

CONGRESSO NACIONAL

ANNAES

DO

Senado Federal

Sessões de 1 a 30 de julho de 1921

VOLUME III



RIO DE JANEIRO

Imprensa Nacional

1923

INDICE

Discursos contidos neste volume

A. Azeredo:

Chamando a atenção (como presidente do Senado) dos Srs. Senadores para o facto de se achar a ordem do dia pejada de materias com as discussões encerradas, pendente de votação. Pag. 146.

Tratando das eleições do Estado do Piauhy, em resposta a um artigo do *Jornal do Commercio*. Pags. 270 a 283 e 287 a 290.

Rebatendo arguições que lhe foram feitas, pelo *Jornal do Commercio*, a respeito das suas attitudes politicas e respondendo a aggressões do *Correio do Manhã*. Pags. 347 a 357.

Alfredo Ellis:

Dando a opinião da Commissão de Finanças sobre um requerimento do Sr. Soares dos Santos, pedindo a volta, á referida commissão, da proposição que concede relevamento de prescripção ao cardeal Arco-verde. Pag. 166.

Associando-se ás demonstrações de pesar pela morte do ministro Pedro Lessa. Pag. 263.

Felix Pacheco:

Respondendo ao Sr. A. Azeredo, relativamente ao reconhecimento do orador como senador pelo Piauhy. Pags. 283 a 287.

Irinou Machado:

Discutindo o veto do Prefeito á resolução do Conselho Municipal, concedendo á F. Adamzyk o direito de arrazar o morro do Castello. Pags. 37 a 47.

Discutindo o veto do Prefeito á resolução do Conselho Municipal, concedendo licença á D. Anna José de Andrade. Pags. 80 a 86.

Tratando do projecto sobre o inquillinato. Pags. 126 a 128.

Fazendo o elogio funebre do ministro do Supremo Tribunal Dr. Pedro Lessa, e requerendo demonstrações de pezar; bem como pedindo o levantamento da sessão pela morte do constituinte João Luiz de Campos. Pags. 257 a 263.

Jeronymo Monteiro:.

Justificando um requerimento no sentido do veto á resolução do Conselho Municipal que concede á F. Adamzyk o direito de arrazar o morro do Castello. Pags. 47 e 48.

Lopes Gonçalves:

Tratando do véto do Prefeito á resolução do Conselho Municipal concedendo licença á adjunta de 2ª classe D. Anna José de Andrade. Pags. 79 e 80.

Defendendo o véto do Prefeito á resolução do Conselho Municipal, mandando reintegrar o ex-guarda municipal Pedro Francisco de Mello. Pags. 180 a 183.

Explicando o seu voto contrario ao veto do Prefeito á resolução do Conselho Municipal mandando contar tempo á professora D. Joanna Flôres Prades. Pagina 188.

Associando-se ás demonstrações de pezar pelo fallecimento do ministro Pedro Lessa. Pags. 264 e 265.

Tratando de uma lei reguladora da liberdade da imprensa; da acceitação, de condecorações ou titulos nobiliarchicos, por cidadãos brasileiros; e da legação junto ao Vaticano. Pags. 293 a 304.

Discutindo o véto do Prefeito á resolução do Conselho Municipal que concede licença a Nicolau Teixeira, inspector de alumnos do Instituto Profissional João Alfredo. Pags. 305 a 308.

Communicando á Mesa ter recebido, na ausencia de outros collegas, a visita do ministro do Perú ao Senado, em agradecimento ás homenagens prestadas ao seu paiz. Pag. 359.

Dando explicações sobre o parecer da Comissão de Constituição, relativo ao véto do Prefeito do Districto Federal á resolução do Conselho Municipal que manda contar tempo á adjunta de 1ª classe D. Maria Pinto Lopès Braga. Pag. 367.

Miguel de Carvalho:

Discutindo a proposição que regula a locação dos predios urbanos. Pags. 61 a 63.

Tratando da questão do inquillinato. Pags. 128 a 132.

Justificando um requerimento de homenagens a D. Sebastião de Leme, arcebispo coadjutor do Rio de Janeiro. Pags. 359 e 360.

Paulo de Frontin:

- Tratando da successão presidencial, em resposta a um discurso do deputado Mario Hermes. Pags. 36 e 37.
- Combatendo o pedido de adiamento, formulado pelo Sr. Jeronymo Monteiro, do véto á resolução do Conselho Municipal, concedendo a F. Adamzyk o direito de arrazar o morro do Castello. Pags. 48 e 49.
- Tratando do projecto sobre medidas de emergencia para debellar a crise commercial: Pags. 56 a 76.
- Discutindo a proposição que estabelece regras para o reconhecimento de utilidade publica a associações ou sociedades. Pags. 76 a 78.
- Discutindo o véto do Prefeito á resolução do Conselho Municipal, concedendo licença a D. Anna José de Andrade. Pags. 86 a 89.
- Justificando um requerimento no sentido do véto á resolução do Conselho Municipal, mandando pagar differença de vencimentos ao professor Carlos Reis, voltar á Comissão de Constituição. Pag. 116.
- Fazendo considerações sobre o problema das habitações. Pags. 122 a 126.
- Justificando uma emenda ao projecto que equipara em direitos e vantagens os funcionarios administrativos de todas as estradas de ferro da União. Pag. 133.
- Tratando do projecto sobre as medidas de emergencia para debellar a crise commercial. Pags. 159 a 163.
- Combatendo um requerimento do Sr. Soares dos Santos, no sentido de ser novamente ouvida a Comissão de Finanças sobre a proposição que concede relevamento de prescrição ao cardeal Arcoverde. Pags. 165 e 166.
- Impugnando uma emenda do Sr. Soares dos Santos á proposição que concede uma pensão a D. Joanna Clapp e suas filhas solteiras. Pag. 168.
- Tratando do véto do Prefeito á resolução do Conselho Municipal, mandando reintegrar o ex-guarda municipal Pedro Francisco de Mello. Pags. 183 a 187.
- Apresentando um projecto que modifica a fórma por que devem ser resolvidos os vétos do Prefeito do Districto Federal. Pags. 267 a 270.
- Discutindo o véto do Prefeito á resolução do Conselho Municipal, que concede licença a Nicolau Teixeira, inspector de alumnos do Instituto Profissional João Alfredo. Pags. 308 a 311.
- Justificando emendas ao projecto n. 6, de 1921, que equipara em direitos e vantagens os funcionarios de todas as estradas de ferro da União. Pags. 311 e 312.

Ruy Barbosa:

Agradecendo a reiteração do seu mandato de senador pelo Estado da Bahia e definindo as suas attitudes em relação á politica e ás altas questões nacionaes. Pags. 361 a 368.

Soares dos Santos:

Justificando o seu voto contrario ao projecto n. 135, de 1920, equiparando os vencimentos do almirante reformado Carlos José Antonio de Araujo Pinheiro aos dos officiaes reformados da mesma categoria. Pags. 49 e 50.

Pedindo a retirada de uma emenda, que apresentara, á proposição que concede uma pensão a D. Joanna Clapp e suas filhas solteiras. Pag. 169.

Materias contidas neste volume

Annexos:

Abaixo assignados de operarios de diversas officinas do Engenho de Dentro e do Apostolado do Culto ao Trabalho. Pags. 90 a 97.

Arrendamento:

De terrenos ao Rio Moto Club e ao Aero Club Brasileiro. (Proposição n. 142, de 1920.) Pags. 170 e 179.

Canaes:

Construcção de um canal ligando as bahias de Cananéa e de Paranaguá. (Proposição n. 24, de 1921.) Páginas 338 e 339.

Carvão nacional:

Providencias sobre a lavagem e briquetagem do... (Proposição n. 108, de 1916.) Pags. 2 e 3.

Centenario da Independencia (O)—Organização de um plano financeiro para auxiliar as despesas com a Exposição Internacional. (Proposição n. 19, de 1921.) Pags. 174, 175 e 291.

Codigo do Processo Criminal do Districto Federal—(Proposição n. 37, de 1921.) Pags. 191 a 255.

Condecorações e titulos nobiliarchicos:

Mensagem do Sr. Presidente da Republica acerca do recebimento, uso e acceptação de titulos nobiliarchicos e condecorações estrangeiras por cidadãos brasileiros. Pags. 54 a 60.

Contagem de tempo:

Ao bacharel Antonio Augusto Martins Junior. (Parecer n. 116, de 1921 e projecto n. 14, de 1921.) Páginas 139, 140 e 179.

A João Gomes Duque Estrada. (Parecer n. 117, de 1921.) Pag. 141.

Construcção de portos:

Pedido para a construcção de um porto dentro da bahia de Salinas. (Parecer n. 95, de 1921.) Pags. 5 e 6.

Creditos:

- De 193:725\$ e 651:900\$, supplementares ás verbas — Subsidio de Senadores — e — Subsidio de Deputados. (Proposição n. 6, de 1921.) Pag. 50.
- De 20:554\$320, para pagamento ao Dr. Waldemiro de Araujo Leite, fiel de thesoureiro da Alfandega do Rio de Janeiro. (Proposição n. 152, de 1920.) Páginas 51 e 164.
- De 90:000\$, complementar á verba 23^a do orçamento do Ministerio da Fazenda. (Proposição n. 3, de 1921.) Pags. 106, 107, 167, 291 e 359.
- De 400:000\$, para pagamento do predio da Associação Commercial da Bahia. (Proposição n. 4, de 1921.) Pags. 107, 167 e 291.
- De 688:964\$440, para pagamento á Companhia Edificadora, pelo fornecimento de material rodante á Estrada de Ferro Central do Brasil. (Proposição numero 136, de 1920 e substitutivo n. 72, de 1920.) Pags. 169, 170, 179, 256 e 267.
- De 4:065\$400, para pagamento aos 1^{os} tenentes da 2^a linha Guilherme Pereira de Mesquita, Oscar Jorge Pereira Cabral e Miguel Souto Mariath. (Proposição n. 12, de 1921.) Pag. 329.
- De 1.673:950\$, para adiantamento aos officiaes da Armada. (Proposição n. 14, de 1921.) Pag. 330.
- De 3:236\$557, para pagamento a Carlos Affonso Chagas. (Proposição n. 16, de 1921.) Pags. 130 e 131.
- De 29:389\$975, para pagamento de vencimentos aos funcionarios dos hospitaes militares de S. Paulo e Juiz de Fóra. (Proposição n. 17, de 1921.) Pags. 331, 333 e 368.
- De 21:084\$445, para pagamento a D. Maria Paulina Cartier da Silva Pinto. (Proposição n. 18, de 1921.) Pags. 332 e 368.
- De 1:000\$, para pagamento ao sargento ajudante reformado do Exercito João Baptista Junior. (Proposição n. 23, de 1921.) Pags. 332, 333 e 369.
- De 1:600\$, para pagamento ao Dr. Militão José de Castro e Souza. (Proposição n. 25, de 1921.) Pags. 333 e 334.
- De 4:150\$, para pagamento ao major do Exercito Arthur Xavier de Moura e ao capitão José de Lourdes Guimarães Padilha, respectivamente fiscal e ajudante da Escola Militar. (Proposição n. 26, de 1921.) Pagina 334.
- De 34:657\$475, para pagamento a Pedro Carlos de Andrade. (Proposição n. 27, de 1921.) Pags. 335 e 336.
- De 3:064\$406, para pagamento de pensões aos guardas-civis que se invalidaram em serviço no anno de 1919, ou ás suas viúvas e filhos, em caso de fallecimento. (Proposição n. 29, de 1921.) Pags. 336 e 369.

De 44:226\$910, para pagamento a João Ilha, collecton federal em Cachoeira, Estado do Rio Grande do Sul. (Proposição n. 30, de 1921.) Pags. 336 e 337.

De 66:470\$770 e 4:574\$831, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores. (Proposição n. 31, de 1921.) Pags. 337 e 338.

Declaração de voto:

Do Sr. Lopes Gonçalves:

Sobre o véto do Prefeito á resolução do Conselho Municipal, concedendo licença a D. Anna José de Andrade. Pags. 171 e 172.

Demonstrações de pezar:

Pelo fallecimento do Sr. Ministro do Supremo Tribunal, Dr. Pedro Lessa. Pags. 257 a 260 e 263 a 265.

Pelo fallecimento do constituinte João Luiz de Campos. Pags. 260 a 263 e 265.

Demonstrações de regosijo:

Pela commemoração do centenario da Republica do Perú. Pags. 340 e 341.

Eleição dum senador:

Officio do Sr. Dr. Paulo Martins Fontes, communicando ter a Junta Apuradora da Bahia expedido diploma de senador ao Conselheiro Ruy Barbosa. (Vide Reconhecimento e posse.) Pag. 159.

Emendas:

Do Senado:

A' proposição n. 3, de 1921, abrindo um credito de 90:220\$ ao Ministerio da Fazenda. Pag. 359.

Do Sr. Francisco Sá:

Ao projecto n. 6, de 1921, equiparando em direitos e vantagens os funcionarios administrativos de todas as estradas de ferro da União. Pags. 132, 133, 173, 174 e 291.

Do Sr. João Lyra:

A' proposição n. 77, de 1918, approvando o contracto firmado pelo Governo para construcção e arrendamento da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte. Pags. 105, 106 e 167.

Do Sr. Paulo de Frontin:

A' proposição n. 238, de 1920, regulando a locação, dos predios urbanos. Pag. 63.

Ao projecto n. 98, de 1920, estabelecendo regras para o reconhecimento de utilidade publica a associações ou sociedades. Pag. 78.

Ao projecto n. 6, de 1921, equiparando em direitos e vantagens os funcionarios administrativos de todas as estradas de ferro da União. Pags. 133, 173, 174, 291 e 312.

Ao projecto n. 4, de 1921, estabelecendo um augmento provisorio para os empregados e funcionarios da União. (Parecer n. 127, de 1921, com voto em separado do Sr. João Lyra.) Pags. 317 a 324.

Do Sr. Pires Ferreira:

A' proposição n. 26, de 1920, mandando contar pelo dobro, aos militares e civis, o tempo de serviço nas linhas telegraphicas chefiadas pelo general Rondon. (Parecer n. 114, de 1921.) Pag. 121.

Do Sr. Soares dos Santos:

Ao projecto providenciando sobre a construcção de predios para residencia das classes pobres. Pag. 64.

Ao projecto n. 69, de 1920, revertendo ao serviço do Exercito o tenente-coronel João Philadelpho da Rocha. Pag. 132.

A' proposição concedendo uma pensão a D. Joanna Clapp e suas filhas solteiras. Pags. 168 e 326 a 328.

Equiparação:

Do vencimentos dos funcionarios civis dos Arsenaes de Marinha de Matto Grosso e Pará, aos dos de igual categoria do Arsenal do Rio de Janeiro (Projecto n. 9, de 1921 e parecer n. 98, de 1921.) Pags. 9 a 11 e 64.

Nas vantagens de que gozem os funcionarios da secretaria da Camara dos Deputados, aos funcionarios das secretarias de Estado e outras repartições. (Projecto n. 10, de 1922, e parecer n. 99, de 1921.) Pags. 11 e 64.

Do vencimentos do almirante reformado Carlos José Antonio de Araujo Pinheiro aos que percebem os officiaes reformados da mesma categoria. (Projecto n. 135, de 1920.) Pags. 49 e 50.

Em direitos e vantagens, os funcionarios administrativos de todas as estradas de ferro. (Projecto n. 6, de 1921.) Pags. 103, 104, 132, 133, 173, 174, 290 e 311.

Em favores, as praças da Armada ás do Exercito. (Proposição n. 214, de 1920.) Pags. 178, 179.

Da Delegacia Fiscal de Alagoas ás do Maranhão, Paraná e Matto Grosso. (Proposição n. 74, de 1921.) Pags. 339 e 366.

Estradas de ferro:

Construcção de.... (Proposição n. 68, de 1913 e parecer n. 90, de 1921.) Pags. 1, 2 e 324 a 326 e 368.

Pedido de concessão dum privilegio para construir uma.... (Parecer n. 102, de 1921.) Pag. 36.

Contracto para construcção e arrendamento da.....
Central do Rio Grande do Norte. (Proposição n. 77,
de 1918, e parecer n. 105, de 1921, com emenda.)
Pags. 105, 106 e 167.

Funcionalismo publico:

Ampliação aos fideis interinos do imposto de consumo da
disposição de lei que mandou addir os funcionarios
interinos e effectivos de outros ministerios. Pags.
343 e 344.

Habitações para as classes pobres (Projecto n. 121, de 1920 e
parecer n. 97, de 1921.). Pags. 6 a 9 e 64.

Homenagens:

Ao Sr. Dr. J. J. Scabra, presidente da Bahia, por occa-
sião do seu desembarque nesta Capital. Pag. 148.

A D. Sebastião de Leme, arcebispo coadjutor do Rio de
Janeiro, por occasião do seu desembarque na Ca-
pital Federal. Pag. 360.

Imposto ouro:

Regulamentação da sua cobrança até 30 de junho de
1921. (Projecto n. 3, de 1921.) Pag. 49.

Informações:

Officio do Sr. Ministro da Justiça e Negocios Interiores
acerca da acceitação e uso de titulos nobiliarchicos
ou condecorações estrangeiras. Pags. 54 a 60.

Officio do Sr. Ministro da Guerra acerca do requeri-
mento em que o capitão reformado do Exercito João
de Siqueira Menezes solicita melhoria da sua re-
forma. Pag. 178.

Officio do Sr. Ministro da Guerra, acerca da proposição
tornando extensiva aos empregados civis que pres-
taram serviços na Guerra do Paraguay a concessão
do art. 1º do decreto n. 1.867, de 13 de agosto de
1907. Pag. 293.

Pedido da Comissão de Finanças, ao Governo, sobre a
proposição n. 24, de 1921, autorizando a concessão
dum canal entre as bahias de Cananéa e Paranaguá.
(Parecer n. 144, de 1921.) Pags. 338, 339 e 366.

Innovação de contracto:

Para as obras de melhoramento dos portos de S. Luiz do
Maranhão e Laguna. (Proposição n. 68, de 1916, e
parecer n. 91, de 1921.) Pags. 2 e 60.

Licenças:

A Claro do Prado Jacques. (Proposição n. 131, de 1919.)
Pag. 169.

Lloyd Brasileiro :

Alteração no respectivo contracto. (Proposição n. 12, de 1901, e parecer n. 96, de 1921.) Pag. 6.

Locação dos predios urbanos. (Proposição n. 238, de 1920, e parecer n. 94, de 1921.) Pags. 4, 5, 61 a 63.

Montepio:

Reorganização, sob novas bases, do montepio militar. (Projecto n. 29, de 1920.) Pags. 115, 164.

Navegação:

Autorização para o contracto dum serviço de navegação na Bahia Guanabara e seus rios tributarios. (Projecto n. 15, de 1914.) Pag. 367.

Pareceres:

Da Commissão de Finanças:

N. 103, de 1921, sobre o projecto n. 69, de 1920, autorizando a reversão ao serviço do Exército, no posto que tinha na data em que obteve reforma o tenente-coronel reformado João Philadelpho da Rocha. Pags. 101 a 103.

N. 104, de 1921, sobre o projecto n. 6, de 1921, determinando que os funcionarios administrativos das estradas de ferro administradas pelo Governo Federal gozarão de direitos e vantagens iguaes em todas ellas. Pags. 103 e 104.

N. 104, de 1920, sobre a proposição n. 182, de 1907, relevando prescripção ao Cardeal Arcoverde para receber as congruas de conego prebendado da ex-cathedral da cidade de Olinda. Pags. 104 e 105.

N. 105, de 1921, sobre a proposição n. 77, de 1911, approvando o contracto firmado pelo Governo, em 18 de dezembro de 1911, para construcção e arrendamento da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte (com emenda). Pags. 105 e 106.

N. 106, de 1921, sobre a proposição n. 3, de 1921, abrindo o credito de 90:000\$, complementar á verba 23ª do orçamento do Ministerio da Fazenda. Pags. 106 e 107.

N. 107, de 1921, sobre a proposição n. 4, de 1921, abrindo o credito de 400:000\$, para pagamento do predio da Associação Commercial da Bahia. Pag. 107.

N. 110, de 1921, sobre o projecto n. 26, de 1907, relevando prescripção aos contribuintes do Montepio Geral do Estado. Pags. 114, 163 e 164.

N. 111, de 1921, sobre o projecto n. 29, de 1920, organizando sob novas bases o Montepio Militar. Pags. 115 e 164.

N. 120, de 1921, sobre as emendas offerrecidas ao projecto n. 6, de 1920. Pags. 173 e 174.

N. 121, de 1921, sobre a proposição n. 19, de 1921, autorizando o Poder Excculivo a organizar um plano financeiro por sorteo de premios para auxiliar as despesas com as festas do Centenario. Pags. 174 e 175.

N. 125, de 1921, sobre um requerimento dos Srs. Octavio Barbosa de Macedo e Silva e Dr. Raul Ferreira Leite, pedindo concessão para organizarem um serviço de navegação na Bahia da Guanabara e nos rios que nella desembocam. Pags. 313 a 315.

N. 126, de 1921, sobre um requerimento dos Srs. Schimidt & Comp. pedindo concessão para executar varios melhoramentos na Capital Federal. Pags. 315 a 317.

N. 127, de 1921, sobre uma emenda do Sr. Paulo de Frontin ao projecto n. 4, de 1921, estabelecendo um augmento provisorio para os funcionarios e empregados da União, de vencimentos inferiores a 0:000\$, annuaes (com um voto em separado do Sr. João Lyra). Pags. 317 a 324.

N. 129, de 1921, sobre a proposição n. 68, de 1893, autorizando a construcção de varias estradas de ferro no Rio Grande do Sul. Pags. 324 a 326.

N. 130, de 1921, sobre uma emenda do Sr. Soares dos Santos ao projecto n. 8, de 1921, concedendo a America e Maria, filhas solteiras de João Clapp, um premio de 50 apolices da divida publica do valor de 1:000\$000. Pags. 326 a 328.

N. 131, de 1921, sobre a proposição n. 119, de 1920, autorizando o Governo a empregar uma draga no serviço de dragagem do rio Arary, na ilha de Marajó, Estado do Pará. Pags. 328 e 329.

N. 132, de 1921, sobre a proposição n. 12, de 1921, abrindo o credito de 4:065\$400, para pagamento aos 1^{as} tenentes da 2^a linha Guilherme Pereira do Mesquita, Oscar Jorge Pereira Cabral e Miguel Souto Mariath. Pag. 329.

N. 133, de 1921, sobre a proposição n. 14, de 1921, abrindo o credito de 1.673:950\$, para adiantamento aos officiaes da Armada. Pag. 330.

N. 134, de 1921, sobre a proposição n. 16, de 1921, abrindo o credito de 3:236\$557, para pagamento a Carlos Affonso Chagas. Pags. 130 e 131

N. 135, de 1921, sobre a proposição n. 17, de 1921, abrindo o credito de 29:389\$975, para pagamento de vencimentos aos funcionarios dos hospitaes militares de S. Paulo e Juiz de Fóra. Pags. 331 e 333.

N. 136, de 1921, sobre a proposição n. 18, de 1921, abrindo o credito de 21:084\$445, para paga-

mento a D. Maria Paulina Cartier da Silva Pinto. Pag. 332.

N. 137, de 1921, sobre a proposição n. 23, de 1921, abrindo o credito de 4:000\$, para pagamento ao sargento ajudante reformado do Exercicio João Baptista Junior. Pags. 332 e 333.

N. 138, de 1921, sobre a proposição n. 25, de 1921, abrindo o credito de 4:600\$000, para pagamento ao Dr. Militão José de Castro e Souza. Pags. 333 e 334.

N. 139, de 1921, sobre a proposição n. 26, de 1921, abrindo o credito de 4:150\$ para pagamento ao major Arthur Xavier Moreira e ao capitão José de Lourdes Guimarães Padilha, respectivamente fiscal e ajudante da Escola Militar. Pag. 334.

N. 140, de 1921, sobre a proposição n. 27, de 1921, abrindo o credito de 34:657\$475, para pagamento a Pedro Carlos de Andrade. Pags. 335 e 336.

N. 141, de 1921, sobre a proposição n. 29, de 1921 abrindo o credito de 3:064\$406, para pagamento de pensões aos guardas-civis que se invalidaram em serviço no anno de 1919, ou as suas viúvas e filhos, em caso de fallecimento. Pag. 336.

N. 142, de 1921, sobre a proposição n. 30, de 1921, abrindo o credito de 14:226\$910, para pagamento a João Ilha, collector federal em Cachoeira, Estado do Rio Grande do Sul. Pags 336 e 337.

N. 143, de 1921, sobre a proposição n. 31, de 1921, abrindo os creditos de 66:470\$770 e 4:574\$831, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, Pags. 337 e 338.

N. 144, de 1921, sobre a proposição n. 24, de 1921, concedendo ao engenheiro Luiz Augusto Pereira de Queiroz licença para construir um canal ligando, por intermedio dos rios Varadouro do São Paulo e Varadouro do Paraná, as bahias de Canauêa e de Paranaguá. Pags. 338, 339 e 366.

N. 145, de 1921, sobre a proposição n. 74, de 1921, equiparando a Delegacia Fiscal do Alagoas ás do Maranhão, Paraná, Ceará e Matto Grosso. Pags. 339 e 366.

Da de Constituição e Diplomacia:

N. 97, de 1921, sobre o projecto n. 121, de 1920, providenciando a respeito da construcção de predios para residencia das classes pobres. Pags. 6 a 9.

N. 98, de 1921, sobre o projecto n. 9, de 1921, equiparando os vencimentos dos funcionarios civis, dos Arsenaes de Marinha de Matto Grosso e Pará, ao dos de igual cathegoria do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro. Pags. 9 a 11.

N. 99, de 1921, sobre o projecto n. 10, de 1922, tornando extensivas, aos funcionarios das Secretarias de Estado e outras repartições publicas, todas as vantagens de que gosam os funcionarios da Secretaria da Camara dos Deputados. Pags. 11 a 14.

N. 100, de 1921, sobre o projecto n. 12, de 1921, alterando e corrigindo a tabella de vencimentos do pessoal da Directoria Geral dos Correios. Pags. 14 a 34.

N. 101, de 1921, sobre o *veto* do Prefeito do Districto Federal á resolução do Conselho Municipal, reintegrando o cidadão Guilherme Alves da Silva Porto no cargo de escrivão da agencia da Prefeitura. Pags. 34 a 36.

N. 108, de 1921, sobre o *veto* do Prefeito do Districto Federal á resolução do Conselho Municipal ampliando de mais quinhentas alumnas as vagas que occorrerem no primeiro anno da Escola Normal. Pags. 109 a 112.

N. 109, de 1921, sobre o *veto* ao Prefeito do Districto Federal á resolução do Conselho Municipal concedendo favores para a construcção de casas para as classes pobres. Pags. 112 e 113.

de Justiça e Legislação.

N. 93, de 1921, sobre a proposição n. 354, de 1920, considerando de utilidade publica a Liga Pedagogica do Ensino Secundario. Pag. 3.

N. 94, de 1921, sobre a proposição n. 238, de 1920, regulando o locação dos predios urbanos. Pags. 4 e 5.

N. 116, de 1921, sobre um requerimento do bacharel Antonio Augusto Martins Junior, pedindo contagem de tempo, para os effeitos da aposentadoria (com o projecto n. 14, de 1921). Pags. 139 e 140.

N. 117, de 1921, sobre um requerimento de João Gomes Duque Estrada, pedindo contagem de tempo no dobro. Pag. 141.

N. 146, de 1921, sobre o projecto n. 106, de 1920, tornando extensiva aos fideis internos do imposto de consumo a disposição de lei que mandou addir os funcionarios interinos e effectivos de outros ministerios. Pags. 343 e 344.

N. 147, de 1921, sobre a proposição n. 192, de 1920, considerando de utilidade publica a Associação dos Empregados no Commercio, da Paralyha e as Sociedades União dos Retalhistas e dos Artistas Mechanicos e Liberaes, do mesmo Estado. Pag. 345.

N. 148, de 1921, sobre a proposição n. 205, de 1920, considerando de utilidade publica o Club de Engenharia do Rio de Janeiro, o Derby-Club do Rio de Janeiro e a Associação Profissional Textil, com séde no Districto Federal. Pags. 345 e 346.

Da de Marinha e Guerra:

N. 112, de 1921, sobre o requerimento em que a Sociedade Protectora dos Mestres Praticos da Bahia do Rio de Janeiro solicita medidas e providencias no sentido de tornar obrigatoria a praxagem da barra. Pags. 120 e 179.

N. 113, de 1921, sobre o requerimento do sargento reformado do Exercito, Marcos Evangelista dos Anjos, pedindo melhoria de reforma. Pags. 120 e 179.

N. 114, de 1921, sobre uma emenda á proposição n. 26, de 1920, mandando contar pelo dobro, aos militares e civis, o tempo de serviço nas linhas telegraphicas chefiadas pelo general Rondon. Pagina 121.

N. 115, de 1921, sobre um requerimento de D. Adelaide Cardoso Ararigboia, pedindo melhoria de pensão. Pags. 121 e 122.

N. 118, de 1921, sobre o requerimento do soldado reformado do Exercito Vicente Ferreira da Silva pedindo pagamento a que se julga com direito. Pags. 144 e 145.

N. 119, de 1921, sobre a proposição n. 13, de 1921, prorogando o ultimo concurso feito e approvedo para pharmaceuticos do Exercito. Pags. 145 e 146.

N. 122, de 1921, sobre a proposição n. 214, de 1920, equiparando em favores as praças da Armada ás do Exercito. Pags. 178 e 179

N. 96, de 1921, sobre a proposição n. 12, de 1901, autorizando uma alteração no contracto do Lloyd Brasileiro. Pag. 6.

Da de Obras Publicas:

N. 90, de 1921, sobre a proposição n. 168, de 1913, dispondo a respeito da construcção de estradas de ferro. Pags. 1 e 2.

N. 91, de 1921, sobre a proposição n. 68, de 1916, autorizando a innovação do contracto para obras de melhoramentos dos portos de S. Luiz do Maranhão e Laguna. Pag. 2.

N. 92, de 1921, sobre a proposição n. 108, de 1916, providenciando sobre a lavagem e briquetagem do carvão nacional. Pags. 2 e 3.

N. 95, de 1921, sobre o requerimento de Wladimir Calandrini/Alves de Souza para construir um posto dentro da bahia de Salinas. Pags. 5 e 6.

N. 102, de 1921, sobre o requerimento de Aldovandro Graça, pedindo a concessão dum privilegio para construir uma estrada de ferro. Pag. 36.

N. 507, de 1920, sobre um requerimento dos Srs. Schmidt & Comp., pedindo concessão para melhoramentos no morro do Castello e arrazamento do de Santo Antonio. Pag. 367.

Da de Poderes:

N. 123, de 1921, sobre a eleição para preenchimento da vaga aberta com a renúncia do Sr. Senador Ruy Barbosa. Pags. 191, 192 e 283 a 290.

N. 149, de 1921, sobre o veto do Presidente da Republica á resolução legislativa autorizando á aposentação do Dr Evaristo da Veiga Gonzaga secretario da Corte de Appellação do Districto Federal. Pags. 346 e 347.

Da de Redacção:

N. 124, de 1921, redacção final do projecto n. 76, de 1920, considerando de utilidade publica a Sociedade Brasileira de Bellas Artes. Pags. 256 e 267.

N. 150, de 1921, redacção final das emendas do Senado substitutiva da proposição n. 136, de 1921, abrindo o credito de 688:964\$440, para pagamento á Companhia Edificadora, por fornecimento de material rodante á Estrada de Ferro Central do Brasil. Pags. 256 e 267.

N. 150, de 1921, redacção final das emendas do Senado á proposição n. 3, de 1921, abrindo um credito de 90:000\$ ao Ministerio da Marinha. Pag. 359.

Pensão:

A's viúvas e filhos dos officiaes e inferiores fallecidos no naufragio do monitor *Solimões*. (Projecto n. 100, de 1920.) Pags. 164 e 165.

A' D. Joanna Clapp e suas filhas solteiras. (Proposição n. 179, de 1917.) Pags. 168, 169 e 368.

A' D. Maria Amaral Teste e outra, filhas de Joaquim Rodrigues Teste. (Proposição n. 233, de 1920.) Pags. 290 e 326 a 328.

Projectos:

N. 121, de 1920, providenciando a respeito da construcção de predios para residencia das classes pobres. (Parecer n. 97, de 1921.) Pags. 6 a 9 e 64.

N. 9, de 1921, equiparando os vencimentos dos funcionarios civis dos Arsenaes de Marinha de Matto Grosso e Pará aos de igual categoria do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro. (Parecer n. 98, de 1921.) Pags. 9 a 11 e 64.

N. 10, de 1922, tornando extensivas, aos funcionarios das Secretarias de Estado e outras repartições, todas as vantagens de que gozam os funcionarios da Se-

cretaria da Camara dos Deputados. (Parecer n. 29, de 1921.) Pags. 41 a 44 e 65.

- N. 42, de 1921, alterando e corrigindo a tabella de vencimentos do pessoal da Directoria Geral dos Correios. (Parecer n. 100 de 1921.) Pags. 44 a 34 e 65.
- N. 3, de 1921, determinando a forma por que deve ser feita a arrecadação do imposto ouro sobre as mercadorias entradas até 30 de junho de 1921. Pag. 49.
- N. 135, de 1920, equiparando os vencimentos do almirante reformado Carlos José de Araujo Pinheiro aos que percebem os officaes reformados da mesma categoria. Pags. 49 e 50.
- N. 76, de 1920, reconhecendo de utilidade publica a Sociedade Brasileira de Bellas-Artes. Pags. 49, 256 e 267.
- N. 98, de 1920, estabelecendo regras para que associações ou sociedades possam ser consideradas instituições de utilidade publica. Pags. 76 a 78.
- N. 69, de 1920, autorizando a reversão, ao serviço do Exercito, do tenente-coronel João Philadelpho da Rocha. (Parecer n. 103 de 1921.) Pags. 101 a 103 e 132.
- N. 6, de 1921, equiparando em direitos e vantagens aos funcionarios administrativos de todas as estradas de ferro da União. (Parecer n. 104, de 1921.) Pags. 103, 104, 132, 133, 173, 174, 290 e 311.
- N. 26, de 1907, relevando de prescripção aos contribuinte do Montepio Geral do Estado. (Parecer n. 105, de 1921.) Pags. 114, 163 e 164.
- N. 29, de 1920, reorganizando, sob novas bases, o Montepio Militar. (Parecer n. 111, de 1921.) Pags. 115 e 164.
- N. 13, de 1921, regulando a entrancia das Varas Criminaes da Justiça Local do Districto Federal. Pags. 136 e 137.
- N. 100, de 1920, concedendo favores ás viúvas e filhas dos officaes e inferiores fallecidos no naufragio do monitor *Solimões*. Pags. 164 e 165.
- N. 72, de 1920, substitutivo á proposição n. 136, de 1920, abrindo o credito de 688:964\$440, para pagamento á Companhia Edificadora, pelo fornecimento de material rodante á Estrada de Ferro Central do Brasil. Pags. 170, 179, 256 e 267.
- N. 14, de 1921, mandando contar tempo ao bacharel Antonio Pereira Martins Junior. Pags. 139, 140 e 179.
- N. 15, de 1921, modificando a forma por que devem ser resolvidos os vetos do Prefeito do Districto Federal. Pag. 270.

- N. 4, de 1921, estabelecendo um augmento provisorio para os funcionarios e empregados da União. Pags. 317 a 324.
- N. 8, de 1921, concedendo um premio, em apolices, ás filhas solteiras de João Clapp. Pags. 326 a 328.
- N. 106, de 1920, tornando extensiva aos fieis internos do imposto de consumo a disposição de lei que mandou addir funcionarios interinos e effectivos de outros ministerios. Pags. 343 e 344.
- N. 13, de 1920, prorogando o prazo para a validade do concurso para pharmaceutico do Exercitô. Pag. 367.
- N. 15, de 1914, autorizando o contracto dum serviço de navegação dentro da bahia de Guanabara e seus rios tributarios. Pag. 367.

Proposições:

- N. 68, de 1913, dispondo a respeito da construcção de estradas de ferro. (Parecer n. 90, de 1921.) Pags 1, 2, 324 a 326 e 368.
- N. 68, de 1916, autorizando a innovação do contracto para obras de melhoramentos dos portos de S. Luiz do Maranhão e Laguna. (Parecer n. 91, de 1921.) Pags. 2 e 60.
- N. 108, de 1916, providenciando sobre a lavagem e briquetagem do carvão nacional. (Parecer n. 92, de 1921.) Pags. 2 e 3.
- N. 12, de 1921, autorizando uma alteração no contracto do Lloyd Brasileiro. (Parecer n. 96, de 1921.) Pagina 6.
- N. 534, de 1920, considerando de utilidade publica a Liga Pedagogica do Ensino Secundario. (Parecer n. 93, de 1921.) Pags 3, 64 e 164.
- N. 238, de 1920, regulando a locação dos predios urbanos. (Parecer n. 94, de 1921.) Pags. 4, 5, 61 a 63.
- N. 6, de 1921, abrindo os creditos de 193:725\$ e 651:900\$, suplementares ás verbas — Subsidio de Senadores — e — Subsidio de Deputados. Pag. 50.
- N. 152, de 1920, abrindo o credito de 20:554\$320 para pagamento ao Dr. Waldemiro de Araujo Leite, fiel de thesoureiro da Alfandega do Rio de Janeiro. Pags. 51 e 164.
- N. 182, de 1907, relevando prescripção ao cardeal Arco-verde para recebimento de congruas. (Parecer n. 104, de 1920.) Pags. 194, 105, 165 a 167.
- N. 77, de 1918, approvando o contracto firmado pelo Governo, em 18 de dezembro de 1911, para construcção e arrendamento da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte. (Parecer n. 105, de 1921.) Pags. 105, 106 e 167.

- N. 3, de 1921, abrindo o credito de 90:000\$, complementar á verba 23ª do orçamento do Ministerio da Fazenda. (Parecer n. 106, de 1921.) Pags. 103, 107, 167, 291 e 359.
- N. 4, de 1921, abrindo o credito de 400:000\$, para pagamento do predio da Associação Commercial da Bahia. (Parecer n. 107, de 1921.) Pags. 107, 167 e 291.
- N. 26, de 1920, mandando contar pelo dobro, aos militares e civis, o tempo de serviço nas linhas telegraphicas chefiadas pelo general Rondon. (Parecer numero 114, de 1921.) Pag. 121.
- N. 13, de 1921, prorogando o ultimo concurso para pharmaceuticos do Exército. (Parecer n. 119, de 1921.) Pags. 145, 146 e 390.
- N. 179, de 1917, concedendo a D. Joanna Clapp e suas filhas solteiras uma pensão mensal de 500\$, repartidamente. Pags. 168, 169 e 368.
- N. 131, de 1919, concedendo a Claro do Prado Jacques, funcionario dos Correios do Rio Grande do Sul, um anno de licença com ordenado. Pag. 169.
- N. 124, de 1920, que manda servirem dois officiaes de justiça, perante os juizes federaes de diversas secções. Pag. 169 e 291.
- N. 136, de 1920, abrindo o credito de 688:964\$440, para pagamento á Companhia Edificadora, pelo fornecimento de material rodante á Estrada de Ferro Central do Brasil. (Com o substitutivo da Commissão de Finanças n. 72, de 1920.) Pags. 169 e 170.
- N. 142, de 1920, autorizando o Governo a ceder, mediante arrendamento, terrenos ao Rio Moto-Club e ao Aero-Club Brasileirc. Pags. 170 e 179.
- N. 19, de 1921, autorizando o Executivo a organizar um plano financeiro para a commemoração do Centenario. Pags. 174, 175 e 291.
- N. 214, de 1920, equiparando, em favores, as praças da Armada ás do Exército. Pags. 178 e 179.
- N. 37, de 1921, estabelecendo o Codigo do Processo Criminal do Districto Federal. Pags. 194 a 255.
- N. 233, de 1920, concedendo pensão de montepio a D. Leopoldina Maria Amaral Teste e outra, filhas de Joaquim Rodrigues Teste, ex-agente de 1ª classe da Estrada de Ferro do Rio Douro. Pag. 390.
- N. 149, de 1920, autorizando o Governo a empregar uma draga no serviço de dragagem do rio Arary, na ilha de Marajó, Estado do Pará. Pags. 328 e 329.
- N. 12, de 1921, abrindo o credito de 4:065\$400, para pagamento aos primeiros tenentes da 2ª linha Guilherme Pereira de Mesquita, Oscar Jorge Pereira Cabral e Miguel Souto Mariatti. Pags. 329.

- N. 14, de 1921, abrindo o credito de 1.673:950\$, para adiantamento aos officiaes da Armada. Pag. 330.
- N. 17, de 1921, abrindo o credito de 29:389\$975, para pagamento de vencimentos aos funcionarios dos hospitaes militares de S. Paulo e Juiz de Fora. Pags. 331 a 333 e 368.
- N. 18, de 1921, abrindo o credito de 21:084\$445, para pagamento a D. Maria Paulina Cartier da Silva Pinto. Pags. 332 e 368.
- N. 23, de 1921, abrindo o credito de 1:000\$, para pagamento ao sargento-ajudante reformado do Exercicio João Baptista Junior. Pags. 332, 333 e 368.
- N. 25, de 1921, abrindo o credito de 1:600\$, para pagamento ao Dr. Militão José de Castro e Souza. Pags. 333 e 334.
- N. 26, de 1921, abrindo o credito de 4:150\$, para pagamento ao major Arthur Xavier Moreira e ao capitão José de Lourdes Guimarães Padilha, respectivamente fiscal e ajudante da Escola Militar. Pag. 334.
- N. 27, de 1921, abrindo o credito de 34:657\$475, para pagamento a Pedro Carlos de Andrade. Pags. 335 e 336.
- N. 29, de 1921, abrindo o credito de 3:064\$406, para pagamento de pensões aos guardas-civis, que se invalidaram em serviço no anno de 1919, ou ás suas viúvas e filhos, em caso de fallecimento. Pags. 336 e 369.
- N. 30, de 1921, abrindo o credito de 14:226\$910, para pagamento a João Ilha, collector federal em Cachoeira, Estado do Rio Grande do Sul. Pags. 336 e 337.
- N. 31, de 1921, abrindo os creditos de 66:470\$770 e réis 4:574\$881 ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores. Pags. 337 e 338.
- N. 24, de 1921, concedendo ao engenheiro Luiz Augusto Pereira de Queiroz licença para construir um canal ligando as bahias de Cananéa e de Paranaguá. Pags. 338 e 339.
- N. 74, de 1921, equiparando a Delegacia Fiscal de Alagoas ás do Maranhão, Paraná e Matto Grosso. Pag. 339.
- N. 192, de 1920, considerando de utilidade publica a Associação dos Empregados no Commercio, da Parahyba, e as Sociedades União dos Retalhistas e dos Artistas Mecanicos e Liberaes, do mesmo Estado. Pagina 345.
- N. 205, de 1920, considerando de utilidade publica o Club de Engenharia do Rio de Janeiro, o Derby-Club do Rio de Janeiro e a Associação Profissional Textil, com séde no Districto Federal. Pags. 345 e 346.

Prorrogação:

Do ultimo concurso para pharmaceuticos do Exercicio. (Proposição n. 13, de 1921.) Pags. 145, 146, 290 e 367.

Reconhecimento e posse:

Do Sr. Senador Ruy Barbosa, pelo Estado da Bahia, na vaga aberta pela sua propria renuncia. Pags. 159, 191, 192, 288 a 290 e 360 a 366.

Rectificações:

A' acta da 56ª sessão, realizada a 22 de julho, em referencia a um *vêto* do Prefeito. Pag. 193.

De creditos para a secretaria da Camara dos Deputados. (Projecto n. 34, de 1921.) Pag. 255.

Reforma judiciaria:

Regularização da entrancia das Varas Criminaes de Justiça do Districto Federal. (Projecto n. 13, de 1921.) Pags. 136 e 137.

Relevamento de prescripção:

Para o recebimento de congruas, ao cardeal Arcoverde. (Proposição n. 182, de 1907.) Pags. 104, 105 e 165 a 167.

Para os contribuintes do Montepio Geral do Estado. (Projecto n. 26, de 1907.) Pags. 114, 163 e 164.

Requerimentos:

De Waldimir Calandrini Alves de Souza, para construir um porto dentro da bahia de Salinas. (Parecer n. 95, de 1921.) Pags. 5 e 6.

De Aldovrando Graça, para construir uma estrada de ferro. (Parecer n. 102, de 1921.) Pag. 36.

Da Sociedade Protectora dos Mestres Praticos da Bahia do Rio de Janeiro, para tornar-se obrigatoria a praticagem da barra. (Parecer n. 112, de 1921.) Pags. 120 e 179.

Do sargento reformado do Exercito Marcos Evangelista dos Anjos, pedindo melhoria de reforma. (Parecer numero 113, de 1921.) Pags. 120 e 179.

De Antonio Augusto Martins Junior, pedindo contagem de tempo. (Projecto n. 14, de 1921.) Pags. 139 e 140.

De João Gomes Duque Estrada, pedindo contagem de tempo. (Parecer n. 117, de 1921.) Pag. 141.

De Vicente Ferreira da Silva, soldado reformado do Exercito, pedindo pagamento a que se julga com direito. (Parecer n. 118, de 1921.) Pags. 144 e 145.

De D. Adelaide Cardoso Ararigboia, pedindo melhoria de pensão. (Parecer n. 115, de 1921.) Pags. 121 e 122.

De Octavio Barbosa de Macedo e Silva e Dr. Raul Ferreira Leite, pedindo concessão para organizarem um serviço de navegação na bahia de Guanabara e nos rios que nella desembocam. (Parecer n. 125, de 1921.) Pags. 313 a 315.)

De Schmidt & Comp., pedindo concessão para executar varios melhoramentos na Capital Federal. (Parecer n. 126, de 1921.) Pags. 315 a 317 e 367.

Requerimentos de Ordem:

Da Commissão de Finanças:

Pedindo audiencia das commissões de Constituição e Obras Publicas sobre a proposição n. 24, de 1921, concedendo licença para construcção de um canal, ligando as bacias de Cananéa e Paranaguá. (Parecer n. 144, de 1921.) Pags. 338, 339 e 366.

Do Sr. Eúzebio de Andrade:

Pedindo substituto para o Sr. Adolpho Gordo, na Commissão de Justiça e Legislação. Pag. 52.

Do Sr. Irineu Machado:

Pedindo a publicação, no *Diario do Congresso*, de abaixo-assignados, que lhe foram dirigidos pelos operarios das diversas officinas do Engenho de Dentro e pela direcção do Apostolado do Culto ao Trabalho. Pag. 76.

Do Sr. Jeronymo Monteiro:

Pedindo a volta á Commissão de Constituição do parecer n. 680, de 1920, sobre o *vêto* á resolução do Conselho Municipal, concedendo a F. Adamezyk o direito de arrazar o morro do Castello. Pags. 48 e 49.

Do Sr. Miguel de Carvalho:

Pedindo a volta á Commissão de Justiça e Legislação da proposição que regula a locação dos prédios turbanos. Pags. 63 e 64.

Do Sr. Paulo de Frontin:

Pedindo a volta á Commissão de Constituição e Diplomacia, do *vêto* do Prefeito á resolução do Conselho Municipal, que manda pagar differença de vencimentos ao professor Carlos Reis. Pags. 116 e 164.

Do Sr. Pedro Celestino:

Pedindo a nomeação duma commissão para receber e introduzir no recinto o Senador Ruy Barbosa, afim de prestar o compromisso e tomar posse da sua cadeira de representante da Bahia. Pag. 360.

Do Sr. Soares dos Santos:

Pedindô a volta á Commissão de Finanças do projecto que concede favores ás viúvas e filhas dos officiaes e inferiores fallecidos no naufragio do monitor *Solimões*. Pags. 164 e 165.

Pedindo a volta á Commissão de Finanças do projecto que releva prescripção ao cardeal Alcoverdo. Pags. 165 a 167.

Do Sr. Venancio Neiva:

Pedindo substituto para o Sr. Eugenio Jardim, na Commissão de Poderes. Pag. 146.

Do Sr. Vespucio de Abreu:

Pedindo a nomeação duma commissão para receber o Dr. J. J. Scabra, presidente da Bahia, por occasião do seu desembarque nesta Capital. Pagina 148.

Pedindo a votação de homenagens á Republica do Perú, pela data da commemoração da sua independencia. Pags. 340 e 341.

Reversão:

Do tenente-coronel João Philadelpho da Rocha ao serviço do Exército. (Projecto n. 69, de 1921.) Pags. 101 a 103 e 132.

Serviço dos tribunaes:

Designação de officiaes de justiça para servirem perante os Juizos Federaes. (Proposição n. 124, de 1920.) Pags. 169 e 291.

Sorteio:

Para o preenchimento duma vaga na Commissão de Poderes. Pag. 148.

Utilidade publica:

Reconhecimento da Liga Pedagogica do Ensino Secundario. (Proposição n. 534, de 1920, e parecer n. 93, de 1921.) Pags. 4, 5, 64 e 164.

Reconhecimento da Sociedade Brasileira de Bellas-Artes. (Projecto n. 76, de 1920.) Pags. 49, 256 e 267.

Regulamentação do reconhecimento de utilidade publica, a associações ou sociedades. (Projecto n. 98, de 1920.) Pags. 76 a 78.

Reconhecimento da Associação dos Empregados no Commercio da Parahyba e outras aggremações do mesmo Estado. (Proposição n. 192, de 1920.) Pag. 345.

Reconhecimento do Club de Engenharia, do Derby Club e da Associação Profissional 'Textil' do Rio de Janeiro. (Proposição n. 205, de 1920.) Pags. 345 e 346.

Vencimentos:

Alteração e correção da tabella de vencimentos do pessoal da Directoria Geral dos Correios. (Projecto n. 12, de 1921, e parecer n. 100, de 1921.) Pags. 34 a 36 e 65.

Augmento provisorio para os funcionarios e empregados da União. (Projecto n. 4, de 1921, e parecer n. 127, de 1921.) Pags. 317 a 324.

«Véto» do Presidente da Republica:

- A' resolução legislativa autorizando a aposentação do Dr. Evaristo da Veiga Gonzaga, secretario da Côrte de Appellação do Districto Federal. Pags. 346 e 347.

«Vétos» do Prefeito:

- A' resolução do Conselho Municipal, reintegrando o cidadão Guilherme Alves da Silva no cargo de escrivão de agencia da Prefeitura. (Parecer n. 101, de 1921.). Pags. 34 a 36.
- A' resolução do Conselho Municipal, concedendo a F. Adamezyk o direito de arrazar o morro do Castello. Pags. 37 a 49.
- A' resolução do Conselho Municipal, concedendo licença a Aurelio de Cabral Noya, auxiliar de escripta da Superintendencia da Limpeza Publica e Particular. Pág. 50.
- A' resolução do Conselho Municipal, concedendo o direito de construir estabelecimentos balnearios, ao cidadão Octavio de Mattos Mendes. Pags. 50 e 51.
- A' resolução do Conselho Municipal, determinando que o pessoal docente primario de letras seja distribuido por dois quadros distinctos. Pags. 53 e 60.
- A' resolução do Conselho Municipal, dispensando da pratica escolar os adjuntos effectivos que tenham um anno de exercicio. Pags. 53 e 60.
- A' resolução do Conselho Municipal, concedendo um anno de licença á adjunta de 2ª classe D. Anna José do Andrade. Pags. 78 a 89 e 164.
- A' resolução do Conselho Municipal, autorizando a construcção dum pequeno mercado nas proximidades da praça Onze de Junho. Pags. 89 e 164.
- A' resolução do Conselho Municipal, ampliando de mais quinhentas alumnas, as vagas que occorrerem no primeiro anno da Escola Normal. Pags. 109 a 112.
- A' resolução do Conselho Municipal, concedendo favores para a construcção de casas para as classes pobres. Pags. 112 a 113.
- A' resolução do Conselho Municipal, mandando pagar differença de vencimentos ao professor Carlos Reis. Pags. 115, 116 e 164.
- A' resolução do Conselho Municipal, abrindo o credito de G:197\$200, para pagamento de differença de vencimentos a Zosino Anastacio Lopes, escrivão do Asylo de S. Francisco de Assis. Pág. 167.
- A' resolução do Conselho Municipal, mandando reintegrar o ex-guarda municipal Pedro Francisco de Mello. Pags. 180 a 188.
- A' resolução do Conselho Municipal, mandandõ contar tempo á professora D. Joanna Flores Pradez. Pagina 188.

- A' resolução do Conselho Municipal, mandando reintegrar a Tertuliano Francisco Ludovic no cargo de apon-tador da Directoria Geral de Obras Publicas e Viação da Prefeitura. Pags. 189 e 290.
- A' resolução do Conselho Municipal, concedendo licença a Nicolau Teixeira, inspector de alumnos do Instituto Profissional João Alfredo. Pags. 304 a 311 e 366.
- A' resolução do Conselho Municipal, mandando contar tempo á professora D. Maria Pinto Lopes Braga. Pags. 311 e 367.
-

SENADO FEDERAL

Primeira sessão da undécima legislatura do Congresso Nacional

42ª SESSÃO, EM 1 DE JULHO DE 1921

PRESIDENCIA DO SR. BUENO DE PAIVA, PRESIDENTE

Às 13 e $\frac{1}{2}$ horas abre-se a sessão, a que concorrem os Srs. A. Azeredo, Cunha Pedrosa, Hermenegildo de Moraes, Mendonça Martins, Silverio Nery, Lopes Gonçalves, Justo Chermont, Godofredo Vianna, José Euzebio, Costa Rodrigues, Antonino Freire, João Thomé, Benjamin Barroso, Francisco Sá, Eloy de Souza, João Lyra, Antonio Massa, Venancio Neiva, Carneiro da Cunha, Manoel Borba, Eusebio de Andrade, Araujo Góes, Oliveira Valladão, Gonçalo Rollemberg, Moniz Sodré, Jeronymo Monteiro, Marcilio de Lacerda, Miguel de Carvalho, Paulo de Frontin, Sampaio Corrêa, Irineu Machado, Raul Soares, Alfredo Ellis, Alvaro de Carvalho, José Murtinho, Pedro Celestino, Ramos Caiado, Carlos Cavalcante, Generoso Marques, Lauro Müller, Felipe Schmidt, Soares dos Santos, Carlos Barbosa e Vespucio de Abreu (44).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs. Abdias Neves, Alexandrino de Alencar, Indio do Brasil, Felix Pacheco, Tobias Monteiro, Rosa e Silva, Siqueira de Menezes, Antonio Moniz, Bernardino Monteiro, Nilo Peçanha, Modesto Leal, Bernardo Monteiro, Francisco Salles, Adolpho Gordo, Eugenio Jardim, Xavier da Silva e Vidal Ramos (17).

E' lida e sem reclamação approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 1º Secretario declara que não ha expediente.

O Sr. 3º Secretario (*servindo de 2º*) procede á leitura dos seguintes

PARECERES.

N. 90 — 1921

A proposição da Camara dos Deputados n. 68, de 1993, não consulta presentemente aos interesses do Estado do Rio Grande do Sul, nem aos da União. Em 28 de junho de 1894, o parecer da Comissão de Obras Publicas e Emprezas Privilegiadas, assignado por C. B. Ottoni e Joaquim Pernambuco dizia em um de seus topicos: "Considerando a posição geographica dos pontos obrigados que o projecto prescreve, se re-

conhece que em verdade as linhas proposta teem principalmente o character de estrategicas e só muito parcialmente o de economicas e commerciaes. Assim considerando, os melho-res juizes da sua necessidade e oportunidade são o Poder Executivo e seus delegados, e até agora os relatorios do Go-verno nada indicaram no sentido da proposição.”.

Os mesmos Senadores, de saudosa memoria, requereram então que fosse ouvido o Governo, e o Senado approvou esse requerimento, não tendo vindo, porém, até hoje as informa-ções pedidas.

Como o accrescimo da rêde estrategica das vias ferreas federaes existentes no Rio Grande do Sul, de que se occupa a proposição n. 68, de 1893, importa em um pesado onus para o erario publico, a Commissão de Obras Publicas e Emprezas Privilegiadas, em face mesmo da falta de informações do Go-verno, pedidas ha tão longo tempo, deixa de aconselhar ao Senado a sua approvação.

Sala das Commissões, 30 de junho de 1921. — *Silverio Nery*, Presidente e Relator. — *Pedro Celestino*. — *Ramos Caiado*.

N. 91 — 1921

A Commissão de Obras Publicas e Emprezas Privilegiadas, a cujo estudo foi submettida a proposição n. 68, de 1896, da Camara dos Deputados, autorizando o Governo a innovar o contracto em vigor para execução das obras do melhora-mento dos portos de S. Luiz do Maranhão e Laguna, é de pa-recer que seja rejeitada a referida proposição, visto já ter o Governo providenciado sobre o assumpto de que trata.

Sala das Commissões, 30 de junho de 1921. — *Silverio Nery*, Presidente e Relator. — *Ramos Caiado*. — *Pedro Celes-*

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 68, DE 1896, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. O Poder Executivo fica autorizado a inno-var o contracto em vigor para a execução das obras do me-lhoramento dos portos de S. Luiz do Maranhão e Laguna, equiparando os favores concedidos ás companhias cessiona-rias destes contractos aos de que gosa, em virtude do decreto n. 1.034, de 14 de novembro de 1890, a companhia cessionaria do contracto para a execução das obras do porto de Ma-ceió, em Alagóas; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 11 de novembro de 1896. — *Ar-thur Cesar Dios*, Presidente. — *Candido d'Oliveira Lins de Vasconcellos*, 1º Secretario. — *Manoel de Alencar Guimarães*, 2º Secretario.

N. 92 — 1921

A' Commissão de Obras Publicas e Emprezas Privilegiadas foi presente a proposição n. 108, de 1916, da Camara dos Deputados, autorizando o Poder Executivo a entrar em accôrdo com um ou mais proprietarios de jazidas carboniferas, com o fim de serem estabelecidas usinas de lavagem e briquet-

tagem de carvão, podendo o Governo conceder a taes proprietarios os favores que enumera, sob as alneas *a*, *b* e *c*.

Dentro do periodo de cinco annos, decorridos da data da proposição até ao presente, o Governo fez largas concessões a empresas carboníferas, objectivando o desenvolvimento dessa industria no paiz, de modo a habilital-o a prescindir da importação do carvão estrangeiro, assim como da do ferro e do aço, cujos avultadissimos valores constituem, talvez, o maior peso na balança do nosso intercambio commercial.

Os auxilios já conferidos áquellas empresas entende a Commissão serem sufficientes ao aperfeiçoamento e ao incremento da sua industria, cabendo a cada qual a iniciativa dos processos a empregar na purificação de seus productos.

Deve haver um limite na protecção do Estado ás industrias, mesmo sendo ellas importantissimos factores da riqueza nacional, e essa protecção deve ser tambem equitativa, abrangendo todas as do mesmo genero, de modo que uma não possa se avantajal-a outras na concurrencia commercial, sinão á custa do proprio esforço e dispendio, produzindo mais barato e melhor. Ora, ás empresas carboníferas já foram conferidos largos favores, e a proposição de que se trata não se recommenda por uma medida de character geral, mas dá ao Governo o arbitrio de beneficiar um ou mais proprietarios de minas carboníferas, podendo deixar outros em situação inferior e, por conseguinte, prejudicados na sua industria, com seus capitaes, talvez, compromettidos.

São estes os motivos principaes que levam a Commissão a aconselhar ao Senado a rejeição da presente proposição.

Sala das Commissões, 30 de junho de 1921. — *Silverio Nery*. — *Pedro Celestino*, Relator. — *Ramos Caiado*.

N. 93 — 1921

A Commissão de Justiça e Legislação, tendo estudado devidamente a proposição n. 534, de 1920, vinda da Camara dos Deputados, verifica que se refere a um instituto de utilidade e do qual poderão advir á sociedade largos beneficios, merecendo, por isso, a protecção e o amparo dos poderes publicos da Nação, pelo que é de parecer que seja o mesmo approvedo pelo Senado.

Sala das Commissões, 27 de junho de 1921. — *Eusebio de Andrade*, Presidente interino. — *Jeronymo Monteiro*, Relator. — *Manoel Borba*. — *Irineu Machado*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 154, DE 1920, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica considerada de utilidade publica a Liga Pedagogica do Ensino Secundario, com séde no Districto Federal.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 3 de dezembro de 1920. — *Julio Bueno Brandão*, Presidente. — *A. V. de Andrade Beserra*, 1º Secretario. — *Juvenal Lamartine*, 2º Secretario.

N. 94 — 1921

A Commissão de Justiça e Legislação, tomando conhecimento da proposição da Camara dos Deputados n. 238, de

1920, que regula a locação de predios urbanos, resolveu de não retardar o seu andamento, propor ao Senado a revogação da mesma proposição sem alteração alguma na 2ª discussão, reservando-se para na 3ª emendal-a em conformidade com as modificações já estudadas na Comissão, marcando-se também sobre as medidas que já lhe foram offerecidas pelos interessados e as que no plenário possam ainda apresentadas.

Sala das Comissões, 30 de junho de 1921. — *Euzébio Andrade* Presidente e Relator. — *Jeronymo Monteiro*. — *neu Machado*. — *Manoel Borba*. — *Godofredo Vianna*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 238, DE 1920, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Não havendo estipulação escripta, o prazo da locação dos predios urbanos entende-se de um anno.

§ 1.º Si não houver denuncia, com tres mezes de antecedencia, a locação estará prorogada por outro tanto tempo nas mesmas condições da anterior.

§ 2.º São excluidos desta regra os militares de marinha e terra que forem removidos e os funcionarios amoviveis, nos mesmos casos.

Art. 2.º A denuncia sem antecedencia de tres mezes será valida por interpretação judicial e pelas causas seguintes:

a) falta de pagamento da renda por dois mezes completos;

b) necessidade de obras indispensaveis de conservação ou segurança.

Art. 3.º No caso de obras indispensaveis feitas pelo senhorio, ao inquilino, que para ellas se fazerem tiver abandonado o predio cabe a preferencia de voltar para o mesmo desde que tenha cumprido regularmente os seus deveres.

Art. 4.º Os contractos de locação de predios urbanos a prazo certo — poderão ser feitos por escriptura particular registada no Registo Geral de Titulos.

§ 1.º Delles constarão a renda, o prazo e a quem incube a obrigação de obras contractuaes.

§ 2.º Na renda se dirá o *quantum*, si mensal, trimestral, semestral ou annual, onde deve ser paga e quando.

§ 3.º Nas obras se descreverão quas as uteis, as necessarias e as sumptuarias, correndo as necessarias sempre por conta do senhorio e as outras conforme o contracto.

§ 4.º O sello destes contractos será de 3 %, sobre o valor do crescimento, sempre que houver augmento de renda — e é pago em todo o caso pelo senhorio ao passo que o custo da escriptura corre por conta do inquilino, ao qual o senhorio fornecerá todos os documentos assecuratorios.

§ 5.º Nas locações a prazo certo — si a locação finda sem que haja denuncia — com seis mezes de antecedencia, nem por parte do senhorio, nem do inquilino, a prorogação opera-se por outro tanto tempo quanto o da primeira locação e nos mesmos termos, pagando a parte interessada os sellos no Thesouro Federal.

§ 6.º Os inquilinos respondem pelos danos causados ao predio durante a locação, sendo documento para a acção executiva a vistoria procedida, no predio por occasião de restituição das chaves.

Art. 5.º O pagamento do aluguel será feito mensalmente, até o decimo diado mez seguinte, salvo estipulação escripta.

Art. 6.º O despejo terá logar:

§ 1.º Si o inquilino não pagar o aluguel no prazo convencionado ou, ria falta de prazo, até o segundo mez vencido.

§ 2.º Si damnificar a casa, ou della usar para fins illicitos o deshonestos.

Art. 7.º No caso de despejo maliciosamente requerido, o inquilino tem o direito de habiatar na casa e sem pagar aluguel, pelo tresdobro do tempo que lhe faltava para prehencher o contracto.

Art. 8.º Nos despejos urbanos o prazo será de 20 dias, prorogando por mais 10, a criterio do juiz.

§ 1.º Só será executado o despejo contra locatarios e sublocatarios que houverem recebido citação inicial.

§ 2.º Nos executivos por alugueis de predios urbanos não poderão ser penhorados os bens indispensaveis dos inquilinos, taes como cama, mesa, vestuarios seus e de sua familia, utensilios e ferramentas de sua apparelhagem professional e provisões de comida até o minimo de 300\$000.

Art. 9.º Os arrendatarios ou locatarios, que sub-arrendarem ou sublocarem, no todo ou em parte, ficarão, em tudo sujeitos ás regras constantes dos arts. 2.º e 3.º desta lei.

Art. 10. A notificação para augmento do aluguel so produzirá effeito depois de dous annos contados da data da respectiva certidão.

§ 1.º Esta disposição não abrange os contractos escriptos, que se regem durante a sua vigência pelas suas respectivas clausulas.

§ 2.º Precede ao augmento do aluguel o augmento do lançamento do imposto predial.

Art. 11. O inquilino notificado para entregar o predio, de que o locador precise para sua propria residencia, terá o prazo de seis mezes para o desoccupar.

Paraphrãpho unico. Si o locador não for occupar o predio de que desalojou o inquilino, será obrigado a pagar-lhes uma indemnização equivalente ao aluguel de um anno do dito predio.

Art. 12. Os recursos interpostos do mandato que concede o despejo processado na Justiça Federal, no territorio do Acre e no Districto Federal, não terão effeito suspensivo.

Art. 13. Revogar-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 21 de dezembro de 1921. — *Julio Bueno Brandão*, Presidente. — *A. V. de Andrada Bezerra*, 1.º Secretario. — *Octacilio de Albuquerque*, 2.º Secretario. — A' Commissão de Justiça e Legislação.

drini Alves de Souza para construir um porto, a sua cu com os modernos melhoramentos, dentro da bahia de Sali no lugar denominado Porto Grande, ou em qualquer lo proximo, que fôr julgado mais conveniente, na costa do tado de Pará, com a necessaria dragagem do littoral ou ab tura de canal, comprehendendo essa concessão o uso e g das obras necessarias para que se possa fazer, com maio facilidades toda a exportação dos productos daquela parte Estado;

Considerando, de accôrdo com as informações presta pelo Sr. ministro da Viação e Obras Publicas, que não par conveniente a construcção de um porto na referida bahia em suas proximidades, porquanto viria servir a uma reg já beneficiada pelo Porto de Belém e a esta ligada pela l trada de Ferro de Bragança;

Considerando que as condições do Porto de Belém, acc sível hoje aos navios de maior calado que demandam os po tos nacionaes e suceptiveis de ter a sua profundidade e gmentada pela dragagem, tornam dispensavel a construc de um porto em suas proximidades;

Considerando mais, a concorrência que a construc pretendida iria fazer ao porto de Belém, no qual foram e pregados capitaes avultados, 60.649:371\$042, ouro — c juros garantidos pelo Governo Federal, os quaes importara no anno de 1919 em 3.463:722\$660, ouro, e no anno correi em muito maior somma, devido a baixa cambial, acarretaria diminuição da respectiva renda, dahi resultando os augme tos dos encargos da União, já onerosos — é de parecer q seja indeferida a petição do supplicante.

Sala das sessões, 30 de junho de 1921. — *Silverio Ner*
— *Ramos Caiado*, Relator. — *Pedro Celestino*.

N. 96 — 1921

A Commissão de Obras Publicas e Emprezas Privilegi das do Senado, a quem foi presente o projecto n. 12, de 190 autorizando a revisão do contracto do Lloyd Brasileiro co o fim de transferir para o porto de Tutoya a escala que mesmo fazia no porto de Amarração. bem como a informaç prestada relativamente ao assumpto em 25 de outubro mesmo anno pelo Sr. Ministro da Viação e Obras Publicas verificando que está prejudicado esse projecto ante a refori por que passou o Lloyd Brasileiro, pelo decreto n. 14.577, 28 de dezembro de 1920, que o transformou em socieda anonyma, é de parecer que seja o mesmo rejeitado.

Sala das sessões, 30 de junho de 1921. — *Silverio Ner*
— *Ramos Caiado*, Relator. — *Pedro Celestino*.

N. 97 — 1921

Já a douta Commissão de Constituição e Diplomacia, examinar a constitucionalidade do projecto, ora submettido . nosso estudo, mostrou a genese do mesmo. Baseando-se e uma proposta dirigida ao Senado em 1912, por João Maria c Silva Junior, o Senador Irineu Machado, indo ao encontro

premente problema das habitações, organisou o projecto numero 121, que tem em seu favor o parecer daquela Commissão, approvado pelo Senado.

Cabendo agora á Commissão de Justiça e Legislação examinal-o sob outros aspectos, detem-se apenas no de sua legalidade e conveniencia, de que tratará a traços rapidos, visto como da simples leitura do projecto resulta immediatamente a verificação de sua opportunidade, equilibrio e eficiencia.

Perfeitamente legal, porquanto não só se contém no que é facultado pela legislação, como porque não offende direitos nem interesses de terceiros ou do Estado, recommenda-se pela importancia de seu assumpto, um dos que mais preoccupam as populações das grandes cidades.

Não ha, pois, necessidade de exaltal-o, nem louvar a opportunidade e a conveniencia de medidas legais e iniciativas, que contribuam para suavisar as afflicções domesticas produzidas pela falta e pelo encarecimento do valor locativo das casas, mal infelizmente duravel, generalisado e á espera de solução, que os nossos estadistas estão confiando ao destino e á ordem natural das cousas.

Nem é razoavel que se deixe ao desamparo a iniciativa particular, ás vezes bem original, imaginosa e arrojada nos seus emprehendimentos e creações.

O caso presente é um daquelles, precisamente, em que ella se mostra capaz de impressionar-nos desde logo com uma combinação efficaz e engenhosa, de agradavel simplicidade, na qual se póde deixar de ver a solução do problema das habitações, sem riscos, sem gravames, sem o emprego de operações complicadas, nem medidas odiosas ou de excepção.

Em face do exposto, pensa a Commissão de Justiça e Legislação que o projecto merece a approvação do Senado, adicionando-se algumas emendas que o completem e que acautellem os interesses do Thesouro.

Sala das Commissões, 27 de junho de 1921. — *Eusebio de Andrade*, Presidente interino. — *Jeronymo Monteiro*, Relator. — *Manoel Borba*. — *Irineu Machado*.

EMENDAS

Onde convier:

1º. Os lucros das construcções se regularão pelos que geralmente se calculam nas obras por administração.

2º. Para prevenir o caso do art. 2º, poderá o concessionario celebrar contracto de seguro sobre o predio e sobre a vida do comprador, afim de ficar garantido o pagamento das contribuições futuras.

3º. Substituam-se as palavras do art. 1º, § 2º, «em apolices da divida publica federal» pelo seguinte: — «apolices da divida publica, a juro e typo que o Governo achar opportuno, formando com ellas, com o recebimento de contribuições e resgate, um fundo especial.

4º. Accrescente-se ao mesmo artigo:

Os pagamentos em apolices só serão iniciados, depois de empregados dous mil contos de réis em predios, nella empreza constructora.

5º. As apolices serão resgatadas ao par, á proporção forem sendo pagas as prestações a que se refere o § 3º artigo 1º, operando-se o resgate sempre que estejam recuadas ao fundo especial cincoenta contos de réis.

6º. As prestações da aquisição de cada predio serão pagas de modo que se complete o pagamento em vinte annos, sendo facultado, porém, aos adquirentes, reduzir o prazo.

7º. Os orçamentos para a construcção dos immoveis serão organizados pelo concessionario e approvados pelo Congresso, tomando-se por base a media dos preços dos materiais comprados pelo Governo no semestre anterior.

8º. A garantia do contracto será representada por uma hypotheca de cem contos de réis, em dinheiro ou em apolices de vida publica federal, recolhidos ao Thesouro Nacional.

Sala das Commissões, 27 de junho de 1921. — *E. de Andrade*, Presidente interino. — *Jeronymo Monteiro*, Relator. — *Manoel Borba*. — *Irineu Machado*.

PROJECTO DO SENADO N. 121, DE 1920, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica o Governo autorizado a contractar João Maria da Silva Junior, ou com a empresa que elle organizar, a construcção de predios, nesta Capital, destinados á residencia de operarios e funcionarios de estradas de ferreas, arsenaes, repartições publicas federaes, officiaes do Exército, da Armada e da Policia do Districto Federal, membros do Poder Judiciario e do Ministerio Publico Federal, e do mesmo Districto, e de outros funcionarios das secretarias do Senado, da Camara dos Deputados, do Supremo Tribunal Federal e da Corte de Appello, e outros funcionarios que offereçam garantia ao pagamento da amortização e juros abaixo indicados.

§ 1º. Os predios serão construidos mediante orçamentos projectados, devidamente approvados pela Repartição Gerencia de Saude Publica e pela Prefeitura Municipal e fiscalizado pelo fiscal nomeado pelo Ministerio da Justiça e Negocios Internos, á custa do contractante.

Construido o predio e em condições de ser habitado pelo funcionario que o houver solicitado, será pago o seu valor ao contractante em apolices da divida publica federal ao Thesouro Nacional.

§ 2º. Na mesma data, o funcionario receberá a hypotheca publica da mesma propriedade, passada pelo Governo sob hypotheca e que garanta o capital desembolsado, e o pagamento dos juros e amortização, conforme a proposta para aquisição do predio a construir.

§ 3º. O contractante não gosará de favores de qualquer especie, seja da União, seja da municipalidade do Districto Federal.

Art. 2º. Si sobrevier o fallecimento ou a perda do funcionario de qualquer especie que tenha ajustado a aquisição do predio antes de sua liquidação final, a empresa se obriga a pagar as prestações que porventura ainda faltarem de modo que o Thesouro não soffra prejuizo. Para esse fim o comprador firmará contracto particular com a empresa, á occasião da compra, dando-lhe direitos para se apossar do predio em questão e alugar-o por sua conta; e logo que e

feito o pagamento de todas as prestações e seus respectivos juros, por meio dos alugueis que o prédio possa dar, a empresa, o devolverá, como restituição e sem onus algum, ao comprador ou a seus herdeiros.

§ 1.º O Thesouro descontará 5 % do que tiver de pagar pelas construcções para se garantir contra qualquer eventualidade, ficando esse desconto como fundo de reserva e á disposição da empresa, logo que esta esteja quite com o Thesouro, mas não poderá ser levantado sinão em liquidação final do contracto.

Art. 3.º O Governo contractará nas mesmas condições a construcção de predios para installação de serviços publicos federaes nesta Capital.

Paragrapho unico. As verbas orçamentarias destinadas aos alugueis dos predios occupados por esses serviços serão empregadas no custeio da amortização e juros das apolices para pagamento do contractante.

Art. 4.º O Governo, no contracto autorizado, especificará as demais condições necessarias á sua execução; assegurará ao contractante o direito de desapropriação por utilidade publica dos terrenos e predios necessarios ás novas construcções, e se obrigará a ordenar o minimo annual de cinco mil contos em construcções.

Sala das sessões, 22 de dezembro de 1920. — *Irineu Machado.*

N. 98 — 1921

A Commissão de Constituição, tendo examinado o projecto n.º 9, de 1921, equiparando os vencimentos dos funcionarios civis dos Arsenaes de Marinha de Matto Grosso e do Pará aos dos de igual categoria do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro e, como o mesmo não offenda a nenhuma das disposições constitucionaes, é de parecer que o Senado o tome na devida consideração.

Sala das Commissões, 30 de junho de 1921. — *Raul Soares, Presidente.* — *Eloy de Souza.* — *Lopes Gonçalves.*

PROJECTO DO SENADO N. 9, DE 1921, A QUE SE REFERE
O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Ficam equiparados os vencimentos dos funcionarios civis dos Arsenaes de Marinha de Matto Grosso e do Pará aos que percebem os de igual categoria do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 1921. — *Pedro Celestino.*
— *A. Azeredo.* — *José Murinho.* — *Justo Chermont.* — *A. Indio do Brasil.*

JUSTIFICAÇÃO

Os vencimentos que ora percebem os funcionarios civis dos Arsenaes de Marinha de Matto Grosso e do Pará são ainda os fixados na tabella n. 5 do decreto n. 240, de 13 de dezembro

de 1894. Ha 27 annos que esses servidores do Estado não ter sido beneficiados com augmento de seus salarios que ter sido, entretanto, concedidos a outras classes. Não obstante, em 1907, os vencimentos do secretario do Arsenal de Marinha desta Capital foi elevado de 4:800\$ a 9:360\$ annuaes, e pel decreto n. 4.267, de 15 de janeiro do corrente anno foram beneficiados os demais funcionarios do mesmo Arsenal se que igual medida fosse extensiva aos de Matto Grosso e Pará. O quadro seguinte mostra a extraordinaria differença de vencimentos entre empregados de igual categoria desses arsenaes, sendo de notar que em Matto Grosso, attendendo ao elevado custo da vida alli, os militares gosam de uma porcentagem a mais em seus vencimentos.

Com o parecer favoravel da Commissão de Finanças este projecto e com o voto do Senado approvando-o, ter-se-há reparado a injustiça e a iniquidade que tem pesado sobre o funcionarios daquelles arsenaes, cuja situação actual é mais precaria.

Mappa demonstrativo dos funcionarios civis dos arsenaes de Marinha de Matto Grosso e do Pará, com os vencimentos que ainda estão percebendo, fixados na tabella n. 5, annexa ao decreto n. 240, de 13 de dezembro de 1894, de 27 annos passados, e bem assim os vencimentos que actualmente percebem os seus collegas do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, de accordo com o decreto n. 4.267, de 15 de janeiro de 1921:

Cargos	Vencimentos annuaes	
	Matto Grosso e Pará	Rio de Janeiro
<i>Secretaria</i>		
Secretario.	3:600\$000.....	9:360\$000
Official.	3:000\$000..1° official...	5:400\$000
Amanuense.	1:800\$000..2° official...	4:800\$000
Continuo	1:200\$000.....	2:400\$000
<i>Directoria de C. Naval</i>		
Amanuense.	1:800\$000..2° official...	4:800\$000
Desenhista.	2:400\$000.....	3:600\$000
Escrevente.	1:200\$000..3° official...	3:600\$000
<i>Directoria de Machinas</i>		
Amanuense.	1:800\$000..2° official...	4:800\$000
Desenhista.	2:400\$000.....	3:600\$000
Escrevente.	1:200\$000..3° official...	3:600\$000
Apontador.	2:000\$000.....	3:600\$000
Porteiro	1:200\$000.....	3:600\$000
Somma....	23:600\$000....	Somma. 53:160\$000
Vencimentos dos funcionarios do Arsenal de Matto Grosso		23:600\$000
		<u>29:560\$000</u>

Diferença para mais com o pessoal de Matto Grosso	29:560\$000
Diferença para mais com o pessoal do Pará...	29:560\$000
Augmento total da despeza annua....	<u>59:120\$000</u>

N. 99 — 1921

O projecto n. 10, de 1921, tornando extensivas aos funcionarios das Secretarias de Estado e de outras repartições publicas, todas as vantagens de que gosam os funcionarios da Secretaria da Camara dos Deputados, não offende a nenhuma das disposições da Constituição Federal.

Nestas condições, a Commissão de Constituição é de parecer que o Senado tome na devida consideração o referido projecto.

Sala das Comissões, em 30 de junho de 1921. — *Raul Soares*, Presidente. — *Lopes Gonçalves*. — *Eloy de Souza*.

PROJECTO DO SENADO, N. 10, DE 1921, A QUE SE REFERE
O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º São extensivas aos funcionarios das Secretarias de Estado, inclusive a Directoria de Expediente da Marinha, ex-Secretaria da Marinha, do Tribunal de Contas, do Thesouro Nacional, e das Contabilidade da Marinha e Guerra, todas as vantagens, de que actualmente gosam os funcionarios da Secretaria da Camara dos Deputados, ficando assim os seus respectivos vencimentos annuaes equiparados na conformidade das tabellas annexas, menos os do Sub-director da Directoria de Contabilidade de Marinha, os quaes serão de 19:500\$ annuaes.

Parapho unico. O Poder Executivo abrirá os creditos necessarios á execução desta lei.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Sala das sessões, em 23 de junho de 1921. — *Irineu Machado*. — *Jeronymo Monteiro*. — *B. Barroso*. — *Paulo de Frontin*. — *Sampaio Corrêa*.

TABELLAS ANNEXAS DOS VENCIMENTOS

Secretaria da Justiça:

Directores geraes	21:000\$000
Directores de secção	18:000\$000
Primeiros officiaes	12:000\$000
Segundos officiaes	9:600\$000
Terceiros officiaes	7:200\$000
Porteiro	9:000\$000
Ajudante de porteiro	6:900\$000
Continuos	5:400\$000
Correios	5:200\$000
Serventes	3:600\$000

Secretaria da Viação:

Directores geraes	21:000\$000
Directores de secção	18:000\$000
Primeiros officiaes	12:000\$000
Segundos officiaes	9:600\$000
Terceiros officiaes	7:200\$000
Bibliothecario	9:600\$000
Motorneiro	3:600\$000
Ajudante do elevador	3:600\$000

Secretaria da Agricultura:

Consultor juridico	21:000\$000
Engenheiro	18:000\$000
Auxiliar desenhista	9:600\$000
Directores geraes	21:000\$000
Directores de secção	18:000\$000
Primeiros officiaes	12:000\$000
Segundos officiaes	9:600\$000
Terceiros officiaes	7:200\$000
Auxiliar desenhista do serviço genealogico	6:000\$000
Porteiro	9:000\$000
Ajudante do porteiro	6:900\$000
Continuos	5:400\$000
Correios	5:400\$000
Serventes	3:600\$000
Encarregado das installações electricas	5:400\$000
Ajudante	3:600\$000

O dactylographo já está equigparado.

Secretaria da Marinha:

Director	21:000\$000
Chefes de secção	18:000\$000
Primeiros officiaes	12:000\$000
Segundos officiaes	9:600\$000
Terceiros officiaes	7:200\$000
Quartos officiaes	5:400\$000
Porteiro	9:000\$000
Ajudante do porteiro	6:900\$000
Continuos	5:400\$000
Correios	5:400\$000
Serventes	3:600\$000
Segundos officiaes	9:600\$000

Secretaria da Guerra:

Director	21:000\$000
Chefes de secção	18:000\$000
Primeiros officiaes	12:000\$000
Segundos officiaes	9:600\$000
Terceiros officiaes	7:200\$000
Porteiro	9:000\$000
Continuos	5:400\$000
Serventes	3:600\$000

Secretaria das Relações Exteriores:

Directores geraes	21:000\$000
Consultor juridico	18:000\$000

Directores de secção.....	18:000\$000
Primeiros officiaes	12:000\$000
Segundos officiaes	9:600\$000
Terceiros officiaes	7:200\$000
Cartographo	7:200\$000
Calligrapho	6:000\$000
Conservador do archivo e bibliotheca.....	6:000\$000
Ajudante do conservador.....	5:400\$000
Zelador do mappotheca.....	5:400\$000
Porteiro.....	9:000\$000
Ajudante do porteiro.....	6:900\$000
Continuos.....	5:400\$000
Correios	5:400\$000
Serventes	3:600\$000
Conservador do material (addido).....	6:000\$000

Thesouro Nacional:

Directores	21:000\$000
Procurador geral da Fazenda Publica.....	21:000\$000
Guarda-livros.....	18:000\$000
Sub-directores	18:000\$000
Ajudante do procurador geral.....	18:000\$000
Engenheiro auxiliar	12:000\$000
Officiaes da Procuradoria Geral.....	12:000\$000
Desenhistas da Directoria do Patrimonio.....	7:200\$000
Primeiros escripturarios	12:000\$000
Segundos escripturarios	9:600\$000
Terceiros escripturarios	7:200\$000
Quartos escripturarios.....	5:400\$000
Thesoureiro	21:000\$000
Fieis de thesoureiro.....	9:600\$000
Pagadores	12:000\$000
Fieis de pagadores.....	9:600\$000
Cartorario	7:200\$000
Ajudante.....	6:000\$000
Porteiro do Thesouro.....	9:000\$000
Ajudante.....	6:900\$000
Porteiro do ministerio.....	9:000\$000
Ajudante	6:000\$000
Continuos.....	5:400\$000
Correios	5:400\$000
Serventes	3:600\$000

Tribunal de Contas:

Auditores	21:000\$000
Directores.....	18:000\$000
Primeiros escripturarios	12:000\$000
Segundos escripturarios.....	9:600\$000
Terceiros escripturarios	7:200\$000
Quartos escripturarios	5:400\$000
Cartorario	6:000\$000
Ajudante de cartorario.....	5:400\$000
Continuos.....	5:400\$000
Adjuntos do Ministerio Publico.....	21:000\$000
Representantes do Ministerio Publico.....	21:000\$000
Serventes	3:600\$000

Contabilidade da Marinha:

Director geral	21:000\$000
Sub-director	19:500\$000
Chefes de secção.....	18:000\$000
Primeiros officiaes	12:000\$000
Segundos officiaes.	9:600\$000
Terceiros officiaes	7:200\$000
Quartos officiaes.	5:400\$000
Pagador.	12:000\$000
Fieis de pagador.....	7:200\$000
Porteiro.	9:000\$000
Ajudante do porteiro.....	6:900\$000
Continuos.	5:400\$000
Serventes	3:600\$000

Contabilidade da Guerra:

Director geral	21:000\$000
Sub-directores.	18:000\$000
Primeiros officiaes	12:000\$000
Segundos officiaes.	9:600\$000
Terceiros officiaes	7:200\$000
Quartos officiaes.	5:400\$000
Guarda-livros.	12:000\$000
Pagador.	12:000\$000
Fieis de pagador.....	7:200\$000
Porteiro.	7:200\$000
Continuos..	5:400\$000
Serventes	3:600\$000

Sala das sessões, 23 de julho de 1921. — *Irineu Machado.*

N. 100 — 1921

A Comissão de Constituição, tendo examinado o projecto n. 12, de 1921, apresentado pelo Sr. Senador Irineu Machado, alterando e corrigindo as tabellas de vencimentos do pessoal da Directoria Geral dos Correios, que baixaram com o decreto n. 14.722, de 16 de março do corrente anno, e, como o referido projecto não seja contrario a nenhuma das disposições da Constituição Federal, é de parecer que o Senado o tome na devida consideração.

Sala das Comissões, 30 de junho de 1921. — *Raul Soares,* Presidente. — *Eloy de Souza.* — *Lopes Gonçalves.*

PROJECTO DO SENADO N. 12, DE 1921, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional decreta:

Art. As tabellas de vencimentos do pessoal da Directoria Geral dos Correios, que baixaram com o decreto numero 14.722, de 16 de março do corrente anno, são alteradas e corrigidas da fôrma seguinte:

TABELLA A

Pessoal

DIRECTORIA GERAL DOS CORREIOS

1 director geral		24:000\$000
4 sub-directores		60:000\$000
1 thesoureiro (inclusive 800\$ para quebras)		12:000\$000
1 almoxarife geral		12:000\$000
15 chefes de secção	12:000\$000	180:000\$000
40 primeiros officiaes	8:400\$000	336:000\$000
50 segundos officiaes	7:200\$000	360:000\$000
200 terceiros officiaes	6:000\$000	1.200:000\$000
1 almoxarife da directoria		7:200\$000
1 cartographo		7:600\$000
1 claviculario		9:000\$000
1 ajudante de claviculario		6:000\$000
1 desenhista		5:400\$000
1 fiel ajudante (inclusive 300\$ para quebras)		7:200\$000
6 thesoureiros de succursal (inclusive 200\$ para quebras)	6:600\$000	39:600\$000
15 fieis de 1ª classe (inclu- sive 200\$ para que- bras)	6:600\$000	99:000\$000
20 fieis de 2ª classe (inclu- sive 200\$ para que- bras)	5:400\$000	108:000\$000
6 fieis de succursal (inclu- sive 100\$ para que- bras)	5:400\$000	32:400\$000
6 auxiliares do almoxarife geral	3:600\$000	21:600\$000
2 auxiliares do almoxarife da directoria geral	3:600\$000	7:200\$000
1 porteiro		5:200\$000
3 ajudantes de porteiro a	4:400\$000	13:200\$000
320 amanuenses a	5:400\$000	1.728:000\$000
170 auxiliares de amanuen- ses a	3:600\$000	612:000\$000
283 praticantes a	2:400\$000	679:200\$000
200 carteiros de 1ª classe a	4:800\$000	960:000\$000
300 carteiros de 2ª classe a	4:200\$000	1.260:000\$000
300 carteiros de 3ª classe a	3:600\$000	1.080:000\$000
50 auxiliares de carteiro a	2:400\$000	360:000\$000
30 continuos a	3:300\$000	99:000\$000
110 serventes de 1ª classe a	2:400\$000	264:000\$000
175 serventes de 2ª classe a	2:200\$000	385:000\$000
1 superintendente das offi- cinas (gratificação)		2:000\$000
1 apontador das officinas		1:800\$000
1 encarregado do material das officinas		3:600\$000
1 electricista		6:600\$000
1 ajudante electricista		5:400\$000
3 auxiliares electricistas de 1ª classe a	3:000\$000	9:000\$000

8 auxiliares electricistas de 2ª classe a	2:400\$000	19:200\$000
1 serralheiro	3:000\$000
1 ajudante de serralheiro	2:400\$000
1 ferreiro	3:000\$000
1 ajudante de ferreiro	2:400\$000
1 servente de ferreiro	2:000\$000
1 correeiro	3:600\$000
4 officiaes de correeiro a	3:000\$000	12:000\$000
1 servente de correeiro	2:000\$000
2 marceneiros a	3:000\$000	6:000\$000
1 carpinteiro	3:000\$000
2 lustradores a	2:200\$000	4:400\$000
1 empalhador	2:200\$000
1 ajudante de carpinteiro	2:600\$000
1 pedreiro	2:000\$000
1 servente de pedreiro	2:600\$000
1 pintor	2:000\$000
1 servente de pintor	3:000\$000
1 funileiro	2:200\$000
1 ajudante de funileiro	3:000\$000
1 bombeiro	2:200\$000
1 ajudante de bombeiro	9:600\$000
2 mestres de lancha a	4:800\$000	9:600\$000
2 machinistas de lancha a	4:800\$000	6:000\$000
2 foguistas de lancha a	3:000\$000	4:800\$000
2 carvoeiros a	2:400\$000	14:400\$000
6 marinheiros de lancha a	2:400\$000	2:400\$000
1 vigia de lancha
1 encarregado da typogra- phia	5:400\$000
1 impressor de machina	3:400\$000
1 impressor de machina «Minerva»	3:000\$000
2 margeadores a	2:200\$000	4:400\$000
1 aprendiz de impressor	1:440\$000
1 typographo	3:400\$000
1 typographo-ajudante	3:000\$000
1 aprendiz de typographo	1:800\$000
1 encadernador	3:000\$000
1 ajudante de encadernador	2:200\$000
1 aprendiz de encadernador	1:080\$000
1 pautador	3:000\$000
1 servente de pautador	2:000\$000

Tabella B

ADMINISTRAÇÕES DE 1ª CLASSE

I

ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DE S. PAULO

(Quadro especial)

1 administrador	14:400\$000
1 contador	9:600\$000
1 thesoureiro (inclusive 600\$ para quebras)	9:000\$000

6 chefes de secção a.....	8:400\$000	50:400\$000
9 1 ^ª officiaes a	7:200\$000	64:800\$000
16 2 ^ª officiaes a	6:000\$000	96:000\$000
1 almoxarife	6:000\$000
60 3 ^ª officiaes a	5:000\$000	300:000\$000
34 fieis do thesoureiro (in- clusive 100\$ para que- bras)	4:900\$000	166:600\$000
1 porteiro	4:800\$000
2 ajudantes do porteiro . . .	3:600\$000	7:200\$000
134 amanuenses a	4:800\$000	643:200\$000
160 auxiliares a	3:600\$000	576:000\$000
50 praticantes a	2:400\$000	120:000\$000
45 carteiros de 1 ^a classe a ...	4:800\$000	216:000\$000
90 carteiros de 2 ^a classe a ..	4:200\$000	378:000\$000
120 carteiros de 3 ^a classe a ..	3:600\$000	432:000\$000
130 auxiliares de carteiro a ..	2:400\$000	312:000\$000
5 continuos a	3:000\$000	15:000\$000
31 serventes de 1 ^a classe a ..	2:400\$000	74:400\$000
60 serventes de 2 ^a classe a..	2:200\$000	132:000\$000

II

ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DO AMAZONAS E TERRITÓRIO DO ACRE

1 administrador	12:000\$000
1 contador	9:000\$000
1 thesoureiro (inclusive 600\$ para quebras)	8:600\$000
4 chefes de secção a	7:600\$000	30:400\$000
4 1 ^ª officiaes a	6:400\$000	25:600\$000
6 2 ^ª officiaes a	5:600\$000	33:600\$000
12 3 ^ª officiaes a	4:800\$000	57:600\$000
3 fieis do thesoureiro (in- clusive 100\$ para que- bras) a	4:500\$000	13:500\$000
1 porteiro	4:500\$000
1 ajudante do porteiro	3:300\$000
21 amanuenses a	4:000\$000	84:000\$000
30 auxiliares de amanuense a	2:400\$000	72:000\$000
2 praticantes a	1:800\$000	3:600\$000
15 carteiros de 1 ^a classe a ..	3:600\$000	54:000\$000
6 carteiros de 2 ^a classe a ...	3:000\$000	18:000\$000
8 carteiros de 3 ^a classe a ..	2:400\$000	19:200\$000
2 continuos a	2:400\$000	4:800\$000
9 serventes de 1 ^a classe a ..	2:200\$000	19:800\$000
9 serventes de 2 ^a classe a ..	2:000\$000	18:000\$000

III

ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DO PARÁ

1 administrador a	12:000\$000
1 contador a	9:000\$000
1 thesoureiro (inclusive 600\$ para quebras)	8:600\$000
4 chefes de secção a	7:600\$000	30:400\$000

5 1 ^{as} officiaes a	6:400\$000	32:000\$000
9 2 ^{as} officiaes a	5:600\$000	50:400\$000
16 3 ^{as} officiaes a	4:800\$000	76:800\$000
6 fieis de thesoureiro (inclusive 100\$ para quebras) a		
1 porteiro	4:500\$000	27:000\$000
1 ajudante de porteiro		4:500\$000
26 amanuenses a	4:000\$000	3:300\$000
36 auxiliares de amanuenses a		104:000\$000
5 praticantes a	2:400\$000	86:400\$000
15 carteiros de 1 ^a classe a	1:800\$000	9:000\$000
22 carteiros de 2 ^a classe a	3:600\$000	54:000\$000
28 carteiros de 3 ^a classe a	3:000\$000	66:000\$000
10 auxiliares de carteiro a	2:400\$000	67:200\$000
2 continuos a	2:000\$000	20:000\$000
6 serventes de 1 ^a classe a	2:400\$000	4:800\$000
10 serventes de 2 ^a classe a	2:200\$000	13:200\$000
	2:000\$000	20:000\$000

IV

ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DO CEARÁ

1 administrador a		12:000\$000
1 contador a		9:000\$000
1 thesoureiro (inclusive 600\$ para quebras) a		8:600\$000
4 chefes de secção a	7:800\$000	30:400\$000
4 1 ^{as} officiaes a	6:400\$000	25:600\$000
6 2 ^{as} officiaes a	3:600\$000	33:600\$000
8 3 ^{as} officiaes a	4:800\$000	38:400\$000
4 fieis de thesoureiro (inclusive 100\$ para quebras) a	4:500\$000	18:000\$000
1 porteiro		4:500\$000
1 ajudante do porteiro		3:300\$000
14 amanuenses a	4:000\$000	56:000\$000
20 auxiliares de amanuenses a	2:400\$000	48:000\$000
8 carteiros de 1 ^a classe a	3:600\$000	28:800\$000
6 carteiros de 2 ^a classe a	3:000\$000	18:000\$000
10 carteiros de 3 ^a classe a	2:400\$000	24:000\$000
2 continuos a	2:400\$000	4:800\$000
5 serventes de 1 ^a classe a	2:200\$000	11:000\$000
8 serventes de 2 ^a classe a	2:000\$000	16:000\$000

V

ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DE PERNAMBUCO

1 administrador a		12:000\$000
1 contador		9:000\$000
1 thesoureiro (inclusive 600\$ quebras)		8:600\$000
4 chefes de secção a	7:600\$000	30:400\$000
6 1 ^{as} officiaes a	6:400\$000	38:400\$000
10 2 ^{as} officiaes a	5:600\$000	56:000\$000
1 almoxarife		5:000\$000
21 3 ^{as} officiaes a	4:800\$000	100:800\$000

4 feis do thesoureiro (inclusive 100\$ para quebras) a	4:500\$000	18:000\$000
1 porteiro	4:500\$000
2 ajudantes do porteiro a....	3:300\$000	6:600\$000
34 amanuenses a	4:000\$000	136:000\$000
40 auxiliares de amanuenses a	2:400\$000	96:000\$000
8 praticantes a	1:800\$000	14:400\$000
20 carteiros de 1ª classe a....	3:600\$000	72:000\$000
25 carteiros de 2ª classe a....	3:000\$000	75:000\$000
35 carteiros de 3ª classe a....	2:400\$000	84:000\$000
10 auxiliares de carteiro a....	2:000\$000	20:000\$000
2 continuos a	2:400\$000	4:800\$000
9 serventes de 1ª classe a....	2:200\$000	19:800\$000
15 serventes de 2ª classe a....	2:000\$000	30:000\$000

VI

ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DA BAHIA

1 administrador a	12:000\$000
1 contador	9:000\$000
1 thesoureiro (inclusive 600\$ para quebras)	8:600\$000
4 chefes de secção a.....	7:600\$000	30:400\$000
3 1ª officiaes a.....	6:400\$000	32:000\$000
10 2ª officiaes a.....	5:600\$000	56:000\$000
21 3ª officiaes a.....	4:800\$000	100:800\$000
5 feis de thesoureiro (inclusive 100\$ para quebras) a	4:500\$000	22:500\$000
1 porteiro	4:500\$000
2 ajudantes de porteiro a....	3:300\$000	6:600\$000
27 amanuenses a	4:000\$000	108:000\$000
40 auxiliares de amanuense, a.	2:400\$000	96:000\$000
10 praticantes	1:800\$000	18:000\$000
12 carteiros de 1ª classe a....	3:600\$000	43:200\$000
24 carteiros de 2ª classe a....	3:000\$000	72:000\$000
35 carteiros de 3ª classe a....	2:400\$000	84:000\$000
10 auxiliares de carteiro a...	2:200\$000	22:000\$000
2 continuos a	2:400\$000	4:800\$000
10 serventes de 1ª classe a...	2:200\$000	22:000\$000
10 serventes de 2ª classe a...	2:000\$000	20:000\$000

VII

ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DO RIO DE JANEIRO

1 administrador	12:000\$000
1 contador	9:000\$000
1 thesoureiro (inclusive 600\$ para quebras)	8:600\$000
4 chefes de secção a.....	7:600\$000	30:400\$000
5 primeiros officiaes a	6:400\$000	32:000\$000
7 segundos officiaes a	5:600\$000	39:200\$000
12 terceiros officiaes a	5:000\$000	60:000\$000
25 amanuenses a	4:800\$000	120:000\$000

26 auxiliares de amanuense a.	3:600\$000	93:600\$000
10 carteiros de 1ª classe a....	4:800\$000	48:000\$000
15 carteiros de 2ª classe a....	4:200\$000	63:000\$000
30 carteiros de 3ª classe a....	3:600\$000	108:000\$000
20 auxiliares de carteiros a...	2:400\$000	48:000\$000
2 continuos a	3:300\$000	6:600\$000
6 serventes de 1ª classe a...	2:400\$000	14:400\$000
11 serventes de 2ª classe a....	2:200\$000	24:200\$000

VIII

ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DO PARANÁ

1 administrador		12:000\$000
1 contador		9:000\$000
1 thesoureiro (inclusive 600\$ para quebras)		8:600\$000
4 chefes de secção a.....	7:600\$000	30:400\$000
4 primeiros officiaes a	6:400\$000	25:600\$000
6 segundos officiaes a	5:600\$000	33:600\$000
9 terceiros officiaes a	4:800\$000	43:200\$000
5 fiéis do thesoureiro (inclusive 100\$ para quebras) a	4:500\$000	22:500\$000
1 porteiro a		4:500\$000
1 ajudante de porteiro		3:300\$000
20 amanuenses a	4:000\$000	80:000\$000
26 auxiliares a	2:400\$000	86:400\$000
8 praticantes a	1:800\$000	14:400\$000
10 carteiros de 1ª classe a	3:600\$000	36:000\$000
10 carteiros de 2ª classe a....	3:000\$000	30:000\$000
14 carteiros de 3ª classe a....	2:400\$000	33:600\$000
2 continuos a	2:400\$000	4:800\$000
7 servente de 1ª classe a....	2:200\$000	15:400\$000
12 serventes de 2ª classe.....	2:000\$000	24:000\$000

IX

ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DO RIO GRANDE DO SUL
(Porto Alegre)

1 administrador..		12:000\$000
1 contador		9:000\$000
1 thesoureiro (inclusive 600\$ para quebras)		8:000\$000
4 chefes de secção a.....	7:600\$000	30:400\$000
5 primeiros officiaes a.....	6:400\$000	32:000\$000
10 segundos officiaes a.....	5:600\$000	56:000\$000
14 terceiros officiaes a.....	4:800\$000	67:200\$000
5 fiéis do thesoureiro (inclusive 100 para quebras) a	4:500\$000	22:500\$000
1 porteiro		4:500\$000
2 ajudantes do porteiro a....	3:300\$000	6:600\$000
29 amanuenses a	4:000\$000	116:000\$000
35 auxiliares a	2:400\$000	84:000\$000

18 praticantes a	1:800\$000	32:400\$000
17 carteiros de 1ª classe a....	3:600\$000	61:200\$000
20 carteiros de 2ª classe a....	3:000\$000	60:000\$000
22 carteiros de 3ª classe a....	2:400\$000	52:800\$000
13 auxiliares de carteiro a....	2:000\$000	26:000\$000
2 continuos a	2:400\$000	4:880\$000
8 serventes de 1ª classe a....	2:200\$000	17:600\$000
12 serventes de 2ª classe a....	2:000\$000	24:000\$000

X

ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DE MINAS GERAES

1 administrador.		12:000\$000
1 contador		9:000\$000
1 thesoureiro (inclusive 600\$ para quebras)		8:000\$000
5 chefes de secção a.....	7:600\$000	38:000\$000
5 primeiros officiaes a.....	6:400\$000	32:000\$000
7 segundos officiaes a.....	5:600\$000	89:200\$000
15 terceiros officiaes a.....	4:800\$000	72:000\$000
3 fiéis de thesoureiro (inclusive 100\$ para quebras a.	4:500\$000	13:500\$000
1 porteiro		4:500\$000
1 ajudante de porteiro.....		3:300\$000
27 amanuenses a	4:000\$000	108:000\$000
24 auxiliares a	2:400\$000	57:600\$000
6 praticantes a.....	1:800\$000	10:800\$000
12 carteiros de 1ª classe a....	3:600\$000	43:200\$000
15 carteiros de 2ª classe a....	3:000\$000	45:000\$000
20 carteiros de 3ª classe a....	2:400\$000	48:000\$000
45 auxiliares do carteiro a....	2:000\$000	90:000\$000
2 continuos a	2:400\$000	4:880\$000
8 serventes de 1ª classe a....	2:200\$000	17:600\$000
20 serventes de 2ª classe a....	2:000\$000	40:000\$000

XI

ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DE SANTOS

1 administrador		12:000\$000
1 contador		9:000\$000
1 thesoureiro (inclusive 600\$ para quebras)		8:600\$000
3 chefes de secção a.....	7:600\$000	22:800\$000
3 primeiros officiaes a	6:400\$000	19:200\$000
4 segundos officiaes a	5:600\$000	22:400\$000
6 terceiros officiaes a	4:800\$000	26:800\$000
3 fiéis do thesoureiro (inclusive 100\$ para quebras) a	4:500\$000	13:500\$000
1 porteiro		4:500\$000
1 ajudante do porteiro		3:300\$000
12 amanuenses a	4:000\$000	48:000\$000
15 auxiliares a	2:400\$000	36:000\$000
5 praticantes a	1:800\$000	9:000\$000

15 carteiros de 1ª classe a....	3:600\$000	54:000\$000
10 carteiros de 2ª classe a....	3:000\$000	30:000\$000
10 carteiros de 3ª classe a....	2:400\$000	24:000\$000
4 auxiliares de carteiro a....	2:200\$000	8:800\$000
2 continuos a	2:400\$000	8:800\$000
5 serventes de 1ª classe a....	2:200\$000	11:000\$000
6 serventes de 2ª classe a....	2:000\$000	18:000\$000

TABELLA B

Administrações de 2ª classe

I

ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DO MARANHÃO

1 administrador	8:400\$000
1 contador	6:600\$000
1 thesoureiro (inclusive 600\$ para quebras)	6:000\$000
2 chefes de secção a.....	6:000\$000	12:000\$000
3 primeiros officiaes a	5:000\$000	15:000\$000
9 segundos officiaes a	4:000\$000	36:000\$000
1 fiel de thesoureiro (inclu- sive 100\$ para que- bras)	3:600\$000
1 porteiro	3:400\$000
1 ajudante do porteiro	2:400\$000
10 amanuenses a	3:400\$000	34:000\$000
20 auxiliares a	2:000\$000	40:000\$000
5 praticantes a	1:800\$000	9:000\$000
9 carteiros de 1ª classe a....	3:200\$000	28:800\$000
10 carteiros de 2ª classe a....	2:800\$000	28:000\$000
1 continuo a	2:200\$000	2:200\$000
6 serventes de 1ª classe a....	2:000\$000	12:000\$000
6 serventes de 2ª classe a....	1:800\$000	10:800\$000

II

ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DA PARAHYBÁ

1 administrador.....	8:400\$000
1 contador	6:600\$000
1 thesoureiro (inclusive 600\$ para quebras)	6:000\$000
2 chefes de secção a.....	6:000\$000	12:000\$000
3 primeiros officiaes a	5:000\$000	15:000\$000
1 fiel de thesoureiro (inclu- sive 100\$ para que- bras)	3:600\$000
1 porteiro	3:400\$000
1 ajudante do porteiro	2:400\$000
8 amanuenses a	3:400\$000	27:200\$000

14 auxiliares a	2:000\$000	28:000\$000
4 praticantes a	1:800\$000	7:200\$000
9 carteiros de 1ª classe a....	3:200\$000	28:800\$000
14 carteiros de 2ª classe a....	2:800\$000	39:200\$000
1 continuo a	2:200\$000	2:200\$000
3 serventes de 1ª classe a....	2:000\$000	6:000\$000
6 serventes de 2ª classe a....	1:800\$000	10:800\$000

III

ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DE ALAGOAS

1 administrador	8:400\$000
1 contador	6:600\$000
1 thesoureiro (inclusive 600\$ para quebras	6:000\$000
2 chefes de secção a	6:000\$000	12:000\$000
2 primeiros officiaes a	5:000\$000	10:000\$000
4 segundos officiaes a	4:000\$000	16:000\$000
1 fiel do thesoureiro (inclusive 100\$ para quebras)....	3:600\$000
1 porteiro	3:400\$000
1 ajudante do porteiro	2:400\$000
10 amanuenses a	3:400\$000	34:000\$000
16 auxiliares a	2:000\$000	32:000\$000
16 carteiros de 1ª classe a . . .	3:200\$000	51:200\$000
16 carteiros de 2ª classe a....	2:800\$000	44:800\$000
1 continuo a	2:200\$000	2:200\$000
6 serventes de 1ª classe a....	2:000\$000	12:000\$000
6 serventes de 2ª classe a....	1:800\$000	10:800\$000

IV

ADMINISTRAÇÃO DO ESPIRITO SANTO

1 administrador	8:400\$000
1 contador	6:600\$000
1 thesoureiro (inclusive 600\$ para quebras	6:000\$000
2 chefes de secção a	6:000\$000	12:000\$000
2 primeiros officiaes a	5:000\$000	10:000\$000
4 segundos officiaes a	4:000\$000	16:000\$000
1 fiel do thesoureiro (inclusive 100\$ para quebras	3:600\$000
1 porteiro	3:400\$000
1 ajudante do porteiro	2:400\$000
10 amanuenses a	3:400\$000	34:000\$000
20 auxiliares a	2:000\$000	40:000\$000
8 carteiros de 1ª classe a	3:200\$000	25:600\$000
14 carteiros de 2ª classe a	2:800\$000	39:200\$000
1 auxiliar de carteiro	2:000\$000
1 continuo a	2:200\$000	2:200\$000
3 serventes de 1ª classe a....	2:000\$000	6:000\$000
6 serventes de 2ª classe a....	1:800\$000	10:800\$000

V

ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DE SANTA CATHARINA

1 administrador	8:400\$000	
1 contador	6:600\$000	
1 thesoureiro (inclusive 600\$ para quebras)	6:000\$000	
2 chefes de secção a	6:000\$000	12:000\$000
3 primeiros officiaes a	5:000\$000	15:000\$000
6 segundo officiaes a	4:000\$000	24:000\$000
1 fiel de thesoureiro (inclu- sive 100\$ para que- bras)		3:600\$000
1 porteiro		3:400\$000
1 ajudante do porteiro		2:400\$000
9 amanuenses a	3:400\$000	30:600\$000
12 auxiliares a	2:000\$000	24:000\$000
8 carteiros de 1ª classe a	3:200\$000	25:600\$000
10 porteiros de 2ª classe a	2:800\$000	28:000\$000
4 auxiliares de carteiros a	2:000\$000	8:000\$000
1 continuo a		2:200\$000
3 serventes de 1ª classe a	2:000\$000	6:000\$000
6 serventes de 2ª classe a	1:800\$000	10:800\$000

TABELLA D

Administrações de 3ª classe

I

ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DE SERGIPE

1 administrador	7:200\$000	
1 contador	6:000\$000	
1 thesoureiro (inclusive 400\$ para quebras)	5:000\$000	
2 chefes de secção a	5:000\$000	10:000\$000
3 officiaes a	4:000\$000	12:000\$000
2 fieis de thesoureiro (incluse 100\$ para quabras) a	3:100\$000	6:200\$000
1 porteiro		3:000\$000
4 amanuenses a	3:000\$000	12:000\$000
8 auxiliares a	2:000\$000	16:000\$000
8 carteiros de 1ª classe a	2:800\$000	22:400\$000
12 carteiros de 2ª classe a	2:400\$000	28:000\$000
3 auxiliares de carteiro a	1:800\$000	5:400\$000
3 serventes de 1ª classe a	1:800\$000	5:400\$000
6 serventes de 2ª classe a	1:700\$000	10:200\$000
1 continuo a		2:000\$000

II

ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DE RIBEIRÃO PRETO

(Estado de S. Paulo)

1 administrador		7:200\$000
1 contador		6:000\$000
1 thesoureiro (inclusive 400\$ para quebras) a		5:000\$000
2 chefes de secção a	5:000\$000	10:000\$000
3 officiaes a	4:000\$000	12:000\$000
2 fieis de thesoureiro (inclu- sive 100\$ para quebras) a	3:100\$000	6:200\$000
1 porteiro		3:000\$000
4 amanuenses a	3:000\$000	12:000\$000
12 auxiliares a	2:000\$000	24:000\$000
5 carteiros de 1ª classe a	2:800\$000	14:000\$000
10 carteiros de 2ª classe a	2:400\$000	24:000\$000
1 continuo a		2:000\$000
2 serventes de 1ª classe a	1:800\$000	3:600\$000
4 serventes de 2ª classe a	1:700\$000	6:800\$000

III

ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DE UBERABA

(Estado de Minas Geraes)

1 administrador		7:200\$000
1 contador		6:000\$000
1 thesoureiro (incluive 400\$ para quebras)		5:000\$000
2 chefes de secção a	5:000\$000	10:000\$000
3 officiaes a	4:000\$000	12:000\$000
2 fieis de thesoureiro (inclu- sive 100\$ para quebras) a	3:100\$000	6:200\$000
1 porteiro		3:000\$000
5 amanuenses a	3:000\$000	15:000\$000
10 auxiliares a	2:000\$000	20:000\$000
3 carteiros de 1ª classe a	2:800\$000	8:400\$000
6 carteiros de 2ª classe a	2:400\$000	14:400\$000
5 auxiliares de carteiro a	1:800\$000	9:000\$000
1 continuo a		2:000\$000
2 serventes de 1ª classe a	1:800\$000	3:600\$000
3 serventes de 2ª classe a	1:700\$000	5:100\$000

TABELLA E

Administrações de 4ª classe

I

ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DO PIAUHY

1 administrador		6:000\$000
1 contador		5:600\$000

1 thesoureiro (inclusive 400\$ para quebras)	4:800\$000	4:800\$000
2 chefes de secção a	4:200\$000	8:400\$000
3 officiaes a	3:600\$000	10:800\$000
1 fiel de thesoureiro (inclusive 100\$ para quebras)	2:900\$000	2:900\$000
1 porteiro	2:400\$000	2:400\$000
5 amanuenses a	3:000\$000	15:000\$000
10 auxiliares a	2:000\$000	20:000\$000
4 praticantes a	1:800\$000	7:200\$000
4 carteiros de 1ª classe a	2:600\$000	10:400\$000
6 carteiros de 2ª classe a	2:200\$000	13:200\$000
4 auxiliares de carteiro a	1:800\$000	7:200\$000
1 continuo a	1:800\$000	1:800\$000
2 serventes de 1ª classe a	1:700\$000	3:400\$000
4 serventes de 2ª classe a	1:600\$000	6:400\$000

II

ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DO RIO GRANDE DO NORTE

1 administrador	6:600\$000	6:600\$000
1 contador	5:600\$000	5:600\$000
1 thesoureiro (inclusive 400\$ para quebras)	4:800\$000	4:800\$000
2 chefes de secção a	4:200\$000	8:400\$000
3 officiaes a	3:600\$000	10:800\$000
1 fiel do thesoureiro (inclusive 100\$ para quebras)	2:900\$000	2:900\$000
1 porteiro	2:400\$000	2:400\$000
6 amanuenses a	3:000\$000	18:000\$000
12 auxiliares a	2:000\$000	24:000\$000
4 praticantes a	1:800\$000	7:200\$000
6 carteiros de 1ª classe a	2:600\$000	15:600\$000
12 carteiros de 2ª classe a	2:200\$000	26:400\$000
1 continuo a	1:400\$000	1:400\$000
2 serventes de 1ª classe a	1:700\$000	3:400\$000
5 serventes de 2ª classe a	1:600\$000	8:000\$000

III

ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DE JOAZEIRO

(Estado da Bahia)

1 administrador	6:600\$000	6:600\$000
1 contador	5:600\$000	5:600\$000
1 thesoureiro (inclusive 400\$ para quebras)	4:800\$000	4:800\$000
2 chefes de secção a	4:200\$000	8:400\$000
3 officiaes a	3:600\$000	10:800\$000
1 fiel do thesoureiro (inclusive 100\$ para quebras)	2:900\$000	2:900\$000
1 porteiro	2:400\$000	2:400\$000
3 amanuenses a	3:000\$000	9:000\$000
8 auxiliares a	2:000\$000	16:000\$000

1 carteiro de 1ª classe.....	2:600\$000
1 carteiro de 2ª classe.....	2:200\$000
3 estafetas a	1:600\$000	4:800\$000
2 serventes de 1ª classe a.....	1:700\$000	3:400\$000
2 serventes de 2ª classe a.....	1:600\$000	3:200\$000

IV

ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DE BOTUCATU'

(Estado de S. Paulo)

1 administrador	6:600\$000
1 contador	5:600\$000
1 thesoureiro (inclusive 400\$ para quebras)	4:800\$000
2 chefes de secção a	4:200\$000	8:400\$000
3 officiaes a	3:600\$000	10:800\$000
1 fiel do thesoureiro (inclusive 100\$ para quebras)....	2:900\$000
1 porteiro	2:400\$000
3 amanuenses a	3:000\$000	9:000\$000
8 auxiliares a	2:000\$000	16:000\$000
2 carteiros de 1ª classe a.....	2:800\$000	7:800\$000
4 carteiros de 2ª classe a....	2:200\$000	8:800\$000
2 serventes de 1ª classe a....	1:700\$000	3:400\$000
3 serventes de 2ª classe a....	1:600\$000	4:800\$000

V

ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DE MATTO GROSSO

1 administrador	6:600\$000
1 contador	5:600\$000
1 thesoureiro (inclusive 400\$ para quebras).....	4:800\$000
2 chefes de secção a.....	4:200\$000	8:400\$000
3 officiaes a.....	3:600\$000	10:800\$000
1 fiel de thesoureiro (inclu- sive 400\$ para quebras)	2:900\$000
1 porteiro	2:400\$000
5 amanuenses a.....	3:000\$000	15:000\$000
10 auxiliares a.....	2:000\$000	20:000\$000
3 carteiros de 1ª classe a....	2:600\$000	7:800\$000
6 carteiros de 2ª classe a....	2:200\$000	13:200\$000
1 auxiliar de carteiro a.....	1:800\$000
1 continuo a.....	1:800\$000
2 serventes de 1ª classe a....	1:700\$000	3:400\$000
3 serventes de 2ª classe a....	1:600\$000	4:800\$000

VI

ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DE SANTA MARIA DA BOCCA
DO MONTE

(Estado do Rio Grande do Sul)

1 administrador	6:600\$000
1 contador	5:600\$000
1 thesoureiro (inclusive 400\$ para quebras)	4:800\$000
2 chefes de secção a	4:200\$000	8:400\$000
3 officiaes a	3:600\$000	10:800\$000
1 fiel de thesoureiro (inclu- sive 400\$ para quebras)	2:900\$000
1 porteiro	2:400\$000
7 amanuenses a	3:000\$000	21:000\$000
8 auxiliares a	2:000\$000	16:000\$000
5 carteiros de 1ª classe a	2:600\$000	13:000\$000
5 carteiros de 2ª calsse a	2:200\$000	11:000\$000
3 estafetas a	1:600\$000	4:800\$000
1 continuo a	1:800\$000
2 serventes de 1ª classe a	1:700\$000	3:400\$000
4 serventes de 2ª classe a	1:600\$000	6:400\$000

VII

ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DE CORUMBA'

(Estado de Matto Grosso)

1 administrador	6:600\$000
1 contador	5:600\$000
1 thesoureiro (inclusive 400\$ para quebras)	4:800\$000
2 chefes de secção a	4:200\$000	8:400\$000
3 officiaes a	3:600\$000	10:800\$000
1 fiel de thesoureiro (inclusive 400\$ para quebras)	2:900\$000
1 porteiro	2:400\$000
3 amanuenses a	3:000\$000	9:000\$000
8 auxiliares a	2:000\$000	16:000\$000
2 carteiros de 1ª classe a	2:600\$000	5:200\$000
4 carteiros de 2ª classe a	2:200\$000	8:800\$000
3 serventes de 1ª classe a	1:700\$000	5:100\$000
3 serventes de 2ª classe a	1:600\$000	4:800\$000

VIII

ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DE GOYAS

1 administrador	6:600\$000
1 contador	5:600\$000
1 thesoureiro (inclusive 400\$ para quebras)	4:800\$000
2 chefes de secção a	4:200\$000	8:400\$000

3 officiaes a	3:600\$000	10:800\$000
1 fiel de thesoureiro (inclusive 100\$ para quebras)	2:900\$000
1 porteiro	2:400\$000
5 amanuenses a	3:000\$000	15:000\$000
10 auxiliares a	2:000\$000	20:000\$000
5 carteiros de 1ª classe a.....	2:600\$000	13:000\$000
8 carteiros de 2ª classe a.....	2:200\$000	17:600\$000
1 continuo a	1:800\$000
2 serventes de 1ª classe a.....	1:700\$000	3:400\$000
3 serventes de 2ª classe a.....	1:600\$000	4:800\$000

IV

ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DE DIAMANTINA

(Estado de Minas Geraes)

1 administrador	6:600\$000
1 contador	5:600\$000
1 thesoureiro (inclusive 400\$ para quebras)	4:800\$000
2 chefes de secção a	4:200\$000	8:400\$000
3 officiaes a	3:600\$000	10:800\$000
1 fiel de thesoureiro (inclusive 100\$ para quebras)	2:900\$000
1 porteiro	2:400\$000
4 amanuenses a	3:000\$000	12:000\$000
10 auxiliares a	2:000\$000	20:000\$000
2 carteiros de 1ª classe a.....	2:600\$000	5:200\$000
3 carteiros de 2ª classe a.....	2:200\$000	6:600\$000
3 auxiliares de carteiro a.....	1:800\$000	5:400\$000
2 serventes de 1ª classe a.....	1:700\$000	3:400\$000
2 serventes de 2ª classe a..... para quebras)	1:600\$000	3:200\$000
		4:800\$000

X

ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DE THEOPHILO OTTONI

(Estado de Minas Geraes)

1 administrador	6:600\$000
1 contador	5:600\$000
1 thesoureiro (inclusive 400\$ para quebras)	4:800\$000
2 chefes de secção a.....	4:200\$000	8:400\$000
3 officiaes a	3:600\$000	10:800\$000
1 fiel do thesoureiro (inclusive 100\$ para quebras)	2:900\$000
1 porteiro	2:400\$000
3 amanuenses a	3:000\$000	9:000\$000
8 auxiliares a	2:000\$000	16:000\$000
1 carteiro de 1ª classe.....	2:600\$000
1 carteiro de 2ª classe.....	2:200\$000
2 estafetas a	1:600\$000	3:200\$000
2 serventes de 1ª classe a.....	1:700\$000	3:400\$000
2 serventes de 2ª classe a.....	1:600\$000	3:200\$000

XI

ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DE CAMPANHA

(Estado de Minas Geraes)

1 administrador	6:600\$000	
1 contador	5:600\$000	
1 thesoureiro (inclusive 400\$ para quebras)	4:800\$000	
2 chefes de secção a	4:200\$000	8:400\$000
3 officiaes a	3:600\$000	10:800\$000
1 fiel do thesoureiro (inclu- sive 100\$ para quebras)		2:900\$000
1 porteiro		2:400\$000
5 amanuenses a	3:000\$000	15:000\$000
10 auxiliares a	2:000\$000	20:000\$000
3 praticantes a	1:800\$000	5:400\$000
4 carteiros de 1ª classe a	2:600\$000	10:400\$000
6 carteiros de 2ª classe a	2:200\$000	13:200\$000
2 serventes de 1ª classe a	1:700\$000	3:400\$000
3 serventes de 2ª classe a	1:600\$000	4:800\$000

TABELLA F

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Campos

Agencias especiaes:

1 agente	6:600\$000	6:600\$000
1 ajudante		5:000\$000
1 thesoureiro (inclusive 400\$ para quebras) a		5:400\$000
1 fiel do thesoureiro (inclu- sive 100\$ para quebras)	3:600\$000	3:600\$000
2 amanuenses a	3:600\$000	7:200\$000
7 auxiliares de amanuenses a	3:000\$000	21:000\$000
10 carteiros a	3:000\$000	30:000\$000
15 auxiliares de carteiro a	2:200\$000	33:000\$000
2 estafetas a	1:800\$000	3:600\$000
3 serventes a	1:800\$000	5:400\$000

Petropolis

1 agente		6:600\$000
1 ajudante		5:000\$000
1 thesoureiro (inclusive 400\$, para quebras)		5:400\$000
1 fiel do thesoureiro (inclu- sive 100\$ para quebras)		3:600\$000
1 amanuense		3:600\$000
4 auxiliares de amanuense a	3:000\$000	12:000\$000
18 carteiros a	3:000\$000	54:000\$000
9 auxiliares de carteiro a	2:200\$000	19:800\$000
3 serventes a	1:800\$000	5:400\$000

ESTADO DE MINAS GERAES

Juiz de Fóra

1 agente	6:600\$000	6:600\$000
1 ajudante.	5:000\$000	5:000\$000
1 thesoureiro (inclusive 400\$, para quebras)	5:400\$000	5:400\$000
1 fiel do thesoureiro (inclu- sive 100\$ para quebras)	3:600\$000	3:600\$000
2 amanuenses a.	4:000\$000	8:000\$000
3 auxiliares de amanuenses a	3:600\$000	10:800\$000
3 praticantes a.	2:400\$000	7:200\$000
5 carteiros de 1ª classe a.	3:600\$000	18:000\$000
5 carteiros de 2ª classe a.	3:000\$000	15:000\$000
3 estafetas a.	1:800\$000	5:400\$000
3 serventes a.	1:800\$000	5:400\$000

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Pelotas

1 agente	7:000\$000	7:000\$000
1 ajudante.	5:000\$000	5:000\$000
1 thesoureiro (inclusive 400\$, para quebras)	5:400\$000	5:400\$000
1 fiel do thesoureiro (inclu- sive 100\$ para quebras)	3:600\$000	3:600\$000
2 amanuenses a.	4:000\$000	8:000\$000
8 auxiliares de amanuense a.	3:600\$000	28:800\$000
16 carteiros a.	3:000\$000	48:000\$000
3 serventes a.	1:800\$000	5:400\$000

Rio Grande

1 agente.	7:000\$000	7:000\$000
1 ajudante.	5:000\$000	5:000\$000
1 thesoureiro (inclusive 400\$, para quebras)	5:400\$000	5:400\$000
1 fiel do thesoureiro (inclu- sive 100\$ para quebras)	3:600\$000	3:600\$000
2 amanuenses a.	4:000\$000	8:000\$000
6 auxiliares de amanuense a..	3:600\$000	21:600\$000
10 carteiros a.	3:000\$000	30:000\$000
3 serventes a.	1:800\$000	5:400\$000
6 estafetas a.	1:800\$000	10:800\$000

TABELLA G

Agentes embarcados:

Na Directoria Geral:

10 agentes embarcados a.	4:800\$000	48:000\$000
----------------------------------	------------	-------------

Na Administração do Ama-
zonas e Acre:

20 agentes embarcados a.	4:800\$000	96:000\$000
----------------------------------	------------	-------------

Na Administração do Piauí:

8 agentes embarcados a..... 3:600\$000 28:800\$000

Na Administração de Corumbá:

5 agentes embarcados a..... 3:600\$000 18:000\$000

TABELLA H

	Vencimento annual
Agencias de 1ª classe:	
Agentes	3:000\$000 a 6:000\$000
Thesoureiro	¾ do vencimento do agente.
Ajudante de agente.....	¾ do vencimento do agente.
Auxiliares	3:600\$000
Praticante	2:400\$000
Carteiros	2:400\$000
Auxiliar de carteiro.....	2:000\$000
Estafetas	1:800\$000
Serventes	1:800\$000

TABELLA I

	Vencimento annual
Agencias de 2ª classe:	
Agente	1:800\$000 a 3:000\$000
Ajudante de agente.....	¾ do vencimento do agente.
Praticante	2:000\$000
Auxiliar de carteiro.....	2:000\$000
Estafeta	1:800\$000
Servente	1:800\$000

TABELLA J

	Gratificação annual
Agencias de 3ª classe:	
Agente	800\$000 a 1:800\$000
Ajudante	¾ da gratificação do agente.
Estafeta	1:600\$000

TABELLA K

	Gratificação annual
Agencias de 4ª classe:	

TABELLA L

Condução de malas:

Conductores (serviço por ajuste ou contracto, de conformidade com as distancias a percorrer).

Diarias diversas ou mensalidades.

Art. 2.º Ficam elevadas á 1ª classe as agencias de 2ª classe do Districto Federal, que executam os serviços de distribuição e de collecta da correspondencia, e, bem assim a do Largo de Santa Rita; de agente e as ajudantes, accumularão as funções de thesoureiro e de fiel, sem augmento de remuneração pelo exercicio de taes funções.

Paragrapho unico. As auxiliares das agencias do Districto Federal, perceberão o vencimento de 3:000\$, annuaes.

Art. 3.º No Districto Federal, os carteiros, auxiliares de carteiros, continuos, serventes e empregados do ambulante e serviço de ruas, terão direito a um abono annual de 250\$, destinado a aquisição do respectivo fardamento.

Art. 4.º O regulamento, que baixou com o decreto numero 14.722, de 16 de março de 1921, é emendado na fórma seguinte:

a) fica substituido o texto do § 1º, do art. 355, pelo seguinte:

«As Succursaes, serão dirigidas por officiaes das repartições principaes, dentre os que contarem mais de 20 annos de serviço postal e jamais hajam soffrido a pena de suspensão.»

b) as promoções dar-se-hão metade por antiguidade e metade por merecimento, ficando, desse modo, alterado o art. 419;

c) é substituido o texto do artigo 420, pelo seguinte: «Nos casos de accesso por concurso fica dispensada a exigencia do intersticio»;

d) ficam supprimidos os arts. 451 e 454, que serão assim, redigidos:

«Os concursos, quer de 1ª, quer de 2ª entrancia, serão annunciados com 30 dias de antecedencia, aquelles por edital e os outros por portaria, sempre mediante autorização prévia do director geral»;

e) fica abolida a penalidade de multa disciplinar, instituida no art. 531, lettra c e art. 503, ns. 1 a 5 e paragraphos 1º e 2º.

f) caberá, igualmente, suspensão de que trata o n. 7, do art. 504, aos superiores quando ficar provado haverem desrespeitado com palavras ou expressões injuriosas, offensivas ou gestos affrontosos, fóra ou dentro da repartição, os seus inferiores hierarchicos;

g) é supprimido o art. 594.

Art. 5.º O Poder Executivo, abrirá os creditos necessarios á execução desta lei.

Art. 6.º Fica restabelecida para os empregados do Correio, que não obtiveram augmento de vencimentos, gratificação ou salarios, a gratificação instituida pelo decreto n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920.

Paragrapho unico. O favor supra diz respeito tambem nos conductores de malas, estafetas e estafetas de linhas de Correio, agentes, ajudantes e thesoureiros das agencias.

Art. 7.º Os empregados do quadro da Directoria Geral, das Administrações e sub-administrações, além dos seus vencimentos, perceberão uma gratificação adicional relativa ao tempo de serviço effectivo no Correio e a qual será considerada para todos os effectos, inclusive os de aposentadoria, como parte integrante dos mesmos vencimentos, a saber:

Mais de 10 annos	10 %
Mais de 20 annos	20 %
Mais de 30 annos	30 %

§ 1.º Os accrescimos concedidos por tempo de serviço nos termos deste artigo serão incorporados integralmente aos vencimentos os funcionarios aposentados.

§ 2.º A gratificação adicional será calculada sobre o tempo liquido de serviço, descontadas as faltas e o anno em que o empregado haja cumprido a pena de suspensão, e a contar do dia seguinte áquelle em que tiver completado o tempo de serviço, que motive a melhoria dos vencimentos.

Art. 8.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Sala das sessões, em 24 de junho de 1921. — *Irineu Machado.*

N. 101 — 1921

O Conselho Municipal autorizou o Prefeito a reintegrar o cidadão Guilherme Alves da Silva Porto, no cargo de escrivão da Agencia da Prefeitura, resolução esta objecto do veto sobre o qual tem de se pronunciar a Commissão de Constituição.

No caso sujeito ha duas questões a ventilar:

1º, si é licito ao Conselho autorizar a reintegração de funcionarios legal ou illegalmente demittidos;

2º, se essa autorização, julgada licita, tem força de obrigar.

A criação de empregos é attribuição exclusiva do poder que faz as leis, seja na União, nos Estados ou nos municipios. O provimento, porém, dos empregos é faculdade attribuida tambem exclusivamente ao Poder Executivo federal, estadual, ou municipal. Esse o principio basico sobre que assenta a nossa organização administrativa, não havendo mister de maior explanação para demonstrar a conveniencia e as vantagens dessa divisão, corollario do preceito constitucional que a estabelece de par com a harmonia e independencia dos poderes.

Assentes estes principios, é evidente que não cabe ao Conselho a faculdade, que se arroga, de autorizar a reintegração de qualquer funcionario no exercicio do cargo; porquanto reintegrar quer dizer necessariamente nomear de novo, attribuição que não compete ás corporações legislativas. Si a demissão foi determinada dentro das normas legais reconhecer ao Conselho o direito de tornal-a sem effecto será estabelecer então a luta da lei contra a lei. do direito contra o direito, o conflicto entre o poder que legisla e o poder que executa; si, porém, a demissão foi injusta, violenta, contraria ás disposições legais, não do Conselho, mas do Poder Judiciario, a competencia para decidir. Logo não se poderá sem clamorosa infracção das normas de direito e grave perturbação

da ordem administrativa reconhecer ao Conselho a faculdade de autorizar a reintegração de funcionarios, o que equivale nomeal-os, exclusiva attribuição do Poder Executivo.

Essas breves ponderações estão a demonstrar que a autorização votada pelo Conselho não tem, não pôde ter força para compellir o Prefeito ao seu cumprimento. Autorizar, quer no sentido propriamente verbal, quer no juridico, não implica ordenar, impôr, mas, simplesmente dar, conceder, transferir a força, o poder, a faculdade, ou apenas permitir que alguma coisa se faça.

Ora, si ao Conselho não é licito nomear funcionarios, claro é que não lhe pôde ser permittido outhorgar ao Prefeito um direito ou faculdade que lhe não assiste, pela razão precípua de que ninguem dá o que não tem.

Decorre dahi facilmente que a autorização concedida, admittindo-se que fosse licita, não poderia ter caracter obrigatorio, isto é, compellir o Prefeito a dar-lhe execução. Se assim fosse chegaríamos a situações de todo ponto insolveis. Um exemplo: o Prefeito, no exercicio de attribuição propria, demitte, observando as normas legaes, um funcionario. Ainda, observando as normas preenche o lugar, em que o substituto adquire direito á vitaliciedade. Após o decurso do tempo necessario á aquisição desse direito, surge a autorização do Conselho mandando reintegrar o funcionario demittido; como proceder, então, si se dêr á essa autorização caracter obrigatorio? O lugar não está mais vago, achando-se ao contrario preenchido e por funcionario já vitalicio. Que se segue? Esta interrogação é bastante para demonstrar que a autorização não tem, não pôde ter a força de obrigar, parecendo-nos evidente que o uso de qualquer autorização, seja em casos como o de que se trata, ou em quaesquer outros, depende do criterio do administrador, deliberando da conveniencia e oportunidade do acto.

Assim é a Comissão de Constituição de parecer que seja approvado o véto do Prefeito á resolução do Conselho Municipal que autoriza a reintegrar o cidadão Guilherme Alves da Silva Porto, no cargo de escrivão da Agencia da Prefeitura. — *Raul Soares*, Presidente. — *Eloy de Souza*, Relator. — *Lopes Gonçalves*.

RAZÕES DO VÉTO

Srs. Senadores — Fiel ao meu ponto de vista já varias vezes e desenvolvidamente exposto, sou obrigado a vetar a presente resolução. Por ella o Conselho, substituindo-se ao Poder Judiciario, toma a si uma questão que lhe não cabe decidir para mandar reintegrar um funcionario demittido ha 15 annos por abandono de emprego.

Estabelecido o precedente da reintegração dos funcionarios demittidos por abandono de emprego, percebe-se bem o perigo que se crearia para os cofres municipaes, em risco sempre de responder por grandes indemnizações, como succederia no caso presente, si prevalecesse o resolvido pelo Conselho.

Nego sancção, por isso, á presente resolução sobre a qual dirá a ultima palavra o Senado Federal.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1920. — *Carlos Sampaio*.

RESOLUÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL, A QUE SE REFEREM O VETO
N. 65, DE 1920, E O PARECER SUPRA

O Conselho Municipal resolve :

Art. 1.º Fica o Prefeito autorizado a reintegrar o cidadão Guilherme Alves da Silva Porto, no cargo de escrivão de agencia da Prefeitura.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Districto Federal, 17 de dezembro de 1920. — *José de Azurém Furtado*, presidente. — *Pio Dutra da Rocha*, 1º secretario. — *Arthur Alfredo Corrêa de Menezes*, 2º secretario.

102 — 1921

A Commissão de Obras Publicas e Emprezas Privilegiadas do Senado, antes de emittir parecer sobre a petição do Sr. Aldovrando Graça, relativa á concessão por oito annos de privilegio, para construir uma estrada de ferro electrificada, da cidade de Santos, no Estado de S. Paulo, á Bello Horizonte, no do Minas Geraes, com um ramal para Cruzeiro, passando por S. Sebastião, Caraguatuba, Ubatuba e Cunha, sem entrar na analyse da importancia do requerimento, cujas clausulas são dignas de estudo, julga antes de tudo, conveniente e requer que seja ouvido o Poder Executivo.

Sala das Comissões, 30 de junho de 1921. — *Silverio Nery*. — *Ramos Cuiado*, Relator. — *Pedro Celestino*.

O Sr. Paulo de Frontin — Sr. Presidente, o Deputado Mario Hermes voltou á tribuna da Camara dos Deputados para reaffirmar, solemnemente, as suas declarações, sou por isso obrigado a, de novo, occupar a attenção do Senado para reiterar em absoluto a minha inteira e formal contestação.

S. Ex., porém, não se limitou a isto, e acrescentou: «...tenha mais uma vez o Sr. Frontin faltado á verdade quando diz que a conferencia que tivemos se realizou na vespera da reunião da Alliança Republicana, o que não é absolutamente verdadeiro, porquanto o nosso encontro occorrera muitos dias antes. Quem esteve com S. Ex. na vespera foi o meu prezado amigo Senador Francisco Salles».

Por que a acrimonia desta contestação ?

O Deputado Mario Hermes respondendo ao convite que lhe dirigira, disse: «QUANDO ? Não me recordo precisamente o dia; mas devo declarar que foi depois do discurso proferido por S. Ex. no Theatro S. Pedro de Alcantara».

Ora, admirando-me que S. Ex. tivesse esquecido a data da conferencia havida em minha residencia por sua solicitação, declarei ao Senado que a mesma conferencia tivera lugar no domingo, 22 de maio, á noite.

Como 22 de maio é posterior a 12 de maio, dia em que proferi o citado discurso, facil seria ao Deputado Mario Hermes rectificar o equívoco, se aquella não fôra a data, servindo-se para isso do testemunho dos tres amigos, cujos nomes declinou e que o acompanharam até á porta de minha casa. S. Ex. preferiu, porém, exclamar que trata-se de um caso especial de «fertilidade de falta de memoria» e em seguida procura fugir á solução definitiva do repto, dando por findo o incidente.

Graças a Deus, não estamos mais perante o caso de uma palestra reservada, sem testemunhas, em que S. Ex. pôde se manter na sua egolatria.

Agora ha testemunhas e estas permittirão verificar si a conferencia de facto se realizou muitos dias antes da reunião da Alliança Republicana, como assevera S. Ex.

Cabe agora ás testemunhas do Deputado Mario Hermes confirmarem a sua asseveração.

E' o que aguardo, sob pena de S. Ex. ficar confesso de inverdade.

Era o que tinha a dizer. (*Muito bem; muito bem.*)

ORDEM DO DIA

E' annunciada a votação, em discussão unica, do *vêto* do Prefeito n. 55, de 1920, á resolução do Conselho Municipal que concede a F. Adamezyk, empreza que organizar, ou a quem maiores vantagens offerecer, o direito de arrazar o morro do Castello, sem despeza para a Prefeitura, aterrando com as terras delle retiradas uma zona de mar fronteira ao dito morro.

O Sr. Irineu Machado (*para encaminhar a votação*)
— Sr. Presidente, permittam-me V. Ex. e a Casa algumas palavras sobre o assumpto, não só porque, neste momento, se achia ausente do recinto o Sr. Senador Jeronymo Monteiro, autor do requerimento hontem apresentado, que hoje precisa ser renovado, como para responder a uma local d'A Noite, edição de hontem, sobre a sessão realizada no Senado.

Em primeiro lugar, o Sr. Senador Frontin não pretendem dar lições de moralidade aos seus collegas.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Absolutamente.

O SR. IRINEU MACHADO — A local a que me refiro diz que S. Ex. reputava uma immoralidade a conducta dos que sustentavam o requerimento do Sr. Jeronymo Monteiro.

Não só o honrado Senador pelo Districto Federal, Sr. Paulo de Frontin...

O SR. PAULO DE FRONTIN — Não vi isto na A Noite.

O SR. IRINEU MACHADO — ...não disse tal cousa, como tambem tão fóra dos habitos do Senado seria um incidente dessa natureza, que, acredito, os Senadores que fossem attingidos por tal injuria saberiam responder como lhes cumpria.

O SR. JERONYMO MONTEIRO — Si eu tivesse ouvido, teria dado resposta immediata, mas o nobre Senador não pronunciou tal phrase.

O SR. PAULO DE FRONTIN — V. Ex. não podia tel-a ouvido, porque, como acaba de dizer, eu não a pronunciei.

O SR. IRINEU MACHADO — Os apartes que acabam agora de se cruzar entre os Srs. Frontin e Jeronymo Monteiro, respondem, de modo cabal, á redacção aleivosa da local.

Votei, voto e votarei pelo requerimento do Sr. Jeronymo Monteiro, exactamente por motivos de ordem moral que me impellem a praticar esse acto de consciencia.

O Senado da Republica sabe que, em assumptos desta natureza, que envolvem interesses patrimoniaes, as Comissões tem habito de annuncial-os préviamente para que os interessados possam perante ellas comparecer e defender os seus direitos.

No caso occorrente isso não se deu. A Commissão reuniu-se, para tratar do assumpto, inesperadamente. Eu mesmo fui por ella surprehendido na occasião em que se reuniram na Commissão de Diplomacia, de que então tinha a honra de fazer parte.

Recordam-se os nobres Senadores que então faziam parte daquella Commissão, que o Sr. Fernando Mendes fizera uma exposição prévia, e, sendo vencido, em vez de designar relator, lavrou o voto e não estando o parecer redigido em termos, eu reclamei contra isso. Entendi desde logo que o parecer não estava redigido em termos regimentaes, nem examinava nem resolvia a questão. Eu havia me ausentado um instante da sala da Commissão para entender-me com pessoa que me procurava. Quando voltei ao recinto dos nossos trabalhos, encontrando o parecer lavrado, protestei contra a sua redacção. Mas o eminente Senador de então, o Sr. Mendes de Almeida, julgou-se melindrado com a minha reclamação e disse-me que fazia ponto de honra e de amizade que nella não proseguisse. Recordam-se muito bem deste facto os Srs. Lopes Gonçalves e Justo Chermont.

O SR. LOPES GONÇALVES — Si V. Ex. o diz é porque é a expressão da verdade.

O SR. IRINEU MACHADO — Disse-me depois esse collega, em conversa particular, após a sessão, que tinha attribuido a minha attitude á acção de um jornalista, seu desaffectedo, que me fizera qualquer suggestão.

Desde logo, Sr. Presidente, eu vi que o parecer não estava em termos regimentaes e logo depois de lavrado vieram reclamações e memoriaes dos interessados reclamando contra o erro na substancia e na fórma desse parecer.

O SR. LOPES GONÇALVES — Esse erro foi apenas de impressão.

O SR. IRINEU MACHADO — Eu penso, Sr. Presidente, que em se tratando de assumpto que affecta a um tempo ao patrimonio de terceiro e da Municipalidade do Districto, nunca é demais ouvir quantas vezes o pretendam, os interessados. E, no caso presente não teria sido nosso estrieto dever ouvir ao menos uma vez, o que não se fez.

Não defendo nem defendi essa pretendida concessão, tão louvada por uns como de grandes beneficios para o Districto como para a União com a espectativa de um emprestimo de quatro a doze milhões esterlinos, quanto combatida violentamente por outros, que nella veem altos prejuizos para os interesses do Districto.

Mas não podia nem posso furtar-me ao dever de, desde logo, reclamar contra os proprios termos do *vêto*, que precisavam ser examinados pela Commissão.

O SR. PRESIDENTE — Tomo a liberdade de lembrar ao nobre Senador que não estamos discutindo o assumpto.

O SR. IRINEU MACHADO — Vou formular um requerimento que V. Ex. me permittirá que faça, caso o meu illustre collega o Sr. Jeronymo Monteiro não o queira fazer.

O SR. JERONYMO MONTEIRO — Pretendia renovar-o.

O SR. IRINEU MACHADO — V. Ex. o fará, mas sou obrigado a explicar a minha conducta perante o Senado.

Sr. Presidente, o Prefeito, nas razões do *vêto*, escreve que as obras de aterro serão realizadas conquistando uma

vasta area ao mar e que essa conquista, como accrescido de marinha, que é, ficará pertencendo á União e que esta não havia sido ouvida na concessão Adamczyk.

Pela primeira vez eu encontro essa phenomenal circumstancia de ver um prefeito firmar principios e documentos contrarios aos interesses do Districto, pretendendo pôr em duvida a sua incontestavel propriedade e pretendendo essa famosa these de que a Municipalidade vae despender, para começar, 30.000 contos com o aterro e a criação de uma vasta superficie conquistada ao mar e depois entregal-a ao dominio da União.

Disse eu, Sr. Presidente, fomos surprehendidos na Commissão, contra todas as normas, sem um annuncio prévio, de que esse assumpto ia ser tratado, sem a convocação dos interessados, com o relatorio do honrado Presidente daquela Commissão. Minha inclinação natural foi, é e será sempre contra concessões dessa natureza, mas não é menos natural a minha inclinação contra a violação de normas e fundamentos quando se julga o interesse de quem quer que seja, quando se violam os interesses, os direitos de alguém, pois tão relevante é para nós o dever de respeitar os interesses e os direitos do Estado como os dos particulares. Assim, nunca concebi que a Prefeitura pretendesse votar uma concessão para ir fazer, sobre o mesmo assumpto, enquanto o voto do Senado não estivesse decidido, uma concessão tambem de alta relevancia, de alto valor, a um particular.

Deixarei transcripto nos *Annaes* os documentos officiaes que provam de modo inconcusso, de modo completo que o Prefeito antes de decidido o assumpto pelo Senado que é o poder competente, desinteressando-se completamente da nossa existencia, das nossas faculdades, do nosso poder, autorizou a terceiros a realização de uma obra dessa natureza, gravando á Municipalidade com serias responsabilidades como as que resultam do contracto que ora vou ler:

«O Banco Hollandez da America do Sul abre, desde já, á Prefeitura do Districto Federal o credito até a quantia de 27.300:000\$000, pelo prazo de tres annos, a contar desta data, mediante a quantia de 150.000 apolices municipaes ao portador, do valor nominal de 200\$ cada uma, vencendo juros annuaes de 7 %, emittidas pela Prefeitura do Districto Federal do Rio de Janeiro, nos termos do decreto n. 1.550, de 30 de abril deste anno, e na conformidade do decreto legislativo municipal, n. 2.322, de 12 de janeiro deste anno. A Prefeitura entrega desde já ao dito banco as referidas apolices, concedendo-lhe poderes para, independente de qualquer aviso judicial ou extra-judicial, vendel-as para o fim enunciado para o contracto e nas condições prescriptas na clausula «quarta» da presente escriptura. Segunda — o credito aberto nessa escriptura pelo Banco Hollandez da America do Sul á Prefeitura do Districto Federal terá o fim exclusivo e irrevogavel de serem pagas com a sua importancia, nos termos dessa mesma escriptura, as obras e desapropriações, estas feitas pela Prefeitura e aquellas por administração a cargo do administrador, engenheiro João Teixeira Soares ou sociedade em nome colectivo ou em commandita sim-

ples que o mesmo organizar, conforme o contracto effectuado pela Prefeitura, nesta data, em notas deste cartorio, e no livro cincoenta e tres, a folhas trinta e duas, verso, e que fará parte integrante deste. Fica entendido que a Prefeitura não poderá consentir que o Dr. João Teixeira Soares ou a sociedade, em nome colectivo ou em commandita simples, organizada de accôrdo com a presente clausula se substituam por qualquer forma na execução das obras contractadas. Tercera — A Prefeitura, utilizar-se-ha do credito ora aberto, saccando contra o Banco Hollandez da America do Sul, e á vista para o pagamento das desapropriações a serem feitas, até a importancia de oito mil contos de réis, sendo tres mil contos de réis dentro do prazo de trinta dias, contados desta data e os restantes cinco mil contos de réis á medida que lhe for sendo preciso para effectuar as desapropriações de que carecer. A Prefeitura enviará mensalmente ao Banco a relação das desapropriações effectuadas e dos respectivos preços effectivamente pagos. E para o pagamento dos serviços contractados com o Dr. João Teixeira Soares, na escriptura já acima referida, a Prefeitura enviará, mensalmente, ao Banco, depois de approvadas pelo Prefeito, as contas dos serviços executados.

A' vista das contas assim instituidas e processadas, e da ordem de pagamento que as acompanhar, o Banco pagará ao administrador, Dr. João Teixeira Soares, ou á sociedade em nome colectivo ou em commandita simples que o substituir nos termos desta escriptura, a respectiva importancia, sobre as importancias em dinheiro que o Banco supprir para as desapropriações, terá a commissão de cinco por cento que a Prefeitura se quizer, lhe pagará com as apolices a que esta escriptura se refere, pelo preço do typo de emissão».

O SR. PRESIDENTE (*interrompendo o orador*) — Peço licença para observar ao nobre Senador que o Regimento permite apenas pequenas considerações para encaminhar a votação. A discussão está encerrada.

O SR. IRINEU MACHADO — Não estou discutindo. Ao contrario, estou condensando as minhas idéas, para mostrar que o assumpto deve ser examinado pela Commissão.

Neste caso, V. Ex. consentirá que inclua este documento no pé do meu discurso.

O SR. PRESIDENTE — Appello para o nobre Senador, para que me auxilie na observancia do Regimento.

O SR. IRINEU MACHADO — E' o unico momento que tenho para fazer essas considerações.

O SR. PRESIDENTE — V. Ex. poderá fazel-o quando se discutir o requerimento.

O SR. IRINEU MACHADO — Ora, senhores, o Prefeito não estava autorizado, em primeiro lugar, a fazer as desapropriações a que o contracto allude; em segundo lugar, o Prefeito não estava autorizado a fazer essa concessão. A autorização para o emprestimo é para sua applicação nas obras do mata-douro e outros melhoramentos, entre os quaes não se incluiu, nem se podia incluir os do Castello.

Em primeiro lugar, porque o Conselho havia votado igualmente uma concessão dessa natureza, relativa ao morro do Castello, a um particular ou a uma empresa que organizasse. Excluiu, portanto da sua intenção que se revelasse em sentido contrario: de dar autorização, nesse empréstimo, para essas obras. Em segundo lugar, o Prefeito não tinha autorização para quebrar o typo do empréstimo, para quebrar o padrão, a taxa dos juros, que é de 6 % e que elle elevou a 7 %, concedendo, como concedeu, a um terceiro a locação de tal serviço, anomalia curiosa, singular jogo de palavras que nem sequer se utilizava do seu dinheiro para fazer essa obra; que não os adiantava do seu bolso; era o Banco que pagava por conta da Municipalidade, e elle apenas tinha direito à sua percentagem para realização da obra.

Mas, acaso a Prefeitura faz a obra com o seu pessoal? Não. Os pagamentos são feitos pelos cofres da Prefeitura? Não. Acaso se entende que a obra por administração é a obra que é feita por uma sociedade anonyma e a sociedade anonyma é funcionario, póde ser funcionario, mesmo em comissão, da Prefeitura? É pessoa juridica? Póde ser a pessoa physica funcionario da Prefeitura?

Sr. Presidente, além de ter dado essa concessão sem autorização, sem concorrência publica, com a violação expressa da lei organica; além de ter commettido um abuso de poder, para elevar a taxa do juro do empréstimo; além de ter emittido essas apolices, que não eram absolutamente previstas, cuja emissão não estava absolutamente prevista na autorização do empréstimo, o Prefeito ainda deu ao empréstimo o typo de 94 %, de modo que o proprio adiantamento de 30 mil contos, para o empréstimo de vai reduzir pela propria letra da escriptura, a 27 mil contos. Mas, si o empréstimo é de 60 mil contos, realizado pelo intermedio de dous bancos, si deduzirmos as comissões, percentagens, etc., esse empréstimo fica reduzido a 50 e tantos mil contos; a 52 mil contos mais ou menos. Deduzindo-se a quota de 10 mil contos, reservada às obras do suburbio, elle fica reduzido a 42 mil contos. Si primordialmente o Prefeito é obrigado a construir um matadouro, obra que realmente, subirá talvez a mais de uma dezena ou duas dezenas de milhares de contos, como póde elle absorver previamente todo o empréstimo nas obras do morro do Castello, sem lei, sem autorização, sem concurrente?

Tem-se argumentado que o intuito do Prefeito foi attender a premencia do tempo para celebrar esse contracto.

Si elle podia celebrar esse contracto; se tinha faculdade de contractar sem que nenhuma lei — ponhamos de lado tudo isso — lhe tivesse autorizado a tanto, o Prefeito não precisava ouvir o Senado, não tinha necessidade de aguardar sua decisão. O *veto* não era senão o meio de que S. Ex. lançára mão para arredar do caminho um trambolho, sem preocupação da sua decisão.

Pois si esse descaso se deu e se dá, como é que o Senado pretende agora, legalizar esse acto do Prefeito, normalizando essa situação, quando S. Ex. não teve pelo exercicio das nossas funções, pela dignidade da nossa magistratura a menor consideração, o menor respeito, o menor caso?!

Insisti, portanto, e insisto pelo novo exame da questão para que nós, em conjunto, possamos apreciar a outra concessão, possamos examinar igualmente si é do interesse pu-

blico, neste momento, a realização de obras perfeitamente admissíveis.

Disse-se, Sr. Presidente, que o Chefe do Executivo Federal pretendia annullar esses dous contractos, o firmado com o Banco Hollandez e outros ultimado com o Banco Itale-Belga, para, do empréstimo que ora obteve na America do Norte, destinar uma parte e adiantal-a á Prefeitura, e então celebrar novo contracto com apaniguados ou amigos do Governo.

Pois nós não temos o dever de evitar escandalos dessa natureza, de examinar actos do Prefeito, corrigil-os, sobretudo quando as provas evidentes saltam aos nossos olhos em relação a abusos do poder praticados contra o direito dos municipios contra o patrimonio municipal?

Em um caso como esse em que existem todos esses incidentes, o que se pretende é fechar a porta á questão, é encerrar o debate sobre este assumpto; o que se pretende não é resolver a questão pela urgencia, pela premencia do tempo, porque si fosse este o intuito desde o anno passado, o Prefeito se interessaria pela solução do caso, e não agora, depois de celebrado o contracto, porque precisa evitar o perigo.

Mas então si o Senado tem o direito de rejeitar o *véto*: se póde annullar a sua decisão, porque S. Ex. não aguardou, não previu, não respeitou a nossa autoridade?

Si o Senado entender que deve se curvar deante do Prefeito, como muitas vezes o tem feito, por simples recados telephonicos, que o faça; mas eu reagirei e o farei não para praticar immoralidade, mas para salvar a dignidade do Senado, para me oppôr á decisão de uma autoridade sob a nossa jurisdicção, por nós fiscalizada, mas, apesar disto, habituada a nos dar ordens, espezinhando-nos e batendo sobre nossos hombros com o latego do seu desprezo. (*Muito bem; muito bem.*)

DOCUMENTO A QUE O SR. IRINEU MACHADO SE REFERIU NO SEU DISCURSO

Certidão — Fernando de Azevedo Milanez, bacharel em sciencias juridicas e sociaes, tabellião do 11º officio de notas da Capital Federal da Republica dos Estados Unidos do Brasil.

Certifico que revendo o seu livro de notas numero cincuenta e tres nella a folhas vinte e nove encontrou a escriptura que lhe foi pedida por certidão que é do teor seguinte:

Escriptura de empréstimo com garantia de apolices municipaes e mais obrigações que entre si fazem, de um lado, o Banco Hollandez da America do Sul e de outro, a Prefeitura do Districto Federal, na fórmula abaixo:

Saibam quantos esta virem que no anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo, de mil novecentos e vinte e um, aos dous dias do mez de maio, nesta cidade do Rio de Janeiro, em o edificio da Prefeitura do Districto Federal, onde eu, tabellião, a chamado fui vindo em virtude de distribuição que me foi feita, conforme bilhete que fica archivado, perante mim, tabellião, compareceram, como outorgante devedora a Prefeitura do Districto Federal neste acto representada pelo prefeito doutor Carlos Cesar de Oliveira Sampaio, e como outorgado credor o Banco Hollandez da America do Sul, sociedade anonyma com séde em Amsterdam, autorizada a funcionar no Brasil e neste acto representado por

seus directores O. Hansamann e E. Magoulas, todos reconhecidos como sendo os proprios por mim tabellião e pelas testemunhas adiante nomeadas e assignadas, as quaes tambem são minhas conhecidas, do que dou fé. E perante as mesmas testemunhas, pela outorgante devedora me foi dito que tem contractado com o outorgado credor um emprestimo sob as clausulas e condições seguintes: Primeira — O Banco Hollandez da America do Sul, abre desde já á Prefeitura do Districto Federal um credito até a quantia de vinte e sete mil e trescentos contos de réis, pelo prazo de tres annos a contar desta data, mediante a garantia de cento e cincoenta mil apolices municipaes ao portador, do valor nominal de duzentos mil réis, cada uma, vencendo juros annuaes de sete por cento, emittidas pela Prefeitura do Districto Federal do Rio de Janeiro, nos termos do decreto numero mil quinhentos e cincoenta, de trinta de abril deste anno, e na conformidade do decreto legislativo municipal numero dous mil trescentos e vinte e dous, de doze de janeiro deste anno. A Prefeitura entrega desde já ao dito banco as referidas apolices concedendo-lhe poderes para, independente de qualquer aviso judicial ou extra-judicial, vendel-as para o fim enunciado neste contracto e nas condições prescriptas na clausula «quarta» da presente escriptura. Segunda — O credito aberto nesta escriptura pelo Banco Hollandez da America do Sul á Prefeitura do Districto Federal terá o fim exclusivo e irrevogavel de serem pagas com a sua importancia, nos termos desta mesma escriptura, as obras e desapropriações, estas feitas pela Prefeitura e aquellas por administração a cargo do administrador engenheiro João Teixeira Soares ou sociedade em nome colectivo ou em commandita simples que o mesmo organizar, conforme o contracto effectuado com a Prefeitura, nesta data em notas deste cartorio, e, no livro cincoenta e tres, a folhas trinta e duas verso, e que fará parte integrante deste. Fica entendido que a Prefeitura não poderá consentir que o doutor João Teixeira Soares ou a sociedade (em nome colectivo ou em commandita simples), organizada de accôrdo com a presente clausula se substituam por qualquer fórma na execução das obras contractadas. Terceira — A Prefeitura utilizar-se-ha do credito ora aberto, saccãdo contra o Banco Hollandez da America do Sul, e á vista, para o pagamento das desapropriações a serem feitas, até á importancia de oito mil contos de réis, sendo tres mil contos de réis dentro do prazo de trinta dias contados desta data e os restantes cinco mil contos de réis á medida que lhe fôr sendo preciso para effectuar as desapropriações de que carecer. A Prefeitura enviará mensalmente ao Banco a relação das desapropriações effectuadas e dos respectivos preços effectivamente pagos. E para o pagamento dos serviços contractados com o doutor João Teixeira Soares, na escriptura já acima referida, a Prefeitura enviará mensalmente ao Banco depois de approvadas pelo Prefeito, as contas dos serviços executados. A vista das contas assim instruidas e processadas e da ordem de pagamento que as acompanhar o Banco pagará ao administrador doutor João Teixeira Soares, ou a sociedade em nome colectivo ou em commandita simples que o substituir nos termos desta escriptura, a respectiva importancia, sobre as importancias em dinheiro que o Banco supprir para as desapropriações terá a commissão de cinco por cento (cinco por cento) que a Prefeitura, si qui-

zer. lhe pagará com as apolices a que esta escriptura se refere, pelo preço do typo da emissão. O Banco reserva-se o direito de pagar as contas mensaes dos serviços executados em apolices municipaes da presente emissão ou em qualquer outro título desde que nisso accordem os interessados. Também a Prefeitura, si quizer, poderá fazer o pagamento das desapropriações com as apolices da presente emissão ao typo dessa ou a outro superior desde que nisso accordem os interessados e o Banco, entregando este á Prefeitura as apolices ao par. Quarta — O Banco Hollandez da America do Sul fica desde já autorizado pela Prefeitura a alienar mensalmente, a partir do dia primeiro de cada mez, tantas apolices das que ora lhe são entregues, na clausula «primeira» deste contracto quantas forem necessarias para o typo da emissão, isto é, ao typo de noventa e um por cento (noventa e um por cento) de seu valor nominal, cobrirem a importancia da conta mensal a ser paga. Fica entendido que as apolices que assim forem alienadas acompanharão sómente os coupons de juros a se vencerem e os do semestre correspondente á data da alienação, devendo os que já estiverem vendidos ser restituídos á Prefeitura, a qual, em caso algum pagará juros pelas apolices conservadas em poder do Banco nos termos desta escriptura. A Prefeitura igualmente e desde já consente em o Banco vender sempre que entender conveniente até vinte mil apolices recebidas nos termos da clausula «primeira», creditando o Banco á Prefeitura a importancia equivalente ao numero de apolices vendidas, multiplicado por cento e oitenta e dous mil réis e correndo por conta do Banco os juros de um anno, digo, um semestre, á razão de sete por cento ao anno sobre o valor nominal da parte das ditas apolices cuja venda antecipada foi feita durante um semestre de serviço de juros, das mesmas apolices (primeiro de abril a trinta de setembro e de primeiro de outubro a trinta e um de março) e dentro de cujo semestre o producto dessa venda não tenha sido applicado aos pagamentos mensaes do administrador. Fica expressamente entendido que a faculdade assim concedida ao Banco pela Prefeitura da venda antecipada de vinte mil apolices de que trata esta clausula na alinea anterior não deverá em caso algum no que diz respeito ao serviço de juros sobre taes apolices a cargo da Prefeitura constituir para esta onus maior do que aquelle que resulta da venda das mesmas apolices quando effectuada para pagamento pelo Banco das contas mensaes ao alludido administrador na fórma prevista nas alineas «primeira» e «segunda» da presente clausula. O Banco applicará precipua e primordialmente o producto dessas vendas antecipadas ao pagamento das contas mensaes dos serviços executados e só poderá realizar novas vendas antecipadas quando o saldo em dinheiro a favor da Prefeitura fôr inferior a tres mil seiscientos e quarenta contos de réis, mas neste caso as novas vendas serão apenas do numero de apolices necessarias para perfazer ou completar aquella quantia. Quinta — Fica entendido e expressamente pactuado que a Prefeitura não terá direito a reposição alguma pecuniaria ou ao reembolso de qualquer differença de preço se o Banco Hollandez da America do Sul vender no todo ou em parte as cento e cincoenta mil apolices municipaes a que se refere a presente escriptura por preço ou typo superior a noventa e um por cento do seu

valor nominal bem como que o dito Banco não poderá pretender indemnização ou reposição pecuniaria se a venda total ou parcial se effectuar por preço ou typo inferior a noventa e um por cento. Sexta — O Banco Hollandez da America do Sul receberá desde já pela execução do presente contracto a commissão de um por cento sobre a importancia de vinte e sete mil e trezentos contos de réis, commissão que lhe será paga pela Prefeitura em apolices municipales do valor nominal de duzentos mil réis cada uma e de juros de sete por cento ao anno, ao typo de noventa e um por cento, deduzindo-as das cento e cincoenta mil apolices ora entregues pela Prefeitura. Setima — A Prefeitura obriga-se a não negociar apolices de sua emissão de qualquer emprestimo interno dos juros de sete por cento annuaes a typo inferior a noventa e um por cento, durante toda a vigencia do presente contracto. Oitava — A Prefeitura, se realizar um emprestimo externo, poderá resgatar no todo ou em parte o saldo das apolices ainda não utilizadas na execução do presente contracto. Este resgate operar-se-á mediante o pagamento ao Banco de cento e oitenta e dous mil réis, por apolice resgatada e o mesmo pagamento se fará por uma das duas seguintes fórmias: a) A Prefeitura entregará ao Banco cambiaes sobre os banqueiros estrangeiros com os quaes for effectuado aquelle emprestimo e o Banco venderá as mesmas cambiaes por conta da Prefeitura, para o que fica desde já devidamente autorizado; b) Se a Prefeitura preferir negociar aquellas cambiaes com o Banco do Brasil, o pagamento far-se-á mediante a entrega pela Prefeitura ao Banco Hollandez da America do Sul da importancia em moeda corrente do paiz, correspondente a cento e oitenta e dous mil réis por apolice resgatada. Em um e em outro caso o Banco Hollandez da America do Sul levará a credito da Prefeitura as importancias por ella pagas, abonando sobre as mesmas, mas somente até á quantia de dous mil contos de réis, nenhum juro sendo abonado sobre quantias superiores, juros á razão de dous por cento ao anno, até que sejam ellas applicadas aos pagamentos da clausula «terceira», aos quaes serão de preferencia applicados os saldos provenientes daquelle resgate. Findo o prazo do contracto ou resolvido este, ou dado o resgate a que se refere a presente clausula, serão restituídas á Prefeitura as importancias que lhe houverem sido creditadas por motivo do mesmo resgate e não tenham sido dissipadas nos termos deste contracto. Nona — Na hypothese da realização do emprestimo externo previsto na clausula anterior, a Prefeitura terá o direito de rescindir o presente contracto e o Banco Hollandez, restituindo o saldo das apolices ainda não utilizadas nos termos desta escriptura, conservará em seu poder a importancia correspondente á commissão de um por cento recebida na fórmula da clausula «sexta», commissão que mesmo neste caso lhe é integralmente devida. Verificada a rescisão, o Banco, poderá continuar incumbido dos pagamentos referidos na clausula «terceira» desta escriptura desde que a Prefeitura consignar em deposito nos cofres do Banco uma importancia que deverá em todo o tempo ser equivalente ao triplo da importancia dos pagamentos do mez immediatamente anterior. Sobre este deposito o Banco abonará á Prefeitura juros á razão de dous por cento annuaes. O Banco Hol-

landez da America do Sul, caso convenha á Prefeitura, pelas condições do cambio, poderá substituir o empréstimo interno, constante desta escriptura por um outro externo de igual ou maior quantia a juros de oito por cento e typo nunca inferior a noventa e dous por cento, observada a clausula «terceira» do contracto entre a Municipalidade do Districto Federal e Imbrie & Companhia, de vinte e seis de maio de mil novecentos e dezenove, lavrado em notas do tabellião Airosa. Decima — A Prefeitura, reservando-se o direito de fixar o preço minimo para a venda em hasta publica dos terrenos que adquirir com a execução dos serviços administrados pelo doutor João Teixeira Soares, nos termos do contracto supra referido e com elle effectuado e terrenos que forem havidos como não necessarios para a construcção de edificios publicos, logradouros, avenidas, ruas, praças e cáes, dá ao Banco Hollandez da America do Sul preferencia em igualdade de condições para adquirir os mesmos terrenos. O Banco deverá comparecer ao leilão e ahi optar pela aquisição. A Prefeitura obriga-se, nunca, porém, por preço inferior ao que fixar a vender em hasta publica os terrenos alludidos (mas que não forem necessarios para a construcção de edificios publicos, logradouros, avenidas, ruas, praças e cáes), no prazo deste contracto. As apolices emittidas e a que se refere a presente escriptura, serão acceitas ao par para o pagamento dos terrenos assim vendidos em hasta publica. O preço dos terrenos vendidos e que não for pago em apolices será applicado ao resgate destas. Decima primeira — No caso de a Prefeitura rescindir o contracto effectuado com o doutor João Teixeira Soares e ter de pagar a indemnização prevista da clausula decima quinta do mesmo contracto, obriga-se a deixar em poder do Banco uma quantia equivalente á importancia dessa indemnização ou em mocda corrente ou nas apolices comprehendidas na emissão a que esta escriptura se refere, ao typo de noventa e um por cento de seu valor nominal, cabendo ao banco entregar tal indemnização ao respectivo credor, mediante autorização expressa da Prefeitura. Decima segunda — Fica expressamente estipulado que o presente contracto considerar-se-ha para todos os effectos rescindido de pleno direito, restituído immediatamente pelo Banco Hollandez da America do Sul o saldo das apolices que não tenham sido utilizados para os pagamentos a que se refere a clausula «terceira» nos seguintes casos: a) de ser rescindido por culpa, falta, ou fallencia do supra-dito administrador doutor João Teixeira Soares ou da sociedade que o substituir nos termos desta escriptura, o contracto de administração tambem já acima referido lavrado hoje nas notas deste cartorio; b) de ser rescindido o supradito contracto de administração por livre e mutuo consentimento ou accôrdo do dito administrador e da Prefeitura. Em qualquer dos referidos casos o banco tem o direito de indicar á Prefeitura administrador para substituir o doutor João Teixeira Soares ou a sociedade que o succeder e o administrador assim indicado si for idoneo, a juizo do Prefeito, será accito pela Prefeitura. Decima terceira — Desde que existam em poder do Banco Hollandez da America do Sul, e em favor da Prefeitura, saldos provenientes do empréstimo ora a ella feito, não poderá a mesma Prefeitura suspender a execução dos serviços para que lhe é concedido o mesmo empréstimo si não nos casos previstos no contracto presente e no effectuado hoje com o doutor João

Teixeira Soares, já alludido. Decima quarta — O administrador doutor João Teixeira Soares acceta as estipulações do presente contracto na parte que lhe é attinente e o assigna. Pelo outorgado credor me foi dito que acceta esta como está feita. O sello devido pelo presente contracto foi pago pelo conhecimento do teôr seguinte: «Cinco mil secentos e vinte e nove — Recebedoria do Districto Federal — Sello por verba — Exercício de mil novecentos e vinte e um — Réis cincoenta e cinco contos, cento e quarenta e seis mil réis — No livro de receita a folha oitenta e quatro fica debitado o thesoureiro pela quantia de cincoenta e cinco contos cento e quarenta e seis mil réis, recebida da Prefeitura do Districto Federal, proveniente sobre vinte e sete mil quinhentos e setenta e tres contos de réis, valor de um emprestimo com garantia de apolices municipaes, Guia do tabellião Milanez, conforme a verba numero vinte e um. Recebedoria do Districto Federal, em dous de cinco de mil novecentos e vinte e um. Pelo thesoureiro, A. Guimarães. O escrivão do sello, Epidio Filho». Assim o disseram, outorgaram e reciprocamente estipularam, pedindo-me que lavrasse em minhas notas esta escriptura, que, sendo lida ás partes e ás testemunhas e achada conforme a minuta apresentada, accitaram e assignam com as mesmas testemunhas a tudo presentes, doutor Emilio Malcher Nina Ribeiro e doutor Alfredo Santiago. Eu, Fernando de Azevedo Milanez, tabellião, a escrevi. — *Carlos Cesar de Oliveira Sampaio.* — *O. Hansamann.* — *E. J. Magoulas.* — *Jodo T. Soares.* — *Emílio M. Nina Ribeiro.* — *Alfredo Santiago.* Nada mais se continha em a transcripta escriptura que para aqui bem e fielmente fiz passar por certidão do proprio livro a que me reporto em meu poder e cartorio. Rio de Janeiro, dous de maio de mil novecentos e vinte e um. E eu, Fernando de Azevedo Milanez, tabellião, a subscrevo e assigno. — *Fernando de Azevedo Milanez.»*

O Sr. Jeronymo Monteiro — Peço a palavra pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra pela ordem o nobre Senador pelo Espirito Santo.

O Sr. Jeronymo Monteiro (*pela ordem*) — Sr. Presidente, sob os mesmos fundamentos já adduzidos por mim, desta tribuna, venho renovar o requerimento apresentado hontem e prejudicado por falta de numero.

Aproveito a oportunidade de me achar na tribuna para reaffirmar o que disse em aparte ao nobre Senador pelo Districto Federal.

Não ouvi, por que não foi pronunciado pelo nobre Senador, Sr. Paulo de Frontin, as palavras constantes da local de *A Noite*, e as quaes se referiu o Sr. Senador Irineu Machado no seu discurso. Não ouvi e posso quasi asseverar que S. Ex. não as pronunciou, tanto mais quanto nada me leva a crêr que S. Ex. seja capaz de variar sua conhecida e proverbial cortezia para com os seus collegas.

S. Ex. o honrado Senador, por vezes tem tido occasião de alludir ou de atirar arremetidas menos justas a qualquer de seus collegas, desta vez S. Ex. foi injustamente accusado.

Faço justiça a S. Ex. Ouvi a sua oração com a attenção com que costume ouvil-o e, confesso, si a phrase foi pronunciada, passou-me despercebida.

Alfás, é o proprio nobre Senador quem asseverará que não usou de laes expressões.

Era o que tinha a dizer. (*Muito bem; muito bem.*)

Vem á Mesa, é lido, apoiado e posto em discussão o seguinte

REQUERIMENTO

Requeiro que seja de novo enviado á Commissão de Constituição o parecer n. 680, de 1920, sobre o *veto* n. 55, afim de se pronunciar ainda uma vez sobre o assumpto.

Sala das sessões, 1 de julho de 1921. — *Jeronymo Monteiro.*

O Sr. Paulo de Frontin — Sr. Presidente, bastam algumas palavras para renovar os argumentos que apresentei na sessão de hontem.

Já tive occasião de mostrar ao Senado que o momento opportuno para se analysar e apreciar todo e qualquer assumpto que transite por este recinto, é quando elle está incluído na ordem do dia. Depois de encerrada, essa oportunidade desaparece.

E' por esta razão, como já fiz nos dous casos anteriores, que lembro ao Senado a necessidade da rejeição do requerimento que acaba de ser apresentado, terminada completamente, como está, a discussão do parecer.

Encarando a questão sob um ponto de vista mais preciso, devo declarar que no caso, não se trata de menoscabo ao Senado, nem de qualquer outra prova de desconsideração por parte do illustre Prefeito do Districto Federal.

O Senado, pela sua Commissão competente, que é a de Constituição e Diplomacia, tem de se pronunciar sobre um parecer unânime da mesma.

Entre os signalarios desse parecer está o illustre representante do Districto Federal, que ha pouco occupou a tribuna, o Sr. Irineu Machado, cujo nome peço licença para declinar.

Nestas condições, não poderia absolutamente ter S. Ex. a previsão de que se levantaria qualquer duvida quanto á apreciação do Senado, por isso que — como sabemos — sendo o parecer favoravel ao *veto*...

O SR. IRINEU MACHADO — Si elle approvar o parecer, approvará o *veto*.

O SR. PAULO DE FRONTIN — ...e só podendo ser elle rejeitado por dous terços...

O SR. IRINEU MACHADO — Não é razão.

O SR. PAULO DE FRONTIN — ...de votos dos Senadores presentes, sua approvação podia ser considerada como um facto verificado. Seja ou não seja a razão, é pelo menos uma presumpção perfeitamente justificavel. Não se poderia agir na presumpção de que o *veto* deixaria de ser approvado.

Quando á maneira por que estão sendo executadas, actualmente, as obras, isto nada tem com o *veto* de que se trata, nem com a concessão que está sendo submettida á consideração do Senado, que poderá, em sua opinião approvar ou rejeitar o *veto*.

O illustre representante do Districto Federal poderá, na hora do expediente, ou quando entender coaveniente, analysar

os actos do Prefeito, combatel-os, mostrar que elles se n justificam perante as leis ou perante a moral, desde que ass pense. Mas o que não póde, absolutamente declarar é que n nesta questão não estamos habilitados a agir, considerando o veto de fórma a nos manifestarmos em relação ao modo p qual as obras estão sendo executadas.

O Prefeito municipal não depende do Senado. A attribuição deste é manifestar-se, exclusivamente, sobre vetos q S. Ex., o Prefeito, oppõe ás resoluções do Conselho Municip

O SR. IRINEU MACHADO — E' isso mesmo.

O SR. PAULO DE FRONTIN — E o nosso voto não se refere sinão a resoluções que tenham sido passíveis de veto. Todas as outras acções administrativas dependem do Conselho Municipal ou do Governo, porque o Prefeito é um funcionario de confiança do Sr. Presidente da Republica, que póde, *ad-nutu* substituil-o, desde que julgue que o seu auxiliar não es correspondendo á confiança que lhe havia depositado.

Nestas condições, não me cabe defender agora a acção Sr. Prefeito do Districto Federal, em assumpto completamente estranho ao caso em votação.

Penso, portanto, ter inteiro cabimento o pedido que o faço ao Senado, no sentido de negar seu assentimento ao requerimento do honrado Senador pelo Espirito Santo para que parecer volte á Commissão.

Era o que tinha a dizer. (*Muito bem; muito bem.*)

E' encerrada a discussão do requerimento, que é rejeitado.

E' approvado o veto, que vae ser devolvido ao Sr. Prefeito.

Votação, em 1ª discussão, do projecto do Senado n. 7 de 1921, determinando a fórma por que deve ser feita arrecadação do imposto ouro sobre as mercadorias, entrad até 30 de junho do corrente anno.

Rejeitado.

O Sr. Jeronymo Monteiro (*pela ordem*) — Requeiro V. Ex., Sr. Presidente, a verificação da votação.

O Sr. Presidente — Queiram levantar-se os senhor que votaram a favor do projecto. (*Pausa.*)

Votaram a favor 14 Srs. Senadores.

Queiram levantar-se os que votaram contra. (*Pausa*)

Votaram contra 22 Srs. Senadores. O projecto foi rejeitado.

Votação, em 3ª discussão do projecto do Senado n. 7 de 1920, reconhecendo de utilidade publica a Sociedade Brasileira de Bellas Artes.

Approvado; vae á Commissão de Redacção.

E' annunciada a votação, em 3ª discussão, do projecto do Senado n. 135, de 1920, equiparado os vencimentos almirante, reformado, Carlos José de Araujo Pinheiro aos que percebem os officiaes reformados da mesma categoria.

O Sr. Soares dos Santos (*pela ordem*) — Sr. Presidente o avulso que foi distribuido na Casa declara que o projecto é da Commissão de Finanças. Devo, porém, informar V. Ex. que o projecto é da Commissão de Marinha e Guerra apenas modificado pela a de Finanças. Apesar disso, o parecer da Commissão de Finanças teve o meu voto vencido

isto porque se trata de um favor pessoal, como o pro-
peticionario o reconhece.

O Sr. almirante Carlos José de Araujo Pinheiro foi
fermado pela lei então vigente e pede agora lhe seja con-
dido os favores da actual.

Na sua petição, declara o seguinte: «Os vencimentos
antiga tabella correspondem a um terço dos que são a
nados, de accordo com a tabella em vigor.»

Não fôra a situação do momento e a inopportuni-
dessa concessão, não estaria longe de votar a favor do p-
jecto. Trata-se, porém, de um favor especial e eu rec-
que essa concessão acorde outros interessados nas mesr-
condições.

Portanto, faço questão de que meu voto figure co-
ntrario ao projecto, embora modificado pela Comissão
Finanças. (*Muito bem.*)

Posto a votos; é rejeitado o projecto.

O Sr. Irineu Machado (*pela ordem*) — Requeiro a V. E
Sr. Presidente, verificação da votação.

O Sr. Presidente — Queiram levantar-se os senhor
que approvam o projecto. (*Pausa.*)

Votaram a favor 11 Srs. Senadores.

Queiram levantar-se os senhores que votaram contra
projecto. (*Pausa.*)

Votaram contra 25 Srs. Senadores.

Foi rejeitado o projecto.

Votação, em 3ª discussão da proposição da Camara de
Deputados n. 6, de 1921, que abre os creditos de 193:725\$
65f:900\$, supplementares ás verbas — Subsidio de Senadores
— e — Subsidios de Deputados — do art. 2º da lei n. 4.24.
de 5 de janeiro de 1921.

Approvada; vae ser submettida á sancção.

LICENÇA A FUNCIONARIO MUNICIPAL

Discussão unica do *veto* do Prefeito n. 58, de 1920,
resolução do Conselho Municipal, autorizando o Prefeito
conceder ao auxiliar de escripta de 2ª classe, da Superinten-
dencia do Serviço de Limpeza Publica e Particular, Aureli-
de Cabral Noya, seis mezes de licença, com todos os ven-
cimentos, para tratar de sua saude, observado, porém, o dis-
posto em o art. 9º do decreto legislativo n. 766, de 4 de
setembro de 1906.

Approvada; vae ser devolvido ao Sr. Prefeito.

ESTABELECIMENTOS BALNEARIOS

Discussão unica do *veto* do Prefeito n. 59, de 1920, á re-
solução do Conselho Municipal que autoriza a conceder ao
cidadão Octavio de Mattos Mondes ou empreza que organi-
tos balnearios em locaes, escolhidos de accordo com a Pre-
zar o direito de construir, installar e explorar estabelecimen-

rio
re-
ce-
da
so-
ide
ro-
cio
ias
no
de

feitura, no sub-solo, tanto do trecho da Avenida Beir
conhecido por praia do Flamengo, como da Avenida I
dente Wilson.

Approved; vac ser devolvido ao Sr. Prefeito.

REDITO PARA PAGAMENTO AO DR. WALDOMIRO LEITE

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputado
mero 152, de 1920, que abre, pelo Ministerio da Fazen
credito especial de 20:554\$320, para pagamento ao Dr.
demiro de Araujo Leite, fiel de thesoureiro da Alfande;
Rio de Janeiro, de vencimentos a que tem direito.
Approvada.

O Sr. Presidente — Nada mais havendo a tratar,
levantar a sessão.

Designo para ordem do dia o seguinte:

Discussão unica do *vêto* do Prefeito n. 3, de 19
resolução do Conselho Municipal, determinando que o pe
docente primario de lettras seja distribuido por dous
dros distinctos nas condições que estabelece (*com pa
contrario da Comissão de Constituição e Diplomacia*).

Discussão unica do *vêto* do Prefeito, n. 61, de
a resolução do Conselho Municipal dispensando da pr
escolar na Escola de Applicaçào os adjuntos effectivos
tenham exercicio nas escolas municipaes durante um
(*com parecer favoravel da Comissão de Constituição e
plomacia*).

Levanta-se a sessão ás 15 horas.

x,
es
o
is
6
s
3,

PRESIDENCIA DO SR. BUENO DE PAIVA, PRESIDENTE

A's 13 e 1/2 horas abre-se a sessão, a que concorren
Srs. A. Azeredo, Cunha Pedrosa, Hermenegildo de Moraes, M
dona Martins, Silverio Nery, José Euzebio, Costa Rodrig
Antonino Freire, João Thomé, Francisco Sá, Eloy de So
Venancio Neiva, Manoel Borba, Euzebio de Andrade, Gonç
Rolemberg, Jeronymo Monteiro, Paulo de Frontina, Sany
Corréa, Irineu Machado, Alfredo Ellis, Alvaro de Carva
Pedro Celestio, Ramos Caiado, Carlos Cavaleante, Lauro M
ler, Vidal Ramos, Felipe Schmidt, Soares dos Santos, Ca
Barbosa e Vespucio de Abreu (30).

Deixam de comparecer com causa justificada os
Abdias Neves, Alexandrino de Alencar, Lopes Gonçalves, Ju
Chermont, Indio do Brasil, Godofredo Vienna, Felix Pach
João Lyra, Tobias Monteiro, Antonio Massa, Carneiro de Cun
Rosa e Silva, Araujo Góes, Oliveira Valladão, Siqueira de I
nezes, Antonio Moniz, Moniz Sodré, Bernardino Monteiro, M
tilio de Lacerda, Nilo Peçanha, Modesto Leal, Miguel do C

i
i
o
3

valho, Raul Soares, Bernardo Monteiro, Francisco Salles, Adolpho Gordo, José Murtinho, Eugenio Jardim, Generoso Marques e Xavier da Silva (31).

E' lida e sem reclamação approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 1º Secretario dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Officios:

Do Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados, remetendo a seguinte

PROPOSIÇÃO

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 3:236\$557, para pagamento de vencimentos de 8 de outubro ultimo a 31 do corrente, ao Dr. Carlos Alfonso Chagas, auditor de guerra interino da 3ª região militar.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 30 de junho de 1921. — *Affonso Alves de Camargo*, 1º Vice-Presidente. — *José Augusto Bezerra de Medeiros*, 1º Secretario. — *Costa Rego*, 2º Secretario interino. — A' Commissão de Finanças.

Do Sr. Ministro da Justiça e Negocios Interiores, enviando dous autographos das seguintes resoluções legislativas, sancionadas, que:

Considera de utilidade publica a Associação Commercial de Mossoró, Rio Grande do Norte, e as associações commerciaes de Ithéos, de Itabuna e de Belmonte, na Bahia;

Considera de utilidade publica a sociedade «O Abrigo ao Marinheiro», com séde no Rio de Janeiro; e

Considera de utilidade publica a Escola Superior de Commercio de Botucatu. — Archive-se um dos autographos e remetta-se o outro á Camara dos Deputados.

Do Sr. Ministro da Guerra, enviando dous dos autographos da resolução legislativa, sancionada, que abre um credito especial de 1:713\$330, para pagamento de vantagens que competem ao major reformado Mario Cruz, adjunto do Collegio Militar de Porto Alegre. — Archive-se um dos autographos e remitta-se o outro á Camara dos Deputados.

O Sr. 3º Secretario (*servindo de 2º*) declara que não ha pareceres.

O Sr. Eusebio de Andrade — Sr. Presidente, devendo prolongar-se por alguns mezes a ausencia do nosso eminente collega Sr. Adolpho Gordo, requeiro a V. Ex. a nomeação de um substituto para a Commissão de Legislação e Justiça.

O Sr. Presidente — De accôrdo com o requerimento feito pelo Sr. Senador Eusebio de Andrade, nomeio para substituir o Sr. Adolpho Gordo, na Commissão de Legislação e Justiça, o Sr. Senador Antonio Massa.

ORDEM DO DIA .

QUADRO DOS DOCENTES PRIMARIOS

Discussão unica do *vêto* do Prefeito n. 3, de 1920, á resolução do Conselho Municipal, determinando que o pessoal docente primario de letras seja distribuido por dous quadros distinctos nas condições que estabelece.

Encerrada e adiada a votação.

DISPENSA DE PRATICA ESCOLAR

Discussão unica do *vêto* do Prefeito, n. 61, de 1920, á resolução do Conselho Municipal dispensando da pratica escolar na Escola de Applicação os adjuntos effectivos que tenham exercicio nas escolas municipaes durante um anno.

Encerrada e adiada a votação.

O Sr. Presidente — Nada mais havendo a tratar, vou levantar a sessão.

Designo para ordem do dia da seguinte:

Votação, em discussão unica, do *vêto* do Prefeito n. 3, de 1920, á resolução do Conselho Municipal, determinando que o pessoal docente primario de letras seja distribuido por dous quadros distinctos nas condições que estabelece (*com parecer contrario da Comissão de Constituição e Diplomacia*);

Votação, em discussão unica do *vêto* do Prefeito, n. 61, de 1920, á resolução do Conselho Municipal dispensando da pratica escolar na Escola de Applicação os adjuntos effectivos que tenham exercicio nas escolas municipaes durante um anno (*com parecer favoravel da Comissão de Constituição e Diplomacia*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados numero 68, de 1896, autorizando o Governo a innovar o contracto em vigor para a execução das obras de melhoramentos dos portos de S. Luiz do Maranhão e de Laguna (*com parecer contrario da Comissão de Obras Publicas*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados numero 194, de 1920, considerando de utilidade publica a Liga Pedagogica do Ensino Secundario (*com parecer favoravel da Comissão de Justiça e Legislação*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados numero 238, de 1920, regulando a locação dos predios urbanos do Districto Federal (*com parecer favoravel da Comissão de Justiça e Legislação*);

2ª discussão do projecto do Senado n. 121, de 1920, autorizando o Governo a contractar com João Maria da Silva Junior ou empresa que organizar, a construcção de predios, no Districto Federal, para os funcionarios publicos, civis e militares, e operarios da União (*com emendas da Comissão de Justiça e Legislação*);

1ª discussão do projecto do Senado n. 9, de 1921, equiparando os vencimentos dos funcionarios civis dos arsenaes de Marinha de Matto Grosso e do Pará aos do Rio de Janeiro (*com parecer da Comissão de Constituição*);

1ª discussão do projecto de Senado n. 10, de 1921, tornando extensivas aos funcionarios de todas as secretarias de Estado e de outras repartições que enumera, as vantagens e regalias de que gosam os da secretaria da Camara dos Deputados (*com parecer favoravel da Comissão de Constituição*);

1ª discussão do projecto do Senado n. 12, de 1921, reorganizando a Directoria Geral dos Correios e as suas repartições subalternas e fixando os vencimentos do respectivo pessoal (*com parecer favoravel da Comissão de Constituição*).

Levanta-se a sessão ás 14 horas.

SESSÃO, EM 4 DE JULHO DE 1921

PRESIDENCIA DO SR. BUENO DE PAIVA, PRESIDENTE

Às 13 ½ horas abre-se a sessão, a que concorrem os Srs. A. Azeredo, Cunha Pedrosa, Hermenegildo de Moraes, Mendonça Martins, Silverio Nery, Lopes Gonçalves, Justo Chermont, Indio do Brasil, José Euzebio, Costa Rodrigues, Antonino Freire, João Thomé, Benjamin Barroso, Eloy de Souza, João Lyra, Antonio Massa, Venancio Neiva, Carneiro da Cunha, Manoel Borba, Eusebio de Andrade, Araujo Góes, Gonçalo Rollemberg, Bernardino Monteiro, Jeronymo Monteiro, Marcilio de Lacerda, Miguel de Carvalho, Paulo de Frontin, Sampaio Corrêa, Raul Soares, Alfredo Ellis, Alvaro de Carvalho, José Murlinho, Pedro Celestino, Carlos Cavalcante, Lauro Müller, Vidal Ramos, Felipe Schmidt, Soares dos Santos e Vespucio de Abreu (38).

Deixam de comparecer, com causa justificada, os Srs. Abdias Neves, Alexandrino de Alencar, Godofredo Vianna, Felix Pacheco, Francisco Sá, Tobias Monteiro, Rosa e Silva, Oliveira Valladão, Siqueira de Menezes, Antonio Moniz, Moniz Sodré, Nilo Peganha, Modesto Leal, Irineu Machado, Bernardo Monteiro, Francisco Salles, Adolpho Gordo, Ramos Caiado, Eugenio Jardim, Generoso Marques, Xavier da Silva e Carlos Barbosa (23).

É lida e sem reclamação approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 1º Sercetario dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Officio do Sr. Ministro da Justiça e Negocios Interiores, enviando as seguintes informações do Sr. Presidente da Republica:

«Exmo. Sr. Presidente do Senado Federal — Por mensagem de 4 deste mez pede-me V. Ex., em nome do Senado, informe «si tenho conhecimento de que cidadãos brasileiros receberam, usaram e acceitaram titulos nobiliarchicos ou condecorações estrangeiras, quaes os nomes desses cidadãos e por que motivo não foram processados e punidos na fórma da lei n. 569».

Tenho a honra de transmittir ao Senado as informações solicitadas.

De sciencia certa não sei que cidadãos brasileiros hajam aceitado e usado titulos nobiliarios conferidos por governos estrangeiros.

Consta-me que a alguns conferiu o Summo Pontifice o titulo de conde; absteve-me, todavia, como os meus antecessores, de averiguar o facto, por me parecer que não incide na sanção da lei n. 569, de 7 de junho de 1899.

Taes titulos não são nobiliarios, não dão fóros de nobreza, não outorgam qualquer prerogativa ou regalia especial, não se transmittem por herança, não estão inscriptos no Livro de Ouro da Italia, não figuram no Almanak de Gotha. São distincções que nenhuma paridade tem com os brazões da antiga Cavallaria, que não attentam de modo algum contra o principio da igualdade perante a lei inscripto em nossa Constituição, e só pela identidade do nome alarmam os zelos democraticos dos que contra elles reclamam. São honrarias concedidas, não por um governo estrangeiro propriamente dito, mas por uma autoridade espiritual, a mesma que, independente de licença do Poder Executivo do Brasil, nomeia para aqui cardeaes, arcebispos, bispos e monsenhores, sem que alguém jámais se tivesse lembrado de fulminar os nomeados com a privação dos direitos de cidadão brasileiro. Acresce que a acceitação de taes merecês importa para os catholicos um signal de obediencia á autoridade do seu chefe espiritual, um dever de sua crença, e, por motivo de crença, diz a Constituição, nenhum brasileiro será privado dos seus direitos civis ou politicos.

Quanto a condecorações posso fornecer esclarecimentos mais precisos.

Com segurança sei de um brasileiro, pelo menos, que recebeu varias condecorações estrangeiras e as pôz ao peito, cada uma por sua vez, nos banquetes officiaes que lhe foram offerecidos pelos Chefes de Estado de que mereceu essas distincções. E' o actual Presidente da Republica, assim agraciado por occasião da visita que, antes de assumir o Governo, fez a alguns paizes da Europa.

Confesso que, na occasião, acceitei essas insignias, que só usei naquellas solemnidades, unicamente por entender que me não era licito responder com uma indelicadeza á cortezia que, na minha pessoa, faziam ao Brasil, aquelles Chefes de Estado, de quem eu era hospede. Até então, como nunca pretendia taes favores, jámais tivera eu razão para estudar-lhes a natureza e a significação, nem para examinar os effeitos da sua acceitação em face da nossa Carta Constitucional. Deixando-me por isto levar ao sabor da opinião corrente, que considerava prohibida a acceitação de *todas e quaesquer condecorações*, tentei evilar que me fossem dadas taes merecês. Como o não conseguisse, recibi-as e as usei por dever de elementar educação; mas não as acceitei no sentido proprio da expressão, isto é, não assignei o documento que, pelas leis e praxes reguladoras da concessão, é condição indispensavel da sua validade. A Constituição falla em acceitar, e a acceitação não é o simples recebimento material da cousa, é, sim, um acto juridico que presuppõe, da parte de quem o pratica, o animo de possuir a cousa como sua, com as vantagens e onus a ella inherentes.

Hoje, si o facto se reproduzisse, não seria só a razão de

cortezia internacional que me ditaria o mesmo procedimento, mas tambem a convicção em que estou, pelo estudo que fui obrigado a fazer, de que a Constituição não véda a acceitação de condecorações que não esteja ligada a idéa de nobreza.

Nunca fui contrario ás condecorações. E' inexacto que neste assumpto já tenha pensado de modo diverso. No Congresso Constituinte votei sempre pelo respeito ás existentes, pelo direito de crear novas e pela admissão das estrangeiras. Não é que as ambicionasse. Tenho dado provas reiteradas de que me não tentam essas honrarias. A verdade é que não percebi então e até hoje ainda não pude perceber o mal que possa advir á Republica do facto de reconhecer e proclamar os serviços dos seus filhos.

Ora, a condecoração nadá mais é que um testemunho ostensivo de que o cidadão que a usa prestou, na sciencia, nas artes, no commercio, em obras de beneficencia, nas relações internacionaes, etc., serviços assignalados á Patria ou á Humanidade. Ella tem concorrido em todos os tempos para a prosperidade e a gloria das nações com despertar a emulação entre os homens, accender e exaltar em todas as almas a coragem, o devotamento, o espirito de sacrificio, todos os talentos, todas as virtude. Ella estreita as relações entre os povos e facilita a solução dos negocios entre os Estados. Muitos interesses nossos, recentemente debatidos no estrangeiro, teriam sido satisfeitos com maior facilidade e promptidão, si o Brasil pudesse recompensar com uma venera os esforços dos que o ajudassem. A falta dessa recompensa nos collocou por vezes em situação de grave inferioridade e difficultou sobremodo a solução pleiteada. Nas visitas officiaes a que acima alludi passei por embarços sem cónla, ao ter de offerrecer ás pessoas postas á minha disposição — notaveis pela posição politica, pela categoria militar, pela situação de familia ou de fortuna — uma lembrança do reconhecimento do Brasil ás attencões e serviços prestados ao seu representante. A humanidade é e ha de ser sempre assim. Nenhuma nação tem o direito de impôr ás outras os seus pontos de vista doutrinaarios, sobretudo quando aberram, pela sua originalidade, dos dictames da razão e da justiça. Quem vive em sociedade, seja de individuos ou de Estados, deve começar por adaptar-se ao ambiente que o circumda. Não são taes mercês que prejudicam as instituições; é o abuso que dellas se faz. Os Governos que as distribuam com criterio, moralidade e justiça. As leis que estabeleçam as condições dessa distribuição, como fazem para os cargos publicos, os postos militares, etc.

Aliás a Constituição se extinguiu, com as regalias e prerogativas correspondentes, as ordens honorificas existentes ao tempo em que foi votada, não se oppõe, nem pela sua letra nem pelo seu espirito, á creação de outras ordens, que não confirmam prerogativas e não attentem, assim, contra o principio da igualdade. E a Republica a tem comprehendido assim, tanto que, já no regimen constitucional, creou as medalhas militares. Que são na realidade as medalhas militares do decreto de 1901, senão condecorações? Si, como se objecta, estas teem grãos (muitas aliás não os possuem) designadas por nomes differentes, aquellas tambem os teem expressos por classes ou pelo metal de que são fabricadas. Grã-cruz, official, cavalleiro — medalhas de ouro, de prata, de bronze — onde a differença substancial? Todas são destinadas a galardoar serviços na proporção da sua qualidade ou do seu numero, e

em nada contrariam o principio de igualdade legal, desde que não conferem «prerogativas e regalias».

O que é de extranhar é que só em relação aos militares a Republica tenha pensado desse modo, como si os serviços prestados ao Brasil pelos civis não merecessem tambem ser reconhecidos. O militar que conta certo numero de annos de bons serviços pôde trazer ao peito uma medalha que proclamará esses serviços por toda a parte e em todas as occasiões: por que não conceder igual direito ao funcionario civil nas mesmas condições, ou ao cidadão que se tenha salientado por acções nobre e uteis ao Estado ?

Em materia de titulos e condecorações, é mistér distinguir os nacionaes e os estrangeiros. Quanto aos primeiros, as Constituições os extinguem por amor ao principio da igualdade. E' o que faz a nossa no art. 72, § 2º: «Todos são iguaes perante a lei. A Republica não admittre privilegios de nascimento, desconhece fóros de nobreza e extingue as ordens honorificas e todas as suas prerogativas e regalias, bem como os titulos nobiliarchicos e de conselho».

Quanto ás condecorações e titulos estrangeiros porém, não é essa propriamente a razão que prohibe acceital-os, visto que taes distincções não tem effeito fóra do paiz de origem: é, sim, a influencia que o governo que as concede pôde exercer sobre o agraciado, reconhecido á munificencia de que é alvo. Por isso, as Constituições em geral não védam de modo absoluto a acceitação de titulos e condecorações estrangeiras; exigem apenas que não sejam acceitos sem licença do governo: o pedido de licença representa deferencia á soberania e, ao mesmo tempo, abre-lhe ensejo de examinar si ha ou não inconveniente na acceitação da graça offerecida.

Neste particular, «as condecorações e os titulos» como aliás acontece na legislação dos outros povos, foram sempre equiparados entre nós «ás pensões e empregos».

Assim, a Constituição do Imperio, art. 7º, dispunha: «Perde os direitos de cidadão brasileiro... o que, sem licença do Imperador, acceitar «emprego, pensão ou condecoração» de qualquer governo estrangeiro».

Proclamada a Republica, a comissão nomeada pelo Governo Provisorio para elaborar o projecto da Constituição, adoptou a mesma regra (art. 87): «Perde os direitos de cidadão brasileiro... o que, sem licença do Governo, acceitar «emprego, pensão, titulo ou condecoração» de qualquer governo estrangeiro».

Não variou de orientação o Governo Provisorio ao organizar, elle proprio, o projecto que submetteu á Constituinte: «... Perdem-se (os direitos de cidadão brasileiro)... por acceitação de «emprego, pensão, condecoração ou titulo estrangeiro», sem licença do Poder Executivo Federal» (art. 71).

Foi o Congresso Constituinte que alterou o systema, separando os «titulos e condecorações das pensões e empregos», mantendo para os empregos e pensões o criterio tradicional da licença do Governo (*Const.*, art. 71, § 2º, b) e prohibindo de modo absoluto a acceitação dos outros (*Const.*, art. 72, § 2º).

A que motivos teria obedecido o Congresso? E' possivel que aos seus olhos a influencia estrangeira porventura resultante da offerta de condecorações, ainda que destituídas de effeitos nobiliarios, fosse maior que aquella que pôde ser exercida por meio de empregos e pensões? Não 'é acreditavel. Seria grosseira incongruencia. Se um nacional é susceptivel

de ser subornado por uma condecoração estrangeira, com muito maior facilidade o será por uma pensão ou um emprego.

Só ha uma explicação plausivel.

O Congresso Constituinte considerou, de uma parte, as condecorações não nobiliarias, de outra, as nobiliarias, e, entendendo que da accitação das primeiras, mesmo sem licença do Governo, nenhum mal adviria ás instituições, dellas não cogitou; quanto, porém, ás condecorações nobiliarias, como estas embora incapazes de effeitos juridicos no Brasil, escandalizariam o *canon* da igualdade, que em termos tão peremptorios se estavam consagrando na Constituição, prohibiu-as de modo formal: «Os que accitarem condecorações ou titulos nobiliarchicos estrangeiros perderão todos os direitos politicos».

Tanto estava no espirito do Congresso esta distincção que elle juntou o adjectivo «nobiliarchicos» ás palavras «condecoração ou titulo estrangeiros», que eram as do projecto do Governo Provisorio: isto é, ao passo que este se referia a «qualquer» titulo ou condecoração estrangeira, embora para tornar a sua accitação dependente do Poder Executivo, a Constituinte, restringindo-lhe o conceito, alludiu sómente ás condecorações e titulos «nobiliarchicos». Ficou assim patente a sua orientação: exigir licença para a accitação de pensão ou emprego (art. 71); vedar a accitação de condecorações e titulos «nobiliarios» (art. 72, § 29), permittir as condecorações e titulos de outra ordem.

Pretende-se que a adjuncção do restrictivo nobiliarchico teve por fim tão sómente subtrahir á regra prohibitiva os titulos academicos, scientificos, etc. Mas estes titulos, por isto que não transgridem a regra da igualdade legal nem são meios de suborno, estavam já excluidos por sua propria natureza.

Si o qualificativo «nobiliarchicos» da expressão — condecorações ou titulos nobiliarchicos estrangeiros — restringisse apenas a idéa de «titulos», a lei se resentiria de nova e inexplicavel incongruencia, pois não seria possivel atinar com a razão pela qual a Constituição prohibisse «todas e quaesquer» condecorações, ainda as não nobiliarias, que são graças de inferior importancia, e dos titulos, mercês de maior valor, só vedasse os «nobiliarios». Na ordem de idéas de que nos occupamos, titulos e condecorações são materias da mesma natureza e devem, por isto, estar sujeitas a normas identicas. Não ha razão para proscrever totalmente as condecorações e autorizar parcialmente os titulos. Si ha titulos estrangeiros que não são nobiliarios, como os de conselho, os academicos, os postos militares honorarios, etc., cuja accitação o silencio da lei autoriza, tambem ha condecorações que teem por unico objectivo premiar serviços e cuja prohibição não encontra apoio em nenhuma razão de ordem moral ou juridica. Si fosse intuito do legislador ligar a idéa de «nobreza» unicamente aos titulos, elle teria posto uma virgula logo após a palavra «condecorações» e por este modo, separados os dous conceitos: de um lado, «condecorações (de qualquer especie)», do outro, «titulos nobiliarios». Ou então teria invertido a phrase e dito: «titulos nobiliarchicos ou condecorações». Como está, porém, redigida a lei o qualificativo nobiliarchicos tanto restringe «titulos» como «condecorações», e ao interprete corre o dever de accitar as palavras do acto legislativo tal qual foram escriptas, sobretudo quando se mostram de perfeito accôrdo com a logica e o bom senso.

Dir-se-ha que a Constituição, que extingue as ordens honorificas existentes no Brasil, não pôde permitir o uso das estrangeiras.

Por que não?

As nossas ordens honorificas conferiam, na phrase da Constituição, «prerogativas e regalias», e foi isto o que se teve em vista abolir, por amor ao principio da igualdade, consagrado no mesmo texto; enquanto que as ordens estrangeiras não tem, nem podem ter fóra do seu paiz essa significação. Além disto, a distribuição das condecorações nacionaes podia ser instrumento de corrupção e exercer assim influencia perniciosa no caracter do povo. Foi mesmo esta uma das razões invocadas pelos que promoveram a sua extinção, como si o remedio para corrigir o abuso fosse abolir a função. Ora, as condecorações estrangeiras não são, por amor de nós, susceptiveis de taes abusos, nem, portanto, capazes de taes effeitos.

E' possivel que no pensamento de alguns dos que suggeriram á Assembléa Constituinte essa providencia, estivesse a intenção de generalizal-a a todas as condecorações; outros, todavia, não a votaram com esse proposito. Como quer que seja, o certo é que ella, com a contextura que se lhe deu na Constituição, não comprehende as condecorações nobiliarias, conforme demonstrou de modo irretorquível o eminente Sr. Ruy Barbosa.

O que ha de mais relevante neste modo de entender a lei, é que ao lado do Sr. Ruy Barbosa está o proprio Senado. Com effeito, ha apenas dous annos, a 31 de julho de 1919, foi approvedo pelo Senado o projecto de lei n. 102, o qual, entre outras providencias, permite o "uso de quaesquer condecorações estrangeiras não nobiliarias". Recusado pela Camara este dispositivo de cuja constitucionalidade "tinha duvidas" a Comissão de Constituição e Justiça daquella Casa do Congresso, o Senado, a 29 de dezembro, manteve-o em nova votação, e desta sorte proclamou perfeitamente legal o uso das condecorações estrangeiras que não conferem titulos de fidalguia.

Ora, são desta natureza as condecorações que recebi. Nenhuma dellas dá aos seus membros fóros de nobreza. Todas — a de Leopoldo, da Belgica, a de São Mauricio, da Italia, a da Legião de Honra, da Franca, a do Banho, da Inglaterra, a de Christo, Torre e Espada e São Thiago, de Portugal, e a do Mérito, do Chile — todas sao accessiveis a qualquer classe social e valem apenas como recompensa moral de serviços, galardão de saber, premio de virtudes, ou, como no meu caso, mero signal de cordialidade nas relações internacionaes. Em algumas, como a do Banho e a de Christo, os estrangeiros não são sequer admittidos no caracter de membros effectivos; em outras, como as de Legião de Honra e de Leopoldo, não contraem nenhuma obrigação com o Estado, não prestam juramento, não figuram nos quadros.

Nem se diga que ao tempo da Constituinte não havia condecorações nobiliarias. Havia muitas, dentre as quaes se podem citar as de Tosão de Ouro, na Hespanha, do mesmo nome, na Austria, da Jarreteira, na Inglaterra, de Elephante Branco, na Dinamarca, da Aguia Negra, na Prussia, dos Seraphins, na Suecia, da Annunciada, na Italia, do Leão, na Noruega, do Santo André, na Russia, e do Chrysanthemo, no Japão, que equiparavam aos soberanos e chefes de Estado os que dellas fizessem parte, e as da Corôa e de Maximiliano José, na Ba-

viera, de Pio IX, no Vaticano, de Maria Thereza, Santo Estevam e Leopoldo, na Austria, de São Waldomiro, na Russia, e da Corôa, no Wurlenberg, que conferiam nobreza pessoal ou hereditaria.

Ora, que eu saiba, ainda nenhum brasileiro foi galardoado com ordens desta classe. Consta-me que Senadores, Deputados, juizes, Governadores, militares, homens de letras, etc., etc., tem sido condecorados por governos estrangeiros; a alguns tenho mesmo visto, em reuniões sollemnes, com as respectivas insignias; mas são condecorações de merito ou cortezia, que nenhuma precedencia lhes concedem em relação aos seus concidadãos, são ordens democraticas, como alguém já as chamou, que não outorgam "privilegios nem regalias".

Eis ahi as informações que me occorre dar a V. Ex. Uma vez que entende assim a Constituição, apoiado aliás no voto repetido do Senado e em outras respeitaveis autoridades, defeso me era promover a punição desses compatriotas. Assim procederam tambem todos os governos que me antecederam. Ainda que a interpretação do Senado não seja unanimemente suffragada, basta que a materia se mostre duvidosa, como a considerou a Commissão de Constituição da Caamra dos Deputados, para que o Governo, antes de dissipadas as duvidas pelo poder competente, não se julgue com autoridade bastante para privar dos direitos politicos os brasileiros que receberam e usaram condecorações não nobiliarias, no empenho, as mais das vezes, de corresponder a um acto de attenção e gentileza.

Tenho a honra de apresentar a V. Ex. as seguranças da minha mais distincta consideração.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1921. — *Epitacio da Silva Pessoa*. — Ao Sr. Senador Felix Pacheco.

ORDEM DO DIA

Votação, em discussão unica, do *vêto* do Prefeito n. 3, de 1920, á resolução do Conselho Municipal determinando que o pessoal docente primario de letras seja distribuido por dous quadros distinctos, nas condições que estabelece.

Rejeitado; vae ser devolvido ao Sr. Prefeito.

Votação, em discussão unica, do *vêto* do Prefeito, n. 61, de 1920, á resolução do Conselho Municipal dispensando da pratica escolar na Escola de Applicação os adjunctos effectivos que tenham exercicio nas escolas municipaes durante um anno.

Approvado; vae ser devolvido ao Sr. Prefeito.

OBRAS DE MELHORAMENTOS

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados numero 68, de 1896, autorizando o Governo a innovar o contracto em vigor para a execução das obras de melhoramentos dos portos de S. Luiz do Maranhão e de Laguna.

Rejeitada; vae ser devolvida á Camara dos Deputados,

LOCAÇÃO DE PREDIOS

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n.º 238, de 1920, regulando a locação dos predios urbanos do Districto Federal.

O Sr. Miguel de Carvalho — Peço a palavra.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o nobre Senador

O Sr. Miguel de Carvalho — Sr. Presidente não me propriamente fallar sobre o art. 1º; mas, como foi na linha dos muitos que compõem este projecto, o primeiro annuciado por V. Ex., direi á sombra delle alguma coisa proposito de todò o projecto.

Não sei mesmo como apresentar claramente a duvida que tenho. V. Ex., Sr. Presidente, com a sua paciencia, e com a sua bondade, auxiliar-me-ha, esclarecendo o ponto que duvidoso o sobre o qual, ouvindo a palavra de V. Ex., me convença de que estou em erro. Vou fazer o possibile dar as minhas razões.

O SR. PRESIDENTE — Estou ouvindo a V. Ex.

O SR. MIGUEL DE CARVALHO — Estou persuadido de que as proposições vindas da outra Camara soffrem aqui duas discussões: a segunda e a terceira. Penso mesmo que, em quanto que dispõe o regimento, chegando ao Senado uma proposição ella é despachada á respectiva Commissão, para interpor parecer.

Era isto o que devia ter acontecido com esta proposição; entretanto, parece que assim não succedeu.

O SR. PRESIDENTE — Posso informar a V. Ex. que a proposição foi á Commissão de Justiça e Legislação.

O SR. MIGUEL DE CARVALHO — V. Ex. tem razão, não estando eu de tel-a.

Si V. Ex. e os honrados Senadores tiverem a bondade de prestar attenção ao pouco que vou dizer, a meia voz, verá que todas as minhas duvidas são procedentes.

A Commissão de Justiça e Legislação, em uma proposição diz ser parecer, não emite parecer nenhum.

As Commissões teem o alto fim, a proveitosa acção de esclarecer a nós, Senadores, de, estudando as materias que são sujeitas a sua apreciação, emittirem juizo a seu respeito. Este juizo elucidativo, que illustra o que vai entrar em debate, é o que serve de norma, sendo, por assim dizer, o pharól que nos guia nas discussões, podendo, como tem succedido mais d'uma vez a mim mesmo, qualquer Senador divergir da opinião dos doutos e honrados collegas membros dessas Commissões.

Mas, neste caso, a Commissão limitou-se a dizer que, vindo não retardar a marcha da proposição, propunha-se em segunda discussão, não houvesse discussão, voltando a proposição a ser tratada em segunda discussão á mesma Commissão, para interpor parecer.

Ora, si o Regimento da Casa estabeleceu que as proposições tenham duas discussões, não comprehendo porque se reduza, a intervenção, a prerogativa que temos nós, Senadores do Senado, de fallar duas vezes em cada um desses casos. Ficamos, por conseguinte, tolhidos de nos mantermos duas vezes em uma das discussões estabelecidas pela Regula da Casa.

A razão dada pela Comissão para que haja, no caso, esta *captio diminutio* — para accellerar sua marcha ou seu andamento — não assenta no Regimento.

Si as questões de importancia precisarem sempre de marcha accelerada, segue-se que, daqui por diante, só haverá uma unica discussão, que é a terceira, porque a segunda, aberto este precedente, ficará prejudicada.

Depois, por que ha de ser sempre o Senado responsavel pelo retardamento que tenham as questões de valia na outra Casa do Congresso ?!

V. Ex. sabe, Sr. Presidente, que quando chega o fim do anno, quando se trata dos projectos orçamentarios ou de questões de alta valia, que coincidem com essas leis, na Camara, no Senado, nos órgãos da imprensa que se interessam pela causa publica, accusações são feitas a nós outros. Somos sempre taxados de morosos a proposito de projectos que, retardados na Camara mezes e mezes, aqui demoram apenas tres ou quatro dias.

Não é possivel continuarmos nesta situação, de responsaveis pela demora dos outros, e que, como pena imposta a esta falsa responsabilidade, tenhamos reduzidas nossas attribuições.

Lastimo, de coração, que a Comissão de Justiça assim tivesse procedido, correspondendo, de modo tão expressivo, para que nós não possamos discutir convenientemente essas proposições.

Já mostrei que a razão fundamental não procede.

Pela importancia da materia exactamente se deve dar todo elasterio á discussão. Quanto mais importante o assumpto de um projecto, tanto mais trabalhado deve elle ser, para que melhor esclarecido fiquem os Srs. Senadores.

Aqui propõe-se o contrario.

Perdoe-me V. Ex., Sr. Presidente, e os meus illustres collegas membros da Comissão, que eu extranhe a formula por ella suggerida, de concordarmos, em todos os pontos, sem a minima discrepancia, com tudo quanto vem da outra Casa, ficando-nos salvo o direito de, na 3ª discussão, discutil-as.

Ora, acho que não estamos mais em idade, nem occupamos posição para que nos venham dizer — d'ahi o meu pezar — que aquillo que affirmamos desta tribuna e que mantemos com o nosso voto serve de escusa para essa resalva como faziam outr'ora os filhos de Loyola, de reserva mental, para, na 3ª discussão, pormos abaixo tudo quanto estiver feito.

O alvitre suggerido não me parece á altura da Comissão, dado mesmo que não seja offensivo a nós outros Senadores.

Por que motivo propoz a Comissão semelhante cousa ?

Pois não é ella mesma que nos diz que já está senhora da materia; que já ha emendas preparadas; que já ouviu os interessados ?!

Pois, si se acha nessas condições, por que razão não vem á segunda discussão o parecer elucidando-nos ?

Nós sabemos o que vem a ser a terceira discussão, encerrada esta.

Ainda não ha muitos dias assistimos a um desses casos. A' ultima hora, em terceira discussão, foram apresentadas emendas da Comissão, não dando mais logar á leitura, quanto

mais ao exame das emendas por ella apresentadas. Por consideração votamos assim, mas isso não tem cabimento.

A minha attitude não é recente, Sr. Presidente.

V. Ex. se lembrará que quando se tratou da discussão do Orçamento do Interior, em segunda discussão, eu apresentei as emendas que julguei conveniente, declarando que, assim, dava margem aos meus collegas para bem examinal-as, á propria Comissão e, especialmente, ao seu Relator, para que no derradeiro momento, no ultimo dia, na terceira discussão, não viesse surprehendel-os, a despeito da alta capacidade que reconheço em cada um dos Srs. Senadores, com assumpto inesperado, não dando logar, não dando tempo a que elles se podessem preparar para refutar as minhas suggestões, as minhas emendas, si não as julgasse razoaveis. De modo que eu mesmo, o anno passado, estabeleci para mim: mesmo esta regra de, em segunda discussão, dizer-se aquillo que se pensa sobre qualquer projecto.

Não ha parecer. V. Ex., Sr. Presidente, vê e o Senado escuta-me. Não temos uma indicação, uma palavra sobre nenhum artigo da proposição, que somos convidados a approvar sem alteral-a em uma só palavra, para, em terceira discussão dizermos o que pensamos.

Melhor seria propor que fique eliminada a segunda discussão.

Não me conformando com isto, formulei o requerimento que submetto á consideração do Senado.

Os meus collegas o tomarão na consideração que entender, ficando eu com a minha consciencia em paz. (*Muito bem; muito bem.*)

Vem á Mesa, é lido, apoiado, posto em discussão, que se encerra sem debate, e fica prejudicado, o seguinte

REQUERIMENTO

Requeiro que a proposição n. 238, de 1920, volte á honrada Comissão de Justiça e Legislação, afim de que redigido parecer nos devidos termos, seja objecto de segunda discussão.

Sala das sessões, 4 de julho de 1921. — *Miguel de Carvalho.*

Vem á Mesa, é lida, apoiada e posta em discussão com a proposição as seguintes

EMENDAS

Ao art. 10. Onde se diz «dous annos» digase «seis mezes». Ao mesmo artigo 10, § 2º — Supprima-se.

Sala das sessões, 4 de julho de 1921. — *Paulo de Frontim.*

O Sr. Presidente — Em virtude da emenda apresentada, fica suspensa a discussão afim de ser ouvida a Comissão de Justiça e Legislação.

O Sr. Miguel de Carvalho (*pela ordem*). — Sr. Presidente, parecendo-me que já ha numero na Casa, peço a V. Ex.

que submetta á votação o meu requerimento, o qual me dispenso de fundamentar, porque, como V. Ex. percebe, não me permite o meu estado de saúde e também porque além dos que chegaram depois, estão presentes todos os Srs. Senadores que me honraram com a sua attenção.

Vem á Mesa, é lido, apoiado posto em discussão e approvedo, o seguinte

REQUERIMENTO

Requeiro que a proposição n. 238, de 1920, volte á honrada Commissão de Justiça e Legislação, afim de que redigido parecer nos termos regimentaes, seja objecto de segunda discussão.

Sala das sessões, 4 de julho de 1921. — *Miquel de Carvalho*.

LIGA PEDAGOGICA

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados numero 534, de 1920, considerando de utilidade publica a Liga Pedagogica do Ensino Secundario.

Approvada.

CASAS PARA FUNCIONARIOS

2ª discussão do projecto do Senado n. 121, de 1920, autorizando o Governo a contractar com João Maria da Silva Junior ou empresa que organizar, a construcção de predios, no Districto Federal, para os funcionarios publicos, civis e militares e operários da União.

Vem á Mesa, é lida, apoiada e posta em discussão com o projecto n. 121, de 1920, a seguinte

EMENDA

Ao art. 1º — Substituam-se as palavras: «contractar com João Maria da Silva Junior ou empresa que elle organizar» pelas seguintes: «com quem maiores vantagens offerecer, em concorrência publica».

Sala das sessões, 4 de julho de 1921. — *Soares dos Santos*. — *Vespucio de Abreu*.

O Sr. Presidente — Em virtude da emenda apresentada, fica suspensa a discussão afim de ser ouvida a Commissão de Justiça e Legislação.

FUNCIONARIOS CIVIS DE ARSENAES

1ª discussão do projecto do Senado n. 9, de 1921, equiparando os vencimentos dos funcionarios civis dos arsenaes do Marinha de Matto Grosso e do Pará aos do Rio de Janeiro.

Approvedo; vae á Commissão de Finanças.

VENCIMENTOS DE FUNCIONARIOS

1ª discussão do projecto de Senado n. 10, de 1921, tornando extensivas aos funcionarios de todas as secretarias de Estado e de outras repartições que enumera, as vantagens e regalias de que gosam os da secretaria da Camara dos Deputados.

Approvado; vae á Commissão de Finanças.

REORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DOS CORREIOS

1ª discussão do projecto do Senado n. 12, de 1921, reorganizando a Directoria Geral dos Correios e as suas repartições subalternas e fixando os vencimentos do respectivo pessoal.

Approvado; vae á Commissão de Finanças.

O Sr. Presidente — Nada mais havendo a tratar, vou levantar a sessão.

Designo para ordem do dia da seguinte:

2ª discussão do projecto do Senado n. 98, de 1920, estabelecendo regras para que associações ou sociedades possam ser consideradas instituições de utilidade publica (*da Commissão de Justiça e Legislação*);

Discussão unica do *vêto* do Prefeito n. 18, de 1920, a resolução do Conselho Municipal autorizando o Prefeito a conceder á adjunta de 2ª classe D. Anna José de Andrade um anno de licença, com todos os vencimentos, em prorrogação, para tratamento de saude, submettida antes á inspecção medica determinada em lei (*com dous pareceres contrarios da Commissão de Constituição e Diplomacia, e voto em separado do Sr. Lopes Gonçalves, favoravel ao vêto*);

Discussão unica do *vêto* do Prefeito n. 20, de 1920, a resolução do Conselho Municipal autorizando o Prefeito a mandar construir nas proximidades da praça Onze de Junho, districto de Sant'Anna, um pequeno mercado para a venda diaria dos productos da pequena lavoura, adquirindo para esse fim o terreno preciso, para o que ficam abertos os necessarios creditos (*com parecer contrario da Commissão de Constituição e Diplomacia*).

Levanta-se a sessão ás 14 horas e 25 minutos.

45ª SESSÃO, EM 5 DE JULHO DE 1921

PRESIDENCIA DO SR. A. AZEREDO, PRESIDENTE

A's 13 e meia horas abre-se a sessão, a que concorrem os Srs. A. Azeredo, Cunha Pedrosa, Hermenegildo de Moraes, Silverio Nery, Lopes Gonçalves, Indio do Brasil, Godofredo Vianna, José Euzebio, Costa Rodrigues, João Thomé, Francisco Sá, Eloy de Souza, João Lyra, Antonio Massa, Venancio Neiva, Carneiro da Cunha, Manoel Borba, Araujo Góes, Gon-

galo Rollemberg, Moniz Sodré, Bernardino Monteiro, Jeronymo Monteiro, Marcilio de Lacerda, Paulo de Frontin, Irineu Machado, Raul Soares, Alfredo Ellis, Alvaro de Carvalho, José Murtinho, Carlos Cavalcante, Lauro Müller, Vidal Ramos, Felipe Schmidt, Soares dos Santos e Vespucio de Abreu (35).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs. Abdias Neves, Mendonça Martins, Alexandrino de Alencar, Justo Chermont, Felix Pacheco, Antonino Freire, Benjamin Barroso, Tobias Monteiro, Rosa e Silva, Euzebio de Andrade, Oliveira Valladão, Siqueira de Menezes, Antonio Moniz, Nilo Peganha, Modesto Leal, Miguel de Carvalho, Sampaio Corrêa, Bernardo Monteiro, Francisco Salles, Adolpho Gordo, Pedro Celestino, Ramos Caiado, Eugenio Jardim, Generoso Marques, Xavier da Silva e Carlos Barbosa (25).

E' lida e sem reclamação approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 1º Secretario declara que não ha expediente.

O Sr. 3º Secretario (*servindo de 2º*) declara que não ha pareceres.

O Sr. Paulo de Frontin — Sr. Presidente, vou occupar a attenção do Senado, fazendo algumas considerações relativamente ao projecto que mereceu approvação unanime do Senado, sobre as medidas de emergencia que se tornaram necessarias para minorar a difficil situação por que passa o commercio e a industria do Districto Federal, especialmente o commercio importador e a industria, para a qual parte das suas materias primas ainda depende de importação do exterior.

As medidas de emergencia que mereceram a approvação do Senado, são em numero de tres: a primeira, estende até 31 de dezembro do corrente anno o pagamento das armazenagens vencidas, apenas a dous mezes; a segunda, estende até a mesma época a suspensão dos leilões de consumo para as mercadorias, cujo prazo de seis mezes já está decorrido, e, portanto, estão sujeitās a esse leilão.

Antes de examinar a terceira medida eu vou adduzir alguns argumentos que facultarão á honrada Commissão de Finanças da Camara a tomar uma resolução sobre o projecto do Senado, de fórma que o commercio não continue na incerteza actual, que, em certos casos, é mais nociva do que saber-se que a medida não será adoptada. Quaesquer que sejam as difficuldades, ha sempre solução.

Na administração do Dr. Campos Salles, sendo ministro da Fazenda o Dr. Joaquim Murtinho, tive occasião de lembrar ao Senado: o principio da selecção era o adoptado; vencia o mais forte, sendo eliminado o mais fraco. Cada um, portanto, sabia o terreno em que estava, a lei sob que vivia, a solução e a orientação que deveria tomar.

No caso actual, phenomeno diverso, por completo, se dá. Levantada na Camara, no mez de agosto do anno passado, a necessidade de auxilios, não só á lavoura, mas igualmente ao commercio, houve promessas de que esses auxilios seriam dados; projectos e emendas foram successivamente apresentados. Parecia, portanto, que a orientação do Governo actual e a do Congresso Nacional não era pelo abandono a si proprios da lavoura, da industria e do commercio. De facto: quanto á lavoura do café, que é a nossa principal lavoura, providencias

foram tomadas. A valorização estabeleceu-se. Não é o momento opportuno para examinar si o processo foi o preferivel; mas, em todo o caso, em moeda papel, o café que estava a, mais ou menos, 9\$ a arroba, attinge agora a preço duplo. Portanto, os providencias internas deram resultado. Veremos si corresponderá o resultado final ás esperanças dos que organizaram o plano de valorização, adoptado pelo Governo da Republica.

Quanto ao commercio, o mesmo facto não se tem dado. V. Ex., Sr. Presidente, e o Senado tiveram oportunidade de vêr a analyse feita no discurso que me coube a honra de pronunciar neste recinto, no dia 9 de maio. Não vou, portanto, novamente referir-me a pontos que foram então devidamente elucidados. Ha, porém, alguns outros complementares que é conveniente trazer a publico para facultar á Commissão de Finanças da Camara uma exacta e sabia orientação.

Examinemos primeiro o que diz respeito á armazenagem.

As mercadorias que forem retiradas até 31 de julho do corrente anno e que estiverem incursas em mais d' dous mezes de armazenagem pagam a armazenagem integral quanto aos dous primeiros mezes; isto em relação ao Governo e á Companhia e, Companhia do Porto, pagam mais 25 % da armazenagem devida pelos mezes excedentes. A importancia correspondente aos dous primeiros mezes é dividida entre o Governo e a Companhia, de accôrdo com o contracto de arrendamento, e os 25 % cabem somente á Companhia, constituindo já um abatimento em favor do commercio na quota que, pelo contracto, devia caber á mesma."

Esta é a situação que deve vigorar até 31 de julho e que começou em 1 de janeiro.

As mercadorias pagam, qualquer que seja o tempo de armazenagem, a taxa correspondente a dous mezes. Isto quanto ao Governo e á Companhia. Quanto á Companhia, como não podia o Governo estabelecer a dispensa integral, obteve uma fixação determinada, calculada inferiormente ao que lhe competia, estabelecendo-se, portanto, 25 % da armazenagem que lhe devia caber pelos mezes excedentes.

"As taxas de armazenagem simples são assim cobradas: até um mez, 1 % sobre o valor da mercadoria; até dous mezes, 1 ½ % em cada mez; até tres mezes, 2 % em cada mez; até quatro mezes, 3 % em cada mez; e dahi por diante, sempre 3 % em cada mez.

"A maior parte das mercadorias só vae a leilão depois de seis mezes de armazenagem; exceptuam-se as mercadorias de facil deterioração. Sómente são recolhidas aos armazens externos alfandegados as mercadorias da tabella H, com licença do inspector, unicas que podem gozar desse favor: em logar dessa taxa elevada, pagam então taxa reduzida por volume, que varia conforme a natureza do volume.

O motivo que determinou taxas tão elevadas para armazenagem provem de que, antes da construcção dos armazens do Cães do Porto, os da Alfandega não permittiam senão armazenar uma quantidade de mercadorias limitada. Tiveram, portanto, um verdadeiro character prohibitivo, assim decorrido um certo periodo de tempo, a armazenagem, pôde se dizer que, em condições normaes, tornou-se quasi prohibitiva. Effectivamente, considere-se seis mezes de armazenagem, esta, no fim de seis mezes, a arve 18 % do

Ora, a construcção e a conservação dos armazens estão muito longe de exigir o pagamento de remuneração tão elevada, pela simples collocação das mercadorias no espaço que occupam dentro desses armazens; mas, como esses fossem pequenos, houve a intenção de tornal-a prohibitiva, afim de que as mercadorias alli não se demorassem por muito tempo.

O nosso caes tem um defeito: o de não se ter generalizado os armazens externos alfandegados, e de tel-os limitados, apenas, ás mercadorias da tabella II.

O SR. LAURO MÜLLER — Apoiado.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Si se tivesse tomado essa providencia, que foi exactamente lembrada no Club de Engenharia quando passou aqui o illustre engenheiro Hergent, determinando por parte deste Club a votação unanime de uma moção ao Governo, para que dos terrenos situados do outro lado da Avenida do Cães se tivesse reservado parte para a construcção de armazens externos destinados ás mercadorias que excedessem um certo periodo de armazenagem, não teriamos taxas tão elevadas, nem haveria mesmo necessidade de estabelecer a medida de favor, da redução de armazenagem, em beneficio do commercio que não pode retirar essas mercadorias pelo valor elevadissimo dos direitos em ouro e pelas dificuldades com que lucta para obter os recursos financeiros necessarios ao pagamento correspondente.

E' uma falta esta que poderá, de futuro, ser corrigida.

O SR. LAURO MÜLLER — Quando se construiu o caes, guardaram-se terrenos para isso; posteriormente resolveu-se vendel-os.

O SR. PAULO DE FRONTIN — V. Ex., no projecto que havia organizado, quando Ministro da Viação, teve, de facto a boa intenção de construir esses armazens externos alfandegados.

O SR. LAURO MÜLLER — Era visível: supprimidos os trapiches alfandegados, construíam-se os armazens externos.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Perfeitamente. Mas V. Ex. vê que, infelizmente, isso não foi realizado. De modo que a situação actual do commercio, não corresponde ao que devia ser, mas ao que de facto existe. E o que de facto existe é esta situação: um navio chegado não póde ser rapidamente descarregado sem haver espaço nos armazens onde vac ser depositada a carga desse navio. Portanto, é preciso espaço. Presentemente para que haja espaço é necessario que as mercadorias depositadas em seus armazens sejam retiradas. Daí, a medida prohibitiva.

Mas quem ourte todas essas difficuldades é exactamente o commercio, quando se apresenta uma situação de crise.

Parece-me, portanto, que esta questão de favor de armazenagem é perfeitamente justificavel, e, a extenção dada até 31 de dezembro, já votada pelo Senado, é indispensavel, para dar ao commercio e á industria, que tem alli as suas materias primas importadas, o tempo necessario para poder acudir, na grave situação actual, ás suas difficuldades, conseguindo recursos, ou pela retirada parcellada das mercadorias e consequente venda, ou pela venda anterior e o respectivo recebimento, dando-lhes o que lhes falta, isto é, os meios financeiros indispensaveis ao pagamento dos direitos do que d'á está armazenado e que sem esses recursos não podem retirar em tempo.

A suspensão dos leilões é consequencia immediata da primeira medida.

Si se permittir até 31 de dezembro a retirada das mercadorias, pagando apenas dous mezes de armazenagem, a consequencia é que os leilões de consumo não poderão ser feitos enquanto não terminar esse prazo.

De modo que a segunda medida está igualmente justificada.

Nas noticias que foram publicadas nos jornaes sobre a discussão havida na Comissão de Finanças da Camara dos Srs. Deputados, o honrado relator da Recceita, naquella Comissão, achou preferivel se limitar até 31 de julho, como era pedido em Mensagem, a approvação do acto do Governo. Esta limitação não me parece absolutamente procedente.

O Senado, facilmente, verificará que a situação actual de todo o commercio é de incertezas. Esta Casa approvou a medida, que foi bem recebida, com applausos de todos. A unica objecção que houve partiu de S. Paulo, onde o commercio de clarou que haveria uma differença entre o daquella praça e o do Rio de Janeiro, pela circumstancia de que as Dócas de Santos continuariam a cobrar armazenagem.

Esse problema entretanto, foi resolvido pela intervenção do illustre presidente do Estado de São Paulo perante a Companhia Docas de Santos, que concordou em reduzir aquella taxa. Era esta a unica objecção que não considero inteiramente procedente, porquanto aqui pagamos 2 % ouro, taxa que alli não é cobrada. Portanto, já havia uma differença entre esses dous mercados, o de São Paulo e o do Rio de Janeiro.

Em todo caso a questão está resolvida pela intervenção benefica do Sr. Presidente do Estado de São Paulo. Não ha mais, portanto, nem esta objecção a apresentar.

Parece-me, pois, que sobre estas duas primeiras medidas não ha razão nenhuma que faça com que se deva modificar aquillo que foi resolvido pelo Senado Federal.

O SR. LAURO MULLER — Aliás isto não me surprehend porque ainda no anno passado a Camara dos Deputados rejeitou uma emenda que apenas autorizava o Governo a tomar um providencia semelhante.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Perfeitamente.

O SR. IRINEU MACHADO — Isso foi no orçamento da Recceita, votado no dia 30 de dezembro.

O SR. PAULO DE FRONTIN — V. Ex., Sr. Presidente, o Senado vão, por uma pequena estatistica, ter idéa da situação em que se encontram os armazens do Cães do Porto.

Estão depositados nestes armazens e já se acham em commisso para leilão, isto é, já passaram dos seis mezes concedidos para a sua permanencia, os seguintes volumes:

De navios entrados até 31 de dezembro de 1919.....	9
De navios entrados no primeiro semestre de 1920...	5.0

Os volumes que lá se encontravam a 31 de dezembro 1919 são em numero extremamente reduzido, são em geral mercadorias que, submettidas a leilão, não encontram comprador e, por isso, continuam armazenadas, aguardando novo leilão.

Mas, como disse, de navios entrados no primeiro semestre de 1920, o numero de volumes é de 5.086.

Agora vae vêr o Senado quanto o numero cresceu depois de se pronunciar a crise, de julho a dezembro do anno passado.

De facto, em 30 de junho findo estavam ainda armazenados no Cães do Porto: de julho de 1920, 4.636 volumes

de agosto, 7.866; de setembro, 16.607; de outubro, 23.613; de novembro, 24.626; de dezembro, 49.781.

O Sr. JOSÉ EUZÉBIO — Sempre crescente.

O Sr. PAULO DE FRONTIN — Esta estatística não precisa commentarios. Vê-se como, a partir de julho do anno passado, manifestando-se a crise, a situação foi successivamente se agravando.

O total dos volumes cahidos em commissão em 30 de junho do corrente anno — e eu agradeço ao illustre engenheiro que é o digno superintendente do serviço do Cães do Porto, Dr. Carlos Kiehl, a benevolencia que teve fornecendo-me estes dados, que são de dias atraz, porquanto, estando nós a 5 de julho, elles se referem ao movimento do Caes até 30 de junho, achando-se perfeitamente organizado o serviço alli, o que só deve merecer elogios e louvores — o total desses volumes armazenados no Cães do Porto, como já disse, sôbem a 133.203.

O Sr. JOSÉ EUZÉBIO — Só no porto do Rio de Janeiro ?

O Sr. PAULO DE FRONTIN — Sim, Senhor. São os elementos precisos que pude obter. Devo ainda acrescentar que pude separar desse total, os volumes que pertencem á tabela H, e que, opportunamente foram remetidos para os armazens alfandegarios externos, onde a armazenagem não tem mais importancia porque é minima e pôde ser perfeitamente supportada.

Desses volumes 1.527 pertencem ao periodo anterior a 30 de junho de 1920, e 22.562 entraram no segundo semestre do mesmo anno.

Vê, portanto, o Senado, que estão sujeitos a leilão de consumo, nos armazens internos, onde a armazenagem é prohibitiva, por já terem ultrapassado o prazo de seis mezes, absorvendo assim mais de 18 % do valor da mercadoria 109.114 volumes.

Esta é a situação exacta, que permitirá resolver o problema com dados cuja segurança eu affirmo ao Senado, porque partiram do digno superintendente do Cães do Porto.

Quanto á questão da importação, ha tambem um dado muito interessante que ora trago ao conhecimento do Senado.

Ao passo que a entrada dos volumes, em janeiro do corrente anno, foi de 329.587 e em abril ainda foi de 281.866, bruscamente baixou em maio a 165.361 volumes e em junho a 146.155, isto é, a menos da metade da que se verificou em janeiro.

Está ahi, por conseguinte, a acção automatica da crise determinando notavel diminuição da importação.

O meu illustre collega de representação cujo nome peço venia para declinar, Sr. Sampaio Corrêa, examinou, no seu brilhante discurso, o assumpto sob o ponto de vista do valor da importação e da exportação. Por minha vez, acabo de mostrar o que se tem passado, em relação á quantidade de volumes entrados nos armazens do Cães do Porto, completando, nessa parte, aquella exposição.

Um outro ponto, tambem interessante, é o que nos dá a conhecer a situação actual do Cães do Porto e que permitirá ao Governo, desde que tenha a intenção de adiar obras adiveis, resolver a respeito.

Limite-me a mostrar qual a situação do porto do Rio de Janeiro e a do de Santos. Naturalmente, outros que não conheço tão bem como esses, soffreram ou soffrem do mesmo congestionamento que pesou sobre o porto desta Capital no ultimo trimestre do anno passado e no primeiro trimestre do

corrente anno, quer dizer, em um periodo de seis mezes, partindo de outubro do anno passado até março do anno corrente.

Para dar uma idéa do congestionamento, neste periodo, vou informar ao Senado da situação do Cães do Porto em duas épocas — tomadas a esmo — de accôrdo com os dados que me foram fornecidos e que perfeitamente caracterizam a situação.

Em 18 de novembro do anno passado, no cães fronteiro aos 15 armazens internos não arrendados — porque ha tres armazens que estão arrendados e que são o 12, o 13 e o 14 — estavam atracados, 14 vapores e chatas, contendo mercadorias para ellas transbordadas, de 22 vapores. Em frente aos armazens 8 e 11 estavam igualmente atracadas varias chatas com minerio, ferro e madeira, provenientes de cabotagem e inflammaveis. Por falta de espaço no cães, aguardavam sua vez para serem descarregados sete vapores e chatas com mercadorias de 17 vapores para ellas transbordadas, porque esses vapores não podiam se demorar. Quer dizer que mercadorias de 24 vapores que não puderam atracar, quer directamente, quer pelas chatas, não foram desembarcadas por falta de espaço no cães.

A 26 de fevereiro deste anno, a situação era sensivelmente a mesma. Estavam atracados ao cães cinco vapores, tres veleiros e chatas com mercadorias de 16 vapores, além de chatas diversas, recebendo inflammaveis e minerios. Aguardavam logar para atracar dous vapores e chatas com mercadorias de 22 vapores, os quaes, para não soffrerem demora, tinham transferido seus carregamentos para essas chatas.

Até 11 de abril os navios entrados não tinham encontrado espaço para immediata atracação. Neste dia, modificada a situação, o navio *Fort de Troyon* foi o primeiro que pode atracar ao cães, sem ter que esperar logar e sem recorrer ás chatas para descarregar as mercadorias que constituiam o seu carregamento, evitando-se assim demora, extravios, roubos, como sempre succede quando as mercadorias são transbordadas para chatas, e excesso de despezas.

Até então a situação do porto era grave.

O mesmo facto se dava no porto de Santos, onde chegou a haver, em um dado momento, 54 vapores, dos quaes 20 e poucos, não podendo occupar logar, ficavam a espera de vez para atracar.

Pois bem, esta situação, em 11 de abril se modificou, tornando-se normal; agora, pois as informações alcançam o dia 2 de julho corrente, passou a ser a seguinte:

No dia 2 deste mez estavam apenas atracados nove vapores e chatas com mercadorias de um outro, além de diversos carregados de mercadorias de exportação e inflammaveis. Nenhum vapor ou chata aguardava logar no cães e neste estavam vapor os trechos fronteiros aos armazens 2, 5, 8, 15, 16, 17 e 18, e o pateo 10 e outro sem numero entre o armazem 10 e o pateo 11, e a parte do cães em frente á praça Mauá.

Eis ahi a situação em que se acha hoje o cães do porto; approximadamente metade do cães não tem embarcações atracadas, sejam vapores, veleiros ou chatas portadoras de mercadorias de vapores.

A situação de hoje é, portanto, folgada; o cáes dispõe do espaço preciso para movimentação do porto. O período de congestionamento já desapareceu.

Creio que com estes elementos defendi sufficientemente o que foi resolvido pelo Senado no projecto que tive a honra de submeter á sua alta consideração.

Vou passar ao exame da terceira medida.

A terceira medida de emergencia era relativa a pagamento dos direitos ouro na razão do vale ouro, isto é, do mil réis ouro valer dous mil réis papel.

O illustre Relator da Comissão de Finanças, meu prezado amigo, Sr. Senador Francisco Sá, julgou conveniente modificar o que eu tinha apresentado, elevando a dous mil duzentos e cincoenta réis, correspondendo ao cambio de 12, que eu tinha estabelecido em dous mil réis. Nenhuma objecção tive a fazer relativamente a essa emenda que com toda a satisfação adoptei.

Vou mostrar agora ao Senado como não pertence a responsabilidade da situação actual ao commercio, cousa que muitos tem querido fazer acreditar.

O commercio, como disse no discurso de 9 de maio, commetteu um erro baseado em uma illusão, a de que, depois do armistício, a situação seria muito mais favoravel do que o fóra durante a guerra. Encommendou muitas mercadorias na supposição de que o consumo se elevaria ainda mais relativamente ao anterior período. Refez os *stocks*, que tinham desaparecido durante o período da guerra mundial.

Mas quanto a extraordinaria baixa da taxa cambial, não a podia prevêr.

No período de 1907 a 1914, funcionando a Caixa de Conversão, o commercio teve uma taxa estavel, porque o valor do mil réis ouro era fixo e ella assim podia fazer o calculo dos preços de venda dos seus productos, sem intervir na questão do cambio, e sem, portanto, levar em conta os elementos de jogo. Em 1913, o cambio sobre Nova York, o dollar, teve como valor médio o preço de 3\$109. De janeiro a julho de 1914, antes de agosto ser fechada a Caixa de Conversão, a média do cambio ligeira alteração soffreu e assim mesmo sem importancia, pois foi de 3\$134, em lugar de 3\$109, variação insignificante que em nada affectou o commercio. De agosto a dezembro de 1914, suspenso o funcionamento da Caixa de Conversão, a média passou a 3\$826; em 1915, foi de 4\$054; em 1916, 4\$254; em 1917, tendo a nossa exportação melhorado sensivelmente, baixou a 3\$998; em 1918, manteve-se quasi no mesmo, isto é, a 3\$947; em 1919, foi de 3\$816, e no primeiro semestre de 1920, foi de 3\$864. Isto quer dizer que, declarada a guerra, podemos tomar como média um pouco mais de 4\$, em lugar de 3\$120, no período anterior do funcionamento da Caixa de Conversão.

Não houve, portanto, um acrescimo que pudesse desorganizar o commercio importador e a industria, que precisa importar parte de suas materias primas. Dahi em diante, porém, começou a derrubada, e para não cançar a attenção do Senado eu farei inserir no meu discurso, não mais as collações sobre Nova York, nem sobre Londres, mas o valor do vale-ouro que é semanalmente fixado pelo Governo para a sobrança dos direitos em ouro. Tenho o quadro em meu poder e vou fazer uma li... sy do ---

nelle se contém, porque a leitura cansaria os meus honrados collegas do Senado. Do quadro do vale-ouro, relativo ao anno decorrido de primeiro de julho de 1920 a 30 de junho do corrente anno, verifica-se que até 20 de setembro de 1920, o vale-ouro foi inferior a 3\$, variando entre o maximo de 2\$990 e o minimo de 2\$336.

Vê, portanto, o Senado que, ainda na primeira parte do segundo semestre do anno passado, as cotações do vale-ouro que serviam para pagamento dos direitos em ouro de importação, estavam em condições francamente favoráveis ao commercio, pois que era pouco diversas das que tinham sido anteriormente. De 20 de setembro a 31 de dezembro, o vale-ouro, excepto em uma semana na qual elevou-se a 3\$556, foi sempre inferior a 3\$500, oscillando entre o minimo de 3\$064 e o maximo de 3\$484. De 1 de janeiro até 18 de abril do corrente anno, o seu valor foi inferior a 4\$, sendo, nesse periodo, o minimo 3\$456 e o maximo 3\$909. De 18 de abril a 6 de junho do corrente anno, as oscillações foram diminutas entre o minimo de 4\$ e o maximo de 4\$154. Portanto, uma differença tambem minima que não attingiu a 5 %.

Finalmente, em julho accentuou-se a queda brusca do cambio. O vale-ouro de 4\$134 em 6 de junho, elevou-se successivamente a 4\$164; em 13, a 4\$535, em 20, e 5\$023, em 27 de junho, sendo hoje o seu valor de 5\$112.

Eis como se deu a queda brusca, que vae recahir sobre as difficuldades com que já lutava o commercio, elle que, com sacrificios enormes, muitas vezes obtendo uma moratoria facultativa, isto é, uma prorogação de prazo de favor, ou dos exportadores, ou dos bancos onde estavam os saques correspondentes aos conhecimentos das mercadorias que recebera; em lugar de melhorar a situação, a partir da data em que o projecto foi apresentado, peiorou, e peiorou notavelmente.

Compreende-se, portanto, que não pôde deixar de haver na parte do Congresso Nacional o objectivo de vir em soccorro desta situação.

Qual a unica objecção que se pôde apresentar? É a de que o Governo vae ser prejudicado, porque vae receber quantia menor do que a que deveria receber. Ora, si o Governo recebe papel, para que elle não seja prejudicado, basta agir de modo que o papel lhe dê, a uma taxa de cambio diversa da actual, mas correspondente ao valor que dermos ao vale-ouro na remessa que tenha de fazer para o exterior, para o serviço de juros e amortização de sua divida e outros compromissos que possa ter. Para isto, exactamente é que se realizou o emprestimo externo.

Do modo que o Governo, pelo emprestimo externo feito, não só na parte que já foi realizada, mas, principalmente, na segunda prestação que tenha de se effectuar, de outubro em diante, poderá ter recursos precisos para não ser prejudicado. E assim terá o projecto votado pelo Senado auxiliado de modo efficaz o commercio, sem prejudicar o Governo.

Vejamos agora o que aconteceria si se mantivesse a exigencia do pagamento na base da taxa actual de cambio.

O Senado vê immediatamente que si o commercio lutou com sacrificios para pagar o imposto em

réis, como póde elle pagar a taxa de mais de cinco mil réis. (*Pausa.*) Não o poderá fazer; as mercadorias, na sua maior parte irão a leilão; provavelmente, não darão para pagar os direitos; haverá prejuizo para o Governo; e o mais grave é que essa massa de mercadorias irá cahindo em comisso, á medida que o tempo passa, e irão sendo adquiridas em condições favoraveis por aquelles que disponham de recursos, de modo a perturbar a situação commercial dos que já satisfizeram os direitos e pagaram as mercadorias em época em que isso ainda se podia dar, isto é, antes do mez de maio.

A medida que apresentei e que o Senado votou não tem effeito posterior; não vae facilitar as importações, como alguns escrevem e dizem; é simplesmente applicavel ás mercadorias armazenadas até 30 de abril.

Si se estendesse até 31 de maio, não haveria inconveniente; ao contrario, seria mais um beneficio prestado ao commercio. Depois que a medida se tornou publica, não convém de fórma alguma prolongal-a, porque então poderia fazer com que a importação crescesse, o que não é absolutamente o objectivo da orientação do Senado e muito menos o do orador.

Parece, portanto, que a approvação da medida é da maxima conveniencia, porque vem facilitar a retirada destas mercadorias, vem dar ao Governo recursos, porque, sem isto, os direitos só depois dos leilões serão cobrados, perturbando, além disso, a situação normal do commercio e talvez ainda determinando consequencias mais graves.

Sei que ha alguns negociantes importantes que se oppõem a essa medida, pelo duplo motivo de que são candidatos aos leilões e porque querem obter estas mercadorias por um preço muito reduzido. Poderia citar nomes. Não o faço hoje, mas fal-o-hei si fôr necessario.

Uma casa commercial estrangeira, muito importante, é uma das que estão neste numero. Ha tambem outra grande casa, opportunamente, estabelecida no Rio de Janeiro ha muitos annos e que tem muita satisfação em auxiliar tudo que é relativo á *musica*. Creio que esta indicação dará a conhecer de quem se trata.

Pelas considerações que acabo de fazer, o Senado tem oportunidade de verificar a situação, cada vez mais grave, em que se acha o commercio, sob o ponto de vista do pagamento dos direitos em ouro.

Basta dizer que o valor de 5\$112, determinado para a média do dollar, na semana passada, que corresponde ao valor do dollar de 9\$360, é igual ao cambio ouro esterlino de 5 9|32. Quer dizer, situação peor do que a maior baixa que houve em 1898, a qual attingiu, como já tive occasião de mostrar aqui, a 5 5|8; ao passo que agora estamos a 5 9|32.

Feitas estas considerações, só me resta appellar para o Sr. Presidente da Republica, que, como chefe do Poder Executivo, póde ter uma acção efficiente em relação á passagem do projecto, quando menos pela sua sancção, e, á honrada Comissão de Finanças da Camara dos Srs. Deputados, para que este problema urgente e inadiavel seja resolvido de accôrdo com o que votou o Senado, ligeiramente modificado na terceira medida, si entender que a situação actual assim o exige, mas de modo a que possa constituir um soccorro real em beneficio das difficuldades com que lutam o commercio importador e a industria que necessita de materias primas estrangeiras.

Tenho concluido. (*Muito bem; muito bem.*)

QUADRO A QUE SE REFERIU S. EX.
1920

Dias	Junho:	Vale-ouro
5.....		2.341
12.....		2.336
19.....		2.367
26.....		2.526
	Agosto:	
2.....		2.571
9.....		2.579
16.....		2.642
23.....		2.708
30.....		2.805
	Setembro:	
6.....		2.824
13.....		2.990
20.....		3.064
27.....		3.075
	Outubro:	
4.....		3.130
11.....		3.153
18.....		3.176
25.....		3.291
	Novembro:	
2.....		3.130
8.....		3.142
16.....		3.323
22.....		3.429
29.....		3.556
	Dezembro:	
6.....		3.349
13.....		3.375
20.....		3.484
27.....		3.484

1921

	Janeiro:	
3.....		3.498
10.....		3.541
17.....		3.630
24.....		3.677
31.....		3.754
	Fevereiro:	
7.....		3.630
14.....		3.661
21.....		3.570
28.....		3.456

Março:

7.....	3.512
14.....	3.556
21.....	3.806
28.....	3.693

Abril:

4.....	3.762
11.....	3.909
18.....	4.056
25.....	4.000

Maio:

2.....	4.075
9.....	4.154
16.....	4.134
23.....	4.019
30.....	4.056

Junho:

6.....	4.134
13.....	4.364
20.....	4.535
27.....	5.023

O Sr. Presidente -- Continúa a hora do expediente.

O Sr. Irineu Machado -- Pego a palavra.

O Sr. Presidente -- Tem a palavra o Sr. Senador Irineu Machado.

O Sr. Irineu Machado -- Sr. Presidente, venho apenas requerer a V. Ex. que consulte a Casa si consente na publicação, no jornal official, dos abaixo-assignados que me foram dirigidos pelos operarios das diversas officinas do Engenho de Dentro e pela direcção do Apostolado do Culto ao Trabalho, abaixo-assignados e officios relativos ao projecto n. 121, do anno passado, que tive a honra de apresentar ao Senado.

Consultado, o Senado consente na publicação.

ORDEM DO DIA

INSTITUIÇÕES DE UTILIDADE PUBLICA

2ª discussão do projecto do Senado n. 98, de 1920, estabelecendo regras para que associações ou sociedades possam ser consideradas instituições de utilidade publica.

O Sr. Paulo de Frontin -- Pego a palavra.

O Sr. Presidente -- Tem a palavra o nobre Senador.

O Sr. Paulo de Frontin -- Sr. Presidente, este projecto trata das medidas geraes a estabelecer para a concessão da denominação de utilidade publica ás sociedades civis e fundações que a requererem.

Dentro das medidas alvitradas no projecto ha duas contra as quaes me manifesto. Como na discussão do artigo primeiro, pôde-se tratar dos outros *itens* da proposição...

O SR. PRESIDENTE — De toda a proposição.

O SR. PAULO DE FRONTIN — ...declaro-me desde já contrario á disposição do artigo segundo, em que se diz:

«As sociedades e as fundações assim consideradas poderão usar, nos seus papeis e actos officiaes, os emblema da Republica.»

Julgo que os emblemas da Republica só devem ser usados em actos officiaes e que a simples declaração «sociedade de utilidade publica» não deve abranger a faculdade de usar esse emblema.

Nós temos uma série de sociedades já consideradas pelo Congresso como de utilidade publica, e não me parece que haverá vantagem, mas, ao contrario, será inconveniente, permitir-se-lhes o uso do emblema da Republica.

O SR. MARCILIO DE LACERDA — E' essa a unica concessão que o projecto faz a taes associações. Não lhes concedo mais nenhuma vantagem.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Si esta é a unica concessão, não a julgo conveniente.

O SR. MARCILIO DE LACERDA — V. Ex. alvitrará uma outra, que a Commissão tomará na devida consideração.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Por outro lado, no art. 5º, se declara:

«As sociedades e as fundações que obtiverem o titulo de instituição de utilidade publica antes da vigencia dessa lei, só poderão gosar dos favores della si provarem que não estão incursas no artigo antecedente.»

Parece-me que assim essa lei terá effeito retroactivo.

Essas sociedades já foram julgadas de utilidade publica pelo Congresso Nacional, que não póde deixar de ser considerado autoridade superior á que, pelo art. 5º, é dada agora ao Ministro da Justiça.

O SR. MARCILIO DE LACERDA — Elle não poderá cassar esse titulo ás sociedades que até agora o obtiveram. Estas, porém, só poderão gozar dessa vantagem depois de satisfazerem os requisitos da lei. Gozarão, aliás, de vantagens de nenhuma importancia.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Mas, como V. Ex. mesmo declarou que a unica vantagem concedida é a do uso dos emblemas, e como não estou de accôrdo, sou forçado a manifestar-me contra o projecto.

Parece-me que o objectivo de que se trata, nestas declarações, não é outro si não o de se obter uma especie de premio, uma especie de distincção.

O SR. MARCILIO DE LACERDA — E' cousa não definida, que é dada sem regalias, sem privilegio a essas sociedades.

O SR. JOSÉ EUZEBIO — E' uma recommendação; é uma condecoração.

O SR. MARCILIO DE LACERDA — Seria como um titulo de official da Guarda Nacional.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Não; estes teem mais regalias.

O SR. MARCILIO DE LACERDA — E' verdade; teem mais honras.

O SR. PAULO DE FRONTIN — De modo que me parece que conviria modificar o art. 5º, de modo a ficar bem claro que «as sociedades e as fundações que obtiverem o titulo de instituição de utilidade publica antes da vigencia dessa lei,

só poderão ter cassados os favores della decorrentes si incorrerem no artigo antecedente». Pelo menos é necessario modificar a redacção.

São estas as duas ponderações que submetto ao juizo do Senado sobre o projecto, porquanto, como muito bem disse o honrado Senador pelo Espirito Santo, as vantagens decorrentes da concessão de instituições de utilidade publica, são muito limitadas. Parece-me mesmo que haveria conveniencia, em certos casos, de augmental-as. Por que, por exemplo, uma instituição como a Sociedade Nacional de Agricultura, não poderá ter, pelo menos, a franquia postal?

Não representaria isso um beneficio á util sociedade?

O SR. LOPES GONÇALVES — Parece-me que já tem.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Tem, em casos especiaes, mas devia ser uma medida geral. Seria conveniente facilitar certas vantagens, certos favores a essas instituições.

O SR. LOPES GONÇALVES — Melhor seria substituir as armas da Republica pelo seguinte dizeres: *Labor omnia vincit.*

O SR. PAULO DE FRONTIN — Não insisto neste ponto; apenas peço ao honrado Relator da Commissão de Legislação e Justiça, meu illustre amigo, Sr. Senador Marcilio de Lacerda, para ver se póde dar ás associações que forem consideradas de utilidade publica, algumas vantagens, alguns favores de effectiva realidade.

O SR. MARCILIO DE LACERDA — A Commissão aguardava suggestões dos nobres Senadores. A Commissão foi parcimoniosa.

O SR. PAULO DE FRONTIN — A Commissão não foi parcimoniosa, foi avarenta.

O SR. MARCILIO DE LACERDA — Aceito o qualificativo.

O SR. PAULO DE FRONTIN — São estas as considerações que submetto ao esclarecido juizo do Senado, enviando á Mesa uma emenda. (*Muito bem; muito bem.*)

Veem á Mesa, são lidas, apoiadas e postas em discussão com o projecto n. 98, de 1920, as seguintes

EMENDAS

Ao art. 2º — Supprima-se.

Ao art. 5º — Em vez de «só poderão gosar dos favores della, si provarem que não estão», diga-se: «serão cassado este titulo desde que estejam».

Sala das sessões, 5 de julho de 1921. — *Paulo de Frontin.*

O Sr. Presidente — Em virtude da emenda apresentada fica suspensa a discussão, afim de ser ouvida a Commissão de Justiça e Legislação.

LICENÇA COM TODOS OS VENCIMENTOS

Discussão unica do *vêto* do Prefeito n. 18, de 1920, á resolução do Conselho Municipal autorizando o Prefeito a conceder á adjunta de 2ª classe D. Anna José de Andrade, um anno de licença, com todos os vencimentos, em prorrogação, para tratamento de saude, submettida antes á inspecção me-

O Sr. Lopes Gonçalves — Sr. Presidente, ao tempo da concessão desta licença, existia uma lei que estabelecia a gradação e modalidades a respeito desse predicamento necessário aos funcionarios publicos em certas emergencias no art. 7º, dessa lei, que era a de n. 766, de 4 de setembro de 1900, substituida depois por uma outra muito mais rigorosa, se estabelecia o seguinte:

«A licença pedida por molestia provada só poderá ser concedida até seis mezes com ordenado; por mais tres, em continuação da primeira com a metade do ordenado, e por mais tres mezes com um terço do ordenado.»

Sendo assim, a licença autorizada pelo Conselho Municipal em favor de D. Anna José de Andrade, representa uma violação expressa da lei então em vigor, porque manda a resolução do Conselho que a licença seja concedida a essa funcionaria, por mais um anno em prorrogação, e com todos os vencimentos!

Ora, si a lei 766 existia então votada pelo proprio Conselho, não devia ser rigorosamente abedecida pelo proprio Conselho?

Não ha negar, Ser. Presidente, que a resolução de que se trata, fere de frente a lei então em pleno vigor, que, como já idsse, era a n. 766, de 4 de setembro de 1900.

O SR. IRINEU MACHADO — Peço a palavra.

O SR. LOPES GONÇALVES — E' preciso notar ainda que a licença de um anno concedida a essa funcionaria é em prorrogação á que ella já tinha gozado. Consequentemente, se ella não podia ter a licença primaria até seis mezes com todos os vencimentos, como poderia, agora, obtel-a por mais um anno, com todos os vencimentos?

Ainda ha pouco dias, na sessão de 1 de julho, o Senado unanimemente approvou o *vêto* do Prefeito a uma resolução que concedia licença de seis mezes a um funcionario da Prefeitura, com exercicio na Superintendencia da Limpeza Publica, o Sr. Aurelio de Cabral Noya, *vêto* que teve parecer favoravel da Commissão de Constituição.

A licença concedida a esse funcionario — chamo a attenção do Senado para esta circumstancia — era de seis mezes e não e mprorrogação.

Consequentemente, não é de esperar que dentro de tão poucos dias o Senado mude de opinião, concorrendo para que o Conselho Municipal fique habilitado, por leis de favor, attendendo a interesses particularistas, a violar as proprias leis geraes pelas quaes se deve reger.

Si, porventura, o Conselho Municipal entende que a lei sobre licença é rigorosa e deve ser amenizada com disposições mais liberaes, revogue-a, votando outra que estabeleça outros processos e modalidades. De outra fôrma teremos no Conselho Municipal a seguinte maneira de legislar: si o funcionario que solicita licença não tem padrinhos, o Conselho Municipal abroquela-se na lei geral hoje a de 30 de agosto de 1920, e de accôrdo com ella, não lhe concede a licença; si, porém, o funcionario tem muitos padrinhos, e, si, porventura, o Conselho Municipal pôde fazer leis de favor, então mudará de criterio e concederá a licença, sem attender ao precedente que o Senado firmar.

A professora Anna José de Andrade, como já disse, não obteve uma primeira licença, pois que a que resulta desta resolução é uma licença em prorrogação.

A Comissão de Constituição deu parecer contra o *veto* favorável á resolução. Offereci o meu voto em separado. Em plenário, um Sr. Senador pediu que o parecer voltasse á Comissão, naturalmente julgando que eu pudesse mudar de opinião. Não mudei.

A maioria da Comissão sustentou o seu parecer e eu sustentei o meu voto em separado e para elle chamo a attenção do Senado, constando do impresso n. 749, hoje distribuido.

Ora, si o Senado já tem firmado o precedente de que a lei municipal, com preceitos geraes, deve ser observada á risca, não é admissivel que o Conselho possa autorizar uma licença, ainda que seja de um dia, com todos os vencimentos.

A lei municipal estabelece que: a licença até seis mezes só pôde ser concedida com o ordenado de seis mezes a um anno, com a quarta parte do ordenado e de um anno para deante com tres partes. Ora si a emenda mantém o precedente do Senado, o voto do Prefeito deve ser approvedo e conseguintemente o voto em separado. Era isso que tinha a dizer, porque ainda ha poucos dias, repito, o Senado manifestou-se nesse sentido. (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. Irineu Machado — Sr. Presidente, a hypothesis é de uma grande simplicidade. Si esta professora pudesse solicitar licença nos termos da lei geral, existente, si ella não necessitasse de recursos maiores de que os que a lei ordinaria lhe concede para o seu tratamento, naturalmente não teria necessidade de pedir uma licença em termos especiaes ou derogatorios da lei geral.

A primeira vez que o caso foi submettido á Comissão de Constituição e Diplomacia, foi Relator o então Senador Metello Junior, que deu parecer opinando pela rejeição do *veto*.

O que é certo é que o nosso honrado collega Sr. Lopes Gonçalves divergiu, mas todos os outros membros da Comissão opinaram em sentido contrario. Assim fomos votos vencedores o Sr. Mendes de Almeida, eu, o Sr. Metello, e o Sr. Ferreira Chaves, e voto vencido apenas o do Sr. Lopes Gonçalves.

Voltando de novo o caso á Comissão de Constituição e Diplomacia, dei no ultimo dia de sessão, do anno passado, o meu voto mantendo o parecer anterior do meu honrado collega Sr. Metello. Constituindo esse voto o meu parecer, foi elle subscripto não só pelo Sr. Fernando Mendes, como pelo Sr. Justo Chermont e pelo proprio Sr. Lopes Gonçalves.

O avulso do anno passado, hoje distribuido sob o n. 749, consigna o seguinte parecer:

«Com relação ao presente *veto* do Prefeito á resolução do Conselho Municipal que autoriza a concessão de um anno de licença a D. Anna José de Andrade, adjuncta de segunda classe, para tratamento de sua saude, a Comissão de Constituição e Diplomacia se reporta ao seu anterior parecer opinando pela rejeição do referido *veto*.»

De modo que, no segundo parecer, o meu honrado collega acompanhou a Comissão e o voto foi unanime.

O SR. LOPES GONÇALVES — Perdão; mantenho o meu voto em separado.

O SR. IRINEU MACHADO — O nobre Senador está agora mudando de opinião e modificando o voto.

O SR. LOPES GONÇALVES — Não mudei de opinião, nem posso mudar. Está subentendido que votei de accôrdo com o meu voto em separado. Está publicado.

O SR. IRINEU MACHADO — Quando o mesmo assumpto foi submettido, pela primeira vez, á Comissão, o meu honrado collega deu o seu voto em separado e assignou vencido. Voltando á Comissão esse assumpto, o meu honrado collega assignou de accôrdo com toda a Comissão, sem a declaração de que estava vencido. Quer dizer, portanto, que retirava o seu voto vencido, voto que S. Ex. agora restaura, alterando o seu voto duas vezes.

O SR. LOPES GONÇALVES — Póde ser erro de impressão. O meu voto em separado está de pé.

O SR. IRINEU MACHADO — Não é erro de impressão.

O SR. LOPES GONÇALVES — Não estou affirmando que o seja. Póde ser. É melhor procurar o original. Em todo o caso, sustento o voto em separado.

O SR. IRINEU MACHADO — Eu pediria á Mesa o obsequio de mandar buscar o original.

Ora, duas cousas são claras. Primeiro, que existe uma lei geral regulando a concessão de licenças; segundo, que no caso occorrente a licença não foi concedida nos termos geraes, mas em condições especiaes, devido á situação precaria, á enfermidade grave e prolongada em que se encontrava a requerente.

O SR. LOPES GONÇALVES — Mas a propria lei, como sabe o nobre collega, diz: «ainda que seja por molestia comprovada.»

O SR. IRINEU MACHADO — Toda a questão se reduz portanto, a saber se, existindo uma lei geral, que regula a concessão de licenças, determinando a proporção de vencimentos e vantagens que cabem, segundo o tempo da licença, o Poder Legislativo está adstricto a essa lei perpetuamente, ou si elle tem a faculdade de conceder licenças, derogando, para um caso especial, as exigencias da lei?

É fóra de duvida, em Direito, que sim. Não ha duvida de que o poder que tem faculdade para fixar as condições das licenças tem tambem a faculdade de alterar essas condições para casos especiaes.

Agora, a segunda questão: Si assim é, em theoria pergunta-se: No Districto Federal, o Poder Legislativo, cujas attribuições estão limitadas, póde, tem o direito de alterar uma lei geral sua, anterior, por uma lei especial, posterior, isto é, póde derogar, póde dispensar ou não essa lei? A resposta é tambem affirmativa.

O que a lei organica do Districto prohibe é que o Conselho Municipal vote leis: primeiro, contrarias á Constituição Federal; segundo, contrarias á lei federal; terceiro, contrarias á Constituição de um Estado ou lei de um Estado; quarto, contrarias aos interesses do Districto.

O SR. LOPES GONÇALVES — É o caso.

O SR. IRINEU MACHADO — Não é o caso.

O SR. LOPES GONÇALVES — Oneram-se os cofres publicos contra os preceitos de uma lei.

O Sr. IRINEU MACHADO — Tenha a bondade de me deixar dar o meu recado.

Si o Conselho Municipal não pudesse nunca alterar uma lei municipal anterior, estaria virtualmente supprimido.

O Sr. LOPES GONÇALVES — Poder; pôde; revogando uma lei geral por outra lei geral.

O Sr. IRINEU MACHADO — Pôde derogar, permittir para casos especiaes, para excepções.

E' fóra de duvida e nós aqui o fazemos, desde que o Brasil tem poder legislativo.

O Sr. LOPES GONÇALVES — E' uma lei odiosa, sempre é uma lei de favor.

O Sr. IRINEU MACHADO — Agora, pergunta-se: porque é que a lei organica, tendo vedado ao Poder Legislativo alterar ou prescrever leis que alterem a lei federal ou a lei estadual, em relação ao Districto Federal, as leis municipaes anteriores, dispoz apenas que lhe era vedado prescrever leis contrarias aos interesses do Districto?

Claro é que foi porque lhe deu a faculdade de alterar a legislação municipal anterior. Tanto assim que a lei organica define o que é interesse do Districto. Diz ella: «Entende-se por lei contraria aos interesses do Districto aquellas que alterarem um acto administrativo anterior».

A questão, portanto, se reduz a saber se a lei municipal, alterando ou derogando um dispositivo de outra lei municipal anterior, é um acto legislativo novo ou si é um acto administrativo.

E' claramente um acto legislativo. Assim, em face da lei organica, o Conselho Municipal pôde alterar, dispensar na lei, para conceder uma licença especial com todas as vantagens ou com maiores vantagens do que a lei ordinaria permite, em face da propria lei organica.

Em segundo logar, si se pôde, quando se trata do *vêto* opposto pelo Chefe do Poder Executivo Nacional, entender que a expressão «contraria aos interesses da Nação» comprehende toda e qualquer sorte de interesses, isto é, que o Presidente tem braços livres para agir ou interpretar como entender a conveniencia publica, os interesses do Thesouro e vetar ou sancionar a lei, o mesmo não succede em relação ao Districto Federal. E não succede porque a lei restringe e define o que sejam esses interesses: — «se houve acto anterior administrativo pre-existente»; isto é, não quiz dar ao Poder Legislativo a faculdade de alterar medidas que affectassem as relações patrimoniaes, os contractos, etc.

Pergunto: na hypothese occorrente, existia acto administrativo anterior que vedasse a concessão dessa licença? Não. O que existia era um acto legislativo, acto legislativo que outro acto legislativo posterior podia alterar, modificar, dispensando parte das exigencias, ou concedendo vantagens que a lei geral não permittia que fossem concedidas.

Assim, penso que a lei não é contraria, que a proposição não é contraria ás leis federaes ou estaduaes, aos interesses do Districto Federal, mas é derogatoria de uma lei municipal anterior, para um fim especial, em relação a determinada pessoa, o que, evidentemente, está na alçada, nas attribuições do Poder Legislativo e, se assim não pudesse fazer, teria cessado de existir e seria apenas um poder no papel, uma entidade imaginaria e ficticia.

Em nome, pois, do dever, que me cabe, de defender o pa-
... da Commissão de Constituição e Diplomacia,

e no de representante, no Senado Federal, do Distrito Federal, não posso deixar de vir á tribuna pedir aos Srs. Senadores que não attentem contra esse ultimo resto, esse ultimo farrapo da autonomia municipal.

O SR. LOPES GONÇALVES — Encarei essa questão de accordo com a Constituição. A lei de favor deixa desigualdade entre os cidadãos...

O SR. IRINEU MACHADO — Toda gente sabe que os favores cuja desigualdade fere a Constituição não são os dessa natureza; os favores que a Constituição não permite que sejam concedidos a um cidadão em detrimento de outro não são os dessa natureza. Toda a gente sabe que a administração, em certos casos, não pôde dar a licença, porque a lei geral fixa as condições, os limites das licenças com todos os vencimentos ou com dous terços delles, e quando um anno já está decorrido e essa licença é concedida em prorrogação.

Mas, por equidade, attendendo a circumstancias especiaes de enfermidade, de penuria, aos serviços anteriores do funcionario, o Poder Publico pôde, no interesse da propria justiça social, da propria equidade administrativa, conceder a um funcionario que se acha evidentemente em gravissimas circumstancias de vida um favor, uma excepção, que não concede a outro. É tanto é assim que a propria lei geral, que hoje regula as licenças, concede favores especiaes aos tuberculosos e aos enfermos de outras molestias infecto-contagiosas de duração prolongada.

Enfim, o que não pôde permanecer como um criterio absoluto, inflexivel, é o que se pôde concluir por esse absurdo: que um funcionario que se esquivava ao serviço, relapso, recorrendo ás licenças em prorrogação, continue a ter sempre as mesmas vantagens, o mesmo estipendio que o funcionario de precedentes bons, assiduo, competente, moralizado no serviço, tendo enfermado, gravemente, havia de sujeitar-se á mesma regra, a mesma proporção de vencimentos que esses funcionarios relapsos, quando as circumstancias de suas vidas eram mais precarias. Teriamos este absurdo de, enquanto uns tantos funcionarios solicitassem licença, para, aparentando enfermidade, mediante — o que é facil — um attestado medico, poder gosar de licença por um anno, por mais um e mais outro, prolongando-se indefinidamente, a outros, realmente carecedores desse favor legal, ser a licença negada.

Como conceber que casos dessas natureza tivessem do Estado a mesma attenção e o mesmo cuidado que os de funcionarios que, não podendo mais trabalhar, se achando absolutamente impedidos de buscar meios para a sua subsistencia, na agonia de uma enfermidade gravissima que lhe consumia a vida e a actividade, tivesse a mesma precaria protecção que o Estado dá aos funcionarios relapsos que buscaram no serviço apenas um cargo para aparentar um direito e dahi colher uma pensão ? !

Não pôde ficar como regra permanente, nem como uma fórmula de justiça administrativa essa que pretende que, quanto mais grave é a enfermidade do funcionario, quanto mais longa ella se torna, tanto menor deve ser a proporção do socorro, do auxilio que o Estado dá para pôr termo á sua angustia e afflictiva situação !

Era o que eu tinha a dizer. (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. Lopes Gonçalves — Sr. Presidente, em relação ao caso concreto ora submettido á consideração do Senado, não está provada essa situação de penuria afflictiva e de enfermidade.

O SR. IRINEU MACHADO — Ahi estão os attestados medicos.

O SR. LOPES GONÇALVES — O attestado é para provar a molestia e a lei municipal diz que só poderá ser concedida a licença, mediante a allegação de molestia provada por attestado medico. Seja nas repartições municipaes, seja no Conselho, ella não pôde ser concedida por outro qualquer motivo. Só o pôde ser mediante molestia provada por attestado, e por seis mezes, com o ordenado, perdida a gratificação.

Por consequencia, o argumento de que S. Ex. se socorre, é defficiente, á vista dessa condição *sine, qua non*, imperativa, absoluta, da regra geral para a concessão de qualquer licença. Não se trata unicamente de conceder uma licença, porque não estamos somente deante de um caso em que ella deve ser dada, mas de verificar as respectivas condições.

Nenhum funcionario municipal poderá obter licença do Conselho Municipal ou do Prefeito, sem o attestado medico, sem inspecção de saude, sem que a sua molestia fique evidentemente provada, como, tambem, não poderá obtel-a com todos os vencimentos, seja qual fôr o seu prazo.

O SR. IRINEU MACHADO — Mas V. Ex. assignou o parecer.

O SR. LOPES GONÇALVES — Não. Vou dizer ao Senado que não mudei de opinião.

Eu disse que havia, que devia ter havido engano no impresso distribuido.

De facto, quando se elaborava o segundo parecer, de que V. Ex. foi o Relator, eu assignei vencido, de accôrdo com o voto em separado expresso no primeiro parecer.

Vou lêr ao Senado o parecer brilhantemente, posso dizer mesmo liberalmente, mas em fórmula illegal, elaborado por S. Ex.

Diz elle:

«Com relação ao presente *vêto* do Prefeito á resolução do Conselho Municipal, que autoriza a concessão a D. Anna José de Andrade, adjunta de 2ª classe, um anno de licença para tratamento de sua saude, a Comissão de Constituição e Diplomacia se reporta, ao seu anterior parecer, opinando pela rejeição do referido *vêto*.

Sala das Commissões, 30 de dezembro de 1920. — F. Mendes de Almeida, Presidente. — Irineu Machado, Relator. — Justo Chermont. — Lopes Gonçalves, vencido, de accôrdo com o voto em separado expresso no primeiro parecer.»

Por consequencia, o que é certo, é o que está aqui escripto, e não o que se encontra no impresso. Aliás, todos os Srs. Senadores sabem como essas publicações são feitas, quasi sempre truncadas, em desaccôrdo com os originaes.

O SR. IRINEU MACHADO — V. Ex. tem razão e eu tambem.

O SR. LOPES GONÇALVES — V. Ex. tem razão, de accôrdo com o impresso e eu, de accôrdo com o original, que é

a expressão do que houve. O *Diario do Congresso* muita vóz não publica com exactidão os originaes.

Emquanto o Conselho Municipal não modificar a disposição de sua lei geral, não poderá conceder licença de um anno e em prorrogação, com todos os vencimentos, haja ou não attestado medico.

Vou lér a lei.

O nobre Senador pelo Districto Federal citou, em parte, o que diz a lei, a Consolid. 5.160, que define o que é interesse do Districto Federal. Vou lel-a por completo.

O SR. IRINEU MACHADO — Póde lér.

O SR. LOPES GONÇALVES — O art. 24, depois de estabelecer que o Prefeito deve vétar as resoluções que forem contrarias á Constituição, ás leis federaes e aos interesses do Districto...

O SR. IRINEU MACHADO — Por que não diz contra as leis municipaes?

O SR. LOPES GONÇALVES — ... diz:

«Consideram-se contrarios aos interesses do Districto Federal as deliberações do Conselho que, tendo por objecto, actos administrativos subordinados a normas estatuidas em leis e regulamentos municipaes, violarem as respectivas leis ou os regulamentos».

Ora, a autorização de licença é um acto legislativo, mas a expressão executoria da licença é um acto do Prefeito, é um acto do Poder Executivo.

O SR. IRINEU MACHADO — Mas, todas leis teem essa expressão executoria.

O SR. LOPES GONÇALVES — Por consequencia, a lei municipal de favor que revoga a lei geral attenta contra um acto do acto de administração do Prefeito, que não póde executar licenças sinão nos termos da lei geral.

O SR. IRINEU MACHADO — V. Ex. argumenta contra o direito da impotencia, e o que está na lei é *in facto*.

O SR. LOPES GONÇALVES — A lei sobre licenças é um acto legislativo. As licenças, pois, teem o acto legislativo e o acto executivo.

O SR. IRINEU MACHADO — Todas as leis necessitam de execução nessa phase executoria.

O SR. LOPES GONÇALVES — Desde que a lei estabelece que nenhuma licença póde ser concedida com todos os vencimentos, ainda que seja de um só dia; desde que estabelece o limite de seis mezes para ter ordenado, é bem claro que a a gradação de seis mezes com ordenado, é bem claro que a desta professora, determinará a violação do acto executivo que praticar o Prefeito na sua execução.

O SR. IRINEU MACHADO — Que podia praticar. E' como um individuo que perdeu uma fortuna porque não tirou o grande premio. (*Riso.*)

O SR. LOPES GONÇALVES — V. Ex. lendo a definição do que seja interesse do Districto Federal, não chegou até o seu ultimo termo. Diz a lei que são contrarios aos interesses do Districto as resoluções que affectam actos administrativos. E' preciso completar a definição. Os actos administrativos estão sujeitos a leis e a regulamentos.

O SR. IRINEU MACHADO — Mas o Conselho não é o Poder Legislação Municipal? Si não póde alterar as leis municipaes, o que é elle então?

O SR. LOPES GONÇALVES — Si fosse possível argumentar da fôrma por que V. Ex. argumenta, o Conselho Municipal, em vez de exercer uma função objectiva, exerceria uma função de ordem subjectiva, e, conforme o seu criterio, concederia licenças com vencimentos a uns, e sem vencimentos a outros.

Ha poucos dias, em 1 de julho, o Senado approvou um *vêto* do Prefeito, recusando licença a um funcionario, com todos os vencimentos, porque o Conselho Municipal que só pôde conceder licenças com ordenado, e não com todos os vencimentos, mesmo que seja de um só dia.

Portanto, estou de accordo com a lei municipal ainda não revogada. Quem não está de accordo com esta é o Conselho Municipal, que abriu brechas para conceder favores pessoais.

O Conselho Municipal só pôde revogar uma lei geral, expressamente por outra lei.

O SR. IRINEU MACHADO — Por conseguinte, penso que o Senado andarâ muito bem, approvando o *vêto*, que está tambem, de accordo com a Constituição que assegura a igualdade de todos os cidadãos perante a lei. (*Muito bem; muito bem. O orador é cumprimentado pelos seus collegas.*)

O SR. PAULO DE FRONTIN — Sr. Presidente, divirjo profundamente da opinião do honrado Senador pelo Estado do Amazonas.

A lei de licenças é uma lei geral, que não é applicada pelo Conselho Municipal e sim pelo Poder Executivo, que é o Prefeito. Para que o Executivo possa modificar uma lei geral, é indispensavel que o Legislativo o autorize, em um caso de excepção, a juizo do Conselho Municipal, sujeito á sanção ou ao *vêto* do Prefeito.

O SR. LOPES GONÇALVES — Mas a lei não está assim expressa: é uma theoria.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Esta theoria é a do proprio Sr. Prefeito, exarada nas razões do seu *Vêto*, onde declara que as concessões de licença com todos os vencimentos devem constituir sempre excepções para casos que, tambem por circumstancias diversas, sejam excepcionaes.

O SR. IRINEU MACHADO — Como eu disse ha pouco.

O SR. PAULO DE FRONTIN — De modo que, é exactamente o caso em que o Conselho Municipal é chamado para tomar conhecimento da petição ou requerimento e ver si deve ou não conceder a licença.

O SR. IRINEU MACHADO — Si o caso é ou não de equidade.

O SR. PAULO DE FRONTIN — E' a mesma cousa que se dá em relação ás licenças federaes, que não estejam dentro da lei geral, porque, estando dentro da lei geral, inutil é dirigir-se alguém ao Congresso ou ao Conselho Municipal.

O que fez o Conselho?

Examinou o caso concreto. Pôde ter sido illudido. Não vou até ao ponto de negar que em alguns casos o *vêto* possa ser dado e em outros a sanção seja a medida decorrente da acção do Legislativo Municipal...

O SR. LOPES GONÇALVES — Ha casos de abusos.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Ha, pois, casos de abusos que merecem ser vetados, como por exemplo aquelle a que se referiu ha pouco o nobre Senador pelo Estado do Amazonas,

em que foi approvedo o *vêto* opposto á resolução do Conselho, concedendo seis mezes de licença a um funcionario que não merecia esse favor.

O SR. IRINEU MACHADO — O proprio Prefeito dizia que esse funcionario andava passeiando pelos corredores da Prefeitura.

O SR. LOPES GONÇALVES — Mas ha os casos de molestia de funcionarios.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Mas V. Ex. sabe que ha molestia e molestia. Ha attestados graciosos, attestados de bondade e ha os attestados rigorosos.

O SR. IRINEU MACHADO — De que o funcionario de que se trata está gravemente doente, podem dar a prova varios Senadores que o conhecem.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Ora, no caso anterior era o Prefeito que considerou como *gracioso*. No actual o Prefeito não discute a questão sob esse ponto de vista. Diz S. Ex. nas razões de seu *vêto*:

«A presente resolução autoriza a concessão de um anno de licença, com a totalidade dos vencimentos e em prorogação. Tanto vale dizer que a beneficiada já gozou, por um tempo mais ou menos longo, outra ou outras licenças com as mesmas vantagens.»

Vê, portanto, o honrado Senador, que já houve concessão com essas vantagens.

O SR. LOPES GONÇALVES — V. Ex., assim, está me dando razão.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Não senhor. O estado de saude que já determinou esses favores, é o mesmo que, aggravando-se, justifica a deliberação especial do Conselho Municipal, autorizando o Prefeito a prorogar essa licença.

O Conselho Municipal, nesta questão, não se ateve a attestado gracioso; foi certo de que era a verdade o que affirmava a peticionaria, que resolveu autorizar o Prefeito a prorogar a licença por mais um anno.

O SR. LOPES GONÇALVES — Com devido respeito, lembro a V. Ex. que a lei Municipal só permite a concessão de licença provada a molestia.

O SR. PAULO DE FRONTIN — V. Ex. me permita lembrar-lhe tambem que não estamos na lei geral. Si estivessemos, não vinha ao Conselho Municipal. Este é que é o ponto que devemos encarar: a lei do Conselho é uma lei de excepção, e como lei de excepção...

O SR. LOPES GONÇALVES — Deve ser condemnada.

O SR. PAULO DE FRONTIN — V. Ex. tem o direito de não ser equitativo, tem o direito de julgar a questão como entender, mas não tem o de negar a equidade ao Conselho Municipal e assim tirar-lhe essa função que lhe é perfeita.

O SR. LOPES GONÇALVES — O que eu quero é que se cumpra a lei do Conselho.

O SR. PAULO DE FRONTIN — O Conselho é quem legisla, é quem faz as leis de excepção. Si esta lei, em vez de ter sido *vêfada*, tivesse sido sancionada pelo Prefeito, era uma lei perfeita, apesar do nobre Senador ter a sua doutrina sobre a lei geral. Esse é o facto.

O SR. LOPES GONÇALVES — Não cumpriu para todos.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Fazem-se leis de excepção todos os dias e si V. Ex. quizer conhecê-las basta folhear os *Annaes* do Conselho Municipal. Leis dessa natureza, as duzias, teem sido sancionadas pelo Prefeito.

O SR. IRINEU MACHADO — A's vezes, não ha maior violação do direito e da justiça do que applicar o mesmo criterio a todos os casos, sem examinal-os.

O SR. LOPES GONÇALVES — Mas esta lei não está nesses casos.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Então que faz o Senado si o Prefeito assim entender? Terá de curvar-se á sua resolução? Que papel representamos nós, julgando?

O SR. LOPES GONÇALVES — No caso, reconheço a equidade e não o *vêto*.

O SR. PAULO DE FRONTIN — O Prefeito pôde julgar que os interesses da Municipalidade não são respeitadas, e nós, que temos de julgar si esses interesses são ou não respeitadas, temos o direito absoluto de examinar a questão.

O SR. LOPES GONÇALVES — Mas tudo isso é uma função subjectiva.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Isto é outra questão. V. Ex. pôde estar em erro e nós podemos estar certos.

O SR. LOPES GONÇALVES — Ou eu posso estar certo e VV. EEX. em erro.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Concluo do exposto que, o Conselho Municipal não concedeu a prorrogação da licença taxativamente, mas deu autorização ao Prefeito para concedel-a. Nestas condições, não pôde o Prefeito, sem uma lei especial, sahir da lei geral, que não lhe permite conceder uma licença com vencimentos, em prorrogação.

O SR. IRINEU MACHADO — E como, ella obteve anteriormente licença com todos os vencimentos, conclúe-se á evidencia que a prorrogação não é um acto illegal.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Mais grave ou menos grave não é, contudo, um acto inconstitucional...

O SR. LOPES GONÇALVES — E'.

O SR. PAULO DE FRONTIN — ...nem affecta uma lei ou qualquer...

O SR. LOPES GONÇALVES — Estabelece desigualdades.

O SR. PAULO DE FRONTIN — ...interesse. O Prefeito, se tem duvidas sobre a justiça da questão, resolve mandando a requerente á inspecção de saude, como marca a lei de excepção. Recebe o laudo medico, examina-o, e pôde conceder ou não a licença, usando da lei especial de autorização.

O SR. LOPES GONÇALVES — Todos os pedidos de licença teem de se sujeitar a esse laudo.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Mas si a licença já estava concedida, como se manda submeter á inspecção de saude? Manda-se a inspecção de saude para verificar si a prorrogação tem razão de ser. A molestia provada foi a outra, a da licença anterior.

A lei é muito clara e diz o seguinte: «em prorrogação para tratamento de saude, submettida, antes, a inspecção medica».

O SR. LOPES GONÇALVES — E' uma razão fundamental.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Não se trata da licença passada, trata-se agora da prorrogação.

O SR. LOPES GONÇALVES — A lei diz que não.

O Sr. PAULO DE FRONTIN — V. Ex. está citando a lei geral e eu estou estabelecendo a lei de excepção. Si amanhã o Conselho Municipal resolver dar uma licença, de accôrdo com o Prefeito, sem ser mesmo por motivo de saúde, a licença será dada, e o Senado nem intervirá na questão.

O Sr. IRINEU MACHADO — O que prova nesse caso é que existe lei anterior que está sendo prorogada.

O Sr. PAULO DE FRONTIN — E já foi dada com vencimentos.

O Sr. IRINEU MACHADO — Logo não ha illegalidade em prorogal-a.

O Sr. PAULO DE FRONTIN — Si a situação da requerente não é clara, positiva, si não é uma situação que mereça a excepção á lei geral, que foi concedida por uma lei municipal, o Prefeito manda submeter á inspecção de saúde e não usa da autorização. Não é taxativa. Mesmo rejeitado o *vêto*, fica o Prefeito com a possibilidade de usar da autorização, depois de submittida a requerente á inspecção de saúde.

E' esta a razão pela qual me manifesto a favor do parecer da Commissão de Justiça e Legislação, sentindo muito discordar do honrado Senador, autor do voto em separado. (*Muito bem; muito bem.*)

Encerrada a discussão.

O Sr. Presidente — Nã havendo numero para a votação, vou mandar proceder á chamada.

Procedendo-se á chamada, verifica-se a ausencia dos Srs. Godofredo Vianna, José Eusebio, Costa Rodrigues, Francisco Sá, João Lyra, Araujo Góes, Gonçalo Rollemberg, Bernardino Monteiro, Jeronymo Monteiro, Marcilio de Lacerda, Raul Soares, Alfredo Ellis, Vidal Ramos, Felipe Schmidt, Soares dos Santos e Vespucio de Abreu (16).

O Sr. Presidente — Responderam á chamada apenas 19 Srs. Senadores.

Não ha numero; fica adiada a votação.

MERCADO MUNICIPAL

Discussão unica do *vêto* do Prefeito, n. 20, de 1920, á resolução do Conselho Municipal autorizando o Prefeito a mandar construir nas proximidades da praça Onze de Junho, districto de Sant'Anna, um pequeno mercado para a venda diaria dos productos da pequena lavoura, adquirindo para esse fim o terreno preciso, para o que ficam abertos os necessarios creditos.

Encerrada e adiada a votação.

O Sr. Presidente — Nada mais havendo a tratar, vou levantar a sessão.

Designo para ordem do dia da seguinte:

Votação, em discussão unica, do *vêto* do Prefeito n. 18, de 1920, á resolução do Conselho Municipal autorizando o Prefeito a conceder á adjunta de 2ª classe D. Anna José de Andrade um anno de licença, com todos os vencimentos, em

prorrogação, para tratamento de saúde, submettida antes á inspecção medica determinada em lei (*com dous pareceres contrarios da Commissão de Constituição e Diplomacia, e voto em separado do Sr. Lopes Gonçalves, favoravel ao véto*);

Votação, em discussão unica, do véto do Prefeito n. 20, de 1920, á resolução do Conselho Municipal autorizando o Prefeito a mandar constituir nas proximidades da praça Onze de Junho, districto de Santa'Anna, um pequeno mercado para a venda diaria dos productos da pequena lavoura, adquirindo para esse fim o terreno preciso, para o que ficam abertos os necessarios creditos (*com parecer contrario da Commissão de Constituição e Diplomacia*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 152, de 1920, que abre, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 20:554\$320, para pagamento ao Dr. Waldemiro de Araujo Leite (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 194, de 1920, considerando de utilidade publica a Liga Pedagogica do Ensino Secundario (*com parecer favoravel da Commissão de Justiça e Legislação*);

Discussão unica do véto do Prefeito n. 63, de 1920, á resolução do Conselho Municipal que manda pagar a Carlos Reis professor da Escola Alvaro Baptista, differença de vencimentos a que tem direito (*com parecer contrario da Commissão de Constituição*);

2ª discussão do projecto do Senado n. 100, de 1920, concedendo ás viúvas e filhas dos officiaes e inferiores fallecidos no naufragio do monitor *Solimões*, os favores de que trata o decreto n. 2.542, de 3 de janeiro de 1912 (*da Commissão de Justiça e Legislação e com emenda substitutiva da de Finanças*).

Levanta-se ás 15 horas e 25 minutos.

Publicação feita por ordem da Mesa em virtude de deliberação do Senado

«Secretaria do Apostolado do Culto ao Trabalho.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1921:

Illm. e Exmo. Sr. Dr. Irineu de Mello Machado, D.D. Senador da Republica — Respeitosas saudações em nome do «Apostolado do Culto ao Trabalho».

Os valiosos serviços que a illustre pessoa de V. Ex. está prestando, no Senado Federal ao operariado brasileiro e ao digno funcionalismo publico, são de tal magnitude e tão importantes, que tem despertado no seio dessas classes a maior animação e a maior esperanza de melhores dias, no futuro.

Por outro lado, a acção parlamentar de V. Ex., amparando a situação difficil que atravessam as classes menos favorecidas da fortuna, veio restabelecer a confiança nas instituições republicanas, tão desviadas como estavam dos interesses superiores das classes trabalhadoras, as quaes, apesar disso, sempre respeitaram a ordem e sempre souberam honrar a obra politica de Benjamin Constant, Deodoro e Floriano Peixoto.

E, assim, o «Apostolado» julga que á operosidade de V. Ex., em torno do projecto n. 121, de 1920, é a demonstra-

ção mais clara e mais positiva de que a sua nobre pessoa se acha identificada com as mais palpitantes necessidades do povo brasileiro.

Effectivamente, o problema da construção de casas ao alcance dos salarios e dos vencimentos dos pequenos funcionarios tornou-se já uma questão de caracter social, moral e economico; e si a sua solução não fór, com a urgencia que requer, resolvida pelos Poderes Publicos, então essa questão passará ao dominio das calamidades que desde a ultima guerra veem affligindo a humanidade.

E, aqui, essas calamidades augmentarão com o arrazamento do morro do Castello, onde, um grande numero de casas vae ser demolido, sem que préviamente se tenha levantado numero equivalente para abrigar cerca de tres mil almas que moram nesse promontorio, sem fallar, nas casas que vão soffrer igual derrubada em outros pontos desta capital. O que resultará dahi? o augmento das habitações collectivas, o augmento dos alugueis e o augmento dos meios de depressão moral, e até mesmo o augmento das enfermidades, pois, como V. Ex. não ignora, nessas habitações collectivas faltam os tres agentes principaes ás condições da vida: «ar, luz e espaço»!

Pensa o «Apostolado» que dirigindo a V. Ex. a presente petição cumpre um alto dever de reconhecimento para com a sua respeitavel personalidade, traduzindo pela mesma fórma a alta consideração, a sincera estima e o elevado apreço dos modestos homens do trabalho.

Pelos directores, *Francisco Juvenio Sadoek de Sá*, director-secretario.

PINTURA

Exmo. Sr. Senador Dr. Irineu de Mello Machado — Os operarios das officinas do Engenho de Dentro da Estrada de Ferro Central do Brasil, cumprimentam respeitosa e pedem o seu valioso auxilio, afim de que o projecto n. 121, de 1920, em momento feliz apresentado por V. Ex., seja com a possivel brevidade considerado lei. — *Mario da Silva Couto.* — *Custodio José de Mello.* — *Ismael Ignacio de Castro.* — *Clodomiro G. Coelho.* — *Hugo de Paula Macario.* — *Leopoldo Alves Feitosa.* — *Joaquim Alves da Silva.* — *Fernando Ferreira dos Santos.* — *Antonio Pedro Maria.* — *Francisco Lopes da Silva.* — *Demetrio Coutinho Carvalhaes.* — *Pedro Furtado Sardinha.* — *Antonio Lincoln Pires de Moraes.* — *Jorge de Souza Coelho.* — *Genaro Francisco Marcos.* — *Adolpho Gonçalves Ferreira.* — *Jorge Cezar Wambuy.* — *João Baptista dos Santos.* — *Galdino Ignacio da Silva.* — *Alfredo Pinheiro.* — *José Joaquim da Silva Braga.* — *Francisco Augusto Camello.* — *João José Affonso.* — *Oswaldo de Souza Mattos.* — *Carlos Martins da Silva.* — *Manoel Francisco Queiroz.* — *João Joaquim Borges.* — *Manoel Pereira Martins.* — *Martinho Sergio de Mello.* — *Julio Dervelly.* — *Luiz Zacharias Mello Spencer.* — *Francisco da Cruz Tavares.* — *Antonio Gudecema Junior.* — *Manoel Francisco Gonçalves.* — *Manoel Torrezão.* — *Antonio Liro.* — *João Baptista dos Santos.* — *Carlos Santos Flores.* — *Cypriano Esteves das Dores.* — *Manoel de Moraes.* — *Eulides An-*

tonio dos Santos. — Sizenando Fernandes da Silva. — Luiz Joaquim da Silva. — Joaquim Pereira da Costa. — Antonio Lourenço Prisco. — Evaristo Vieira de Mattos. — Ozorio de Souza Marques. — Ernesto João Peixoto. — Joaquim Ribeiro de Souza. — Moacyr Leite Marcial. — João Pereira de Souza. — Mario Machado. — Alentino Pereira Junior. — João José Pereira. — Antonio da Motta e Silva. — Arthur Pinto. — Antonio Augusto Lobo. — Manoel Soares de Mello. — Leandro Machado Palhares. — Luiz Victorio da Gama. — Antonio Cabral. — Manoel Machado de Brito. — Oswaldo de Souza Mattos. — Manoel Camello. — Norberto Pinto da Silva. — Seraphim Martins da Silva. — Claudionor Pimenta do Carmo. — Francisco Ferreira Chaves. — Manoel Ferreira da Silva. — José Manoel Teixeira. — Candido José Ferreira. — Arthur Lino de Oliveira. — Camillo da Costa Rabello. — Antonio Joaquim Pacheco. — José Garcia da Rosa Junior. — João Joaquim Machado. — Alvaro José Barata. — José da Silva Braga. — Vasco Freitas. — Joaquim Pereira Machado. — Alvaro de Brito. — Frederico Hoertel. — Jard da Rosa Fialho. — José Paulo de Oliveira. — Adelinio Santos Xavier. — Luiz Morecm. — Gustavo Adolpho de Oliveira. — Horacio Antonio Araujo. — José Martins. — Geraldo da Silva. — Manoel Geraldo dos Santos. — Horacio Vianna. — Antonio Manoel da Silva. — João Antonio do Rego. — Abilio José Alves. — Ary dos Santos Pereira. — Elysio de Oliveira e Sá. — Antonio Dias Baptista. — Manoel Gonçalves Villa. — João Gomes. — Manoel Marcos de Carvalho. — Oswaldo Alves dos Santos. — Carlos Alves de Carvalho. — Manoel Gonçalves Corrêa Junior. — Emygdio José Barbosa. — Roberto Augusto de Almeida. — Eduardo Paulo Moreno. — Jayme Valerio Cabral. — Manoel Esteves Pires. — Victorino Ramos. — José Garcia. — Jayme Rodrigues. — Euclides Coelho. — Amancio José dos Santos. — Alberto da Silva Braga. — Joaquim de Oliveira e Silva. — João Chiaverini. — Henrique Ferreira da Silva. — João Martins.

SERRARIA

Exmo. Sr. Senador Dr. Irineu de Mello Machado — Os operarios das officinas do Engenho de Dentro da Estrada de Ferro Central do Brasil, cumprimentam respeitosamente, e pedem o seu valioso auxilio, afim de que o projecto n. 121, de 1920, em momento feliz apresentado por V. Ex., seja com a possivel brevidade considerado lei. — Marcolino José da Silva. — Antenor Dias de Almeida. — Manoel Coelho da Costa. — Renato Antunes Barbosa. — Remigio Alves Lobo. — André Julio Ferreira Armond. — Elydio Monteiro da Silva. — Esaias Propheta do Nascimento. — Adolpho Marianno Barbosa. — José Augusto Fernandes Prado. — João José Martins. — Sylvio Francisco de Paiva. — Alberto Vasques Marius. — Fernandes Poletto Domingues. — Salvador da Silva Costa. — Octavio Theodoro Cabral. — José de Souza. — Antonio Manoel Teixeira de Carvalho. — José da Rosa Fialho. — Eurico Dias de Almeida. — Ricardo da Fonseca Martins. — Alvaro Cezario da Gama. — Rozindo Baptista

Rodrigues. — Carlos de Araujo Silva. — Horacio Nunes Duarte. — José Fernandes Lage. — Antonio da Costa Lima. — José S. Rodrigues. — Sebastião Cezar Pereira. — Henrique Raul dos Reis Hallais. — Claudionor da Gama. — Antonio Vieira de Mello. — Francisco da Rosa Fialho Junior. — João Ricardo de Jesus. — Basilio Pinheiro de Miranda. — Coriolano Baptista Lima. — Genesio de Assumpção. — Joaquim Gonçalves da Costa. — Joaquim Pereira Julio. — Albuquerque Gaspar Lopes. — Antonio Rosa Correia Filho. — Adamustor Rodrigues de Figueiredo. — Delviro Francisco do Rocha. — Leonardo Gomes de Abreu. — Manoel Lopes da Costa. — Martinho Gonçalves. — Edgard Salles. — Francisco J. Costa. — Affonso da Motta Araujo. — Belmiro Caetano da Silva. — Jorge Antonio de Abreu. — Leonel Glycerio. — Clavio Mesquita. — Casimiro Vaz Teixeira. — Julio José da Motta. — Carlos José Feliciano. — Jovenato M. de Lima. — Casimiro Ventura. — Valentim Rodrigues de Souza. — Benites Antonio de Oliveira. — José da Silva Dantas. — Olympio Theodoro Soares. — Pedro Pacheco de Medeiros. — Antonio Ferreira Alves. — Joaquim Lopes dos Santos. — Francisco Affonso Valente. — João Baptista. — Arthur José de Oliveira. — Amancio Dias Baptista. — Abel Alves. — Cyriaco Teixeira Lopes. — Odessio Purcino. — Joaquim Pinto Carneiro. — José Juvencio da Silva. — Ignacio Percico. — Lucas Evangelista Pereira. — Guilherme José Nabuco. — Antonio Camillo Soares. — Candido da Costa Nunes. — Luiz José de Oliveira. — Sigisfredo Porto Sayão. — João de Oliveira Teixeira. — Felipe Alves de Souza. — Julio Galvão de Souza. — Leopoldo José de Souza. — Manoel Luiz Barbosa. — Oscar Pinto Monteiro. — Manoel Pereira de Souza. — Manoel C. Costa Bastos. — Olympio Carlos de Carvalho Netto. — Oscar do Lago. — Bernardino Sobral Pereira. — Alexandrino Ribeiro. — Arthur Ribeiro Barbosa. — Joaquim Pedro de Faria. — José Leite dos Santos. — Adalberto de Oliveira Ramos. — Antonio da Costa Felicio. — Octaviano José Marinho. — Irineu da Silva Cortez. — Januarío Carvalho de Oliveira. — Ernesto Ferreira Guimarães. — Victor Pacheco Cordeiro. — Miguel Sebastião. — Hypolito Simões da Cruz. — Agostinho Ferreira Machado. — Euclides Lobo Vianna. — Oscar Ferreira Machado. — Manoel Ayres. — Octavio Procopio de Souza. — Alcindo Rodrigues Lima. — Carlos Augusto de Souza França. — José Cortez. — Jusar Augusto dos Santos. — José Ignacio. — Manoel Luiz Miranda. — Alvaro Teixeira Coelho. — Jorge Theodoro Cabral. — Aristides Gomes de Oliveira. — Jorge José de Almeida Junior. — Eduardo Fernandes dos Santos. — Albertino Alves Barreto. — Lucio Carvalho Ribeiro. — Antenor Eugenio Telles. — Francisco Cabral Junior. — Christiano da Silva Braga. — Alencar Lopes. — Alfredo José P. Guimarães. — Odon Soares da Fonseca. — José Ignacio de Souza. — Armando Baptista de Souza. — José Chrispim Teixeira de Carvalho. — João Nereis Carvalho Silva. — Ernesto Machado Ribeiro. — Rodrigo Alves da Cunha. — José da Silva Braga. — Joaquim José Moreira. — Eugenio Rosus dos Santos. — Julião Adão Dias. — João da Silva Vianna. — Luiz Rodrigues de Carvalho. — Lazaro Rego. — Norival Accioli Carvalho Silva. — Lino Euzebio dos Anjos. — Alfredo Bastos. — Octacilio Pimenta. — Thiago José da Conceição. — Jacomo Andrion. — Oscar

Ferreira da Silva. — *Alberico Guimarães Martins.* — *Antonio Jacintho Marques Junior.* — *Manoel Gentil Silva.* — *Benedicto Figueiredo.* — *Antonio Francisco Teixeira Coelho.* — *Octavio José Gomes.*

CONSERVA

Exmo. Sr. Senador Dr. Irineu de Mello Machado — Os operarios das officinas do Engenho de Dentro da Estrada de Ferro Central do Brasil, cumprimentam-no respeitosamente e pedem o seu valioso auxilio, afim de que o projecto n. 121, de 1920, em momento feliz apresentado por V. Ex. seja com a possivel brevidade considerado lei. — *Manoel Joaquim da Silva.* — *Antonio de Siqueira.* — *Bernardino Francisco da Silva.* — *Ismael de Moura.* — *Alvaro Alonso.* — *Domingos Juliani.* — *Arnaldo da Silva Rodrigues.* — *Custodio Malaquias de Andrade.* — *Ivo de Carvalho.* — *Benedicto José Ferreira.* — *José de Siqueira.* — *Antenor Ferreira dos Santos.* — *José Antonio Affonso.* — *José Rodrigues de Souza.* — *Augusto Negrino.* — *Antonio Pereira Barreto.* — *Dante Juliani.* — *Pedro Ferreira dos Santos.* — *Luiz Chrispin de Souza.* — *João Antonio da Cruz.* — *Domingos de Carvalho Pereira.* — *Antonio da Cruz Pereira.* — *João Ferreira das Neves.* — *Carlos Penha da Silva.* — *Romeu da Cruz Pereira.* — *Alfredo Bessa.* — *Pedro Fernandes Portugal de Andrade.* — *Arlindo de Albuquerque.* — *Emilio Candido.* — *José Carreiro Muniz.* — *Mario Affonso Ferreira.* — *José Ferreira Leite.* — *Francisco Ferreira de Oliveira.* — *Aurelio Francisco de Azevedo.* — *João da Fonseca.* — *Avelino Cactano Oliveira.* — *João Paulo de Oliveira.* — *Guilherme Monteiro.* — *Luiz Urbano da Silva.* — *Francisco Barbosa Villa Nova.* — *José Brauns.* — *Leonel Ferreira da Silva.* — *Manoel José de Araujo.* — *Hermenegildo Reis de Araujo.* — *Oues do Amaral Panonatt.* — *Raul Emerentino de Oliveira.* — *Francisco Stefano.* — *Bernardino da Silva Neves.* — *Delmiro Umbelino de Oliveira.* — *Affonso de Almeida e Albuquerque.* — *Antonio Novelino.* — *Waldemar Marques Pereira.* — *Antonio Durães.* — *Alfredo Alves de Lima.* — *Fioravant Girinoff.* — *Francisco Villar de Almeida.* — *Alleluino João dos Santos.* — *Theodomiro Adão Gonçalves.* — *Carlos da Silva Guimarães.* — *João Baptista Maia.* — *Carlos Arias.* — *Silverio Carvalho Bittencourt.* — *Jardelino Henrique de Carvalho.* — *Oscar Rocha da Silva.* — *Octavio Fernandes de Amorim.* — *Sergio Antunes.* — *Aristides Rabello.* — *Domingos Durães.* — *Candido da Costa Monteiro.* — *Vicente Castelucio.* — *Daymar Luiz da Costa.* — *José Camara.* — *Waldimir Soares Vilétto.* — *Arthur Alves de Miranda.*

TORNEIROS

Exmo. Sr. Senador Dr. Irineu de Mello Machado — Os operarios das officinas do Engenho de Dentro da Estrada de Ferro Central do Brasil, cumprimentam-no respeitosamente e pedem o seu valioso auxilio afim de que o projecto n. 121, de 1920, em momento feliz apresentado por V. Ex. seja com a possivel brevidade considerado lei. — *Aurinio Gomes de Sou-*

za. — Godofredo Rodrigues dos Santos. — Ernesto J. Peizoto. — Henrique Pio dos Santos. — Arthur Oscar Dias da Costa. — Francisco Nunes de Sá. — Alvaro Francisco Goulart. — João Cruz Galeão Pacheco. — José Augusto Adriano. — Leandro Machado Palhares. — Edgard de Almeida. — Cláudio de Sant'Anna. — Arlindo José da Costa Villa Nova. — Arlindo de Albuquerque. — Alberto Tiburcio da Conceição.

CALDEIREIROS

Exmo. Sr. Dr. Irineu Machado — Os operarios das officinas do Engenho de Dentro pedem a V. Ex. toda brevidade no projecto 121, do anno proximo passado que trata sobre casas a prestações suaveis para as classes proletarias. — Euclydes Thomaz. — Oscar Mathias Caillaud. — Leopoldino da Silveira Carmucho. — Francisco Soares. — Antonio Maia Mendes. — João José de Couza. — Delfino Antonio da Costa Filho. — Antonio Rodrigues da Silva. — José de Almeida Costa. — Flodoaldo Portugal. — Pedro Souza Pinto. — Henrique Thomaz. — Guilherme Ferreira da Fonseca. — Octavio Veriato de Souza. — Antonio Rodrigues Monte. — Francisco José dos Santos. — Sylvestre Cardoso. — João Muniz Aragão. — Alarilio Antonio. — Pedro Teixeira. — Manoel Rodrigues Leite. — Joaquim Pedro Faria.

FUNDIÇÃO

Exmo. Sr. Senador Dr. Irineu de Mello Machado — Os operarios das officinas do Engenho de Dentro da Estrada do Ferro Central do Brasil, cumprimentam respeitosamente e pedem o seu valioso auxilio, afim de que, o projecto n. 121, de 1920, em momento feliz apresentado por V. Ex., seja com a possivel brevidade considerado lei. — Antonio José Ferreira Felix. — Americo de Abreu Short. — Guilherme Pereira da Motta. — José Ferreira Vasconcellos Drummond. — Jayme da Costa Cabral. — João Simões de Oliveira. — Francisco Martins dos Santos. — Euclydes Corrêa Barbosa. — Roberto Gomes Varella. — Alfredo Rodrigues Pereira. — Octavio Gomes do Valle. — José Pereira Alves. — Alcibiades Carlos Barbosa. — Heitor Lemos Ribeiro. — Manoel Francisco de Paiva. — Esmeraldino Manoel da Silva. — Nicanor Francisco da Silva. — Pedro Gomes Varella. — Francisco Gregorio Baptista. — Bartolomeu Coelho de Freitas. — Carlos José da Cruz. — Francisco Paulino. — Severino José Ferreira. — João Myra de Moraes. — Pompeu da Costa Soares. — Claudionor José de Oliveira. — Arthur da Costa Feijó. — Carlos Abreu Short. — Joaquim José de Oliveira. — Oswaldo José Ribeiro. — Feliciano Joaquim de Sant'Anna. — Antonio Martins Junior. — Andreilino José da Silva. — Alcindo da Silva Bastos. — Scraphim Felipe Cardoso. — Antonio Ferreira da Silva. — Arthur Oscar Dias da Costa. — Evaristo Pereira da Motta. — Irineu Pereira da Motta. — Leandro Pereira da Motta. — João Arthur Short. — Augusto Gomes Cardoso. — Marcolino Telles de Moraes.

FERREIROS

Exmo. Sr. Senador Dr. Irineu de Mello Machado — Os operarios das officinas do Engenho de Dentro da Estrada de Ferro Central do Brasil, cumprimentam respeitosamente e pedem o seu valioso auxilio, afim de que o projecto n. 121, de 1920, em momento feliz apresentado por V. Ex., seja com a possivel brevidade considerado lei. — *João Ignacio de Castro.* — *Lauriano João Ribeiro.* — *Henrique da Silva Brito.* — *Antonio Alves de Moura Pereira.* — *Manoel Luiz dos Santos.* — *José de Araujo Luiz Gomes de Araujo.* — *Reynaldo Rezende de Oliveira.* — *Ulysses da Silva.* — *Henrique Claudionor de Oliveira.* — *Belmiro Lino.* — *Marcos de Mello Simões.* — *Eugenio Gonçalves.* — *José Antonio de Lemos.* — *Antonio Martins Pereira.* — *Giovanni Terzolo.* — *Laudegario Barbosa.* — *Augusto Joaquim Gomes.* — *Fabio Moraes do Souto.* — *João Baptista de Medeiros.* — *Peregrino Maia.* — *José Novaes Guimarães.* — *Joaquim de Barros Rangel.* — *João Pereira Rigor.* — *José Baptista.* — *Ramiro Nunes dos Santos.* — *Antonio Nepomuceno.* — *João Pereira Reis.* — *Waldemar Peivoto de Mattos.* — *Ricardo José de Oliveira.*

LIMADORES

Exmo. Sr. Senador Dr. Irineu de Mello Machado — Os operarios das officinas do Engenho de Dentro, da Estrada de Ferro Central do Brasil, cumprimentam respeitosamente e pedem o seu valioso auxilio, afim de que o projecto n. 121, de 1920, em momento feliz apresentado por V. Ex., seja, com a possivel brevidade, considerado lei.

O projecto trata sobre casas a prestações suaves, pagamento até 20 annos. — *Eugenio da Conceição Moura.* — *Oscar Ferreira da Silva Roriz.* — *Vasco Raphael Albino.* — *João Teixeira Mendes.* — *Jayme Alves de Sá.* — *Annibal Calú.* — *Alfredo Tavares das Neves.* — *Antonio Francisco dos Santos.* — *Joaquim Pinto Carneiro.* — *Miguel Archanjo da Cruz.* — *Oswaldo Rodrigues.* — *Juvenal Galvão.* — *Luiz Ignacio da Silva.* — *Nestor Avelino Pinto Guimarães.* — *Oscar de Araujo Flores.* — *Manoel Gonçalves Moreira.* — *Eustachio José dos Santos.* — *Raul Sabino da Silva.* — *Anestor Francisco Simões.* — *Antonio Cardoso da Fonseca.* — *Oscar de Araujo Castro.* — *Joaquim José dos Santos.* — *Arthur Rodrigues Pinto.* — *Deolindo R. dos Santos.* — *Henrique Teixeira de Miranda.* — *Albino Leite.* — *Joaquim Pereira de Macedo.* — *Alvaro da Silva Porto.* — *Flavio Guimarães Martins.* — *Mario Bernardes.* — *Armando Lima.* — *Oswaldo V. Mattos.* — *Henrique da Cunha.* — *Luiz Lemelle.* — *João Marcelino Nepomuceno.* — *José Ferreira da Fonseca.* — *Francisco de Souza Camillo Junior.* — *Victor Dias de Souza.* — *Mario Procopio de Souza.* — *Waldemar Ferreira Braga.* — *Luiz Malafaia.* — *Domingos Pereira da Costa.* — *Demosthenes Gonçalves Vieira.* — *Felisberto Nestor Santiago.* — *Domingos Francisco dos Santos.* — *Augusto Barbosa.* — *Manoel Gonçalves.* — *Alvaro Fernandes Aguiar.* — *Joaquim Cardoso.* — *Heitor Pires Fernandes.* — *Zeserino Novaes de Barros.* — *Jorge Pedro Ferreira.* — *Arnaldo Dias de*

Souza. — Francisco Emiliano Mendes. — José da Silva. — Luiz Antonio dos Santos. — Manoel Moreira. — Pedro Machado Cotta. — Claudio Sant'Anna.

CARPINTEIROS

Exmo. Sr. Senador Dr. Irineu Machado — Os operarios das officinas do Engenho de Dentro da Estrada de Ferro Central do Brasil, cumprimentam respeitosamente e pedem o seu valioso auxilio afim de que o projecto n. 121, de 1920, em momento feliz apresentado por V. Ex. seja com a possivel brevidade considerado lei. — *Horacio Procopio de Souza. — Roselino de Araujo. — Alexandre Pereira Vieira. — João Gomes da Silva. — João Marques de Souza. — Antonio Manoel Teixeira de Carvalho. — Henrique Silveira da Silva. — Luiz Affonso Rabello. — Oscar Lopes do Amaral. — José Firmino Barreto. — Ulysses da Silva Braga. — João Joaquim de Faria. — João do Valle de Almeida.*

DIVERSAS

João Pereira Martins. — Antonio Teixeira Fernandes. — Viriato Portugal. — Augusto Bellegarde Nunes Pires. — Alvaro José dos Santos. — Waldomiro Venancio da Silva. — Gervasio Barroso. — Feliciano de Oliveira Pimentel. — Francelino José de Oliveira Filho. — José Coelho da Silva. — João Alves da Silva Porto. — Antonio Manoel da Costa. — João Coelho de Freitas. — Antonio Duarte Sampaio. — Augusto Cornelio do Nascimento. — José Alcides Ferreira Pinto. — Joaquim Furtado Sardinha. — Seraphim Furtado Sardinha. — Ary Kerne de Siqueira. — Antonio da Cunha Veiga. — Plinio de Oliveira Fernandes. — Albucanis de Azevedo Parahyba. — Luiz de Carvalho. — João Pereira Teixeira. — Carlos Augusto Barroso. — João Bonifacio. — Sebastião Vicente Mailard. — Francisco de Assis. — Alexandre Gomes de Oliveira.

ACTA DA REUNIÃO, EM 6 DE JULHO DE 1921

PRESIDENCIA DO SR. A. AZEREDO, VICE-PRESIDENTE

A's 13 ½ horas acham-se presentes os Srs. A. Azeredo, Cunha Pedrosa, Hermenegildo de Moraes, Mendonça Martins, Lopes Gonçalves, Justo Chermont, João Thomé, Francisco Sá, Eloy de Souza, João Lyra, Antonio Massa, Manoel Borba, Moniz Sodrê, Bernardino Monteiro, Paulo de Frontin, Irineu Machado, Alfredo Ellis, Felipe Schmidt, Soares dos Santos e Vespucio de Abreu (20).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs. Abdias Neves, Alexandrino de Alencar, Silverio Nery, Indio do Brasil, Godofredo Vianna, José Eusebio, Costa Rodrigues,

Felix Pacheco, Antonino Freire, Benjamin Barroso, Tobias Monteiro, Venancio Neiva, Carneiro da Cunha, Rosa e Silva, Eusebio de Andrade, Araujo Góes, Oliveira Valladão, Gonçalo Rollemberg, Siqueira de Menezes, Antonio Moniz, Jeronymo Monteiro, Marcilio de Lacerda, Nilo Peçanha, Modesto Leal, Miguel de Carvalho, Sampaio Corrêa, Raul Soares, Bernardo Monteiro, Francisco Salles, Adolpho Gordo, Alvaro de Carvalho, José Murtinho, Pedro Celestino, Ramos Caiado, Eugenio Jardim, Carlos Cavalcante, Generoso Marques, Xavier da Silva, Lauro Müller, Vidal Ramos e Carlos Barbosa (41).

O Sr. 1º Secretario dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Offícios:

Do Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados remetendo as seguintes

PROPOSIÇÕES

N. 17 — 1921

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, por intermedio do Ministerio da Guerra, o credito especial de 29:389\$975, para occorrer ao pagamento de vencimentos devidos a funcionarios dos Hospitales Militares de S. Paulo e Juiz de Fóra, até 31 de dezembro do anno findo, sendo 11:372\$253, destinados ao ultimo desses estabelecimentos e 18:017\$722 ao primeiro.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 5 de julho de 1921. — *Affonso Alves de Camargo*, 1º Vice-Presidente. — *José Augusto Bezerra de Medeiros*, 1º Secretario. — *Costa Rego*, 2º Secretario. — A' Commissão de Finanças.

N. 18 — 1921

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica o Governo autorizado a abrir o credito especial de 21:0847\$45, para occorrer ao pagamento devido a D. Maria Paulina Cartier da Silva Pinto, em virtude de sentença judiciaria.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 2 de julho de 1921. — *Dionysio Bentes*, 2º Vice-Presidente. — *José Augusto Bezerra de Medeiros*, 1º Secretario. — *Costa Rego*, 2º Secretario. — A' Commissão de Finanças.

N. 19 — 1921

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º 2º o Poder Executivo autorizadi, por intermedio do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

a) a irganzar um plano financeiro por sorteio de premios, com o fim de crear fontes de renda para auxilio ás des-

pezas com a Exposição Commemorativa do Centenario da Independencia do Brasil ;

b) a emittir, para esse fim, até dous milhões de bonus numerados, do valor de 200 cada um, dando direito a premios e a vinte entradas no recinto da Exposição ;

c) empregar para o dito fim, e da maneira que julgar mais conveniente, os recursos pelo mesmo plano obtidos, assim como quaesquer rendas da Exposição ;

d) a fazer operações de credito para obtenção de recursos por antecipação dessas receitas, podendo abrir creditos especiaes até ao limite de mil contos de réis.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario..

Camara dos Deputados, 2 de julho de 1921. — *Dionysio Bentes*, 2º Vice-Presidente. — *José Augusto Bezerra de Medeiros*, 1º Secretario. — *Costa Rego*, 2º Secretario. — A' Comissão de Finanças.

N. 20 — 1921

O Congresso Nacional resolve :

Art. 1.º Fica approvedo o compromisso subscripto pelo representante em Haya, em 16 de outubro de 1912, pondo em execução medidas coercitivas quanto ao commercio do opio e de seus derivados, e da cocaina e de seus preparados.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario..

Camara dos Deputados, 2 de julho de 1921. — *Dionysio Bentes*, 2º Vice-Presidente. — *José Augusto Bezerra de Medeiros*, 1º Secretario. — *Costa Rego*, 2º Secretario. — A' Comissão de Diplomacia.

N. 21 — 1921

O Congresso Nacional resolve :

Art. 1.º Fica approveda a Convenção Sanitaria Internacional, assignada em Paris, aos 17 dias de janeiro de 1912' pelo delegado brasileiro.

Art. 2.º Fica o Governo autorizado a abrir, para execução da presente lei, os necessarios creditos.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 2 de julho de 1921. — *Dionysio Bentes*, 2º Vice-Presidente. — *José Augusto Bezerra de Medeiros*, 1º Secretario. — *Costa Rego*, 2º Secretario. — A' Comissão de Diplomacia.

N. 22 — 1921

O Congresso Nacional resolve :

Artigo unico. E' considerada de utilidade publica a Sociedade Amante da Instrução, desta Capital ; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 5 de julho de 1921. — *Affonso Alves de Camargo*, 1º Vice-Presidente. — *José Augusto Bezerra de Medeiros*, 1º Secretario. — *Costa Rego*, 2º Secretario.

N. 23 — 1921

O Congresso Nacional decreta :

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 1:000\$, que compete ao sargento ajudante reformado do Exercicio João Baptista Junior, como remuneração de que trata o art. 10 da lei n. 2.516, de 26 de setembro de 1874, pelos serviços prestados no mesmo Exercicio, durante 20 annos.

Camara dos Deputados, 2 de julho de 1921. — *Dionysio Bentes*, 2º Vice-Presidente. — *José Augusto Bezerra de Medeiros*, 1º Secretario. — *Costa Rego*, 2º Secretario. — A' Comissão de Finanças.

O Sr. 3º Secretario (*servindo de 2º*) declara que não ha pareceres.

O Sr. Presidente — Tendo comparecido apenas 20 Srs. Senadores, não póde hoje haver sessão.

Designo para ordem do dia da seguinte :

Votação, em discussão unica, do *vêto* do Prefeito n. 18, de 1920, á resolução do Conselho Municipal autorizando o Prefeito a conceder á adjunta de 2ª classe D. Anna José de Andrade um anno de licença, com todos os vencimentos, em prorrogação, para tratamento de saude, submettida antes á inspecção medica determinada em lei (*com dous pareceres contrarios da Comissão de Constituição e Diplomacia e voto em separado do Sr. Lopes Gonçalves, favoravel ao vêto*);

Votação, em discussão unica, do *vêto* do Prefeito n. 20, de 1920, á resolução do Conselho Municipal autorizando o Prefeito a mandar construir nas proximidades da praça Onze de Junho, districto de Sant'Anna, um pequeno mercado para a venda diaria dos productos da pequena lavoura, adquirindo para esse fim o terreno preciso, para o que ficam abertos os necessarios credits (*com parecer contrario da Comissão de Constituição e Diplomacia*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 152, de 1920, que abre, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 20:554\$320, para pagamento ao Dr. Waldomiro de Araujo Leite (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 194, de 1920, considerando de utilidade publica a Liga Pedagogica do Ensino Secundario (*com parecer favoravel da Comissão de Justiça e Legislação*);

Discussão unica do *vêto* do Prefeito n. 63, de 1920, á resolução do Conselho Municipal que manda pagar a Carlos Reis, professor da Escola Alvaro Baptista, differença de vencimentos que tem direito (*com parecer favoravel da Comissão de Constituição*);

2ª discussão do projecto do Senado n. 100, de 1920, concedendo ás viudas e filhas dos officiaes e inferiores fallecidos no naufragio do monitor *Solimões*, os favores de que trata o decreto n. 2.542, de 3 de janeiro de 1912 (*da Comissão de Justiça e Legislação e com emenda substitutiva da de Finanças*).

ACTA DA REUNIÃO EM 7 DE JULHO DE 1921

PRESIDENCIA DO SR. CUNHA PEDROSA, 1º SECRETARIO

A's 13 e 1/2 horas acham-se presentes os Srs. A. Azeredo, Cunha Pedrosa, Hermenegildo de Moraes, Benjamin Barroso, Francisco Sá, Eloy de Souza, Antonio Massa, Venancio Neiva, Manoel Borba, Araujo Góes, Gonçalo Rollemberg, Bernardino Monteiro, Paulo de Frontin, Pedro Celestino, Felipe Schmidt, Carlos Barbosa e Vespucio de Abreu (17).

Deixam de comparecer, com causa justificada, os Srs. Abdias Neves, Mendonça Martins, Alexandrino de Alencar, Silveiro Nery, Lopes Gonçalves, Justo Chermont, Indio do Brasil, Godofredo Vianna, José Euzebio, Costa Rodrigues, Felix Pacheco, Antonino Freire, João Thomé, João Lyra, Tobias Monteiro, Carneiro da Cunha, Rosa e Silva, Euzebio de Andrade, Oliveira Valladão, Siqueira de Menezes, Antonio Muniz, Moniz Sodrê, Jeronymo Monteiro, Marcilio de Lacerda, Nilo Peçanha, Modesto Leal, Miguel de Carvalho, Sampaio Corrêa, Irineu Machado, Raul Soares, Bernardo Monteiro, Francisco Salles, Adolpho Gordo, Alfredo Ellis, Alvaro de Carvalho, José Murtinho, Ramos Caiado, Eugenio Jardim, Carlos Cavalcante, Generoso Marques, Xavier da Silva, Lauro Müller, Vidal Ramos e Soares dos Santos (44).

O Sr. 3º Secretario (*servindo de 1º*) declara que não ha expediente.

O Sr. Antonio Massa (*servindo de 2º Secretario*) procede á leitura dos seguintes

PARECERES

N. 103 — 1921

Foi presente á Comissão de Finanças, para interpor parecer, o projecto do Senado n. 69, de 1920, autorizando a reversão ao serviço activo do Exército, no posto que tinha na data em que obteve reforma, independente de vaga, e sem prejuizo do preenchimento da que posteriormente se abrir, o tenente-coronel, reformado, João Philadelpho da Rocha.

O projecto foi offerecido pela Comissão de Marinha e Guerra, no seu parecer n. 470, de 1920.

Consultado sobre o assumpto, o Sr. ministro da Guerra, no officio, sob n. 47, do mesmo anno, respondendo ao que lhe foi dirigido pelo honrado Sr. Presidente desta Comissão, manifestou-se contrario ao projecto pelos seguintes motivos:

1º, que o tenente-coronel João Philadelpho da Rocha pediu voluntariamente sua reforma, e a obteve, de accordo com as leis que regulavam a materia naquella occasião;

2º, que esse official não solicitou o favor que ora se lhe quer dar;

3º, que seus serviços anteriores não foram de natureza a justificar sua volta á actividade como recompensa especial; e

4º, que é todo inconveniente ao serviço a reversão de um official, que se retirou voluntariamente da actividade militar.

A Comissão de Marinha e Guerra do Senado nos *consideranda* com que justificou o projecto, contrariamente á opinião do Sr. ministro da Guerra, affirmou no seu parecer unanimemente assignado:

1º, que o tenente-coronel reformado João Philadelpho da Rocha, se achava com ordem de embarque, quando solicitou sua reforma e que a mesma lhe foi concedida contra a disposição do art. 21 do decreto n. 108 A, de 30 de dezembro de 1889;

2º, que solicitou a reforma, de accôrdo com os arts. 13 e 14 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, em cujo goso se achava, quando foi mandado estender aos militares o art. 107 da lei orçamentaria n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915;

3º, que as preterições, que soffreu, é que motivaram o seu pedido de reforma, sem possuir, ainda idade para a compulsoria de 1º tenente, quando já tinha o posto de major;

4º, que «só como solicitou a sua reforma, deveria ter sido esta concedida e nunca forçal-o a uma reforma attentatoria dos seus direitos», segundo as expressões textuaes do alludido parecer da Comissão de Marinha e Guerra.

O Congresso Nacional já tem concedido diversas reversões a officiaes do Exercito e da Armada.

Além desses precedentes, occorre que o tenente-coronel João Philadelpho da Rocha foi forçado a solicitar a sua reforma, pois, apesar da sua brilhante fé de officio foi muitas vezes preterido.

Esta Comissão, tendo em vista os serviços prestados á Republica pelo tenente-coronel, reformado, João Philadelpho da Rocha, é de parecer que seja approvado o projecto, tanto mais quanto não traz augmento de despeza, visto perceber o referido official, como reformado, os vencimentos de major, e não ter, neste ponto, o Sr. ministro da Guerra offerecido nenhuma objecção a respeito.

Sala das Comissões, 6 de junho de 1921. — *Alfredo Ellis*, Presidente. — *Irineu Machado*, Relator. — *Moniz Sodré*, com restricções. — *João Lyra*. — *Soares dos Santos*. — *Justo Chermont*. — *Sampaio Corrêa*, com restricções. — *Felippe Schimidt*.

PARECER DA COMISSÃO DE MARINHA E GUERRA N. 470, DE 1920,
A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

A' Comissão de Marinha e Guerra:

Considerando que o tenente-coronel remormado do Exercito, João Philadelpho da Rocha, achava-se com ordem de embarque quando solicitou sua reforma e que a mesma lhe foi concedida contra o disposto no art. 21, do decreto n. 108 A, de 30 de dezembro de 1889;

Considerando que solicitou a reforma de accôrdo com os arts. 13 e 14 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, em cujo goso se achava quando foi mandado estender aos militares o art. 107, da lei orçamentaria n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915;

Considerando que as preterições que soffreu motivaram o seu pedido de reforma, sem ter ainda idade para compulsoria de 1º tenente, quando já tinha o posto de major;

Considerando que só como solicitou a sua reforma deveria ter sido concedida e nunca forçá-lo a uma reforma tentatória aos seus direitos;

Considerando que os leaes serviços de guerra prestados á Republica e a sua reversão ao serviço activo do Exército no posto que tinha não traz augmento de despeza, visto ter, como reformado os vencimentos mensaes de major; offerece o seguinte

PROJECTO

N. 69 — 1920

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Reverterá ao serviço activo no posto que tinha na data em que obteve reforma, independente de vaga, e sem prejuizo do preenchimento da que posteriormente se abrir, o tenente-coronel reformado João Philadelpho da Rocha.

Art. 2.º Será incluído em quadro especial, conservando, porém, em relação ao respectivo quadro ordinario, o lugar que lhe competia, si não houver sido reformado, e ali permanença, mesmo no caso de promoção.

Art. 3.º Não será contado para a reforma o tempo em que esteve afastado do serviço activo.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Commissões, 3 de novembro de 1920. — *Pires Ferreira*, Presidente. — *F. Mendes de Almeida*, Relator. — *A. Índio do Brasil*. — *José de Siqueira Menezes*. — *Oliveira, Valladão*.

N. 104 — 1921

Foi presente á Comissão de Finanças, para emitir parecer, o projecto do Senado n. 6, de 1921, que determina que os funcionarios administrativos das estradas de ferro federaes gozarão de direitos e vantagens iguaes e que aquelles que contarem mais de vinte annos de serviço nas que forem encampadas contarão, para todos os effeitos, esse tempo.

A medida consignada no referido projecto tem sido decretada ao acaso de iniciativas isoladas em favor de uma ou de outra estrada de ferro. O de que se trata é de estabelecer a igualdade de garantias para funcionarios de serviços iguaes, iguaes obrigações e responsabilidades.

Parece, portanto, que deve merecer o voto do Senado. É este o parecer da Comissão.

Sala das Commissões, 6 de julho de 1921. — *Alfredo Ellis*, Presidente. — *Sampaio Correia*, Relator. — *Francisco Sá*. — *Moniz Sodré*. — *Felippe Schmith*. — *João Lyra*. — *Soares dos Santos*. — *Justo Chermont*. — *Irineu Machado*.

PROJECTO DO SENADO N. 6, DE 1921, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Os funcionarios das estradas de ferro administradas pelo Governo Federal gozarão de direitos e vantagens iguaes, em todas ellas.

Paraphographo unico. Os vencimentos serão os fixados para cada uma, no respectivo regulamento, salvo as modificações feitas em lei.

Art. 2.º Aos funcionarios das estradas de frero encampadas pela União que contarem, na data da encampação, mais de vinte annos de serviço nellas, ser-lhes-ha addicionado esse tempo ao do serviço publico federal, para todos os effeitos.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 8 de junho de 1921. — *Francisco Sá.*

N. 104 — 1920

A' Commissão de Finanças foi enviada a proposição da Camara dos Deputados n. 182, de 1907, relevando a prescripção em que incorreu Sua Eminencia o cardeal D. Joaquim Arcoverde Albuquerque Cavalcanti para receber a importancia a que tem direito e proveniente das congruas de conego prebendado da ex-cathedral da cidade de Olinda.

Esta Commissão, sendo Relator o Sr. Urbano Santos, no parecer n. 167, do mesmo anno, solicitou informações do Governo sobre a procedencia da divida do Thesouro em favor de S. E. o Sr. cardeal Arcoverde no periodo de 26 de outubro de 1890 a 5 de abril de 1897, para habilital-a a interpor o seu parecer.

Respondendo á mensagem do Senado sobre o assumpto, o saudoso e benemerito Presidente Sr. Affonso Penna transmittiu a seguinte cópia do aviso do ministro da Justiça e Negocios Interiores ao da Fazenda, n. 3.956, de 1 de outubro do mesmo anno de 1907:

«Sr. Ministro de Estado da Fazenda — Em resposta ao vosso aviso n. 140, de 16 de setembro findo, communico-vos que a divida da Fazenda Nacional para com D. Joaquim Arcoverde de Albuquerque Cavalcanti, a qual prescreveu *ex-vi* do art. 3.º do decreto n. 857, de 12 de novembro de 1851, importava em 3:868\$010, e provinha da congrua de 50\$ mensaes, que, na conformidade do art. 6.º do decreto n. 119 A, de 7 de janeiro de 1890, competia ao mesmo prelado, no periodo de 26 de outubro de 1890 a 5 de abril de 1897. Quanto á relevação da prescripção da referida divida este ministerio nada tem a informar por ser o assumpto da competencia do Congresso Nacional.

Saude e fraternidade. — *Augusto Tavares de Lira.*»

Como se vê, a proposição da Camara, baseia-se em motivos de maior procedencia, que tem levado, sempre esta Commissão a adoptar, por equidade, medidas com os mesmos fins da proposição em causa.

Além disso, a importancia reclamada é apenas de réis 3:868\$010, e nada justifica que se continue a demorar, por mais tempo, por parte do Senado, uma providencia que como tantas outras mereceram, si não a rigorosa justiça, pelo menos a equidade desta Camara.

Por estas considerações a Comissão de Finanças é de parecer que a proposição seja enviada ao plenário e approvada.

Sala das Comissões, 6 de julho de 1921. — *Alfredo Ellis*, Presidente. — *Irineu Machado*, Relator. — *Justo Chermont*. — *Sampaio Corrêa*. — *Moniz Sodré*. — *Felippe Schmidt*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 17, DE 1907, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É relevada a prescrição em que incorreu o cardeal D. Joaquim Arcoverde Albuquerque Cavalcanti para o fim de receber do Thesouro Nacional a importancia das congruas a que tiver direito como conego prebêndado da ex-cathedral da cidade de Olinda, desde 26 de outubro de 1890 até 5 de abril de 1897.

Art. 2.º Para execução desta lei o Poder Executivo fará a necessaria operação de credito.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 7 de junho de 1907. — *Carlos Peixoto de Mello Filho*, Presidente. — *Milciades Mario de Sá Freire*, 1.º Secretario. — *Antonio Simeão dos Santos Leal*, 2.º Secretario.

N. 105 — 1921

Tendo o Tribunal de Contas recusado registro ao contracto celebrado a 18 de dezembro de 1911, entre o Governo da União e a Companhia Viação e Construções, para construção e arrendamento da Estrada do Ferro Central do Rio Grande do Norte, usou o Presidente da Republica da autorização contida no art. 2.º, § 8.º, do decreto n. 392, de 8 de outubro de 1896, e mandou executar o contracto. Registrado este sob protesto pelo Tribunal de Contas, foi de tal acto dado o devido conhecimento ao Congresso Nacional, havendo a Camara dos Deputados, após audiencia da respectiva Comissão de Tomada de Contas, e de accordo com ella, votado um projecto de lei em que se declara "approvedo o contracto firmado pelo Governo Federal, em 18 de dezembro de 1911, para construção e arrendamento da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte, afim de que produza todos os effeitos de direito."

Sobre a proposição da Camara foram ouvidas as competentes Comissões do Senado, que a adoptaram, tendo sido ella approvada em duas discussões: a 26 de dezembro de 1918, porém, por occasião da terceira discussão, foi esta suspensa, para que a Comissão de Finanças emittisse parecer sobre uma emenda, offercida pelo Sr. João Lyra, que autorizava o Governo a expedir decreto, "fixando prazos para a conclusão dos trechos e da totalidade da mesma estrada", já alludida.

Acontece, porém, que, antes de haver o Senado resolvido sobre a emenda do Sr. Senador João Lyra, foi declarada a rescisão do contracto de que trata a proposição da Camara, não mais tendo objectivo, portanto, a referida emenda.

De outro lado, o acto do Governo impugnado pelo Tribunal de Contas e que determinou a proposição votada pela Camara, já foi approvedo pelo Congresso Nacional.

Nestas condições, é a Comissão de Finanças de parecer que sejam rejeitadas, em terceira discussão, a proposição da Camara e a emenda a ella offerecida.

Sala das Commissões, 22 de junho de 1921. — *Alfredo Ellis*, Presidente. — *Sampaio Corrêa*, Relator. — *João Lyra*. — *Soares dos Santos*. — *Justo Chermont*. — *Irineu Machado*. — *Felippe Schmidt*. — *Moniz Sodré*.

EMENDA A' PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 77, DE 1918,
A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

Ao art. 1.º accrescente-se: "E o Governo autorizado a expedir decreto fixando prazos para a conclusão dos trechos e da totalidade da mesma estrada."

Sala das sessões, 26 de dezembro de 1918. — *João Lyra*.

N. 106 — 1921

Attendendo á solicitação do Poder Executivo, constante de mensagem enviada ao Congresso Nacional em 8 de dezembro proximo findo, adoptou a Camara dos Deputados a proposição ora submettida ao estudo da Comissão de Finanças, em que se autoriza o Governo a abrir um credito de 90:000\$, complementar á verba 24ª do orçamento do Ministerio da Fazenda para o anno de 1920, visto ter sido insufficiente a dotação de 130:000\$ consignada naquelle orçamento para despezas com "Ajudas de custo".

A Comissão de Finanças, porque nada tem a oppor á justificação apresentada pelo Sr. ministro da Fazenda na exposição de motivos que acompanhou a mensagem, acceita a proposição vinda da Camara, mas reconhece necessario modificar a sua redacção, segundo os termos das emendas abaixo, afim de que possa ser utilizado o credito a conceder.

As emendas são as seguintes:

1ª, onde se diz, no art. 1º, "supplementar", diga-se "especial";

2ª, onde se diz, no mesmo art. 1º, "á verba 23ª do orçamento do Ministerio da Fazenda, para attender a despezas que tæem de ser effectuadas até ao encerramento do exercicio corrente", diga-se: "destinado ao pagamento do despezas effectuadas, em 1920, por conta do disposto no n. 24 do art. 67 da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920".

Sala das sessões, 29 de junho de 1921. — *Alfredo Ellis*, Presidente. — *Sampaio Corrêa*, Relator. — *Moniz Sodré*. — *João Lyra*. — *Soares dos Santos*. — *Justo Chermont*. — *Irineu Machado*. — *Felippe Schmidt*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 3 DE 1921, A QUE
SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica o Governo autorizado a abrir um credito supplementar de 90:000\$ á verba 23ª do orçamento do Mi-

nisterio da Fazenda, para attender ás despesas que teem de ser effectuadas, até ao encerramento do exercicio corrente.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 30 de dezembro de 1920. — *Julio Bueno Brandão*, Presidente. — *Juvenal Lamartne de Faria*, 1º Secretario interino. — *Octacilio de Albuquerque*, 2º Secretario interino.

N. 107.— 1921

A' Commissão de Finanças foi presente a proposição da Camara que autoriza a Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Viação, o credito especial de 400:000\$, para pagamento do preço arbitrado do predio da Associação Commercial da Bahia, expropriado em virtude das obras realizadas no porto da Bahia, de accôrdo com a minuta de escriptura ajustada e approvada pelo respectivo Ministro em 1913.

Tratando-se, como se trata, de habilitar o Governo a satisfazer compromissos já assumidos em virtude de disposição de lei, nada ha a oppor á approvação pelo Senado da proposição vinda da Camara.

Sala das Commissões, em 29 de junho de 1921. — *Alfredo Ellis*, Presidente. — *Sampaio Corrêa*, Relator. — *Felippe Schmidt*. — *João Lyra*. — *Soares dos Santos*. — *Justo Chermont*. — *Irineu Machado*. — *Moniz Sodré*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 4, DE 1921, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica autorizado o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Viação, o credito especial de 400:000\$, para pagamento do preço arbitrado do predio da Associação Commercial da Bahia, expropriado em virtude de obras realizadas no porto da Bahia, de accôrdo com a minuta de escriptura ajustada e approvada pelo respectivo Ministro em 1913.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 20 de dezembro de 1920. — *Julio Bueno Brandão*, Presidente. — *A. V. de Andrade Bezerra*, 1º Secretario. — *Annibal de Toledo*, 2º Secretario.

O Sr. Presidente — Tendo comparecido apenas 17 Senhores Senadores, não pôde hoje haver sessão.

Designo para ordem do dia da seguinte:

Votação, em discussão unica, do *vêto* do Prefeito n. 18, de 1920, á resolução do Conselho Municipal autorizando o Prefeito a conceder á adjunta de 2ª classe D. Anna José de Andrade um anno de licença, com todos os vencimentos, em prorogação, para tratamento de saude, submettida antes á inspecção medica determinada em lei (com *dous pareceres contrarios da Commissão de Constituição e Diplomacia e voto em separado do Sr. Lopes Gonçalves, favoravel no vêto*);

Votação, em discussão unica, do *vêto* do Prefeito n. 20, de 1920, á resolução do Conselho Municipal autorizando o

Proposto a mandar construir nas proximidades da praça Onze de Junho, districto de Sant'Anna, um pequeno mercado para a venda diaria dos productos da pequena lavoura, adquirindo para esse fim o terreno preciso, para o que ficam abertos os necessarios creditos (*com parecer contrario da Commissão de Constituição e Diplomacia*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 152, de 1920, que abre, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 20:554\$320, para pagamento ao Dr. Waldemiro de Araujo Leite (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 194, de 1920, considerando de utilidade publica a Liga Pedagogica do Ensino Secundario (*com parecer favoravel da Commissão de Justiça e Legislação*);

Discussão unica do veto do Prefeito n. 63, de 1920, á resolução do Conselho Municipal que manda pagar a Carlos Reis, professor da Escola Alvaro Baptista, differença de vencimentos a que tem direito (*com parecer favoravel da Commissão de Constituição*);

2ª discussão do projecto do Senador n. 400, de 1920, concedendo ás viúvas e filhas dos officiaes e inferiores fallecidos no naufragio do monitor *Solimões*, os favores de que trata o decreto n. 2.542, de 3 de janeiro de 1912 (*da Commissão de Justiça e Legislação e com emenda substitutiva da de Finanças*).

ACTA DA REUNIAO EM 8 DE JULHO DE 1921

PRESIDENCIA DO SR. A. AZEREDO, VICE-PRESIDENTE

A's 13 e ½ horas achando-se presentes os Srs.: A. Azeredo, Cunha Pedrosa, Hermenegildo de Moraes, Lopes Gonçalves, Justo Chermont, Indio do Brasil, Godofredo Vianna, Costa Rodrigues, Benjamin Barroso, Eloy de Souza, Antonio Massa, Manoel Borba, Gonçalo Rollemberg, Paulo de Frontin, Raul Soares, Carlos Cavalcante, Felipe Schmidt, Soares dos Santos e Vespucio de Abreu (19).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs.: Abdias Neves, Mendonça Martins, Alexandrino de Alencar, Silverio Nery, José Euzebio, Felix Pacheco, Antonino Freire, João Thomé, Francisco Sá, João Lyra, Tobias Monteiro, Venancio Neiva, Carneiro da Cunha, Rosa e Silva, Euzebio de Andrade, Araujo Góes, Oliveira Valladão, Siqueira de Menezes, Antonio Moniz, Moniz Sodré, Bernardino Monteiro, Jeronymo Monteiro, Marcilio de Lacerda, Nilo Peçanha, Modesto Leal, Miguel de Carvalho, Sampaio Corrêa, Irineu Machado, Bernardo Monteiro, Francisco Salles, Adolpho Gordo, Alfredo Ellis, Alvaro de Carvalho, José Murtinho, Pedro Celestino, Ramos Caiado, Eugenio Jardim, Generoso Marques, Xavier da Silva, Lauro Muller, Vidal Ramos e Carlos Barbosa (42).

C Sr. 1º Secretario dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Do Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados remetendo as seguintes

PROPOSIÇÕES

N. 24 — 1921

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O Poder Executivo é autorizado a equiparar a Delegacia Fiscal de Alagôas ás do Maranhão, Paraná, Ceará e Mato Grosso, quando reorganizar as repartições de Fazenda.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 6 de julho de 1921. — *Affonso Alves de Camargo*, 1º Vice-Presidente — *José Augusto Besserra de Medeiros*, 1º Secretario. — *Costa Rego*, 2º Secretario. — A' Commissão de Finanças.

N. 25 — 1921

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 1:606\$970, destinado a pagar o que é devido ao Dr. Militão José de Castro Souza, em virtude de sentença judicial; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 6 de julho de 1921. — *Affonso Alves de Camargo*, 1º Vice-Presidente. — *José Augusto Besserra de Medeiros*, 1º Secretario. — *Costa Rego*, 2º Secretario. — A' Commissão de Finanças.

Do Sr. Ministro da Justiça e Negocios Interiores communicando terem sido devolvidos á Camara dos Deputados os autographos da resolução legislativa que manda regressar ao serviço activo da Brigada Policial os officiaes compulsados em 1918, á qual foi opposto *vêto* pelo Sr. Presidente da Republica. — Inteirado.

Do Sr. Juiz Federal da secção do Maranhão communicando ter recebido sessenta e tres livros eleitoraes que serviram na eleição federal que teve logar no dia 20 de fevereiro do corrente anno. — Inteirado.

Do Sr. Dr. U. de Freitas Melro communicando ter prestado, perante o Senado Alagoano, o compromisso do cargo de Vive-Governador do Estado, para o triennio que findará em 12 de junho de 1924. — Inteirado.

O Sr. 3º Secretario (*servindo de 2º*) procede á leitura dos seguintes

PARECERES

N. 108 — 1921

No officio que dirigiu ao Senado, fundamentando o seu voto, o Prefeito declarava, em dezembro de 1920, que o numero de alumnos matriculados era de 2.182. Destes, 245 frequentavam o ultimo anno. A porcentagem dos que frequentavam o ultimo anno para o numero de matriculados era de 11 %.

Prevalecendo a resolução do Conselho e admitindo-se que se matriculem no 1º anno da Escola mais 500 alumnos, esse augmento não terá effeito na porcentagem do quinto anno, durante algum tempo, isto é, durante os proximos 5 annos.

De facto, prevalecendo a resolução, a matricula, por já estarmos em maio do anno de 1921, sómente virá a ser effectuada em 1922. Em 1923 é que esses alumnos passariam para o 2º anno; em 1924 para o 3º; em 1925 para o 4º e em 1926 para o 5º.

Podemos então calcular, guardando a mesma porcentagem de 11 %, que em 1926 o 5º anno terá, devido ao augmento de 500 alumnos em 1922, a frequencia de 273 alumnos.

Para calcular o numero de alumnos que hão de frequentar o 1º anno em 1922, seria necessario conhecermos a porcentagem dos retardatarios, isto é, dos que não tendo sido approvados permanecem frequentando o 1º anno. Não temos dados para isto.

Vamos, porém, admitir que normalmente o 1º anno, com os retardatarios e os novos matriculados, tenha o dobro dos matriculados no 5º anno, que é de 245, e teremos em 1922 — 490 alumnos. Quatrocentos e noventa com 500 da resolução sommam 990 alumnos no 1º anno de 1922.

Conhecemos o numero de alumnos de dois annos (do 1º e do 5º) na somma total de 1.268. Distribuamos, pelos 2º, 3º e 4º annos, os 1.169 restantes e organisemos o quadro dos cinco annos, assim:

	Alumnos
1º anno	990
2º anno	450
3º anno	400
4º anno	324
5º anno	273
	2.437

Comquanto estejamos figurando a matricula de alumnos para o anno de 1922, tomamos por base do calculo o numero de alumnos que, segundo o officio do Prefeito, com a sahida dos quinto annistas, restariam para 1921. Este resto era de 1.937 alumnos. Se a elle juntarmos os 500 alumnos da resolução, teremos os 2.437 distribuidos acima.

Não temos elementos para saber quantas horas por dia gastam os alumnos em cada aula dos diversos annos.

Sabemos sómente, pelo programma que excluindo-se a parte do programma "Educação physica" (materia obrigatoria durante os cinco annos do curso), os alumnos estudam: no 1º anno, 7 materias; no 2º, 10 materias; no 3º, 7 materias; no 4º, 3 materias e no 5º, 5 materias.

Naturalmente, as aulas das diversas materias de cada anno, serão dadas em dias alternados, salvo por excepção uma ou outra materia.

Mas, admittamos que os alumnos dos diversos annos da escola frequentam, na media, cinco aulas de uma hora por dia. Teremos, assim, 5 horas.

O Prefeito declara que o edificio da Escola só dispõe de 15 salas, comportando, no maximo, 60 alumnos.

Tomemos por base do calculo os 990 matriculados no 1º anno. Teriamos que, durante cinco horas, só os alumnos do 1º anno occupariam as 15 salas, e seria necessario que duas turmas delles, uma de 60 alumnos e outra de 30, occupassem duas salas na 6ª hora. De facto: $60 \times 15 = 900$;

E, como o Prefeito diz que actualmente já se trabalha dez horas por dia, restariam para os outros quatro annos cinco horas de aulas em 13 salas.

Ora, si 990 occupam em cinco horas 15 salas e mais duas salas na 6ª hora, é manifesto que os restantes 1.937 alumnos, nas ultimas cinco horas, teriam necessidade de salas em numero mais que dobrado.

Nestas condições, pensa a Commissão ter o Sr. Prefeito razão e que o *vêto* deve ser approved, por ser a resolução contraria aos interesses do municipio.

Sala das sessões, 7 de julho de 1921. — *Raul Soares*, Presidente. — *Bernardino Monteiro*, Relator. — *Lopes Gonçalves*. — *Eloy de Souza*.

RAZÕES DO «VÊTO»

Srs. Senadores — Não posso dar assentimento á presente Resolução. Basta expôr a situação em que se encontra a Escola Normal para convencer da inteira inconveniencia do que foi decidido pelo Conselho Municipal.

Actualmente o numero de matriculados na Escola é de 2.482 alumnos, sendo 245 do ultimo anno. Admittindo-se que esses 245 se retirem com o curso terminado, restarão 1.937 para 1921, além dos que a lei actual permite sejam matriculados.

Ora, o edificio dispõe apenas de 15 salas comportando cada uma, no maximo, 60 alumnos, o que limita a sua capacidade em 900. O excesso actual é já, pois, de 1.037 alumnos, mesmo na hypothese de ninguem entrar para o 1º anno.

Prevalecendo, porém, a Resolução agora vetada, esse numero será, em 1921, de 2.437 alumnos em um edificio cuja capacidade é de 900-! Que principio de pedagogia ou de hygiene poderia apoiar essa hypothese?

Com essa superpopulação já as aulas funcionam seguidamente de 8 ás 18 horas em turmas que se revexam para dar ensino a todos.

Tal situação exige um remedio e o que o Conselho agora lhe faz é aggravar o mal.

Por taes motivos *vêto* a referida Resolução, cujo final julgamento entrego á sabedoria do Senado.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1920. — *Carlos Sampaio*.

RESOLUÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL, A QUE SE REFEREM O «VÊTO» DO PREFEITO N. 64, DE 1920, E O PARECER SUPRA

O Conselho Municipal resolve:

Art. 1.º Fica o Prefeito autorizado a ampliar de mais quinhentas alumnas as vagas que occorrerem no primeiro anno da Escola Normal, e que devem ser preenchidas pelo concurso regulamentar que se effectuará no proximo exercicio de 1921.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Districto Federal, 15 de dezembro de 1920. — *José de Azorem Furtado*, Presidente. — *Pio Dutra da Rocha*, 1.º Secretario. — *Arthur Alfredo de Menezes*, 2.º Secretario.

N. 109 — 1921

A construcção de casas para habitação dos funcionarios publicos e das classes operarias nesta Capital e nas capitaes dos Estados não tem sido esquecida pelos poderes publicos, conforme actos recentes do Governo e do Conselho Municipal deste Districto, que em sua sessão do anno passado providenciou a tal respeito e de fórma proveitosa á solução mais adequada do assumpto.

Posteriormente, e não muitos dias transcorridos, votou o Conselho nova resolução e desta feita para isentar por quinze annos de todos os impostos municipaes as empresas que se propuzerem a construir casas em condições mais ou menos identicas, favor a que o Prefeito negou sancção por considerar lesivo ás rendas do Municipio.

A Commissão de Constituição, se conformando com as razões do *véto* á referida resolução, é de parecer que seja o mesmo approved pelo Senado.

Sala das Commissões, 7 de julho de 1921. — *Raul Soares*, Presidente. — *Eloy de Souza*, Relator. — *Bernardino Monteiro*. — *Lopes Gonçalves*.

RAZÕES DO «VÉTO»

Srs. Senadores — Os inconvenientes que para os interesses da Prefeitura acarreta a presente resolução, obrigam-me a negar-lhe sancção. Não ha muitos dias sancçionei uma outra resolução do Conselho dispendo intelligente e proveitosamente sobre construcção de casas de typo barato e destinadas a operarios e funcionarios, bem como á installação de escolas e agencias da Prefeitura.

Dar, agora, em outra lei, isenção, por quinze annos, de todos os impostos, ás empresas que se propuzerem a construir casas em condições mais ou menos identicas, nem attende ao interesse de facilitar o problema da habitação nem convém aos cofres da Prefeitura que veria, ao contrario, prejudicada uma de suas fontes de renda mais preciosas á vida orçamentaria do Districto Federal.

Por isso, nego sancção á referida resolução, que o Senado tomará na conta que lhe merecer.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1921. — *Carlos Sampaio*.

RESOLUÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL A QUE SE REFEREM O «VÉTO» DO PREFEITO N. 21, DE 1921 E O PARECER SUPRA

O Conselho Municipal resolve:

Art. 1.º Fica concedida ás empresas que se organizarem especialmente para a construcção, no Districto Federal, de casas hygienicas para as classes populares, e funcionarios publicos municipaes e federacs, isenção durante o prazo de 15 annos, a contar da data da assignatura dos respectivos con-

tractos com a Prefeitura, de todos os impostos municipaes relativos a aquisição, posse e transferencias dos predios que construirem com o objectivo e sob as prescripções do decreto n. 1.407, de 18 de janeiro de 1,11 e demais legislações federaes.

Art. 2.º Nos contractos que as concessionarias assignarão com a Prefeitura, serão especificados os favores concedidos, sem caracter de monopolio, e as obrigações a que se sujeitarem as mesmas concessionarias, de accordo com o artigo 2º, do citado decreto e as leis municipaes.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Districto Federal, 31 de dezembro de 1920. — *José de Azurém Furtado*, Presidente. — *Pio Dutra da Rocha*, 1º Secretario. — *Arthur Alfredo Corrêa de Menezes*, 2º Secretario.

O Sr. Presidente — Tendo comparecido apenas 19 Srs. Senadores, não pôde, hoje, haver sessão.

Designo para ordem do dia da seguinte:

Votação, em discussão unica, do veto do Prefeito n. 18, de 1920, á resolução do Conselho Municipal, autorizando o Prefeito a conceder á adjunta de 2ª classe D. Anna José de Andrade, um anno de licença, com todos os vencimentos, em prorogação, para tratamento de saude, submettida antes á inspecção medica determinada em lei (*com dous pareceres contrarios da Comissão de Constituição e Diplomacia e voto em separado do Sr. Lopes Gonçalves, favoravel ao véto*);

Votação, em discussão unica, do véto do Prefeito n. 20, de 1920, á resolução do Conselho Municipal autorizando o Prefeito a mandar construir nas proximidades da praça Onze de Junho, districto de Sant'Anna, um pequeno mercado para a venda diaria dos productos da pequena lavoura, adquirindo para esse fim o terreno preciso, para o que ficam abertos os necessarios creditos (*com parecer contrario da Comissão de Constituição e Diplomacia*);

3ª discussão da proposição da Câmara dos Deputados n. 152, de 1920, que abre, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 20:554\$320, para pagamento ao Dr. Waldemiro de Araujo Leite (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

3ª discussão da proposição da Câmara dos Deputados n. 194, de 1920, considerando de utilidade publica a Liga Pedagogica do Ensino Secundario (*com parecer favoravel da Comissão de Justiça e Legislação*);

Discussão unica do véto do Prefeito n. 63, de 1910, á resolução do Conselho Municipal que manda pagar a Carlos Reis, professor da Escola Alvaro Baptista, differença de vencimentos a que tem direito (*com parecer favoravel da Comissão de Constituição*);

2ª discussão do projecto do Senado n. 100, de 1920, concedendo ás viúvas e filhas dos officiaes e inferiores fallecidos no naufragio do monitor *Solimões*, os favores de que trata o decreto n. 2.542, de 3 de janeiro de 1921 (*da Comissão de Justiça e Legislação e com emenda substitutiva da de Finanças*).

46ª SESSÃO, EM 9 DE JULHO DE 1921

PRESIDENCIA DO SR. A. AZEREDO, VICE-PRESIDENTE

Às 13 horas e meia, abre-se a sessão a que concorrem os Srs. A. Azeredo, Cunha Pedrosa, Hermenegildo de Moraes, Lopes Gonçalves, Justo Chermont, Indio do Brasil, José Euzebio, Costa Rodrigues, Benjamin Barroso, Francisco Sá, Eloy de Souza, Antonio Massa, Venancio Neiva, Carneiro da Cunha, Manoel Borba, Gonçalo Rollemberg, Paulo de Frontin, Irineu Machado, Raul Soares, Pedro Celestino, Carlos Cavalcanti, Lauro Müller, Vidal Ramos, Felipe Schmidt, Soares dos Santos, Carlos Barbosa e Vespucio de Abreu (27).

Deixam de comparecer, com causa justificada, os Srs. Abdias Neves, Mendonça Martins, Alexandrino de Alencar, Silverio Nery, Godofredo Vianna, Felix Pacheco, Antonino Freire, João Thomé, João Lyra, Tobias Monteiro, Rosa e Silva, Euzebio de Andrade, Araujo Góes, Oliveira Valladão, Siqueira de Menezes, Antonio Moniz, Moniz Sodré, Bernardino Monteiro, Jeronymo Monteiro, Marcilio de Lacerda, Nilo Peçanha, Modesto Leal, Miguel de Carvalho, Sampaio Corrêa, Bernardo Monteiro, Francisco Salles, Adolpho Gordo, Alfredo Ellis, Alvaro de Carvalho, José Murlinho, Ramos Caiado, Eugenio Jardim, Generoso Marques e Xavier da Silva (34).

São lidas, postas em discussão e aprovadas as actas da sessão anterior e das reuniões dos dias 6, 7 e 8 do corrente.

O Sr. 1º Secretario dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Telegramma dos Srs. Senadores Alfredo Ellis e Eusebio de Andrade, communicando que, por enfermidade, tem deixado de comparecer ás sessões. — Indeferido.

O Sr. 3º Secretario (*servindo de 2º*) lê e são postos em discussão, que se encerra sem debate, ficando adiada a votação por falta de numero, os seguintes

PARECERES

N. 110 — 1921

Foi presente á Comissão de Finanças para emittir parecer o projecto do Senado n. 26, de 1907, relevando para os que já tiverem concorrido, na fórma da lei, durante 20 annos, para o Montepio Geral do Estado, a prescripção em que hajam incorrido, por disposição do decreto n. 942 A, de 31 de dezembro de 1890.

A Comissão de Finanças opina no sentido de ser ouvida sobre o assumpto a Comissão Especial incumbida pelo Senado de estudar a materia elaborando um projecto em que estejam compendiadas sinão todas pelo menos as medidas principaes que amparem melhor as familias dos servidores do Estado, sem prejuizo para o Thesouro.

Sala das Comissões, 6 de julho de 1921. — Alfredo Ellis, Presidente. — Irineu Machado, Relator. — Francisco Sá. — Moniz Sodré. — Felipe Schmidt. — Justo Chermont. — João Lyra. — Sampaio Corrêa.

N. 111 — 1921

O projecto do Senado n. 29, de 1920, reorganiza, sob novas bases, o montepio militar.

Visa o projecto a criação de uma nova repartição autónoma, sob a responsabilidade e fiscalização do Governo, incumbida de todos os negocios relativos ao montepio do Exército e da Armada, e dá outras providencias no sentido de melhor amparar os interesses das familias dos servidores militares da Nação, que sempre prestaram o concurso do seu innegavel patriotismo ás causas de maior interesse nacional.

Deve o Congresso Nacional resolver a questão elaborando uma lei no sentido de bem garantir as familias dos militares que tem incontestavel direito á protecção do Estado.

Pensa a Comissão que, havendo sido nomeada uma Comissão Especial, por parte do Senado, incumbida de estudar o montepio, deve ser-lhe encaminhado o projecto, afim de que e examine e, com as suas luzes, o adopte ou emende, attendendo aos interesses das familias dos funcionarios civis e militares da Republica.

Sala das Comissões, 6 de junho de 1921. — *Alfredo Ellis*, Presidente. — *Irineu Machado*, relator. — *Francisco Sá*. — *Moniz Sodré*. — *Felippe Schmidt*. — *Justo Chermont*. — *João Lyra*. — *Sampaio Corrêa*.

ORDEM DO DIA

O Sr. Presidente — Não havendo numero para as votações constantes da ordem do dia, passa-se á matéria em debate.

CREDITO PARA PAGAMENTO AO DR. WALDEMIRO LEITE

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 152, de 1920, que abre, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 20:554\$320, para pagamento ao Dr. Waldemiro de Araujo Leite.

Encerrada e adiada a votação.

LIGA PEDAGOGICA

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 194, de 1920, considerando de utilidade publica a Liga Pedagogica do Ensino Secundario.

Encerrada e adiada a votação.

DIFFERENÇA DE VENCIMENTOS

Discussão unica do *vêto* do Prefeito n. 63, de 1920, á resolução do Conselho Municipal que manda pagar a Carlos Reis, professor da Escola Alvaro Baptista, differença de vencimentos que tem direito.

O Sr. Paulo de Frontin — Peço a palavra.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o nobre Senador.

O Sr. Paulo de Frontin (*) — Sr. Presidente, pedi a palavra para submeter á consideração do Senado um requerimento no sentido do *vêto* em discussão voltar á Comissão de Constituição, afim de que esta, tendo em vista os documentos apresentados á Mesa do Senado pelo professor Carlos Reis, no dia 18 de junho findo, emitta sobre elle novo parecer.

O *vêto* baseou-se em razões algumas das quaes motivadas, parece, por equívoco de parte do illustre Prefeito do Districto Federal.

O SR. IRINEU MACHADO — V. Ex. me permite?

O SR. PAULO DE FRONTIN — Pois não; com muito prazer.

O SR. IRINEU MACHADO — Ha erro de facto nas razões apresentadas pelo Sr. Prefeito sobre este *vêto*.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Exactamente; ha erro de facto na citação de um dos decretos.

O Relator deste parecer foi o Sr. Antonio Moniz, que não se acha presente.

O SR. IRINEU MACHADO — Posso acrescentar a V. Ex. que o Relator está de accôrdo em que o seu parecer volte á Comissão.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Perfeitamente; a declaração de V. Ex. vem corroborar a razão pela qual peço que voltem todos os documentos á Comissão de Constituição, afim de ser novamente estudado o assumpto.

Si o meu requerimento for accedido, oportunamente, terei occasião, quando for o *vêto* discutido, si a Comissão mantiver o seu parecer, de tratar detidamente do assumpto e provar o fundamento das ponderações do peticionario favorecido pela resolução do Conselho Municipal, objecto do *vêto* em discussão. (*Muito bem; muito bem.*)

Vem á Mesa, é lido, apoiado, posto em discussão, que se encerra sem debate, ficando prejudicado, por falta de numero, o seguinte

REQUERIMENTO

Requiro que o *vêto* do Prefeito n. 63, de 1920, volte á Comissão de Constituição, afim de que esta, tendo em vista os documentos apresentados ao Senado pelo professor Carlos Reis, no dia 18 de junho findo, emitta novo parecer sobre o assumpto.

Sala das sessões, 7 de julho de 1921. — *Paulo de Frontin.*
Encerrada e adiada a votação.

PENSÃO AOS HERDEIROS DE MILITARES

3ª discussão do projecto do Senado n. 100, de 1920, concedendo ás viúvas e filhas dos officiaes e inferiores fallecidos no naufragio do monitor *Solimões*, os favores de que trata o decreto n. 2.542, de 3 de janeiro de 1912.

Encerrada e adiada a votação.

O Sr. Presidente — Nada mais havendo a tratar, vou levantar a sessão.

(*) Não foi revisto pelo orador.

Designo para ordem do dia da seguinte:

Votação, em discussão unica, do requerimento da Comissão de Finanças, pedindo que seja enviado á Comissão Especial de Reforma do Montepio sobre o projecto do Senado n. 26, de 1907, que releva, para os que tiverem contribuido durante 20 annos para o Montepio Geral do Estado, qualquer prescripção estabelecida pelo decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890 (*parecer n. 110, de 1921*);

Votação, em discussão unica, do requerimento da Comissão de Finanças, pedindo que seja enviado á Comissão Especial de Reforma do Montepio sobre o projecto n. 29, de 1920, que reorganiza, sob as bases que estabelece, o montepio militar (*parecer n. 111, de 1921*);

Votação, em discussão unica, do *vêto* do Prefeito n. 18, de 1920, á resolução do Conselho Municipal autorizando o Prefeito a conceder á adjunta de 2ª classe D. Anna José de Andrade um anno de licença, com todos os vencimentos, em prorogação, para tratamento de saude, submettida antes á inspecção medica determinada em lei (*com dous pareceres contrarios da Comissão de Constituição e Diplomacia e voto em separado do Sr. Lopes Gonçalves, favoravel ao vêto*);

Votação, em discussão unica, do *vêto* do Prefeito n. 20, de 1920, á resolução do Conselho Municipal autorizando o Prefeito a mandar construir nas proximidades da praça Onze de Junho, districto de Sant'Anna, um pequeno mercado para a venda diaria dos productos da pequena lavoura, adquirindo para esse fim o terreno preciso, para o que ficam abertos os necessarios creditos (*com parecer contrario da Comissão de Constituição e Diplomacia*);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 152, de 1920, que abre, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 20:554\$320, para pagamento ao Dr. Waldemiro de Araujo Leite (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 194, de 1920, considerando de utilidade publica a Liga Pedagogica do Ensino Secundario (*com parecer favoravel da Comissão de Justiça e Legislação*);

Votação, em discussão unica, do *vêto* do Prefeito n. 63, de 1920, á resolução do Conselho Municipal que manda pagar a Carlos Reis, professor da Escola Alvaro Baptista, differença de vencimentos que tem direito (*com parecer favoravel da Comissão de Constituição*);

Votação, em 2ª discussão, do projecto do Senado n. 100, de 1920, concedendo ás viúvas e filhas dos officiaes e inferiores fallecidos no naufragio do monitor *Solimões*, os favores de que trata o decreto n. 2.542, de 3 de janeiro de 1912 (*da Comissão de Justiça e Legislação e com emenda substitutiva da de Finanças*);

2ª discussão do projecto do Senado n. 69, de 1920, determinando que reverterá ao serviço activo do Exercito no posto que tinha na data em que obteve reforma, independente de vaga, o tenente-coronel João Philadelpho da Rocha, que será incluído em quadro especial (*da Comissão de Marinha e Guerra e parecer favoravel da de Finanças*);

2ª discussão do projecto do Senado n. 6, de 1921, determinando que os funcionarios das estradas de ferro federaes gosaram de iguaes vantagens e que aquelles que contavam

mais de vinte annos nas estradas encampadas pelo Governo, contarão esse tempo para todos os effeitos (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 17, de 1907, que manda relevar a prescripção em que incorreu o direito do cardeal D. Joaquim Arcoverde de Albuquerque Cavalcanti para o fim de poder receber do Thesouro Federal a importancia de congruas a que tem direito (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

Continuação da 3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 77 de 1918, approvando o contracto firmado em 18 de Dezembro de 1911, para a construcção e o arrendamento da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte, de que é concessionaria a Companhia de Viação e Construcções (*com parecer contrario da Comissão de Finanças á emenda do Sr. João Lyra e á proposição*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados numero 3, de 1921, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 90:000\$, complementar á verba 23ª — Ajudas de custo — do orçamento de 1920 (*com emendas da Comissão de Finanças*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados numero 4, de 1921, que abre, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de 400:000\$, para pagamento do preço arbitrado do predio da Associação Commercial da Bahia, desapropriado em virtude das obras do porto do mesmo Estado (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*).

Levanta-se a sessão ás 14 horas e 10 minutos.

47ª SESSÃO, EM 11 DE JULHO DE 1921

PRESIDENCIA DO SR. A. AZEREDO, VICE-PRESIDENTE

Às 13 horas e meia, abre-se a sessão, a que concorrem os Srs. A. Azeredo, Cunha Pedrosa, Hermenegildo de Moraes, Mendonça Martins, Silverio Nery, Indio do Brasil, José Euzebio, Costa Rodrigues, Antonino Freire, João Thomé, Benjamin Barroso, Francisco Sá, Eloy de Souza, Venancio Neiva, Carneiro da Cunha, Manoel Borba, Gonçalo Rollemberg, Moniz Sodré, Bernardino Monteiro, Jeronymo Monteiro, Miguel de Carvalho, Paulo de Frontin, Sampaio Corrêa, Irineu Machado, Pedro Celestino, Carlos Cavalcanti, Lauro Müller, Vidal Ramos, Felipe Schmidt e Soares dos Santos (30).

Deixam de comparecer, com causa justificada, os Srs. Abdias Neves, Alexandrino de Alencar, Lopes Gonçalves, Justo Chermont, Godofredo Vianna, Felix Pacheco, João Lyra, Tobias Monteiro, Antonio Massa, Rosa e Silva, Eusebio de Andrade, Araujo Góes, Oliveira Valladão, Siqueira de Menezes, Antonio Moniz, Marcilio de Lacerda, Nilo Peçanha, Modesto Leal, Raul Soares, Bernardo Monteiro, Francisco Salles, Adolpho Gordo, Alfredo Ellis, Alvaro de Carvalho, José Murinho, Ramos Caiado, Eugenio Jardim, Generoso Marques, Xavier da Silva, Carlos Barbosa e Vespucio de Abreu (31).

E' lida e sem reclamação approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 1º Secretario dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Offícios:

Do Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados remetendo as seguintes

PROPOSIÇÕES

N. 26 — 1921

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 4:150\$, para occorrer ao pagamento de vantagens, nos exercicios de 1919 e 1920, que competem ao major Arthur Xavier Moreira e capitão José de Lourdes Guimarães Padilha, fiscal e ajudante da Escola Militar, para aluguel de casa nas proximidades do mesmo estabelecimento; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 8 de julho de 1921. — *Affonso Alves de Camargo*, 1º Vice-Presidente. — *José Augusto Bezerra de Medeiros*, 1º Secretario. — *Costa Rego*, 2º Secretario. — A' Commissão de Finanças.

N. 27 — 1921

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º E' autorizado o Presidente da Republica a abrir o credito especial de 34:657\$475, para pagamento a Pedro Carlos de Andrade, nos termos da sentença judiciaria em seu favor e conforme a carta precatoria do juiz federal da 1ª Vara desta Capital, de 19 de setembro de 1920.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 8 de julho de 1921. — *Affonso Alves de Camargo*, 1º Vice-Presidente. — *José Augusto Bezerra de Medeiros*, 1º Secretario. — *Costa Rego*, 2º Secretario. — A' Commissão de Finanças.

N. 28 — 1921

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica prorogado para o presente exercicio de 1921 a lei que fixou as forças de terra para o exercicio de 1920.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 8 de julho de 1921. — *Affonso Alves de Camargo*, 1º Vice-Presidente. — *José Augusto Bezerra de Medeiros*, 1º Secretario. — *Costa Rego*, 2º Secretario. — A' Commissão de Marinha e Guerra.

O Sr. 3º Secretario (*servindo de 2º*) procede á leitura dos seguintes

PARECERES

N. 112 — 1921

A' Comissão de Marinha e Guerra foi presente o requerimento em que a Sociedade Protectora dos Mestres Praticos da Bahia do Rio de Janeiro, solicita desta Casa do Congresso medidas e providencias no sentido de se tornar obrigatoria a praticagem da barra e porto desta Capital. A Comissão tendo ouvido a opinião do Departamento Naval sobre o assumpto e sendo esta absolutamente contraria nos termos que aqui transcrevo.

A administração naval tem com elevado criterio e patriótico intuito procurado reduzir ao minimo os pesados encargos que sobrecarregam a navegação e difficultavam a entrada de embarcações a alguns portos. Assim é que só tem reconhecido as associações de praticagens organizadas nos portos em que, realmente, a segurança dos navios necessita do auxilio dos praticos e transformou por justo e liberal espirito as ultimas praticagens, que ainda eram obrigatorias do Pará e Rio Grande do Sul, em livres, isto é, podendo os commandantes movimentar seus navios dentro do porto, entrar e sair sem receber pratico. Não é comprehensivel pois que seja organizada praticagem obrigatoria no porto aberto do Rio de Janeiro e considerada livre a difficilma e extensa praticagem do Pará.

A Comissão é de opinião que não seja attendida a petição supra.

Sala das sessões, 9 de julho de 1921. — *A. Indio do Brasil*, Presidente. — *Benjamin Barroso*. — *Carlos Cavalcanti*.

N. 113 — 1921

Em requerimento dirigido ao Congresso Nacional, o sargento reformado do Exercito Marcos Evangelista dos Anjos pede melhoria de reforma, allegando ter prestado serviços extraordinarios na revolta de 1893, no Paraná, fazendo parte da columna expedicionaria.

A Comissão de Marinha e Guerra julgou conveniente ouvir o Poder Executivo que declara, na informação prestada, não haver motivos para o deferimento da pretensão do supplicante, visto não ter elle serviços de campanha e nem siquer precedente que o favoreça.

Na verdade, ao supplicante falta o serviço de campanha para o qual o Congresso não tem regateado favores; tem, sim, o da revolta de 1893, apenas considerado como tal para o effeito da contagem do tempo pelo dobro e nenhum prejuizo. Da sua certidão de assentamentos não consta ter sido ferido em combate, e sim que serviu, ora com as forças legaes, ora contra ellas, depois do cerco da Lapa. Nenhum precedente aconselha deferir tamanho favor como o que pretende o peticionario cuja reforma lhe concedeu todas as promessas legaes.

Pelo exposto é a Comissão de parecer que o requerimento seja indeferido.

Sala da Comissão, 1 de julho de 1921. — *A. Indio do Brasil*, Presidente. — *Benjamin Barroso*, Relator. — *Carlos Cavalcanti*.

N. 114 — 1921

A Comissão de Marinha e Guerra, chamada a dizer sobre a emenda apresentada em 2ª discussão á proposição da Câmara dos Deputados n. 26, do anno proximo passado, mandando contar pelo dobro, para os effeitos de reforma ou aposentadoria aos officiaes do Exercito, da Marinha e da Policia, hem como ás praças de pret e aos funcionarios civis, o tempo de serviço prestado nas commissões de linhas telegraphicas chefiadas pelo general Rondon, vem interpor seu parecer a respeito.

E considerando que o serviço a que se refere a mencionada emenda (Protecção aos Indios), posto que de innegavel importancia, não dá direito a vantagem especial, visto ter organização permanente, na qual são assegurados os direitos do respectivo funcionalismo dependente, como se sabe, do Ministerio da Agricultura, Commercio e Industria, ao envez de ser excepcional e transitorio como o de que cogita a proposição de que se trata; que desta sorte, pela adopção da emenda em estudo, ficarão de facto existindo para serviços da mesma especie e equivalencia, recompensas diversas, importando a que nella se contém em uma especie de privilegio instituido em beneficio dos officiaes do Exercito, aos quaes unicamente se refere; que mesmo na hypothese de ser victoriosa semelhante doutrina, ver-se-hia o Poder Executivo na impossibilidade de apurar o tempo de serviço cuja duplicação se pretende, atenta a falta dos elementos de informação indispensaveis para tal fim:

Julga a Comissão que o Senado deve rejeitar a referida emenda.

Sala das Commissões, 5 de julho de 1921. — *A. Indio do Brasil*, Presidente. — *Carlos Cavalcanti*, Relator. — *Benjamin Barroso*.

EMENDA Á PROPOSIÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS N. 26, DE 1918, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

Accrescente-se, como convier: «e tambem aos officiaes que foram empregados no Serviço de Protecção aos Indios». — *Pires Ferreira*.

Justificativa

O Serviço de Protecção aos Indios era tambem dirigido pelo coronel Rondon e feito nos sertões longinuos exactamente como os trabalhos das linhas telegraphicas. Suas difficuldades eram pelo menos iguaes e iguaes tambem as privações para os officiaes que nello prestaram serviços.

N. 115 — 1921

Em requerimento sujeito ao exame da Comissão de Marinha e Guerra, D. Adelaide Cardoso Ararigboia, viuva do major graduado, reformado, Pompeu de Souza Ararigboia,

allegando difficuldades quasi insuperaveis para a propria manutenção, mesmo nas mais modestas condições, com a exigua importancia da pensão que está recebendo dos cofres publicos — vem solicitar do Congresso Nacional, o augmento dessa pensão, por maneira a que corresponda ao meio soldo dos capitães effectivos do Exercito. Isto equivale a dizer que pretende seja a mesma calculada pela tabella A da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910.

Sem desconhecer a penosa situação da peticionaria, a qual, aliás, não é peor nem mais afflictiva do que a de centenaes de outras viuvras de distinctos servidores do Estado, no Exercito ou alhures, a Commissão não vê como possa aconselhar ao Senado a attendel-a, individualmente, deixando as demais desamparadas de identico soccorro. Seria crear, iniquamente, um regimen de favor excepcional para a requerente, incompativel; sem a menor duvida, com os bons principios democraticos e derogatorio da lei acima referida, no preceito do artigo 34. que assim reza: «O desconto de um dia de soldo para o montepio, será feito de accôrdo com a tabella A da presente lei, mas nada ficará alterado por esta lei, quanto ás pensões, tanto do montepio como do meio soldo, que continuarão a ser pagas de accôrdo com a tabella vigente».

Comprehende-se então que a unica attitude a tomar pela Commissão, no caso occorrente, ante as ponderações da requerente e ainda mais, impressionada pelo aspecto verdadeiramente difficil das condições da vida, no presente, maximé para os que dispõem de pequenos meios de fortuna, seria o de concluir este parecer, offerecendo á consideração da Casa, um projecto de resolução, mediante o qual, abrogada a ultima parte do precitado artigo da lei n. 2.290, as pensões de montepio e de meio soldo corespondessem, quando menos as primeiras, ás quotas mensalmente descontadas dos vencimentos de seus instituidores, conforme a tabella em vigor.

Isto, porém, não é possivel, actualmente, visto que o Theouro absolutamente não comporta o grande acrescimo de despeza decorrente da approvação dessa medida. Nestas condições, a Commissão opina pelo archivamento da petição de D. Adelaide Cardoso Ararigboia.

Sala das Commissões, 8 de julho de 1921. — *A. Indio do Brasil*, Presidente. — *Carlos Cavalcanti*, Relator. — *Benjamin Barrosc.*

O Sr. Paulo de Frontin — Sr. Presidente, pedi a palavra para fazer ligeiras considerações sobre um problema que tem grande importancia, principalmente no Districto Federal — o das habitações.

Este problema só poderá ser resolvido de modo completo e satisfatorio por providencias que sejam tomadas, quer directa, quer indirectamente, pelo Governo Federal, pelo Conselho Municipal, e pela Prefeitura do Districto, providencias capazes de determinar o augmento do numero de habitações.

Este problema está sujeito á grande lei que rege as relações commerciaes de qualquer natureza: — a da offerta e da procura.

Até a guerra, mesmo até o anno de 1918, não teve este problema importancia, principalmente nesta Capital. Existia sempre um numero bastante elevado de predios deshabitados, para os quaes se procuravam locatarios, phenomeno este que contribuiu directamente para que os alugueis não fossem ele-

vados, nem se fizessem arrendamentos por prazo exagerado, no Districto Federal. Declarada a guerra mundial, que determinou dificuldades sérias ás novas construcções, pela elevação dos preços dos materiaes que tem de ser importados e, consequentemente, pela elevação dos similares nacionaes, cujos preços acompanham, mais ou menos, os dos importados, verificou-se uma diminuição sensivel na média dos predios que, annualmente, eram construidos nesta Capital. Essa diminuição determinou, em 1919, já terminada a guerra, já terminado o armistício e mesmo depois de assignada a paz, uma deficiencia excedente a 15 mil predios, comparativamente ao numero que normalmente deveria ter sido construido. Dahi em diante as dificuldades foram successivamente augmentando, trazendo ao problema a situação difficil em que hoje se encontra qual tem procurado resolver por meio de leis.

Incontestavelmente a acção legal póde concorrer para minorar as dificuldades; mas o problema só seria resolvido de uma fórma completa, independente da acção official, si se pudesse voltar á situação anterior, isto é, aquella em que o phenomeno se produziu.

Compreende-se que, si pelo auxilio directo ou indirecto do Governo e da Prefeitura se pudesse augmentar o numero de habitações nesta Capital em proporção igual áquelle que é reclamado, isto é, si se pudessem construir 15 ou 20 mil predios a mais, o problema teria uma solução immediata, sem outra intervenção. Isto, porém, parece não ser possivel, pelo menos no momento.

Entre as medidas legacs que se procura adoptar para solver a crise figura o projecto de lei sobre inquilinato.

A proposito dessa proposição, actualmente em estudo em uma das Commissões do Senado, accusações tem sido feitas não só ao illustre Senador pelo Estado do Rio de Janeiro, o Sr. Miguel de Carvalho, mas tambem em relação á minha pessoa. Penso, porém, que elles não tem fundamento.

O nosso objectivo não foi absolutamente o de perturbar o andamento da proposição no Senado, mas o de modificá-la, escoimando-a de alguns dos defeitos que acreditamos nelle existirem.

O SR. MIGUEL DE CARVALHO — Inteiramente de accôrdo.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Quanto a mim, a minha intervenção foi ainda mais simples: limitei-me a apresentar duas emendas que facilmente o Senado verá qual a sua razão de ser.

A primeira refere-se á disposição do art. 10, que estabelece:

«A notificação para o augmento do aluguel só produzirá effeito depois de dous annos, contados da data da respectiva certidão.»

Ora, o art. 1º da proposição está assim redigido:

«Não havendo estipulação escripta, o prazo da locação dos predios urbanos entende-se de um anno.»

Existe, pois, uma incongruencia entre essas duas disposições: uma determina que o prazo deve ser de um anno e outra estabelece uma notificação de dous annos, quando o prazo que se pretende estabelecer é de um.

A emenda que formulei visa reduzir os dous annos a seis mezes. Si o contracto de locação de um predio, apesar de

não ser escripto, é de um anno, nada mais natural do que, terminado este, haja a possibilidade de uma novação completa. Mas, como a difficuldade actual das habitações é grande e o objectivo que tem a proposição parece justo, pois pretende minorar as difficuldades com que lutam os inquilinos no sentido de obterem outras habitações, acho razoavel que a elles se conceda um prazo para que o augmento de aluguel possa vigorar.

Esse prazo corresponde, na minha emenda, a seis mezes, exactamente metade daquelle que é necessario para se considerar como contracto, não havendo estipulação escripta.

A segunda emenda tem por fim fazer respeitar a autonomia do Districto Federal. Refere-se á suppressão do § 2º do mesmo artigo. Este paragrapho diz:

«Precede ao augmento de aluguel o augmento do lançamento do imposto predial.»

Quem legisla sobre imposto predial, na Capital Federal, é o Conselho Municipal; e não o Congresso Nacional.

Parece-me, portanto, que quaesquer disposições a este respeito não podem ser estabelecidas em uma lei votada pelo Congresso Nacional.

Sabemos que ha tendencia para modificação do imposto predial. Ha mesmo quem sustente que, quanto á parte urbana, ha conveniencia de ser cobrado o imposto pela área occupada, de modo a que, por esta fórma, se possa conseguir maior numero de andares ou pavimentos em cada predio, o que de outra fórma não se conseguirá.

Pódo mesmo dar-se a hypothese de que amanhã o imposto unico seja o estabelecido.

Não me parece, portanto, que deva ser mantida esta disposição, pela circumstancia de ser a materia da competencia do Districto, por intermedio do seu órgão legislativo, e da acção, pela sanção ou pelo *veto*, do Prefeito, que é o seu órgão executivo, e não do Congresso Nacional.

Nem a primeira, nem a segunda dessas emendas tem importancia capital: são disposições que visam eliminar pequenos defeitos constantes da proposição que veiu da Camara, proposição que, em conjunto, mereceu minha approvação.

Não vejo, portanto, como se possa affirmar que eu esteja desenvolvendo uma campanha, e que de igual modo esteja procedendo o honrado Senador pelo Estado do Rio de Janeiro, que, segundo estou informado, tambem pretende apresentar algumas emendas suggeridas pelo estudo que está fazendo.

O SR. MIGUEL DE CARVALHO — Perfeitamente.

O SR. PAULO DE FRONTIN — S. Ex. promette apresentar emendas que podem ser perfeitamente fundamentadas, porque, como digno Provedor da Santa Casa da Misericordia — creio que a maior proprietaria de casas no Districto Federal — póde ter S. Ex. conhecimento de casos concretos, de casos especiaes de verdadeiras excepções ignorados por muitas outras pessoas.

Assim — accentuo bem — este estudo não vem em nada prejudicar o andamento da proposição. Aliás, a Commissão á qual ella está affecta poderá dar o seu parecer em tempo relativamente curto e em prazo que não será demorado; o Senado se manifestará, votando essas emendas, que, approvadas, determinarão a volta da proposição á Camara dos

Deputados, para, resolvido alli o assumpto, ser ella transmada em lei.

Desde já, porém, posso adeantar que — esta é a minha opinião — approvada e sancionada como está, a proposição não resolve o problema.

Ha medidas que podem e devem ser executadas, quanto ao augmento de construcções — que encerram importancia muito maior.

Sabemos que na Villa Proletaria «Marechal Hermes» e tem cerca de 150 predios quasi concluidos, já tendo o Senador se manifestado sobre ellas, quando, o anno passado, em 1.ª autorização que concedeu ao Governo, concedeu-lhe meios para levá-las a cabo.

Estou informado de que ha um accordo entre o Governo Federal e o Prefeito do Districto Federal, para conclusão desses predios. Seria conveniente que tal accordo fosse levado a termo, com a maior urgencia, concluindo-se immediatamente esses predios que, dentro de dous e tres mezes, poderiam estar terminados, facilitando de certo modo a obtenção de habitações e diminuindo as difficuldades existentes, embora em pequena escala.

Não creio que o que se contém nesta proposição seja sufficiente á satisfação das necessidades. E' necessario que os auxilios concedidos pela acção indirecta do Governo e da Prefeitura do Districto Federal, em leis já promulgadas, se tornem effectivos.

Ha um *veto* a ser discutido nesta Casa sobre uma resolução do Conselho Municipal, relativo a essa questão. Quer seja approvado, quer seja rejeitado, é necessario agir em relação ao que elle estipula.

Effectivamente, o que foi votado pelo Conselho Municipal, não satisfaz. Para a solução do problema — conforme pensa nas razões do seu *veto* o Prefeito do Districto Federal urge que medidas sejam tomadas, afim de que o Conselho Municipal possa, modificando a lei que votou e que foi vetada, dotar o municipio de meios para que as empresas particulares que venham a se constituir com os favores dados pela legislação federal votada no anno passado, possam realmente entrar em acção e construir predios, o que até hoje não tem feito, pois, até hoje, que me conste, não foi, nos termos da legislação existente, construida uma só casa, menos ainda constituida uma sociedade constructora, do modo que essas favores tem resultado inuteis ou simplesmente inoquos.

Effectivamente, difficuldades de ordem pratica que vão levantando, fazem com que essas medidas legislativas não correspondam á esperança daquelles que as julgavam capazes de resolver a carencia de habitações.

Estas considerações que tenho a honra de fazer ao Senador encerram dupla vantagem: primeira, a de mostrar qual tem sido a acção do meu honrado collega e a minha; segundo, a de indicar qual a resolução que necessita ser tomada em consideração pelos Poderes Executivos Federal e Municipal, afim de chegar-se, antes do anno vindouro, em que se festeja o centenario da nossa Independencia, a uma solução pratica quanto a este problema.

E' natural que não só dos Estados mas mesmo do exterior, um numero não pequeno de visitantes procurem esta Capital. Si não tomarmos desde já providencias a esse respeito o que acontecerá certamente, será que, cada vez mais, o pro-

lema se tornará premente e as difficuldades, ao em vez de diminuir, se aggravarão, principalmente as que peçam sobre a população menos favorecida da fortuna, a operaria, mal que poderíamos evitar si, em tempo, aquillo que se tem proposto como remedio ao mal, auxiliado pela acção indirecta do Governo, e mesmo pela sua acção effectiva, como no caso da Villa Marechal Hermes, fosse resolvido de vez. (*Muito bem; muito bem. O orador é felicitado.*)

O Sr. Irineu Machado — Sr. Presidente, o honrado Sr. Senador Euzebio de Andrade é o Presidente da Commissão de Legislação e Justiça e, ao mesmo tempo, Relator do projecto a que alludiu o nobre Senador pelo Districto Federal. Na ausencia desse collega que, ha dias, nos escrevia communicando que se acha enfermo e que ainda na sessão ultima do Senado expediu um telegramma á Mesa transmittindo essa desagradavel noticia da sua enfermidade, sou obrigado a dizer sobre o assumpto duas palavras em explicação da nossa conducta.

Como o projecto relativo ao contracto de inquilinato viéra da Camara para aqui acompanhado de reclamações urgentes da opinião publica e da imprensa, solicitando um andamento immediato da questão, entendeu a Commissão em reunião que celebrou, e em que o projecto fôra longamente examinado, de submeter o caso á decisão do Senado, sem emendas na 2ª discussão, afim de corrigil-o na 3ª.

O pensamento do honrado Relator e Presidente da Commissão, adoptado aliás pela maioria dos seus membros, não foi outro sinão dar mais rapido andamento ao projecto.

Infelizmente, na sessão em que o honrado Sr. Miguel de Carvalho, cujo nome declino *data venia* formulou o seu requerimento, e o honrado Senador pelo Districto Federal apresentou a sua emenda, não estavam presente nem o illustre Presidente da Commissão e Relator do projecto, nem tão pouco o humilde orador que tem a honra, neste momento, de dirigir a palavra ao Senado.

Ambos enfermos, não estavamos presentes áquella sessão, sinão teríamos explicado a esses collegas que o nosso pensamento fôra este. Aliás, a acta da ultima reunião da Commissão registra esta deliberação, registra o debate, o exame do projecto, as emendas que a Commissão desejou logo formular e mais a declaração final de que, para dar mais rapido andamento ao projecto, resolveu envia-lo ao plenario, em 2ª discussão, sem emendas, para que na terceira seja feito um exame mais amplo do assumpto, e corrigido com emendas, que espero sejam feitas, no interesse mesmo dos inquilinos.

O honrado Senador pelo Districto Federal alludiu ás festas do centenario proximo e a necessidade de tomarmos providencias rapidas para que as classes menos favorecidas não se encontrem em situação angustiosa por falta de casas. São de toda a relevancia as ponderações do honrado Senador, mas ellas mesmas tambem justificam a necessidade de providencia immediata sobre inquilinatos, pois essa falta de casas, já sendo uma razão economica para elevação dos alugueis, será, em uma época de festa, em uma época de luxo e de despezs sumptuarias, etc., um incitamento á ganancia dos senhorios para a elevação immediata dos alugueis e para apertarem um pouco mais a garganta dos inquilinos.

Ainda que não possamos tomar medidas rapidas immeditas, para solver, no ponto de vista economico, a questão de um modo mais efficaç, mais amplo, com a creação de meios legislativos que resolvam o problema da construcção de casas populares, embora não tenhamos tempo para resolver a questão até o centenario, todavia a necessidade de resolver o problema é tão grande, tão prehemente, tão urgente, que para aparar, para defender o golpe contra o inquilinato ameaçado desse perigo de elevação de alugueis, parece-me que o projecto se impõe ao Senado como medida da maior relevencia para os inquilinos. Pois, si ha algum defeito a notar-se no projecto que veiu da Camara é que as medidas não são sufficientemente garantidoras dos inquilinos. Sei bem que estas palavras, quando reprovo a ganancia pela maior elevação de alugueis por occasião do centenario, sei bem que estas previsões minhas não visam a Santa Casa de Misericordia; não lhe faço essa injuria e ainda menos a faço ao eminente amigo Senador pelo Estado do Rio de Janeiro.

Na Commissão, entretanto, disse e ponderei que ha um grande numero de estrangeiros ricos que deixam aqui as suas propriedades confiadas a procuradores, os quaes fazem disso um jogo constante, um divertimento de elevação de alugueis e de luvas, para augmentarem, talvez, mais os seus lucros e seus ganhos do que os dos proprios senhorios.

Mas, não é só. Os proprios estrangeiros ricos, e mesmo nacionaes, que vão para o estrangeiro viver com as rendas dos predios que tem no Brasil, não se fartam de lucros e cada vez mais elevam os alugueis. A' medida que o cambio vae peiorando, elles vão procurando buscar a differença de que necessitam para seus gastos no exterior no sacrificio do inquilino brasileiro.

Vê-se, pois, que, se ha alguma cousa a ponderar neste momento, é sobre a necessidade de se attender com urgencia aos contractos de inquilinos, afim de evitar os abusos que hão de vir em proximo tempo aggravar a situação dos inquilinos, quasi todos homens pobres, que vivem permanentemente nesta Capital, e que soffrem a concorrência dos que veem transitoriamente por aqui, para passear e divertir-se, offerecendo maiores preços pela locação dos immoveis desses plutocratas ricos, que querem viver com o suor do brasileiro a gastar, a bancar o principado na Europa.

Espero, portanto, que o Senado se inspire nesta grande necessidade e resolva esta questão, desde já, sob o ponto de vista juridico.

O antigo Deputado deste Districto, Sr. Nicanor do Nascimento, quando abordou o exame da questão perante esta Commissão, em cujo estudo foi convidado a collaborar, desde logo formulou a preliminar de que a solução dependia, ou melhor, estava na parte economica do problema. Desde que diminuise a procura ou augmentasse a quantidade dos predios em locação, os alugueis diminuiriam naturalmente. Sei bem que essa é a solução efficaç, mas que não podemos resolver rapidamente devido a ser a construcção muito morosa. Em todo o caso, sob estes pretextos não se deve seguir que nós adiamos a solução do problema juridico.

Disse na Commissão que uma questão não impedia a solução da outra. Realmente, o Brasil é um paiz singular, pois, quando em Lisboa não se conhece essa praga a que se deu

aqui o nome de *luvas*, quando em nenhum paiz do mundo se conhece essa industria chamada *carta de fiança*, esses estrangeiros que aqui vivem com o sacrificio das classes pobres, das classes menos favorecidas, esquecem-se das leis e dos progressos das suas terras para virem viciar os nossos costumes, para infeccionarem os nossos usos juridicos com institutos novos estranhos singulares como os da *carta de fiança* e das *luvas*, dous cancos terriveis.

Em nenhuma paiz do mundo se permite o que se faz no Brasil onde se fustiga o inquilino com augmentos todos os mezes, por meio de uma simples cartinha, elevando, elevando o aluguel, de modo que o pobre homem do povo, o operario, que pagava 50\$ ou 60\$ por uma casa, ha alguns annos, hoje paga 140\$ e já até ameaçado de pagar 200\$000. Se nós não dermos promptamente uma solução para o caso, se nós adiarmos sobre qualquer pretexto essa solução de aspecto juridico que se impõe, ao Senado, como um dever de honra afim de libertar dessa exploração odiosa os inquilinos no Districto Federal, que são os modestos funcionarios publicos, os pobres burguezes, os delapidados operarios, as classes menos favorecidas as classes pauperrimas da nossa sociedade.

O SR. PAULO DE FRONTIN — A solução só depende, agora, da Comissão de Legislação e Justiça.

O SR. IRINEU MACHADO — Era o que tinha a dizer. (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. Miguel de Carvalho (*) — Sr. Presidente, estava bem longe de suppor ter de occupar a attenção de V. Ex. e do Senado com este assumpto.

Faltam-me alguns dados que, em occasião propria trarei ao conhecimento do Senado, acerca da questão do inquilinato. Desde já, porém, V. Ex. e o Senado vêm que tive razão quando requeri que o projecto voltasse á Comissão para emitir novo parecer.

O nobre representante do Districto Federal, que acabou de deixar a tribuna, deu disto prova cabal quando, considerando a gravidade do assumpto, declarou que a Comissão estava aparelhada, preparada, dispondo de conhecimentos vastos e minuciosos sobre o problema.

Si assim é, como acredito, lastimo que em vez de vir um simulacro de parecer, não viesse a Comissão immediatamente apresentar o fructo do seu trabalho e do seu estudo para illustrar a nós outros, apresentando emendas. Isso daria margem a um estudo immediato e a uma solução mais prompta.

Não havemos de nos reservarmos para, na terceira discussão, occupar a attenção do Senado, consumindo tempo com o exame deste problema, quer sob o ponto de vista economico, quer sob o ponto de vista de interesse das differentes classes sociaes.

O meu intuito, quando requeri a volta do projecto á Comissão, foi para, desde logo, obtido o seu parecer, podermos discutir este assumpto e essas emendas de cuja existencia não sabia, a não ser pelo que diz o supposto parecer, que devia vir logo para nos poupar o trabalho de apresentarmos duplicata de emendas.

Foi o que eu pedi, e que o Senado attendeu, porque julgou razoavel o requerimento.

Espero que a Comissão em breve tempo apresente a todos nós o resultado dos seus estudos, porque isso mesmo fará com que deixemos de apresentar emendas, pois é possível que ella já as tenha previsto.

O nobre Senador pelo Districto Federal, acabou de dizer uma verdade: que este paiz é um paiz original. Temos todos a certeza de que a falta de predios constitue hoje, uma grande crise; que todas as classes lutam com difficuldades; que ha senhorios; — e o que vemos? que exploram os locatarios. E desde logo agita-se a bandeira das classes medias, do operariado, cheio de embarços e difficuldades; homens que pagavam 60 e 70 mil réis de aluguel e que, como bem disse o nobre Senador, o Sr. Irineu Machado, hoje pagam 150 a 200 mil réis, ou aquillo que o proprietario quizer!

Pois, comprehende-se que, em uma situação desta ordem, dispondo nós de cerca de 50 casas, que dentro de tres mezes poderiam estar concluidas as não concluamos desde já?

Podemos comprehender que se procure com esta lei amparar o proletariado, quando vemos a demolição de predios de pequeno valor locativo, occupados pelo proletariado, serem demolidos, postos abaixo, augmentando-se, assim a crise que atravessam os necessitados?

Refiro-me ás demolições que estão sendo feitas no morro do Castello.

O SR. IRINEU MACHADO — Cerca de tres mil pessoas que serão deslocadas.

O SR. MIGUEL DE CARVALHO — Quantos milhares de pessoas vão ficar sem locação? Pois comprehende-se que, quando ha necessidade de casas, se ponham abaixo centenas de predios que são occupados pelos artistas, por aquelles que percebem entre 100 a 150 mil réis por mez e que pagam 40 mil réis de aluguel?

O SR. IRINEU MACHADO — Aquelle morro foi sempre e exclusivamente o local das habitações de gente pobre.

O SR. MIGUEL DE CARVALHO — Posso informar a V. Ex., Sr. Presidente, de memoria, que um dos grandes proprietarios do morro do Castello é a Santa Casa da Misericordia. Ahi estão os seus inquilinos, que representam milhares de individuos, que pagam por mez, alugueis, dos quaes o mais elevado é de 160 mil réis, sendo os mais de 30, 40, 50 a 80 mil réis mensaes. Esses predios são tambem habitados por funcionarios publicos. Esses alugueis nunca foram elevados; assevero a V. Ex.; os inquilinos que occupam esses predios pagam ainda hoje o que pagavam ha dous ou tres annos.

O SR. IRINEU MACHADO — Eu li ha dias, o protesto do apostolado sobre o assumpto.

O SR. MIGUEL DE CARVALHO — Esses predios vão ser demolidos, vão ser destruidos. São familias de honmens de posição média na sociedade; de operarios que, dentro dessas pequenas casinholas, pagam de 15 a 20 mil réis de aluguel, occupando-se suas mulheres dos mistéres caseiros, enquanto o chefe da familia trabalha para occorrer ás despezas da manutenção da casa; são esses pobres que vão ser prejudicados, porque os predios que custam de aluguel de 15 a 30 mil réis por mez vão ser demolidos!

O SR. PAULO DE FRONTIN — Si se livesse consecutivamente feito as construcções equivalentes ás demolições, podia-se resolver o assumpto sem esse inconveniente.

O SR. IRINEU MACHADO — Mas é o que não se está fazendo.

O SR. MIGUEL DE CARVALHO — V. Ex. vem corroborar no que eu disse. E' que, não se tendo feito as construcções compensadoras da demolição de predios, para onde vae essa gente, cujo trabalho, pela sua natureza, fica proximo ao lugar onde habita, e que, agora vae ser obrigada a localizar-se em pontos afastados, precisando ou de levantar-se mais cedo, para alcançar a hora do trabalho, ou de fazer despezas de bonde ou de estrada de ferro, para vir dos suburbios até onde trabalha, quando no morro do Castello, ao lado da modicidade do aluguel, tinha a locação necessaria á facilitar do trabalho no centro da cidade.

O SR. IRINEU MACHADO — Sem despezas de transporte.

O SR. MIGUEL DE CARVALHO — Não é uma censura que estou fazendo; é uma apreciação que me parece logica. Si se tivesse construido grandes estabelecimentos, onde o proletariado tivesse accommodação, quando fossem demolidos os commodos que occupam, não succederia o que se está vendo. Por isso é que teve o meu applauso, aliás, como quasi sempre succede quando falla, o nobre Senador pelo Districto Federal.

O SR. IRINEU MACHADO — E a grande preocupação não é a de construir casas para os operarios, habitações para o povo, mas, sim, a de construir palacios para exposições.

O SR. MIGUEL DE CARVALHO — E' um paiz admiravel, este! Gritamos porque não ha predios, e uma das grandes preocupações de hoje é a de demolir os existentes!

O SR. IRINEU MACHADO — E' isso mesmo.

O SR. MIGUEL DE CARVALHO — E' esta a situação em que nos achamos.

Por occasião de vir a proposição á 2ª discussão, eu apresentarei algumas emendas sem nenhum proposito deliberado de favorecer a esta ou aquella classe, mas dentro da comprehensão rigorosa dos meus deveres, assegurando garantias não só os proprietarios, mas tambem aos inquilinos, porque não acho razões que justifiquem sêr o proprietario perseguido, ficando de mãos amarradas, porque o phenomeno economico a que se referiu o honrado representante do Districto Federal que primeiramente occupou a tribuna, é este: é a grande lei economica — ha excesso de procura e ha falta do objecto procurado.

Por conseguinte, o preço ha de se elevar forçosamente, fatalmente.

Em occasião propria, Sr. Presidente, apresentarei emendas que porventura não venham da respectiva Commissão, para accentuar melhor a minha posição nesta questão. Mas como ha folga direi alguma ecusa do que penso sobre o assumpto.

Acho que uma lei desta natureza não póde entrar em execução immediatamente. Precisamos dar um prazo que presente ao mesmo tempo garantia e tranquillidade para o inquilino e para o proprietario. Este prazo poderá ser discutido aqui e poderá variar entre 30 e 60 dias.

Não é possível que uma lei desta ordem, que affecta interesses tão varios e importantes, entre immediatamente em execução.

O honrado Senador pelo Districto Federal, já accentuou que temos uma lei dando recursos e meios a construcções, com favores especiaes.

Até agora nem os particulares nem o poder publico se interessaram no sentido de se utilizarem della com o proposito de minorar a crise, dado que não possivel eliminá-la de todo.

Tivemos uma época em que a crise foi em sentido contrario: havia excesso de offerta e falta de procura. Os allugueis baixaram consideravelmente, enormemente. Os proprietarios ficaram sujeitos a essa situação. Mais tarde veio o reverso, veio a situação de excesso de procura e falta do objecto procurado. Deu-se naturalmente a elevação.

Que seja preciso modificar-se essa situação, garantindo a sorte daquelles que precisam morar aqui na Capital, não ha duvida. E não são sómente nacionaes mas tambem estrangeiros os que estão nestas condições. S. Ex. o Sr. Senador pelo Districto Federal referiu-se apenas aos nacionaes, quando temos uma grande população estrangeira que padece o martyrio, pela falta de predios.

Isto, nas grandes cidades, Sr. Presidente, é um facto que não é raro. Aqui mesmo no Rio de Janeiro, não sei se foi em 1889 ou 1890, tivemos uma crise dessa ordem, de falta de predios. Deram-se até incidentes muito interessantes de haver proprietarios que não podiam occupar seus predios porque os inquilinos não queriam deixá-los. Entre esses, fallou-se muito no que se deu com o saudoso Dr. Barata Ribeiro. O illustre extincto não quiz sahir do predio que occupava como inquilino quando o proprietario lh'o exigiu e este viu-se na situação de não ter para onde ir.

De modo que não é um phenomeno novo. Já o experimentamos uma vez, embora reconheça que, a crise hoje é maior, maiores as difficuldades. O que se faz agora é explorar a situação para agitações.

Sob este ponto de vista nada tenho que ver; tenho apenas com o rigoroso cumprimento dos meus deveres de Senador, que tenho a honra de ser, collaborando em uma lei que sirva de garantia ao proprietario e de amparo ao inquilino.

Na ocasião propria apresentarei emendas que exprimam melhor o meu pensamento. (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. Presidente — V. Ex. disse que ia apresentar emendas na segunda discussão da proposição.

O SR. MIGUEL DE CARVALHO — Sim, senhor.

O SR. PRESIDENTE — Devo observar a V. Ex. que, nessa ocasião não o poderá fazer perante o Senado. Entretanto, junto á Commissão, V. Ex. poderá apresentar ou suggerir as medidas ou emendas que julgar convenientes.

O SR. MIGUEL DE CARVALHO — Ainda hoje, Sr. Presidente, indaguei do honrado Senador pelo Districto Federal si a Commissão já se havia reunido ou se iria fazel-o, recebendo de S. Ex. a informação de que não se daria essa reunião pelo impedimento do respectivo Presidente, por motivo de molestia.

O SR. IRINEU MACHADO — Ao mesmo tempo o Relator.

O SR. MIGUEL DE CARVALHO — Junto, pois, á Commissão apresentarei as minhas emendas.

O SR. IRINEU MACHADO — Terei occasião e a honra de avisar a V. Ex.

O SR. MIGUEL DE CARVALHO — Muito agradecido a V. Ex.

ORDEM DO DIA

O Sr. Presidente — Não havendo numero para as votações constantes da ordem do dia, passa-se á materia em discussão.

REVERSÃO AO SERVIÇO ACTIVO DO EXERCITO

2ª discussão do projecto do Senado n. 69, de 1920, determinando que reverterá ao serviço activo do Exercito no posto que tinha na data em que obteve reforma, independente de vaga, o tenente-coronel João Philadelpho da Rocha, que será incluído em quadro especial.

Vem á mesa, é lida, apoiada e posta em discussão com o projecto, a seguinte

EMENDA

Substitua-se o art. 2º pelo seguinte:

Art. 2.º O mesmo official será incluído no quadro especial, no qual occupará, em relação ao quadro ordinario, o lugar que lhe competir pela antiguidade de posto, não influindo as promoções que obtiver para o preenchimento das vagas que se dérem no referido quadro ordinario.

Sala das sessões, 11 de julho de 1921. — *Soares dos Santos.*

O Sr. Presidente — Em virtude da emenda, fica suspensa a discussão, para audiencia das Commissões de Marinha e Guerra e de Finanças.

CONTAGEM DE TEMPO PARA TODOS OS EFEITOS

2ª discussão do projecto do Senado n. 6, de 1921, determinando que os funcionarios das estradas de ferro federaes gosarão de iguaes vantagens o que aquelles que contavam mais de vinte annos nas estradas encampadas pelo Governo, contarão esse tempo para todos os effeitos.

Vem á mesa, são lidas, apoiadas e postas em discussão, com o projecto, as seguintes

EMENDAS

Ao art. 1º:

Depois da palavra «funcionarios», acrescente-se: «e os operarios».

Ao art. 2º:

Depois das palavras «pela União», acrescente-se: «ou por outro motivo, transferidas á administração destas».

Em 11 de julho de 1921. — *Francisco Sá.*

O Sr. Paulo de Frontin (*) — Sr. Presidente, o objectivo que eu tinha em vista pedindo a palavra, era apresentar uma emenda. Vejo-o, porém, em parte resolvido, pela que foi formulado pelo illustre representante do Estado do Ceará. Sómente, S. Ex., na palavra «operarios», não abrange todos os que deveriam ser comprehendidos nessa medida. E' preciso acrescentar «diaristas» e «mensalistas».

O SR. FRANCISCO SÁ — Perfeitamente.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Apresentarei esta sub-emenda á emenda de S. Ex.

Em uma estrada do ferro, além do funcionario, que é o empregado titular, ha o diarista, a cuja classe pertence o escrevente, que não é propriamente operario, que póde ser, do mesmo modo um diarista, tambem pertencendo ao mesmo quadro não comprehendido, os praticantes de conferentes, os praticantes de telegraphistas e os praticantes machinistas, todos incluídos nesta definição.

A palavra — operario — está reservada mais propriamente aos empregados das officinas, do trafego e da linha.

Por outro lado, tambem temos adoptada, ultimamente, uma nova criação: a dos que se denominam mensalistas, que, embora diaristas, não recebem os seus vencimentos como diarias, mas com mensalidades. Sendo mensalistas, não podem ser collocados entre operarios.

Esta é a justificação da sub-emenda, que tenho a honra de, em complemento á que foi formulada pelo meu illustre amigo, Senador Francisco Sá, apresentar á consideração do Senado, completando os desejos das medidas consignadas do projecto em discussão. (*Muito bem; muito bem.*)

Vem á mesa, é lida, apoiada e posta em discussão com o projecto a seguinte

SUB-EMENDA

Sub-emenda á emenda do Senador Francisco Sá:

Depois do «operarios» acrescente-se: «diaristas e mensalistas».

Rio, 11 de julho de 1921. — *Paulo de Frontin.*

O Sr. Presidente — Em virtude das emendas apresentadas, fica suspensa a discussão para audiencia da Comissão de Finanças.

RELEVAMENTO DE PRESCRIÇÃO

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 17, de 1907, que manda relevar a prescrição em que incorreu o direito do cardeal D. Joaquim Arcoverde de Albuquerque Cavalcanti para o fim de poder receber do Thesouro Federal a importancia de congruas a que tem direito.

Encerrada e adiada a votação.

CONTRACTO DA ESTRADA DE FERRO CENTRAL DO RIO GRANDE
DO NORTE

Continuação da 3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 77 de 1918, approvando o contracto firmado em 18 de dezembro de 1914, para a construcção e o arrendamento da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte, de que é concessionaria a Companhia de Viação e Construcções.

Encerrada e adiada a votação.

CREDITO PARA AJUDAS DE CUSTO

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados numero 3, de 1921, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 90:000\$, suplementar á verba 23ª — Ajudas de custo — do orçamento de 1920.

Encerrada e adiada a votação.

CREDITO PARA DESAPROPRIAÇÃO DE IMMOVEL

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados numero 4, de 1921, que abre, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de 400:000\$, para pagamento do preço arbitrado do predio da Associação Commercial da Bahia, desapropriado em virtude das obras do porto do mesmo Estado.

Encerrada e adiada a votação.

O Sr. Presidente — Nada mais havendo a tratar, vou levantar a sessão.

Designo para ordem do dia a seguinte:

Votação, em discussão unica, do requerimento da Comissão de Finanças, pedindo que seja enviado á Comissão Especial de Reforma do Montepio sobre o projecto do Senado n. 26, de 1907, que releva, para os que tiverem contribuido durante 20 annos para o Montepio Geral do Estado, qualquer prescripção estabelecida pelo decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890 (*parecer n. 110, de 1921*);

Votação, em discussão unica, do requerimento da Comissão de Finanças, pedindo que seja enviado á Comissão Especial de Reforma do Montepio sobre o projecto n. 29, de 1920, que reorganiza, sob as bases que estabelece, o montepio militar (*parecer n. 111, de 1921*);

Votação, em discussão unica, do véto do Prefeito n. 18, de 1920, á resolução do Conselho Municipal autorizando o Prefeito a conceder á adjunta de 2ª classe D. Anna José de Andrade um anno de licença, com todos os vencimentos, em prorogação, para tratamento de saude, submettida antes á inspecção medica determinada em lei (*com pareceres contrarios da Comissão de Constituição e Diplomacia e voto em separado do Sr. Lopes Gonçalves, favoravel ao véto*);

Votação, em discussão unica do véto do Prefeito n. 20, de 1920, á resolução do Conselho Municipal autorizando o Prefeito a mandar construir nas proximidades da praça Onze de Junho districto de Sant'Anna, um pequeno mercado para a venda diaria dos productos da pequena lavoura, adquirindo

para esse fim o terreno preciso, para o que ficam abertos os necessarios creditos (*com parecer contrario da Comissão de Constituição e Diplomacia*);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 152, de 1920, que abre, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 20:554\$320, para pagamento ao Dr. Waldemiro de Araujo Leite (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 194, de 1920, considerando de utilidade publica a Liga Pedagogica do Ensino Secundario (*com parecer favoravel da Comissão de Justiça e Legislação*);

Votação, em discussão unica, do veto do Prefeito n. 63, de 1920, á resolução do Conselho Municipal que manda pagar a Carlos Reis, professor da Escola Alvaro Baptista, differença de vencimentos que tem direito (*com parecer favoravel da Comissão de Constituição*);

Votação, em 2ª discussão, do projecto do Senado n. 100, de 1920, concedendo ás viúvas e filhas dos officiaes e inferiores fallecidos no naufragio do monitor *Solimões*, os favores de que trata o decreto n. 2.542, de 3 de janeiro de 1912 (*da Comissão de Justiça e Legislação e com emenda substitutiva da de Finanças*);

Votação em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 17, de 1907, que manda relevar a prescripção em que incorreu o direito do cardeal D. Joaquim Arcoverde de Albuquerque Cavalcanti para o fim de poder receber do Thesouro Federal a importancia de congruas a que tem direito (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 77, de 1918, approvando o contracto firmado em 18 de dezembro de 1914, para a construcção e o arrendamento da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte, de que é concessionaria a Companhia de Viação e Construcções (*com parecer contrario da Comissão de Finanças á emenda do Sr. João Lyra e á proposição*);

Votação em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 3, de 1921, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 90:000\$, suppleментар á verba — Ajuda de custo — do orcamento de 1920 (*com emendas da Comissão de Finanças*);

Votação em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 4, de 1921, que abre, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de 400:000\$, para pagamento do preço arbitrado do predio da Associação Commercial da Bahia, desapropriado em virtude das obras do porto do mesmo Estado (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*).

Levanta-se a sessão ás 14 horas e 20 minutos.

48ª SESSÃO, EM 12 DE JULHO DE 1921

PRESIDENCIA DO SR. A. AZEREDO, VICE-PRESIDENTE

Às 13 e 1/2 horas abre-se a sessão, a que concorrerem os Srs. A. Azeredo, Hermenegildo de Moraes, Mendonça Martins, Silverio Nery, Justo Chermont, Godofredo Vianna, José

Euzebio, Costa Rodrigues, Antonino Freire, Benjamin Barroso, Francisco Sá, Eloy de Souza, Antonio Massa, Carneiro da Cunha, Manoel Borba, Araujo Góes, Gonçalo Rollemberg, Moniz Sodré, Bernardino Monteiro, Jeronymo Monteiro, Miguel de Carvalho, Paulo de Frontin, Irineu Machado, Alvaro de Carvalho, Pedro Celestino, Carlos Cavalcante, Lauro Müller, Felipe Schmidt, Soares dos Santos e Vespucio de Abreu (30).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs. Cunha Pedrosa, Abdias Neves, Alexandrino de Alencar, Lopes Gonçalves, Indio do Brasil, Felix Pacheco, João Thomé, João Lyra, Tobias Monteiro, Venancio Neiva, Rosa e Silva, Euzebio de Andrade, Oliveira Valladão, Siqueira de Menezes, Antonio Moniz, Marcilio de Lacerda, Nilo Peçanha, Modesto Leal, Raul Soares, Bernardo Monteiro, Francisco Salles, Adolpho Gordo, Alfredo Ellis, José Murtinho, Ramos Caiado, Eugenio Jardim, Generoso Marques, Xavier da Silva, Vidal Ramos e Carlos Barbosa (31).

E' lida e sem reclamação approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 3º Secretario (*servindo de 1º*) declara que não ha expediente.

O Sr. 4º Secretario (*servindo de 2º*) declara que não ha pareceres.

E' lido, apoiado e remettido á Commissão de Constituição o seguinte

PROJECTO

N. 13 — 1921

Considerando que nenhum motivo de ordem pratica ou juridica existe presentemente para que as Varas Criminaes, da Justiça Local do Districto Federal, estejam divididas em duas entrancias, sendo a primeira a Sexta Vara (Tribunal do Jury) e a segunda as demais Varas Criminaes;

Considerando que, ao contrario, a pratica tem aconselhado que as Varas Criminaes e para todos os effeitos do decreto n. 9.263, de 28 de dezembro de 1911, devem constituir uma unica entrancia; tanto mais quanto não ha superioridade ou categoria de juizes de direito;

Considerando que o criterio das especializações ou pratica funcional estabelecida pelos estagios nas differentes entrancias nada soffre com a unificação da entrancia Criminal, pois, se por disposição de lei os juizes de direito são substituidos reciprocamente entre si nas respectivas jurisdicções, nos impedimentos ou faltas occasionaes e ao da Sexta Vara é ainda vedado presidir os segundos julgamentos de réos a cujo julgamento já haja presidido, é obvio que uns e outro praticam em todos os processos da competencia dos juizes criminaes, facto este aliás que se verifica continuamente;

Considerando que si é util que os juizes das Varas Criminaes, permaneçam, por longo tempo, nas respectivas Varas e até serem o numero um da classe e passarem, então, para a entrancia Civil, adquirindo pelo estagio grande tirocinio, conhecimento perfeito das respectivas circumscripções, meios, habitos e costumes de seus funcionarios e jurisdicionados, não é menos vantajoso que igual facto se verifique com o juiz

da Sexta Vara, o qual, entretanto, segundo o regimen actual e dada a média de vagas na Justiça Local, permanece na respectiva Vara de um a dous annos;

Considerando que no interesse publico e do proprio Tribunal do Jury, cujos serviços estão presentemente em dia e regularizados convenientemente, o juiz da Sexta Vara Criminal deve estar nas mesmas condições das outras Varas Criminaes, tanto mais quanto é certo que só por um largo tirocinio será possível fazer criteriosamente a revisão do corpo de jurados, estabelecida pela lei em dezembro de cada anno;

Considerando que a unificação da entrancia criminal, Varas Criminaes, nenhum accrescimo de despeza determina, é apenas, uma questão de vantagem para a propria justiça e não offende a direitos de ninguem;

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º As Varas Criminaes da Justiça Local do Districto Federal, inclusive a Sexta Vara, passam a constituir, para todos os efeitos do decreto n. 9.263, de 28 de dezembro de 1911, uma unica entrancia.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 12 de julho de 1921. — *Paulo de Frontin.*

ORDEM DO DIA

O Sr. Presidente — Constando a ordem do dia exclusivamente de votações, para as quaes não ha numero, vou levantar a sessão.

Designo para ordem do dia da seguinte:

Votação, em discussão unica, do requerimento da Comissão de Finanças, pedindo que seja enviado á Comissão Especial de Reforma do Montepio sobre o projecto do Senado n. 26, de 1907, que releva, para os que tiverem contribuido durante 20 annos para o Montepio Geral do Estado, qualquer prescripção estabelecida pelo decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890 (*parecer n. 110, de 1921*);

Votação, em discussão unica, do requerimento da Comissão de Finanças, pedindo que seja enviado á Comissão Especial de Reforma do Montepio sobre o projecto n. 29, de 1920, que reorganiza, sob as bases que estabelece, o montepio militar (*parecer n. 111, de 1921*);

Votação, em discussão unica, do *vêto* do Prefeito n. 18, de 1920, á resolução do Conselho Municipal autorizando o Prefeito a conceder á adjunta do 2.º classe D. Anna José de Andrade um anno de licença, com todos os vencimentos, em prorogação, para tratamento de saude, submettida antes á inspecção medica determinada em lei (*com dous pareceres contrarios da Comissão de Constituição e Diplomacia e voto em separado do Sr. Lopes Gonçalves, favoravel ao vêto*);

Votação, em discussão unica, do *vêto* do Prefeito n. 20, de 1920, á resolução do Conselho Municipal autorizando o Prefeito a mandar construir nas proximidades da praça Onze de Junho, districto de Sant'Anna, um pequeno mercado para a venda diaria dos productos da pequena lavoura, adquirindo para esse fim o terreno preciso, para o que ficam abertos os necessarios creditos (*com parecer contrario da Comissão de Constituição e Diplomacia*);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 152, de 1920, que abre, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 20:554\$320, para pagamento ao Dr. Waldemiro de Araujo Leite (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 194, de 1920, considerando de utilidade publica a Liga Pedagogica do Ensino Secundario (*com parecer favoravel da Comissão de Justiça e Legislação*);

Votação, em discussão unica, do *vêto* do Prefeito n. 63, de 1920, á resolução do Conselho Municipal que manda pagar a Carlos Reis, professor da Escola Alvaro Baptista, differença de vencimentos que tem direito (*com parecer favoravel da Comissão de Constituição*);

Votação, em 2ª discussão, do projecto do Senado n. 100, de 1920, concedendo ás viúvas e filhas dos officiaes e inferiores fallecidos no naufragio do monitor *Solimões*, os favores de que trata o decreto n. 2.542, de 3 de janeiro de 1912 (*da Comissão de Justiça e Legislação e com emenda substitutiva da de Finanças*);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 182, de 1907, que manda relevar a prescripção em que incorreu o direito do cardeal D. Joaquim Arcoverde de Albuquerque Cavalcanti para o fim de poder receber do Thesouro Federal a importancia de congruas a que tem direito (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 77, de 1918, approvando o contracto firmado em 18 de dezembro de 1911, para a construcção e o arrendamento da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte, de que é concessionaria a Companhia de Viação e Construcções (*com parecer contrario da Comissão de Finanças á emenda do Sr. João Lyra e á proposição*);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 3, de 1921, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 90:000\$, complementar á verba — Ajuda de custo — do orçamento de 1920 (*com emendas da Comissão de Finanças*);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 4, de 1921, que abre, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de 400:000\$, para pagamento do preço arbitrado do predio da Associação Commercial da Bahia, desapropriado em virtude das obras do porto do mesmo Estado (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

Discussão unica do *vêto* do Prefeito n. 23, de 1920, á resolução do Conselho Municipal autorizando o Prefeito a abrir o credito especial de 6:197\$200 para pagamento de differença de vencimentos a Zosimo Anastacio Lopes, escrivão do Asylo de S. Francisco de Assis, no periodo decorrido de 29 de agosto de 1911 a 12 de novembro de 1917 (*com parecer contrario da Comissão de Constituição e Diplomacia*).

Levanta-se a sessão ás 13 horas e 45 minutos.

49ª SESSÃO, EM 13 DE JULHO DE 1921

PRESIDENCIA DO SR. A. AZEREDO, VICE-PRESIDENTE

Às 13 1/2 horas abre-se a sessão a que concorrem os Srs. A. Azeredo, Cunha Pedrosa, Hermenegildo de Moraes, Mendonça Martins, Silverio Nery, Justo Chermont, Indio do Brasil, José Euzébio, Costa Rodrigues, Antonino Freire, Benjamin Barroso, Francisco Sá, Eloy de Souza, João Lyra, Manoel Borha, Gonçalo Rollemberg, Moniz Sodré, Bernardino Monteiro, Jeronymo Monteiro, Marcilio de Lacerda, Paulo de Frontin, Sampaio Corrêa, Irineu Machado, Alvaro de Carvalho, Carlos Cavalcanti, Lauro Müller, Vidal Ramos, Felipe Schmidt, Soares dos Santos e Vespucio de Abreu (30).

Deixaram de comparecer, com causa justificada, os Srs.: Abdias Neves, Alexandrino de Alencar, Lopes Gonçalves, Godofredo Vianna, Felix Pacheco, João Thomé, Tobias Monteiro, Antonio Massa, Venancio Neiva, Carneiro da Cunha, Rosa e Silva, Euzébio de Andrade, Araujo Góes, Oliveira Valladão, Siqueira de Menezes, Antonio Moniz, Nilo Peçanha, Modestó Leal, Miguel de Carvalho, Raul Soares, Bernardo Monteiro, Francisco Salles, Adolpho Gordo, Alfredo Ellis, José Murinho, Pedro Celestino, Ramos Caiado, Eugenio Jardim, Generoso Marques, Xavier da Silva e Carlos Barbosa (31).

É lida e sem reclamação approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 1º Secretario declara que não ha expediente.

O Sr. 3º Secretario (*servindo de 2º*) procede á leitura dos seguintes

PARECERES

N. 116 — 1921

O bacharel Antonio Pereira Martins Junior, amanuense da Directoria Geral dos Correios, pede ao Congresso Nacional lhe seja contado, para effeitos de aposentadoria, o tempo em que esteve fóra daquella repartição, e que data de 7 de julho de 1897 a 31 de maio de 1906. Allega, para justificar a sua pretensão, que tendo sido nomeado a 18 de julho de 1893 praticante supplente dos Correios, a 6 de setembro desse anno desligou-se do serviço administrativo para se apresentar ao Batalhão Tiradentes, do qual era praça, e onde prestou relevantes serviços á causa da legalidade, até ser licenciado aquelle batalhão, em 15 de novembro de 1896. Nessa data, máo grado o seu precario estado de saude, apresentou-se á repartição, onde todavia não pôde permanecer pela aggravação crescente de seus males, retirando-se para o interior, a conselho medico, após haver requerido um anno de licença ao Congresso Nacional. O director geral o demittiu por abandono de emprego. Mais tarde, em 1906, o director Dr. Faria Rocha, ouvindo o peticionario, reparou a injustiça contra elle commettida, e mandou readmittil-o. Apesar de poder judi-

cialmente receber os vencimentos que lhe competiam durante aquelle tracto de tempo quer apenas lhe seja este contado para effeitos de aposentadoria.

Esta exposição, só por si, evidencia que nenhum direito assiste ao requerente, visto como a sua pretensão não encontra apoio em textos ou principios legais que hajam sido violados.

Tão pouco tem a amparal-a as decisões do Congresso Nacional, em pretensos casos analogos. Os que foram trazidos a conhecimento da Commissão, a saber: — o do engenheiro Conrado Alvaro de Campos Penafiel, constrangido a abandonar o cargo de ajudante do chefe de linha da Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguayana, por acto do general que occupou revolucionariamente a direcção daquella ferro-via por occasião de ser reposto o Dr. Julio de Castilhos (Parecer da Commissão de Justiça do Senado n. 415, de 1919), e o de Horacio Seabra, demittido por conveniencia do serviço publico occasião de ser reposto o Dr. Julio de Castilhos (Parecer da mesma Commissão sob n. 65, de 1918), não tem applicação á hypothese, porquanto em ambos houve destituição abusiva e violenta dos cargos por aquelles funcionarios exercidos e, pois, lesão clara e manifesta de direitos individuaes, assegurados em lei.

Attendendo, porém, a que o peticionario prestou effectivamente, com risco de vida, valiosos serviços ao paiz como praça do Batalhão Tiradentes, tanto que o Governo da Republica o promoveu a alferes e lhe conferiu, posteriormente, as honras de tenente do Exército, e mais, a que a sua destituição por abandono de emprego se realizou antes que o Congresso Nacional resolvesse acerca do pedido de um anno de licença que lhe havia sido impetrado, a Commissão de Justiça e Legislação é de parecer que, unicamente para effeitos de aposentadoria, lhe seja contado o tempo em que esteve arredado de sua repartição.

Assim pensando, apresenta o seguinte

PROJECTO

N. 14 — 1921

O Congresso Nacional decreta :

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a mandar contar ao bacharel Antonio Pereira Martins Junior, amanuense da Directoria Geral dos Correios, tão sómente para effeitos de aposentadoria, o tempo em que esteve afastado do seu antigo cargo de praticante supplente daquella repartição e que data de 7 de julho de 1897 a 31 de maio de 1906; revogadas as disposições em contrario.

Sala das Commissões, 12 de julho de 1921. — *Irineu Machado*, presidente *ad hoc*. — *Godofredo Vianna*, relator. — *Marcilio de Lacerda*. — *Manoel Borba*. — *Antonio Massa*. — *Jeronymo Monteiro*.

A imprimir.

E' igualmente lido, posto em discussão, que se encerra sem debate, ficando adiada a votação, por falta de numero, o seguinte

PARECER

N. 117 — 1921

O Sr. João Gomes Duque Estrada, continuo do Thesouro Nacional, allegando e provando que fôra estafeta dos Telegraphos durante a revolta da Armada, e, nessa função, entregára varios telegrammas destinados aos pontos então fortificados (ladeira da Gloria, Santa Thereza, praia do Flamengo, morro da Viuva e Escola Militar) requer seja esse serviço considerado de guerra, para o effeito de lhe ser contado em dobro o tempo nelle empregado, de seis de setembro de mil oitocentos e noventa e tres a março do anno seguinte, em um total de duzentos e sete dias.

Tratando-se de uma expressão technica cujo conceito ainda não está definido em nossa legislação, esta Commissão é de parecer seja ouvida a respeito, a de Marinha e Guerra, afim de, precisando o sentido de locução — *serviço de guerra* — dizer si os apontados pelo supplicante podem ser assim considerados. Satisfeita essa formalidade, a petição deverá voltar para ser estudada *de meritis* pela Commissão de Justiça e Legislação.

Sala das Commissões, 12 de julho de 1921. — *Irineu Machado*, Presidente *ad hoc*. — *Marcilio de Lacerda*, Relator. — *Manoel Borba*. — *Antonio Massa*. — *Jeronymo Monteiro*. — *Godofredo Vianna*.

O Sr. Irineu Machado pronunciou um discurso que publicaremos depois.

ORDEM DO DIA

O Sr. Presidente — Não havendo numero para as votações constantes da ordem do dia, passa-se á materia em discussão.

PAGAMENTO DE DIFFERENÇA DE VENCIMENTOS

Discussão unica do *veto* do Prefeito n. 23, de 1920, á resolução do Conselho Municipal autorizando o Prefeito a abrir o credito especial de 6:197\$200 para pagamento de differença de vencimentos a Zozimo Anastacio Lopes, escrivão do Asylo de S. Francisco de Assis, no periodo decorrido de 29 de agosto de 1911 a 12 de novembro de 1917.

Encerrada e adiada a votação.

O Sr. Presidente — Nada mais havendo a tratar, vou levantar a sessão.

Designo para ordem do dia da seguinte:

Votação, em discussão unica, do requerimento da Commissão de Marinha e Guerra, solicitando a audiencia da de Marinha e Guerra sobre o requerimento em que o Sr. João Gomes Duque Estrada, funcionario do Thesouro, pede contagem de tempo, pelo dobro, por serviços de guerra prestados em 1893 (*parecer n. 117, de 1921*);

Votação, em discussão unica, do requerimento da Comissão de Finanças, pedindo que seja enviado á Commissãõ Especial de Reforma do Montepio sobre o projecto do Senado n. 26, de 1907, que releva, para os que tiverem contribuido durante 20 annos para o Montepio Geral do Estado, qualquer prescripção estabelecida pelo decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890 (*parecer n. 110, de 1921*);

Votação, em discussão unica, do requerimento da Comissão de Finanças, pedindo que seja enviado á Commissãõ Especial de Reforma do Montepio sobre o projecto n. 29, de 1920, que reorganiza, sob as bases que estabelece, o montepio militar (*parecer n. 111, de 1921*);

Votação, em discussão unica, do *vêto* do Prefeito n. 18, de 1920, á resolução do Conselho Municipal autorizando o Prefeito a conceder á adjunta de 2ª classe D. Anna José de Andrade um anno de licença, com todos os vencimentos, em prerogação, para tratamento de saude, submettida antes á inspecção medica determinada em lei (*com dous pareceres contrarios da Commissãõ de Constituição e Diplomacia e voto em separado do Sr. Lopes Gonçalves, favoravel ao vêto*);

Votação, em discussão unica, do *vêto* do Prefeito n. 20, de 1920, á resolução do Conselho Municipal autorizando o Prefeito a mandar construir nas proximidades da praça Onze de Junho, districto de Sant'Anna, um pequeno mercado para a venda diaria dos productos da pequena lavoura, adquirindo para esse fim o terreno preciso, para o que ficam abertos os necessarios creditos (*com parecer contrario da Commissãõ de Constituição e Diplomacia*);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 152, de 1920, que abre, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 20:554\$320, para pagamento ao Dr. Waldemiro de Araujo Leite (*com parecer favoravel da Commissãõ de Finanças*);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 194, de 1920, considerando de utilidade publica a Liga Pedagogica do Ensino Secundario (*com parecer favoravel da Commissãõ de Justiça e Legislação*);

Votação, em discussão unica, do *vêto* do Prefeito n. 63, de 1920, á resolução do Conselho Municipal que manda pagar a Carlos Reis, professor da Escola Alvaro Baptista, differença de vencimentos que tem direito (*com parecer favoravel da Commissãõ de Constituição*);

Votação, em 2ª discussão, do projecto do Senado n. 100, de 1920, concedendo ás viúvas e filhas dos officiaes e inferiores fallecidos no naufragio do monitor *Solimões*, os favores de que trata o decreto n. 2.542, de 3 de janeiro de 1912 (*da Commissãõ de Justiça e Legislação e com emenda substitutiva da de Finanças*);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 182, de 1907, que manda relevar a prescripção em que incorreu o direito do cardeal D. Joaquim Arcoverde de Albuquerque Cavalcanti para o fim de poder receber do Thesouro Federal a importancia de congruas a que tem direito (*com parecer favoravel da Commissãõ de Finanças*);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 77, de 1918, approvando o contracto firmado em 18 de dezembro de 1911, para a construcção e o arrendamento da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte, de que

é concessionaria a Companhia de Viação e Construções (com parecer contrario da Comissão de Finanças á emenda do Sr. João Lyra e á proposição);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 3, de 1921, que abre pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 90:000\$, suplementar á verba — Ajuda de custo — do orçamento de 1920 (com emndas da Comissão de Finanças);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 4, de 1921, que abre, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de 400:000\$, para pagamento do preço arbitrado do predio da Associação Commercial da Bahia, desapropriado em virtude das obras do porto do mesmo Estado (com parecer favoravel da Comissão de Finanças);

Votação, em discussão unica, do veto do Prefeito n. 23, de 1920, á resolução do Conselho Municipal autorizando o Prefeito a abrir o credito especial de 6:197\$200 para pagamento de diferença de vencimentos a Zosimo Anastacio Lopes, escrivão do Asylo de S. Francisco de Assis, no periodo decorrido de 29 de agosto de 1911 a 12 de novembro de 1917 (com parecer contrario da Comissão de Constituição e Diplomacia).

Levanta-se a sessão ás 15 horas.

50ª SESSÃO, EM 15 DE JULHO DE 1921

PRESIDENCIA DO SR. A. AZEREDO, VICE-PRESIDENTE

A's 13 horas e meia, abre-se a sessão, a que concorrem os Srs. A. Azeredo, Cunha Pedrosa, Hermenegildo de Moraes, Mendonça Martins, Justo Chermont, Indio do Brasil, Godofredo Vianna, José Euzebio, João Thomé, Benjamin Barroso, Eloy de Souza, Antonio Massa, Venancio Neiva, Manoel Borba, Gonçalo Rollemberg, Bernardino Monteiro, Miguel de Carvalho, Paulo de Frontin, Irineu Machado, Alvaro de Carvalho, Pedro Celestino, Carlos Cavalcante, Felipe Schmidt, Soares dos Santos, Carlos Barbosa e Vespucio de Abreu (26).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs. Abdias Neves, Alexandrino de Alencar, Silverio Nery, Lopes Gonçalves, Costa Rodrigues, Felix Pacheco, Antonino Freire, Francisco Sá, João Lyra, Tobias Monteiro, Carneiro da Cunha, Rosa e Silva, Eusebio de Andrade, Araujo Góes, Oliveira Valadão, Siqueira de Menezes, Antonio Moniz, Moniz Sodré, Jeronymo Monteiro, Marcilio de Lacerda, Nilo Pecanha, Modesto Leal, Sampaio Corrêa, Raul Soares, Bernardo Monteiro, Francisco Salles, Adolpho Gordo, Alfredo Ellis, José Murтинho, Ramos Caiado, Eugenio Jardim, Generoso Marques, Xavier da Silva, Lauro Müller e Vidal Ramos (35).

E' lida e sem reclamação approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 1º Secretario dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Officios:

Do Sr. Ministro da Justiça e Negocios Interiores enviando dous dos autographos da resolução legislativa, sancionada, que estabelece penas para os contraventores na venda da cocaiana, da morphina, do opio e seus derivados.

Do Sr. Ministro da Fazenda, enviando dous dos autographos das seguintes resoluções legislativas, sancionadas que:

Abre um credito de 1:277\$136, para pagamento de differença de gratificação devida a Eduardo Francisco dos Santos, fiel de armazem, extinto, da Alfandega do Rio Grande;

Abre um credito de 101:665\$200 para pagamento de gratificação a que tem direito os auxiliares de escripta da Imprensa Nacional;

Concede ás empresas ou companhias de viação ferrea que adoptarem para o serviço de tracção em suas linhas a energia hydro-electrica, isenção de direitos de importação e expediente.

Do Sr. Ministro das Relações Exteriores, enviando os textos da Convenção para a permuta de vales postaes entre o Brasil e os Estados Unidos da America do Norte e da Convenção Internacional de Policia Sanitaria entre o Brasil e as Republicas do Prata. — A' Commissão de Diplomacia.

Do Sr. Justo Mendes de Moraes, secretario do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros, enviando um parecer sobre o projecto do registro publico, de que cogita o Codigo Civil Brasileiro. — A' Commissão de Justiça e Legislação.

Requerimento do Sr. Edgardo Eurico Dæmon, tenente-coronel reformado do Exercito, solicitando, para melhoria da sua reforma, que lhe seja contada antiguidade de alferes de 4 de janeiro de 1890, data que foi promovido a esse posto, para a arma de cavallaria. — A' Commissão de Marinha e Guerra.

Telegramma do Sr. Eugenio Jardim, renunciando ao mandato de Senador pelo Estado de Goyaz, por ter assumido o exercicio do cargo de Presidente do mesmo Estado. — Providencie-se para o preenchimento da vaga.

O Sr. 3º Secretario (*servindo de 2º*) procede á leitura dos seguintes pareceres:

N. 118 — 1921

Em petição submettida ao estudo da Commissão de Marinha e Guerra, o soldado reformado do Exercito, Vicente Ferreira da Silva, allegando ter verificado praça, como voluntario, em 17 de junho de 1883 e haver obtido reforma por decreto de 7 de outubro de 1909, solicita do Congresso Nacional o pagamento da importancia de um conto de réis, a que se julga com direito, em face da lei n. 2.556, de 26 de setembro de 1874.

Effectivamente, a lei citada, em seu art. 10º, dá ás praças de pret o direito ao recebimento daquella importancia, a titulo de remuneração, por serviços prestados no Exercito, durante vinte annos. O reconhecimento, porém, desse direito

faz-se mediante simples processo administrativo que corre perante a autoridade competente, no caso, o ministro da Guerra, a quem compete decidir, uma vez que já existe regra geral preestabelecida sobre o objecto de sua pretensão, cabendo ao Congresso Nacional, unicamente, a concessão do respectivo credito especial, si porventura fôr pedido, como tem succedido em casos analogos ao do requerente. E' o que parece á Commissão e assim opina que seja indeferido o requerimento do soldado Vicente Ferreira da Silva.

Sala das Commissões, 13 de julho de 1921. — *A. Indio do Brasil*, Presidente. — *Carlos Cavalcanti*, Relator. — *Benjamin Barroso*. — A' Commissão de Finanças.

N. 119 — 1921

A Commissão de Marinha e Guerra estudou convenientemente a proposição da Camara dos Deputados, prorogando o prazo de validade do ultimo concurso para preenchimento das vagas que se derem, no quadro de pharmaceuticos do Exercito, durante o corrente anno.

O concurso a que se refere a mencionada proposição, realizado na época e pela fórma prescriptos nas instrucções que regulam o assumpto, teve a respectiva classificação approvada pelo titular da pasta da Guerra, em aviso de 14 de janeiro deste anno. Mas, nenhum dos profissionaes incluídos nessa classificação, embora após a prestação de provas rigorosissimas, segundo informa o general director de Saude da Guerra, logrou nomeação para aquelle quadro; já porque foi insignificante o numero de vagas que se abriram em 1920, já porque essas mesmas tiveram de ser todas preenchidas por sargentos, nas condições da lei n. 2.919, de 30 de dezembro de 1914.

Occorre, além disso, que pelas instrucções precitadas, art. 29, o direito dos candidatos classificados em tal concurso, sómente subsiste até o dia 31 de dezembro do anno seguinte aquelle em que tiver começado. De sorte que dos esforços empregados e da classificação obtida, provém um resultado puramente platonico, embora muito honroso para esses cidadãos. E' esta situação que absolutamente não se conforma com os principios da justiça, que a proposição da Camara vem remediar, motivo pelo qual a Commissão é de parecer que o Senado a approve.

Sala das Commissões, 13 de julho de 1921. — *A. Indio do Brasil*, Presidente. — *Carlos Cavalcanti*, Relator. — *Benjamin Barroso*.

Proposição da Camara dos Deputados n. 13, de 1921 a que se

refere o parecer supra

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica prorogado até 31 de dezembro de 1921 o ultimo concurso feito e approvado pelo Governo para pharmaceuticos do Exercito; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 27 de junho de 1921. — *Affonso Alves de Camargo*, 1º Vice-Presidente. — *José Augusto Bezerra de Medeiros*, 1º Secretario. — *Costa Rego*, 2º Secretario.

O Sr. Venancio Neiva — Sr. Presidente, requiro a V. Ex. se digne providenciar para que seja substituído, na Comissão de Poderes, o Sr. Senador Eugenio Jardim, que acaba de assumir o Governo de Goyaz.

O Sr. Presidente — Na sessão de amanhã far-se-ha o sorteio de um membro para a Comissão de Poderes, attendendo assim o requerimento verbal de V. Ex.

O Sr. Presidente — Constando a ordem do dia da votação das materias cuja discussão já se acha encerrada e não havendo numero para effectual-a, vou levantar a sessão.

Antes, porém, de designar a ordem do dia para a sessão de amanhã, chamo a attenção dos Srs. Senadores para o facto de se achar a mesma pojada de materias encerradas, pendentes de votação. Convido, por isso, S. S. EEx. a comparem á sessão de amanhã, afim de que possamos proceder a essas votações.

A ordem do dia para amanhã é a seguinte:

Sorteio de um Senador para a Comissão de Poderes;

Votação, em discussão unica, do requerimento da Comissão de Justiça e Legislação, solicitando a audiencia da de Marinha e Guerra sobre o requerimento em que o Sr. João Gomes Duque Estrada, funcionario do Thesouro, pede contagem de tempo, pelo dobro, por serviços de guerra prestados em 1893 (*parecer n. 117, de 1921*);

Votação, em discussão unica, do requerimento da Comissão de Finanças, pedindo que seja enviado á Comissão Especial de Reforma do Montepio sobre o projecto do Senado n. 26, de 1907, que releva, para os que tiverem contribuído durante 20 annos para o Montepio Geral do Estado, qualquer prescripção estabelecida pelo decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890 (*parecer n. 110, de 1921*);

Votação, em discussão unica, do requerimento da Comissão de Finanças, pedindo que seja enviado á Comissão Especial de Reforma do Montepio sobre o projecto n. 29, de 1920, que reorganiza, sob as bases que estabelece, o montepio militar (*parecer n. 111, de 1921*);

Votação, em discussão unica, do *vêto* do Prefeito n. 18, de 1920, á resolução do Conselho Municipal autorizando o Prefeito a conceder á adjunta de 2ª classe D. Anna José de Andrade um anno de licença, com todos os vencimentos, em prorogação, para tratamento de saude, submettida antes á inspecção medica, determinada em lei (*com dous pareceres contrarios da Comissão de Constituição e Diplomacia e voto em separado do Sr. Lopes Gonçalves, favoravel ao veto*);

Votação, em discussão unica, do *vêto* do Prefeito n. 20, de 1920, á resolução do Conselho Municipal autorizando o Prefeito a mandar construir nas proximidades da praça Onze de Junho, districto de Sant'Anna, um pequeno mercado para a venda diaria dos productos da pequena lavoura, adquirindo para esse fim o terreno preciso, para o que ficam abertos os necessarios creditos (*com parecer contrario da Comissão de Constituição e Diplomacia*);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 152, de 1920, que abre, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 20:554\$320, para pagamento ao Dr. Waldomiro de Araujo Leite (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 194, de 1920, considerando de utilidade publica a Liga Pedagogica do Ensino Secundario (*com parecer favoravel da Comissão de Justiça e Legislação*);

Votação, em discussão unica, do veto do Prefeito n. 63, de 1920, á resolução do Conselho Municipal que manda pagar a Carlos Reis, professor da Escola Alvaro Baptista, differença de vencimentos que tem direito (*com parecer favoravel da Comissão de Constituição*);

Votação, em 2ª discussão, do projecto do Senado, n. 100, de 1920, concedendo ás viúvas e filhas dos officiaes e inferiores fallecidos no naufragio do monitor *Solimões*, os favores de que trata o decreto n. 2.542, de 3 de janeiro de 1912. (*da Comissão de Justiça e Legislação e com emenda substitutiva da de Finanças*);

Votação em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 182, de 1907, que manda relevar a prescripção em que incorreu o direito do cardeal D. Joaquim Arcoverde de Albuquerque Cavaleanti para o fim de poder receber do Thesouro Federal a importancia de congruas a que tem direito (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 77, de 1918, approvando o contracto firmado em 1º de dezembro de 1911, para a construcção e o arrendamento da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte, de que é concessionaria a Companhia de Viação e Construcções (*com parecer contrario da Comissão de Finanças á emenda de Sr. João Lyra e á proposição*);

Votação em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 3, de 1921, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 90:000\$, supplementar á verba — Ajuda de custo — do orçamento de 1920 (*com emendas da Comissão de Finanças*);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 4, de 1921, que abre, pelo Ministerio da Viação, e Obras Publicas, o credito de 400:000\$, para pagamento do preço arbitrado do predio da Associação Commercial da Bahia, desapropriado em virtude das obras do porto do mesmo Estado (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

Votação, em discussão unica, do veto do Prefeito n. 23, de 1920, á resolução do Conselho Municipal autorizando o Prefeito a abrir o credito especial de 6:197\$200 para pagamento de differença de vencimentos a Zosimo Anastacio Lopes, escrivão do Asylo de S. Francisco de Assis, no periodo decorrido de 29 de agosto de 1911 a 12 de novembro de 1917 (*com parecer contrario da Comissão de Constituição e Diplomacia*).

Levanta-se a sessão ás 13 horas e 45 minutos.

51ª SESSÃO, EM 16 DE JULHO DE 1921

PRESIDENCIA DO SR. A. AZEREDO, VICE-PRESIDENTE

Às 13 e 1/2 horas abre-se a sessão, a que concorrem os Srs. A. Azeredo, Cunha Pedrosa, Hermenegildo de Moraes, Mendonça Martins, Justo Chermont, Indio do Brasil, José Euzebio, João Thomé, Benjamin Barroso, Francisco Sá, Eloy de

Souza, Antonio Massa, Venancio Neiva, Carneiro da Cunha, Manoel Borba, Gonçalo Rollemberg, Moniz Sodré, Bernardino Monteiro, Jeronymo Monteiro, Paulo de Frontin, Irineu Machado, Raul Soares, Pedro Celestino, Carlos Cavalcante, Lauro Müller, Vidal Ramos, Felipe Schmidt, Soares dos Santos, Carlos Barbosa e Vespucio de Abreu (30).

Deixam de comparecer, com causa justificada, os Srs. Abdias Neves, Alexandrino de Alencar, Silverio Nery, Lopes Gonçalves, Godofredo Vianna, Costa Rodrigues, Felix Pacheco, Antonino Freire, Abdias Neves, João Lyra, Tobias Monteiro, Rosa e Silva, Euzebio de Andrade, Araujo Góes, Oliveira Valladão, Siqueira de Menezes, Antonio Moniz, Marcilio de Lacerda, Nilo Peçanha, Modesto Leal, Miguel de Carvalho, Sampaio Corrêa, Bernardo Monteiro, Francisco Salles, Adolpho Gordo, Alfredo Ellis, Alvaro de Carvalho, José Murcinho, Ramos Caiado, Eugenio Jardim, Generoso Marques e Xavier da Silva (31).

E' lida e, sem reclamação, approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 1º Secretario declara que não ha expediente.

O Sr. 3º Secretario (*servindo de 2º*) declara que não ha pareceres.

O Sr. Vespucio de Abreu — Sr. Presidente, solicitei de V. Ex. a palavra para apresentar ao Senado um requerimento.

Deve chegar, na proxima segunda-feira, a esta Capital, o nosso antigo collega, Sr. Dr. José Joaquim Seabra, vulto dos mais eminentes da politica nacional, cuja directriz na vida publica tem deixado sulcos luminosos nos diversos departamentos da administração publica por que tem passado. Todo o paiz conhece de longa data, através á sua já longa vida publica.

S. Ex., actualmente, é o Presidente de um dos Estados da União Brasileira. Penso, por isso, que é de toda a justiça que o Senado se faça representar no seu desembarque.

Requeiro, pois, a V. Ex. que consulte á Casa sobre si consente na nomeação de uma commissão de tres membros para este mister. (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. Presidente — Os senhores que approvam o requerimento que acaba de ser apresentado pelo nobre Senador pelo Rio Grande do Sul, sobre a nomeação de uma commissão para receber o eminente Presidente do Estado da Bahia, queiram se levantar. (*Pausa.*)

Foi approvado. Nomeio para constituirem essa commissão os Srs. Vespucio de Abreu, Lauro Müller e Pedro Celestino.

ORDEM DO DIA

O Sr. Presidente — Vae proceder-se ao sorteio para o preenchimento de uma vaga na Commissão de Poderes.

(*Procede-se ao sorteio, sendo retirado da urna o nome do Sr. Pedro Celestino.*)

O Sr. Presidente — Foi sorteado para a Commissão de Poderes o Sr. Pedro Celestino.

A ordem do dia consta de materias cuja discussão já se acha encerrada.

Ainda hoje não ha numero, tendo comparecido apenas 30 Srs. Senadores.

Nada mais havendo a tratar, vou levantar a sessão, designando para a seguinte

Votação, em discussão unica, do requerimento da Comissão de Justiça e Legislação, solicitando a audiencia da de Marinha e Guerra sobre o requerimento em que o Sr. João Gomes Duque Estrada, funcionario do Thesouro, pede contagem de tempo, pelo dobro, por serviços de guerra prestados em 1893 (*parecer n. 117, de 1921*);

Votação, em discussão unica, do requerimento da Comissão de Finanças, pedindo que seja enviado á Comissão Especial de Reforma do Montepio sobre o projecto do Senado n. 26, de 1907, que releva, para os que tiverem contribuido durante 20 annos para o Montepio Geral do Estado, qualquer prescripção estabelecida pelo decreto n. 942 A. de 31 de outubro de 1890 (*parecer n. 110, de 1921*);

Votação, em discussão unica, do requerimento da Comissão de Finanças, pedindo que seja enviado á Comissão Especial de Reforma do Montepio sobre o projecto n. 29, de 1920, que reorganiza, sob as base que estabelece, o montepio militar (*parecer n. 111, de 1921*);

Votação, em discussão unica, do *vêto* do Prefeito n. 18, de 1920, á resolução do Conselho Municipal autorizando o Prefeito a conceder á adjunta de 2ª classe D. Anna José de Andrade um anno de licença, com todos os vencimentos, em prerogação, para tratamento de saude, submettida antes á inspecção medica determinada em lei (*com dous pareceres contrarios da Comissão de Constituição e Diplomacia e voto em separado do Sr. Lopes Gonçalves, favoravel ao vêto*);

Votação, em discussão unica, do *vêto* do Prefeito n. 20, de 1920, á resolução do Conselho Municipal autorizando o Prefeito a mandar construir nas proximidades da praça Onze de Junho, districto de Sant'Anna, um pequeno mercado para a venda diaria dos productos da pequena lavoura, adquirindo para esse fim o terreno preciso, para o que ficam abertos os necessarios creditos (*com parecer contrario da Comissão de Constituição e Diplomacia*);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 152, de 1920, que abre, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 20:554\$320, para pagamento ao Dr. Waldemiro de Araujo Leite (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 194, de 1920, considerando de utilidade publica a Liga Pedagogica do Ensino Secundario (*em parecer favoravel da Comissão de Justiça e Legislação*);

Votação, em discussão unica, do *vêto* do Prefeito n. 63, de 1920, á resolução do Conselho Municipal que manda pagar a Carlos Reis, professor da Escola Alvaro Baptista, differença de vencimentos que tem direito (*com parecer favoravel da Comissão de Constituição*);

Votação, em 2ª discussão, do projecto do Senado n. 100, de 1920, concedendo ás viúvas e filhas dos officiaes e inferiores fallecidos no naufragio do monitor *Solimões*, os favores de que trata o decreto n. 2.542, de 3 de janeiro de 1912 (*da Comissão de Justiça e Legislação e com emenda substitutiva da de Finanças*);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 182, de 1907, que manda relevar a prescrição em que incorreu o direito do cardeal D. Joaquim Arcoverde de Albuquerque Cavalcanti, para o fim de poder receber do Thesouro Federal a importancia de congruas a que tem direito (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 77, de 1918, approvando o contracto firmado em 18 de dezembro de 1911, para a construcção e o arrendamento da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte, de que é concessionaria a Companhia de Viação e Construcções (*com parecer contrario da Comissão de Finanças á emenda do Sr. João Lyra e á proposição*);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 3, de 1921, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 90:000\$, suplementar á verba — Ajuda de custo — do orçamento de 1920 (*com emendadas da Comissão de Finanças*):

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 4, de 1921, que abre, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de 400:000\$, para pagamento do preço arbitrado do predio da Associação Commercial da Bahia, desapropriando em virtude das obras do porto do mesmo Estado (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

Votação, em discussão unica, do veto do Prefeito n. 23, de 1920, á resolução do Conselho Municipal autorizando o Prefeito a abrir o credito especial de 6:197\$200 para pagamento de differença de vencimentos a Zosimo Anastacio Lopes, escrivão do Asylo de S. Francisco de Assis, no periodo decorrido de 29 de agosto de 1911 a 12 de novembro de 1917 (*com parecer contrario da Commtssão de Constituição e Diplomacia*).

Levanta-se a sessão ás 13 horas e 45 minutos.

52ª SESSÃO, EM 18 DE JULHO DE 1921

PRESIDENCIA DO SR. A. AZEREDO, VICE-PRESIDENTE

A's 13 horas e meia, abre-se a sessão, a que concorrem os Srs. A. Azeredo, Cunha Pedrosa, Hermenegildo de Moraes, Mendonça Martins, Silverio Nery, Godofredo Vianna, José Euzébio, Costa Rodrigues, João Thomé, Benjamin Barroso, Francisco Sá, Eloy de Souza, João Lyra, Antonio Massa, Venancio Neiva, Carneiro da Cunha, Manoel Borba, Eusebio de Andrade, Bernardino Monteiro, Paulo de Frontin, Sampaio Corrêa, José Murinho, Carlos Cavalcante, Lauro Müller, Felipe Schmidt e Soares dos Santos (25).

Deixam de comparecer, com causa justificada, os Srs. Abdias Neves, Alexandrino de Alencar, Lopes Gonçalves, Justo Chermont, Indio do Brasil, Felix Pacheco, Antonino Ffreire, Eloy de Souza, Tobias Monteiro, Rosa e Silva, Araujo Góes, Oliveira Valledão, Gonçalo Rollemberg, Siqueira de Menezes, Antonio Moniz, Moniz Sodré, Jeronymo Monteiro, Marcilio de Lacerda, Nilo Peganha, Modesto Leal, Miguel de Carvalho,

Irineu Machado, Raul Soares, Bernardo Monteiro, Francisco Salles, Adolpho Gordo, Alfredo Ellis, Alvaro de Carvalho, Pedro Celestino, Ramos Caiado, Eugenio Jardim, Generoso Marques, Xavier da Silva, Vidal Ramos, Carlos Barbosa e Vespuccio de Abreu (36).

E' lida e, sem reclamação, approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 1º Secretario dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Officios:

Do Sr. Ministro da Fazenda, enviando dous dos autographos das seguintes resoluções legislativas, sancionadas, que abrem os creditos:

De 2:936\$, para pagamento aos escripturarios do Tribunal de Contas, Waldemar de Andrade e Candido Venancio Pereira, de gratificação por serviços prestados fóra das horas de expediente;

De 21:662\$970, importancia de sellos roubados á Collectoria de Curvello e relevando dessa responsabilidade o respectivo collector, Jeronymo José da Silva.

Archive-se um dos autographos e remetta-se o outro á Camara dos Deputados.

Do Sr. Ministro da Viação e Obras Publicas, enviando dous dos autographos da resolução legislativa, sancionada, que approva os actos que determina a entrega ao thesoureiro da Estrada de Ferro Central do Brasil da importancia de 1.000:000\$, ficando elle sujeito á prestação de contas. — Archive-se um dos autographos e remetta-se o outro á Camara dos Deputados.

Telegramma do Sr. Presidente do Estado de S. Paulo, communicando a installação dos trabalhos legislativos da 3ª secção da 11ª legislatura do Congresso Legislativo do Estado. — Inteirado.

O Sr. 3º Secretario (*servindo de 2º*) declara que não ha pareceres.

ORDEM DO DIA

O Sr. Presidente — Constando a ordem do dia exclusivamente de votações, para as quaes não ha numero, vou levantar a sessão.

Designo para ordem do dia da seguinte a mesma, isto é:

Votação, em discussão unica, do requerimento da Comissão de Finanças, pedindo que seja enviado á Comissão Especial de Reforma do Montepio sobre o projecto do Senado n. 26, de 1907, que releva, para os que tiverem contribuido durante 20 annos para o Montepio Geral do Estado, qualquer prescripção estabelecida pelo decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890 (*parecer n. 110, de 1921*);

Votação, em discussão unica, do requerimento da Comissão de Finanças, pedindo que seja enviado á Comissão Especial de Reforma do Montepio sobre o projecto n. 29, de 1920, que reorganiza, sob as bases que estabelece, o montepio militar (*parecer n. 111, de 1921*);

Votação, em discussão unica do requerimento da Commissão de Justiça e Legislação, solicitando a audiencia da de Marinha e Guerra sobre o requerimento em que o Sr. João Gomes Duque Estrada, funcionario do Thesouro, pede contagem de tempo pelo dobro, por serviços de guerra prestados em 1893 (*parecer n. 117, de 1921*);

Votação, em discussão unica, do *véto* do Prefeito n. 18, de 1920, á resolução do Conselho Municipal autorizando o Prefeito a conceder á adjunta de 2.^a classe D. Anna José de Andrade um anno de licença, com todos os vencimentos, em prorogação, para tratamento de saude, submettida antes á inspecção medica determinada em lei (*com dous pareceres contrarios da Commissão de Constituição e Diplomacia e voto em separado do Sr. Lopes Gonçalves, favoravel ao véto*);

Votação, em discussão unica do *véto* do Prefeito n. 20, de 1920, á resolução do Conselho Municipal autorizando o Prefeito a mandar construir nas proximidades da praça Onze de Junho, districto de Sant'Anna, um pequeno mercado para a venda diaria dos productos da pequena lavoura, adquirindo para esse fim o terreno preciso, para o que ficam abertos os necessarios creditos (*com parecer contrario da Commissão de Constituição e Diplomacia*);

Votação, em 3.^a discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 152, de 1920, que abre, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 20:554\$320, para pagamento ao Dr. Waldemiro de Araujo Leite (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças*);

Votação, em 3.^a discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 194, de 1920, considerando de utilidade publica a Liga Pedagogica do Ensino Secundario (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças*);

Votação, em discussão unica, do *véto* do Prefeito n. 63, de 1920, á resolução do Conselho Municipal que manda pagar a Carlos Reis, professor da Escola Alvaro Baptista, differença de vencimentos que tem direito (*com parecer favoravel da Commissão de Constituição*);

Votação, em 2.^a discussão, do projecto do Senado n. 100, de 1920, concedendo ás viúvas e filhas dos officiaes e inferiores fallecidos no naufragio do monitor *Soltmões*, os favores de que trata o decreto n. 2.542, de 3 de janeiro de 1912 (*da Commissão de Justiça e Legislação e com emenda substitutiva da de Finanças*);

Votação, em 2.^a discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 182, de 1907, que manda relevar a prescripção em que incorreu o direito do cardeal D. Joaquim Arcoverde de Albuquerque Cavaleanti para o fim de poder receber do Thesouro Federal, a importancia de congruas a que tem direito (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças*);

Votação, em 3.^a discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 77, de 1918, approvando o contracto firmado em 18 de dezembro de 1911, para a construcção e o arrendamento da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte, de que é concessionaria a Companhia de Viação e Construcções (*com parecer contrario da Commissão de Finanças á emenda do Sr. João Lyra e á proposição*);

Votação, em 2.^a discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 3, de 1921, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 90:000\$, suplementar á verba — Ajuda de custo — do orçamento de 1920 (*com emendas da Commissão de Finanças*);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 4, de 1921, que abre, pelo Ministerio da Viagem e Obras Publicas, o credito de 400:000\$, para pagamento do preço arbitrado do predio da Associação Commercial da Bahia, desapropriado em virtude das obras do porto do mesmo Estado (com parecer favoravel da Comissão de Finanças);

Votação, em discussão unica, do *vêto* do Prefeito n. 23, de 1920, á resolução do Conselho Municipal autorizando o Prefeito a abrir o credito especial de 6:197\$200 para pagamento de differença de vencimentos a Zosimo Anastacio Lopes, escrivão do Asylo de S. Francisco de Assis, no periodo decorrido de 29 de agosto de 1911 a 12 de novembro de 1917 (com parecer contrario da Comissão de Constituição e Diplomacia);

Levanta-se a sessão ás 13 horas e 45 minutos.

53ª SESSÃO, EM 19 DE JULHO DE 1921

PRESIDENCIA DO SR. A. AZEREDO, VICE-PRESIDENTE

Às 13 e 1/2 horas abre-se a sessão, a que concorrem os Srs. A. Azeredo, Cunha Pedrosa, Hermenegildo de Moraes, Mendonça Martins, Silverio Nery, Lopes Gonçalves, Indio do Brsail, Godofredo Vianna, Costa Rodrigues, Felix Pacheco, João Thomé, Benjamin Barroso, Eloy de Souza, Antonio Massa, Carneiro da Cunha, Manoel Borba, Euzebio de Andrade, Gonçalo Rollemberg, Bernardino Monteiro, Paulo de Frontin, Sampaio Corrêa, Pedro Celestino, Carlos Cavalcanti, Generoso Marques, Vidal Ramos, Felipe Schmidt, Soares dos Santos e Vespucio de Abreu (28).

Deixam de comparecer, com causa justificada, os Srs. Alexandrino de Alencar, Justo Chermont, José Euzebio, Antonino Freire, Francisco Sá, João Lyra, Tobias Monteiro, Venancio Neiva, Manoel Borba, Rosa e Silva, Mendonça Martins, Araujo Góes, Oliveira Valladão, Siqueira de Menezes, Antonio Moniz, Moniz Sodrê, Jeronymo Monteiro, Marcilio de Lacerda, Nilo Peçanha, Modesto Leal, Miguel de Carvalho, Irineu Machado, Raul Soares, Bernardo Monteiro, Francisco Salles, Adolpho Gardo, Alfredo Ellis, Alvaro de Carvalho, José Murinho, Ramos Caiado, Eugenio Jardim, Xavier da Silva, Lauro Müller e Carlos Barbosa (33).

E' lida e, sem reclamação, approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 1º Secretario dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Officios:

Do Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados remetendo as seguintes

PROPOSIÇÕES

N. 29 — 1921

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 3:064\$406, para pagamento de pensões que competem aos guardas civis que se invalidaram em serviço no anno de 1919, ou a suas viúvas e filhos em caso de fallecimento, de accôrdo com a lei n. 3.605, de 11 de dezembro de 1918.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 16 de julho de 1921. — *Arnolpho Rodrigues de Azevedo*, Presidente. — *José Augusto Bezerra de Medeiros*, 1º Secretario. — *Costa Rego*, 2º Secretario. — A' Commissão de Finanças.

N. 30 — 1921

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 14:226\$940, para attender ao pagamento do que é devido a João Ilha, em virtude de sentença judiciaria; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 16 de julho de 1921. — *Arnolpho Rodrigues de Azevedo*, Presidente. — *José Augusto Bezerra de Medeiros*, 1º Secretario. — *Costa Rego*, 2º Secretario. — A' Commissão de Finanças.

N. 31 — 1921

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, os creditos supplementares de 66:470\$770 ás sub-consignações «Provisões de pharmacia» — «Combustiveis e lubrificantes» e «Eventuaes», do «Material», do Hospital S. Sebastião, e de 4:574\$831 á sub-consignação «Alimentação do pessoal», do Hospital Paula Candido, ambos á verba 21ª do art. 2º da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 16 de julho de 1921. — *Arnolpho Rodrigues de Azevedo*, Presidente. — *José Augusto Bezerra de Medeiros*, 1º Secretario. — *Costa Rego*, 2º Secretario. — A' Commissão de Finanças.

N. 32 — 1921

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito da quantia de

16.000:000\$, complementar da verba 6ª, I, art. 81 da lei do orçamento vigente, e destinado a despesas com combustível, lubrificantes, estopa, etc., para a Estrada de Ferro Central do Brasil.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 16 de julho de 1921. — *Arnolpho Rodrigues de Azevedo*, Presidente. — *José Augusto Bezerra de Medeiros*, 1.º Secretario. — *Costa Rego*, 2.º Secretario. — A' Commissão de Finanças.

N. 33 — 1921

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Vigorará permanentemente o disposto em o artigo 23 da lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920, nos termos seguintes: Continuará a ser arrecadado pela Alfandega de Santos o imposto sobre líquidos, bebidas alcoolicas e sal, até hoje por ella procedido em beneficio da municipalidade daquella cidade.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 16 de julho de 1921. — *Arnolpho Rodrigues de Azevedo*, Presidente. — *José Augusto Bezerra de Medeiros*, 1.º Secretario. — *Costa Rego*, 2.º Secretario. — A' Commissão de Finanças.

N. 34 — 1921

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica o Governo autorizado a conceder ao engenheiro Luiz Augusto Pereira de Queiroz ou empresa que organizar licença para a construção de um canal destinado a ligar — por intermedio dos rios Varadouro de S. Paulo e Varadouro do Paraná — as bahias de Cananéa e de Paranaguá, mediante as seguintes condições:

a) o canal terá a largura de 12 metros e a profundidade de seis, com talude de 45 grãos;

b) o prazo da concessão e privilegio será de 30 annos e o prazo para o inicio das obras será de um anno, devendo estas estar concluidas dentro de dous annos, tudo a contar da data da concessão.

c) as taxas a serem cobradas pela passagem de embarcações no canal serão fixadas de accordo com o contracto com o Governo Federal.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 16 de julho de 1921. — *Arnolpho Rodrigues de Azevedo*, Presidente. — *José Augusto Bezerra de Medeiros*, 1.º Secretario. — *Costa Rego*, 2.º Secretario. — A's Comissões de Obras Publicas e de Finanças.

Do Sr. Ministro da Justiça e Negocios Interiores, enviando dous dos autographos da resolução legislativa, sancionada, que abre os creditos de 193:725\$ e 651:900\$, supplementares ás verbas — Subsidio de Senadores e Subsidio de Deputados — do orçamento vigente. — Archive-se um dos autographos e remetta-se o outro á Camara dos Deputados.

Do Sr. Ministro das Relações Exteriores, solicitando que sejam fornecidos á Bibliotheca Nacional collecções de *Annaes*

do Senado, destinados á Republica da Tcheco-Slovaquia, na fórma da Convenção entre o Brasil e aquelle paiz. — A' Secretaria para providenciar.

Do Sr. Prefeito do Districto Federal, enviando os *vétos* que oppoz ás resoluções do Conselho Municipal, que:

Determina que os regentes de turma no anno lectivo, na Escola Normal, que não forem diplomados, possam realizar as provas de docencia de que trata o art. 146 do Regimento da mesma escola, em fevereiro do anno seguinte;

Reconhece a D. Adelina da Conceição Mesquita, viuva do Dr. Antonio Alves Mesquita, o direito de, por effeito da reversão, perceber as quotas que percebiam seus filhos que attingiram a maioridade. — A' Commissão de Constituição.

Telegramma do Sr. Senador Lauro Müller, communicando que, por enfermo, não pôde comparecer ás sessões durante alguns dias. — Inteirado.

O Sr. 3º Secretario (*servindo de 2º*) declara que não ha pareceres.

ORDEM DO DIA

O Sr. Presidente — Consta a ordem do dia do materias com a discussão encerrada. Não ha, porém, numero para votal-as, pois compareceram apenas 29 Srs. Senadores.

Vou, pois, levantar a sessão designando para ordem do dia da seguinte:

Votação, em discussão unica, do requerimento da Commissão de Finanças, pedindo que seja enviado á Commissão Especial de Reforma do Montepio sobre o projecto do Senado n. 26, de 1907, que réleva, para os que tiverem contribuido durante 20 annos para o Montepio Geral do Estado, qualquer prescripção estabelecida pelo decreto n. 912 A, de 31 de outubro de 1890 (*parecer n. 110, de 1921*);

Votação, em discussão unica, do requerimento da Commissão de Finanças, pedindo que seja enviado á Commissão Especial de Reforma do Montepio sobre o projecto n. 29, de 1920, que reorganiza, sob as bases que estabelece, o montepio militar (*parecer n. 111, de 1921*);

Votação, em discussão unica, do requerimento da Commissão de Justiça e Legislação, solicitando a audiencia da de Marinha e Guerra sobre o requerimento em que o Sr. João Gomes Duque Estrada, funcionario do Thesouro, pede contagem de tempo, pelo dobro, por serviços de guerra prestados em 1893 (*parecer n. 117, de 1921*);

Votação, em discussão unica do *véto* do Prefeito n. 18, de 1920, á resolução do Conselho Municipal autorizando o Prefeito a conceder á adjunta de 2ª classe D. Anna José de Andrade, um anno de licença, com todos os vencimentos, em prorogação, para tratamento de saude, submettida antes á inspecção medica determinada em lei (*com dous pareceres contrarios da Commissão de Constituição e Diplomacia e voto em separado do Sr. Lopes Gonçalves, favoravel ao véto*);

Votação, em discussão unica do *véto* do Prefeito n. 20, de 1920, á resolução do Conselho Municipal autorizando o Prefeito a mandar construir nas proximidades da praça Onze de

Junho, districto de Sant'Anna, um pequeno mercado para a venda diaria dos productos da pequena lavoura, adquirindo para esse fim o terreno preciso, para o que ficam abertos os necessarios creditos (*com parecer contrario da Commissão de Constituição e Diplomacia*);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 152, de 1920, que abre, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 20:554\$320, para pagamento ao Dr. Waldemiro de Araujo Leite (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças*);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 194, de 1920, considerando de utilidade publica a Liga Propagadora do Ensino Secundario (*com parecer favoravel da Commissão de Justiça e Legislação*);

Votação, em discussão unica, do veto do Prefeito n. 63, de 1920, á resolução do Conselho Municipal que manda pagar a Carlos Reis, professor da Escola Alvaro Baptista, differença de vencimentos que tem direito (*com parecer favoravel da Commissão de Constituição*);

Votação, em 2ª discussão, do projecto do Senado n. 100, de 1920, concedendo ás viúvas e filhas dos officiaes e inferiores fallecidos no naufragio do monitor *Solimões*, os favores de que trata o decreto n. 2.542, de 3 de janeiro de 1912 (*da Commissão de Justiça e Legislação e com emenda substitutiva da de Finanças*);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 182, de 1907, que manda relevar a prescripção em que incorreu o direito do cardeal D. Joaquim Arcoverde de Albuquerque Cavaleanti, para o fim de poder receber do Thesouro Federal a importancia de congruas a que tem direito (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças*);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 77, de 1918, aprovando o contracto firmado em 18 de dezembro de 1911, para a construcção e o arrendamento da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte, de que é concessionaria a Companhia de Viação e Construcções (*com parecer contrario da Commissão de Finanças á emenda do Sr. João Lyra e a proposição*);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 3, de 1921, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 90:000\$, suplementar á verba — Ajuda de custo — do orçamento de 1920 (*com emenda da Commissão de Finanças*);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 4, de 1921, que abre, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de 400:000\$, para pagamento do preço arbitrado do predio da Associação Commercial da Bahia, desapropriado em virtude das obras do porto do mesmo Estado (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças*);

Votação, em discussão unica, do veto do Prefeito n. 23, de 1920, á resolução do Conselho Municipal autorizando o Prefeito a abrir o credito especial de 6:197\$200 para pagamento de differença de vencimentos a Zosimo Anastacio Lopes, escrivão do Asylo de S. Francisco de Assis, no periodo decorrido de 29 de agosto de 1911 a 12 de novembro de 1917 (*com parecer contrario da Commissão de Constituição e Diplomacia*).

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 179, de 1917, concedendo a D. Joanna Clapp e suas filhas solteiras, uma pensão mensal de 500\$, repartidamente (*com emenda substitutiva da Comissão de Finanças*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 131, de 1919, concedendo a Claro do Prado Jacques, funcionario dos Correios do Rio Grande do Sul, um anno de licença com o ordenado (*com parecer contrario da Comissão de Finanças*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 124, de 1920, que manda que sirvam dous officiaes de justiça perante os juizes federaes de diversas secções (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 136, de 1920, que abre um credito de 688:964\$440, para pagamento á Companhia Edificadora, pelo fornecimento de material rodante á Estrada de Ferro Central do Brasil (*com emenda substitutiva da Comissão de Finanças*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 142, de 1920, que autoriza o Governo a ceder, mediante arrendamento, terrenos ao Rio Moto Club e ao Aero Club Brasileiro (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*).

Levanta-se a sessão ás 13 horas e 40 minutos.

54ª SESSÃO, EM 20 DE JULHO DE 1921

PRESIDENCIA DO SR. BUENO DE PAIVA, PRESIDENTE

Às 13 e meia horas abre-se a sessão, a que concorrem os Srs. A. Azeredo, Cunha Pedrosa, Hermenegildo de Moraes, Mendonça Martins, Silverio Nery, Justo Chermont, Indio do Brasil, José Euzebio, Costa Rodrigues, Felix Pacheco, Antonino Freire, João Thomé, Benjamin Barroso, Eloy de Souza, João Lyra, Antonio Massa, Venancio Neiva, Carneiro da Cunha, Manoel Borba, Euzebio de Andrade, Gonçalo Rollemberg, Moniz Sodré, Jeronymo Monteiro, Paulo de Frontin, Sampaio Corrêa, Alfredo Ellis, José Murтинho, Pedro Celestino, Carlos Cavalcante, Vidal Ramos, Felipe Schmidt, Soares dos Santos, Carlos Barbosa e Vespucio de Abreu (34).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs. Abdias Neves, Alexandrino de Alencar, Lopes Gonçalves, Godofredo Vianna, Francisco Sá, Tobias Monteiro, Rosa e Silva, Araujo Góes, Oliveira Valladão, Siqueira de Menezes, Antonio Moniz, Bernardino Monteiro, Marcilio de Lacerda, Nilo Peçanha, Modesto Leal, Miguel de Carvalho, Irineu Machado, Raul Soares, Bernardo Monteiro, Francisco Salles, Adolpho Gordo, Alvaro de Carvalho, Ramos Caiado, Generoso Marques, Xavier da Silva e Lauro Müller (27).

E' lida e sem reclamação approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 1º Secretario dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Offícios:

Do Sr. Dr. Paulo Martins Fontes, juiz federal na secção do Estado da Bahia, communicando ter a Junta Apuradora das eleições realizadas naquelle Estado no dia 5 de junho ultimo, para preenchimento de uma vaga de Senador, terminado os seus trabalhos e expedido diploma de Senador ao Sr. conselheiro Ruy Barbosa. — A' Commissão do Poderes.

Do Sr. Ministro da Viação e Obras Publicas, enviando dous dos autographos da resolução legislativa, sancionada, que autoriza o Governo a despende até a quantia de 1.000:000\$ com a execução de obras de defesa das culturas marginaes do rio Jequitinhonha, no Estado da Bahia. — Archive-se um dos autographos e remetta-se o outro á Camara dos Deputados.

Do Sr. Antonio Gitirana, delegado fiscal do Thesouro Nacional, no Estado de Alagoas, communicando ter sido dispensado desse cargo a seu pedido. — Inteirado.

O Sr. 3º Secretario (*servindo de 2º*) declara que não ha pareceres.

O Sr. Paulo de Frontin — Sr. Presidente, as medidas de emergencia que mereceram a approvação do Senado tiveram os applausos das associações commerciaes e ao mesmo tempo das associações industriaes que importam materias primas ou parte dellas do estrangeiro.

Varias emendas foram a ellas apresentadas, quer na discussão havida na Commissão de Finanças da Camara dos Srs. Deputados, quer no plenario, por occasião da discussão, que, alli ainda não concluida.

Essas emendas tiveram por objectivo, quanto ás duas primeiras medidas votadas pelo Senado, ampliar a sua acção, pois uma dellas estabelecia que o Governo deveria entender-se com as companhias concessionarias ou arrendatarias de portos para que a mesma disposição applicavel á cobrança de armazenagem pela União, fosse feita, tanto quanto possivel, de fórma identica, por essas companhias.

Outras, visaram prolongar o prazo até 30 de junho, ou para o da data da lei, que eu havia determinadô fosse até 30 de abril, prolongamento tanto mais acertado quanto é certo que, devido a demora na discussão, talvez mesmo o prazo de 30 de junho não satisfaça por commpleto o objectivo que se teve em vista. Mas releva notar que não houve opposição formal áquellas duas primeiras medidas.

Com surpresa, li, no *Diario do Congresso*, que, na sessão de hontem, o illustre representante do Estado do Piauhy, o meu amigo, Sr. Armando Burlamaqui, manifestou-se contra a efficiencia da primeira medida, substituindo-a por outra de character completamente diverso, e tambem contra a segunda, propondo a sua suppressão, pura e simples.

Creo que S. Ex. não foi devidamente informado sobre o character das duas medidas. Si S. Ex. tivesse obtido informações precisas, relativas ao que se passa, não só no porto do Rio de Janeiro, nos armazens do Cães do Porto, mas, igualmente, nos armazens da Companhia Docas de Santos e em outros das demais alfandegas da Republica, acredito que a opinião de S. Ex. se modificaria radicalmente.

Não vou cansar o Senado desenvolvendo longamente as razões que determinaram a apresentação do projecto e que igualmente occasionaram a sua approvação pela Comissão de Finanças e, posteriormente, em plenário, pelo Senado; bastará recordar o numero de volumes sujeitos a commisso, em 30 de junho, existentes nos armazens do Cães do Porto do Rio de Janeiro, numero que é de 133.203, dos quaes 109.114 nos armazens internos, onde a armazenagem é quasi prohibitiva, por elevadissima, e addicionar o dos volumes existentes, em 30 de junho, correspondentes aos mezes de janeiro até junho, os quaes, á medida que o tempo decorre, vão successivamente cahindo em commisso, sujeitos, portanto, aos leilões de consumo.

Como não tive ainda a oportunidade de submeter estes dados á consideração do Senado, acho interessante lê-los, afim de que todos possam verificar como a primeira e a segunda medidas de emergencia voladas affectam de um modo notavel os volumes existentes nos armazens do Cães do Porto do Rio de Janeiro (*tendo*):

«Em 30 de junho existiam nos armazens do Cães do Porto:

De janeiro	71.157
De fevereiro	70.197
De março	83.887
De abril	72.026
De maio	69.367
De junho	69.200
Total	435.834

Isso quer dizer que, além do numero sujeito já ao commisso, ao leilão de consumo, existiam, em 30 de junho, 435.834 volumes, dos quaes 112.191 pertencentes aos armazens externos, e 323.643 aos internos.

Vê, portanto, o Senado como a medida de emergencia tem uma acção intensa e pôde constituir um alto beneficio para o commercio do Rio de Janeiro e para as industrias que lá tem parte de suas materias primas importadas do estrangeiro.

Considerando sómente os volumes existentes nos armazens internos, o numero total é de 109.114, até 30 de junho, já em commisso, e de 323.643, existentes e entrados de janeiro até aquella mesma data, num total nos armazens internos de 432.757.

As medidas de emergencia não tem por objectivo exclusivo relevar ou diminuir armazenagens, mas, principalmente, permittir ao commercio a obtenção dos recursos necessarios ao pagamento dos direitos.

O illustre representante do Estado do Piauhý, na outra Camara, em um trecho do seu discurso deixou ver que as informações que lhe foram prestadas não são exactas, porque, si assim não fosse, S. Ex. não diria o seguinte:

«Com relação ao numero 2, Sr. Presidente, — é neste ponto sou radical — acho absolutamente desnecessario que se pense em dispensar de leilão as mercadorias que forem abandonadas nos armazens das alfandegas; porque, com o abandono das mercadorias, si não

se faz leilão, dentro de muito pouco tempo ficarão occupados espaços disponiveis nos armazens e esse abandono indica que o possuidor das mesmas mercadorias, por qualquer razão, por lamentavel que seja, não poderá mais dellas se utilizar.»

Tal não ha. A questão do commisso não é uma questão de abandono voluntario. Si se tratasse de abandono voluntario, perfeitamente. Mas esse commisso é determinado pelo esgotamento do prazo maximo, depois do qual o leilão se torna uma medida necessaria para obrigar a retirada das mercadorias.

Ora, si estivessemos em phase normal, teria, ainda assim, de repetir as observações que fiz sobre o inconveniente das taxas, quasi prohibitivas, de armazenagem, determinadas por não estar completamente aparelhado o caes do porto do Rio de Janeiro com armazens externos, como os que existem para as mercadorias da tabella «H» e que deviam existir para as demais.

Temos a intenção de crear portos francos; mas, exactamente, portos francos só poderão existir com uma taxa de armazenagem minima. Como, portanto, querer manter, em uma quadra, como a actual, as taxas quasi prohibitivas em vigor nos armazens internos, e que já apresentei ao Senado numericamente mostrando que valor das mercadorias representavam no fim de seis mezes?

A situação, portanto, aqui, não é de abandono de mercadorias; é da sua manutenção pelos seus proprietarios, em virtude das difficuldades que estes tem de obter os recursos necessarios para pagamento dos impostos, principalmente da parte em ouro, em que falharam completamente os seus calculos.

A tabella do vale — ouro — que submetti, em sessão anterior, á apreciação do Senado, mostra que muitas das mercadorias existentes, foram importadas quando o vale ouro tinha um valor inferior a 3\$000.

Nesta semana attingimos o maximo até agora verificado, ou seja rs. 5\$284, que é o valor pelo qual se cobra o vale-ouro na semana corrente.

Tudo isso determinou, portanto, difficuldades, das mais serias, para o commercio, difficuldades que só podem ser resolvidas de accôrdo com as medidas de emergencia já votadas pelo Senado, as quaes poderão ser completadas por outras, que, sem serem de emergencia, salvo, talvez, a de moratoria ou a de prorogação de prazo de vencimentos ouro, visem o mesmo fim. Estas, porém, não se resentem da urgencia daquellas, e poderão ser resolvidas, com mais demora, depois de devidamente estudadas. As de emergencia, não; estas são as medidas que necessitam de solução prompta e rapida.

V. Ex., Sr. Presidente, e o Senado sabem que, mediante solicitações da Associação Commercial do Rio de Janeiro, foi pelo Governo permittida, até 31 de julho proximo, a retirada das mercadorias, pagando os seus possuidores apenas dous mezes de armazenagem, ficando suspensos os leilões de consumo, até esta mesma data.

As medidas de emergencia votadas pelo Senado, exactamente prorogam até 31 de dezembro esse prazo, de accôrdo com a que já tinha sido considerada necessaria, indispensavel, pelo proprio Governo, que a puzera em pratica durante

o interregno das sessões do Congresso, tal sua oportunidade e urgencia.

O SR. A. AZEREDO — Apoiado.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Nestas condições, que fez o Senado?

Prorogou o prazo; deu mais folga, deu mais tempo, porque exactamente a situação, em lugar de ter melhorado, aggravou-se, não se podendo allegar que tivesse havido qualquer melhoria na successão dos preços dos valles ouro. Ainda esta semana, estamos no maximo e não podemos saber se, ainda não teremos elevação maior, augmentando a actual taxa.

O dollar tem oscillado entre 9\$600 e 9\$840 e o futuro valor dos valles-ouro, tem augmentado semana por semana do mez de julho até esta data.

Nestas condições, as medidas de emergencia que foram votadas pelo Senado, não se referem a mercadorias abandonadas, mas as que tem donos, tem possuidores certos e determinados. Algumas foram postas á disposição dos exportadores, porque não vieram nas condições da encomenda, quer quanto ao preço, quer quanto a qualidade. Essas mesmas, porém, tem donos; os exportadores, á cuja disposição a mercadoria foi collocada.

Parece-me, portanto, que, tratando-se de mercadorias cuja retirada as medidas de emergencias tem apenas por objectivo facilitar, não são inconvenientes os termos da lei neste sentido. Dar prazos para pagamentos de direitos, facilitar, implicitamente, a retirada dessas mercadorias, são medidas que, como muito bem disseram as associações commerciaes e industriaes, só podem merecer applausos, razão por que estranho que o illustre representante do Estado do Piahy na Camara dos Deputados queira supprimir as duas primeiras medidas constantes do projecto approvado pelo Senado e á Camara enviado.

Quanto á terceira, o illustre Relator da Commissão de Finanças da Camara, o Sr. Deputado Antonio Carlos, julgou conveniente modificar a taxa proposta por mim, de 2\$, já alterada pelo illustre Relator da Commissão de Finanças do Senado, Sr. Senador Francisco Sá, para 2\$250, elevando-a a 3\$850.

Parece-me que S. Ex. foi longe de mais. Como auxilio ao commercio, deveria ser mais moderada a taxa fixada.

A depressão do cambio, que tem sido constante, determinou a possibilidade de ser elevada a taxa votada pelo Senado.

No brilhante discurso com que o nobre Deputado justificou o seu parecer, fundamentando as conclusões a que tinha chegado, S. Ex. achou que se devia tomar a média do cambio entre as taxas que vigoraram nos quatro primeiros mezes do anno.

Esta média cambial é de 3\$688, isto é, inferior á que S. Ex. propoz.

Suggerindo a de 3\$850 S. Ex. tomou por base o cambio de 7 dinheiros, correspondendo a 7\$020, ou seja, em numeros redondos, 7\$000 o dollar, o que me parece um pouco elevado, tratando-se, como se trata, de medidas de auxilio, de soccorro. A taxa de 3\$000, para as condições actuaes, que foi lembrada na Associação Commercial, poderia ser adoptada, visando mais o interesse do Thesouro do que, propriamente, o

socorro ás classes altamente prejudicadas com a baixa do cambio. Mas, em todo o caso, comparando a de 3\$850, proposta por S. Ex., o Sr. Antonio Carlos, e a que hoje vigora de 5\$428, existe uma redução apreciavel, collocando a situação no mesmo pé em que estava o vale-ouro na primeira quinzena de abril.

Essas tres medidas de emergencia, completadas com algumas outras que poderão resultar, não só das medidas lembradas pela Commissão de Finanças da Camara dos Deputados, como no plenario naquella mesma Casa, tem necessidade de ser resolvidas com urgencia. A data de 31 de julho está bem proxima, o que vale por dizer que, dentro de alguns dias, terminará a concessão feita pelo Governo, cujo periodo vae de 1 de junho a 31 de julho.

Será, portanto, indispensavel, se até aquella data nada se resolver, que este prazo seja novamente prorogado pelo Governo, até que o Congresso solucione a questão.

Estas medidas virão actuar de um modo efficiente, não para resolver, mas para minorar a serie de difficuldades com que lutam o commercio e a industria nacional, que importa materia prima do estrangeiro.

Nestas condições, prestando ao Senado estas novas informações, que terá de pronunciar-se sobre as emendas que forem votadas na Camara dos Deputados, ao mesmo tempo esclareço um ponto que attribuo a duvidas, a informações imprecisas, ou que não foram devidamente consideradas pelo illustre representante do Piahy, Sr. Armando Burlamaqui, ao qual já me referi, analysando os topicos do discurso por S. Ex. hontem pronunciado na outra Casa do Congresso.

Estas considerações teem tambem outro objectivo: reclamar, nova e insistentemente, brevidade e urgencia na solução do problema que não póde ser adiado.

Não ha nada peor em época de crise, seja ella qual fôr, do que promessas de medidas de soccorros que não são votadas e traduzidas em lei, no momento opportuno.

A oportunidade é uma condição fundamental para que as medidas de emergencia possam dar os resultados que dellas se espera.

Qualquer demora, qualquer imprevidencia pode contribuir, de modo notavel, para agravar uma situação que já é por si uma das mais graves que teem prestado sobre as praças commerciaes do nosso paiz. O commercio, innegavelmente teem resistido, até agora, brilhantemente, satisfazendo com honra seus compromissos; mas se essas medidas não vierem em tempo, não sabemos quaes serão as consequencias desastrosas que dessa demora poderão resultar.

Nesse sentido faço novo appello ao Congresso no sentido de serem essas medidas votadas com urgencia, resolvendo assim, na medida do possivel, esse ingente problema.

Era o que tinha a dizer. (*Muito bem; muito bem*).

ORDEM DO DIA

Votação, em discussão unica, do requerimento da Commissão de Finanças, pedindo que seja enviado á Commissão Especial de Reforma do Montepio sobre o projecto do Senado n. 26, de 1907, que relewa, para os que tiverem contribuido durante 20 annos para o Montepio Geral do Estado, qualquer prescripção estabelecida pelo decreto n. 942 A de 31 de outubro de 1890.

Approvado.

Votação, em discussão unica, do requerimento da Comissão de Finanças, pedindo que seja enviado á Comissão Especial de Reforma do Montepio sobre o projecto n. 29, de 1920, que reorganiza, sob as bases que estabelece, o montepio militar.

Approvado.

Votação, em discussão unica, do requerimento da Comissão de Justiça e Legislação, solicitando a audiencia da de Marinha e Guerra sobre o requerimento em que o Sr. João Gomes Duque Estrada, funcionario do Thesouro, pede contagem de tempo, pelo dobro, por serviços de guerra prestados em 1893.

Approvado.

Votação, em discussão unica, do *vêto* do Prefeito n. 18, de 1920, á resolução do Conselho Municipal autorizando o Prefeito a conceder á adjunta de 2ª classe D. Anna José de Andrade um anno de licença, com todos os vencimentos, em prorrogação, para tratamento de saude; submittida antes á inspecção medica determinada em lei.

Rejeitado; vae ser devolvido ao Sr. Prefeito.

Votação, em discussão unica, do *vêto* do Prefeito n. 20, de 1920, á resolução do Conselho Municipal autorizando o Prefeito a mandar construir nas proximidades da praça Onze de Junho, districto de Sant'Anna, um pequeno mercado para a venda diaria dos productos da pequena lavoura, adquirindo para esse fim o terreno preciso, para o que ficam abertos os necessarios creditos.

Rejeitado; vae ser devolvido ao Sr. Prefeito.

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 152, de 1920, que abre, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 20:554\$320, para pagamento ao Dr. Waldemiro de Araujo Leite.

Approvada; vae ser submittida á sancção.

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 534, de 1920, considerando de utilidade publica a Liga Pedagogica do Ensino Secundario.

Approvada; vae ser submittida á sancção.

E' annunciada a votação, em discussão unica, do *vêto* do Prefeito n. 63, de 1920, á resolução do Conselho Municipal que manda pagar a Carlos Reis, professor da Escola Alvaro Baptista, differença de vencimentos a que tem direito.

Vem á Mesa, é lido, apoiado, posto em discussão e approvedo o seguinte

REQUERIMENTO

Requeiro que o *vêto* do Prefeito n. 63, de 1920, volte á Comissão de Constituição para, á vista dos documentos apresentados ao Senado, emittir novo parecer sobre o assumpto de que trata a resolução.

Sala das sessões, 11 de julho de 1921. — *Paulo de Frontin.*

O Sr. Presidente — O *vêto* volta á Comissão de Constituição, em virtude da approvação do requerimento.

E' annunciada a votação, em 2ª discussão, do projecto do Senado n. 100, de 1920, concedendo ás viúvas e filhas dos

officiaes e inferiores fallecidos no naufragio do monitor *Sollimões*, os favores de que trata o decreto n. 2.542, de 3 de Janeiro de 1912.

Vem á Mesa, é lido, apoiado, posto em discussão e approved o seguinte

REQUERIMENTO

Requeiro que o projecto n. 100, de 1920, volte á Comissão de Finanças, afim de que esta amplie o seu parecer, que tem a data de 30 de dezembro do anno passado, no sentido de serem conhecidas, de accôrdo com as informações officiaes que foram prestadas pela Contadoria da Marinha ou pelo Thesouro Federal, quaes as pensionistas que estão no caso de receber os favores de que trata o mesmo projecto, quanto recebe cada uma dellas actualmente pelos cofres federaes, quaes os vencimentos que lhes serão concedidos pelo augmento proposto, bem assim qual a despeza annual que resultará com a approvação do referido projecto.

Sala das sessões, de julho de 1921. — *Soares dos Santos*.

O Sr. Presidente — Em virtude da approvação do requerimento, o projecto volta á Comissão de Finanças.

E' annunciada a votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 182, de 1907, que manda relevar a prescripção em que incorreu o direito do cardeal D. Joaquim Arcoverde de Albuquerque Cavalcanti para o fim de poder receber do Thesouro Federal a importancia de congruas a que tem direito.

Vem á Mesa, é lido, apoiado e posto em discussão o seguinte

REQUERIMENTO

Requeiro que o projecto n. 182, de 1907, volte á Comissão de Finanças, afim de que a mesma o redija no sentido de que a relevação da prescripção seja dada como favor ao interessado para o fim de ser liquidado o seu direito perante o Poder Judiciario.

Sala das sessões, de julho de 1921. — *Soares dos Santos*.

O Sr. Paulo de Frontin — Sr. Presidente, parece-me que essa questão já foi devidamente estudada na Comissão de Finanças. Não se trata de um caso que haja necessidade de recorrer ao Poder Judiciario, mas de uma simples relevação de prescripção, sem a qual não podia ser favoravelmente resolvido o impedimento.

Não ha duvida que se trata de um favor; mas a questão póde ser perfeitamente resolvida pelo Senado e pela Camara, portanto, pelo Congresso Nacional, como já se tem resolvido em inumeras outras occasiões.

Nestas condições, não vejo por que approvar o requerimento que determina o adiamento de uma questão tão simples como é essa, tendo em consideração o caso concreto de que se trata, em que ha toda justiça.

O Sr. Soares dos Santos — Sr. Presidente, eu ouvi, com a devida attenção, a argumentação feita pelo nobre Senador pelo Districto Federal.

S. Ex. declarou ser evidente a divida que se refere a proposição n. 182, de 1907, para com o actual cardeal D. Joaquim Arcoverde.

Parece-me, entretanto, que o favor solicitado ao Congresso Nacional devia ser, justamente, o da relevação da prescripção, afim de que fosse a *posteriori*, discutido si ha ou não direito por parte do requerente.

O Congresso Nacional não pôde entrar na justificação dessa divida para ordenar um pagamento a respeito de uma questão da qual não teve conhecimento.

Ora, para que se evidencie que o projecto do Senado se restringe ás condições da relevação de prescripção, apresentei o meu requerimento.

O Senado, em sua sabedoria, considerando que é evidente a divida já prescripta de que trata o projecto da Comissão de Finanças, que aliás não foi assignado por mim, resolverá como entender. Eu, porém, julgo que, de accôrdo com as praxes sempre seguidas pelo Congresso Nacional, a relevação da prescripção não evidencia o direito do interessado apenas estabelece o favor para que elle possa discutil-o, como julgar conveniente.

Era o que tinha a dizer.

O Sr. Alfredo Ellis (*) — Sr. Presidente, na ausencia do Relator do parecer, sou obrigado, como Presidente da Comissão de Finanças a vir dizer algumas palavras sobre o assumpto.

O Sr. Soares dos Santos — O projecto é de 1907.

O Sr. Alfredo Ellis — Lastimo não estar, nesta occasião e nesta materia, de accôrdo com o meu illustre amigo, Senador pelo Rio Grande do Sul.

A questão foi estudada pelo Sr. Irineu Machado e o que é verdade é que é inconcusso o direito que assistia ao cardeal como conego da Sé de Olinda, á percepção das congruas.

O facto de não ter recebido as importancias correspondentes ás congruas, com certeza não pôde ser levada á conta de S. Eminencia e, sim, á nossa burocracia.

Não é um favor, portanto, que vamos fazer, porque quem deve, paga. O facto da divida ficar prescripta é um abuso e esse abuso parte do Thesouro, que paga ou deixa de pagar, conforme quer.

Todos nós sabemos que, na actualidade, a divida da União para com o commercio desta Capital é colossal. Entretanto, por que razão se haveria de responsabilizar o commercio, se essas dividas fossem prescriptas? Si não fossem pagas no devido tempo?

É um sophisma de mau pagador: não pagar quando deve pagar.

A relevação da prescripção de que se trata não deve, pois, ser votada como um favor. O cardeal tem o direito de receber as suas congruas. Se não recebeu foi por qualquer motivo independente da sua vontade.

Na ausencia do Relator, venho pedir ao Senado que vote de accôrdo com o parecer da Comissão de Finanças. (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. Presidente — Si não houver mais quem queira usar da palavra sobre o requerimento, vou encerrar a discussão. (*Pausa.*)

Encerrada.

Os senhores que approvam o requerimento do Sr. Senador Soares dos Santos, queiram se levantar. (*Pausa.*)

Foi rejeitado.

Os senhores que approvam a proposição queiram se levantar. *(Pausa.)*

Foi approvada.

E' annunciada a votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 77, de 1918, approvando o contracto firmado em 18 de dezembro de 1914, para a construção e o arrendamento da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte, de que é concessionaria a Companhia de Viação e Construções.

O Sr. João Lyra *(pela ordem)* — Sr. Presidente, requeiro a V. Ex. que consulte o Senado sobre si concede a retirada da minha emenda, porquanto esta é desnecessaria, como o é a proposição, uma vez que sobre o assumpto já providenciou a lei orçamentaria de 1920.

Consultado, o Senado concede a retirada da seguinte

EMENDA

Ao art. 1º accrescente-se: «E' o Governo autorizado a expedir decreto fixando prazos para a conclusão dos trechos e da totalidade da mesma estrada.»

E' rejeitada a proposição, que vae ser devolvida á Camara dos Deputados.

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 3, de 1921, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 90:000\$, suplementar á verba — Ajuda de custo — do orçamento de 1920.

Approvada.

São approvadas as seguintes

EMENDAS

1ª, onde se diz, no art. 1º, «suplementar», diga-se «especial»;

2ª, onde se diz, no mesmo art. 1º, «á verba 23ª do orçamento do Ministerio da Fazenda, para attender a despesas que tem de ser effectuadas até ao encerramento do exercicio corrente», diga-se: «destinado ao pagamento de despesas effectuadas, em 1920, por conta do disposto no n. 24 do art. 67 da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920».

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 4, de 1921, que abre, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de 400:000\$, para pagamento do preço arbitrado do predio da Associação Commercial da Bahia, desapropriado em virtude das obras do porto do mesmo Estado.

Approvada.

Votação, em discussão unica, do veto do Prefeito n. 23, de 1920, á resolução do Conselho Municipal autorizando o Prefeito a abrir o credito especial de 6:197\$200 para pagamento de differença de vencimentos a Zosimo Anastacio Lopes, escrivão do Asylo de S. Francisco de Assis, no periodo decorrido de 29 de agosto de 1914 a 12 de novembro de 1917.

Rejeitado: vao ser devolvido ao Sr. Prefeito.

PENSÃO AOS HERDEIROS DE JOÃO CLAPP

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 179, de 1917, concedendo a D. Joanna Clapp e suas filhas solteiras, uma pensão mensal de 500\$, repartidamente.

Vem á mesa, são lidas, apoiadas e postas em discussão, as seguintes

EMENDAS

Ao projecto n. 179 de 1917.

Accrescente-se depois da palavra — *filhas*, as seguintes: *emquanto solteiras*.

E adicione-se *in-fine*:

Paragrapho unico. — As quotas a que tiverem direito os herdeiros, aos quaes se refere o artigo anterior, não reverterão em favor dos subsistentes com o desaparecimento de qualquer dos pensionistas.

Sala das sessões, em 20 de julho de 1921. — *Soares dos Santos*.

O Sr. Paulo de Frontin (*) — Sr. Presidente, sinto ler novamente de divergir, do honrado representante do Estado do Rio Grande do Sul; mas não posso concordar com a emenda formulada para que as quotas não possam reverter.

O Senado comprehende que a proposição de que se trata constitue uma pensão dada á viuva e ás filhas solteiras de João Clapp, que foi um dos maiores propagandistas da abolição.

Todos nesta Casa conhecem os serviços por elle prestado á causa da Abolição. Presidente da Confederação Abolicionista, teve a opportunidade de, nessa campanha, fazer verdadeiros sacrificios pessoases e materiaes.

O SR. A. AZEREDO — Apoiado.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Depois de um prazo longo em que esta proposição ficou paralisada, tendo sido retardado o seu encaminhamento em virtude da situação decorrente da guerra, conseguiu agora ter parecer favoravel da Commissão de Finanças.

A restricção feita na primeira emenda «emquanto solteiras», não tem da minha parte a menor objecção. Mas o mesmo não se pode dar quanto á segunda. A viuva e filhas moravam conjunctamente. Nas condições actuaes, a pensão de 500\$ não dá absolutamente para viver senão modestamente. Succede que, no decurso da apresentação do parecer da Commissão de Finanças do Senado, falleceu a viuva de João Clapp. As filhas solteiras têm, portanto agora de viver sem contar mais com o auxilio que coubesse á viuva de João Clapp.

Nestas condições, parece-me que não ha motivo, tratando-se de serviços reaes prestados ao nosso paiz numa causa de civilisação, como aquella que se traduziu na lei de 13 de maio, para que se reduza a quota que lhe cabe, tornando ainda mais precarias as condições em que estão as filhas daquella saudoso abolicionista.

Por essas razões manifesto-me contrario á segunda das emendas apresentadas pelo honrado representante do Rio Grande do Sul.

Era o que tinha a dizer. (*Muito bem, muito bem.*)

O Sr. Soares dos Santos (*) — Sr. Presidente, longe de mim a idéa de negar os serviços prestados pelo Sr. João Clapp, aos quaes alludiu, com tanta propriedade, o nobre representante do Districto Federal.

O meu ponto de vista, Sr. Presidente, foi ir ao encontro da corrente que já se tornou victoriosa, não permittindo mais a concessões de pensões, porque muitos são os servidores do Estado, principalmente aquelles que verdadeiramente teem servido ao paiz, a quem por uma irrisão da sorte, tem sido negado o direito de deixarem ás suas familias mais do que uma pobreza honrada.

Não, Sr. Presidente. Quando apresentei a emenda, com a qual concordou o nobre representante do Districto Federal, tive em vista a proposição da Camara e não o projecto do Senado. Mas, acredito mesmo que a condição determinada pela segunda emenda acha-se resalvada pelo substitutivo da Comissão de Finanças.

Por esta razão, creio que, indo ainda ao encontro do nobre Senador que me precedeu na tribuna, não ha inconveniente em que seja retirada a segunda emenda. E' o requerimento que faço ao Senado, certo de que assim cumpro um dever, para não perpetuar uma despeza do Thesouro, de recurso já tão exiguos, devido ás condições precarias do paiz.

Era o que tinha a dizer. (*Muito bem. Muito bem.*)

O Sr. Presidente — O Sr. Senador Soares dos Santos, requer a retirada da segunda emenda que apresentou.

Os Srs. que a concedem, queiram dar o seu assentimento. (*Pausa.*)

Foi concedida. A proposição volta á Comissão, que se pronunciará sobre a primeira emenda.

LICENÇA AO SR. CLARO DO PRADO JACQUES

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 131, de 1919, concedendo a Claro do Prado Jacques, funcionario dos Correios do Rio Grande do Sul, um anno de licença com o ordenado.

Rejeitada; vae ser devolvida á Camara dos Deputados.

OFFICIAES DE JUSTIÇA

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 124, de 1920, que manda que sirvam dous officiaes de justiça perante os juizes federaes de diversas secções.

Approvada.

PAGAMENTO À COMPANHIA EDIFICADORA

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 136, de 1920, que abre um credito de 688:964\$440, para pagamento á Companhia Edificadora, pelo fornecimento do material rodante á Estrada de Ferro Central do Brasil.

Encerrada.

E' approvedo o seguinte

SUBSTITUTIVO

N. 72 — 1920

Art. 1.º Fica approvedo o acto do Governo que autorizou o director da Estrada de Ferro Central do Brasil a receber da Companhia Edificadora o material rodante fornecido áquella Estrada em 1916, no valor de 688:964\$440, para encontro de contas da divida de igual valor contrahida pela mesma companhia em consequencia do trafego mutuo mantido entre a Central e a extincta Estrada de Ferro de Juiz de Fóra a Piau, devendo, neste sentido, ser regularizada a respectiva escripturação no Thesouro Nacional.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

O SR. PRESIDENTE — Fica prejudicada a proposição numero 136, de 1920.

CESSÃO DE TERRENOS POR AFORAMENTO

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 142, de 1920, que autoriza o Governo a ceder, mediante arrendamento, terrenos ao Rio Moto Club e ao Aero Club Brasileiro.

Approvada.

O Sr. Paulo de Frontin — Sr. Presidente, peço a V. Ex., consulte o Senado sobre si permite que as proposições da Camara dos Deputados ns. 136 a 142, de 1920, que acabam de ser votadas, tenham dispensa de intersticio, para que possam ser incluídas na ordem do dia da proxima sessão.

O Sr. Presidente — Os senhores que approvam o requerimento que acaba de ser feito, queiram manifestar-se.
(Pausa.)

Foi approvedo.

Nada mais havendo a tratar, vou levantar a sessão.

Designo para ordem do dia da seguinte:

Discussão unica do parecer da Commissão de Marinha e Guerra n. 112, de 1921, opinando que seja indeferido o requerimento em que a Sociedade Protectora dos Mestres e Praticos da Bahia do Rio de Janeiro pede a decretação de uma lei tornando obrigatoria a praticagem na mesma bahia;

Discussão unica do parecer da Commissão de Marinha e Guerra n. 113, de 1921, opinando que seja indeferido o requerimento em que o sargento reformado do Exercito Marcos Evangelista dos Anjos pede melhoria de reforma;

2ª discussão do projecto do Senado n. 14, de 1921, autorizando o Presidente da Republica a mandar contar, para os effeitos da aposentadoria, ao bacharel Antonio Pereira Martins Junior, amanuense da Directoria Geral dos Correios, o tempo em que esteve afastado do serviço (da Commissão de Justiça e Legislação);

3ª discussão do projecto do Senado n. 72, de 1920, declarando approvedo o acto do Governo que autorizou o director da Estrada de Ferro Central do Brasil a receber da Companhia Edificadora o material rodante fornecido áquella Estrada em 1916, no valor de 688:964\$440, para encontro de contas da divida de igual valor contrahida pela mesma companhia em consequencia do trafego mutuo mantido entre a

Central e a extinta Estrada de Ferro de Juiz de Fóra a Piau, devendo, neste sentido, ser regularizada a respectiva escripturação no Thesouro Nacional (*da Comissão de Finanças*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 142, de 1920, que autoriza o Governo a ceder, mediante arrendamento, terrenos ao Rio Moto Club e ao Aero Club Brasileiro (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*).

Levanta-se a sessão ás 15. horas.

55ª SESSÃO, EM 21 DE JULHO DE 1921

PRESIDENCIA DO SR. BUENO DE PAIVA, PRESIDENTE

A's 13 e 1/2 horas abre-se a sessão, a que concorrem os Srs. A. Azeredo, Hermenegildo de Moraes, Mendonça Martins, Lopes Gonçalves, Justo Chermont, Indio do Brasil, José Euzebio, Costa Rodrigues, Felix Pacheco, Antonino Freire, João Thomé, Benjamin Barroso, Eloy de Souza, Antonio Massa Venancio Neiva, Carneiro da Cunha, Manoel Borba, Euzebio de Andrade, Gonçalo Rollemberg, Moniz Sodré, Paulo de Frontin, Alfredo Ellis, José Murтинho, Pedro Celestino, Carlos Cavalcante, Generoso Marques, Vidal Ramos, Felipe Schmidt, Soares dos Santos, Carlos Barbosa e Vespucio de Abreu (31).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs. Cunha Pedrosa, Abdias Neves, Alexandrino de Alencar, Silverio Nery, Godofredo Vianna, Francisco Sá, João Lyra, Tobias Monteiro, Rosa e Silva, Araujo Góes, Oliveira Valladão, Siqueira de Menezes, Antonio Moniz, Bernardino Monteiro, Jeronymo Monteiro, Marcilio de Lacerda, Nilo Peçanha, Modesto Leal, Miguel de Carvalho, Sampaio Corrêa, Irineu Machado, Raul Soares, Bernardo Monteiro, Francisco Salles, Adolpho Gordo, Alvaro de Carvalho, Ramos Calado, Xavier da Silva, e Lauro Müller (29).

E' lida e posta em discussão a acta da sessão anterior.

O Sr. Lopes Gonçalves — Sr. Presidente, pedi a palavra apenas para enviar á Mesa a seguinte

DECLARAÇÃO DE VOTO

Declaro que, si estivesse presente á sessão de hontem (20 de julho de 1921), teria votado a favor do *vêto* do Prefeito de 23 de agosto de 1920, que recusou sanção á resolução do Conselho Municipal que *concedia um anno de licença, em prorrogação, com todos os vencimentos*, á adjunta de 2ª classe D. Anna José de Andrade, na conformidade do meu voto em separado na antiga Comissão de Constituição e Diplomacia, pela rejeição do mesmo *veto*, pelos seguintes fundamentos:

1º, porque, no regimen da lei municipal n. 766, de 4 de setembro de 1900, que vigorava ao tempo da concessão dessa licença, nenhum funcionario do Districto poderia obter essa prerogativa, ainda que fosse de um *dia*, com todos os vencimentos, mas simplesmente com *ordenado*, que, nos termos do art. 7º, seria *integral* até seis mezes, com a *metade* até nove mezes e com um *terço* até um anno;

2º, porque, revogada essa lei, que vigorou 20 annos, pela de 30 de agosto do anno proximo passado, o Conselho Municipal não pôde *autorizar*, nem o Prefeito *conceder* licença sinão nos termos do art. 6º deste moderno e vigente padrão legislativo, de character e objectivo geral e que não deve ser abrogado por leis *singulares*, de largo favoritismo *pessoal*, escandaloso e amoral, prejudicial aos principios democraticos e aos cofres publicos, estabelecendo o imperio da desigualdade no tratamento a que todos os cidadãos teem direito, dispositivo que consagra a seguinte regra:

«Todo funcionario licenciado por motivo de molestia (a enfermidade é condição *sine qua* para concessão de licenças remuneradas no Districto Federal), perderá os seguintes descontos:

1º, da *gratificação* de exercicio, qualquer que seja o tempo da licença;

2º, mais da 4ª *parte* do ordenado, si a licença durar de mais de seis mezes a um anno;

3º, mais a *metade* do ordenado, si a licença for de mais de um anno a dezoito mezes;

4º, mais 3/4 de ordenado, si a licença for de mais do 18 mezes a dous annos;

5º, de *todo ordenado*, si a licença for de mais de dous annos.

Nestas condições, é evidente que a licença, de que se trata, não podia ser autorizada ainda com qualquer parte do *ordenado* e muito menos *com todos os vencimentos*; porque além de ser de *um anno*, constitue prorrogação de outra já aproveitada, como se vê da resolução, que fôra vetada e mantida pelo Senado.

É falsa a allegação, invocando precedente desta Casa, constante do parecer de 7 de outubro do anno ultimo, rejeitando o véto legal e juridico do Prefeito, allegação incidente sobre o caso da professora Dulce Braga Pereira de Sá; porquanto esta funcionaria, ao contrario do que affirma o dito parecer, hontem approvado, não obteve licença *com todos os vencimentos* mas unicamente *com ordenado*, como se poderá verificar dos papeis, que devem existir no archivo ou na secretaria.

Sala das sessões, 21 de julho de 1921. — *Lopes Gonçalves*.

É approvada a acta.

O Sr. 3º Secretario (*servindo de 1º*) dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Officios:

Do Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados remetendo as seguintes

PROPOSIÇÕES

N. 35 — 1921

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os machinistas da Estrada de Ferro do Rio do Ouro ficam equiparados, para todos os effeitos, menos os que se referem a vencimentos, aos funcionarios de igual categoria do Estrada de Ferro Central do Brasil.

Art. 2.º Os vencimentos dos machinistas da Estrada de Ferro do Rio d'Ouro serão fixados de modo que esses funcionarios tenham a perceber, mensalmente, importancias iguaes ás que ora recebem como diaristas.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 19 de julho de 1921. — *Arnolfo Rodrigues de Azevedo*, Presidente. — *José Augusto Bezerra de Medeiros*, 1º Secretario. — *Costa Rego*, 2º Secretario. — A' Comissão de Finanças.

N. 36 — 1921

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir o credito de 27:653\$138, para satisfazer ao pagamento que, em virtude de sentença judiciaria, é devido a Ramiro Teixeira da Rocha, escrivão da Collectoria Federal do municipio do Pomba, no Estado de Minas Geraes.

Art. 2.º Fica igualmente aberto o credito de 480\$, para pagamento, durante o exercicio de 1921, ao tachygrapho de 2ª classe José Mariano Carneiro Leão, da differença de gratificação adicional a que tem direito, á razão de 40\$ mensaes, por contar mais de 15 annos de serviço.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 19 de julho de 1921. — *Arnolfo Rodrigues de Azevedo*, Presidente. — *José Augusto Bezerra de Medeiros*, 1º Secretario. — *Costa Rego*, 2º Secretario. — A' Comissão de Finanças.

Do Sr. Luiz de Campos Vergueiro, Secretario da Camara dos Deputados do Estado de S. Paulo, communicando a eleição da mesa que tem de servir na actual legislatura. — *In-teirado*.

O Sr. 4º Secretario (*servindo de 2º*) procede á leitura dos seguintes

PARECERES

N. 120 — 1921

As emendas offerecidas ao projecto do Senado n. 6, de 1920, pelos Srs. Senadores Paulo de Frontin e Francisco Sá, estende a medida nelle consignada a outros servidores da Nação que, não incluídos nos quadros dos funcionarios titulados, são como aquelles, merecedores das garantias e vantagens

a este concedidas. E outro não é, aliás, o espirito que já domina a nossa legislação, e que tem levado a supprimir nos serviços administrativos a distincção illiberal de castas.

Pensa, pois, a Comissão de Finanças que as emendas devem ser approvadas, com mais esta, que é corollario da modificação proposta do art. 2º «Depois da palavra — encampação», accrescente-se: «ou de transferencia».

Sala das Comissões, 20 de julho de 1921. — *Alfredo Ellis*, Presidente. — *Sampaio Corrêa*, Relator. — *Soares dos Santos*. — *Justo Chermont*. — *Felippe Schmidt*. — *José Eusebio*. — *Moniz Sodrê*.

EMENDAS AO PROJECTO DO SENADO N. 6, DE 1921, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

N. 1

Ao art. 1º:

Depois da palavra «funcionarios», accrescente-se: «e os operarios».

Ao art. 2º:

Depois das palavras «pela União», accrescente-se: «ou por outro motivo, transferidas á administração desta».

Em 11 de julho de 1921. — *Francisco Sá*.

N. 2

Sub-emenda á emenda do Senador Francisco Sá:

Depois de «operarios», accrescente-se: «diaristas e man-salistas».

Rio, 11 de julho de 1921. — *Paulo de Frontin*.

N. 121 — 1921

Attendendo ás razões expostas ao Congresso Nacional pelo Sr. Presidente da Republica, em mensagem de 19 de maio ultimo, approvou a Camara dos Deputados a proposição que autoriza o Poder Executivo a organizar um plano financeiro por sorteio de premios, com o fim de crear fontes de renda para auxilio ás despesas com a Exposição Commemorativa do Centenario da Independencia do Brasil, fazendo as operações de credito que forem precisas á obtenção dos recursos alludidos e abrindo creditos especiaes até o limite de mil contos de réis.

A Comissão de Finanças acceta a proposição vinda da Camara, por isso que se trata de autorizar o Governo á organização de um plano financeiro, destinado a auxiliar as despesas de custeio da Exposição projectada para 1922, como parte integrante das festas que serão realizadas em commemoração do Centenario da Independencia do Brasil.

Sala das Comissões, 20 de julho de 1921. — *Alfredo Ellis*, Presidente. — *Sampaio Corrêa*, Relator. — *João Lyra*. — *Soares dos Santos*. — *Justo Chermont*. — *Felippe Schmidt*. — *José Eusebio*. — *Moniz Sodrê*, com restricções.

PROPOSIÇÕES DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 19, DE 1921, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado, por intermedio do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

a) a organizar um plano financeiro por sorteio de premios, com o fim de crear fontes de renda para auxilio ás despesas com a Exposição Commemorativa do Centenario da Independencia do Brasil;

b) a emittir para esse fim até um milhão de bonus numerados do valor de 20\$ cada um, dando direito a premios e a vinte entradas no recinto da Exposição;

c) empregar para o dito fim, e da maneira que julgar mais conveniente, os recursos pelo mesmo plano obtidos, assim como quaesquer rendas da Exposição;

d) a fazer operações de credito para obtenção de recursos por antecipação dessas receitas, podendo abrir credits especiaes até o limite de mil contos de réis.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 2 de julho de 1921. — *Dionysio Bentes*, 2º Vice-Presidente. — *José Augusto Bezerra de Medeiros*, 1º Secretario. — *Costa Rego*, 2º Secretario. -

ORDEM DO DIA

PRATICAGEM NA BAHIA DO RIO DE JANEIRO

Discussão unica do parecer da Commissão de Marinha e Guerra n. 112, de 1921, opinando que seja indeferido o requerimento em que a Sociedade Protectora dos Mestres e Praticos da Bahia do Rio de Janeiro pede a decretação de uma lei tornando obrigatoria a praticagem na mesma bahia; Encerrada e adiada a votação.

MELHORIA DE REFORMA

Discussão unica do parecer da Commissão de Marinha e Guerra n. 113, de 1921, opinando que seja indeferido o requerimento em que o sargento reformado do Exercito Marcos Evangelista dos Anjos pede melhoria de reforma; Encerrada e adiada a votação.

CONTAGEM DE TEMPO

2ª discussão do projecto do Senado n. 14, de 1921, autorizando o Presidente da Republica a mandar contar, para os effeitos da aposentadoria, ao bacharel Antonio Pereira Martins Junior, amanuense da Directoria Geral dos Correios, o tempo em que esteve afastado do serviço. Encerrada e adiada a votação.

PAGAMENTO Á COMPANHIA EDIFICADORA

3ª discussão do projecto do Senado n. 72, de 1920, declarando approved o acto do Governo que autorizou o director da Estrada de Ferro Central do Brasil a receber da Companhia Edificadora o material rodante fornecido áquella Estrada em 1916, no valor de 688:964\$440, para encontro de contas da divida de igual valor contrahida pela mesma companhia em consequencia do trafego mutuo mantido entre a Central e a extincta Estrada de Ferro de Juiz de Fóra a Piau, devendo, neste sentido, ser regularizada a respectiva escripturação no Thesouro Nacional.

Encerrada e adiada a votação.

CESSÃO DE TERRENO

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 142, de 1920, que autoriza o Governo a ceder, mediante arrendamento, terrenos ao Rio Moto Club e ao Aero Club Brasileiro.

Encerrada e adiada a votação.

O Sr. Presidente — Nada mais havendo a tratar, vou levantar a sessão.

Designo para ordem do dia da seguinte:

Votação, em discussão unica, do parecer da Comissão de Marinha e Guerra n. 112, de 1921, opinando que seja indeferido o requerimento em que a Sociedade Protectora dos Mestres e Praticos da Bahia do Rio de Janeiro, pede a decretação de uma lei tornando obrigatorio a praticagem na mesma bahia;

Votação, em discussão unica, do parecer da Comissão de Marinha e Guerra n. 113, de 1921, opinando que seja indeferido o requerimento em que o sargento reformado do Exercito Marcos Evangelista dos Anjos, pede melhoria de reforma;

Votação, em 2ª discussão, do projecto do Senado n. 14, de 1921, autorizando o Presidente da Republica a mandar contar, para os effeitos da aposentadoria, ao bacharel Antonio Pereira Martins Junior, amanuense da Directoria Geral dos Correios, o tempo em que esteve afastado do serviço (*da Comissão de Justiça e Legislação*);

Votação, em 3ª discussão, do projecto do Senado n. 72, de 1920, declarando approved o acto do Governo que autorizou o director da Estrada de Ferro Central do Brasil a receber da Companhia Edificadora o material rodante fornecido áquella Estrada em 1916, no valor de 688:964\$440, para encontro de contas da divida de igual valor contrahida pela mesma companhia em consequencia do trafego mutuo mantido entre a Central e a extincta Estrada de Ferro de Juiz de Fóra a Piau, devendo, neste sentido, ser regularizada a respectiva escripturação no Thesouro Nacional (*da Comissão de Finanças*);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 142, de 1920, que autoriza o Governo a ceder, mediante arrendamento, terrenos ao Rio Moto Club e ao Aero Club Brasileiro (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

Discussão unica do *vêto* do Prefeito n. 29, de 1920, á resolução do Conselho Municipal que autorisa o Prefeito a reintegrar, sem direito de reclamar vencimentos desde a data de sua exoneração até á data da sua reintegração, o ex-guarda municipal Pedro Francisco de Mello, exonerado sem observancia do art. 23 do decreto legislativo n. 766, de 13 de setembro de 1900 (*com parecer contrario da Comissão de Constituição e Diplomacia*);

Discussão unica do *vêto* do Prefeito n. 30, de 1920, á resolução do Conselho Municipal que autoriza o Prefeito a mandar contar, para os effeitos da jubilação, á professora cathedratica das escolas primarias de lettras, D. Joanna Flores Pradez, o periodo de tempo decorrido de 1 de março de 1902 a 2 de fevereiro de 1906 (*com parecer contrario da Comissão de Constituição e Diplomacia*);

Discussão unica do *vêto* do Prefeito n. 37, de 1920, á resolução do Conselho Municipal que autoriza o Prefeito a reintegrar a Tertuliano Francisco Ludovico, no cargo de apontador da Directoria Geral de Obras e Viação da Prefeitura, exonerado sem preenchimento das formalidades determinadas na lettra *d* do art. 4º do decreto n. 1.329, de 1 de maio do mesmo anno (*com parecer contrario da Comissão de Constituição e Diplomacia*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 233, de 1920, que concede á D. Leopoldina Maria Amaral Teste e outra, o direito de pensão de montepio pelo fallecimento de seu pae, Joaquim Rodrigues Teste, ex-agente de 1ª classe da Estrada de Ferro do Rio Douro (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 13, de 1921, prorogando até 31 de dezembro o prazo de validade do concurso para pharmaceutico do Exercito, approved pelo Governo (*com parecer favoravel da Comissão de Marinha e Guerra*).

Levanta-se a sessão ás 13 horas e 55 minutos.

56ª SESSÃO, EM 22 DE JULHO DE 1921

PRESIDENCIA DO SR. EUENÓ DE PAIVA, PRESIDENTE

Às 13 e 1/2 horas abre-se a sessão, a que concorrem os Srs. A. Azeredo, Cunha Pedrosa, Hermenegildo de Moraes, Mendonça Martins, Silverio Nery, Lopes Gonçalves, Justo Chermont, Indio do Brasil, Godofredo Vianna, José Euzebio, Costa Rodrigues, Felix Pacheco, Antonino Freire, Benjamin Barroso, Eloy de Souza, Antonio Massa, Venancio Neiva, Carneiro da Cunha, Manoel Borba, Euzebio de Andrade, Gonçalo Rollemberg, Bernardino Monteiro, Marcilio de Lacerda, Paulo de Frontin, Alfredo Ellis, José Murtinho, Pedro Celestino, Ramos Caiado, Carlos Cavaleante, Generoso Marques, Felipe Schmidt, Soares dos Santos, Carlos Barbosa e Vespucio de Abreu (34).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs. Abdias Neves, Alexandrino de Alencar, João Thomé, Francisco

Sá, João Lyra, Tobias Monteiro, Rosa e Silva, Araujo Góes, Oliveira Valladão, Siqueira de Menezes, Antonio Moniz, Moniz Sodré, Jeronymo Monteiro, Nilo Peçanha, Modesto Leal, Miguel da Carvalho, Sampaio Corrêa, Irineu Machado, Raul Soares, Bernardo Monteiro, Francisco Salles, Adolpho Gordo, Alvaro de Carvalho, Ramos Cajado, Xavier da Silva, Lauro Müller e Vidal Ramos (27).

E' lida e sem reclamação approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 1º Secretario dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Officios:

Do Sr. Ministro da Guerra prestando informações contrarias ao requerimento em que o capitão reformado do Exército João de Siqueira Menezes solicita melhoria de sua reforma. — A' Commissão de Marinha e Guerra.

Do Sr. juiz federal na secção do Estado de Santa Catharina, communicando haver recebido os 154 livros que serviram no pleito eleitoral realizado em 20 de fevereiro do corrente anno, para a renovação do terço do Senado. — Inteirado.

Do Sr. Adolpho Ribiro Vianna, 1º Secretario da Camara dos Deputados do Estado de Minas Geraes, communicando a installação dos trabalhos legislativos e a eleição da Mesa que tem de dirigil-os na actual sessão legislativa. — Inteirado.

O Sr. 3º Secretario (*servindo de 2º*) procede á leitura do seguinte

PARECER

N. 122 — 1921

Ao exame da Commissão de Marinha e Guerra foi presente a proposição da Camara dos Deputados n. 214, de 1920, estendendo ás praças d aArmada os favores concedidos pelo art. 1º, da lei n. 2.556, de 26 de setembro de 1874, ás do Exército.

O art. 1º da referida lei dispõe que «os cidadãos que, independente de sorteio, se offerecerem para o serviço do Exército, bem como os designados para comparecerem em devido tempo, tem direito, no fim de vinte annos de serviço, a uma remuneração de 1:000\$ e á reforma com o respectivo soldo por inteiro».

A referida proposição deve ser approvada pelo Senado, pois a medida que ella consigna é de inteira justiça e admira que até hoje não fosse ella tornada extensiva ás praças da Marinha, equiparadas em tudo ás do Exército, pelos arts. 83 e 85 da Constituição Federal e pela lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910.

Nestas condições, a Commissão de Marinha e Guerra é de parecer que a referida proposição seja submittida á discussão e approvada pelo Senado.

Sala das Commissões. 21 de julho de 1921. — *A. Indio do Brasil, Presidente.* — *Benjamin Barroso.* — *Carlos Caval-*
ant.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 214, DE 1920, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Ficam extensivos ás praças da Armada os favores concedidos ás do Exército pelo art. 10 da lei n.º 2.556, de 26 de outubro de 1874.

§ 1.º O soldo a que se refere este artigo será o da tabella em vigor na occasião da reforma.

§ 2.º As fracções maiores de seis mezes serão contadas como anno inteiro.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 13 de dezembro de 1920. — *Julio Bueno Brandão*, Presidente. — *A. V. de Andrade Bezerra*, 1º Secretario. — *Juvenal Lamartine de Faria*, 2º Secretario.

ORDEM DO DIA

Votação, em discussão unica, do parecer da Comissão de Marinha e Guerra n.º 112, de 1921, opinando que seja indeferido o requerimento em que a Sociedade Protectora dos Mestres e Praticos da Bahia do Rio de Janeiro, pede a decretação de uma lei tornando obrigatorio a praticagem na mesma bahia.

Approvado.

Votação, em discussão unica, do parecer da Comissão de Marinha e Guerra n.º 113, de 1921, opinando que seja indeferido o requerimento em que o sargento reformado do Exército Marcos Evangelista dos Anjos, pede melhoria de reforma.

Approvado.

Votação, em 2ª discussão, do projecto do Senado n.º 14, de 1921, autorizando o Presidente da Republica a mandar contar, para os effeitos da aposentadoria, ao bacharel Antonio Pereira Martins Junior, amanuense da Directoria Geral dos Correios, o tempo em que esteve afastado do serviço.

Approvado.

Votação, em 3ª discussão, do projecto do Senado n.º 72, de 1920, declarando approvedo o acto do Governo que autorizou o director da Estrada de Ferro Central do Brasil a receber da Companhia Edificadora o material rodante fornecido áquella Estrada em 1916, no valor de 688:964\$440, para encontro de contas da divida de igual valor contrahida pela mesma companhia em consequencia do trafego mutuo mantido entre a Central e a extincta Estrada de Ferro de Juiz de Fora a Piau, devendo, neste sentido, ser regularizada a respectiva escripturação no Thesouro Nacional.

Approvado; vae á Comissão de Redacção.

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n.º 142, de 1920, que autoriza o Governo a ceder, mediante arrendamento, terrenos ao Rio Moto Club e ao Aero Club Brasileiro.

Approvada; vae ser submettida á sanção.

REINTEGRAÇÃO DE UM GUARDA MUNICIPAL

Discussão unica do *vêto* do Prefeito n. 29, de 1920, á resolução do Conselho Municipal que autoriza o Prefeito a reintegrar, sem direito de reclamar vencimentos desde a data de sua exoneração até á data da sua reintegração, o ex-guarda municipal Pedro Francisco de Mello, exonerado sem observancia do art. 23 do decreto legislativo n. 766, de 14 de setembro de 1900.

O Sr. Lopes Gonçalves — Devo conversar com o Senado, debaixo da mais absoluta calma. Diversos casos, identicos ao da presente resolução, tem vindo a esta Casa através de *vêtos* do Prefeito municipal. Em algumas occasiões, o Senado tem firmado o principio de que é absolutamente defeso á legislatura municipal mandar reintegrar funcionarios publicos, quaesquer que sejam os motivos da sua exoneração. Em outras occasiões, porém, o Senado — e vou referir-me a um caso recente, occorrido durante a minha ausencia na Comissão de Constituição — tem posto de parte a doutrina verdadeiramente legal, juridica e constitucional, para dar razão, não ao Prefeito, mas ao Conselho Municipal, quando se acha em conflicto com o acto daquela autoridade: tal o que foi ventilado o anno passado e resolvido contra o *vêto* referente a um agente municipal, Sr. Penido, que, segundo estou informado, dias depois de nomeado, era exonerado por tratar-se de funcionario da absoluta confiança do Prefeito Municipal.

E' bem sabido que o principio dominante no regimen é o da limitação de poderes. O Poder Executivo pôde discretionarymente praticar um acto repellido perante a consciencia e as provas, quando submettido á apreciação de autoridade superior. O Poder Executivo pôde violar a lei exonerando injustamente um funcionario. Mas, qual o caminho que devo seguir esse funcionario injustamente exonerado?

Em primeiro lugar, debaixo de um ponto de vista de alçada, appellando para a consciencia da autoridade que o exonerou sem justa causa, exhibindo provas, documentos, argumentação cerrada e infallivel, pôde o funcionario solicitar a reparação do acto injusto e ser attendido.

Conforme a apreciação subjectiva da autoridade administrativa que o exonerou, pôde dar-se o caso de, militando razões em favor do exonerado, se manifestar a mesma teimosa, recalcitrante, rebelde ás provas da injustiça.

Mas, o funcionario publico tem outro recurso mais elevado, de accôrdo com o nosso regimen constitucional, e este é o que se acha traçado pelo art. 13 da lei completiva n. 221, em seus diversos paragraphos, sabiamente consolidados no decreto n. 3.084, de 5 de novembro de 1898, obra delegada pelo Poder Executivo ao pranteado jurista brasileiro Dr. José Hygino Duarte Pereira.

Ora, si fosse dado, em absoluto, á legislatura, ao Poder Legislativo — qualquer que seja a sua denominação, legislatura nacional ou Congresso Nacional, Legislativo Estadual ou Congresso Estadual, Legislativo Municipal ou Conselho Municipal — sobrepor-se a um acto da competencia do Poder Executivo, reintegrando em seus cargos ou autorizando recondução de funcionarios publicos, si fosse lícito ao

funcionario exonerado, sem reclamar, mesmo, ao superior que o dispensou de suas funções recorrer ao Poder Legislativo e por este ser attendido, burlados estariam todos os actos legais dessa natureza da autoridade executiva, nada mais ella seria neste paiz, porque todos sabem que as assembleas politicas são de ordinario dominadas por paixões, por interesses partidarios e que, por isso mesmo, vezes muitas, sacrificam os principios legais, os principios de justiça, para satisfazerem aos seus correligionarios ou aos interesses pessoais de occasião.

Ainda ha pouco, a Commissão de Constituição, pelo orgão do meu eminente companheiro e illustre collega, Sr. Eloy de Souza, acabou de formular um parecer condemnando a reintegração de um funcionario municipal, exonerado pelo Prefeito e reintegrado por acto ou resolução do Conselho Municipal. Pende de decisão do Senado. Os argumentos apresentados por S. Ex. são exactamente os que estou expendendo da tribuna e que tenho trazido ao seio do Senado reiteradamente, esperando que, de uma vez por todas, fique assentado o verdadeiro principio sobre tão momentoso assumpto.

Pouco importa que o funcionario a que se refere a resolução seja reintegrado sem direito a vencimentos. A questão não é de ordem pecuniaria: a questão é de ordem publica, a questão é de restabelecer a verdade da lei, a questão é de verificar, perante o Poder Judiciario, si esse funcionario foi victima de lesão patrimonial, se foi injustamente demittido.

Foi por isso que disse ao Senado que o meu discurso não é propriamente um discurso, é uma palestra, porque estou no seio de juristas, de homens publicos e notaveis, que, quando não cultivem todos habitualmente as lettras juridicas, estão, entretanto, habituados a conhecer os interesses publicos, estão habituados a conhecer os principios que devem reger, dominar, prevalecer no regimen democratico que foi proclamado a 15 de novembro de 1889.

A nossa Constituição estabelece o principio cardinal, no art. 48, n. 5, que compete exclusivamente ao Poder Executivo a nomeação e demissão de funcionarios publicos. A criação dos cargos, porém, a estipulação de vencimentos, a determinação de deveres e direitos, a suppressão dos cargos compete, pelo art. 34, n. 25, ao Poder Legislativo.

Esse principio cardinal soffre apenas uma restricção, quer se trate da União, quer se trate dos Estados, quer se trate, no caso especial, do Districto Federal, e essa restricção é relativa sómente aos empregados das respectivas secretarias. Estes, sim, podem ser nomeados e demittidos sem influencia alguma dos orgãos da administração, sem influencia alguma do Poder Executivo.

Ora, Srs. Senadores, si o Poder Executivo, que soffre essa restricção, jamais, em nosso paiz, reintegrou um funcionario nomeado pelo Poder Deliberativo, um funcionario de secretaria, como é que a legislatura, seja nacional, estadual ou municipal, pôde mandar reintegrar ou nomear novamente, o que é a mesma cousa, um funcionario demittido legalmente pelo Poder Executivo, dentro das attribuições do Poder Executivo?

A consolidação n. 5.160, de 8 de março de 1904, que é a Lei Organica do Districto Federal, em seu art. 27, § 6º, si me

não falha a memoria, reproduz, textualmente, o principio cardeal da Constituição de fevereiro de 1891.

Por que, pois, no Conselho Municipal do Districto Federal não se respeita o que está estabelecido na Constituição e transplantado para a Lei Organica? (*Pausa.*)

Como é que de quando em quando, uma vez ou outra, conforme as influencias pessoaes — porque outro não póde ser o criterio — o Conselho Municipal resolve reintegrar funcionarios demittidos pelo Prefeito, abandonando esses funcionarios o caminho que deviam seguir, deixando de recorrer ao Poder Judiciario?

Porventura, as leis, os principios legaes, em nosso paiz, devem constituir letra morta ou devem existir sómente quando, quem se julga victima de alguma prepotente ou injusta exonerção, não conta com padrinhos influentes e poderosos?

Seria isso, senhores, a fallencia completa do regimen republicano federativo; seria a fallencia completa do principio do art. 79 da nossa Constituição, que estabelece, de modo claro, preciso e categorico, a limitação dos poderes. (*Apoiados.*)

E' por isso, Sr. Presidente, que não posso — poder, podia, porque a contingencia humana cede a muitas cousas — é por isso que não devo, emquanto estiver nesta Casa, abandonar estes principios para dar razão ao Conselho Municipal, através dos *vétos* oppostos pelo Prefeito em assumptos da expressão do que, ora, se debate.

Ha uma causa identica na ordem do dia, e, occupando-me desta, certamente que vou ferir essa outra, apreciando-a tambem. Devo dizer que não sei porque motivo — e esta é uma segunda falta, foi supprimido no avulso impresso e distribuido, a minha declaração *de voto em separado* ao parecer relativo á reintegração do funcionario Tertuliano Francisco Ludovico.

Desta tribuna, porém, declaro, peremptoriamente, que, continuando coherente com os meus principios, não accitei, nem accito, os fundamentos desse parecer, sem embargo das homenagens e apreço que merecem seus signatarios.

Que seria da autoridade do Prefeito, si todo e qualquer funcionario exonerado por elle, obtivesse do Conselho Municipal uma resolução mandando-o reintegrar, e o Senado dêsse razão ao acto da legislatura, fulminando o procedimento justo, legal e competente daquella autoridade?

Desculpe o Senado esta minha impertinencia de velho.

O SR. A. AZEREDO — Velho ? ! Não diga isso.

O SR. LOPES GONÇALVES — Sou velho. Um homem que já passou dos 50 annos, já é velho.

O SR. A. AZEREDO — Oh ! Que desolação para os moços ! . . .

O SR. LOPES GONÇALVES — Considero-me velho. Agradeço, contudo, a gentileza de V. Ex.

O SR. A. AZEREDO — V. Ex. não tem que agradecer.

O SR. LOPES GONÇALVES — Desculpe-me, releve-me, pois, o Senado esta minha insistencia. Não tenho, porém, outro escopo, outro objectivo, sinão collocar acima dos actos arbitrarios do Conselho Municipal, o imperio positivo, inflexivel das leis e, especialmente, da nossa Constituição.

Que seria do paiz em que o orgão executivo, fosse elle federal, estadual ou municipal, no exercicio de uma de suas

atribuições, exonerando funcionarios, tivesse a sua resolução modificada pela legislatura, ou pelas assembléas politicas?

Já não é digno de apreço e admiração o caso de escapar á competencia do Executivo qualquer intromissão no seio dos corpos deliberativos ou das legislaturas?

Quem já viu, neste paiz, o Presidente da Republica, ou um Governador, ou um Presidente de Estado, ou um Prefeito mandar reintegrar um funcionario de secretaria, exonerado pela Mesa de qualquer assembléa politica?

Quem já viu isto!

Nunca se viu, entre nós, facto semelhante. Ninguem mesmo cogita que se possa dar semelhante hypothese.

Como é, portanto, que podemos, nós, os guardas da Constituição, os fieis observadores da lei, consentir que esteja sempre a legislatura municipal a invadir attribuições do Poder Executivo do Districto?!

Felizmente, actos dessa natureza podem ser velados pelo Prefeito e, ao Senado, em instancia superior, cabe dar a ultima palavra, resolvendo o conflicto entre o Poder Executivo Municipal e a legislatura do Districto, verificando quem tem razão.

Mas, neste caso, não se procura saber dos motivos por que o funcionario A ou B foi exonerado, mas de respeitar, categoricamente, inflexivelmente, as leis que nos regem. (*Apoiados.*)

A legislatura não póde mandar reintegrar funcionarios demittidos pelo Poder Executivo, porque isso é uma invasão de attribuições. Seria a desmoralização das proprias leis estatuidas sobre o assumpto. Póde ser acto de *jure constituendo* a doutrina contraria; a idéa póde ser muito democratica, porque alguns costumam dizer que o Prefeito não representa cousa alguma, porque é delegado do Poder Executivo da União e que o Conselho Municipal representa o Districto Federal.

O Senado violará sempre a Constituição, attentará sempre contra a Consolidação n. 5.160, de 8 de maio de 1904 e contra as attribuições contidas nos principios definidos pelo art. 3^o da lei n. 221, de 1894, se approvando casos desta natureza, mantiver as resoluções do Conselho Municipal.

E' por esta razão, Sr. Presidente, que, mais uma vez, nego o meu voto á doutrina do parecer em discussão.

Era o que tinha a dizer. (*Muito bem; muito bem. O orador é cumprimentado por muitos Srs. Senadores.*)

O Sr. Paulo de Frontin (*) — Sr. Presidente, o Senado acaba de ouvir a palavra autorizada do nobre Senador pelo Amazonas.

O SR. LOPES GONCALVES — Muito obrigado.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Deixando de lado a questão, que não é de doutrina, vou entrar na analyse do *veto* pela circumstancia de se não achar presente o illustre Relator da Commissão, Senador tambem pelo Districto Federal, que o defenden.

Trala-se do seguinte: Foi exonerado, sem motivo algum, por acto de agosto de 1913, o guarda municipal Pedro Francisco de Mello. O Conselho Municipal, desejando evitar, após exame das razões allegadas contra o acto de demissão, prejuizos para os cofres municipaes apresentou um projecto, que foi approvado, projecto simples e que diz o seguinte: "Fica o Prefeito

autorizado...» (Portanto, não houve invasão de attribuição ao Poder Executivo; é uma autorização, e, examinada a questão e Prefeito pôde acatar ou não acatar)... «a reintegrar, sem direito de reclamar vencimentos, desde a data da sua exoneração até a data da sua reintegração, o ex-guarda municipal Pedro Francisco de Mello, exonerado por acto de 12 de agosto de 1912 sem observancia do art. 23 do decreto legislativo numero 766, de 14 de setembro de 1900».

O SR. LOPES GONÇALVES — V. Ex. dá licença para um aparte?

O SR. PAULO DE FRONTIN — Perfeitamente.

O SR. LOPES GONÇALVES — Sr. Presidente, sou obrigado a alongar-me um pouco no meu aparte. E' a segunda vez que se suprime criminosamente a minha declaração de voto. Eu me penitenciei, porque suppunha ter, por descuido, assignado o parecer. Mas assim não succedeu. Aqui está o parecer, no original (*mostrando*). Eu assignei-o *vencido*. Isto não tem cabimento. E' a segunda vez que este facto se dá de supprimir a minha declaração de voto! E' um crime! Isso não pôde continuar. Appello para a Mesa! E' a segunda vez, como disse, que isso acontece commigo. Como de boa fé podia ter assignado, por descuido, penitenciei-me. Mas, eis aqui a prova de que tenho sustentado sempre este ponto de vista.

Sr. Presidente, peço providencias, energicas providencias.

O SR. PRESIDENTE — A reclamação de V. Ex., de inteira justiça, será tomada em consideração. Vae ser averiguado o facto.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Depois da declaração que acaba de ser feita pelo illustre Senador do Amazonas, verifico que, nestes caso, nenhuma incoherencia houve da parte do nobre Senador pelo Amazonas.

O SR. LOPES GONÇALVES — Muito obrigado a V. Ex.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Devo declarar, porém, que a ella me podia referir, pois que a assignatura de S. Ex. consta do parecer.

Mas, como dizia, Sr. Presidente, quando fui interrompido pelo aparte do honrado Senador pelo Amazonas, que esclareceu o assumpto quanto á coherencia que tem mantido no seu modo de ver, parece-me que as considerações feitas por S. Ex. não são procedentes, e não são, exactamente por esta consideração de que o Poder Legislativo, qualquer que seja, Congresso Nacional ou Assembléa Estadual, e, principalmente, o que eu conheço mais, o Conselho Municipal, está perfeitamente dentro das suas attribuições, estabelecendo aquillo que elle julga util aos interesses do Districto Federal. Dentro da lei ha um correctivo unico para o Conselho Municipal: — é o *vêto* do Prefeito, e este correctivo ainda está sujeito a uma instancia superior, que é exactamente o voto do Senado.

Creio, portanto, que, desde o momento em que o Senado verifica que não houve, absolutamente, inconveniente, para os interesses do Districto Federal, nem qualquer resolução em contrario ao que estabelece a Constituição, não ha razão para que o *vêto* do Prefeito seja mantido.

Ora, a principal objecção que o honrado Senador, voto divergente na Commissão de Constituição, apresentou foi a invasão, pelo Poder Legislativo Municipal, de attribuições pertencentes ao Poder Executivo Municipal. A fórma pela qual o Conselho Municipal se manifestou na votação do projecto que soffreu o *vêto*, não constituiu, como se vê claramente, esta

invasão. A redacção é claríssima. Ella estabelece que o Prefeito fique autorizado a reintegrar. Portanto, não é o Conselho Municipal que reintegra. Será o Poder Executivo Municipal que terá de reintegrar, satisfeitas dadas condições. Por que pôde convir ao reclamante, se julgar o seu direito pleno, continuar na questão, perante o Poder Judiciario, e negar-se a aceitar a solução de equidade admittida pelo projecto do Conselho Municipal.

O SR. LOPES GONÇALVES — V. Ex. quer saber porque não se recorre ao Poder Judiciario? E' que, de ordinario, esses funcionarios exonerados tratam de empenhar-se para serem reintegrados, e, como a prescripção da acção summaria que se refere a lesões individuaes é de um anno, os funcionarios incorrem na prescripção.

O SR. PAULO DE FRONTIN — A acção é ordinaria.

O SR. LOPES GONÇALVES — E' summaria.

O SR. PAULO DE FRONTIN — A acção, neste caso, tem sido ordinaria. A acção summaria tem um anno para prescrever e a ordinaria cinco annos. O funcionario pôde propor uma acção summaria, mas pôde tambem propor uma acção ordinaria, para a qual tem cinco annos.

A questão teve outro objectivo.

Perante as provas apresentadas, e que foram tomadas em consideração pela Commissão competente do Conselho Municipal, verificando este que o funcionario sahiria vencedor si tentasse um pleito judiciario, resolveu votar a resolução em questão, procurando, assim, defender os interesses do Districto.

O honrado Senador pelo Amazonas sabe perfeitamente as quantias elevadas, as sommas avultadas que tem sido, aqui, votadas, para attender a questões judicarias vencedoras em condições analogas a esta, quanto ao Poder Executivo Federal. Essa importancia traduz-se, não em dezenas de contos, mas em muitas centenas de contos. As indemnizações resultam de actos illegaes praticados pelo Poder Executivo Federal e ellas são determinadas pelo Poder Judiciario.

Quem paga não é o Congresso Nacional!

O SR. LOPES GONÇALVES — E' o povo.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Quem paga não é o Poder Executivo: é o contribuinte.

Nesta questão, o Conselho Municipal, vendo que ella lhe parecia liquida, no que se refere ao direito do funcionario, e que o Poder Judiciario lhe mandaria pagar todos os atrasados, preferiu autorizar o Prefeito a reintegrar esse funcionario. O Conselho não reintegrou; o Conselho, pelo projecto de que se trata, autoriza o Prefeito a reintegrar, mas autoriza em condições especiaes; autoriza-o desde que o interessado, que foi illegalmente demittido, concorde em abrir mão do direito aos vencimentos, desde a data da exoneração até a data da reintegração.

O SR. LOPES GONÇALVES — Nem mesmo essa autorização poderia ser dada pelo Conselho Municipal, porque não se pôde conceber que se dê aquillo que se não tem competencia para dar. Assim, o Conselho Municipal não pôde autorizar a reintegração, porque elle não pôde reintegrar.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Póde. V. Ex. acha illegal; eu acho legal. O Senado resolverá sobre as duas opiniões. Não é para esse ponto que estou levando a questão. Não sou Jurista.

O SR. LOPES GONÇALVES — Mas é muito competente. V. Ex. é um espirito esclarecido e ponderado. Não é jurista mas é um homem illustrado.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Agradeço muito a S. Ex.: mas nós aqui não julgamos pelo allegado e provado; somos um tribunal politico.

O SR. LOPES GONÇALVES — E o Conselho Municipal está nas mesmas condições.

O SR. PAULO DE FRONTIN — E estando o Conselho Municipal nas mesmas condições, como muito bem disse S. Ex., julgou de accordo com os interesses do Districto. Tomando em consideração as razões allegadas, resolveu por aquella fórma, evitando, assim, que o funcionario de que se trata pleiteasse perante ao Poder Judiciario a condemnação da Prefeitura a uma indemnização correspondente. E, nestas condições, achou que a solução de equidade preferivel em relação á despesa que adviria para a Prefeitura, era a de autorizar a sua reintegração, desde que o interessado concordasse em abrir mão do direito aos vencimentos que lhe cabiam a data em que foi exonerado e a da sua reintegração.

Além disso, si S. Ex. me permite, direi que se o Poder Judiciario resolvesse as questões com a rapidez com que a Republica prometteu dar justiça prompta e economica, não teríamos necessidade de resolver muitas dessas questões.

O SR. LOPES GONÇALVES — Neste caso reformem-se as leis.

O SR. PAULO DE FRONTIN — S. Ex., como Senador, é que pôde propor a reforma; o Conselho Municipal é que não o pôde fazer.

De modo que o que acontece é o seguinte; uma questão dessa ordem leva 20 annos para ser resolvida. Citarei um caso concreto. Fui suspenso do cargo de professor vitalicio da Escola Polytechnica pelo Ministro da Justiça, Sr. J. J. Seabra. S. Ex. entendeu que podia praticar esse acto e eu recorri ao Poder Judiciario. Pois bem, isso se deu em 1904, e estamos em 1921 e a questão ainda depende da resolução do Supremo Tribunal Federal.

O SR. LOPES GONÇALVES — V. Ex. com este facto pessoal, me dá razão, tendo recorrido ao Poder Judiciario.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Permitta S. Ex. que eu conclua. Mais tarde, quando Ministro da Justiça o Sr. Carlos Maximiliano, S. Ex. entendeu que a questão era justa e podia resolvel-a. Eu não fazia questão dos vencimentos mas apenas da contagem de tempo. S. Ex. me deu razão e eu abandonei a acção.

O SR. LOPES GONÇALVES — V. Ex. foi apenas suspenso não perdeu o cargo. Não é o mesmo caso.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Mas S. Ex., então pensa que a suspensão de vencimentos não importa na suspensão do cargo? De 1904 a 1906 não exercei o cargo e tive os vencimentos suspensos.

O SR. A. AZEREDO — E' uma questão de direito.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Sr. Presidente, V. Ex. vê, portanto, que não é facil recorrer ao Poder Judiciario. E' muito bonito dizer «recorra-se ao Poder-Judiciario».

Agora, vão perguntar aos que recorrem ao Poder Judiciario, quaes as difficuldades e as consequencias disso, quaes as despesas que advem desse facto para quem não tem grandes recursos para sustentar uma acção dessa.

Dahi a razão pela qual se procura resolver essas questões de outra forma. E o Conselho Municipal, tendo tomado conhecimento dessa questão, julgou que era liquida, de direito; não quiz, como declarou, nas suas razões, o *vêto*, que a questão fosse resolvida pelo Poder Judiciario. Preferiu autorizar o Prefeito a resolver-a sem onus para o contribuinte.

O SR. LOPES GONÇALVES — Abandonarei meus principios, como diz V. Ex., si me citar um principio de lei que estabeleça essa forma de recorrer ao Conselho Municipal.

O SR. PAULO DE FRONTIN — O principio de lei é quem pôde fazer leis pôde fazer todas as modificações a respeito que entender. O Conselho Municipal na sua esphera de acção, como o Congresso Nacional, na sua, pôde, amanhã, alterar, modificar e fazer o que entender. Ainda mais: direi que quem vae resolver sobre a constitucionalidade do caso não é o *vêto* do Prefeito, é o Poder Legislativo, é o Senado, por dous terços dos seus membros, que pôde rejeitar, até o *vêto* do Presidente da Republica.

Portanto, o Poder Legislativo, que é o representante directo do povo, em um regimen democratico como o nosso, é quem dá a ultima palavra.

O SR. LOPES GONÇALVES — Demonstrei ao Senado que o *vêto* é procedente.

O SR. PAULO DE FRONTIN — O facto é este. O Prefeito foi autorizado pelo Conselho Municipal a reintegrar, dadas certas condições ao ex-guarda municipal Pedro Francisco de Mello. Eu não vejo que motivos existam para que não seja approvado o parecer da Commissão de Constituição, perfeitamente fundamentado e que dá razão ao Conselho Municipal, nesta hypothese, rejeitando-se o *vêto*, em que o Prefeito nenhuma allegação faz quanto á reintegração, mas, apenas, accêita a doutrina de que o caso devia ser sujeito ao Poder Judiciario. Desta doutrina, porém, adveriam os inconvenientes de maior despeza, pois, no caso de uma sentença judiciaria, os cofres municipaes, teriam que pagar toda a importancia correspondente ao periodo em que elle esteve afastado do cargo.

O SR. LOPES GONÇALVES — Si a decisão fosse favoravel, porque nem sempre a demissão é injusta.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Não estou considerando o caso em geral; estou unicamente analysando o facto concreto.

O SR. LOPES GONÇALVES — Si V. Ex., tem provas de que o funcionario foi demittido injustamente, exhiba-a.

O SR. PAULO DE FRONTIN — V. Ex. então julga que, si estivesse com a razão neste particular, o Poder Executivo do Districto, não a teria apresentado para fundamentar o seu *vêto*, em lugar de se limitar a considerações de ordem doutrinaria?

Nestas condições, o Senado me permittirá que, como representante do Districto Federal, e na ausencia de Relator do parecer, que tambem é Senador por esta Capital, eu venha justificar e defender o acto do Conselho Municipal, perfeitamente legitimo, e que atende de modo completo aos interesses municipaes, harmonizando-os com a conveniencia e o direito do interessado nesta questão.

Era o que eu tinha a dizer. (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. Presidente — Ninguem mais pedindo a palavra, vou encerrar a discussão. (*Pausa.*)

Está encerrada. Vou submitter a votos o parecer da Comissão. Os senhores que o approvam, queiram levantar-se e conservar-se de pé. *(Pausa.)*

Foi approvedo.

O Sr. Lopes Gonçalves *(pela ordem)* — Requeiro a V. Ex., Sr. Presidente, verificação da votação. A lei exige dois terços de votos, para que o *vêto* seja rejeitado.

O Sr. Presidente — Perfeitamente. Os senhores que approvam o *vêto*, queiram levantar-se. *(Pausa.)*

Votaram a favor do *vêto* 12 Srs. Senadores. Queiram levantar-se os que votam contra. *(Pausa.)*

Manifestaram-se contrarios ao *vêto* 20 Srs. Senadores. Foi rejeitado o *vêto*, que vae ser devolvido ao Sr. Prefeito.

CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

Discussão unica do *vêto* do Prefeito n. 30, de 1920, á resolução do Conselho Municipal que autoriza o Prefeito a mandar contar, para os effeitos da jubilação, á professora cathedraica das escolas primarias de lettras, D. Joanna Flores Pradez, o periodo de tempo decorrido de 1 de março de 1902 a 2 de fevereiro de 1906.

O Sr. Lopes Gonçalves — Sr. Presidente, desejo apenas dizer ao Senado que estou de accôrdo com o parecer. Chamo porém a sua attenção para o facto de que, na Imprensa Nacional, mais uma vez supprimiram algumas palavras da declaração de voto que fiz, porque não me cingi ás razões do parecer.

E' a 3ª vez que commigo esse facto succede.

O Sr. MARCILIO DE LACERDA — Isso é muito commum, apesar de na Imprensa Nacional haver um corpo de revisores do Senado.

O Sr. LOPES GONÇALVES — Peço a V. Ex., Sr. Presidente me envie o original do parecer. *(O orador é satisfeito.)*

(Lendo):

«...pelo parecer, mantendo a doutrina que já tem expellido de accôrdo com os precedentes do Senado e o ponto de vista administrativo do Prefeito, que tem promulgado resoluções identicas ou analogas.»

O caso é simples. O Sr. Prefeito vetou a resolução que mandava contar tempo a adjuntas de primeira e segunda classes, professoras cathedraicas que pretendiam jubilar-se. Diz S. Ex. que essa contagem de tempo é dupla.

Não é verdade. A contagem da segunda para terceira, como da primeira para segunda, é uma contagem de promoção, e a que se pede agora, é uma contagem integral para o effeito da jubilação. Eis por que o Sr. Prefeito não tem razão, e eu me manifestei contrario ao *vêto*. *(Muito bem; muito bem.)*

Posto a votos, é rejeitado o *vêto*.

Reintegração de funcionario

Discussão unica do *vêto* do Prefeito n. 37, de 1920, á resolução do Conselho Municipal que autorisa o Prefeito a reintegrar a Tertuliano Francisco Ludovice, no cargo de apontador da Directoria Geral de Obras e Viação da Prefeitura, exonerado sem preenchimento das formalidades determinadas na letra *d* do art. 4º do decreto n. 1.329, de 1 de maio do mesmo anno.

O Sr. Lopes Gonçalves — Sr. Presidente, em relação a este parecer dei o meu voto em separado de accordo com a solução que o Senado acaba de pronunciar. No primeiro caso era o Prefeito autorizado a reintegrar o funcionario sem direito a vencimentos. Este projecto não tem clausula nenhuma restrictiva de modo que o funcionario será reintegrado com direito a todos os vencimentos.

Ora, continuo a sustentar que o Conselho Municipal não tem competencia para mandar reintegrar funcionario demittidos. Deve o funcionario demittido pelo Prefeito recorrer á autoridade administrativa e se esta falhar deve recorrer ao Poder Judiciario, conforme o nosso regimen legal. (*Muito bem, muito bem.*)

O Sr. Presidente — Visivelmente não ha mais numero no recinto. Vou pois, mandar proceder á chamada.

Procedendo-se á chamada verifica-se a ausencia do Sr. Paulo de Frontin.

O Sr. Presidente — Responderam á chamada apenas 31 Srs. Senadores. Não ha numero; fica adiada a votação.

PENSÃO DE MONTEPIO

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados numero 233, de 1920, que concede a D. Leopoldina Maria Amaral Teste e outra, o direito de pensão de montepio pelo fallecimento de seu pae, Joaquim Rodrigues Teste, ex-agente de 1ª classe da Estrada de Ferro do Rio d'Ouro.

O Sr. Paulo de Frontin — Sr. Presidente, as votações de *vêtos* dependem de uma maioria ocasional, porquanto, exigindo apenas um terço para serem os *vêtos* approvados, todas as vezes que a minha presença puder influir para, retirando-me não haver numero para votações, sempre que estas condições sobrevierem eu o farci. Portanto, foi sómente para declarar que estou novamente no Senado afim de concorrer aos trabalhos.

O Sr. Presidente — Está encerrada a discussão.

Não havendo numero na Casa, vae-se proceder novamente á chamada, em vista da declaração do Sr. Senador Paulo de Frontin de que linha deixado de responder á chamada.

Procedendo-se á chamada, verifica-se a ausencia dos Srs. Justo Chermont, Indio do Brasil, Venancio Neiva, Gonçalo Rollemberg, Paulo de Frontin e Generoso Marques (6).

O Sr. Presidente — Responderam á chamada apenas 26 Srs. Senadores. Não ha numero, fica adiada a votação.

CONCURSO PARA PHARMACEUTICO DO EXERCITO

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados numero 13, de 1921, prorogando até 31 de dezembro o prazo de validade do concurso para pharmaceutico do Exercicio, approved pelo Governo.

Encerrada e adiada a votação.

O Sr. Presidente — Nada mais havendo a tratar, vou levantar a sessão.

Designo para ordem do dia da seguinte:

Votação, em discussão unica, do *vêto* do Prefeito n. 37, de 1920, á resolução do Conselho Municipal que autoriza o Prefeitura. exonerado sem preenchimento das formalidades cargo de apontador da Directoria Geral de Obras e Viação da Prefeitura. exonerando sem preenchimento das formalidades determinadas na letra *d* do art. 4º do decreto n. 1.329, de 1 de maio do mesmo anno (*com parecer contrario da Comissão de Constituição e Diplomacia*);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 233, de 1920, que concede á D. Leopoldina Maria Amaral Teste e outra, o direito de pensão de montepio pelo fallecimento de seu paé, Joaquim Rodrigues Teste, ex-agente de 1ª classe da Estrada de Ferro do Rio Douro (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 13, de 1921, prorogando até 31 de dezembro o prazo de validade do concurso para pharmaceutico do Exercicio, approved pelo Governo (*com parecer favoravel da Comissão de Marinha e Guerra*);

Continuação da 2ª discussão do projecto do Senado n. 6, de 1921, determinando que os funcionarios das estradas de ferro federaes gozarão de direitos e vantagens iguaes e que aquelles que contavam mais de vinte annos de serviço nas estradas encampadas pelo Governo, contarão esse tempo para todos os effeitos (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças das emendas apresentadas*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 19, de 1921, autorizando a abertura de creditos especiaes até a importancia de 1.000:000\$, para a realização da Exposição Commemorativa do Centenario do Brasil (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 124, de 1920, que manda que sirvam dous officiaes de justiça perante os juizes federaes de diversas secções (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 3, de 1921, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 90:000\$, suplementar á verba — Ajuda de custo — do orçamento de 1920 (*com emendas da Comissão de Finanças, já approvadas*);

3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 4, de 1921, que abre, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de 400:000\$, para pagamento do prop ar-

bitrado do predio da Associação Commercial da Bahia, desapropriado em virtude das obras do porto do mesmo Estado (com parecer favoravel da Comissão de Finanças).

Levanta-se a sessão ás 15 horas.

57ª SESSÃO EM 23 DE JULHO DE 1921

PRESIDENCIA DO SR. BUENO DE PAIVA, PRESIDENTE

A's 13 e 1/2 horas acham-se presentes os Srs. A. Azeredo, Cunha Pedrosa, Hermenegildo de Moraes, Lopes Gonçalves, Indio do Brasil, José Euzebio, Benjamin Barroso, Eloy de Souza, Venancio Neiva, Manoel Borba, Gonçalo Rollemberg, Bernardino Monteiro, Paulo de Frontin, Pedro Celestino, Carlos Cavalcante, Vidal Ramos, Felipe Schmidt e Soares dos Santos (18).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs. Abdias Neves, Mendonça Martins, Alexandrino de Alencar, Silverio Nery, Justo Chermont, Godofredo Vianna, Costa Rodrigues, Felix Pacheco, Antonino Freire, João Thomé, Francisco Sá, João Lyra, Tobias Monteiro, Antonio Massa, Carneiro da Cunha, Rosa e Silva, Eusebio de Andrade, Araujo Góes, Oliveira Valladão, Siqueira de Menezes, Antonio Moniz, Moniz Sodré, Jeronymo Monteiro, Marcilio de Lacerda, Nilo Peçanha, Modesto Leal, Miguel de Carvalho, Sampaio Corrêa, Irineu Machado, Raul Soares, Bernardo Monteiro, Francisco Salles, Adolpho Gordo, Alfredo Ellis, Alvaro de Carvalho, José Murтинho, Ramos Caiado, Generoso Marques, Xavier da Silva, Lauro Müller, Carlos Barbosa e Vespucio de Abreu (42).

O Sr. 1º Secretario dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Officio do Sr. Ministro da Guerra devolvendo os autographos da resolução legislativa que manda reverter á actividade militar os officiaes amnistiados pela lei n. 310, de 1895, e que se demittiram dentro do periodo de dous annos estabelecido como restricção no § 1º dessa lei, á qual o Sr. Presidente da Republica negou sancção. —A' Comissão de Finanças.

O Sr. 3º Secretario (servindo de 2º) procede á leitura do seguinte

PARECER

N. 123 — 1921

A Comissão de Poderes, considerando que, na eleição procedida no dia 5 de junho, no Estado da Bahia, para o preenchimento da vaga aberta com a renuncia do eminente Sr.

Dr. Ruy Barbosa, foi votado, sem a mais leve competição, o mesmo glorioso brasileiro, conforme consta da acta geral da apuração;

Considerando que a votação apurada pela secretaria corresponde ao mesmo resultado que a Junta Apuradora verificou, 41.068 votos, é de parecer:

1º, que seja approvada a eleição realizada no Estado da Bahia no dia 5 de junho do corrente anno;

2º, que seja proclamado o reconhecido Senador o eminente Sr. Dr. Ruy Barbosa.

Sala das Commissions, 22 de julho de 1921. — *Venancio Neiva*, Presidente. — *Pedro Celestino*, Relator. — *Soares dos Santos*. — *Carlos Cavalcanti*. — *Silverio Nery*. — *Bernardino Monteiro*. — *Felippe Schmidt*.

O Sr. Presidente — Tendo comparecido apenas 18 Srs. Senadores, não póde haver sessão.

Designo para ordem do dia seguinte:

Votação, em discussão unica, do *véto* do Prefeito n. 37, de 1920, á resolução do Conselho Municipal, que autoriza o Prefeito a reintegrar a Tertuliano Francisco Ludovice, no cargo de apontador da Directoria Geral de Obras e Viação da Prefeitura, exonerado sem preenchimento das formalidades determinadas na letra *d* do art. 4º do decreto n. 1.329, de 1 de maio do mesmo anno (*com parecer contrario da Comissão de Constituição e Diplomacia*);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 233, de 1920, que concede á P. Leopoldina Maria Amaral Teste e outra, o direito de pensão de montepio pelo fallecimento de seu pae, Joaquim Rodrigues Teste, ex-agente da 1ª classe da Estrada de Ferro Rio d'Ouro (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 13, de 1921, prorogando até 31 de dezembro o prazo de validade do concurso para pharmaceutico do Exercito, approved pelo Governo (*com parecer favoravel da Comissão de Marinha e Guerra*);

Continuação da 2ª discussão do projecto do Senado n. 6, de 1921, determinando que os funcionarios das estradas de ferro federaes gozarão de direitos e vantagens iguaes e que aquelles que contavam mais de vinte annos de serviço nas estradas encampadas pelo Governo, contarão esse tempo para todos os effeitos (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças das emendas apresentadas*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 19, de 1921, autorizando a abertura de creditos especiaes até a importancia de 1.000:000\$, para a realização da Exposição Commemorativa do Centenario do Brasil (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 124, de 1920, que manda que sirvam dous officiaes de justiça perante os juizes federaes de diversas secções (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 3, de 1921, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 90:000\$, suplementar á verba — Ajuda de custo — do orgamento de 1920 (*com emendas da Comissão de Finanças, as approvadas*);

3ª discussão da proposição da Câmara dos Deputados n. 4, de 1921, que abre, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de 400:000\$, para pagamento do preço arbitrado do predio da Associação Commercial da Bahia, desappropriado em virtude das obras do porto do mesmo Estado (com parecer favoravel da Comissão de Finanças).

RECTIFICAÇÃO

Na acta da 56ª sessão, hontem publicada, á pag. 2.007, segunda columna, onde se faz referencia á solução do veto do Prefeito n. 29, de 1920, deve se ler o seguinte e não como sahiu publicado:

O Sr. Presidente — Ninguem mais pedindo a palavra, vou encerrar a discussão. (Pausa.)

Está encerrada. Vou submitter a votos o veto. Os senhores que a approvam, queiram levantar-se e conservar-se de pé. (Pausa.)

Foi rejeitada.

O Sr. Lopes Gonçalves (pela ordem) -- Requeiro a V. Ex. Sr. Presidente, verificação da votação. A lei exige dois terços de votos, para que o veto seja rejeitado.

O Sr. Presidente — Perfeitamente. Os senhores que approvam o veto, queiram levantar-se. (Pausa.)

Votaram a favor do veto 12 Srs. Senadores.

Queiram levantar-se os que votam contra. (Pausa.)

Votaram contra o veto 20 Srs. Senadores. Foi approvado o veto, que vac ser devolvido ao Sr. Prefeito.

57ª SESSÃO, EM 25 DE JULHO DE 1921

PRESIDENCIA DO SR. BUENO DE PAIVA, PRESIDENTE

A's 13 e meia horas, abre-se a sessão, a que concorrem os Srs. A. Azeredo, Cunha Pedrosa, Mendonça Martins, Silverio Nery, Lopes Gonçalves, Justo Ghermont, Indio do Brasil, José Euzebio, Costa Rorigues, Felix Pacheco, Antonino Freire, Benjamin Barroso, Eloy de Souza, João Lyra, Antonio Massa, Venancio Neiva, Manoel Borba, Eusebio de Andrade, Bernardino Monteiro, Jeronymo Monteiro, Paulo de Frontin, Sampaio Corrêa, Irineu Machado, Alfredo Ellis, José Murtinho, Pedro Celestino, Carlos Cavalcanti, Generoso Marques, Vidal Ramos, Felipe Schmidt, Soares dos Santos, Carlos Barbosa e Vespucio de Abreu (33).

Deixam de comparecer, com causa justificada, os Srs. Abdias Neves, Hermetegildo de Moraes, Alexandrino de Alencar, Godofredo Vianna, João Thomé, Francisco Sá, Tobias Monteiro, Carneiro da Cunha, Rosa e Silva, Araujo Góes, Oliveira Valladão, Siqueira de Menezes, Antonio Moniz, Moniz Sodré,

Marcilio de Lacerda, Nilo Peçanha, Modesto Leal, Miguel de Carvalho, Raul Soares, Bernardo Monteiro, Francisco Salles, Adolpho Gordo, Alvaro de Carvalho, Ramos Caiado, Eugenio Jardim, Xavier da Silva e Lauro Müller.

E' lida e sem observações approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 1º Secretario dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Officios:

Do Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados, remetendo a seguinte

PROPOSIÇÃO

N. 37 — 1921

Redacção final do projecto n. 37, de 1915, que restabelece oCodigo do Processo Criminal do Districto Federal

(Vide projectos ns. 143 A, de 1916; 232, de 1918; e 350, de 1920)

Codigo do Processo Criminal

DO

DISTRICTO FEDERAL

O Congresso Nacional decreta :

LIVRO I

Do processo criminal em geral

TITULO I

Da competencia

Art. 1.º A competencia é determinada:

§ 1.º Pelo logar do crime ou da contravenção;

§ 2.º Não sendo este conhecido, pelo domicilio ou pela residencia do réo;

§ 3.º Pela natureza do facto;

§ 4.º Pela prerogativa do cargo;

§ 5.º Nos crimes de fallencia, a competencia sorá a determinada pela lei federal que reger esse instituto.

Art. 2.º Entre os Juizes e Tribunaes do Districto Federal a competencia se distribue, conforme prescrevem as leis de organização judiciaria.

Art. 3.º Quando o crime ou a contravenção começar em um logar e consumir-se em outro, é competente o fóro do logar onde se consumou.

Art. 4.º Nos crimes, ou nas contravenções, habituaes, continuados ou permanentes, é competente o fóro do logar onde occorreu o ultimo dos actos que os constituem.

Art. 5.º Quando houver conflicto entre duas ou mais jurisdicções, por ter sido commettido o crime, ou a contravenção, em logar situado nos respectivos limites, prevalecerá a jurisdicção prevenida.

Art. 6.º Quando houver concurso de infracções, prevalecerá o fóro da infracção mais grave; si forem iguaes as penas, o do logar onde maior numero de infracções tiver o réo praticado; quando não occorrer nenhum dos casos previstos neste artigo, o fóro da jurisdicção prevenida.

Art. 7.º No concurso de jurisdicção civil com jurisdicção militar, quer em razão da materia, quer em razão das pessoas, sejam estas co-autores ou cumplices, cada uma das jurisdicções procederá distinctamente, com relação aos factos ou ás pessoas, que incidirem sob sua competencia.

§ 1.º Em tempo de paz, quando uma pessoa estranha á milicia commetter um crime militar ou concorrer para commettel-o, com individuo militar, e quando o crime não estiver previsto no Codice Penal commum, essa pessoa será processada e julgada pela jurisdicção civil, que lhe applicará a pena prevista na lei militar, diminuida, conforme as circunstancias, de uma terça parte em cada um dos grãos.

§ 2.º Em tempo de guerra, a pessoa, estranha á milicia, que commetter ou concorrer para commetter-se um crime da competencia militar, será punida com a pena integral em processo e julgamento dos Tribunaes Militares.

Art. 8.º No caso de concurso entre a jurisdicção ordinaria e jurisdicções especiaes da justiça civil prevalecerá a regra do art. 7.º.

Art. 9.º Ao offendido, ou queixoso, assistirá o direito de escolher o logar de residencia do réo para processal-o:

a) nos crimes em que a acção lhe compete privativamente;

b) nos demais crimes, quando não tiver ainda o Ministerio Publico iniciado a acção no logar do delicto.

TITULO II

Da policia judiciaria

Art. 10. A policia judiciaria é exercida pelas autoridades da Policia do Districto Federal e tem por fim verificar a existencia de crimes communs ou de contravenções.

Art. 11. A competencia da autoridade policial, para os actos do exercicio de suas funcções, é determinada pela fórma estabelecida nos §§ 1.º e 2.º do art. 1.º e tambem pela residencia do offendido e situação do objecto do crime.

Compete-lhe:

§ 1.º Colher as provas do facto, suas circumstancias e autoria;

§ 2.º Ministrará a autoridade judiciaria competente as informações necessarias para o descobrimento dos autores e cúmplices e para a verificação de sua identidade, mediante o processo de identificação, comprovando os antecedentes do accusado e a reincidencia;

§ 3.º Auxiliar a instrucção criminal, praticando as diligencias requisitadas pelo respectivo Juiz, nos termos deste Codigo;

§ 4.º Proceder a auto de corpo de delicto;

§ 5.º Prender em flagrante delicto e lavrar o competente auto.

§ 6.º Proceder a exames, buscas e apprehensões;

§ 7.º Representar acerca da necessidade ou conveniencia da prisão preventiva dos indiciados;

§ 8.º Cumprir os mandados e as requisições das autoridades competentes.

§ 9.º Dar conhecimento, semanalmente, ao respectivo representante do Ministerio Publico dos inqueritos que houver aberto.

Art. 12. No caso de flagrante delicto ou quando lhe chegue a noticia de se ter praticado algum crime commum em que caiba acção publica, a autoridade policial procederá á respectiva investigação.

Art. 13. Das informações ou noticias que tiver de crimes, a autoridade policial dará conhecimento ao Juiz competente e ao representante do Ministerio Publico, a quem caiba promover o respectivo processo.

Art. 14. Na investigação policial a autoridade observará as seguintes regras:

§ 1.º Sempre que o facto deixar vestigios e antes que estes se apaguem, procederá com a maxima brevidade ao corpo de delicto. Havendo possibilidade de se perderem os traços apparentes do facto, providenciará de modo a que, até á formação do corpo de delicto, se conservem os vestigios e não se alterem o estado e a situação das coisas.

§ 2.º Dirigir-se-á ao logar do facto, e ahí, além do exame deste, da indagação de todas as suas circumstancias e descripção do local no que interessar a prova, tratará de colligir os indicios e apprehender os instrumentos do crime ou da contravenção, bem como quaesquer objectos que constituam provas, mandando lavrar de tudo o respectivo auto, assignado pela autoridade, pelos peritos e por duas testemunhas. A descripção do local juntará a photographia, sempre que fôr conveniente.

§ 3.º Poderá dar busca, com as formalidades prescriptas neste Codigo, para apprehensão dos instrumentos do crime ou da contravenção, bem como dos objectos que possam servir de prova, lavrando-se um auto da referida diligencia.

§ 4.º Havendo prisão em flagrante, interrogará o preso e tomará logo as declarações das pessoas ou da escolta que o conduzirem e das que houverem presenciado o facto ou tiverem conhecimento de circumstancias que se relacionem com a prisão.

§ 5.º Não havendo prisão em flagrante, indagará quaes as pessoas que tenham conhecimento do facto, para fazel-as vir á sua presença, e, ouvindo-as, reduzirá a termo as decla-

rações que lhe pareçam uteis. Desse termo, assignado pela autoridade e pelos declarantes, fará também constar as indicações relativas á identidade da pessoa inquerida (nome, idade, estado, residencia, profissão e naturalidade).

Art. 15. Terminadas as diligencias para a comprovação do delicto, descoberta e captura do delinquente, das peças de convicção e esclarecimentos necessarios, a autoridade policial fará succinto relatório recapitulando o que houver apurado e indicando as testemunhas mais idoneas que porventura não tenham sido inqueridas, e ordenará a remessa dos autos de flagrante ou investigação ao respectivo representante do Ministerio Publico, por intermedio do Juiz competente.

§ 1.º Os autos deverão ser relatados no prazo de 48 horas a contar da data da conclusão.

§ 2.º Ao processo será sempre junto um exemplar da folha de antecedentes ou nota de identidade do accusado.

§ 3.º Os instrumentos do crime serão remetidos directamente ao Juiz competente, mediante termo lavrado pelo escrivão.

§ 4.º No caso de flagrante delicto, os autos deverão ser remetidos ao Juiz competente, no prazo improrogavel de cinco dias, a contar da data da prisão, passando-se o preso á disposição do juiz.

§ 5.º No caso de investigação, os autos deverão ser enviados ao Juiz competente no prazo maximo de 10 dias, contados daquelle em que foi iniciado o processo.

Art. 16. Quando o crime fôr dos que deixam vestigios e a verificação destes depender do Juizo de profissionais, a autoridade nomeará dois peritos, e, tomando-lhes o compromisso de bem e fielmente desempenhar os deveres do cargo, encarregal-os-á de descrever, com todas as circumstancias, tudo quanto observarem.

Art. 17. Todo aquelle que fôr nomeado perito é obrigado a aceitar o encargo, sob pena de multa de 50\$ a 200\$, salvo escusa attendivel.

Art. 18. Si os peritos houverem sido nomeados em numero de dois e divergirem, cada um delles redigirá separadamente o seu laudo, e a autoridade nomeará, então, um terceiro desempatador.

Art. 19. O corpo de delicto deverá ser feito dentro das quarenta e oito horas consecutivas á perpetração do crime.

Art. 20. Concluidas as diligencias, o escrivão reduzirá a auto as respostas dos peritos aos quesitos da autoridade, e da parte, auto que será lavrado de accordo com as instruções officiaes e assignado pela autoridade, pelos peritos e por duas testemunhas.

§ 1.º Para apresentação do laudo, poderá a autoridade, a requerimento dos peritos, marcar um prazo razoavel, tendo em attenção a natureza do exame.

§ 2.º Os peritos poderão apresentar o laudo por um delles escripto, por ambos rubricado em todas as suas folhas e assignado.

Art. 21. Os exames de peritos que tenham por fim comprovar a existencia de crimes contra a segurança de pessoa e vida, são privativos do Serviço Medico Legal, guardadas em geral as formalidades previstas neste Codigo e as instruções tecnico-regulamentares do mesmo serviço, o qual abrange:

- § 1.º Exame nas pessoas;
- § 2.º Necropsias;
- § 3.º Exhumações e exames em corpos ainda em decomposição ou já em esqueleto;
- § 4.º Analyses toxicologicas;
- § 5.º Exames de sanidade, de instrumentos do crime, de manchas e outros vestigios;
- § 6.º Exames de microscopio e de laboratorio.

Art. 22. Aos autos de necropsia e de exhumação se deverá juntar, sempre que fôr possível, uma photographia das lesões que foram causa efficiente da morte.

Art. 23. Nos casos de morte suspeita ou violenta de pessoa desconhecida, tomar-se-á a respectiva individual de identificação e serão inqueridas testemunhas sobre a sua identidade.

Paragrapho unico. Não sendo possível reconhecer a identidade do cadaver, arrecadar-se-ão todos os objectos encontrados que possam servir de prova.

Art. 24. Nos crimes commettidos com violencia, arrombamento ou escalada, a autoridade fará descrever os respectivos vestigios e ordenará que os peritos indiquem com que instrumentos, por que meios e em que época presumem ter sido o facto praticado.

Art. 25. Nos casos de incendio, os peritos determinarão a causa do fogo e o lugar em que começou, o perigo que d'elle resultou para a vida das pessoas, a ruina ou deterioração que causou á propriedade, si podia ou não ser facilmente extinto, e avaliarão o damno causado.

Art. 26. Sempre que se tratar de crime, ou contravenção, punida com a pena de multa proporcional ao damno causado, far-se-á avaliar o damno ou estimar o valor da coisa que fôr objecto do crime ou da contravenção.

Art. 27. Os quesitos para quaesquer exames serão formulados, tendo-se em attenção os elementos constitutivos do crime ou da contravenção, de cuja prova se cogitar.

Art. 28. Si das investigações resultar a convicção de que cabe a prisão preventiva nos termos deste Codigo e de que se faz necessaria, a autoridade policial neste sentido representará ao Juiz, remettendo-lhe os autos de investigação e indicando as provas que justificam a prisão e as razões em que se funda a sua necessidade.

§ 1.º Recebendo os autos, o Juiz, ouvindo préviamente o Ministerio Publico, salvo caso de extraordinaria urgencia, resolverá sobre o pedido.

§ 2.º Si a representação se fundar sómente em prova documental, á vista desta resolverá immediatamente o Juiz.

Art. 29. Si as investigações ainda não estiverem findas, devolverá os autos á autoridade policial, si assim o requerer o Ministerio Publico.

Art. 30. Durante a investigação, poderá o Ministerio Publico requerer ou promover todas as diligencias que lhe parecerem convenientes.

Art. 31. Só é licito ao indiciado intervir no processo da investigação, quando preso em flagrante.

Paragrapho unico. Neste caso, a intervenção do indiciado se limitará á faculdade de reperguntar as testemunhas indicadas pela autoridade policial, podendo fazel-o por si ou por procurador.

Art. 32. Os instrumentos do crime e mais peças de convicção, que a policia apprehender, serão por esta remetidos, mediante termo, ao Juiz da instrucção, que, por sua vez, os encaminhará ao juizo do julgamento.

Art. 33. Quando passar em julgado a sentença de condemnação, o Juiz remetterá ao Museu Criminal, instituido na policia, os instrumentos do crime.

Art. 34. A autoridade policial não tem competencia para mandar archivar qualquer investigação que haja iniciado.

Art. 35. Para notificação e comparecimento das testemunhas e mais diligencias da investigação policial, observar-se-ão, no que fôr applicavel, as disposições que regulam a instrucção preparatoria perante o Juiz.

Art. 36. Uma vez instaurada a instrucção criminal, só mediante requisição do Juiz competente poderão as autoridades policiaes praticar diligencias.

Art. 37. Depois de ordenado o archivamento dos autos de investigação, por falta de base para a denuncia, é permitido á autoridade policial proceder a novas pesquisas, si de novas provas tiver noticia.

Art. 38. Nos crimes em que não cabe a acção publica, as investigações policiaes, feitas a requerimento da parte e reduzidas a instrumento, ser-lhe-ão entregues para o uso que entender.

TITULO III

Da prisão

CAPITULO I

DA PRISÃO EM FLAGRANTE

Art. 99. Qualquer pessoa do povo póde p as autoridades policiaes e seus agentes, ou auxiliares da força publica, e os officaes de justiça devem prender e levar á presença da autoridade todo aquelle que fôr encontrado commettendo crime ou contravenção punida com pena de prisão, ou emquanto foge perseguido pelo offendido ou pelo clamor publico. O que assim fôr preso entender-se-á preso em flagrante delicto.

§ 1.º Apresentando o preso a autoridade, ouvirá esta o conductor e as testemunhas que o acompanharem e interrogará o accusado sobre as arguições que lhe são feitas, delles indagando o logar e a hora em que se tenha realizado a infracção, lavrando-se de tudo auto por todos assignado.

§ 2.º Resultando das respostas suspeita contra o conduzido, a autoridade mandará recolhel-o á prisão, excepto o caso de se poder livrar solto, ou se admittir a fiança e ollo a dér, procedendo-se nos actos subsequentes da investigação policial ou da instrucção criminal.

§ 3.º A falta de testemunhas presenciaes da infracção não impede de ser lavrado o auto de flagrante, mas, nesse caso, com o conductor deverão assignar pelo menos duas testemunhas do acto.

§ 4.º Quando o accusado se recusar a assignar o auto de flagrante, será este assignado por duas testemunhas que tenham presenciado sua feitura.

Art. 40. Quando o facto fôr praticado em presença da autoridade ou contra a mesma autoridade no exercício de suas funcções, do respectivo auto deverão constar a narração desso facto, a voz de prisão, as declarações que fizer o preso e o depoimento das testemunhas que acompanharem, sendo tudo assignado pela autoridade, pelo preso e pelas testemunhas, e remettido incontinenti o processo ao Juiz competente, quando não o fôr a autoridade que conheceu da prisão.

Art. 41. Não havendo autoridade no lugar em que se effectuar a prisão, o conductor apresentará immediatamente o preso áquella que ficar mais proxima.

Art. 42. Quando a prisão fôr por facto a que não seja imposta pena maior do que a detenção pessoal até tres mezes e multa até 100\$ — a autoridade, que a effectuar, formará o auto de que trata o art. 39, § 1.º e porá o réo em liberdade, salvo si for vagabundo ou sem domicilio; — intimando-o a comparecer, no prazo que marcar, perante a autoridade judicial competente, sob pena de revelia.

Art. 43. Dentro em vinte e quatro horas, será entregue ao preso a nota constitucional de culpa, assignada pela autoridade judiciaria, ou, si a prisão for em flagrante, a cópia immediata do respectivo auto, fornecida pelo executor e assignada pela autoridade que houver ordenado, ou confirmado a ordem de prisão.

CAPITULO II

DA PRISÃO POR MANDADO DO JUIZ

Art. 44. A prisão preventiva tem lugar, em qualquer phase de instrucção criminal, por mandado escripto ou requisição do Juiz da instrucção e requerimento do ministerio publico ou do queixoso ou mediante representação da autoridade policial, concorrendo os seguintes requisitos:

§ 1.º Prova plena do facto criminoso;

§ 2.º Indícios vehementes de culpabilidade, resultantes do depoimento de duas testemunhas, pelo menos, de documentos ou de confissão.

Art. 45. A prisão preventiva é autorizada:

§ 1.º Nos crimes infiançaveis, enquanto não prescrever a acção penal;

§ 2.º Nos crimes afiançaveis, enquanto não prescrever a acção penal e quando se apurar no processo que o indiciado ou é vagabundo, isto é, sem profissão licita e domicilio certo, ou já cumpriu pena de prisão, por effeito de sentença.

Art. 46. Para que seja legal, o mandado de prisão deves:

§ 1.º Ser expedido pelo Juiz competente;

§ 2.º Ser lavrado por escrivão e assignado pelo Juiz;

§ 3.º Designar a pessoa, que tem de ser presa, por seu nome ou signaes caracteristicos que a tornem conhecida do executor;

§ 4.º Declarar o crime que motiva a prisão;

§ 5.º Ser dirigido ao executor.

Art. 47. O mandado de prisão será passado em duplicata. O executor entregará ao preso, logo depois da prisão, um dos exemplares, com declaração do dia, da hora e do lugar

em que effectuou a prisão, e exigirá que declare no outro havel-o recebido; recusando-se o preso, lavrar-se-á auto assignado por duas testemunhas. Nesse mesmo exemplar de mandado, o administrador ou director da prisão passará recibo da entrega do preso com declaração do dia e da hora.

Art. 48. Os mandados de prisão expedidos pelos Juizes criminaes do Districto Federal são exequiveis em todo este Districto.

Art. 49. Quando o delinquente se achar fóra do Districto Federal, a prisão será pedida segundo o disposto na lei que regula a extradicação interestadoal.

Art. 50. O executor do mandado deve fazer-se conhecer do réo e apresentar-lhe o mandado, intimando-o para que o acompanhe. Preenchidos esses requisitos, entender-se-á feita a prisão, não obstante a fuga posterior do réo.

Art. 51. Si o réo não obedece e procura evadir-se, o executor tem o direito de empregar o gráo de força necessaria para effectuar a prisão; si obedece, porém, o uso da força é prohibido.

Art. 52. O executor tomará ao preso qualquer arma que comsigo traga, para apresental-a ao Juiz que ordenou a prisão.

Art. 53. Si o réo resistir com armas, o executor poderá usar daquellas que forem necessarias para a sua defesa, e, em tal caso, o ferimento ou a morte do réo é justificavel, provando-se que, de outra maneira, corria risco a existencia do executor.

Parapho unico. O auto de resistencia, que deverá ser lavrado, é formula essencial para a verificação da mesma resistencia e para prova da legitimidade dos recursos empregados pelo executor em defesa propria.

Art. 54. A disposição do artigo antecedente applica-se a quaesquer pessoas que, chamadas em seu soccorro pelo executor, prestarem auxilio á diligencia. Do mesmo modo e sob as mesmas condições do artigo antecedente, é justificavel o ferimento ou a morte dos que ajudarem a resistencia ou tentarem tirar o preso do poder do executor.

Art. 55. A prisão póde ser feita em qualquer dia e a qualquer hora.

Art. 56. Si o réo entrar em alguma casa, o executor intimará o dono ou o morador para que o entregue, mostrando-lhe a ordem de prisão: si immediatamente não fór obedecido, o executor tomará duas testemunhas e, sendo de dia, entrará á força na casa, arrombando as portas, si preciso fór.

§ 1.º Sendo de noite, o executor, depois da intimação no dono ou ao morador da casa, si não fór obedecido, tomará, á vista das testemunhas, todas as sahidas, tornando a casa incommunicavel e, logo que amanheça, arrombará as portas e tirará o réo.

§ 2.º Sempre que o dono ou morador de uma casa, onde o réo se tenha occultado, recusar entregal-o, será levado á presença do Juiz para se proceder contra elle como fór de direito.

Art. 57. Sem ordem escripta da autoridade, pessoa alguma será recolhida á prisão.

CAPITULO III

DA LIBERDADE PROVISORIA SOB FIANÇA

Art. 58. A prisão administrativa terá logar:

a) quando requisitada pelo Juiz competente contra os que devem ser presos em virtude de sentença civil, ou por effeitos civis;

b) quando requisitada por extradicação.

Art. 59. Os individuos presos á requisição de autoridade civil ou de fazenda, ficarão á disposição das mesmas autoridades até que por ellas sejam entregues ao Juiz criminal, quando se tenha de proceder na fórma das leis penaes.

Art. 60. Nos crimes afiançaveis e nas contravenções, o mandado de prisão só é exequivel quando d'elle conste o valor da fiança que o réo é admittido a prestar.

Art. 61. Em crime afiançavel, ou contravenção, ninguém será conduzido á prisão ou nella conservado, si prestar fiança, salvo sentença condemnatoria passada em julgado.

Art. 62. O valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder, de accôrdo com a tabella annexa.

§ 1.º Para determinar esse valor, a autoridade attenderá ao maximo do tempo de prisão cellular, com multa ou sem ella, em que possa incorrer o réo pela infracção penal; e dentro dos dois extremos que marca a tabella, fixará o valor tendo em consideração não só a gravidade do damno causado, como a condição de fortuna e circumstancias pessoas do réo, bem assim a importancia provavel das custas, até final julgamento.

§ 2.º Da concessão da fiança será intimado o ministerio publico.

Art. 63. A fiança será tomada por termo pelo qual será dada liberdade ao afiançado, ficando elle obrigado a comparecer em juizo, todas as vezes que for necessario, para actos de formação da culpa ou julgamento, independentemente de notificação e sob pena de quebra de fiança.

Paraphrasso unico. Em cada juizo criminal ou delegacia de policia haverá um livro especial, aberto, numerado e rubricado pela respectiva autoridade, no qual o termo de fiança será lavrado pelo escrivão e assignado pela autoridade e pelo afiançado, extrahindo-se certidão desse termo para ser junta aos autos.

Art. 64. A fiança será prestada por meio de deposito em dinheiro, pedras e metaes preciosos, apolices e titulos da divida nacional e municipal, ou por hypothecas inscriptas em primeiro logar.

Art. 65. Quando não fór possivel recolher logo ao Theouro ou ao Deposito Publico a importancia ou os objectos dados em fiança, o deposito será feito provisoriamente em mão do escrivão, devendo, porém, ser removido, no prazo maximo de quarenta e oito horas, para o Theouro ou Deposito, sob pena de suspensão e responsabilidade do escrivão.

Art. 66. Salvo o disposto no art. 45, § 2º, pódo o réo livrar-se solto, independentemente de fiança, nos crimes punidos sómente com pena pecuniaria e naquelles aos quacs não é imposta a de prisão por tempo excedente de tres mezes.

Art. 67. No caso de prisão em flagrante será competente para conceder a fiança a autoridade perante a qual for con-

duzido o preso; nos casos de prisão por mandado, o Juiz que o expediu, ou, na falta deste, o seu substituto legal; e, no caso do art. 40, a autoridade que fez lavrar o flagrante.

Art. 68. Preso o réo, e querendo prestar fiança, será incontinenti levado á presença do Juiz, e não sendo este encontrado, nem o seu substituto, ou não sendo hora de expediente no fóro, o Chefe de Policia ou qualquer dos delegados processará a fiança, remettendo com brevidade os autos a autoridade judiciaria competente.

Art. 69. O quebramento da fiança importa na perda do seu valor e na capturaa do réo, proseguindo-se, entretanto, á sua revelia no processo e julgamento, emquanto não fór preso.

Art. 70. A fiança será julgada quebrada, sujeitando-se o réo a processo e julgamento á revelia e á perda do valor da fiança:

§ 1.º Quando o réo, depois de legalmente intimado e sem allegar motivo justo, deixar de comparecer em juizo, por si ou por seu procurador.

§ 2.º Quando réo não for encontrado para receber pessoalmente as intimações necessarias.

§ 3.º Quando o réo, na vigencia da fiança, praticar outra qualquer infracção penal.

Art. 71. No caso de perda de fiança, será o seu valor devolvido ao Thesouro Nacional, depois de deduzidas as custas, por despacho dado pelo Juiz nos proprios autos.

Art. 72. Si, pela pronuncia passada em julgado, o crime for desclassificado de modo a que se torne inafiançavel ficará sem effeito a fiança, devendo ser logo expedido mandado de prisão.

Art. 73. O dinheiro ou os objectos dados em fiança ficam sujeitos ao pagamento das custas, quando o réo for condemnado por sentença passada em julgado.

CAPITULO IV

DO COMPARECIMENTO ESPONTANEO DO RÉO

Art. 74. Comparecendo espontaneamente o réo para confessar o crime, isto mesmo se fará constar de um termo, no qual serão tomadas as suas declarações, sendo-lhe permittido redigil-as.

Paragrapho unico. Nos casos do art. 45, si tal confissão for feita perante o Juiz, ordenará este lhe sejam conclusos os autos a fim de deliberar sobre a prisão preventiva, guardada a disposição do art. 46; si o for perante a autoridade policial, serão logo remettidos os autos ao Juiz competente para deliberar sobre a prisão preventiva, sendo assignado por elle, ou alguém a seu rogo, quando não souber ou não puder fazel-o, e sempre por duas testemunhas.

Art. 75. A disposição deste artigo applica-se tambem ao caso de prisão em flagrante.

TITULO IV

Da busca

Art. 76. Proceder-se-á busca:

§ 1.º Para apprehender coisas furtadas, tomadas por força, obtidas por meios fraudulentos, que constituam crime, ou achadas;

§ 2.º Para prender criminosos;

§ 3.º Para apprehender instrumentos de falsificação ou contrafacção e objectos falsificados ou contrafeitos;

§ 4.º Para apprehender provisões de armas e munições destinadas á pratica de algum crime;

§ 5.º Para descobrir objectos necessarios á prova de algum crime ou defesa de algum réo.

Art. 77. Não se procederá á busca sem vehementes indícios resultantes de documentos, do depoimento de uma testemunha, pelo menos, digna de fé, ou de declaração da parte sob compromisso legal.

Art. 78. A parte, a testemunha ou as testemunhas devem expor o facto em que se funda a medida requerida e dar a razão da sciencia, ou presumpção, que teem de que a pessoa ou coisa está no logar designado, ou de que ahi se acham os documentos irrecusaveis de um crime commettido ou projectado, ou necessario á defesa do réo.

Art. 79. O mandato de busca deve:

§ 1.º Indicar a casa pelo proprietario ou inquilino, ou numero e situação della.

§ 2.º Descrever a pessoa ou coisa procurada.

§ 3.º Ser escripto pelo escrivão e assignado pelo Juiz ou autoridade, com ordem de prisão ou sem ella.

Art. 80. O mandato de busca, que não tiver os requisitos acima enumerados, não é exequivel, e será punido o official que com elle proceder.

Art. 81. A's autoridades judicarias, policiaes e aos officiaes de justiça compete fazer expedir e executar os mandados de exhibição e de busca em casas particulares.

Art. 82. De noite em nenhuma casa se poderá entrar sem consentimento do morador, salvo:

§ 1.º No caso de incendio ou de ruina immediata, ou imminente da casa ou das immediatas.

§ 2.º No de inundação.

§ 3.º No de ser de dentro pedido soccorro

§ 4.º No de se estar alli cometendo algum crime ou violencia contra alguma pessoa.

Art. 83. Só de dia podem as buscas ser executadas; e antes de entrar na casa, os executores devem mostrar e ler ao morador, ou aos moradores della, o mandado, intimando-os logo a abrirem as portas.

Paragrapho unico. Quando for a propria autoridade que dêr a busca, declarará a sua qualidade e o fim para que vem, intimando os moradores a abrir as portas.

Art. 84. Não sendo obedecido, o executor tem direito de arrombar as portas e entrar á força; e o mesmo praticará com qualquer porta interior, ou outra qualquer coisa, onde

se possa, com fundamento, suppor escondido o que se procura.

Art. 85. Finda a diligencia, farão os executores um auto de tudo quanto tiver succedido, no qual tambem descreverão as coisas ou as pessoas e os logares onde foram achadas e o assignarão com duas testemunhas presenciaes, que os mesmos executores devem chamar logo que quizerem principiar a diligencia, dando de tudo cópias ás partes, si o pedirem.

Art. 86. Não se verificando a achada, por meio da busca, serão communicadas a quem a tiver soffrido, si o requerer, as provas que houverem dado causa á diligencia.

Art. 87. O possuidor ou occultador das coisas ou das pessoas que forem objecto da busca será conduzido á presença da autoridade que a ordenou, para ser interrogado e processado na fórma da lei, si for achado em culpa.

Art. 88. Quando a autoridade tenha de proceder a alguma diligencia em repartições ou estabelecimentos publicos, deverá dirigir-se aos respectivos chefes para que a autorisem.

Art. 89. Em casas habitadas, as buscas serão feitas de modo que não molestem os moradores mais do que o indispensavel para o exito da diligencia, sob pena das autoridades ou os officiaes, que as executam, responderem pelo excesso ou abuso de autoridade.

Art. 90. Sempre que o dono ou morador da casa, ou o seu representante, estiver presente, terá direito de assistir á diligencia.

Art. 91. Serão sequestrados os instrumentos do crime e os objectos que constituam prova, sendo todos sellados e identificados com a assignatura dos executores da diligencia, que os descreverão no respectivo auto. Esses objectos serão guardados no logar que para isso o Juiz designar.

Art. 92. No caso de absolvição, os objectos sequestrados serão restituídos ao legitimo proprietario, seja ou não este o réo, inutilizando-se os que forem exclusivamente destinados á pratica de crimes; no caso de condemnação, serão do mesmo modo restituídos os que não tiverem servido de instrumento para o crime. Os objectos não reclamados dentro do prazo de seis mezes, a contar da sentença final, serão removidos para o Deposito Publico.

Art. 93. Os objectos que a sentença declarar perdidos em favor da Nação, serão devolvidos ao Thesouro Nacional.

Art. 94. As coisas achadas, furtadas, tomadas por força ou obtidas por meios fraudulentos, que hajam sido apprehendidas, serão entregues a quem provar a propriedade.

§ 1.º Si á autoridade parecer que o direito do reclamante é duvidoso, remettel-o-á ao Juizo competente.

§ 2.º Si dentro de 30 dias não for reclamada a entrega das coisas achadas, a autoridade envia-as-á ao Juiz competente para proceder na forma da lei quanto aos bens vagos.

TITULO V

Da prova

Art. 95. Constituem prova no processo criminal:

§ 1.º A confissão;

- § 2.º O testemunho;
- § 3.º O exame por peritos, ou auto de corpo de delicto;
- § 4.º Os documentos, inclusive os de identificação;
- § 5.º Os indícios.

CAPITULO I

DA CONFISSÃO

Art. 96. Para que tenha valor de prova, a confissão deve ser:

- § 1.º Feita perante o Juiz competente;
- § 2.º Livre e espontanea;
- § 3.º Feita de modo a constituir a declaração principal e não incidente;
- § 4.º Expressa;
- § 5.º Coincidente com as circumstancias do facto, provadas nos autos.

Art. 97. Quando a confissão, reunindo todos os outros requisitos, coincide, em parte com a prova dos autos e em parte contradiz algum facto que esteja provado, deve ser aceita na parte conciliavel com a prova e rejeitada na parte que a contradiz.

Paraphrasso unicc. A confissão deve ser reduzida a termo, assignado pelo accusado, ou alguém a seu rogo, quando não souber ou não puder fazel-o, e sempre por duas testemunhas.

CAPITULO II

DA PROVA TESTEMUNHAL

Art. 98. Não podem ser testemunhas:

§ 1.º O ascendente, descendente, marido ou mulher, em-hora divorciados, irmão ou cunhado durante o cunhadio, os tios ou sobrinhos e os primos irmãos, consanguineos ou affins do réo ou do offendido, tutores ou curadores, pupillos ou curatelados; mas poderão prestar informações ao Juiz, que serão reduzidas a termo e ás quaes dará o Juiz o valor que merecerem;

§ 2.º Os menores de nove annos;

§ 3.º Os naturalmente incapazes ao tempo do facto ou do depoimento;

§ 4.º Aquelles que sobre o facto são obrigados a guardar segredo, salvo si o interessado dér o seu consentimento.

Art. 99. Podem ser informantes:

§ 1.º Os maiores de nove annos e menores de quatorze;

§ 2.º Os surdos-mudos, ainda quando saibam escrever, e os cegos são idoneos relativamente para depôr como testemunhas, mas podem ser inquiridos como informantes sobre factos cujo conhecimento não depender dos sentidos de que são privados.

CAPITULO III

DO EXAME POR PERITOS

Art. 100. Toda vez que, para exame de pessoa ou de objecto, bem como para verificação de algum facto ou de alguma circumstancia, se requererem aptidões ou conhecimentos technicos, deve-se recorrer á intervenção de peritos.

Art. 101. Não será nomeado perito quem não possa servir de testemunha, bem como aquelle que estiver suspenso ou privado do exercicio da profissão.

Art. 102. O Juiz não fica adstricto ao laudo dos peritos, podendo acceptal-o ou rejeital-o no todo ou em parte.

Paragrapho unico. Na apreciação do laudo serão attendidas as circumstancias referidas no art. 99, para a apreciação do depoimento das testemunhas.

Art. 103. Quando o laudo for nullo, obscuro ou irregularmente feito, o Juiz mandará que se proceda a novo exame, ou que os peritos esclareçam os pontos duvidosos, ou que sejam suppridas as formalidades omittidas.

São preferidos para peritos os profissionaes que, por qualquer titulo, percebem vencimentos dos cofres publicos. Sómente, na falta desses funcionarios, poderão servir outros profissionaes ou cidadãos de reconhecida probidade e bom senso.

CAPITULO IV

OS DOCUMENTOS

Art. 104. São documentos:

§ 1.º Os instrumentos e os papeis publicos, e os papeis a estes equiparados;

§ 2.º Os escriptos ou papeis particulares.

Art. 105. Contra o teor dos autos, termos e certidões lavrados no processo pelos funcionarios publicos só se admitirá a prova de falsidade.

Paragrapho unico. Aquillo que constar de outros instrumentos publicos se presume verdadeiro, salvo prova em contrario.

Art. 106. Os escriptos particulares, para que possam valer, devem ser reconhecidos como authenticos pela confissão de quem os escreveu, ou assignou, pelo exame de peritos, ou por tabellião.

CAPITULO V

DOS INDICIOS

Art. 107. São indicios as circumstancias ou factos conhecidos e provados, dos quaes se induz a existencia de outro facto, ou circumstancia de que não se tem prova.

Art. 108. Para que os indícios constituam prova é necessário:

§ 1.º Que o facto ou a circumstancia indiciante tenha relação de causalidade, proxima ou remota, com a circumstancia ou o facto indicado;

§ 2.º Que o facto ou a circumstancia indiciada coincida com a prova resultante dos outros indícios ou com as provas directas colhidas no processo.

TITULO VI

Das nullidades

Art. 109. São termos substanciaes do processo commum (livro II):

§ 1.º O corpo de delicto;

§ 2.º A queixa ou a denuncia;

§ 3.º A nomeação de curador ao denunciado que for menor de vinte e um annos;

§ 4.º A intervenção do Ministerio Publico em todos os termos da acção por elle intentada e sua audiencia nos da acção promovida por queixa da parte;

§ 5.º A citação do réo, o seu interrogatorio, quando presente, e os prazos concedidos á defesa;

§ 6.º A sentença pronunciando, ou não, o réo, ou o absolvendo *in limine*;

§ 7.º O libello e a entrega da cópia deste e do ról de testemunhas ao preso, nos crimes da competencia do Jury e dos juizes de direito;

§ 8.º A intimação do réo para sciencia da sessão em que deve ser julgado;

§ 9.º A constituição do Conselho de Jurados por numero legal de juizes;

§ 10.º O sorteio dos jurados do Conselho e sua incommunicabilidade, os quesitos e as respostas, nos crimes da competencia do Jury;

§ 11.º A accusação e a defesa na sessão ou audiencia do julgamento;

§ 12.º A sentença.

Art. 110. São termos substanciaes do processo estabelecido para as contravenções (livro III):

§ 1.º O auto de flagrante, ou a portaria da autoridade policial, quando o Codice prescreve esta fórma para intentar-se o processo;

§ 2.º O interrogatorio do réo, si estiver preso ou si comparecer, no processo estabelecido no Titulo I do Livro III;

§ 3.º A defesa perante a autoridade policial, quando requerida;

§ 4.º A citação do contraventor para sciencia do processo, quando não houver prisão em flagrante;

§ 5.º A nomeação de curador ao contraventor menor de vinte e um annos;

§ 6.º A audiencia do Ministerio Publico e a remessa do auto de contravenção ao respectivo Procurador dos Feitos, quando este fór o accusador;

§ 7.º A intimação do contraventor para requerer as diligencias de defesa, no processo estabelecido no Titulo I do Livro III, e a concessão do prazo para a defesa;

§ 8.º A accusação e a defesa na audiencia do julgamento no processo estabelecido no Titulo II do Livro III;

§ 9.º A sentença.

Art. 111. São termos substanciaes do processo em segunda instancia;

§ 1.º Os prazos concedidos á accusação e á defesa;

§ 2.º A constituição do Tribunal por numero legal de juizes;

§ 3.º O debate oral perante o Tribunal.

Art. 112. Além dos casos previstos nos artigos antecedentes, é nullo o processo criminal:

§ 1.º No caso de illegitimidade do queixoso, ou denunciante;

§ 2.º Quando fôr promovido com offensa de coisa julgada;

§ 3.º Quando houver outro processo intentado, pelo mesmo facto, contra o mesmo réo.

Art. 113. São nullos os actos decisorios proferidos por autoridade incompetente, suspeita, peitada, ou subornada.

Art. 114. Annullado o processo por incompetencia do juizo, serão os respectivos autos enviados ao juizo competente, afim de se proceder na fórma da lei.

Art. 115. As nullidades só poderão ser pronunciadas em gráo de appellação, cumprindo aos juizes da sentença, em primeira instancia, proceder ás necessarias diligencias para sanal-as.

Art. 116. A nullidade nunca póde ser allegada contra aquelle em cuja garantia foi instituida a formalidade emitida.

LIVRO II

Do processo commum

Art. 117. Todos os crimes serão processados pela fórma estabelecida neste livro.

TITULO I

Da instrucção criminal

CAPITULO I

DA DENUNCIA E DA QUIXA

Art. 118. A acção penal será iniciada por queixa, denuncia, ou procedimento *ex-officio*.

Art. 119. Tem qualidade para representar o offendido:

I. Seu pae, mãe, filho, conjuge, tutor ou curador quando menor ou interdito, mantido o direito conferido pelo Codice Penal no art. 324;

II. O Ministerio Publico, si o offendido for pessoa miseravel que, pelas circumstancias em que se achar, não possa perseguir o offensor em juizo criminal;

III. O representante legitimo, sendo o offendido pessoa juridica.

Art. 120. Caberá proceder sómente por queixa da parte offendida nos crimes de violencia carnal, rapto, adulterio, parto supposto, calumnia e injuria.

Art. 121. A denuncia compete ao Ministerio Publico, em todos os crimes e contravenções em que caiba acção publica e nos casos do art. 119, ns. II e III:

§ 1.º Nos crimes de violencia carnal e rapto, nos seguintes casos:

a) si a offendida for pessoa miseravel ou asylada de algum estabelecimento de caridade;

b) si da violencia carnal resultar morte, perigo de vida ou alteração grave da saude da offendida;

c) si o crime for perpetrado com abuso de patrio poder ou da autoridade de tutor, curador ou preceptor.

§ 2.º Nos crimes de damno:

a) em coisas do dominio privado, tendo havido prisão em flagrante;

b) em coisas do dominio ou uso publico da União, do Estado ou do Municipio;

c) em livros de notas, registros, assentamentos, actas e termos, autos e actos originaes de autoridade publica.

§ 3.º No crime de furto, que se dê entre parentes e affins até o 4º gráo civil, não comprehendidos no art. 335 do Código Penal, sob representação do offendido.

Art. 122. A qualquer pessoa é permittido dar denuncia nos crimes de responsabilidade e promover a accusação dos culpados.

Art. 123. Cabe acção penal por denuncia do Ministerio Publico nos crimes de calumnia ou injuria contra corporação que exerça autoridade publica, ou contra qualquer agente ou depositario desta (arts. 315, 316 e 319 do Código Penal).

Art. 124. Quando a acção for intentada por queixa da parte, será a mesma queixa additada pelo Ministerio Publico, cabendo a este intervir em todos os termos do processo e interpor os recursos que no caso couberem.

Art. 125. Nos processos por crimes de acção publica intentados pelo Ministerio Publico, poderá a parte offendida intervir como auxiliar, assistindo-os em todos os actos da formação da culpa e do julgamento e nos recursos por elle interpostos.

Art. 126. A preferencia para o processo firma-se pela prioridade da queixa ou da denuncia.

Art. 127. Não havendo prisão em flagrante, a acção publica no crime de furto será iniciada mediante representação escripta do offendido, por elle assignada ou, não sabendo ler e escrever, por alguém a seu rogo, e por duas testemunhas.

Art. 128. Não será admittida queixa, ou representação, nos crimes de acção publica, dos ascendentes contra os descendentes e vice-versa, do irmão contra o irmão, de um contra outro conjuge, salvo no caso de lenocinio ou havendo separação judicial.

Art. 129. A queixa da parte ou a denuncia de qualquer do povo será assignada pelo queixoso ou denunciante, ou por

alguem a seu rogo, não sabendo lêr e escrever, ou por seu procurador bastante com poderes especiaes, sendo em qualquer desses casos confirmada por termo lavrado e assignada na presença do Juiz.

Art. 130. O Juiz fará ao denunciante, ou queixoso, as perguntas que lhe parecerem necessarias para descobrir a verdade e inquirir as testemunhas.

Art. 131. A queixa, ou denuncia, deve conter:

§ 1.º A narração do facto criminoso com todas as suas circumstancias;

§ 2.º O nome do delinquente, ou os signaes caracteristicos, si for desconhecido;

§ 3.º As razões de convicção ou presumpção;

§ 4.º A nomeação de todos os informantes e testemunhas, si a prova testemunhal for necessaria ou conveniente;

§ 5.º O tempo e o logar em que foi o crime perpetrado.

Art. 132. A queixa, ou denuncia, deverá ser rejeitada *in limine*, si o facto narrado não constituir crime ou si for manifesta a illegitimidade do queixoso, ou denunciante.

Paragrapho unico. Si a queixa, ou denuncia, não contiver os requisitos enumerados no artigo antecedente, o Juiz mandará preencher-os.

Art. 133. Si o Ministerio Publico julgar necessarios, para additar a queixa ou offerecer a denuncia, quaesquer investigações, preliminares, ou documentos complementares, ou novos elementos de convicção, poderá requisital-os da Policia por simples officio.

Art. 134. O prazo para o additamento da queixa, ou para o offerecimento da denuncia do Ministerio Publico, é de cinco dias, contados da data em que tiver conhecimento do crime, ou em que receber os autos da queixa, ou os da investigação policial, quando esta houver sido feita.

Paragrapho unico. Si o representante do Ministerio Publico não se pronunciar sobre a queixa, ou não offerecer a denuncia, dentro do prazo legal, ao seu substituto incumbe fazel-o, ficando o mesmo representante sujeito por sua falta á pena disciplinar que no caso couber.

Art. 135. Com a denuncia poderá o representante do Ministerio Publico requerer a prisão preventiva, seguindo-se o processo estabelecido no art. 28, §§ 1.º e 2.º deste Codigo.

Art. 136. Nos crimes de acção publica em que, além do offendido, houver algum prejudicado, poderá este acompanhar o processo como auxiliar da accusação e interpôr os recursos legais, provando que tambem o attinge o damno ou prejuizo resultante do crime. Não poderá, porém, additar a queixa, ou denuncia.

Art. 137. Sobre a admissão de auxiliar da accusação será sempre préviamente ouvido o Ministerio Publico, que poderá impugnar a conveniencia de sua admissão.

Art. 138. E' admissivel em um só processo a queixa de varios querelantes, quando offendidos pelo mesmo crime.

Art. 139. Caberá procedimento *ex-officio* do Juiz da instrucção sómente quando se tratar de crime inaffiançavel, estando esgotado o prazo legal sem que tenha sido apresentada denuncia.

CAPITULO II

DA INSTRUÇÃO PREPARATORIA

Art. 140. Recebida a queixa, ou a denuncia, o Juiz mandará actual-a e ordenará que se façam as diligencias requeridas e as citações para a audiencia, cujo dia e hora designará, á qual será conduzido o denunciado, ou querelado, si estiver preso, sendo citado, si estiver solto ou afiançado.

§ 1.º Requerida a prisão preventiva, será o caso preliminarmente resolvido, proseguindo, porém, a instrução á revelia, quando, ordenada a condução do réo, não for este encontrado.

§ 2.º Nos crimes afiançaveis ou naquelles em que o réo se livra solto, não sendo este encontrado, a citação será feita por editaes, com o prazo de vinte dias, para se yêr processar e julgar, sob pena de revelia.

§ 3.º Nos crimes inafiançaveis, si o réo não for encontrado, será citado por editaes, com o mesmo prazo e sob a mesma pena, para se ver processar até a pronuncia, inclusive. Em caso algum, porém, será julgado sem estar presente.

§ 4.º Não obstante os editaes de citação, serão praticadas, no caso do paragrapho antecedente, todas as diligencias que possam ser prejudicadas com a demora e inquiridas as testemunhas da accusação, sendo licito ao réo, quando compareça, requerer que sejam reinquiridas na sua presença, sempre que for possível. Em todo o caso, os autos serão conclusos ao Juiz sómente depois de passadas quarenta e oito horas, findo o prazo dos editaes.

Art. 141. As citações serão feitas por mandado, quando a pessoa a citar estiver no Districto Federal, e por precatoria quando estiver sob outra jurisdicção.

Art. 142. O mandado para a citação deve conter:

§ 1.º Ordem aos officiaes da diligencia da jurisdicção do Juiz para que o executem;

§ 2.º O nome da pessoa que deve ser citada, ou os signaes caracteristicos, si fôr desconhecida;

§ 3.º O fim para que é feita a citação, excepto si o objecto fôr de segredo, declarando-se isto mesmo;

§ 4.º O juizo, o logar e o tempo razoavel em que deve comparecer.

Art. 143. As precatorias serão do mesmo teor que os mandados, com a unica differença de serem dirigidas ás autoridades judicarias em geral, rogando-lhes que as mandem cumprir.

Tanto os mandados, como as precatorias, serão subscriptos pelo escrivão e assignados pelo Juiz.

Art. 144. O comparecimento do funcionario publico ou do militar a qualquer acto do processo será requisitado ao chefe do respectivo serviço.

Paragrapho unico. Quando a requisição não seja atendida, terão cabimento as disposições dos arts. 140 e 169.

Art. 145. As rogatorias ás autoridades estrangeiras serão encaminhadas ao Ministerio das Relações Exteriores por intermedio do Ministerio da Justiça.

Do mesmo modo serão deprecadas todas as citações que houverem de ser feitas nas legações estrangeiras.

Art. 146. Para a citação dos Ministros Diplomaticos durante o tempo da sua missão, ou a realização de quaesquer

diligencias nas legações estrangeiras, observar-se-á o que se acha estabelecido nos respectivos tratados e costumes internacionais.

Art. 147. As diligencias a bordo de navios mercantes estrangeiros serão praticadas precedendo aviso ao respectivo agente consular.

Art. 148. Nos crimes afiançaveis, naquelles em que o réo se livra solto e nas contravenções, podendo os denunciados, ou ugerelados, comparecer por procurador a todos os termos da formação da culpa.

Art. 149. O réo será interrogado, qualquer que seja o processo, na primeira vez que pessoalmente comparecer na audiência do juizo.

Art. 150. Comparecendo o denunciado, ou querelado, o Juiz mandará, primeiro, que lhe sejam lidas todas as peças comprobatorias do crime e depois o interrogará pela maneira seguinte:

§ 1.º Qual o seu nome, naturalidade, estado, idade, filiação, residencia e tempo della no lugar designado;

§ 2.º Quaes os seus meios de vida e profissão;

§ 3.º Si sabe ler e escrever;

§ 4.º Onde estava ao tempo em que se diz ter sido committido o crime;

§ 5.º Si conhece as testemunhas arroladas, desde que tempo e si tem alguma cousa a allegar contra ellas;

§ 6.º Si tem algum motivo particular a que attribuir a queixa ou denuncia;

§ 7.º Si é verdade o que se allega na denuncia, ou queixa;

§ 8.º Si quer fazer alguma declaração, ou apresentar a sua defesa oral ou por escripto.

§ 9.º E' permittido ao denunciado, ou querellado, ditar as suas respostas.

§ 10. Os diversos denunciados, ou querelados, não podem ouvir, uns, o interrogatorio dos outros.

§ 11. Com a sua resposta poderá o denunciado, ou querelado, juntar, desde logo, a defesa, ou allegações, e documentos que quizer offerecer, bem, como indicar as testemunhas que devam ser inquiridas sobre os factos que allegar, ou requerer que lhe deem o prazo de quarenta e oito horas para apresentar defesa e indicar as suas testemunhas.

§ 12. O Juiz indagará do denunciado, ou querelado, si tem defensor. No caso affirmativo, este funcionará independente de procuração e, si o réo fôr desvalido, o Juiz providenciará para que lhe seja dada assistencia judiciaria.

Art. 151. As respostas dos réos serão escriptas pelo escrivão, rubricadas em todas as folhas pelo Juiz e assignadas pelo réo, depois de as ler e emendar, si quizer, e pelo mesmo Juiz.

Si o réo não souber escrever ou não quizer assignar, lavrar-se-á termo com esta declaração, o qual será assignado pelo Juiz e por duas testemunhas, que devem assistir ao interrogatorio.

Art. 152. Ao denunciado, ou querelado, que fôr menor, o Juiz dará curador, que o assista em todos os termos do processo.

Art. 153. E' dispensavel a citação das testemunhas de defesa, que, em tempo arroladas, comparecerem espontaneamente.

Art. 154. Nos crimes de acção publica, si o facto fór da natureza dos que deixam vestigios, o Juiz, no acto de receber a denuncia, verificará si se procedeu a corpo de delicto e ordenará que a elle se proceda, si o representante do Ministerio Publico não o houver requerido, ou se aquelle que se houver feito lhe parecer nullo ou improcedente.

Art. 155. Quando qualquer das partes requerer exames que exijam a intervenção de peritos, o Juiz nomeal-os-á, dentre pessoas idoneas, para que procedam ao exame na sua presença, transportando-se para isso aos respectivos logares, quando a diligencia deva ser feita fóra do juizo.

Parapho unico. Os quesitos serão offerecidos pelas partes. O Juiz, porém, poderá additar aos quesitos as perguntas que julgar necessarias para esclarecimento da verdade.

Art. 156. A todo tempo o Juiz, a requerimento das partes, deve inquirir os peritos ácerca do parecer que emittiram e pedir-lhes novos esclarecimentos, lavrando-se de tudo o competente auto.

Art. 157. Na audiencia marcada para a inquirição das testemunhas, depois de interrogar o denunciado, ou querelado, si o mesmo comparecer, ou estiver preso e ainda não houver sido interrogado, nos termos do art. 149 — o Juiz qualificará as testemunhas arroladas pela accusação e, em seguida, as da defesa, mandando que declarem seus nomes, prenomes, idades, profissões, estado, domicillio ou residencia, si são parentes, em que gráo, amigos, inimigos ou dependentes de alguma das partes, e tudo o mais que lhes fór perguntado sobre o objecto.

Art. 158. Antes de lhe tomar o depoimento, o Juiz fará a testemunha, repetir a seguinte formula:

«Prometto solemnemente, perante a Justiça, dizer a verdade do que souber e me fór perguntado.»

Art. 159. Em seguida, o Juiz mandará proceder á leitura da denuncia, ou queixa, e do interrogatorio e da defesa, e sobre os factos narrados nestas peças inquirirá as testemunhas, fazendo-as antes declarar seus nomes, prenomes, idades, profissões, estado, domicillio ou residencia, si são parentes, em que gráo, amigos, inimigos ou dependentes de alguma das partes, e tudo mais que lhes for perguntado sobre o objecto.

Art. 160. A's partes será permittido contradictar as testemunhas no acto de sua qualificação, allegando quaesquer das causas que, segundo o art. 98, as inibem de depôr, ou contestal-as, sem as interromper, depois de findo o depoimento.

Art. 161. O depoimento das testemunhas deve ser escripto pelo escrivão e assignado pelo Juiz e pela testemunha que o houver prestado. Perante o Jury, guardar-se-á o disposto nos arts. 263 e 265.

Si a testemunha não souber escrever, nomeará uma pessoa que assigne a seu rogo, sendo antes lido o depoimento na presença de ambas.

Art. 162. As testemunhas serão inquiridas cada uma de per si, providenciando o Juiz de modo que umas não saibam nem ouçam os depoimentos das outras.

Art. 163. O Juiz não tem arbitrio para recusar ás partes quaesquer perguntas ás testemunhas, excepto se não tiverem relação alguma com a exposição feita na queixa, denuncia, interrogatorio ou defesa, devendo, porém, ficar consignadas

no termo da inquirição a pergunta da parte e a recusa do Juiz.

Art. 164. Na redacção do depoimento o Juiz deve cingir-se, o mais possível, ás expressões da testemunha e reproduzir textualmente as phrases e os dictos por ella ouvidos sobre o facto criminoso.

Art. 165. Quando a testemunha se referir a pessoas presentes ou a objectos sequestrados, ser-lhe-ão mostrados, indagando-se della si os reconhece.

Art. 166. Não tendo havido corpo de delicto nos crimes que deixam vestigios e não sendo possível essa diligencia, serão as testemunhas inquiridas sobre os factos e as circumstancias que constituem o elemento material do crime.

Neste caso, os depoimentos contestes, de duas testemunhas pelo menos, suprem o corpo de delicto.

Art. 167. As partes podem requerer que sejam feitas aos informantes as perguntas necessarias para esclarecimento das informações que prestarem.

Art. 168. Quando o denunciado, ou querelado, fôr julgado em um lugar e achar-se em outro alguma testemunha da defesa, que não possa comparecer, poderá elle pedir que seja esta inquirida no lugar em que se achar, citando-se a parte contraria ou o Ministerio Publico para assistir á inquirição.

§ 1.º A mesma faculdade é concedida ao Ministerio Publico.

§ 2.º Em nenhuma hypothese essas diligencias poderão prejudicar os prazos legais.

Art. 169. Si alguma testemunha tiver de ausentar-se, ou houver receio de que, por sua avançada idade ou por seu estado valetudinario, ao tempo da prova já não exista, poderá, com citação das partes, nos termos do artigo antecedente, ser inquirida a requerimento do interessado a quem será entregue o depoimento, independentemente de traslado, si a parte contraria ou o Ministerio Publico não o tiver requerido.

Art. 170. As testemunhas que deixaram de comparecer sem causa justificada, tendo sido citadas, serão conduzidas para depôr e pagarão as custas da conducção.

Art. 171. Sempre que duas ou mais testemunhas divergirem em suas declarações, serão acareadas pelo Juiz, o qual mandará que expliquem a divergencia ou contradicção, quando assim o julgar necessario ou lhe fôr requerido, lavrando-se termo da acareação.

Art. 172. Nos crimes inafiançaveis, proceder-se-á em segredo de justiça, sempre que o réo não estiver presente em juizo.

Art. 173. Si o denunciado, ou querelado, ou alguma testemunha ou informante não souber fallar a lingua nacional, o Juiz nomeará interprete, que prometterá traduzir fielmente as perguntas e respostas.

Art. 174. Do mesmo modo se nomeará interprete para traduzir a linguagem mimica do surdo-mudo.

Parapho unico. Si, porém, o surdo-mudo souber ler e escrever, ser-lhe-á tudo perguntado por escripto, e por escripto responderá elle.

Art. 175. Aos interpretes são applicaveis as disposições dos arts. 101 e 102 e seu parapho, relativos aos peritos.

Art. 176. Em todos os termos da instrução preparatoria, podem as partes e o Ministerio Publico offerecer documentos ou novas testemunhas, guardados os prazos do artigo seguinte.

Paragrapho unico. Na instrução preparatoria dos crimes em que caiba a acção publica, poderão ser inqueridas de tres a oito testemunhas, tanto para a accusação como para a defesa. Nos crimes de acção privativa do offendido, inquirir-se-ão pelo menos tres testemunhas, até o maximo de cinco, quer do querelante, quer do querelado.

Tanto no primeiro caso, porém, como no segundo, poderão ser inquiridas as pessoas a que as testemunhas numerarias se referirem em seus depoimentos, assim como as que forem simples informantes.

Art. 177. O processo da instrução preparatoria será encerrado dentro de oito dias, quando o réo estiver preso, e dentro de quinze dias, quando estiver solto.

§ 1.º Sempre que o Juiz concluir a instrução preparatoria fóra do prazo, fará constar dos autos os motivos justificativos da demora.

§ 2.º Si, por accumulção de serviço, o Juiz não puder realizar alguma das diligencias requeridas ou julgadas necessarias ou não puder presidir á inquirição das testemunhas, poderá, nos termos do art. 36, requisitar das autoridades policiaes que procedam ás mesmas diligencias ou delegar aos seus substitutos a inquirição das testemunhas.

Art. 178. Terminadas as inquirições das testemunhas e diligencias da instrução preparatoria, o escrivão immediatamente dará vista, em cartorio, ás partes que houverem requerido, pelo prazo de tres dias, e depois, por cinco dias, ao Ministerio Publico, para offerecerem documentos ou allegações.

Paragrapho unico. Quando o Ministerio Publico apresentar novos documentos, o accusado, si requerer, poderá delles ter vista por vinte e quatro horas.

Art. 179. Não comparecendo o queixoso, por si ou por procurador, a qualquer das audiencias da instrução criminal, a causa será julgada perempta, si fór exclusivamente de acção privada.

CAPITULO III

DAS REGRAS RELATIVAS AO PROCESSO DOS MENORES DE 14 ANNOS

Art. 180. Nos processos em que forem denunciados como autores, co-autores ou cúmplices os menores de quatorze annos, serão observadas as seguintes disposições:

§ 1.º Quando presos antes da condemnação, serão recolhidos a um estabelecimento official de assistencia.

§ 2.º A denuncia, embora figurem no processo denunciados de maior idade, deverá ser acompanhada da individual dactyloscópica e de um boletim de informações, fornecido pela autoridade policial, contendo os seguintes itens:

- I, nome e sobrenome do menor;
- II, data e lugar do nascimento;
- III, de quem é filho, si é legitimo ou natural;

- IV, com quem habitava;
- V, si é orphão de pae e mãe, sómente de pae ou sómente de mãe;
- VI, qual o seu grão de instrucção;
- VII, si frequentava alguma escola primaria ou profissional;
- VIII, qual o seu proceder nesses institutos;)
- IX, si aprendeu algum officio;
- X, si tem alguma occupação;
- XI, qual o seu estado de saude;
- XII, si tem alguma molestia grave;
- XIII, si tem alguma enfermidade physica ou mental de natureza a influir sobre o seu discernimento;
- XIV, que character, moralidade, habitos e tendencias tem o denunciado;
- XV, quaes os logares que habitualmente frequentava;
- XVI, si foi anteriormente preso, por que factos.

§ 3.º Além destas indicações, a autoridade fará constar do mesmo boletim as informações que tiver sobre os nomes, prenomes, profissão, domicilio ou residencia, estado, conducta, e outros antecedentes que tornem conhecidos os paes, tutores ou pessoas em cuja companhia viver o menor.

§ 4.º Nos processos em que forem indiciados apenas menores de quatorze annos a investigação policial, a instrucção e o julgamento serão effectuados em audiencias a que só poderão assistir as testemunhas, os parentes do indiciado, o defensor ou curador, os magistrados, os membros do Ministerio Publico, o curador geral de orphãos e os advogados.

§ 5.º Os menores de quatorze annos co-autores ou cúmplices no mesmo processo de indiciados de maior idade comparecerão isoladamente em juizo e só para serem interrogados, seguindo-se os demais termos da instrucção preparatoria e do julgamento na presença do seu advogado ou curador.

§ 6.º O menor indiciado em crime ou contravenção, e recolhido a estabelecimento official de assistencia, nos termos do § 1.º, ficará em observação, devendo a autoridade judiciaria requisitar da Policia um exame medico-legal sobre o seu estado physico e psychico.

§ 7.º O exame, que será feito no prazo maximo de oito dias, reduzir-se-á a auto, e, conjunctamente com o boletim de informações, constituirá prova indispensavel á decisão do Juiz.

§ 8.º O Juiz nomeará um advogado da Assistencia Judiciaria para exercer as funcções de curador do menor, cumprindo ao curador encarregar-se da defesa e fiscalizar a situação do seu curatelado, enquanto sujeito a processo criminal, sem prejuizo do direito que assista ao pae ou tutor de nomear advogado.

§ 9.º O menor absolvido por falta de discernimento será apresentado ao Juiz de orphãos, para ser internado em um estabelecimento de assistencia, salvo quando reclamado por aquelle que exercer o patrio poder.

§ 10. Os processos em que figurarem sómente menores, como autores ou cúmplices, serão incinerados logo que tenha passado em julgado a sentença de absolvição, ou, na hypothese de condemnação, immediatamente, após a terminação do prazo desta.

CAPITULO IV

DAS QUESTÕES INCIDENTES

Art. 181. Si, no curso da acção penal, se verificar que o réo se acha em estado de loucura, ficará o processo suspenso até á cura do réo.

Art. 182. Quando o Juiz for inimigo capital, amigo intimo, ascendente ou descendente, tio ou sobrinho, affim ou consanguineo, irmão, cunhado durante o cunhadio, primo irmão, tutor ou curador de alguma das partes, ou tiver com alguma dellas demanda ou for particularmente interessado na decisão da causa, poderá ser averbado de suspeito.

E' o Juiz obrigado a dar-se de suspeito, neste caso, ainda quando não seja recusado.

Art. 183. O Juiz, quando houver de se declarar suspeito, deverá motivar a suspeição, passando o conhecimento da causa ao Juiz a quem competir, com citação das partes.

Art. 184. Quando qualquer das partes pretender recusar o Juiz, deverá fazel-o em petição, assignada por ella propria, ou por seu procurador, sendo ahi adduzidas as razões da recusação, acompanhadas desde logo dos documentos ou do rol das testemunhas, que comprovem os factes allegados.

Art. 185. O Juiz recusado, si reconhecer a suspeição suspenderá o andamento do processo e, mandando juntar aos autos a petição do recusante, com os documentos de que vier acompanhada, por seu despacho, dar-se-á de suspeito, ordenando seja o processo remettido ao Juiz que o deve substituir.

Paragrapho unico. Não se reconhecendo suspeito, continuará no processo, como se lhe não fôra posta suspeição, e, fazendo auluar em apartado a petição e os documentos offerecidos pelo recusante, dentro de tres dias, dará a sua resposta, mandando que os autos do incidente sejam enviados immediatamente ao Juiz competente.

Art. 186. O Juiz da suspeição, recebendo os autos, marcará logo dia e hora, não passando de cinco dias, para o depoimento, citadas as partes, das testemunhas arroladas pelo recusante ou pelo Juiz recusado, si a prova testemunhal houver sido requerida, e, produzidas as testemunhas, será definitivamente julgada a suspeição.

Art. 187. As partes poderão averbar de suspeitos os peritos, interpretes e escrivães, decidindo o Juiz de plano e sem recurso, á vista dos motivos allegados e das provas offerecidas, incontinenti.

Paragrapho unico. A suspeição dos peritos e interpretes póde ser allegada até o acto da diligencia; a do escrivão, sendo superveniente, em qualquer termo do processo.

Art. 188. A incompetencia do Juiz da instrucção deverá ser allegada logo que o réo comparecer em juizo por si ou por procurador e antes da inquirição das testemunhas.

§ 1.º Si o Juiz aceitar a declinatoria, remetterá o feito á autoridade competente para nelle proseguir, sendo validos, entretanto, todos os actos probatorios praticados perante o juiz competente.

§ 2.º Si não aceitar a declinatoria, proseguirá no feito, como si excepção lhe não fôra posta.

§ 3.º Em todo caso, será tomada por termo nos autos a alludida excepção declinatoria, ou seja offerecida verbalmente ou por escripto.

Art. 189. Occorrendo alguma das causas de extinção da acção penal ou provando-se illegitimidade de parte, litispendencia, ou existencia de coisa julgada, a requerimento da parte, ou *ex-officio*, ouvido o Ministerio Publico, ou a requerimento deste, o Juiz julgará a acção extincta ou nulla.

Paragrapho unico. Assim tambem procederá quando, findo o prazo do art. 177, depois de feitas duas diligencias, pelo menos, não seja possivel intimar e inquirir as testemunhas arroladas em numero legal e o Ministerio Publico allegar não ter novas testemunhas a offerecer.

Art. 190. E' licito ao réo, nas contravenções e nos crimes punidos sómente com pena de multa, offerecer-se, antes de encerrada a instrucção, para pagar a importancia do maximo da multa e as custas do processo, e, neste caso, o Juiz, á vista da prova do pagamento, julgará extincta a acção.

Art. 191. Toda a vez que o querelado allegar como defesa, no processo de calúnia, ou no de injuria, em que seja admissivel a prova da verdade do facto, ser verdadeiro o que se imputa ao querelante, e, bem assim, quando allegar a compensação no de injuria, o querelante poderá offerecer contestação á defesa, sendo-lhe para isso concedido o prazo de quarenta e oito horas, si o requerer.

Art. 192. Tanto os Juizes Criminaes, por meio de representação, como o Ministerio Publico, as partes, ou as autoridades administrativas que não forem federaes, por meio de requerimento, podem suscitar perante a Córte de Appellação conflicto de jurisdicção ou de attribuição, especificando os actos que o constituem e juntando logo os documentos comprobatorios.

Art. 193. No conflicto de jurisdicção ou de attribuição serão observadas as seguintes disposições:

§ 1.º Distribuido o feito, o Juiz relator mandará immediatamente, si o conflicto for positivo, que as autoridades sobrestejam no andamento dos respectivos processos.

§ 2.º Expedida a ordem, ou sem ella, si o conflicto for negativo, o relator mandará dar vista por tres dias ao Ministerio Publico, e, com o parecer deste, resolverá sobre a necessidade de serem ouvidas, dentro do prazo maximo de cinco dias, as autoridades em conflicto, si estas não houverem *ex-officio*, a requerimento da parte interessada ou do Ministerio Publico, dado os motivos por que se julgam ou não competentes, ou si forem insufficientes os esclarecimentos e documentos apresentados.

§ 3.º Findo o prazo assignado para as respostas das autoridades ou logo que o processo esteja sufficientemente instruido, proceder-se-á ao julgamento.

Art. 194. Considera-se renunciada a acção privada:

§ 1.º Quando, offerecida a queixa, decorrerem trinta dias, contados da data da assignatura do termo, sem que o autor promova as necessarias diligencias para a instrucção;

§ 2.º Quando no prazo improrogavel de trinta dias o queixoso, uma vez intimado, deixar de promover qualquer acto ou diligencia decretada pelo Juiz da instrucção;

§ 3.º Quando, por morte ou incapacidade do queixoso, não comparecer em juizo nenhum representante legal para proseguir na acção dentro dos 60 dias immediatos ao dia em que tenha constado em juizo a morte ou incapacidade.

Art. 195. O Ministerio Publico, quando julgue conveniente, poderá directamente requisitar de qualquer autoridade policial, administrativa ou judiciaria, informações, diligencias

ou inqueritos que julgue uteis ao esclarecimento da verdade, em qualquer phase do processo, relativas á segurança da prova, ou referentes a factos que deseje elucidar em materia de suas attribuições.

CAPITULO V

DA PRONUNCIA E DA ABSOLVIÇÃO «IN LIMINE»

Art. 196. Encerrada a instrucção preparatoria, conclusos os autos, o Juiz ordenará as diligencias necessarias para sanar quaesquer nullidades, feito o que proferirá dentro de cinco dias despacho, pronunciando ou não, o réo, ou o absolvendo *in limine*.

Art. 197. Si, pelas provas da instrucção preparatoria, o Juiz se convencer da existencia do crime e de quem seja o criminoso, pronuncial-o-á, declarando o artigo da lei em cujas penas julga o réo incurso e, bem assim, que o réo ficou sujeito a accusação e julgamento.

Nos crimes afiançaveis, arbitrará na mesma sentença o valor da fiança.

Art. 198. Não havendo certeza do facto que constitue o crime ou indicios vehementes de que seja o denunciado ou querelado o seu autor, o Juiz julgará não provada a queixa ou denuncia.

Art. 199. O Juiz da instrucção absolverá o denunciado, ou querelado, nos seguintes casos:

§ 1.º Quando, nos crimes de calumnia, o réo provar que é verdadeiro o facto por elle imputado ao queixoso, e, nos de injuria, quando, sendo permittida a prova, por esta se tornar certo o vicio, ou facto contido na imputação;

§ 2.º No caso de compensação de injurias.

Art. 200. A sentença que julgar não provada a queixa ou denuncia, não faz caso julgado, podendo ser intentado contra o denunciado ou querelado, novo processo, si de novas provas se tiver conhecimento, enquanto o crime não prescrever.

Art. 201. A sentença de absolvição, nos casos do art. 199 e as que julgarem a acção extinta nos termos do art. 189, produzirão os effeitos de coisa julgada.

Art. 202. Nos crimes funcçionaes a pronuncia, além dos effeitos indicados dos arts. 197 e 204, importará para o réo a suspensão do exercicio das funcções publicas e a perda de metade do ordenado ou soldo que tiver em razão do emprego, perda essa que será do total e definitiva si o réo não fôr absolvido afinal.

§ 1.º A suspensão do exercicio das funcções não prejudicará o accesso legal que competir ao funcionario pronunciado.

§ 2.º Sendo o réo afinal absolvido ou despronunciado em gráo do recurso, ser-lhe-á restituída a metade do ordenado ou soldo que houver deixado de receber por effeito da pronuncia.

Art. 203. Procedendo a queixa, ou denuncia, o nome do réo será lançado no livro para isso destinado, o qual será gratuitamente rubricado pelo Juiz, sendo expedidas as ordens necessarias para a prisão.

Art. 204. As sentenças que pronunciarem ou não pronunciarem o réo, ou o absolverem *in limine*, serão motivadas, sob pena de ser multado o Juiz em 50\$, para os cofres da União.

CAPITULO VI

DOS RECURSOS NA PHASE DA INSTRUCÇÃO

Art. 205. Dar-se-á recurso:

- § 1.º Do despacho pelo qual o Juiz se julga incompetente;
- § 2.º Do despacho pelo qual o Juiz não recebe a queixa, ou denuncia, ou manda preencher os requisitos legais;
- § 3.º Da concessão ou denegação da fiança e do despacho que a arbitrar;
- § 4.º Da decisão sobre a prescrição allegada;
- § 5.º Do despacho que julgar a acção penal extincta ou nulla, nos termos do art. 189;
- § 6.º Do despacho pelo qual o Juiz conceder ou negar a liberdade provisoria;
- § 7.º Da decisão que julgar quebrada a fiança;
- § 8.º Do despacho de commutação de multa e da decisão que impuzer multa comminada neste Código;
- § 9.º Do despacho que pronunciar ou não pronunciar o réo, ou o absolver *in limine*.

Art. 206. Todos esses recursos são voluntarios.

Art. 207. São suspensivos dos efeitos da decisão recorrida, sem que interrompam a marcha do processo principal, os seguintes recursos:

- § 1.º Do despacho pelo qual o Juiz concede a liberdade provisoria;
- § 2.º Da decisão que impuzer multa comminada neste Código.

Art. 208. O recurso do despacho de pronuncia não impede a prisão do réo nem suspende os efeitos da pronuncia enumerados no art. 202, com referencia aos crimes funcio-naes. Suspende, porém, em todos os casos, a accusação e o julgamento.

Art. 209. O recurso da decisão que julgar quebrada a fiança suspende a devolução do respectivo valor ao Thesouro Nacional.

Art. 210. O réo não poderá recorrer da pronuncia sem estar preso ou afiançado, conforme o crime fôr ou não afiançavel. Do mesmo modo, não poderá recorrer da decisão que julgar quebrada a fiança sem se recolher á prisão.

Art. 211. Os demais recursos terão efeito meramente devolutivo.

Art. 212. Sómente subirão nos proprios autos os recursos:

- § 1.º Da decisão que julgar extincta ou nulla a acção penal, nos termos do art. 189;
- § 2.º Da sentença que pronunciar ou não pronunciar o réo, ou o absolver *in limine*.

Art. 213. Todos estes recursos serão interpostos dentro de cinco dias, contados da intimação ás partes, aos seus advogados ou procuradores, por petição ou termo nos autos, em

que se especificarão, quando o recurso houver de subir em apartado, todas as peças de que se pretender traslado.

Art. 214. Dentro de cinco dias, contados da interposição do recurso, deverá o recorrente juntar á sua petição ou aos autos do processo, conforme suba ou não em apartado, as razões e documentos que tiver, e, si, dentro desse prazo, o recorrido pedir vista, ser-lhe-á concedida por cinco dias, contados daquelle em que findarem os do recorrente, e ser-lhe-á permittido juntar as razões e documentos que quizer.

Art. 215. Com a resposta do recorrido, ou sem ella, será o recurso concluso ao Juiz *a quo*, e, dentro de outros cinco dias, contados daquelle em que findar o prazo do recorrido ou do recorrente, si aquelle não tiver pedido vista, poderá o Juiz reformar o despacho ou mandar juntar ao recurso, no caso de subir este em apartado, os traslados dos autos que julgar conveniente, e fundamentará o seu despacho.

Art. 216. Reformando o Juiz o despacho recorrido, pódo a parte contraria, ou o Ministerio Publico, recorrer da nova decisão, quando, por sua natureza, della caiba recurso.

Parapho unico. O Juiz, porém, não poderá reformar a nova decisão recorrida.

Art. 217. Os prazos concedidos aos recorrentes e recorridos para juntar os traslados e arrazoados poderão, nos casos em que se deva processar o recurso apartado, ser ampliados até o dobro pelo Juiz, se entender que assim o exigem a quantidade e a qualidade dos traslados.

Art. 218. O recurso será logo remettido á superior instancia, onde terá entrada no dia seguinte, o mais tardar.

Art. 219. Os recursos não serão prejudicados por falta de pagamento de custas, nem tão pouco si, por falta, erro ou omissão do official do juizo ou de outrem, não tiverem seguimento ou não forem apresentados em tempo ao Juiz *ad quem*.

Art. 220. Uma vez publicada a decisão do Juiz *ad quem* devem os respectivos autos ser devolvidos dentro de vinte e quatro horas ao Juiz *a quo*.

TITULO II

Da accusação e do julgamento

CAPITULO I

DOS ACTOS PREPARATORIOS DO JULGAMENTO, EM GERAL

Art. 221. Passada em julgado a pronuncia, o escrivão immediatamente dará vista dos autos ao representante do Ministerio Publico, pelo prazo de tres dias, para offerecer o libello accusatorio, e, sendo particular o accusador, notificar-o-á para offerel-o dentro de vinte e quatro horas improrogaveis, sob pena de perempção da acção.

Art. 222. O libello deve conter:

§1.º O nome do réo;

§ 2.º A exposição, deduzida por artigos, do facto que constitue o crime e das circumstancias aggravantes, si occorrerem;

§ 3.º O pedido de condenação, indicando-se o gráo da pena e lei que a impõe;

§ 4.º A assignatura do promotor ou do queixoso ou seu procurador com poderes bastantes para promover a accusação;

§ 5.º O rol das testemunhas cujos depoimentos o accusador entender necessarios na sessão do julgamento e os documentos que interessarem á accusação.

Art. 223. Offerecido o libello, o escrivão dará cópia delle e do rol das testemunhas ao réo preso, pelo menos tres dias antes de seu julgamento, e ao afiançado ou seu procurador, si apparecer, exigindo sempre recibo, para ser junto aos autos.

Art. 224. O réo poderá dentro de tres dias a contar da data em que recebeu cópia do libello, offerecer contrariedade escripta e a ella juntar o rol das testemunhas, qua devem depôr na sessão do julgamento, assim como os documentos que tiver.

Parapho unico. Nas mesmas condições o escrivão fornecerá ás partes cópias dos documentos juntos ao libello e a contrariedade, quando forem pedidos.

Art. 225. No plenário será permittida a juntada de qualquer documento.

Art. 226. A acção criminal será julgada perempta nos crimes de acção privada, quando o libello não houver sido offerecido em tempo ou não comparecer ao julgamento o accusador por si ou por procurador, devidamente autorizado. Em um e outro caso, a sentença de perempção será proferida pelo Juiz independentemente de reclamação da parte.

Art. 227. Nos crimes de acção publica e nos funcionaes, sendo revel o queixoso ou o denunciante particular, o Ministerio Publico proseguirá no processo.

§ 1.º Si o Promotor não comparecer á sessão do julgamento, ao seu substituto compete promover a accusação;

§ 2.º O Promotor que fór omisso em apresentar o libello ou promover a accusação ficará privado dos vencimentos correspondentes aos dias de trabalho do seu substituto e será criminalmente processado.

Art. 228. Nos crimes em que a denuncia compete a qualquer do povo, si o denunciante abandonar a acção e o Ministerio Publico houver de proseguir nella, será o denunciante condemnado nas custas vencidas, não podendo em caso algum serem contadas custas a seu favor.

Art. 229. Offerecido o libello, e findo o prazo para a contrariedade, o escrivão fará os autos conclusos ao Juiz.

Art. 230. Si o Juiz encontrar no processo qualquer nulidade, mandará preencher as formalidades omittidas no pre-
paro para julgamento.

Art. 231. Nos processos que julgar devidamente preparados, marcará o Juiz dia para julgamento, ordenando sejam citadas as partes e as testemunhas arroladas no libello e na contrariedade.

Art. 232. Si o Juiz, nos autos que forem apresentados para o julgamento do Jury, achar alguns que não sejam da competencia desse tribunal, devolve-os-á por seu despacho, ao juizo de onde tiverem vindo, com as explicitas razões de incompetencia e indicação dos termos que se devam seguir.

Art. 233. A ordem do julgamento será determinada:

§ 1.º Pela preferencia dos réos presos aos afiançados;

§ 2.º Pela antiguidade da prisão, entre réos presos;

§ 3.º Pela prioridade da pronuncia, sendo a prisão de mesma data;

§ 4.º Pela prioridade da pronuncia, entre réos afiançados.

Art. 234. A presença do representante do Ministerio Publico ás sessões ou audiencias de julgamento é necessaria, sob pena de nullidade.

Art. 235. A falta de comparecimento das testemunhas nas sessões, ou audiencias de julgamento não o adia, salvo a requerimento do Ministerio Publico, ou deliberação da maioria dos membros do Conselho.

Art. 236. O réo poderá, no maximo, por duas vezes, requerer que se adie o julgamento. Quando o adiamento fôr por falta de comparecimento do advogado do réo, na terceira vez que fôr elle chamado, far-se-á o julgamento com a presença do representante da Assistencia Judiciaria préviamente convocado ou defensor nomeado pelo Juiz.

CAPITULO II

DOS ACTOS PREPARATORIOS DO JULGAMENTO PELO JURY

Art. 237. Encerrada a instrucção preparatoria, o pretor fará sanar qualquer nullidade e em seguida mandará remetter os autos ao Juiz Presidente do Jury.

Art. 238. O Juiz Presidente do Jury, recebendo os autos, os fará distribuir a um dos escrivães do Jury; depois do que dará seu despacho pronunciando ou não o accusado; em tudo seguindo-se o determinado no capitulo I deste titulo.

Art. 239. Nos processos que julgar devidamente preparados, marcará o Juiz dia para julgamento, ordenando sejam citadas as partes e as testemunhas arroladas no libello e na contrariedade.

Art. 240. A porta do Tribunal será affixada, pela ordem estabelecida no artigo anterior, a lista dos processos que devem ser julgados na sessão convocada.

Art. 241. Quando se houver de convocar o Jury, o sorteio deverá ser feito pelo proprio Juiz a portas abertas, lavrando o escrivão termo de tudo que occorrer, especificando os nomes dos 22 jurados e fechando-se em urna separada as 22 cedulas respectivas.

Art. 242. O Juiz anunciará logo por editaes a convocação do Jury e o dia da reunião deste, convidando nomeadamente a comparecer os 22 jurados que as 22 cedulas indicarem, e declarando que estes hão de servir durante a proxima sessão judiciaria e devem comparecer, assim como todos os interessados, no dia designado, sob as penas marcadas na lei, si faltarem, bem como expedirá os competentes mandados para serem intimados pessoalmente os jurados, os réos e as testemunhas, que constarem do rol apresentado com o libello.

Parapho unico. A intimação ás testemunhas e aos réos será feita para o dia em que o respectivo processo deva ser julgado de accôrdo com a lista organizada.

Art. 243. O jurado que, tendo sido intimado, não puder comparecer á sessão ou por molestia ou por qualquer outro motivo que possa ser allegado como justa causa, será dispensado, si o requerer e provar com attestado medico, si o caso fôr de enfermidade, ou com prova de outra especie, si outra tambem fôr a excusa allegada.

Art. 244. O jurado que, tendo sido intimado, deixar de comparecer á sessão, será multado em 20\$ no primeiro dia e dahi por diante na quantia de 30\$ em cada sessão a que faltar até á ultima do encerramento do Jury.

Art. 245. Os jurados que tiverem sido sorteados para supprir a falta dos que não tiverem comparecido ás sessões anteriores serão relacionados pelo escrivão, afim de que sejam inutilizadas as cédulas que contiverem seus nomes, quando sahirem do sorteio, fazendo-se disso expressa menção no termo que se lavrar.

Art. 246. Si a urna geral se exhaurir, recolher-se-ão aella cédulas novas de todos os jurados apurados.

Art. 247. Quando no principio do mez de Janeiro não se ache exaurida a urna do anno antecedente, sómente entrarão para ella os nomes dos jurados novos e os daquelles que, embora já tivessem sido apurados, ainda não hajam servido.

CAPITULO III

DO JULGAMENTO PELO JURY

Art. 248. No dia designado para a reunião do Jury, achando-se presentes o Presidente do Tribunal, o escrivão, os jurados, o representante do Ministerio Publico, as partes accusadoras, havendo sessão, principiará ella ao toque de campainha. Em seguida, o Juiz abrirá a urna e, verificando publicamente que ahi se acham todas as vinte e duas cédulas, as recolherá outra vez, e mandará logo fazer pelo escrivão a chamada dos jurados, para verificar se estão presentes em numero legal de quinze, pelo menos.

Art. 249. Feita a chamada, o Juiz multará, de accordo com o art. 244, os jurados que faltarem sem causa justificada e, verificando achar-se presente numero legal, declarará aberta a sessão.

Art. 250. Feita a chamada, si se verificar que não ha numero legal, o Juiz passará a fazer novo sorteio de tantos supplentes quantos forem os jurados que houverem faltado e levantará a sessão, marcando-a para o dia seguinte, si não fôr domingo.

Art. 251. Si, a despeito do sorteio de supplentes, o Jury no segundo dia ainda não puder funcionar, por não se haver remido numero legal de jurados, proceder-se-á a novo sorteio de supplentes, adiando-se á sessão por tres dias, o que se fará publico por editaes.

Art. 252. Si, finalmente, no terceiro dia não houver numero legal, o Juiz procederá ao ultimo sorteio de supplentes, adiando-se a sessão por mais tres dias, o que se fará publico por editaes.

Paragrapho unico. Si, findo este prazo, ainda não houver numero legal, o Juiz dissolverá a sessão, convocando nova para o dia que designar.

Art. 253. Para a nova sessão proceder-se-á a outro sorteio; do qual serão excluídos os jurados e supplentes anteriormente sorteados, que tiverem comparecido ou pago as multas que lhes tiverem sido impostas na sessão dissolvida.

Art. 254. Os jurados, que tiverem comparecido ou pago a multa por falta de comparecimento ficarão dispensados de servir durante o prazo de um anno.

Art. 255. O suplente poderá ser dispensado quando, com o comparecimento dos primeiros sorteados, houver numero legal.

Art. 256. Aberta a sessão, o escrivão lerá a lista dos processos que tenham de ser julgados e em seguida o Juiz communicará qual o processo que deve ser submettido a julgamento e ordenará ao porteiro que faça a chamada das partes e das testemunhas arroladas no libello ou na contrariedade, notando as faltas das que não comparecerem.

Art. 257. Si o réo, ou o accusador, não comparecer, com excusa legitima, o julgamento será adiado para a sessão seguinte, si não puder ter logar na mesma sessão.

Art. 258. A respeito dos autores, denunciantes e promotores publicos que faltarem, e observar-se-á o disposto nos arts. 227 e 228.

§ 1.º Nos crimes afiançaveis, a falta de comparecimento do réo, por si ou por procurador, sem excusa legitima, sujeita-o ao julgamento á revelia e á pena de quebramento da fiança.

§ 2.º As testemunhas que faltarem incorrerão na pena de multa de dez a cincoenta mil réis ou prisão de cinco a quinze dias, imposta pelo Juiz.

Art. 259. O porteiro do Tribunal certificará haver feito, por prégão, a chamada das partes e das testemunhas, mencionando os nomes das que comparecerem e das que faltarem.

Art. 260. A falta de comparecimento de testemunhas citadas que já houverem depositado na instrucção preparatoria não determina o adiamento do processo, salvo si a maioria do Conselho julgar necessaria a sua reinquirição.

Paragrapho unico. Proseguir-se-á do mesmo modo no julgamento, apesar da falta de comparecimento de novas testemunhas arroladas no libello ou na contrariedade, si a maioria do Conselho e as partes dispensarem os seus depoimentos.

Art. 261. O réo póde pedir o adiamento do processo, provando molestia sua ou do seu defensor.

Art. 262. As testemunhas serão recolhidas em logar de onde não possam ouvir os debates, nem as respostas uma das outras.

Art. 263. Em seguida, proceder-se-á ao sorteio de sete jurados para a formação do Conselho, sendo as cedulas tiradas da urna pelo Juiz. A' medida que o nome de cada jurado fôr sendo lido, o accusado, ou seu advogado, e, depois d'elle, o accusador, farão suas recusações, sem as motivar.

O accusado poderá recusar sete e o accusador outros tantos.

Art. 264. Si os réos forem dois ou mais, poderão combinar suas recusações; mas, não combinando, ser-lhes-á permittida a separação do processo, e, nesse caso, será submettido a julgamento nessa sessão unicamente o réo que houver acceito o jurado.

Art. 265. São impedidos de servir no mesmo Conselho os ascendentes e descendentes, sogro e genro, irmãos e cunhados durante o cunhadio. Destes, o primeiro que tiver sahido a sorte é que deve ficar.

Art. 266. Preenchido o numero legal de jurados, o Juiz tomar-lhes-á a promessa solemne e publica de bem e fielmente cumprirem o seu dever. Na prestação da promessa basta que o primeiro pronuncie a formula, dizendo depois, cada um dos outros — «assim o prometto».

Art. 267. Todas as questões essenciaes ou incidentes, que versarem sobre factos e de que dependerem as deliberações finaes, serão decididas pelos jurados; as de direito sel-o-ão pelo Juiz.

Art. 268. Formado o Conselho, o Juiz interrogará o réo pela maneira estabelecida no art. 150, §§ 1 a 8, e 12, e no art. 152.

Art. 269. Feito o interrogatorio, o escrivão lerá as seguintes peças do processo:

§ 1.º Queixa ou denuncia;

§ 2.º Corpo de delicto ou qualquer outro auto de exame por peritos, si houver;

§ 3.º O interrogatorio do réo na instrução preparatoria;

§ 4.º Os depoimentos das testemunhas na instrução preparatoria;

§ 5.º Os documentos que as partes ou o Ministerio Publico houverem juntado aos autos;

§ 6.º A sentença de pronuncia, ou impronuncia, e a que, proferida em gráo de recurso, houver confirmado ou reformado a sentença do Juiz da instrução;

§ 7.º Qualquer outra peça cuja leitura fôr requerida por algum dos membros do Conselho, pelas partes ou Ministerio Publico.

Art. 270. Terminada a leitura do processo, o accusador lerá o libello e os artigos de lei nelle citados em que entende achar-se o réo incurso e produzirá a accusação. Em seguida, fallará o assistente, admittido no processo nos termos do art. 136.

Art. 271. As testemunhas da accusação serão introduzidas na sala da sessão e deporão sobre os artigos do libello, sendo primeiro inquiridas pelo accusador, ou seu advogado ou procurador, e depois pelo réo, seu advogado ou procurador.

Art. 272. Findo o depoimento das testemunhas da accusação, o advogado do réo desenvolverá a defesa.

Art. 273. As testemunhas do réo serão introduzidas na sala depois da defesa e deporão sobre os artigos da contrariedade ou sobre os factos allegados pela defesa, sendo inquiridas, primeiro, pelo advogado do réo, pelo accusador particular, assistente ou auxiliar da accusação, e depois pelo promotor.

Art. 274. O accusador e, por ultimo, o réo, por si ou por seus procuradores, replicarão e treplicarão, querendo, aos argumentos contrarios e poderão requerer a repergunta de alguma ou algumas das testemunhas já inquiridas.

Art. 275. Durante os debates, mas sem interromper a quem estiver fallando, póde qualquer jurado, produzir as observações que julgar convenientes, fazer interrogar de novo alguma testemunha, requerendo-o ao Juiz, ou pedir que

o Jury, vote sobre qualquer ponto particular de facto que julgar importante.

A estes requerimentos o Juiz dará a consideração que merecerem, mas deverá fazel-os escrever no processo, hem como o seu despacho, para que constem a todo tempo.

Art. 276. Achando-se a causa em estado de ser decidida, o Juiz organizará os quesitos que devem ser propostos aos jurados e os lerá, indagando das partes se tem algum requerimento a fazer sobre a materia dos mesmos quesitos, ou algum outro a acrescentar.

Art. 277. No formular os quesitos, o Juiz observará as seguintes regras:

§ 1.º A primeira questão será de conformidade com o libello e proposta nos seguintes termos: «O réo praticou o facto *tal* referido no libello com *tal* e *tal* circumstancia?»

§ 2.º Si o Juiz entender que alguma circumstancia exposta no libello não é absolutamente connexa ou inseparavel do facto, de maneira que não possa este existir ou subsistir sem ella, dividirá em duas a mesma questão, do seguinte modo:

I. O réo praticou o facto *tal*?

II. O réo praticou o facto com a circumstancia *tal*?

§ 3.º Sendo allegada no libello qualquer circumstancia aggravante, o Juiz proporá a seguinte questão: «O réo commetteu o crime com *tal* circumstancia aggravante?». Neste caso, o Juiz repetirá a questão tantas vezes quantas forem as circumstancias aggravantes.

§ 4.º Si resultar dos debates o conhecimento da existencia de alguma circumstancia aggravante não mencionada no libello, o Juiz formulará tambem o quesito a ella relativo.

§ 5.º Si o réo apresentar em sua defesa ou no debate allegar qualquer facto que a lei classifica como justificativa ou dirimente, o Juiz proporá a seguinte questão: «O Jury reconhece a existencia de *tal* facto ou circumstancia?»

§ 6.º Si os pontos da accusação forem diversos, o Juiz proporá ácerca de cada um delles todos os quesitos que julgar convenientes.

§ 7.º Em todo o caso, o Juiz proporá sempre a seguinte questão: «Existem circumstancias attenuantes a favor do réo? Quaes são?»

Art. 278. Depois de lidos os quesitos pelo Juiz e decididos os requerimentos relativos aos mesmos, o Juiz indagará dos jurados si se acham habilitados a julgar a causa ou si precisam de mais algum esclarecimento.

Paragrapho unico. Si qualquer dos jurados declarar que precisa de novos esclarecimentos, o Juiz mandará que o escrivão ou as partes lh'os forneçam ou os dará, conforme se tratar da questão de facto ou de direito.

Art. 279. Si os jurados se declararem habilitados, para julgar a causa, o Juiz passará a submeter a votagão, um por um, os quesitos já formulados, mandando escrever as perguntas, á proporção que forem sendo feitas, e as respostas, á medida que forem sendo apuradas.

Das perguntas e respostas lavrar-se-á um termo feito pelo escrivão e assignado pelo Juiz e pelos jurados.

Art. 280. A votagão a que se refere o artigo antecedente, far-se-á sob a presidencia do Juiz, a portas fechadas, na

mesma sala em que se estiver celebrando a sessão, sendo ahí sómente permittida a presença do escrivão, do promotor, do accusador e do defensor do réo.

Paragrapho unico. Na conferencia do julgamento, não consentirá o Juiz que as partes ou o promotor publico produzam allegações, offereçam requerimentos ou tomem parte na deliberação do Jury.

Art. 281. Aos jurados, cada vez que o Juiz submeter á votação um quesito, serão distribuidas espheras brancas e pretas, significando a branca o voto negativo e a preta o affirmativo, para a resposta aos quesitos. Em duas urnas serão recolhidas as espheras, em uma depositando o jurado a esphera correspondente a seu voto, em outra a esphera que ficou sem applicação.

Art. 282. O Juiz abrirá a urna, retirará ostensivamente as espheras nella existentes, contando-as em voz allã e verificando que são nove, as abrirá, uma por uma, proclamando os votos nellas escriptos, que irão sendo contados pelo escrivão, findo o que, anunciará o Juiz o resultado pelo seguinte modo: «Ao quesito tal o Jury respondeu — *sim* — por tantos votos e — *não* — por tantos votos ou vice-versa»; ou: «Ao quesito tal o Jury respondeu — *sim* — por unanimidade de votos; ou — *não* — por unanimidade de votos.

Art. 283. Si a resposta do Jury a algum dos quesitos estiver em contradicção com outra ou outras já proferidas, o Juiz, depois de explicar aos jurados em que consiste a contradicção, porá de novo em votação os quesitos a que se referirem as respostas contradictorias.

Art. 284. Si pela resposta dada a qualquer dos quesitos o Juiz verificar que ficam prejudicados os seguintes, assim o declarará, dando por finda a votação.

Art. 285. As decisões do Jury serão tomadas por maioria de votos.

Art. 286. Si o Jury negar o facto ou, affirmando-o, reconhecer alguma dirimente ou justificativa, o Juiz, absolvendo o accusado, ordenará immediatamente a sua soltura, si a decisão fór unanime ou o crime affiançavel.

Art. 287. Si o Jury affirmar a existencia do facto e a responsabilidade do réo, o Juiz condemnal-o-á, na pena correspondente ao gráo, segundo as regras de direito.

Art. 288. Nas acções promovidas por queixa do offendido, o Juiz julgará perempta a causa e absolvido o réo, quando, pelas respostas do Jury, se verificar a illegitimidade do accusador.

Art. 289. Franqueada a entrada na sala e conduzido o réo perante o Tribunal, o Juiz publicará a sentença que houver lavrado.

Art. 290. Uma vez passada em julgado a sentença de absolvição, não mais poderá o réo ser processado pelo mesmo facto.

Art. 291. Da sessão do julgamento o escrivão lavrará diariamente uma acta, assignada pelo Presidente e representantes do Ministerio Publico.

Art. 292. Na acta serão mencionados os seguintes factos, pela ordem em que forem occorrendo:

§ 1.º A installação do Tribunal ao toque da campainha; presentes os jurados;

- § 2.º A verificação das cédulas;
- § 3.º A chamada dos jurados, com indicação d nome dos que faltarem;
- § 4.º As multas impostas aos jurados que deixarem de comparecer e as relevadas aos que provarem excusa legítima, com referência aos officios ou requerimentos que serão archivados;
- § 5.º O numero de jurados presentes;
- § 6.º O nome dos jurados que forem dispensados de servir na sessão;
- § 7.º O sorteio dos suplentes;
- § 8.º O adiamento da sessão, quando se dêr, declarando-se o motivo;
- § 9.º A abertura da sessão, presentes numero legal de jurados e o representante do Ministerio Publico, e a declaração do processo que vae ser julgado;
- § 10. A chamada das partes e das testemunhas, o seu comparecimento, ou não, á sessão;
- § 11. As penas impostas pelo Juiz ás partes e ás testemunhas que faltarem;
- § 12. A sentença de preempção da acção, si fôr proferida;
- § 13. O facto de terem sido recolhidas as testemunhas em lugar de onde não possam ouvir os debates, nem as respostas, uma das outras;
- § 14. A formação do Conselho, com indicação dos nomes dos jurados, sorteados, das recusações feitas pela accusação ou pela defesa;
- § 15. O compromisso tomado aos membros do Conselho.
- § 16. O interrogatorio do réo, por meio de simples referência ao termo de que trata o art. 268 e que será junto aos autos;
- § 17. A leitura das peças do processo enumeradas no art. 269;
- § 18. Os debates e a menção das testemunhas que depuzerem depois da accusação e depois da defesa;
- § 19. A consulta do Juiz ao Conselho sobre a necessidade de novos esclarecimentos para bem julgar a causa, a resposta do Conselho e tudo quanto a este respeito occorrer.
- § 20. A leitura dos quesitos pelo Juiz, a sua consulta ás partes sobre requerimentos a respeito, e o que fôr requerido;
- § 21. A deliberação do Conselho sob a presidencia do Juiz, a portas fechadas, e a presença, ou não do representante do Ministerio Publico, do accusador e do defensor do réo;
- § 22. As respostas dos jurados aos quesitos mediante simples referência ao termo de que trata o art. 279 e que será junto aos autos;
- § 23. A publicação da sentença do Juiz na presença do réo, a portas abertas, e qual a sua decisão;
- § 24. A appellação da parte ou do representante do Ministerio Publico, si houver;
- § 25. O requerimento das partes, do representante do Ministerio Publico ou dos jurados, no correr do julgamento, e o despacho do Juiz.

CAPITULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JURY

Art. 293. Ao presidente do Tribunal do Jury, além das outras atribuições conferidas neste título e nos arts 443 e 447. compete:

§ 1.º Regular a policia das sessões e prender os desobedientes;

§ 2.º Requisitar o auxilio da força publica, que ficará sob sua exclusiva autoridade;

§ 3.º Regular os debates;

§ 4.º Conhecer das excusas dos jurados, dispensal-os do comparecimento das sessões, multal-os e relevar-lhes as multas;

§ 5.º Resolver as questões incidentes, que não dependam da decisão do Jury;

§ 6.º Nomear defensor ao réo que o não tiver ou quando o considerar indefeso;

§ 7.º Fazer retirar da sala, o réo, que, com injurias ou ameaças, difficultar o livre curso do julgamento, proseguindo-se neste caso independentemente de sua presença;

§ 8.º Suspender a sessão pelo tempo indispensavel á execução de diligencias requeridas ou julgadas necessarias, mantida a incommunicabilidade dos jurados;

§ 9.º Interromper a sessão por algum tempo para repouso seu e dos jurados, mantida a incommunicabilidade destes.

CAPITULO V

DO PROTESTO POR NOVO JULGAMENTO

Art. 294. O protesto por novo julgamento é privativo do accusado e terá logar por uma só vez quando a sentença condemnatoria for de prisão por vinte e quatro annos ou mais e não houver unanimidade de votos sobre as questões referentes á prova do crime e á responsabilidade do réo.

Paragrapho unico. O protesto invalida outro qualquer recurso que tenha sido interposto e deverá ser feito ou verbalmente pelo proprio réo ou seu defensor em seguida á leitura da sentença, ou por petição, dentro de oito dias, contados da publicação da sentença, em presença do réo.

Em qualquer dos casos será tomado por termo nos autos.

Art. 295. O novo julgamento terá logar em novo Jury, sendo a sessão em que se julgar o processo presidida por outro Juiz e o Conselho formado de maneira que nelle não entre nenhum dos jurados que proferiram a primeira decisão.

CAPITULO VI

DOS ACTOS PREPARATORIOS E DO JULGAMENTO PELO JUIZ DE DIREITO

Art. 296. Os crimes communs da competencia dos Juizes de Direito serão processados na fórma estabelecida pelo livro II, título I, capitulos I e II.

Paraphragho unico. No caso de ser allegada a incompetencia do Juiz da instrucção, observar-se-á o disposto no art. 188.

Art. 297. Nos crimes de responsabilidade dos funcionarios que não tiverem fôro privativo, apresentada a queixa ou a denuncia, o Juiz antes de receber a ordenará a audiencia do indiciado, que terá vista dos autos em cartorio, e deverá responder no prazo improrogavel de quinze dias.

Art. 298. Na audiencia designada para julgamento, presentes o promotor, a parte accusadora e o réo, ou seu representante legal (procurador ou advogado), o Juiz verificando que o processo está convenientemente preparado, fará escrever as divergencias, ou as declarações que o réo quizer fazer.

Art. 299. Em seguida o escrivão lerá o libello e a contrariedade, hem como as demais peças do processo que o Juiz determinar ou as partes requererem, e serão inquiridas as testemunhas, si houver, e as partes requerem ou o Juiz julgar conveniente.

Art. 300. As testemunhas de accusação deverão ser ouvidas em primeiro logar e depois as da defesa; a ellas poderão as partes fazer as perguntas que julgarem convenientes.

Art. 301. Quanto aos adiamentos por falta de comparecimento das testemunhas arroladas e aos requeridos pelo réo, tem applicação o disposto nos arts. 232 e 240.

Art. 302. Além das testemunhas offerecidas no libello e na contrariedade, a accusação e a defesa terão, cada uma, no dia do julgamento, o direito de apresentar mais tres testemunhas, até o encerramento dos debates.

Art. 303. O interrogatorio do accusado será escripto pelo escrivão, hem como os depoimentos das testemunhas de que trata o artigo antecedente. Os depoimentos das testemunhas que tenham deposto na instrucção só serão escriptos quando alguma das partes isso requeira.

Art. 304. Findas as inquirições e a discussão oral, na qual ambas as partes, si requererem, não poderão fallar mais que uma vez, e por mais de meia hora, immediatamente serão os autos conclusos ao Juiz que deverá, dentro de dez dias, proferir a sentença condemnando ou absolvendo.

Art. 305. Da sentença constarão os fundamentos de facto e de direito, derivados do exame da accusação e da defesa.

Art. 306. A sentença de absolvição proferida pelo Juiz de direito applica-se a disposição do art. 290.

CAPITULO VII

DO PROCESSO E JULGAMENTO NA CÔRTE DE APPELLAÇÃO EM PRIMEIRA E UNICA INSTANCIA

Art. 307. A queixa, ou denuncia, por crime funcional, cujo conhecimento competir á Côrte de Appellação em primeira e unica instancia será apresentada ao Presidente da Terceira Camara, o qual nomeará preparador um dos outros membros da dita Camara, que ordenará o processo, seguindo-se, quanto á instrucção criminal, os termos do livro II, titulo I, capitulos I e II, deste Codigo.

Art. 308. Encerrada a instrucção, conclusos os autos, o Juiz preparador fará o relatorio escripto do processo e, re-

visto o feito pelos dois outros Juizes, decidir-se-á no dia designado, sobre a procedencia, ou improcedencia da queixa ou denuncia, vencendo-se a decisão por dois votos conformes.

Art. 309. Sómente da sentença que não pronunciar o réo ou absolver *in limine* haverá recurso, interposto pelo Procurador Geral ou pelo queixoso.

Art. 310. O recurso não terá effeito suspensivo, será interposto por petição ou termo nos autos, dentro de cinco dias contados da intimação ás partes, seus procuradores ou advogados.

Paragrapho unico. Dentro de igual prazo, contado da interposição do recurso, deverá o recorrente juntar aos autos as allegações e documentos que tiver, podendo o réo requerer vista em cartorio para impugnal-as por outros cinco dias.

Art. 311. Pronunciado o réo, ficará desde a data da intimação da sentença sujeito a todos os seus effeitos nos termos dos arts. 202 e 203.

Art. 312. O Juiz da instrucção, logo que houver passado em julgado a sentença de pronuncia, mandará que os autos sejam remettidos para julgamento ao Presidente da Córte.

Art. 313. O Presidente designará, por despacho, para servir de relator, um outro Juiz que não o da instrucção e ao qual serão os autos conclusos.

§ 1.º O relator mandará logo dar vista em cartorio ás partes e ao representante do Ministerio Publico pelo prazo de cinco dias conjuntamente, findo o qual ser-lhe-ão os autos de novo conclusos por igual prazo.

§ 2.º Vistos os autos, o relator pedirá dia para julgamento.

Art. 314. Designado dia pelo Presidente, o relator ordenará a citação das partes e mais diligencias que forem necessarias. As partes poderão requerer que, para a audiencia do julgamento, sejam citadas as testemunhas que arrolarem ou as que já houverem deposto, afim de serem reinquiridas.

Art. 315. Terminadas as diligencias e conclusões dos autos, o relator apresental-os-á em mesa para o julgamento.

Art. 316. Na sessão designada, será o processo submettido a julgamento, independentemente de revisão dos demais Juizes.

Art. 317. Na sessão do julgamento, presentes os Juizes do Tribunal, o representante do Ministerio Publico, o queixoso, havendo, o réo nos crimes inafiançaveis, seus advogados e procuradores, o Presidente anunciará o julgamento da causa e mandará apregoar as partes e as testemunhas.

Art. 318. Applica-se ao processo de julgamento perante a Córte o que está disposto nos arts. 257 e 262.

Art. 319. Seindir-se-á unicamente o julgamento nos termos do art. 180, § 4º, si no processo figurarem, como autores ou cúmplices, menores de quatorze annos.

Art. 320. Presente o réo, será interrogado pelo Juiz na fórma do art. 150, paragraphos 1º a 12 e 15, e 4º do art. 142.

Art. 321. E' licito ao réo requerer a leitura do processo ou das peças que indicar.

Art. 322. Após o interrogatorio, o relator fará a exposição do facto com todas as suas circumstancias e dos termos do processo.

§ 1.º Em seguida, o Presidente concederá a palavra ao queixoso, denunciante, assistente ou aos seus representantes

e ao do Ministerio Publico para produzir a accusação, e depois ao réo, por si ou por seu advogado, para a defesa.

§ 2.º Cada uma das partes não poderá fallar por mais de trinta minutos, podendo esse prazo ser prorogado, uma vez, por igual tempo.

Art. 323. Sobre o depoimento das testemunhas perante a Corte de Appellação observar-se-á o que está disposto nos arts. 271 e 273.

Paragrapho unico. Qualquer dos Juizes do Tribunal póde fazer ás testemunhas as perguntas que entender necessarias.

Art. 324. Terminada a defesa, o Presidente do Tribunal convidará o relator a dar o seu voto, abrindo-se a discussão entre os Juizes, finda a qual serão apurados os votos, inclusive o do mesmo Presidente, que votará em ultimo lugar.

Paragrapho unico. Si os votos forem divergentes, prevalecerá a decisão da maioria, quer quanto á absolvição, quer quanto á condemnação, e, entre os votos que condemnarem, o que fôr mais favoravel ao réo.

Art. 325. O *accórdam* será escripto nos autos pelo relator no prazo maximo de cinco dias, e delle deverão constar as conclusões das partes, ás requisições finaes do Ministerio Publico, os fundamentos de facto e de direito e a decisão. Será assignado pelo Presidente e pelos demais Juizes, devendo o que fôr vencido fundamentar o voto divergente.

Paragrapho unico. Si o relator fôr vencido, o Presidente designará outro Juiz para redigir o *accórdam*.

Art. 326. A sentença de absolvição proferida pela Corte de Appellação applica-se a disposição do art. 290.

Art. 327. Os *accórdams* serão registrados em livro especial.

Art. 328. A decisão final, condemnando ou absolvendo o réo, podem ser oppostos os seguintes embargos:

§ 1.º De declaração, quando houver na sentença alguma ambiguidade ou contradicção, ou quando se tiver omittido algum ponto sobre que deveria ter havido condemnação;

§ 2.º De nullidade da sentença e do processo;

§ 3.º Infringentes do julgado.

Art. 329. Os embargos devem ser apresentados dentro de cinco dias, contados da publicação do *accórdam* em presença das partes, ou de sua intimação, a qual será feita sob prégão em audiência, si a parte não fôr encontrada.

Art. 330. A vista dos autos para embargos será dada por despacho do relator.

Art. 331. No caso do art. 328, § 1º, a parte requererá por simples petição que se declare o *accórdam* ou se expresse o ponto omittido da condemnação.

Paragrapho unico. Junta a petição aos autos, deverá o relator apresental-a na primeira sessão ao Tribunal, que decidirá sem fazer outra alteração no julgado.

Art. 332. Os embargos de nullidade da sentença e do processo e infringentes do julgado serão articulados e podem ser acompanhados de quaesquer documentos.

§ 1.º As partes terão vista em cartorio por cinco dias, cada uma, para impugnação e sustentação dos embargos, e, findo este prazo, serão os autos conclusos ao relator, que pedirá dia para julgamento.

§ 2.º No dia designado, feito o relatorio e discutida a causa, serão julgados os embargos.

Art. 333. Depois do relatório e antes da votação, é permitido o debate oral entre as partes, não podendo cada uma dellas fallar por mais de trinta minutos.

CAPITULO VIII

DA APPELLAÇÃO

Art. 334. Cabe appellação:

§ 1.º Das sentenças definitivas de condemnação ou absolvição, nos crimes, infracções municipaes, contravenções e infracções sanitarias julgados pelos Juizes de Direito e Pretores;

§ 2.º Das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas pelos supraditos Juizes, nos casos em que lhes compete haver por findo o processo.

§ 3.º Das sentenças do Jury:

a) quando contrarias á lei expressa:

b) quando contraria á decisão do Conselho de Jurados;

c) quando no julgamento forem preteridas formalidades substanciaes;

d) quando a decisão do Conselho fôr contraria á prova dos autos.

Art. 335. A appellação poderá ser interposta por simples petição ou termo nos autos, dentro do prazo de cinco dias, contados da data do julgamento, si o réo a elle estiver presente, ou da data de sua intimação ao réo, ou seu procurador, sendo sempre tomada por termo nos respectivos autos.

Art. 336. Terá effeito suspensivo a appellação:

a) da sentença condemnatoria;

b) da sentença absolutoria, quando se tratar de crime inafiançavel e a absolvição não tiver sido por unanimidade de votos.

Art. 337. Quando a appellação fôr interposta com fundamento na letra *d* do § 3.º do art. 334, o réo será submettido a novo julgamento, si a appellação fôr provida, não podendo nenhuma das partes appellar segunda vez com aquelle fundamento.

Art. 338. A appellação seguirá immediatamente á instancia superior, nos proprios autos.

§ 1.º Passados quinze dias sem que o appellante promova a subida dos autos, será a appellação considerada deserta.

§ 2.º Si no processo houver mais de um réo e todos não tiverem sido julgados ou não tiverem todos appellido, caberá ao appellante promover a extracção do traslado que deverá ser remettido á instancia superior no prazo de trinta dias.

§ 3.º Os prazos a que se referem os §§ 1.º e 2.º serão contados da assignatura do termo de interposição.

§ 4.º As despezas do traslado correrão por conta de quem o provocar, não sendo o Ministerio Publico.

§ 5.º Si no caso do § 2.º o appellante não tiver recursos para promover a extracção do traslado, sua appellação subirá na primeira oportunidade, relevado o prazo acima fixado.

§ 6.º Si a remessa dos autos fôr embarçada na instancia inferior, o appellante requererá ao juiz *ad quem* a expedição de ordem ao inferior, para que se faça a remessa immediatamente, sob as penas da lei.

Art. 339. Qualquer que seja o fundamento da appellação, a instancia superior tomará conhecimento della para confirmar ou reformar a sentença.

Art. 340. Apresentados os autos á Corte de Appellação, o Presidente designará relator, que mandará dar vista em cartorio, por 10 dias, cada um, ao appellante e ao appellado, dizendo por ultimo o Ministerio Publico, si não fôr o appellante.

Paragrapho unico. Quando forem varios os appellantes ou appellados, o prazo será distribuido entre os mesmos. Findo o prazo, com razões ou sem ellas, subirão os autos ao relator, que, examinando-os dentro de 10 dias, pedirá dia para o julgamento.

Art. 341. Na sessão designada para o julgamento, apregoadas as partes e relatada verbalmente a causa, obrir-se-ha a discussão, dando o Presidente a palavra a cada uma das partes, por meia hora, primeiro, ao appellante, e depois ao appellado, para sustentar as suas allegações, com as provas dos autos e novos documentos que poderão apresentar, seguindo-se a discussão entre os juizes e a decisão do Tribunal.

§ 1.º Qualquer dos juizes poderá pedir, antes da votação, seja adiado o julgamento do processo para a seguinte sessão, quando, pela importancia da causa, lhe pareça necessario examinar os autos, afim de melhor se esclarecer sobre a questão.

§ 2.º Adiado o julgamento, cómente poderão tomar nelle parte os juizes que assistirem ao debate.

Art. 342. A sentença será redigida e publicada ou na mesma sessão do julgamento ou até á seguinte.

Art. 343. A's sentenças proferidas em segunda instancia sómente podem ser oppostos embargos de declaração, deduzidos por simples requerimento, sendo os mesmos decididos pelo Tribunal na primeira conferencia. Esses embargos só poderão ter por fim esclarecer algum ponto duvidoso, obscuro, omissão, ou contradictorio do *acórdam* embargado.

LIVRO III

Dos processos especiaes

TITULO I

Do processo das contravenções previstas na lei penal

Art. 344. Será iniciado mediante auto de flagrante, ou portaria *ex-officio* da autoridade policial competente, o processo das contravenções previstas na lei penal e punidas com penas de prisão até seis mezes, ou de multa até quinhentos mil réis, ou de perda de bens, mercadorias ou valores em favor da fazenda publica.

Parapho unico. As demais contravenções, previstas na lei penal, serão processadas e julgadas na conformidade do Livro III deste Código.

Art. 345. No caso de prisão em flagrante, será incontinenti lavrado o respectivo auto, em que, depois de qualificado o contraventor, deporão duas ou tres testemunhas, recebendo em seguida a autoridade a defesa escripta ou verbal.

§ 1.º No dia immediato serão ouvidas as testemunhas de defesa em numero de tres no maximo e, interrogado o contraventor, serão juntos ao processo os documentos e as allegações, que apresentar.

§ 2.º Não tendo havido prisão em flagrante, será o contraventor citado para comparecer vinte e quatro horas depois da citação, e, inquiridas duas ou tres testemunhas, seguir-se-hão os demais termos do parapho anterior, salvo o caso de revelia, em que será immediatamente encerrado o processo.

§ 3.º Nos casos em que o réo se livra solto, lavrado o auto de flagrante, será o contraventor immediatamente posto em liberdade, seguindo-se os termos do processo estabelecido no parapho anterior.

§ 4.º Si o contraventor for menor de 21 annos, ser-lhe-há nomeado curador, que o assista em todos os termos do processo.

Art. 346. O prazo estabelecido para conclusão do processo tenha ou não havido prisão em flagrante, poderá ser prorogado por mais quarenta e oito horas, para a realização de buscas, apprehensões, acarcacões, exames de qualquer natureza, ou da identificação do contraventor punido como vadio.

Art. 347. No caso de prisão em flagrante ou de busca effectuada com as formalidades prescriptas neste Código, serão desde logo arrecadados e depositados os objectos que, nos termos da lei penal, passam a pertencer á Fazenda Nacional por força da sentença condemnatoria.

Art. 348. Nas contravenções que deixem vestigios ou exijam comprovação mais precisa do facto, a autoridade procederá de accôrdo com o art. 14, § 1.º, deste Código e juntará ao processo, devidamente rubricados, os escriptos e documentos que sirvam de elementos de convicção ou atestem os antecedentes do contraventor.

Art. 349. As testemunhas devem ser especialmente inquiridas sobre a natureza da contravenção, de accôrdo com a lei penal.

Art. 350. Terminados os prazos estabelecidos e interrogado o contraventor, si houver comparecido ou estiver preso, a autoridade mandará que, feitas as devidas communicações ao Gabinete de Identificação e de Estatística, seja o processo remittido ao Juiz competente para o julgamento.

Art. 351. Apresentados os autos ao Juiz, mandará este ouvir o representante do Ministerio Publico no prazo improrogavel de vinte e quatro horas e intimar o contraventor para, dentro do mesmo prazo, contado da intimação, requerer as diligencias legais convenientes á sua defesa. Tacs diligencias deverão ter logar dentro das quarenta e oito horas seguintes.

Parapho unico. Poderá o Juiz *ex-officio*, interrogar o contraventor e, *ex-officio* ou a requerimento deste, reinquirir as testemunhas que depuzeram perante a autoridade policial.

Art. 352. Si o contraventor nada requerer ou for considerado revel, seguir-se-á o julgamento.

§ 1.º Da sentença cabe appellação com effeito suspensivo, si a sentença for condemnatoria, e meramente devolutivo si for de absolvição, appellação que será interposta e processada nos termos dos arts. 334 a 343, sendo, porém, as razões offerecidas na instancia inferior dentro do prazo de tres dias.

§ 2.º Poderá o contraventor prestar fiança nos termos desteCodigo, salvo si for vagabundo, isto é, sem profissão licita e domicilio certo.

Art. 353. Nenhum contraventor, pela primeira vez condemnado como vadio e que houver cumprido a pena, poderá ser de novo processado pela mesma contravenção dentro do prazo assignado no termo em que se obrigar a tomar occupação licita, devendo acompanhar o respectivo alvará de soltura um salvo-conducto, que o detido receberá no momento de ser posto em liberdade.

TITULO II

Do processo das contravenções ás leis, aos regulamentos, ás posturas municipaes e ás leis e aos regulamentos sanitarios.

Art. 354. O processo das contravenções ás leis, aos regulamentos e ás posturas municipaes e ás leis e aos regulamentos sanitarios será iniciado e concluido na mesma audiencia, ou, no maximo, na seguinte, representada a accusação pelos procuradores ou solicitadores dos Feitos da Fazenda Municipal, ou representantes do Ministerio Publico.

Art. 355. Constitue fundamento do processo o respectivo auto lavrado com as formalidades prescriptas nas leis municipaes e sanitarias pela autoridade competente.

Art. 356. Os autos de contravenção serão lavrados em duplicata, sendo remettidos um exemplar ao respectivo Procurador dos Feitos e o outro deixado no local em que habitar ou for encontrado o contraventor ou o responsavel pela contravenção ou entregue a pessoa da casa em que morar, com a expressa declaração da citação feita para pagar a multa dentro do prazo legal, ou se ver processar, findo esse prazo, sob pena de revelia.

§ 1.º Além da certidão da entrega, será inserido na folha official da Prefeitura, ou naquella que publicar o expediente da Directoria da Saude Publica, um aviso relativo a cada imposição de multa com as declarações e communicções necessarias.

§ 2.º Os autos lavrados pelos funcionarios administrativos da Municipalidade ou da Saude Publica ou pelas autoridades policiaes farão fé sobre os factos a que se referirem até prova em contrario, independentemente da confirmação em cuizo pelos ditos funcionarios ou autoridades.

§ 3.º Quando lavrados por autoridades policiaes, qualquer que seja a contravenção ás leis, aos regulamentos e ás posturas municipaes, serão remettidos á Prefeitura, para en-qual-os ao respectivo Procurador dos Feitos.

Art. 357. Os autos de contravenção e mais termos do processo poderão ser impressos, sendo subscriptos pelo funcionario respectivo.

Art. 358. O Juiz poderá adiar o julgamento para a audiencia seguinte, sómente no caso de accumulção de serviços ou quando o contraventor apresentar escusa legitima.

Art. 359. Na audiência aprazada, será apregoado o contraventor e, comparecendo este pessoalmente ou por seu procurador, ser-lhe-á permitido produzir defesa escripta, juntar documentos, offerecer testemunhas de defesa ou requerer que venham depôr os funcionarios que lavraram o auto. Os depoimentos serão tomados summariamente e de plano.

§ 1.º Inquiridas as testemunhas, terá a palavra o Procurador ou solicitador dos Feitos para produzir a accusação, si entender conveniente, seguindo-se a defesa oral do contraventor.

§ 2.º A accusação e a defesa não excederão de um quarto de hora para cada uma das partes.

§ 3.º De tudo quanto occorrer na audiência do julgamento se fará um auto resumido e logo após será proferida a sentença, da qual caberá appellação com effeito suspensivo, si for condemnatoria.

Art. 360. Quando se houver de proceder a exames, vistoria ou outra qualquer diligencia, será adiada pelo tempo não excedente de 15 dias a audiência do julgamento.

Art. 361. Quando se tratar de contravenção, ás leis, aos regulamentos ou ás posturas sobre obras, demolição, interdição ou despejo, e de revogação de licença ou fechamento de estabelecimento, será affixado no local da contravenção um edital dando conhecimento ao contraventor da pena em que incorreu.

Art. 362. Estando presente o contraventor, por si ou por seu procurador, a appellação será interposta na mesma audiência em que for proferida a sentença. No caso de revelia, poderá sel-o dentro de tres dias, contados da sua publicação na folha official da Prefeitura ou naquella que publicar o expediente da Directoria da Saude Publica.

Art. 363. O representante da accusação só poderá appellar na mesma audiência do julgamento.

Art. 364. A appellação será processada e julgada na fórma do art. 352, § 1.º.

Art. 365. A's razões de appellação podem as partes juntar documentos, bem como justificações que hajam produzido com citação do representante da accusação.

TITULO III

Do termo de bem viver e de segurança

Art. 366. Serão compellidos a assignar termo de bem viver, depois de advertidos pela autoridade policial ou seus agentes:

I, os vadios, isto é, os que não exerçam profissão, officio ou qualquer mistér em que ganhem a vida, não possuindo meios de subsistencia, e domicilio certo em que habitem, e aquelles que procuram prover á subsistencia por meio de occupação prohibida por lei ou manifestamente offensiva á moral e aos bons costumes;

II, os mendigos, que forem inhabeis para trabalhar, nos logares onde existirem hospitaes ou asylos publicos; os que fingirem enfermidade, ou simularem motivos para provocar commiseração, ou usarem de modos ameaçadores e vexatorios; os que, sendo inhabeis para trabalhar e em logares onde não existirem estabelecimentos para recebê-los, andarem em bandos e em ajuntamentos, não sendo pac, mãe e filhos im-

puberes, marido e mulher, cego ou aleijado e seu conductor; os que permittirem que menores de 14 annos, sujeitos ao seu poder, ou confiados á sua guarda e vigilancia, andem a mendigar, tirando ou não lucro para si ou para outrem;

III, os bebedos, por habito;

IV, as prostitutas que perturbem o socego publico;

V, os turbulentos que, por palavras ou accões, offendam os bons costumes, a tranquillidade publica e a paz das famílias.

Art. 367. O procedimento para obrigar a termo de bem viver é sempre *ex-officio*, ainda quando qualquer cidadão dê parte do facto, ou factos que o determinarem, podendo esse mesmo cidadão ser ouvido como testemunha.

§ 1.º Proceder-se-á *ex-officio* sempre que, por participação de algum agente da autoridade policial, ou por noticia transmittida por qualquer outro modo, constar á autoridade competente a existencia, no territorio de sua jurisdicção, de individuos que, pelo seu procedimento irregular, se achem comprehendidos em alguns dos casos do art. 366 e devam por isso assignar termo de bem viver, fazendo-os vir á sua presença com as testemunhas que souberem dos factos por que forem arguidos.

§ 2.º A presença do indiciado é indispensavel, devendo ser conduzido sob as penas da lei, quando desobediente á intimação da autoridade.

§ 3.º Presente o indiciado, a autoridade competente, depois de lavrado o auto de qualificação, o interrogará, inquirirá as testemunhas, ouvirá a defesa e decidirá, obrigando-o a assignar termo, ou absolvendo-o.

§ 4.º Serão ouvidas até tres testemunhas.

§ 5.º Si o indiciado requerer prazo para apresentar defesa, ser-lhe-á concedido um, improrogavel, até cinco dias, sendo a decisão proferida depois de inquiridas as testemunhas por elle apresentadas.

Art. 368. Os interrogatorios, depoimentos, allegações de defesa e decisão serão reduzidos a escripto em um só termo, que será assignado pela autoridade, réo e testemunhas, assignando pelo réo uma testemunha quando elle não o queira fazer.

Art. 369. Si a decisão obrigar o indiciado a assignar termo, será este lavrado em um livro para esse fim destinado, fazendo-se menção das provas apresentadas, do modo de bem viver prescripto pela autoridade e da pena que lhe for comminada, quando não observe a obrigação imposta pelo termo.

Art. 370. Aos comprehendidos nos casos dos ns. IV e V do art. 366, poderá ser comminada uma das penas seguintes: multa até 20\$, prisão até trinta dias, internação na Colonia Correccional até tres mezes.

Art. 371. Aos comprehendidos nos ns. I, II e III do artigo 366, serão comminadas, para os casos de infracção, as penas dos arts. 390, 395 e 398 do Codice Penal.

Art. 372. Serão compellidos a assignar termo de segurança os legalmente suspeitos da intenção de commetter algum crime.

Art. 373. O procedimento para obrigar a termo de segurança póde ter logar:

I, por queixa;

II, *ex-officio*.

Art. 374. Poder-se-á dar queixa quando alguma pessoa tiver justa razão para temer que outra tente um crime contra ella, fazendo-o saber por meio de petição á autoridade policial ou judiciaria competente.

§ 1.º Proceder-se-á *ex-officio* quando qualquer official de justiça, autoridade policial, ou qualquer cidadão conduzir á presença da autoridade competente alguma pessoa que for encontrada perto do logar onde se acaba de perpetrar algum crime, procurando esconder-se ou fugir, ou dando qualquer outro indício desta natureza ou com armas, instrumentos, papéis ou efeitos, ou outras coisas que façam presumir cumplicidade em algum crime, ou que pareçam furtadas.

§ 2.º A parte queixosa e o conductor devem prestar juramento e provar com testemunhas, ou documentos, a sua informação escripta.

§ 3.º O accusado póde contestar verbalmente a informação e provar a sua innocencia, antes que a autoridade de a sua decisão, devendo, no caso de queixa, ser notificado para vir á presença da mesma autoridade.

§ 4.º Si o accusado requerer prazo para provar a sua defesa, ser-lhe-á concedido o de tres dias, improrogavel.

Art. 375. Intimado o accusado e presente no dia marcado, a autoridade, a quem tiver sido presente a queixa, ou tiver iniciado *ex-officio* o processo, deferirá juramento ao queixoso e proseguirá nos mais termos do processo, na fórma dos arts. 367 a 370.

Parapho unico. A falta de comparecimento do queixoso não inibe que o processo prosiga *ex-officio*.

Art. 376. Si a autoridade entender, á vista das provas, que ha fundamento razoavel para se acreditar que elle tenta algum crime, ou é nelle cumplice, o sujeitará a termo de segurança até justificar-se.

§ 1.º Si a gravidade do caso o exigir, a autoridade porá a parte queixosa sob a guarda dos officiaes de justiça, agentes de policia ou quaesquer outras pessoas aptas, até que o accusado assigne o termo.

§ 2.º Si o accusado destruir as presumpções, ou provas, do queixoso, ou conductor, será mandado em paz, sem que aquelles fiquem sujeitos a qualquer pena, salvo havendo agido com dolo manifesto.

Art. 377. No termo de segurança será comminada uma das penas do art. 370 ao que fôr compellido a assignal-o, sendo o dito termo escripto pelo escrivão, em livro destinado a esse fim, assignado pela autoridade, testemunhas a partes, assignando por estas, quando o não queiram, ou não possam fazer, uma testemunha.

TITULO IV

Do processo das infracções disciplinares

Art. 378. As penas disciplinares previstas neste Codigo ou nas leis e nos regulamentos do organização judiciaria, em que incorrerem os Juizes e demais funcionarios de justiça, serão impostas mediante representação ou *ex-officio* e precedendo audiencia do infractor.

§ 1.º Ouvido o infractor, responderá no prazo improrogavel de tres dias, sob pena de revelia.

§ 2.º Si em sua resposta allegar factos que exijam prova, ser-lhe-ão concedidos mais cinco dias, dentro dos quaes apresentará todos os documentos e testemunhas de defesa, cujos depoimentos serão tomados em um só termo no processo instaurado.

§ 3.º A decisão que julgar procedente ou improcedente a infracção será intimada ao infractor e della não caberá recurso.

Art. 379. Quando a pena imposta fôr a de multa e o infractor não recolher ao Thesouro Nacional a sua importancia dentro do prazo de quarenta e oito horas, será contra elle intentada a acção executiva na fórma do titulo seguinte.

TITULO V

Da execução das multas impostas no correr do processo e nos regulamentos administrativos

Art. 380. As multas previstas neste Codigo ou nas leis e nos regulamentos de Organização Judiciaria e impostas pelas autoridades competentes no correr do processo aos jurados, peritos ou pessoas que nelle intervenham, serão cobradas executivamente e *ex-officio* pelas mesmas autoridades que as impuzerem.

§ 1.º Imposta a multa, será publicado edital de que constem o nome do multado, a importancia da multa e o prazo de cinco dias para a defesa.

§ 2.º Si o multado não apresentar escusa dentro do prazo do edital, ou si não fôr procedente, a autoridade, fazendo autuar a certidão da citação e a cópia do edital, expedirá mandado executivo, que será processado perante o mesmo Juiz do crime pela fórma estabelecida no Codigo do Proccso Civil para as acções executivas.

§ 3.º Si a multa fôr imposta por autoridade policial ou decorrente de regulamentos administrativos, observar-se-ão as disposições dos paragraphos 1º e 2º, remettendo-se, entretanto, ao Juiz competente, devidamente autuados, a certidão da citação, a cópia do edital e a escusa do multado, si fôr apresentada, afim de ser processada a acção executiva nos termos do paragrapho anterior.

Art. 381. A importancia da multa será recolhida ao Thesouro Nacional por meio de guia, passada pelo escrivão que funcionar no feito.

TITULO VI

No processo de reforma de autos perdidos e extraviados

Art. 382. Quando, por qualquer causa, forem extraviados ou perdidos em primeira ou segunda instancia os autos originaes de processos crimes, proceder-se-á do seguinte modo:

§ 1.º Si existir e fôr exhibida cópia authentica ou certidão do processo ou da sentença passada em julgado, será uma ou outra considerada como original.

§ 2.º No caso contrario, proceder-se-á á reforma dos autos no juizo competente, colligindo-se as provas ainda existentes sobre o facto criminoso e a sua autoria.

§ 3.º No correr da nova instrucção, o Juiz requisitará do Gabinete de Identificação e de Estatica todos os esclarecimentos precisos, podendo as partes e o Ministerio Publico, sómente para estabelecerem a preexistencia e o teor do processo extraviado ou perdido, offerecer testemunhas e produzir documentos.

Art. 383. Terminada a instrucção, serão conclusos os autos ao Juiz perante o qual corria o processo original e que o julgará ou não restaurado, com recurso voluntario para a Córte de Appellação.

Art. 384. Os autos assim restaurados substituirão os originaes, produzindo os mesmos effeitos juridicos. Apparecendo, porém, os originaes, prevalecerão estes.

Art. 385. Até decisão que julgar restaurados os autos extraviados, continuará a produzir effeito a sentença condemnatoria em execucao, quando constar da respectiva guia archivada no estabelecimento onde o réo estiver cumprindo a pena.

Art. 386. Além da responsabilidade criminal, responderão igualmente pelas custas em dobro os que derem causa ao extravio de autos.

LIVRO IV

TITULO UNICO

Da execucao da sentença

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 387. A execucao das sentenças criminaes compete:

§ 1.º Nos processos da competencia do Jury e dos Juizes de Direito, bem como, nos de contravenções, ao respectivo Juiz;

§ 2.º Nos processos da competencia da Córte de Appellação em primeira e unica instancia, ao relator.

Art. 388. Não se considera pena a suspensão administrativa nem a prisão preventiva dos indiciados, a qual, todavia, será computada na pena legal.

Art. 389. Sempre que o réo, pendente a appellação por elle interposta, houver completado o tempo de prisão preventiva equivalente á pena a que foi condemnado, o Juiz da execucao mandará pol-o immediatamente em liberdade, sem prejuizo do julgamento da mesma appellação. Si, porém, a parte accusadora ou o Ministerio Publico houver appellado da sentença, o réo só será posto em liberdade si houver completado o tempo de prisão preventiva equivalente ao maximo da pena pedida pela accusação.

Art. 390. Si á condemnação sobrevier loucura do condemnado, este só entrará no cumprimento da pena quando recuperar a integridade de suas faculdades mentaes.

§ 1.º Si a loucura sobrevier durante a execucao da pena, esta ficará suspensa enquanto se mantiver a enfermidade,

caso em que o condemnado será recolhido a manicómio official.

§ 2.º O tempo em que durar a enfermidade não será computado na pena que foi imposta ao condemnado.

Art. 391. Ao condemnado será ministrado no estabelecimento, onde tiver de cumprir a pena, trabalho adequado ás suas aptidões e compleição, bem como a necessaria instrução.

Art. 392. Si ao condemnado for applicada, além da pena de prisão, a de privação ou suspensão do exercicio de alguma arte, profissão ou emprego, o Juiz da execução providenciará para que seja cumprida a pena de suspensão ou privação depois de executada a pena corporal.

CAPITULO II

DO MODO DE EXECUÇÃO DA SENTENÇA

Art. 393. O Juiz da execução da sentença poderá mandar que fique suspensa a execução da pena da condemnação, em decisão motivada nos termos de multa, reclusão, prisão celular ou com trabalho, por delictos cujo maximo da pena não exceda de quatro annos.

Art. 394. Desse beneficio não poderão gosar aquelles criminosos que revelarem, pelas circumstancias materiaes ou moraes do delicto, requintada perversidade, torpeza ou corrupção de character.

Art. 395. Tambem não poderão ser comprehendidos nessa concessão os que tiverem soffrido qualquer condemnação anterior.

Art. 396. Si durante o lapso de quatro annos, a contar da data da decisão do Juiz, o beneficiado mantiver irreprehensivel conducta, não praticando qualquer outro delicto ou contravenção, será elle definitivamente dispensado do cumprimento da pena e se dará baixa do seu nome no rol dos culpados e essa condemnação não será mencionada na folha corrida que, a respeito do mesmo, fallar o escrivão do juizo respectivo, bem como não impedirá que lhe seja fornecida pelo Gabinete de Identificação e Estatística a carteira de identificação com valor de folha corrida.

Art. 397. Si, por qualquer eventualidade, durante este lapso de tempo, praticar o liberado condicional qualquer delicto ou contravenção, ficará de nenhum effeito a decisão do Juiz e deverá ser cumprida integralmente a pena suspensa independentemente do processo do delicto ou contravenção posterior.

Art. 398. A suspensão da execução da pena não releva o agraciado das demais consequencias da condemnação, enumeradas na sentença condemnatoria.

Art. 399. Si o novo delicto praticado determinar a condemnação do beneficiado, o cumprimento da segunda pena se fará independentemente da primeira pena imposta.

Art. 400. A execução da sentença inicia-se logo que a mesma tenha passado em julgado e a pena será cumprida na prisão que o Juiz designar, de accôrdo com o disposto neste Codigo, sendo cumprida na Casa de Correção, si for de prisão com trabalho ou de prisão celular; em colonia correccional, si o condemnado for vadio, mendigo valido ou capoeira; em escola de reforma, si o condemnado for maior de quatorze e menor de vinte e um annos.

Parapho unico. Si o criminoso fôr maior de nove annos e menor de quatorze, será recolhido á escola de reforma pelo tempo que ao Juiz parecer, contanto que o recolhimento não exceda da idade de dezeseite annos.

Art. 401. Passada em julgado a sentença condemnatoria, o Juiz da execução, logo que receber os autos, fará extrahir uma guia, que, com o preso, remetierá ao director do estabelecimento onde o mesmo tiver de cumprir a pena.

Art. 402. A guia deve conter:

§ 1.º O nome do condemnado ou a alcunha, por que for conhecido;

§ 2.º A cópia da individual de identificação;

§ 3.º O teor da sentença e a data em que terminar a pena.

Art. 403. O director da penitenciaria passará o recibo da entrega do réo para ser junto aos autos da execução e abrirá o respectivo lançamento no livro proprio.

Art. 404. Si a pena for disciplinar e imposta por infracção de deveres do cargo, será cumprida na Casa de Detenção, em compartimentos distinctos dos destinados aos presos por crimes communs.

Art. 405. A pena de suspensão do emprego privará o condemnado de todas as vantagens respectivas durante o tempo da suspensão e o inibirá de ser nomeado para outros, salvo sendo de eleição popular.

Art. 406. O Juiz da execução, no mesmo despacho em que mandar cumprir a sentença, ordenará as diligencias necessarias para a liquidação da multa, si houver.

Art. 407. Quando a multa consistir na porcentagem sobre o valor de qualquer objecto, si este já estiver liquidado e conhecido, o Juiz mandará pelo escrivão fazer a conta e intimar o réo para, dentro de oito dias, recolher ao Thesouro Nacional a respectiva importancia.

Parapho unico. Quando, porém, o valor desse objecto não for conhecido, o Juiz nomeará um arbitrador para o liquidar, fazendo este a conta.

Art. 408. Quando o valor da multa fôr correspondente a um certo espaço de tempo, deverá o Juiz mandar avaliar por um arbitrador quanto póde o condemnado haver, em cada dia, pelos seus bens, emprego, ou trabalho, para que o contador, regulando-se por esse arbitramento, designe a somma correspondente ao tempo marcado na sentença.

Parapho unico. O Juiz não está adstricto ao arbitramento, pelo que, si entender que a liquidação é evidentemente exaggerada ou diminuta, poderá ordenar que se proceda a segunda liquidação por outro arbitrador ou corrigir o arbitramento no que achar exaggerado ou diminuto.

Art. 409. O laudo deve ser offerecido dentro de quarenta e oito horas, a contar da vista dos autos em cartorio e dentro de outras quarenta e oito horas o Juiz o homologará ou reformará.

Art. 410. Do arbitramento cabe recurso nos termos do capitulo VI do Titulo I do Livro I deste Código.

Art. 411. Concluido o prazo de oito dias, si o réo não tiver pago, o escrivão fará logo nas vinte e quatro horas seguintes os autos conclusos ao Juiz para converter a multa em prisão, segundo as regras seguintes:

§ 1.º Si a multa imposta fôr correspondente a certo espaço de tempo, a commutação será em prisão cellular por esse mesmo tempo.

§ 2.º Quando a multa fôr sem relação a tempo, o Juiz nomeará arbitrador que calcule os dias necessarios ao réo para ganhar á importancia da multa, e nesse tempo lhe será commutada.

Art. 412. A commutação da pena de multa, que não fôr correspondente a certo tempo, nunca poderá exceder de tres mezes de prisão celllular. Dessa commutação cabe recurso nos termos do capitulo VI do titulo I do livro II deste Codigo.

Art. 413. Concedendo-se a amnistia, o indulto ou a commutação de pena, o Governo remetterá cópia da lei ou decreto ao Juiz competente para que solte o agraciado ou faça executar a nova pena quando se tratar de simples commutação.

Art. 414. Compete dar cumprimento ás leis e decretos de concessão de amnistia, indulto ou commutação de pena:

§ 1.º Ao Juiz perante o qual se estiver processando o feito:

§ 2.º Ao Juiz da execução.

Art. 415. No caso de indulto ou commutação de pena, verificando o Juiz que houve omissão de alguma circumstancia essencial, que deveria influir para denegação da graça, devolverá o decreto, expondo respeitosaente a mencionada circumstancia.

Parapho unico. Decidida pelo poder competente a duvida proposta pelo Juiz, mandará este cumprir o indulto ou executar a commutação.

Art. 416. Si o condemnado allegar a prescripção da pena, serão os autos conclusos ao Juiz competente, de cuja sentença caberá recurso meramente devolutivo, processado nos termos do capitulo VI do titulo I do livro II. O recurso subirá em autos apartados, quando a decisão fôr contra a prescripção allegada.

§ 1.º Si o condemnado fallecer na prisão, o administrador ou director desta, remetterá ao Juiz executor certidão de obito e informação do Gabinete de Identificação e de Estatística, provando a identidade.

O Juiz mandando juntar esses documentos aos autos, julgará extincta a execução da pena.

§ 2.º Si o condemnado fallecer achando-se foragido e fôr requerido ao Juiz, com certidão do obito, que se declare extincta a execução, dar-se-á vista dos autos por cinco dias ao Ministerio Publico para promover as diligencias que julgar convenientes e, findas estas, decidirá o Juiz.

Da decisão caberá recurso, que se processará nos proprios autos na fórmula estabelecida no capitulo VI do titulo I do livro II.

LIVRO V

Do habeas-corpus

TITULO I

Disposições preliminares

Art. 417. Dar-se-á o *habeas corpus*:

§ 1.º Sempre que alguém soffrer violencia, ou coacção, por illegalidade, ou abuso de poder;

§ 2.º Sempre que alguém se achar em imminente perigo de soffrer violencia, ou coacção, por illegalidade, ou abuso de poder.

Art. 418. Podem requerer *habeas-corpus*:

§ 1.º Qualquer pessoa, nacional ou estrangeira, em seu favor ou de outrem;

§ 2.º O Ministerio Publico.

Art. 419. Conceder-se-á *habeas-corpus* todas as vezes que no correr de uma processo se verificar que alguém está illegalmente detido.

Art. 420. A petição de *habeas-corpus* deve conter:

§ 1.º O nome da pessoa que soffre a violencia ou coacção e o de quem é della causa ou autor;

§ 2.º A declaração da especie de constrangimento que soffre;

§ 3.º Juramento sobre a verdade do allegado;

§ 4.º No caso de ameaça de violencia ou de coacção, as justas razões do seu temor;

§ 5.º A assignatura do impetrante.

Art. 421. A autoridade judiciaria a quem foi dirigida a petição fará, originariamente ou em gráo de recurso e dentro dos limites da sua jurisdicção e competencia, passar de prompto a ordem de *habeas-corpus* impetrada nos casos previstos na lei, seja qual fôr a autoridade que haja ordenado a violencia ou pretenda executá-la.

Art. 422. São competentes para conceder *habeas-corpus* quaesquer Juizes ou Tribunal Superior, na hierarchia, a autoridade de quem emanou a ordem illegal.

Art. 423. A concessão do *habeas-corpus* não põe termo ao processo nem obsta a ulterior procedimento judicial, que não esteja em desacórdo com os fundamentos da sentença de *habeas-corpus*.

Art. 424. Si a sentença concedendo o *habeas-corpus* reconhecer a nullidade do processo, será este renovado no juizo competente, supprindo-se as formalidades substanciaes que tenham sido ommittidas.

Art. 425. A prisão ou constrangimento julgar-se-á illegal em qualquer dos seguintes casos:

§ 1.º Quando não houver justa causa;

§ 2.º Quando o paciente estiver preso por mais tempo do que determinar a lei ou em condições e logar não previsto ou improprio;

§ 3.º Quando o processo estiver evidentemente nullo;

§ 4.º Quando a autoridade que deu a ordem não tinha competencia para o fazer;

§ 5.º Quando tenha cessado o motivo que autorizava a prisão ou constrangimento;

§ 6.º Quando estiver preso, sem que se tenha iniciado o processo em tempo legal;

§ 7.º Quando occorrerem circumstancias que aggravem a penalidade imposta ao paciente, e, neste caso, a ordem de *habeas-corpus* se limitará ao gravame allegado, fazendo-o cessar; salvo o caso de penas disciplinares autorizadas pelos regulamentos das prisões;

§ 8.º Quando a prisão preventiva não houver sido concedida nos rigorosos termos da lei;

Art. 426. Ordenada a soltura do paciente, em virtude de *habeas-corpus*, será condemnada nas custas a autoridade que determinou a prisão ilegal, uma vez verificada a má fé ou o abuso de poder.

Paragrapho unico. Nestes casos, será remettida ao Ministerio Publico cópia das peças necessarias para ser promovida a responsabilidade da autoridade, sem prejuizo da acção particular que possa competir á parte offendida.

Art. 427. O administrador da prisão, escrivão, official de justiça ou autoridade policial que, de qualquer modo, embaraçar ou procrastinar a expedição de uma ordem de *habeas-corpus*, a condução e apresentação do paciente ou a sua soltura, será multado pelo Juiz competente na quantia de 200\$ a 500\$, além das penas em que incorrer na fórmula da lei penal.

TITULO II

Do processo de «habeas-corpus»

Art. 428. Apresentada a petição de *habeas-corpus*, o Presidente da Côrte de Appellação ou o Juiz de Direito, verificando que é caso delle e que a petição se acha devidamente instruida, mandará immediatamente expedir a ordem para que lhe seja apresentado o paciente no dia e hora que designar, si estiver preso.

§ 1.º A ordem de *habeas-corpus* será escripta pelo escrivão e assignada pelo Juiz e deverá conter determinação expressa ao detentor para apresentação do paciente. O official encarregado da diligencia lavrará certidão da intimação do detentor e da execução da ordem.

§ 2.º No caso de desobediencia, será expedido mandado de prisão contra o detentor e depois autoado este e processado na fórmula da lei penal.

§ 3.º Neste caso, o Presidente da Côrte de Appellação ou o Juiz de Direito providenciará para ser o paciente tirado da prisão por meio de busca e apresentado em juizo.

Art. 429. Havendo prisão, nenhum motivo escusará a apresentação do paciente, salvo nos casos seguintes:

§ 1.º Grave enfermidade do paciente;

§ 2.º Fallecimento ou identidade de pessoa;

§ 3.º Não ter a pessoa, a quem se attribue a detenção, o paciente sob sua guarda.

Art. 430. Serão sempre requisitadas da autoridade, ou pessoa que ordenou a prisão ou deu causa ao constrangimento, informação por escripto sobre os motivos do seu acto.

Art. 431. O detentor deverá declarar á ordem de que autoridade tem preso o paciente.

Art. 432. O paciente poderá apresentar advogado para deduzir o seu direito e, si for menor, ser-lhe-á dado curador.

Art. 433. Quando dos documentos apresentados se reconhecer evidentemente a illegalidade do constrangimento, o Juiz ou Tribunal, a quem se impetrar a ordem de *habeas-corpus*, poderá ordenar a immediata cessação do constrangimento mediante caução arbitrada pelo mesmo Juiz ou Tribunal, até que resolva definitivamente.

TITULO III

Do julgamento do «habeas-corporis» na Côte de Appellação

Art. 434. No dia marcado para o julgamento, o Presidente fará o relatorio, interrogará o paciente, si comparecer, e dará a palavra ao mesmo paciente, ao seu advogado ou ao impetrante para verbalmente deduzir o seu direito. Nos casos de prisão civil, o Tribunal não julgará o *habeas-corporis* sem citação e audiencia da parte que houver requerido a prisão.

Art. 435. O julgamento terá logar na mesma sessão.

Art. 436. Si a decisão fôr favoravel ao paciente, e este estiver preso, será logo mandado em paz, salvo si da informação prestada pelo detentor constar outro motivo de prisão.

§ 1.º A decisão do Tribunal será immediatamente communicada, para os efeitos legais, á autoridade que ordenou a prisão ou deu causa ao constrangimento.

§ 2.º Si o *habeas-corporis* fôr concedido para evitar ameaça de violencia ou coacção, ou impedir illegalidade ou abuso do poder, será dado ao paciente um salvo-conducto, passado pelo secretario do Tribunal e assignado pelo Presidente.

§ 3.º Para a expedição *ex-officio* de uma ordem de *habeas-corporis* far-se-á autoação, da qual conste o teor da decisão que a determinar e dos documentos a que se referir, seguindo-se os demais termos regulares do processo.

TITULO IV

Do julgamento do «habeas-corporis» pelos juizes de direito

Art. 437. Apresentada uma petição de *habeas-corporis* examinará o Juiz se foram observadas as formalidades legais; no caso contrario, mandará por seu despacho que o impetrante preencha as que foram omitidas.

§ 1.º Estando em devida fôrma a petição, mandará auctual-a e expedir a ordem de *habeas-corporis*, observadas as disposições dos titulos I e II deste livro.

§ 2.º Quando o Juiz expedir *ex-officio* uma ordem de *habeas-corporis*, proceder-se-á na fôrma estabelecida no § 3.º do artigo antecedente.

§ 3.º Procedidas as diligencias legais e interrogado o paciente, si comparecer, o Juiz proferirá nos autos a sua decisão fundamentada no prazo maximo de vinte e quatro horas do recebimento da petição, concedendo ou não a ordem impetrada.

§ 4.º Si a decisão fôr favoravel ao paciente, o escrivão passará logo o alvará de soltura, que será assignado pelo Juiz e sem demora transmittido ao detentor para fazer cessar immediatamente o constrangimento.

§ 5.º Si o *habeas-corporis* fôr concedido para evitar ameaça de violencia ou coacção, ou impedir illegalidade ou abuso de poder, ao paciente será dado um salvo conducto, passado pelo escrivão e assignado pelo Juiz.

TITULO V

Dos recursos das decisões proferidas sobre «habeas-corpus»

Art. 438. Das conclusões proferidas sobre *habeas-corpus* dá-se recurso:

§ 1.º Para a Corte de Appellação, *ex-officio*, da decisão dos Juizes de Direito, concedendo a liberdade do paciente ou ordenando a cessação da ameaça do constrangimento, e voluntario, interposto pelo proprio paciente ou pelo impetrante, si fôr indeferida a petição ou denegada a soltura.

§ 2.º Para o Supremo Tribunal nos termos da lei federal.

Art. 439. O recurso será interposto no prazo de cinco dias, contados da intimação, por simples requerimento, em que o recorrente deduzirá as razões pelas quaes entende ser injusta a decisão recorrida.

Paragrapho unico. Os autos serão apresentados na instancia superior dentro de quarenta e oito horas, não prejudicando ao recorrente qualquer demora.

Art. 440. O recurso não suspende os efeitos do *habeas-corpus* concedido.

Art. 441. No julgamento do recurso a Corte de Appellação poderá, desde logo, resolver definitivamente sobre a materia do mesmo, si em vista dos autos forem dispensaveis novos esclarecimentos e o comparecimento ulterior do paciente.

LIVRO VI

Disposições geraes

TITULO I

Das audiencias

Art. 442. Em todos os juizos criminaes haverá duas ou mais audiencias por semana, conforme a affluencia do serviço, com a duração minima de meia hora.

§ 1.º As audiencias, realizadas exclusivamente no *Forum*, e as sessões dos Tribunaes nas respectivas sédes, serão publicas, com assistencia do escrivão ou secretario do Tribunal, official de justiça e continuo, em dia e hora certos, annunciando o seu principio pelo toque da campainha e prégão do official de justiça, salvo os casos exceptuados neste Codigo.

§ 2.º Si da publicidade da audiencia, em razão da natureza do processo, resultar escandalo, inconveniente grave ou perigo para a ordem publica, o Juiz ou Tribunal poderá, *ex-officio* ou a requerimento da parte ou do representante do Ministerio Publico, determinar que a mesma audiencia se effectue a portas cerradas, ou limitar o numero das pessoas que pretendam assistil-a. A ordem será inserida nos autos do processo.

Art. 443. Nas audiencias e sessões dos Tribunaes os espectadores, as partes e os escrivães conservar-se-ão sentados; todos, porém, se levantarão quando fallarem aos Juizes ou quando estes se levantarem para qualquer acto do processo.

§ 1.º Haverá nas audiencias assentos collocados á direita do Juiz, unicamente destinados aos advogados graduados em direito.

§ 2.º A's audiencias deverão ser presentes, comparecendo com antecedencia, os escrivães, officiaes de justiça, continuos e porteiro dos auditorios e Tribunaes, sob pena de multa de 100\$ a 200\$000.

§ 3.º Os escrivães tomarão assento nas audiencias por ordem de sua antiguidade no officio, e os officiaes de justiça, continuos e porteiros permanecerão de pé junto á séde do Juiz, para cumprir suas ordens.

Art. 444. Nas audiencias os escrivães darão, mediante ordem do Juiz, as informações necessarias aos processos, e de tudo quanto occorrer tomarão notas explicitas em seus protocollos.

Art. 445. Dos termos de audiencia, que serão lidos em voz alta pelos escrivães e rubricados pelo Juiz, deverão elles extrahir cópia por inteiro para juntarem aos respectivos autos.

Art. 446. Os advogados requererão sentados, pela ordem de sua antiguidade, e depois delles os solicitadores, procuradores das partes.

Art. 447. Nas salas das audiencias e sessões dos Tribunaes, as pessoas que concorrerem ao acto não poderão entrar no recinto destinado ao pessoal do juizo e advogados.

Art. 448. A policia da audiencia é confiada ao respectivo Juiz ou Presidente do Tribunal, que poderá exigir o que fôr conveniente á manutenção da ordem e ao respeito devido ás autoridades, cabendo-lhes, para esse fim, requisitar a necessaria força publica, que ficará inteiramente á sua disposição.

Art. 449. Os que assistirem as audiencias manter-se-ão respeitosa e em silencio, sendo-lhes vedadas quaesquer manifestações de approvação ou desapprovação.

§ 1.º No caso de transgressão, o Juiz fará retirar da sala os transgressores, os quaes, si resistirem á ordem, serão presos e autuados na fórma da lei penal e deste Codigo.

§ 2.º Si na audiencia o accusado injuriar o Juiz, as autoridades, testemunhas ou a pessoa estranha ao processo, ou ainda perturbar por qualquer fórma a boa ordem da audiencia, será immediatamente retirado da sala e autuado, reconduzido á prisão, si estiver anteriormente preso, proseguindo-se na audiencia sómente com assistencia de seu advogado.

Art. 450. E' expressamente vedado ao representante do Ministerio Publico, aos advogados, procuradores ou solicitadores usarem, nas audiencias, de expressões injuriosas, violentas ou aggressivas contra a autoridade publica, as testemunhas ou quaesquer outras pessoas, e bem assim, discutirem ou fazerem explanações ou commentarios sobre assumptos alheios ao processo e que de modo algum sirva para esclarecel-o.

Parapho unico. Aos infractores que não attenderem á advertencia do Juiz será retirada a palavra e no caso em que se mostrem recalcitrantes ser-lhes-ha applicavel o disposto no § 1.º do art. 449 nomeando o Juiz outro defensor ao réo ou um accusador *ad hoc*.

Art. 451. A's audiencias e sessões dos Tribunaes ninguem poderá assistir com armas defesas, excepto:

§ 1.º Os agentes da autoridade publica em diligencia ou serviço.

§ 2.º Os officiaes e praças do Exercito ou da Armada e da Policia, na conformidade dos seus regulamentos e quando em serviço nos Juizos ou Tribunaes.

Art. 452. Os Juizes usarão sempre suas vestes lalares nas audiencias e sessões dos Tribunaes.

TITULO II

Das férias

Art. 453. São feriados no fóro criminal os domingos a dias de festa nacional, declarados em lei.

Art. 454. Todos os actos e termos do processo criminal e da investigação policial podem ser praticados em férias forenses e nos dias feriados, exceptuadas, apenas, as sessões de julgamento, que não podem ser marcadas para domingos e dias de festa nacional. Os julgamentos iniciados, entretanto, em dia util não se interrompem pela superveniencia do feriado.

TITULO III

Do Gabinete de Identificação e Estatistica

Art. 455. O processo da identificação criminal será executado na instrucção criminal ou nos casos seguintes:

§ 1.º No caso de flagrante delicto ou de prisão preventiva;

§ 2.º No de pronuncia;

§ 3.º No de condemração.

Art. 456. A todo o processo será junta a individual de identificação do accusado, tomada perante a autoridade policial no caso de flagrante delicto, ou no proprio Gabinete de Identificação e de Estatistica nos demais casos.

Art. 457. Todos os accusados presos nos casos do artigo antecedente estão sujeitos á identificação, excepto os que o forem pelos motivos seguintes:

§ 1.º Prisão administrativa;

§ 2.º Detenção pessoal;

§ 3.º Crimes politicos não connexos com os crimes comuns;

§ 4.º Adulterio.

§ 5.º Contravenções, salvo quando se referirem á exploração do jogo das loterias, das rifas, da mendicinada, embriaguez, vadiagem e capoeiragem.

Art. 458. Os antecedentes criminaes do accusado serão comprovados pelas certidões do Gabinete de Identificação.

Art. 459. A requisição dos Juizes Criminaes, fornecerá immediatamente o Gabinete as necessarias informações ou cópias de anteriores sentenças, referentes ao accusado, sujeito a processo ou julgamento.

Art. 460. Para o fim do artigo antecedente e sob pena de multa de 50\$ a 100\$, os escrivães dos juizos criminaes e o secretario da Côte de Appellação são obrigados a remetter

ao Gabinete, dentro do prazo de oito dias, contados da data em que tenham sido proferidas, cópias das sentenças que pronunciarem ou não pronunciarem o réo ou o absolverem *in limine* das sentenças de condenação ou absolvição e dos despachos ordenando o archivamento da denuncia ou queixa.

Art. 461. Essa cópia será junta aos respectivos promtuários organizados no gabinete e só aos Juizes será fornecida como complemento de prova de antecedentes em outro processo instaurado contra o mesmo accusado.

TITULO IV

Da estatística policial, judiciaria e penitenciaria

Art. 462. A estatística policial, judiciaria e penitenciaria, a cargo do Gabinete de Identificação e de Estatística, de accordo com o seu regulamento, versará sobre os factos occorridos annualmente.

Art. 463. A estatística policial comprehende todos os serviços mencionados nas leis e regulamentos especiaes da Policia do Districto Federal.

Art. 464. A estatística judiciaria comprehende a criminal e a do movimento dos processos e julgamentos, e dellas constarão em quadros distinctos:

§ 1.º Os crimes praticados durante o anno, com especificação da natureza de cada um, dos mezes em que occorreram, dos locais e horas em que foram perpetrados e dos instrumentos do crime contra a pessoa e vida;

§ 2.º As contravenções em especie, segundo os districtos policiaes;

§ 3.º As armas prohibidas que tiverem sido apprehendidas;

§ 4.º O numero de delinquentes (autores e cumplices), com especificação dos crimes que praticaram, da idade, do gráo de instrucção, nacionalidade, estado civil, côr e profissão;

§ 5.º O numero de contraventores, com especificação das contravenções em que incorreram e demais caracteristicos estabelecidos no numero anterior;

§ 6.º Os crimes communs e contravenções levadas ao conhecimento dos Juizes e Tribunaes;

§ 7.º Os crimes funcionaes;

§ 8.º As sentenças que pronunciarem ou não o réo, ou o absolverem, proferidas na instrucção criminal, quer originariamente, quer em gráo de recurso;

§ 9.º Os julgamentos, quer em primeira, quer em segunda instancia;

§ 10. As penas impostas;

§ 11. Os *habeas-corpus* concedidos e os denegados;

§ 12. Os processos de contravenção preparados pelas autoridades policiaes;

§ 13. Os processos de menores de quatorze annos.

Art. 465. A estatística penitenciária comprehende:

§ 1.º Entradas e sahidas mensaes de presos nas Casas de Detenção e de Correção e outros estabelecimentos destinados ao cumprimento da pena.

§ 2.º Entradas e sahidas por nacionalidade, estado civil e côr.

§ 3.º Entrada e sahidas segundo a idade, a instrução e o sexo.

§ 4.º Entradas e sahidas segundo os crimes e penas.

Art. 466. A estatística geral será acompanhada de diagrammas demonstrativos da porcentagem de crimes e contravenções, segundo as especies e os districtos policiaes, e de um minucioso relatorio que, além de outros dados fundamentaes, assignale o coefferiente da criminalidade, as suas causas, a reincidencia e a predominancia ethnographica dos delinquentes.

Art. 467. Os quadros de estatística geral serão organizados de accôrdo com os modelos fornecidos pelo Gabinete de Identificação e de Estatística ao secretario da Côrte de Appellação, aos escrivães dos juizos criminaes, director da Casa de Correção, delegados, directores, administradores ou inspectores das repartições subordinadas á Policia do Districto Federal.

Art. 468. Ficam revogadas todas as leis, decretos, regulamentos e instrucções sobre o processo criminal e quasequer disposições em contrario.

Disposições transitorias

Art. 1.º Os recursos dos despachos dos pretores e os conflictos de jurisdicção entre elles serão processados na conformidade dos arts. 193 e 205 a 220 deste Codigo.

Art. 2.º A execução das multas impostas no correr do processo e nos regulamentos administrativos será promovida na conformidade dos arts. 380 e 381, deste Codigo, sendo o mandado executivo processado de accôrdo com os arts. 310 a 316 do regulamento n. 737, de 25 de novembro de 1850, até que decretado seja o Codigo do Processo Civil.

Art. 3.º A qualificação e revisão dos jurados será regulada pelos arts. 95 e 113 do decreto n. 5.561, de 1905.

Art. 4.º Emquanto não forem creadas escolas de reforma, a pena imposta a criminosos maiores de quatorze annos e menores de vinte e um será cumprida em pavilhão separado na Escola Premunitoria 15 de Novembro, onde serão recolhidos os menores de quatorze e os maiores de nove annos.

Art. 5.º Emquanto não forem instituidos Juizes privativos para o processo e julgamento dos menores a que se refere o artigo anterior, responderão elles perante um Tribunal Especial, composto:

a) do juiz criminal da circumscripção em que o menor praticou o acto pelo qual responde;

b) de um medico da assistencia de alienados ou do gabinete medico-legal, designado pelo Governo;

c) de um pedagogo de nota, indicado pelo Conselho Superior de Ensino.

§ 1.º No mez de janeiro de cada anno o Ministro do Interior e o Conselho Superior de Ensino designarão a ordem em que os profisionaes por elles indicados deverão servir em cada uma das varas criminaes e farão as devidas cõmmunicações aos respectivos Juizes.

§ 2.º Serão considerados serviços publicos relevantes os prestados pelos medicos e pedagogos perante os Tribunaes Especiaes para menores.

Art. 6.º E' vedada a publicação, pela imprensa, das pericias do processo e julgamento dos menores, bem como a noticia da condemnacão dos mesmos.

Os jornaes que violarem essa prohibicão incorrerão na pena de suspensão por dous a cinco dias, pena esta que será imposta em processo promovido, em falta dos representantes legaes dos menores, pelo advogado destes, pelo representante do Ministerio Publico, ou por qualquer pessoa interessada em sua defesa, inclusive os representantes singulares ou collectivos dos patronatos e outras instituições de assistencia publica.

Art. 7.º Os Juizes, escrivães e demais funcionarios de justiça pceberão custas de accõrdo com o regimento vigente.

Art. 8.º Este Codigo entrará em vigor trinta dias depois de sua publicação no *Diario Official*.

Tabella da fiança

Termos		Penas
Mínimo	Maximo	Prisão cellular por menos de:
100\$000	1:000\$000	Seis mezes.
200\$000	2:000\$000	Um anno.
300\$000	4:000\$000	Um anno e seis mezes.
400\$000	5:000\$000	Dous annos.
500\$000	6:000\$000	Dous annos e seis mezes.
600\$000	8:000\$000	Tres annos.
700\$000	9:000\$000	Tres annos e seis mezes.
800\$000	10:000\$000	Quatro annos.

Observação — Essa tabella não se applica áquelles crimes que, embora punidos com menos de quatro annos de prisão, são, entretanto, considerados inafiançaveis por leis especiaes.

Camara dos Deputados, 22 de julho de 1921. — *Arnolpho Rodrigues de Azevedo*, Presidente. — *José Augusto Beserra de Medeiros*, 1.º Secretario. — *Costa Rego*, 2.º Secretario. — A' Commissão de Justiça e Legislação.

Do mesmo Sr. Secretario, do teor seguinte:

«Solicito-vos as necessarias providencias afim de serem rectificadas os creditos para esta secretaria, que constam do

projecto n. 34, de 1921, dessa Camara, da seguinte fórma: «onde se diz credito especial de 850\$750, diga-se 848\$750; onde se diz e complementar de 8:720\$, diga-se complementar de 8:730\$; corrigendas essas que deverão ser feitas no autographo remettido a essa Casa do Congresso». — A Commissão de Finanças.

Telegramma do Sr. Hercilio Luz, Governador do Estado de Santa Catharina, communicando a abertura da 3ª sessão legislativa da 10ª legislatura do Congresso Representativo do Estado, perante o qual procedeu á leitura da respectiva mensagem. — Inteirado.

O Sr. 4º Secretario (*servindo de 2º*) procede á leitura dos seguintes

PARECERES

N. 124 — 1921—

Redacção final do projecto n. 76, de 1920, considerando de utilidade publica a Sociedade Brasileira de Bellas Artes

Fica sobre a mesa, para ser discutida na sessão seguinte, depois de publicada no *Diario do Congresso*.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo unico. E' considerada de utilidade publica a Sociedade Brasileira de Bellas Artes; revogadas as disposições em contrario.

Sala da Commissão de Redacção, 23 de julho de 1921. — *Venancio Neiva*, Presidente interino. — *Vidal Ramos*, Relator.

N. 125 — 1921

Redacção final da emenda do Senado, substitutiva da proposição da Camara dos Deputados n. 136, de 1920, que autoriza a abertura de um credito de 688:964\$440, para pagamento á Companhia Edificadora, por fornecimentos de material rodante á Estrada de Ferro Central do Brasil

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica approvedo o acto do Governo que autorizou o director da Estrada de Ferro Central do Brasil a receber da Companhia Edificadora o material rodante fornecido áquella Estrada, em 1916, no valor de 688:964\$440, para encontro de contas da divida de igual valor contrahida pela mesma companhia em consequencia de trafego mutuo mantido entre a Central e a extinta Estrada de Ferro de Juiz de Fóra a Piáu, devendo, neste sentido, ser regularizada a respectiva escripturação no Thesouro Nacional.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala da Commissão de Redacção, 23 de julho de 1921. — *Venancio Neiva*, Presidente interino. — *Vidal Ramos*, Relator.

Fica sobre a mesa, para ser discutida na sessão seguinte, depois de publicada no *Diario do Congresso*.

O Sr. Irineu Machado (*) — Sr. Presidente, cumpro o

cia do fallecimento do grande brasileiro, do grande juriscôn-
sulto que foi o Dr. Pedro Ribeiro Carneiro Lessa.

Conheci-o quando ainda muito joven, na Faculdade de
Direito de S. Paulo, alumno que era do primeiro anno do
curso juridico.

Em 1887 assisti ao brilhante concurso para substituto
da cadeira de philosophia de direito a que concorrera o emi-
nente mineiro.

Já então, o Dr. Pedro Lessa, que conquistou o primeiro
logar nesse memoravel concurso e a consequente nomeação
para substituto da Faculdade de S. Paulo — 34 annos são
passados — era conhecido como uma das mais brilhantes
mentalidades brasileiras.

O Sr. LOPES GONÇALVES — Apoiado.

O Sr. BRINCO MACHADO — Notavel pela sua cultura ju-
ridica, pela cultura das letras classicas e das sciencias mo-
raes e politicas, brilhava no fóro de S. Paulo, não mais como
uma esperanza, mas como um dos mais gloriosos nomes da
mocidade brasileira.

Nessa phase da vida, em que a adolescencia toma conta-
cto com a juventude, que então fulgia, brilhava, vivia e se
agitava, abri meus olhos para a vida intellectual com a mais
profunda admiração pelo talento litterario, pelo saber jurí-
dico, pela cultura philosophica, pela eloquencia, pelo cara-
cter, pelo amor ao trabalho que foram as caracteristicas sa-
lientes que conformaram a figura intellectual e moral do Dr.
Pedro Lessa.

Notavel advôgado no fóro de S. Paulo, nome dos mais
brilhantes, dos mais fulgentes da Congregação da Faculdade
de S. Paulo, que é uma sorte de escol, uma sorte de crysol
para as mentalidades da mocidade brasileira do sul do paiz,
o Dr. Pedro Lessa era, desde então, o idolo do corpo acade-
mico.

Eu me recordo, Sr. Presidente, como se vivesse as pa-
ginas mais emotivas, os momentos mais sensiveis da minha
vida, dos primeiros instantes em que vi Pedro Lessa levan-
tar-se para lêr a sua prova escripta, que foi de um saber ex-
cessivo, de um saber fecundo, de um saber exhaustivo, um
monumento da sua intelligencia, da sua cultura, do seu po-
der intellectual; assisti e ouvi a sustentação dessa these.

Muitos suppunham, quando no tumulto, no atropelo das
idéas, com a palavra impotente para traduzir e para commu-
nicar ao auditorio, aos assistentes, aos discipulos as suas idéas;
muitos suppunham má a sua exposição. E' que, em cada pe-
riodo — e elle sempre foi assim — da sua exposição se en-
contrava uma formidavel saturação de saber — era rico, ex-
cessivamente rico de saber naquella immensa sciencia que
elle adquiriu no convivio quasi permanente dos seus livros,
porque a sua vida era quasi inteira passada entre elles e so-
bre elles.

Pedro Lessa tinha por certo uma linguagem e uma te-
chnica superiores ao meio, superiores ao nivel do seu tempo.

Mais tarde, muitos annos depois, quando a politica, na
sua feroz exigencia, tão fertil em recompensas, que cabem
sobre os homens, inesperadamente, como premio de uma lo-
teria, como moedas que tombam de uma cornucopia, que dis-
tribue cõgamente os beneficios e a fortuna; quando a politica,
tão cruel, tão exhaustiva, tão fatigante para os que recebem,
na distribuição dos encargos e dos beneficios, a parte mais
dura, a parte penosa dos trabalhos, a penitencia, o soffri-

mento, sobrecarregando o esforço benedictino dos que precisam labutar para triumphar na vida, para manter o seu nome, o seu character, a sua honra, o seu dever civico, o seu dever profissional; quando a politica quiz lembrar-se de Pedro Lessa, foi para dar-lhe a má quota, a má percentagem dos sacrificios e dos dissabores.

Affonso Penna, cujo nome deve ser sempre recommendado nesta Casa com a profunda estima, com a carinhosa compunção que o seu nome suscita no coração de quantos o conheceram...

O SR. JOSE' EUSEBIO — Muito bem.

O SR. IRINEU MACHADO — ... exemplo de virtudes pessoais e de virtudes civicas, que tanto honrou esta Casa na sua primeira curul; na Presidencia do Senado, Affonso Penna, tendo a preocupação de constituir o Supremo Tribunal Federal com os grandes nomes das letras juridicas do nosso paiz, lembrou-se da figura excelsa de Ualdino do Amaral e da figura luminosa de Pedro Lessa.

O benemerito brasileiro, para quem esse convite era, certamente, um posto de sacrificios, onde as compensações pecuniarias são muito inferiores ao esforço despendido, onde o trabalho não é remunerado, nem de um modo condigno, nem, sequer, de um modo decente, para a magnitude da magestade da função a que os Juizes do Supremo Tribunal são chamados; Pedro Lessa, um dos advogados, sinão o advogado de maior clientela e de banca mais rendosa no Estado de São Paulo, não hesitou em acceder ao honroso convite que lhe era feito; assumiu, assim, a posição de supremo Juiz da Republica com o sacrificio da sua situação economica, com o sacrificio da sua liberdade de advogado, com o sacrificio da sua saude, entregando-se ao rude, ao penoso e ao invencivel trabalho de estudar processos do Supremo Tribunal para decidir com pleno conhecimento de causa, de modo a, respeitadas os dictames da sua consciencia, conquistar a estima publica por este galardão, que, certamente, coroa a sua memoria.

Si as sentenças daquelle Tribunal na Republica são joias de um saber primoroso, como os arestos que sahiram lapidados das mãos de Macedo Soares, de Olegario de Aquino e Castro, de Piza e Almeida, de José Hygino, de Amphiphio de Carvalho, de Joaquim Barradas e assim por deante, desses nomes que foram os grandes astros da constellação judiciaria do nosso paiz; si, nos primeiros annos da Republica, não só a função de julgar como a de decidir, no Ministerio Publico, estiveram em mãos tão puras e foram dictadas por intelligencia tão scintillante; quando o Ministerio Publico era exercido por um homem da mentalidade excelsa do Barão de Sobral; quando, nos recordando dos ensinamentos da jurisprudencia norte-americana, relembramos as sentenças de Marshall e de Tanney e dos grandes luminares da sciencia norte americana, procuravamos, Nação nova, na pratica de um regimen a que nos iam adaptando aos nossos costumes, a nossa mentalidade, quando procuravamos nomes que fulgissem com tanto fulgor e brilhassem com tanto brilho e merecessem tanta estima nas nossas letras juridicas, quanto mereciam os norte americanos, os grandes nomes da Nação irmã.

Podemos dizer com orgulho que essa tradição vae sendo sempre mantida e que a reputação de saber, de moralidade, de energia e de serenidade que o genio juridico da nossa raça confiou ao cerebro privilegiado dos maiores dos nossos cultores da sciencia juridica, quando aquelles que nós colloca-

mos nessa função, que é de coragem cívica, que é de honra pública, que é de sacrifício individual, quando os nomes que nós citamos na nossa tracção judiciária são confrontados com o de Pedro Lessa, nós vemos que o nome do illustre cidadão mineiro não tem nem menos brilho quanto ao seu saber, nem menos fulgor quanto a sua concepção do exercício da sua função, nem menos coragem cívica quanto á manifestação do seu dever de julgar, nem menos serenidade, nem menos tranquillidade do que os grandes nomes que se fizeram estimados da opinião brasileira pela imparcialidade com que procurava, no tumulto das paixões, julgar as causas dos adversários, a causa dos amigos, a causa dos indifferentes, sobrepondo assim, no exercício supremo dessa função, que é a maxima na nossa vida politica e constitucional, sobrepondo assim o exercício tranquillo dessa augusta missão a todo o tumulto das paixões, a todos os embates e choques de todas as correntes politicas, de modo que ainda ficasse naquelle templo da Avenida Rio Branco a chama sagrada da justiça a arder eternamente como unica chama, como unica luz, para que nas noites sombrias das nossas agitações politicas, nesses grandes momentos de luta, quando todo o céu da nossa patria parece cubrir-se de uma cupula de chumbo, de uma cupula negra, possa surgir esse clarão de luz, que nos illumine, nos guie, e nos ensine o caminho da justiça, do direito e da liberdade.

Toda a vida de Pedro Lessa, naquelle Tribunal, não é sinão uma realização dessa suprema gloria de dominar os seus sentimentos, de dominar as suas affeições para, juiz incorruptivel, juiz imparcial, decidir, em todos os pleitos com a serena imparcialidade que os julgadores do Supremo Tribunal teem imprimido, ás nossas sentenças, que são modelos de honra judiciária, de sciencia e de saber juridico. (*Muito bem.*).

Não ha nas minhas palavras o exaggero da lisonja, tão vulgar nestes casos em que o nosso coração pulsa com as vibrações da sympathia, do carinho e da amizade; não ha nas minhas palavras um excesso de louvor.

Quem sabe o que é uma joia lapidada por um juiz em uma sentença, que, pelo seu fulgor, é pura como um brilhante, pela a sua agua chystalina e que, incriticavel, ella explende com a suprema expressão da dignidade humana que é a função de julgar, não se admirará das minhas palavras.

Nellas haverá, talvez, um pouco mais de affecto, um pouco mais de sympathia e de carinho, que se misturam com a saudade com que nos confundimos quando, olhando para o passado, vemos os amigos que nós julgamos com os proprios actos, com os proprios passos vacilantes da nossa vida, quando nós começamos apprehender as letras juridicas, quando começamos apprehender o exercício da vida publica, o exercício da vida, da vida judiciária, o exercício da palavra, o exercício da imprensa, e assim por deante quando nós temos, apreciando o acto que é submettido, pelos acontecimentos, á nossa critica:

Quando temos de examinar a vida de um grande jurisculto, ou de um grande politico, certamente imprimimos, quando elle e ella se confundem com actos, com impressões e com manifestações da nossa vida, ás nossas palavras um pouco mais de emoção. Mas, se de alguma cousa, neste momento, posso censurar-me, se alguma imputação posso fazer, neste instante, a mim proprio, não é pelo o exaggero dos

meus louvores, mas pela a insufficiencia das minhas palavras, para exprimirem a minha sincera e profunda admiração pelo grande espirito que se apaga, pelo grande juiz que desaparece, com um effeito lamentavel para a nossa terra, porque nemens como Pedro Lessa, não surge facilmente, não apparecem facilmente, tão difficil é encontrar-se tanto saber, tanto talento, tanto caracter, tanta actividade, tanto esforço, tanta honra, tanta dignidade reunidos em um só mortal.

Quiz a bondade de Deus, cujas sentenças são sempre inevitavelmente justas e integralmente perfectas; quiz a vontade de Deus pôr á sua vida um termo!

Que as nossas palavras, lamentando o desaparecimento do grande patricio, do grande amigo, do grande mestre, sejam uma chama do nosso coração, sejam scintellas da nossa alma, deixando aqui, com as lagrimas que derramamos sobre o seu tumulo, com a mais profunda e perfeita sinceridade, a dôr que afflige, não somente o orador, mas a todos os Senadores da Republica, que conheceram aquella mentalidade ex-celsa, e todos os brasileiros que amam profundamente a justiça, como a suprema expressão da perfeição humana, ou, pelo menos, da sua vontade de ser perfeito. *(Pausa.)*

Eu requeiro a V. Ex., Sr. Presidente, que consulte o Senado sobre si consente que seja consignada, na acta da presente sessão, a expressão da nossa profunda dôr pela morte do grande brasileiro, assim como se permite igualmente que se transmita á sua familia, tão duramente ferida por esse rude golpe da sorte, a expressão do nosso immenso pezar. *(Pausa.)*

Sr. Presidente, já que eu fallei em um mineiro tão illustre, já que a minha alma vibrou nesta emoção sincera de dôr, por um amigo, por um mestre, por um modelo de virtudes e de talento, que quizera imittar, na vida, em um esforço vão para attingir o grão de desenvolvimento, sinão de perfeição do mesmo, permita-me o Senado, que, continuando com a palavra, lamente a morte, de um outro mineiro, de um outro grande mineiro, que foi, ao mesmo tempo, Sr. Presidente, um grande amigo de V. Ex. e um grande amigo do obscuro orador: Refiro-me a João Luiz de Campos.

Velho batalhador da causa republicana, velho chefe republicano no Estado de Minas, o nome de João Luiz de Campos é um dos mais dignos da estima, da admiração e do respeito publicos. Cabe-me tambem o tributo da gratidão nacional, pelo muito que amou a nossa terra, pelo muito que elle lhe deu do seu esforço, da sua sinceridade, do seu amor.

Republicano historico, sahemi todos os mineiros da zona de Oeste, da sua grande campanha e dos seus esforços em favor da causa republicana.

Sua alma sempre honesta e integra, sob aquelle rude de austeridade, que occultava, como sob a casca grossa dos carvalhos e tronco precioso uma alma cheia de bondade, de riqueza, de uma integridade infallivel, de honestidade sem par, de fidelidade sem limites na affeição á Republica e aos altos e elevados idéas republicanos.

Sr. Presidente, que me relevem V. Ex. e o Senado que nas minhas dolorosas palavras de hoje deixe transparecer, como em um espirito ensombrado pela dôr, entutado pelo sofrimento, surge e passa por uma brecha, por uma frincha, um raio de luz, um pouco de azul.

Nas recordações das minhas dôres íntimas, nesses momentos de angustia na vida, em que com uma serenidade inimaginável, o cérebro reproduz todas as scenas do passado e na móvimentação acelerada das células mentaes se dá a precipitação das imagens das cousas desaparecidas, minha alma, meu coração, meu cérebro, se recordam, neste momento, de tantas cousas que lá se foram...

Que me permita o Senado alludir a esse tumulto de saudades e de recordações para, em um gesto, ainda de sinceridade, abeirar-me do tumulto de João Luiz de Campos para dizer-lhe mais uma vez: Obrigado!

Obrigado! Porque aquelle grande amigo, aquelle grande republicano, por duas vezes me estendeu —, a sua mão carinhosa, em dous momentos amargurados da minha existencia.

Recorda-se V. Ex., Sr. Presidente, desse passado de lutas políticas, em que a calúnia, a maldade e a mentira me arrastaram á prisão, ao carcere, graças aos manejos de testemunhas falsas, pelo suborno das consciências vis, pensando-se que a mentalidade carioca, que a vontade de minha terra, que arremette contra a sua vontade, contra a sua consciencia, de a alma do povo do Rio de Janeiro fossem capazes, quando se ceder como cedem as consciências subornaveis e as almas vis e enfraquecidas.

Annullada, por um pacto de prepotencia, de brutalidade numerica, de inconsciencia deshonestas, a eleição com que meus patricios me haviam enviado á Camara, quiz o eleitorado desta cidade, nas suas habituaes reacções de energia e de caracter, mandar-me outra vez áquelle ramo do Poder Legislativo por uma não menos significativa e assignalada maioria. Recorda-se, V. Ex., de que a presidencia da Comissão de Inquerito cabia a João Luiz de Campos. Recorda-se ainda V. Ex., de que foram as testantivas para se me arancar a cadeira de Deputado, quando nem sequer, nesse novo pleito, minha eleição fôra contestada, quando todos os concurrentes, em susa contestações finalizavam por indiciar-me como um dos quateo eleitos e sempre em primeiro lugar, não faltaram, entretanto, no descaramento, no cynismo das manobras parlamentares, Deputados que firmassem emendas eleitoraes ao parecer da Comissão de Inquerito, em que o meu nome era excluido!

Prendendo-se ainda, na arithmetica eleitoral, na arithmetica parlamentar fraudar as conclusões e falsificar as addições, João Luiz de Campos, em um daquelles impectos da sua celera de homem justo, levantou-se e, vibrando com os grandes impulsos, com os grandes arrebatamentos daquella alma dos velhos mineiros, dos grandes patriarchas da terra mineira, desses que nunca quizeram, desses que nunca pretenderam as posições pelo suborno, pela ambição e pela intriga: João Luiz de Campos para quem as honras e os encargos sempre foram fardo pesado sobre os hombros daquelles a quem ellas locam, flamejando de indignação, produziu uma das mais asombrosas e loquentes orações parlamentares: rapido, incisivo, flamejante, o seu discurso dominou a assembléa, arrancou-lhe a maioria e a vontade do povo da minha terra foi respeitada naquella Casa do Parlamento brasileiro.

Rendendo homenagem ao grande caracter, ao grande juiz desses que se julgam juizes da verificação parlamentar, onde as consciências deshonestas e vilipendiadas se yendem e se dei-

xam dominar pelas intrigas, pelas paixões da politica, pelos interesses que não podem ser confessados, é justo salientar que João Luiz de Campos reivindicava, reincarnava a consciencia mineira e a sua arrebatadora oração era consagrada pela grande, pela esmagadora maioria da Camara dos Deputados.

Em nome desta gratidão pessoal, em nome da gratidão que a elle deve a minha terra natal, as minhas palavras não são, neste momento, senão o reflexo, senão um grito da minha alma e da minha consciencia.

Mais tarde, quando essa incorruptivel e velha lealdade mineira, quando a alma heroica que não se vende e que não procura comprar consciencias, desejava garantir-me com uma cadeira de Minas no seio da Camara dos Deputados, pela segunda vez, contra a possibilidade de um naufragio ou de um desastre nas urnas cariocas, João Luiz de Campos, que não era mais candidato, escreveu-me, collocando-se inteiramente ás minhas ordens, e, no municipio de Prado, onde possuia influencia tradicional, as urnas deram a victoria ao nome do candidato carioca.

E, assim, a mão generosa de Minas se estendeu ao povo carioca, para, em um gesto de amor inconfundivel, repetir-lhe e reafirmar-lhe as ligações historicas entre a terra carioca, banhada pelo sangue de Tiradentes, e as velhas e heroicas montanhas que são o symbolo da attitude moral, grandemente luminosa de Minas.

Sr. Presidente, vê V. Ex. que nas explosões, nas confissões da minha gratidão não ha simplesmente a consagração de um gesto de reconhecimento pessoal. Este existe inesquecivel na minha mente, inestinguivel no meu coração. Mas, ha tambem pelo grande espirito de João Luiz de Campos, a estima e admiração que lhe deve a terra carioca, cuja dignidade elle quiz salvar contra as humilhações das imposições parlamentares, que elle dominou com a sua energia e com a sua coragem, resistindo aos embates da pressão, que sempre é exercida nesses momentos da nossa historia parlamentar, e que assignalam, ao mesmo tempo, a crise do nosso character e a do nosso regimen.

Ha nas minhas palavras, pelo velho republicano constituinte, pelo incorruptivel mineiro, cujo nome póde ser perpetuado com as expressões bronzeadas da rectidão e da energia inquebrantavel do povo mineiro, da alma heroica da nossa terra, dessa que luta para salvar a sua honra contra os seus eternos corruptores, contra os eternos defraudadores do regimen e da vontade nacional; ha nas minhas palavras a estima que devo, como brasileiro, ao velho republicano, como um dos fundadores do regimen, como antigo Deputado de Minas, como companheiro de districto, que sempre estimei e admirei, e cuja energia moral foi sempre um exemplo aos seus companheiros de bancada, cuja rectidão, cujo amor á liberdade e á honra de exercer a função publica são cousas a copiar; ha tambem o grito da minha consciencia de carioca pelo velho amigo desta terra que a amou tão profundamente com tanto carinho; ha esta cousa que vale mais que todas, a grande genuflexão que todas as almas honestas devem diante do tumulo de todas as consciencias que foram nesta terra symbolos e expressão da honra e da justiça.

Requeiro, pois, a V. Ex., Sr. Presidente, que consulte a Casa sobre se concede, além do voto de pezar que requeri pelo desaparecimento do grande Pedro Lessa, o levantamento da nossa sessão de hoje pela morte do constituinte João Luiz de Campos. (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. Alfredo Ellis (*) — Sr. Presidente, ao penetrar neste recinto e ao tomar a minha cadeira, recebi, por intermédio do meu illustre amigo, Senador pelo Districto Federal, Sr. Irineu Machado, a desoladora noticia do fallecimento de Pedro Lessa.

S. Ex. incumbiu-se do necrologio do grande brasileiro e fel-o com as luzes do seu talento e com o brilho da sua eloquencia.

Eu, porém, Sr. Presidente, unico representante do Estado de S. Paulo, presente hoje, neste recinto, não podia deixar de vir trazer a minha solidariedade ao requerimento do nobre Senador do Districto Federal, como embaixador daquelle Estado, ao ver baixar á sepultura o vulto do extraordinario brasileiro que em vida se chamou Pedro Lessa.

Disse, Sr. Presidente, *desoladora noticia*, porque não ha alma nem coração brasileiro que não sinta o desfalque que vai soffrer a nossa cultura juridica com a perda do juiz exemplar, do juiz modelo que foi Pedro Lessa.

O Sr. INDIO DO BRASIL — Apoiado.

O Sr. ALFREDO ELLIS — O nosso patrimonio moral e scientifico soffreu um immenso, um insubstituivel desfalque. Insubstituivel, porque, mesmo nas classes mais elevadas, nas classes scientificas mais especializadas, surgem homens unicos que são verdadeiros symbolos da intellectualidade humana. Homens como Ruy Barbosa, na tribuna e nas letras; como Foch, na arte militar; como Edison, como Marshall, como Lloyd George, são symbolos de raça humana, que dominam, por assim dizer, o mundo e o dirigem, como verdadeiros pharões que são.

Eu, não venho, Sr. Presidente, fazer um discurso — tanto mais quanto inesperadamente seria um improviso — porque não conhecia a vida intima de Pedro Lessa. Sei apenas que S. Paulo, o recebeu quasi infantil e o restituiu quando elle era um gigante. S. Paulo transformou a estrutura de Pedro Lessa, deu-lhe a cultura scientifica, deu-lhe a estatura physica e, conquanto o grande e heroico Estado de Minas Geraes lhe tivesse dado o berço e o baptismo, S. Paulo, lapidou a pedra preciosa daquelle cerebro e daquelle coração immensos. Si Minas lhe deu o nascimento, S. Paulo deu-lhe o crescimento physico e intellectual.

Alli, em S. Paulo, cullivou elle o seu espirito; alli constituiu familia; alli disputou a primazia em um concurso, em que, tirando a palma, assignalou a sua passagem como si fosse a de um meteoro de luz a explender.

Professor da Faculdade de Direito de S. Paulo, notabilissimo advogado, depois signatario da Constituição de S. Paulo, notavel na sciencia juridica, sahiu da cathedra da velha faculdade para vir occupar posição mais elevada, mais desinteressada, mais abnegada, qual a de servir como juiz do Supremo Tribunal Federal.

Minha solidariedade é completa. Sr. Presidente, o meu pezar é profundo, como representante do Estado de S. Paulo,

e creio que interpreto bem o sentimento da unanimidade dos paulistas...

O SR. INDIO DO BRASIL — Dos brasileiros.

O SR. ALFREDO ELLIS — ...trazendo, como eu frago, a voz intercortada pelos soluços, para deplorar a perda de um homem que vai deixar um vaeuo insubstituivel no Supremo Tribunal da nossa patria.

Dentre as officinas de lapidação intellectual de nossa patria, Sr. Presidente, as mais velhas são justamente as de cultura juridica: — A Faculdade de Direito de S. Paulo e a de Olinda.

Na de minha terra, posso affirmar que nenhuma joia, nenhuma pedra foi mais finamente lapidada do que aquelle grande homem, grande espirito, grande coração e grande cultura juridica, que foi Pedro Lessa. (*Pausa.*)

Venho, portanto, Sr. Presidente, em nome de minha terra e da tradição paulista, que guarda e guardará, immortredoura, a lembrança do grande brasileiro, requerer a V. Ex. que mande lavrar na acta dos nossos trabalhos a solidariedade completa do sentimento de todo o povo paulista, deplorando a morte de Pedro Lessa. (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. Lopes Gonçalves (*) — Sr. Presidente, após as brilhantes orações proferidas em torno do tumulo do eminente patrioio, consagrado juriscousulto, emerito professor, grande e notavel publicista, Dr. Pedro Candido Lessa, que leve seu herco na heroica, illustre e tradicional terra mineira, eu deveria ficar silencioso si porventura, durante 25 annos não exercesse, em um recanto do Brasil, em um Estado afastado do grande centro nacional — o do Amazonas — a ardua e espinhosa profissão de advogado.

Foi de lá, de muito longe, que comecei a conhecer esse grande cultor das letras juridicas, esse inexcedivel interprete da letra e do espirito da nossa Constituição, esse eminente constitucionalista, que por ninguem foi excedido na interpretação dos arts. 59 e 60 do nosso pacto fundamental, esse vulto gigante, que explanava, nas questões de *habeas-corpus*, todos os principios assecuatorios da liberdade individual e moral. Foi de lá, de longe, de tão longe, que comecei a admirar Pedro Lessa.

Em vindo para esta Capital, como Senador, no exercicio, portanto, de um mandato politico, tive a honra de approximar-me desse grande vulto, como discipulo, que desde o principio de minha vida publica, comecei a reconhecer, em face dos seus ensinamentos, da luz crystallina, verdadeira, inflexivel, que se irradiava do seu espirito, condensando, no regimen federativo, todos os principios pelos quaes devemos nós todos sempre batalhar, sempre lutar, quaesquer que sejam as nossas opiniões pessoases.

Nada deveria dizer si não fôra a circumstancia excepcional de ser advogado e de ter sido sempre um grande admirador desse eminente patrioio que acaba de cerrar os olhos. Nada deveria dizer si não viesse pedir ao Senado para ficarem consignadas nos seus *Annaes* essas duas grandes obras de Pedro Lessa *Dissertações e Polemicas* e a mais recente dellas *O Poder Judiciario*.

Sr. Presidente, é um trabalho que honraria o exegeca primordial da Constituição Americana, o grande Marshall:

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

é um trabalho que honraria os grandes commentadores desse padrão soberbo da liberdade e que foram os inspiradores do nosso regimen, os grandes homens que tem sido os ensinadores e os interpretes da Constituição, formando assim ao lado do Direito Constitucional, o constitucionalismo puro e sagrado, bebido na jurisprudencia daquella suprema côrte e que era familiar em seus aostos ao grande e eminente jurista que acaba de fallecer.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, quem compulsar com attenção essa ultima obra de Pedro Lessa *O Poder Judiciario*, ha de reconhecer o quanto aquelle grande espirito se extremava no principio da limitação dos poderes, quanto pugnava pelos principios cardaes do regimen federativo, traçando a norma de conducta do Poder Judiciario, suas attribuições privativas e a da conducta do Poder Legislativo, quando, porventura, os actos de um e outro desses poderes collidissem.

É de inteira justiça que nos *Anuaes* do Senado fiquem algumas palavras, embora proferidas por um incompetente, (*não apoiados*), embora proferidas por quem não sabe buirilar a phrase, consagrando esse grande padrão de direito e de sabedoria, que é a expressão synthetica, pura e crystalina dos magnos principios da nossa Constituição.

É por isto, Sr. Presidente, que, me associando ao voto de profundo pesar, brillantemeste fundamentado pelos dous oradores que me precederam, requero ainda a V. Ex. que consulte o Senado sobre si concorda na transmissão de um telegramma de pezames ao nosso Supremo Tribunal Federal como a expressão da dôr desse ramo do Poder Legislativo, deante do grande luto que cobre a nossa patria. (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. Presidente — O Sr. Senador Irineu Machado, requer que se consigne na acta dos nossos trabalhos de hoje um voto de profundo pesar pelo fallecimento do grande brasileiro Dr. Pedro Ribeiro Carneiro Lessa e que se transmitam á sua familia as manifestações de pesar do Senado da Republica.

Os senhores que approvam o requerimento, queiram dar o seu assentimento. (*Pausa.*)

Foi approvedo.

O Sr. Senador Lopes Goncalves, requer mais que se transmita ao Supremo Tribunal Federal um telegramma de pezames pelo fallecimento do Ministro Pedro Lessa.

Os senhores que approvam o requerimento, queiram dar o seu assentimento. (*Pausa.*)

Foi approvedo.

O Sr. Senador Irineu Machado requereu ainda que se consigne na acta dos nossos trabalhos de hoje um voto de profundo pesar pelo fallecimento do constitucionalista republicano João Luiz de Campos e que se suspenda a sessão pelo mesmo motivo.

Os senhores que approvam o requerimento, queiram dar o seu assentimento. (*Pausa.*)

Foi approvedo.

Em virtude do voto do Senado, vou levantar a sessão.

Designo para ordem do dia da seguinte:

Discussão unica do parecer da Commissão de Poderes n. 123, de 1921, sobre as eleições realizadas no Estado da Bahia, no dia 5 de junho ultimo, para preenchimento de uma vaga de Senador existente na representação desse Estado e

opinando que seja reconhecido e proclamado Senador da Republica o Sr. conselheiro Ruy Barbosa;

Votação, em discussão unica, do *veto* do Prefeito n. 37, de 1920, á resolução do Conselho Municipal que autoriza o Prefeito a reintegrar a Tertuliano Francisco Ludovico, no cargo de apontador da Directoria Geral de Obras e Viação da determinadas na lettra *d* do art. 4º do decreto n. 1.329, de 1 de maio do mesmo anno (*com parecer contrario da Comissão de Constituição e Diplomacia*);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 233, de 1920, que concede á D. Leopoldina Maria Amaral Teste e outra, o direito de pensão de montepio pelo fallecimento de seu pae, Joaquim Rodrigues Teste, ex-agente de 1ª classe da Estrada de Ferro do Rio Douro (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 13, de 1921, prorogando até 31 de dezembro o prazo de validade do concurso para pharmaceutico do Exercicio, approved pelo Governo (*com parecer favoravel da Comissão de Marinha e Guerra*);

Continuação da 2ª discussão do projecto do Senado n. 6, de 1921, determinando que os funcionarios das estradas de ferro federaes gozarão de direitos e vantagens iguaes e que aquelles que contavam mais de vinte annos de serviço nas estradas encampadas pelo Governo, contarão esse tempo para todos os effeitos (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças ás emendas apresentadas*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 19, de 1921, autorizando a abertura de creditos especiaes até a importancia de 1.000:000\$, para a realização da Exposição Commemorativa do Centenario do Brasil (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 124, de 1920, que manda que sirvam dous officiaes de justicia perante os iuizes federaes das diversas secções (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 3, de 1921, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 90:000\$, supplementar á verba — Ajuda de custo — do orçamento de 1920 (*com emendas da Comissão de Finanças, já approvadas*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 4, de 1921, que abre, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de 400:000\$, para pagamento do preço arbitrado do predio da Associação Commercial da Bahia, desapropriado em virtude das obras do porto do mesmo Estado (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*).

Levanta-se a sessão ás 14 horas e 35 minutos.

58ª SESSÃO, EM 26 DE JULHO DE 1921

PRESIDENCIA DO SR. BUENO DE PAIVA, PRESIDENTE

Às 13 e 12 horas abre-se a sessão, a que concorrem os Srs. A. Azeredo, Cunha Pedrosa, Mendonça Martins, Silverio Nerv, Lones Gonçalves, Justo Chermont, Indio do Brasil, Godofredo Vianna, José Euzebio, Costa Rodrigues, Felix Pacheco, Antonino Freire, Benjamin Barroso, Eloy de Souza,

João Lyra, Antonio Massa, Venancio Neiva, Manoel Borba, Euzébio de Andrade, Gonçalo Rollemberg, Moniz Sodré, Bernardino Monteiro, Jeronymo Monteiro, Paulo de Frontin, Sampaio Corrêa, Irineu Machado, Alfredo Ellis, José Murtinho, Pedro Celestino, Carlos Cavalcante, Generoso Marques, Vidal Ramos, Felipe Schmidt, Soares dos Santos, Carlos Borba e Vespucio de Abreu (36).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs. Abdias Neves, Hermenegildo de Moraes, Alexandrino de Alencar, João Thomé, Francisco Sá, Tobias Monteiro, Carneiro da Cunha, Rosa e Silva, Araujo Góes, Oliveira Valladão, Siqueira de Menezes, Antonio Moniz, Moniz Sodré, Marcílio de Lacerda, Nilo Peganha, Modesto Leal, Miguel de Carvalho, Raul Soares, Bernardo Monteiro, Francisco Salles, Adolpho Gordo, Alvaro de Carvalho, Ramos Caiado, Xavier da Silva e Lauro Müller (24).

É lida e sem reclamação approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 1º Secretario dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Officio do Sr. Prefeito do Districto Federal, remettendo as razões do *veto* que oppoz á resolução do Conselho Municipal que permite aos alumnos do 1º e do 4º annos da Escola Normal, que ficarem na dependencia de uma materia, a matricula no anno immediato: — A' Commissão de Constituição.

O Sr. 4º Secretario (*servindo de 2º*) declara que não ha pareceres.

São novamente lidas, postas em discussão e approvadas, sem debate, as seguintes redacções finaes:

Do projecto n. 76, de 1920, considerando de utilidade publica a Sociedade Brasileira de Bellas Artes;

Da emenda do Senado, substitutiva da proposição da Camara dos Deputados n. 136, de 1920, que autoriza a abertura de um credito de 688:964\$450, para pagamento á Companhia Edificadora, por fornecimentos de material rodante á Estrada de Ferro Central do Brasil.

O Sr. Presidente — Os projectos vão ser remettidos á Camara dos Deputados.

O Sr. Paulo de Frontin (*) — Sr. Presidente, pedi a palavra para apresentar um projecto modificando a fórma por que devem ser resolvidos os *vetos* do Prefeito do Districto Federal.

As considerações succintas que vou fazer, para fundamentar o projecto que vou ter a honra de enviar á Mesa, permitirão ao Senado vêr que a fórma pela qual são actualmente resolvidos os *vetos* não é a mesma que vigora na Lei Organica do Districto Federal.

De facto, a lei n. 85, de 20 de Setembro de 1892, que deu organização ao Districto Federal, em seu art. 20, estipula o seguinte :

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

«O Prefeito suspenderá a execução de qualquer acto emanado do Conselho, oppondo-lhe *vêto*, sempre que elle estiver em desacordo com as leis e regulamentos em vigor no Districto Federal. Neste caso, submeterá ao conhecimento do Senado Federal o acto suspenso, dando por escripto as razões do *vêto*. O Senado decidirá si o acto suspenso viola ou não a Constituição e as leis federaes, assim como as leis e regulamentos da Municipalidade.».

Quando, portanto, foi estabelecida a organização municipal do Districto Federal, o Senado deliberava sobre os *vêtos* do Prefeito por maioria de votos dos Senadores presentes. Mais ainda: não era permittido o *vêto* senão nos casos de violação da Constituição ou das leis federaes ou das leis e regulamentos municipaes.

Nenhuma referencia havia nessa lei organica, quanto á hypothese de interesses do Districto.

A autonomia do Districto estava, portanto, devidamente resguardada e a lei determinava que o orgão naturalmente indicado para decidir sobre questões que affectassem os interesses do Districto, era o Conselho Municipal, seu corpo electivo e, assim, o mais autorizado para resolver sobre esses interesses, por conhecê-los melhor do que qualquer outro poder.

Em 1898, foi modificada a disposição do art. 2º da lei n. 85, pela lei n. 493, de 19 de julho de 1898, nos termos seguintes:

«O Prefeito suspenderá as leis e resoluções do Conselho Municipal, oppondo-lhes *vêto*, sempre que as julgar inconstitucionaes, contrarias ás leis federaes, aos direitos de outros municipios ou dos Estados, ou dos interesses do mesmo Districto.».

Foi a primeira vez que interveiu a possibilidade de *vêtos* a serem oppostos a resoluções sobre questões que affectassem, não as leis ou regulamentos em vigor, mas apenas os interesses do Districto.

Essa lei, tendo em vista as duas hypotheses, estabeleceu soluções diversas para um e outro caso.

O § 1º daquelle artigo, estatua:

«Quando o *vêto* fôr opposto ás leis e resoluções por serem inconstitucionaes, contrarios ás leis federaes ou aos direitos dos outros municipios ou dos Estados, o Prefeito submeterá os actos suspensos ao conhecimento do Senado Federal, dando por escripto as razões do *vêto*. O Senado decidirá definitivamente sobre si essas leis ou resoluções devem ser ou não executadas.».

Na hypothese de violação de leis, o *vêto* era julgado pelo Senado por simples maioria de votos dos Senadores presentes. Na segunda hypothese, isto é, no caso de suspensão da execução das resoluções, por serem contrarias ao interesse do Districto Federal, o § 2º do mesmo artigo estipulava:

«O Prefeito as devolverá ao Conselho Municipal, com as razões que motivaram as suspensões. Si o Conselho approvar por dous terços de votos dos membros presentes os actos suspensos, fica annullado o *vêto*, e o Prefeito as executará.».

Essa lei estabelecia um duplo regimen. Si as resoluções affectavam leis, o Senado era o órgão que deveria tomar conhecimento do *vêto*, podendo rejeital-o por simples maioria. Si as resoluções affectavam os interesses do Districto, então quem resolvia era o proprio Conselho Municipal, que tinha approvado esse acto e que, para poder mantel-o, tinha necessidade — do mesmo modo como acontece nas resoluções do Congresso Nacional vetadas pelo Presidente da Republica — de dous terços de votos dos membros presentes, a favor da resolução; só assim podia fazer com que entrasse em execução, deixando de estar em vigor o *vêto* do Prefeito, isto é, rejeitando-o.

Essa lei não teve duração longa. No mesmo anno, em 1898, principalmente em virtude dos inconvenientes que haveria em se permittir ao Conselho Municipal resolver, por dous terços, sobre esses *vêtos*, o Congresso entendeu modificar a disposição anterior e, estabeleceu pelo decreto n. 543, de 23 de dezembro de 1898, que estabelecia novas medidas destinadas a regular a administração do Districto Federal, derogando e ampliando a lei n. 85, de 20 de setembro de 1892.

O art. 3º desta lei estipula:

«O *vêto* opposto pelo Prefeito ás leis e resoluções do Conselho, na forma do art. 1º da lei n. 493, de 19 de julho de 1898, será submettido ao conhecimento do Senado, qualquer que seja a natureza daquelles actos.»

Em lugar, portanto, de haver a dupla hypothese e o duplo regimen para os *vêtos*, a lei unificou, estabelecendo que o Senado era o órgão competente para resolver sobre os *vêtos*, qualquer que fosse a natureza dos mesmos, affectassem elles ás leis federaes ou municipaes ou apenas os interesses do Districto Federal.

A mesma lei n. 543 derogou o § 2º do citado art. 493, que ha pouco tive occasião de ler, e estabeleceu como parágrafo unico o seguinte:

«Entender-se-ha approvedo o *vêto* si a decisão do Senado, rejeitando-o, não reunir dous terços de votos dos Senadores presentes.»

Estão ahí, portanto, a legislação em vigor e os seus antecedentes. Esses antecedentes denotam que houve sempre o objectivo de reduzir a autonomia do Districto Federal, reduzindo, por conseguinte a acção do Conselho Municipal, que é o corpo electivo do Districto Federal.

Não me parece que tenha sido muito feliz a modificação ultimamente feita.

De facto, si considerarmos que a um poder que não intervém na confecção de leis municipaes se dá autoridade de resolver em relação aos *vêtos* do Prefeito, não vejo por que necessita este poder de dous terços para que suas deliberações possam ser efficientes, quanto á rejeição de um *vêto*.

Si se tratasse de um poder que confeccionasse a lei, comprehendendo-se — e todos os antecedentes são uniformes nesse sentido — a necessidade desse numero para ser rejeitado o *vêto*. Mas não me parece que desde o momento que é um poder diverso do que aquelle que legisla, se determine a necessidãde desse numero de votos.

Nestas condições, creio que não só se respeita de um modo muito mais completo a autonomia do poder municipal, mas que também a resolução do Senado será mais harmonica com todas as disposições constitucionaes, fazendo com que, deliberando sobre assumpto que lhe é extranho, que não é objecto de resolução propria, elle deva decidir, não por maioria de votos, e sim por dous terços.

Nesse sentido, reservando-me para desenvolver argumentos que fundamentam o projecto, que submetto á alta consideração do Senado, quando o mesmo voltar ao plenario, depois de passar pelas respectivas Commissions, vou envial-o á Mesa. (*Muito bem; muito bem.*)

Vem á mesa, é lido, apoiado e remettido á Commissão de Constituição o seguinte

PROJECTO

N. 15 — 1921

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica assim substituido o paragrapho unico do art. 3.º do decreto legislativo n. 543, de 23 de dezembro de 1898: «Entender-se-ha approvedo o *vêto*, si a decisão do Senado reunir a maioria dos votos dos Senadores presentes».

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Sr. A. Azeredo — Sr. Presidente, «antes tarde do que nunca», diz o rifão. E eis-me aqui para confirmar o ditado.

Sómente agora posso responder ao artigo do *Jornal do Commercio*, sobre as eleições do Estado do Piauhy. A culpa da demora, porém, não é minha; é, antes, do meu illustre collega, que, depois de sua posse, só tardiamente voltou ao Senado.

Si não fosse, Sr. Presidente, um dever de consciencia, si não fosse o desejo de cumprir a promessa que fiz a mim mesmo, certamente não estaria occupando a attenção do Senado, neste momento.

Mas, jornalista aposentado, fóra da imprensa, sem dispôr de uma columna de jornal, só aqui na tribuna do Senado eu poderia responder ás observações feitas pelo *Jornal do Commercio*, observações que não me podem ferir, porque o Senado e a Nação me fazem justiça, vendo que essas proposições não são verdadeiras.

Eu estou acostumado, Sr. Presidente, a ser malsinado por certa imprensa, que de mim não gosta, que me é desaffecta. Estou acostumado a ser injuriado, calumniado; mas, por essas manifestações, eu tenho o mais solenne desprezo, não me causando ellas irritação siquer, continuando eu tranquillo e sereno, dentro da minha propria consciencia. Contudo, ha uma parte da imprensa a que nós todos devemos uma certa consideração, um certo respeito, porque, quando ella discute o critica, orienta. E os orientadores da opinião publica devem nos merecer apreço, porque elles fazem jús a que a gente de responsabilidade, os homens publicos ou o Governo os attendam, cumprindo os seus deveres, justificando o seu procedimento.

Eu conheço bem a imprensa. Nella vivi longos annos. Nunca fui outra cousa sinão jornalista. Conheço, portanto, profundamente o *metier*, e sei onde se póde encontrar o bom e o máo, o justo e o injusto. Quando sou atassalhado — o raro é o Senador que possa dizer que não o tenha sido...

O SR. LOPES GONÇALVES — São precalços do officio.

O SR. A. AZEREDO — ...não faço caso, porque a injuria não tisma, pela sua propria condição de falsidade, de calúnia. Eu sei tambem como se toma por empreitada, ás vezes, o ataque systematico a certos homens, a certas individualidades.

Estou, pois, completamente habituado a soffrer esses ataques. Elles não me alteram. Não me incommodam as injurias de que se servem os meus desaffectedos, nas columnas dos seus jornaes. Muitas vezes, até, a esses jornaes ou aos seus redactores eu tenho prestado alguns serviços e recebido manifestações de delicadeza.

O SR. IRINEU MACHADO — Palavras de gratidão eterna.

O SR. LOPES GONÇALVES — V. Ex. tem muitos compa-
nheiros de desdita.

O SR. IRINEU MACHADO — Não ha injuria que abata.

O SR. A. AZEREDO — Entretanto, elles não hesitam em injuriar-me quotidianamente, com todos os pingos nos *ii*, com todas as invenções imaginaveis. Eu tenho sido uma victima constante dessa gente.

O SR. LOPES GONÇALVES — E V. Ex. é um Senador de destaque e que tem prestado grandes serviços á Republica.

O SR. A. AZEREDO — Agradeço a V. Ex. E' um consolo para mim as manifestações que tenho recebido do Senado, porque deste modo os meus pares vem affirmar á Nação que essas injurias não me attingem.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Apoiado.

O SR. A. AZEREDO — Sr. Presidente, a imprensa, entre nós, teria um valor muito maior si, ao invés de atacar violentamente os individuos de responsabilidade, criticasse os seus actos...

O SR. LOPES GONÇALVES — Apontasse os seus erros.

O SR. A. AZEREDO — ...apontasse os seus defeitos, discutisse o seu procedimento, de modo a levar ao espirito de cada um a convicção de que este ou aquelle Senador, este ou aquelle Deputado, este ou aquelle Ministro, este ou aquelle Magistrado tenha andado mal por esta ou aquella razão, de sorte que cada um de nós pudesse verificar os erros praticados sem nos sentirmos humilhados perante a opinião publica nem obrigados a desprezar essas apreciações, que, por serem por demais violentas, não podem attingir a quem quer que seja.

Aproveito a occasião para contar um incidente occorrido commigo, no meu jornal, quando ainda estava em actividade, para provar, Sr. Presidente, o quanto vale a injuria da imprensa.

Como eu, outros teem sido victimas. E no meu jornal foram amigos meus, pessoas da maior responsabilidade, feridas profundamente em seus brios e em sua dignidade, pelos que me substituíam na redacção do jornal.

Toda a gente sabe que passei quatro mezes enfermo, de perna ostendida, com a rotula quebrada, sem poder tomar conta da folha que dirigia. A redacção estava a cargo da ge-

rencia e dos redactôres. Refiro-me á *Tribuna*. E sem que eu fosse ouvido, a redacção iniciou uma série de artigos contra homens a quem eu apertava a mão com prazer e abraçava com amizade.

E sabe V. Ex., Sr. Presidente, o que o meu jornal dizia desses homens que sempre considerei de grande valor e merecimento, de integridade de caracter e dignos por todos os títulos? Que eram ladrões, bandidos... que procediam mal. Emfim, transformaram a *Tribuna* em um verdadeiro corsario contra essas pessoas de minhas relações.

E sabe V. Ex., Sr. Presidente, quem eram essas pessoas?

Um, velho amigo meu, homem de responsabilidade, o Sr. Julio de Mesquita, e outro, não menos digno e notavel pelas suas qualidades e talento, o Sr. Cincinato Braga.

Nessa época a *Tribuna* disse desses dous homens de minhas relações, durante o meu impedimento, sem que eu o soubesse, o que não se pôde dizer dos inimigos mais odientos.

Quando voltei á actividade, depois desses quatro mezes, declarei que eu não era responsavel pelos actos praticados durante o meu interregno jornalístico. Mas isso não impediu que o meu jornal tivesse injuriado amigos meus, homens da maior qualificação, como esses, cujos nomes acabei de pronunciar. Eu, por minha vez, tenho sido victima de diversos outros jornaes. E rarissimo são os que não teem soffrido alguma cousa da imprensa.

Mas, deixemos de parte este caso em relação ás injurias e calumnias dos jornaes, que só podem fructificar no Brasil, porque, apesar da existencia do Código Penal, não possuímos uma lei especial para esse fim. E, neste sentido, quando voltei da Europa, após a última viagem que fiz ao Velho Mundo, pronunciei um discurso nesta Casa, lamentando que o Governo do meu eminente amigo, o Sr. marechal Hermes da Fonseca, tivesse decretado o estado de sitio até o dia 30 de outubro daquelle anno e que os seus amigos desta Casa do Congresso e da outra, que o prestigiaram, inclusive o chefe do meu partido, o benemerito brasileiro Pinheiro Machado, de saudosa memoria...

O SR. JOSÉ MURTINHO — Apoiado.

O SR. A. AZEREDO — ... a quem desta tribuna — pôde ser lido o meu discurso — concitei a fazel-o — não tivessem a iniciativa da elaboração de uma lei no sentido de garantir a liberdade da imprensa, mas de garantir tambem a honra e liberdade dos homens publicos do paiz.

Findou-se o estado de sitio; a lei não se fez, e continuamos a ser malsinados pela imprensa, porque entre nós a justiça é tardia e, talvez, medrosa deante do valor e do prestigio dos jornaes, que não teem medida nos seus ataques pela certeza da impunidade.

O SR. LOPES GONÇALVES — E', pelo menos, muito condescendente.

O SR. A. AZEREDO — Isto é natural, Sr. Presidente, porque si o redactor do jornal é chamado á responsabilidade entre nós, succede que os proprios Senadores, as proprias victimas são os primeiros a procurar facilitar junto aos magistrados nossos amigos a causa da imprensa, procurando obter sentença favoravel em relação a esses jornaes e aos seus contumazes directores.

O SR. LOPES GONÇALVES — Tudo resulta da falta de uma lei sobre liberdade de imprensa.

O SR. A. AZEREDO — Eu mesmo me penitencio disto. Mas, si tivéssemos uma lei especial, como a França, por exemplo, era possível que a imprensa se corrigisse um pouco mais: lá a questão não é de prisão, mas de indemnização.

Eu estava na Europa quando se iniciou o processo contra o *Matin*. O injuriado era um Senador, e um Senador muito conhecido. A simples pronúncia do seu nome neste recinto, todos se recordarão — o Senador Humbert, que se tornou notavel pelos seus discursos, pronunciados nas vésperas da declaração de guerra e pelo processo a que foi sujeito, posteriormente, no seu paiz.

Esse Senador chamou á responsabilidade o *Matin*. Os juizes — porque, apesar de se tratar de Paris e não de Berlim, ainda os ha naquella capital — condemnaram-n'o a pagar cem mil francos de indemnização. E, como na intercorrença do processo, o *Matin* injuriasse de novo aquelle Senador, foi instaurado outro processo, sendo outra pena comminada á direcção desse jornal: cem mil francos novamente de indemnização e a publicação da sentença em quarenta jornaes da França.

Seria este o meio de corrigir o abuso de certos jornaes: impondo uma indemnização por parte dos jornalistas que não se envergonham de injuriar e calumniar os homens publicos do seu paiz.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Acho a segunda parte muito conveniente; mas a primeira iria determinar não haver liberdade de imprensa em todo o nosso interior.

O SR. A. AZEREDO — Em relação á multa?

O SR. PAULO DE FRONTIN — A condemnção. A publicação da sentença gratuita no logar onde foi feita a publicação será de alta moralidade; todas as outras medidas só servirão para coarctar a liberdade da imprensa, que, por mais licenciosa que seja, é preferivel a não existir.

O SR. A. AZEREDO — Mas a liberdade de imprensa entre nós é demasiada.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Porque não ha lei; no dia em que houver, ella desaparecerá.

O SR. A. AZEREDO — Mas em toda parte do mundo ha lei de imprensa. Não contra á liberdade de imprensa, porque a nossa Constituição não o permite.

Acceitaria V. Ex. a licença? (*Dirigindo-se ao Senador Paulo de Frontin.*)

O SR. PAULO DE FRONTIN — Acceito-a. A sentença seria publicada no logar em que se tivesse dado a accusação. A quaesquer outras medidas que possam coarctar a liberdade da imprensa, prefiro a licenciosidade e o abuso dessa liberdade.

O SR. A. AZEREDO — Mas ninguem é contra a liberdade de imprensa, nem ella é mais livre do que entre nós. O Presidente da Republica é considerado um ladrão, e porventura já foi instaurado processo contra o que tal escreve? (*Pausa.*)

Isto é liberdade de imprensa? (*Pausa.*)

O SR. PAULO DE FRONTIN — É liberdade. Resta saber a quem cabe a responsabilidade. Coarctada a liberdade da imprensa, amanhã na Camara dos Deputados dir-se-ha a mesma cousa do Presidente da Republica, e será publicado no *Diario do Congresso*.

O SR. LOPES GONÇALVES — Mas a policia da Camara póde impedir que sejam publicadas essas expressões.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Póderá riscar dos *Annaes*, mas não poderá impedir a um Deputado de falar.

O SR. FELIX PACHECO (*ironicamente*) — Em todo o caso ha uma liberdade que está de pé e que é a de carambolar.

O SR. LOPES GONÇALVES — Então essa liberdade de imprensa não respeita o patrimonio moral e civico e a honra do cidadão que não póde ser enxovalhada?

O SR. PAULO DE FRONRIN — Em doutrina, isto é muito bonito; na pratica, porém, determinaria a suppressão da imprensa no interior do paiz. Aqui ha abusos contra a liberdade de imprensa, quanto mais se houvesse uma lei.

O SR. A. AZEREDO — O que não póde haver, Sr. Presidente (*com ironia*), é a garantia individual contra a vontade da imprensa.

O SR. LOPES GONÇALVES — Apoiado.

O SR. A. AZEREDO — Pois bem, vamos fazer uma lei dizendo que a imprensa poderá dizer tudo quanto entender, calumniar, injuriar e enxovalhar todo o mundo, sem que ninguem possa pedir providencias para que essas injurias e essas calumnias sejam punidas, porque isto é restringir a liberdade da imprensa.

O SR. FELIX PACHECO — Desafio a V. Ex. que me aponte, nesses 22 annos de vida jornalística contiñua, factos dessa natureza. Sempre tive a dignidade de sustentar os meus actos. V. Ex. póde continuar a carambolar, mas eu não sirvo de tabella de bilhar.

O SR. A. AZEREDO — V. Ex. está enganado; não estou fazendo V. Ex. de tabella de bilhar, mesmo porque a tabella de bilhar é flexivel e V. Ex. se julga inflexivel.

O SR. FELIX PACHECO — Nunca usei para com o nobre Senador uma expressão siquer indelicada. Já esperava pela sabbatina e folgo muito que ella viesse no momento da discussão do parecer sobre a eleição do Sr. Ruy Barbosa, a quem V. Ex. vae reconhecer como Senador, réo confesso de uma condecoração recebida.

O SR. IRINEU MACHADO — Confesso e photographado.
(*Riso.*)

O SR. A. AZEREDO — Não está em discussão esse parecer; estou falando na hora do expediente, respondendo ao nobre Senador.

O SR. SOARES DOS SANTOS — E' a doutrina dos factos consummados.

O SR. A. AZEREDO — Não estou aqui estabelecendo termo de comparação entre o Sr. Ruy Barbosa e o Sr. Pires Ferreira; mas disse e repito...

O SR. FELIX PACHECO — Seria isso um absurdo tão despropositado que provocaria gargalhadas ao paiz inteiro.

O SR. A. AZEREDO — Mas, quem fallou foi V. Ex. O que eu disse, e repito, é que a victoria do Sr. Ruy Barbosa, aqui no Senado, seria obtida sem um voto.

O SR. FELIX PACHECO — E' uma injuria que V. Ex. está fazendo, suppondo que o Sr. Ruy Barbosa entraria para o Senado da Republica sem um voto; é uma injuria feita ao electorado da Bahia..

O SR. IRINEU MACHADO — Isso foi figura de rethorica.
(*Riso.*)

O SR. A. AZEREDO — O Sr. Ruy Barbosa vae voltar a este recinto...

O SR. IRINEU MACHADO — Com todas as suas condecorações. (Risos.)

O SR. A. AZEREDO — ...pela unanimidade de votos de todos os seus coestadaños.

O SR. FELIX PACHECO — A excepção era só para mim.

O SR. A. AZEREDO — O Sr. Ruy Barbosa não tinha na Bahia, como Governador de Estado, um seu irmão; ao contrario, tinha um seu adversario politico.

O SR. LOPES GONÇALVES — Mas o Sr. Jeronymo Monteiro tinha um irmão, e foi reconhecido por nós todos.

O SR. A. AZEREDO — Mas o Sr. Ruy não tinha.

O SR. FELIX PACHECO — Não é isto que V. Ex. deve dizer para provar, no minimo que seja, que o Senador que ora aqui o ouve teve uma parcella infinitesimal do concurso do seu irmão para elegel-o.

O SR. A. AZEREDO — Bastou a influencia pessoal.

O SR. SOARES DOS SANTOS — Não importa esses votos, si é a lei que os torna nullos.

O SR. A. AZEREDO — Não fiz, Sr. Presidente, comparação nenhuma, nem me lembrava que hoje estava em discussão o parecer reconhecendo o Sr. Ruy Barbosa. Portanto, si houve um termo de comparação, este foi estabelecido pelo honrado Senador, que assim quiz carambolar, atirando o Sr. Pires Ferreira contra o Sr. Ruy Barbosa.

Sr. Presidente, não estando, portanto, ainda em discussão o parecer do Sr. Ruy Barbosa, do que trato é do artigo do *Jornal do Commercio*, que estou respondendo deste modo. Não o fiz pela imprensa, porque não tenho jornal.

O SR. FELIX PACHECO — De que data é o artigo?

O SR. A. AZEREDO — Deve ser de 23 ou 24 de maio; ha, portanto, dous mezes.

Nesse artigo, Sr. Presidente, em que o seu autor...

O SR. FELIX PACHECO — Ah!... o seu autor... está bem.

O SR. A. AZEREDO — ...traçava os maiores elogios ao honrado Senador pelo Estado do Piauh, fazendo apreciações ao meu voto dado aqui no Senado...

O SR. FELIX PACHECO — O Sr. Mosart Lago responderá a V. Ex. como julgar conveniente, porque não tenho procuração delle para isso.

O SR. A. AZEREDO — Nada tenho com o Sr. Mosart Lago, a quem não conheço; tenho com V. Ex., que transcreveu esse artigo na parte editorial do *Jornal do Commercio*, edição da manhã.

O SR. FELIX PACHECO — Pois V. Ex. passará pelo dis-sabor de saber que não lhe responderei.

O SR. A. AZEREDO — Não responde, mas ouve.

O SR. FELIX PACHECO — Ouço; mas não tenho procuração do autor para dar resposta a V. Ex.

O SR. A. AZEREDO — Mas devia ter procuração; acccitou o elogio — devia ter autorização para defender o acusado, no caso.

O SR. FELIX PACHECO — E' boa; V. Ex. me faz solidario com qualquer pessoa que me elogie e que depois faça qual-quer accusação. Tenho que ser solidario com a accusação! E' interessante!

O SR. A. AZEREDO — Nesse artigo, fazendo a apreciação do meu voto...

O SR. FELIX PACHECO — De mim, V. Ex. nunca ouviu sinão palavras delicadas.

O SR. A. AZEREDO — ...o jornalista entendeu que devia aggre-dir-me gratuitamente, quando não me manifestei, aqui, contra o Senador pelo Estado do Piauhy, para quem sempre tive todas as deferencias, pelo muito que S. Ex. me merece. Eu me manifestei em favor do marechal Pires Ferreira. Disse, no meu discurso que, sendo solicitado para assignar uma carta ao Sr. Presidente da Republica, me recusára a isso, porque entendi que o Chefe do Executivo não tinha que intervir, neste ou naquelle Estado, em favor deste ou daquelle candidato.

O SR. LOPES GONÇALVES — Eu tambem recusei a minha assignatura.

O SR. A. AZEREDO — Quando recusei a minha assignatura, Sr. Presidente, — e friso este ponto para que o saiba o honrado Senador — quando assumi a attitudo de então, não fiz outra cousa mais do que cumprir a minha palavra. Dei o meu voto ao marechal Pires Ferreira, porque lh'o havia promettido, o anno passado, quando eu nem sabia quem seria o seu competidor. Nisso não havia força humana, nem solicitações de quem quer que fosse, mesmo do Sr. Presidente da Republica ou de pessoa de minha familia, que me fizesse voltar atrás. Agi como um homem de palavra. E V. Ex. sabe, como o honrado Sr. 1º Secretario, que este é o meu feitio. Não ha interesse de ordem politica, nem pessoal, que me faça recuar. Já o demonstrei com homens da estatura moral de Pinheiro Machado, ao manifestar-me em materia de reconhecimentos, nesta Casa do Congresso Nacional. Si assim procedi em momentos mais graves, por que não havia de fazel-o depois de ter dado a minha palavra de honra ao marechal Pires Ferreira?

Votei em S. Ex., como votei, em outros tempos, em outros brasileiros de valor; votei no marechal como votei em Leopoldo de Bulhões, homem de reconhecido merecimento; votei no velho soldado como votei em Rosa e Silva, como votei em Sá Freire, como votei no Barão do Ladario. E não vale a pena continuar a citar nomes.

Votei como homem politico. Não dei um voto que obedecesse exclusivamente ao sentimento eleitoral. Dei um voto pessoal, um voto politico, e, assim procedendo, não aggre-di o honrado Senador...

O SR. FELIX PACHECO — E' verdade.

O SR. A. AZEREDO — ...nem carombolei por tabella. Não procurei carambolar, jogando por tabella a bola, de modo a attingir S. Ex.

O SR. FELIX PACHECO — O que eu disse foi que, na critica geral aos processos da imprensa, V. Ex. procurou attingir por tabella o *Jornal do Commercio*, que não usa desses processos.

O SR. A. AZEREDO — Ao contrario; nas minhas palavras não procurei ferir o *Jornal do Commercio* e é a razão por que a elle me estou referindo. Não fallei em condecorações; tratei exclusivamente de defender o meu voto em favor do marechal Pires Ferreira, acto que tenho praticado em relação a outras personalidades.

Portanto, o nobre Senador não tem razão em se referir a eu ter carambolado por tabella.

O SR. FELIX PACHECO — Não me referi a este ponto.

Referi-me á critica á imprensa. O Sr. Mozart Lago escreveu e assignou um artigo vehemente contra o nobre Senador. Não foi um artigo do *Jornal do Commercio*. Entretanto, V. Ex. procurou attingir, por tabella, este jornal, quando o publico sabe que os processos a que alludiu não são os processos do *Jornal do Commercio*.

O SR. A. AZEREDO — Mas foi transcripto na columna editorial do *Jornal do Commercio* esse artigo que o honrado Senador mesmo reconhece que era vehemente.

O articulista usou de expressões inverdicas e injuriosas, faltando á verdade nas suas apreciações.

O SR. FELIX PACHECO — Elle escreve diariamente sobre politica na edição da tarde. Nada tenho que ver com os seus artigos. E' pessoa responsavel e idonea e até politico militante no Estado do Rio de Janeiro.

O SR. A. AZEREDO — Si elle tivesse escripto cousas reaes em relação á minha pessoa, não estaria agora a tratar do assumpto, relembrando factos já passados. Mas, em todo o caso, a verdade é esta: o illustre articulista escreveu no seu jornal — isto vem a proposito da eleição do honrado Senador pelo Piauhy — que eu nunca havia sido eleito no meu Estado, sendo no emtanto reconhecido. Esta é uma das proposições.

Realmente, é curioso que, em se tratando do Piauhy, se refira á minha eleição em Matto Grosso.

O SR. FELIX PACHECO — Estava no seu direito de critica.

O SR. A. AZEREDO — S. Ex. justifica o jornalista, declarando-se solidario com elle.

O SR. FELIX PACHECO — Elle tem o direito de expor o seu ponto de vista.

O SR. A. AZEREDO — Desde que não deturpe a verdade. Sr. Presidente, fui eleito, pela primeira vez, Deputado á Constituinte por Matto Grosso. E tenho a fortuna de poder repetir ao Senado que fui eleito unanimemente...

O SR. JOSÉ MURTINHO — E' verdade.

O SR. A. AZEREDO — Pertencendo a um partido que fazia opposição ao Governador do Estado e do qual fazia parte o meu illustre amigo o Sr. Senador Pedro Celestino. E o Governo do Estado viu-se na contingencia de incluir o meu nome na lista dos Deputados, porque o chefe do partido, o Sr. Conego Ferro, declarou que não recommendaria chapa alguma no Estado de Matto Grosso, depois da proclamação da Republica, em que não estivesse incluido o meu nome.

Fui assim eleito unanimemente pelo Estado de Matto Grosso á Constituinte.

Mais tarde, fui igualmente eleito Senador por unanimidade de votos.

O SR. JOSÉ MURTINHO — Apoiado.

O SR. A. AZEREDO — Ninguem no meu Estado se oppoz á minha candidatura, por occasião da primeira eleição. Tendo contra mim os Governos do Estado e o Federal, fui reeleito Senador, tendo como competidor um homem de grande merecimento, um mattogrossense de reconhecido valor, o Sr. almirante Pinheiro Guedes. Mas S. Ex. não cruzou as portas do Senado para contestar a minha eleição.

O Senado reconheceu-me unanimemente, discordando apenas o Sr. Rosa e Silva, que queria requisitar os livros de Sant'Anna do Paranahyba.

Mais tarde, Sr. Presidente, na minha ultima reeleição, o meu partido apresentou-me candidato e o meu illustre amigo, que fazia parte da opposição, não apresentou competidor para pleitear a eleição contra mim.

Sr. Presidente, appello para o testemunho do Sr. Senador Pedro Celestino.

O SR. PEDRO CELESTINO — E' verdade.

O SR. A. AZEREDO — Fui reeleito ainda uma vez. Como, pois, affirmar-se que eu nunca havia sido eleito Deputado ou Senador por Matto Grosso?

Pois isso está em um artigo transcripto nos editoriaes do *Jornal do Commercio*.

O SR. FELIX PACHECO — Como no *Jornal do Commercio* se transcrevem muitos discursos aqui pronunciados, sem que o jornal tenha a menor responsabilidade.

O SR. A. AZEREDO — Outro ponto, Sr. Presidente — é para mim este é essencial, porque fere o meu coração — é o em que o articulista, cujo artigo foi transcripto no editorial do *Jornal do Commercio*, affirma que eu não me havia opposto á candidatura do Sr. Conde Modesto Leal para Senador, que eu não havia defendido aqui os interesses do eminente republicano, Sr. Erico Coelho...

O SR. JOSÉ MURTINHO — Apoiado.

O SR. A. AZEREDO — ... gloria da nossa Faculdade de Medicina...

O SR. JOSÉ MURTINHO — Muito bem.

O SR. A. AZEREDO — ... brasileiro illustre, notavel pela sua independencia e pela sua rigidez de caracter...

O SR. IRINEU MACHADO — Uma das maiores figuras parlamentares da Republica.

O SR. A. AZEREDO — ... pelos serviços prestados ao paiz, os mais relevantes possiveis, desde o tempo da propaganda, e, além de tudo Sr. Presidente, meu amigo intimo, a quem quero verdadeiramente bem e que deverá ter sorrido com a sua ironia fina quando leu o artigo publicado no *Jornal do Commercio*.

Eu desenvolvi aqui — e V. Ex., Sr. Presidente, sabe perfeitamente — o maior esforço, batendo-me pelo reconhecimento do Sr. Erico Coelho contra o Sr. Modesto Leal, porque entendo que entre essas duas entidades havia um verdadeiro despropósito: um, era homem de talento, de capacidade, de serviços á Republica; outro, um nome desconhecido na politica.

Eu não poderia nunca, Sr. Presidente, em quaesquer condições, abandonar o Sr. Erico Coelho, preferindo o Sr. Modesto Leal, com quem aliás mantinha então excellentes relações. A este eu combati tanto quanto pude. Solicitei os votos dos meus amigos e disto posso ter a prova viva na pessoa do ex-Presidente da Republica, Sr. Wenceslau Braz, que me mandou chamar, concitando-me a que não combatesse o reconhecimento do Sr. Modesto Leal.

E já agora vou ser indiscreto.

Solicitava-me o Sr. Wencesláo Braz que eu abrisse mão do reconhecimento do Sr. Erico Coelho, porque, além do mais, não ficaria bem ao Sr. Ministro das Relações Exteriores ver-se derrotado no Senado, no momento em que a sua situação politica era delicada.

Felizmente, Sr. Presidente, disto tenho documento escripto.

Não ha, portanto, razão quando se procura affirmar que eu abandonei o Sr. Erico Coelho, naquella occasião.

O SR. LOPES GONÇALVES — Posso dar testemunho ao Senado de que V. Ex., muito se esforçou pelo reconhecimento do Sr. Erico Coelho. V. Ex. a mim mesmo falou neste sentido.

O SR. A. AZEREDO — Agradeço muito a V. Ex. esta declaração. Eu não podia preferir ao Sr. Erico Coelho, a um homem do seu valor, das suas qualidades excepcionaes, o Sr. Modesto Leal, que, pôde ser muito boa pessoa, mas que não era politico, não estava nas mesmas condições em que se encontrava o seu eminente contestante.

O SR. PAULO DE FRONTIN — V. Ex. me permite um aparte?

O SR. A. AZEREDO — Pois não; com muito prazer.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Estou de accôrdo quanto ás ponderações de V. Ex., mas não devo deixar de accentuar que o Sr. Modesto Leal tinha a seu favor a maioria eleitoral, razão pela qual não pude attender aos desejos de V. Ex.

O SR. FELIX PACHECO — Maioria eleitoral!... mas isto não tem importancia nenhuma.

O SR. LOPES GONÇALVES — Tambem votei pelos principios e fundamentos do illustre Senador pelo Districto Federal.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Quanto ao mais, confirmo com o meu testemunho a declaração de V. Ex.

O SR. A. AZEREDO — Agradeço a V. Ex., permittindo-me, entretanto, lembrar que nós ambos votamos pelo reconhecimento do Sr. Pires Ferreira, ficando assim respondido tambem o aparte do nobre Senador pelo Piahy.

Eu não poderia agir de outra maneira. Mas o articulista disse que eu estava a favor do Sr. Modesto Leal de accôrdo com os milhões do mesmo senhor. No emtanto os milhões do Sr. Modesto Leal, assim como os milhões de quem quer que seja, não podem aproveitar a mim, ou a V. Ex., Sr. Presidente, ou a qualquer dos Srs. Senadores, porque esses milhões só servem para quem os possui. Enganou-se o articulista do *Jornal do Commercio*.

O SR. LOPES GONÇALVES — Foi uma allegação leviana contra V. Ex.

O SR. A. AZEREDO — Agi como devia e como entendia que devia proceder.

O SR. FELIX PACHECO — O *Jornal do Commercio* não é culpado.

O SR. A. AZEREDO — Cumpri o meu dever. Si cumpri mal, não tenho a culpa. Fui levado unicamente pelo meu coração...

O SR. LOPES GONÇALVES — V. Ex. cumpriu bem o seu dever, porque o cumpriu com lealdade até o fim.

O SR. A. AZEREDO — ... e pela minha consciencia.

O SR. FELIX PACHECO — O *Jornal do Commercio*, não; o Sr. Mozart Lago, que responderá a V. Ex.

O SR. A. AZEREDO — Não respondo ao Sr. Mozart Lago, a quem não conheço e se elle aceitar o seu appello agora, melhor para ambos; dei apenas esta explicação e acredito que o nobre Senador agora não terá duvidas a esse respeito.

Não ataquei o nobre Senador, não fallei na sua inelegibilidade, pelo facto de S. Ex. ter recebido condecoração, porque não só tenho uma identica a de S. Ex. como outras...

O SR. SOARES DOS SANTOS — Tem a do cravo. (*Risos.*)

O SR. A. AZEREDO (*mostrando o cravo na lapella*) — Esta é que é a verdadeira. V. Ex. tem razão e eu agradeço a lembrança. Esta é a verdadeira, e tanto é que foi com ella que comparei ao banquete que o honrado Sr. Presidente da Republica offereceu ao Rei Alberto. Os outros membros do Governo e altos funcionarios que lá estavam, todos traziam a sua condecoração. Eu tambem tinha a minha: a do cravo.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Todos, não, houve excepção.

O SR. A. AZEREDO — Não, senhor; só o Presidente da Republica não a trazia, porque usava o faixão.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Houve outra excepção.

O SR. A. AZEREDO — Talvez tivesse sido a do chefe do Estado Maior da Armada.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Esse é o motivo pelo qual eu fiz a declaração.

O Sr. Presidente — Aviso a V. Ex. que a hora do expediente está terminada.

O SR. A. AZEREDO — Estando terminada a hora do expediente, requeiro a V. Ex., Sr. Presidente, que consulte o Senado sobre si me concede prorrogação da hora.

(*Consultado, o Senado concede a prorrogação solicitada.*)

O SR. A. AZEREDO (*continuando*) — Sr. Presidente, eu não poderia atacar o honrado Senador e achar que S. Ex. não deveria ser reconhecido pelo facto de ter accedido a condecoração dada pelo Rei Alberto.

Quando estive na Europa, em 1911, o governo francez offereceu-me um banquete no Ministerio da Guerra e, na vespera, o Sr. Ministro das Relações Exteriores mandou-me o seu secretario offerecer-me a Legião de Honra, que me seria entregue á hora do banquete.

Declarei que não podia accetal-a. Si, entretanto, em lugar de me terem consultado, m'a tivessem offerecido na hora do banquete, naturalmente eu a teria accedido, não a recusaria, porque me preso de ser delicado e não queria offender o governo francez, que naquella hora me prestava uma homenagem que eu não merecia.

Na hora do banquete, Sr. Presidente, o Sr. Ministro das Relações Exteriores veiu ao meu encontro e disse: «O Senador recusou a Legião de Honra, mas não tinha razão». Eu respondi: «A Constituição brasileira é que me véda de accetal-a». Respondeu-me S. Ex.: «Mas o Presidente da Republica, Sr. marechal Hermes, e o barão do Rio Branco acabam de receber a Gran-Cruz de Gusman Blanco».

Ora, Sr. Presidente, era o Ministro das Relações Exteriores quem me fazia a communicação de um facto que eu ignorava.

Respondi-lhe que o barão do Rio Branco e o Sr. marechal Hermes não eram homens politicos e eu, na qualidade de Senador, podia ser atacado pelos meus proprios collegas si, porventura, accediasse a condecoração.

O barão do Rio Branco era um homem inteiramente fóra da politica e o Sr. marechal Hermes estava accidentalmente na Presidencia da Republica.

Vindo para o Brasil no anno seguinte, já não era o mesmo o Presidente do Conselho, mas o Sr. Poincaré, e S. Ex., gentilmente, em uma carta que dirigiu a um actual Senador, antigo Ministro das Colonias e meu amigo pessoal, encarregára este de fazer-me chegar ás mãos o Grande Officialato da Legião de Honra, dizendo ser «uma lembrança do governo francez ao Senador Azeredo, e que elle poderá acceitar como uma recordação de sua estadia entre nós e uma prova de sympathia ontre o Brasil e a França».

O SR. IRINEU MACHADO — VV. EEx. poderiam mandar todas essas condecorações para fazer um museu de reliquias aqui no Senado. (*Riso.*)

O SR. A. AZEREDO — Si o nobre Senador pelo Piauihy, quando tiver recebido de novo a sua, não a quizer conservar, pôde mandal-a para minha casa, que a acceitarei, com prazer.

Já no Brasil, no almoço que me offereceu o Sr. Ministro Lalland, foi-me entregue essa condecoração. E, como me demorasse em casa de S. Ex., esqueci-me de levar a joia que elle me havia trazido de Paris, enviada pelo Sr. Poincaré, Presidente do Conselho. No dia seguinte S. Ex. teve a gentileza de, em companhia de sua senhora, entregar a condecoração á minha esposa, que a conserva.

E, agora, devo confessar uma cousa ao Senado: dou graças a Deus ter recebido essa condecoração, porque della me servi em uma occasião excepcional.

No dia 4 de agosto de 1914, achava-me em Paris, no momento em que o governo ia ler perante a Camara e o Senado francezes a declaração de guerra á Allemanha, declaração que devia ser feita pelo Presidente do Conselho, Sr. Viviani. Tinha um desejo enorme de assistir, na Camara dos Deputados, á declaração de guerra feita pelo Presidente do Conselho.

Sahi com o Sr. Graça Aranha e meu filho em direcção á Camara dos Deputados; mas havia mais de duas mil pessoas esperando ter entrada naquella Camara. O meu amigo Graça Aranha disse-me então: Você tem a Legião de Honra: dê um passo á frente e talvez consiga penetrar na Camara». Assim fiz.

Approximando-me, o porteiro perguntou:

— «O senhor é Senador?»

— «Sim, respondi-lhe, mas do Brasil.»

— «Com quem quer fallar?»

— «Com o Presidente Briand.»

Passou um continuo, elle falou-lhe; este conduziu a um segundo continuo e este a um terceiro, que me levou á presença do Sr. Briand. O Presidente do Conselho introduziu-me na Camara dos Deputados para que pudesse assistir a uma solemnidade que a minha retina nunca mais verá, a da declaração de guerra feita no Parlamento francez, da maneira mais extraordinaria possivel, ouvindo o discurso do Sr. Deschanel em homenagem a Jaurès, que tinha sido assassinado tres dias antes e a leitura da mensagem do Sr. Viviani, e, mais do que isso, a declaração de guerra pela Camara dos Deputados, não por meio de um decreto, segundo as praxes

constitucionaes, mas pelo voto solemne do Presidente da Camara dos Deputados, o Sr. Deschanel, que propoz se levantassem todos os Deputados que se achavam presentes e proclamassem de pé e com os braços levantados a declaração de guerra.

Foi realmente uma scena commovedora, da qual jamais me esquecerei, e devo isto, simplesmente, ao botão vermelho da Legião de Honra.

Depois, recebi outras, e commigo muitos outros brasileiros.

Não ha, portanto, maldade nisso, como disse na sua phrase pittoresca o Sr. Raul Soares, meu illustre amigo, Senador por Minas Geraes, que era uma questão de *acceptar ou receber*.

Eu não aceitei — recebi. O nobre Senador pelo Piahy recebeu tambem e a aceitou, porque a usou.

O SR. LOPES GONÇALVES — Ha uma nova lexicographia da lingua portugueza?

O SR. A. AZEREDO — Depois da grande, da nobre, da levantada idéa do honrado Senador pelo Piahy, de consultar o Sr. Presidente da Republica a respeito da condecoração, isto é, de interpellar o Chefe da Nação para dizer si era legal ou não a acceitação dessa condecoração, dada por S. Ex. a resposta desejada, creio que o honrado Senador não tem razão para fazer cerimonia em levar a sua para a casa. (*Riso.*)

O SR. FELIX PACHECO — Só eu é que sei.

O SR. A. AZEREDO — Agora, que o Sr. Presidente da Republica já declarou que a cousa é acceitavel, não ha motivo para desautorar-se S. Ex. (*Riso.*)

Si o nobre Senador não a quer conservar em seu poder, estou prompto a guardal-a commigo, como uma lembrança de S. Ex. e desta pequena contenda que tivémos. (*Riso.*)

O SR. IRINEU MACHADO — Ficaré sendo a condecoração da Ordem da Concordia. (*Riso.*)

O SR. A. AZEREDO — Eu havia contrahido um compromisso com S. Ex.

O SR. FELIX PACHECO — Não, senhor; não o havia contrahido.

O SR. A. AZEREDO — Havia. Não queria que S. Ex. supuzesse que o seu amigo havia proferido tacs palavras.

O SR. FELIX PACHECO — V. Ex. não me devia nada. Estavamos quites.

O SR. A. AZEREDO — Não, não estavamos; agora, sim, e que me quitei com o honrado Senador. Não queria que S. Ex. imaginasse que as palavras que me foram attribuidas pelo seu amigo eram verdadeiras.

Tirada esta prova de que não são verdadeiras, nada mais tenho a dizer, continuando, como dantes em relação a S. Ex. e, tambem em relação ao articulista, a quem não tenho a honra de reconhecer, embora seja informado de que é um moço de talento, um moço de merecimento.

O SR. IRINEU MACHADO — A quem V. Ex. acaba de fazer um excellente reclame.

O SR. A. AZEREDO — O aparte do nobre Senador pelo Districto Federal deve contribuir para qualquer apreciação que porventura se faça em relação ás minhas palavras de hoje. Não me importa a reclame, desde que provei á evidencia a sem razão do articulista. (*Pausa.*)

Sr. Presidente, nada mais tenho a acrescentar a este meu discurso, que foi mais uma conversa do que uma oração, e muito menos um artigo de fundo.

O SR. IRINEU MACHADO — Foi um roda-pé, um folhetim. (Riso.)

O SR. A. AZEREDO — Talvez.

O SR. IRINEU MACHADO — Com muito espirito e bom humor, porque acaba bem.

O SR. LOPES GONÇALVES — O orador fez a psychologia das condecorações — um assumpto importantissimo.

O SR. A. AZEREDO — Peço desculpas ao Senado pelo tempo que lhe roubei.

O SR. IRINEU MACHADO — Póde tambem pedir desculpas á Constituição da Republica. (Riso.)

O SR. A. AZEREDO — Os meus amigos sabem onde estou. Os meus inimigos sabem que delles nunca guardei odio, e, si, porventura, algum serviço ainda lhes possa prestar, não lh'os recusarei.

Certo de haver cumprido o meu dever, de accôrdo com a minha consciencia, retiro-me da tribuna, fazendo votos para que o honrado Senador pelo Piauí possa substituir, na cadeira que hoje occupa, o seu antecessor, com vantagem para o Senado, para o *Jornal do Commercio* e para o paiz. (Muito bem; muito bem.)

ORDEM DO DIA

ELEIÇÃO DE UM SENADOR PELA BAHIA

Discussão unica do parecer da Commissão de Poderes n. 123, de 1924, sobre as eleições realizadas no Estado da Bahia, no dia 5 de junho ultimo, para preenchimento de uma vaga de Senador existente na representação desse Estado e opinando que seja reconhecido e proclamado Senador da Republica o Sr. conselheiro Ruy Barbosa.

O Sr. Felix Pacheco — Sr. Presidente, como unica resposta ao interessante discurso que acaba de ser proferido pelo eminente Vice-Presidente desta Casa, cujo nome peço licença para declinar, o Sr. Senador Antonio Azeredo, poderia ler da tribuna o telegramma que considerei do meu dever endereçar, apenas empossado da minha cadeira, ao brasileiro notavel cujo reconhecimento o Senado vai effectuar dentro de poucos minutos. Não costumo, porém, Sr. Presidente, trazer para a publicidade os termos de minha correspondencia particular. Nesse despacho, depois de significar ao grande mestre do jornalismo e da politica que ninguem tinha o direito de entrar nesta casa sem manifestar, primeiro, um profundo pesar por vêr deserta e vazia a cadeira que elle occupava, additei ainda algumas outras palavras que a sinceridade de meu sentimento politico me inspirou na occasião. Mas já disse que não devo e não posso divulgar o teor desse telegramma, que foi uma homenagem pessoal minha e pertence ao seu conspicuo destinatario.

O Senado ouviu uma curiosa pagina sobre psychologia da imprensa.

O SR. LOPES GONÇALVES — Das condecorações tambem.

O SR. FELIX PACHECO — Fallo mais propriamente da imprensa, porque era a mim, jornalista militante, que o orador parecia pretender tocar.

O SR. A. AZEREDO — Não, senhor; não fiz referencia alguma a S. Ex.

O SR. FELIX PACHECO — Vinte e dous annos de vida profissional, exercida com absoluta e rigorosa obediencia aos preceitos da bôa ethica do meu officio, deveriam bastar para que me poupassem o dissabor de receber esta sabbatina, aliás ha tantos dias annunciada. Creio que tenho o direito de consideral-a como um complemento da hostilidade sem treguas que aqui se me moveu...

O SR. A. AZEREDO — Não apoiado.

O SR. FELIX PACHECO — ... e com a qual pretenderam invalidar o direito do povo da minha terra, que não supplica a ninguem nem ao Senado a liberdade de eleger os seus representantes, soberano, como é, nas manifestações de sua vontade.

Já se foi o tempo, Sr. Presidente, em que as cadeiras senatoriaes podiam ser distribuidas, como tanta vez se distribuiram, ao sabor das conveniencias occasionaes e das paixões e interesses politicos do momento.

O SR. SOARES DOS SANTOS — Si é uma censura ao passado desta Casa, eu a repillo.

O SR. FELIX PACHECO — Essa atmosphera de instabilidade e de incerteza na verificação de poderes era a macula maior do regimen.

O SR. SOARES DOS SANTOS — E! Mas para que houvesse voto livre, era preciso que pedisse ao seu irmão que se retirasse do Governo do Estado. Si é uma censura, repito, ao passado desta Casa, eu a repillo, em nome da representação nacional.

O SR. FELIX PACHECO — Mas, senhores, eu não quero, eu não pretendo reabrir um debate ingrato, no qual teria de defrontar de novo todas as antipathias gratuitas que me cercaram neste pleito, ao cabo de 12 annos de vida parlamentar limpa e sem mancha.

O SR. IRINEU MACHADO — Não foi caso de antipathia pessoal.

O SR. ALFREDO ELLIS — De minha parte não houve antipathia alguma quanto a V. Ex.; pelo contrario, ninguem prestou mais homenagens á capacidade e competencia de V. Ex. do que o Senador que occupa esta cadeira.

O SR. VESPUCIO DE ABREU — Nem o Senado resolve por sympathia ou antipathia pessoal. Elle age de accôrdo com a consciencia de seus membros.

O SR. FELIX PACHECO — Tenho tido, senhores, na minha vida de jornalista, occasiões varias de dissentir, ensejos muitos de discordar dos companheiros com que vou cruzando nos pontos de doutrina, em questões de momento, em incidentes e polemicas, que são de todos os dias e de todas as horas na vida da imprensa e na vida do parlamento. Mas não me pesa a consciencia de haver jamais descido aos processos em que certas pennas amam conspurcar-se, desmoralizando a sua profissão, que é sufficientemente bella para ser amada...

O SR. ALFREDO ELLIS — Apoiado.

O SR. FELIX PACHECO — ... só nas suas expressões de altitude moral, só nas suas expressões de força sadia, e no desejo permanente de uma collaboração leal com as outras forças reaes do meio, que todos nós precisamos aperfeiçoar, sanear e educar.

Não me attinge, pois, não attinge ao matutino de que me orgulho de ser o redactor chefe a critica feita pelo meu digno amigo, Sr. Senador Azeredo, aos methodos de jornalismo tão em voga por ahi em fora.

Destes mesmos methodos, eu fui uma victima, em data recente. Não se me poupou, em jornalecos que vivem do cortejo da baixa popularidade, toda a sorte de infamias e de protervias contra o companheiro que subia estas escadas desajudado do prestigio de um titulo, desajudado do bem da fortuna, e desajudado tambem de proteções que nunca solicitou, porque a unica que ambiciona, a unica que lhe basta é a que vem do seu proprio esforço individual, em competencia legitima com os outros.

O SR. ALFREDO ELLIS — V. Ex. veio aureolado pelo seu talento e escudado pela sua integridade moral, por uma longa folha de serviços prestados ao paiz.

O SR. LOPES GONÇALVES — Muito bem.

O SR. FELIX PACHECO — Agradeço muito a V. Ex. Mas, perguntaria ao nobre Senador por Matto Grosso, si V. Ex., está, de facto, innocente na proliferação dessas serpes daninhas; perguntaria a S. Ex. si pelas verbas desta Casa não se alimenta muita peçonha...

O SR. A. AZEREDO — Peco a palavra.

O SR. FELIX PACHECO — Perguntaria a S. Ex. si ha parallelo possivel entre o jornalismo exercido com criterio e elevação e que nunca se assevandija o este outro jornalismo que vive só de baixa popularidade e que os profissionaes da politica são livres de manejar como queiram, por detraz das cortinas.

Comprehendo perfeitamente a critica nos maus processos da imprensa. Li, certa vez — e impressionou-me tanto o trecho que nunca mais o perdi de memoria — uma phrase de Emile Zola, na carta-prefacio do *Le Reporter* que foi um dos primeiros romances publicados por Paul Brulat:

«La presse qui dénonce, attaque, flétrit, se donne le droit de relever les abus et les torts de chacun ne peut pretendre demeurer invulnerable, se soustraire à toute critique. Car elle exercerait un despotisme inacceptable en notre temps.»

Quanto a mim, porém, Sr. Presidente, direi que tenho querido ficar e ficarei a vida inteira, com os velhos moldes classicos em que me eduquei, para o exercicio dessa carreira. E a ter de mudar de habitos nella, preferirei então mudar definitivamente de profissão.

Ao illustre representante de Matto Grosso nem uma só vez na recente luta de meu reconhecimento, tive ensejo de me referir por palavras sequer, de longe indelicadas. Apenas uma vez, votando-se neste recinto, e quando eu deliberadamente me achava ausente, o requerimento de informações que eu apresentára, me permitti a liberdade de alludir de passagem a um pequeno discurso de S. Ex. Mas foi só.

Aquello requerimento eu não o tinha formulado propriamente para pedir a opinião do Sr. Presidente da Republica e submeter-me cordatamente a ella, como se lhe devesse stricta obediencia, como o nobre Senador pareceu dar a entender, mas para interpellal-la ao Governo, no meu caracter de Senador da Republica, sobre os motivos e as razões por que deixava de dar cumprimento a uma lei que existe e não pôde ser esquecida, como seja a lei que prescreve as regras e os preceitos allinentes á perda dos direitos politicos.

O assumpto não é tão irrelevante que sobre elle possa esvoçar despreoccupadamente a graça dos viajantes scepticos, sempre bem recebidos nas altas rodas da Europa, e na privança com os Clemenceau e os Briand.

Só uma inexacta comprehensão de sua gravidade, pôde permittir que a delicada materia seja, assim tratada entre a ironia e a indifferença.

Eu mesmo estava a pique de ser degradado dentro da minha propria patria, fulminado pelo Senado com uma penna que seria uma iniquidade das mais revoltantes. Tão grande foi esse combate, tão acirrada foi essa guerrilha que o meu adversario, vencido aqui, ainda se animou a ir lá fóra procurar no ineditismo de uma interpretação constitucional novos meios de me ferir no meu direito e de tentar contra mim... Tentar o que? Não sei.

O SR. LOPES GONÇALVES — Elle usou de um direito, lançou mão de todos os recursos.

O SR. FELIX PACHECO — Surprehendido com essa novidade, confesso que lhe achei graça e quiz ter a longanimidade de continuar ausente das minhas funções a espera de ver como o Tribunal Supremo decidiria o novo incidente.

O Senado sabe...

O SR. LOPES GONÇALVES — No Supremo Tribunal ha juizes competentes.

O SR. FELIX PACHECO — O Senado sabe como se houve com correção o Supremo Tribunal Federal nessa emergencia. Ficou-nos a certeza de que ali se respeita o principio cardinal da independencia e da harmonia dos poderes da Republica.

O SR. LOPES GONÇALVES — Muito bem.

O SR. FELIX PACHECO — Eu dissera na procuração dada a meu advogado para accusar a citação que me foi feita, que só acudia a juizo como um preito de homenagem do Poder Legislativo ao Poder Judiciario. Verifiquei, no fim, que o Poder Judiciario merecia de facto essa deferencia. Triumphou a boa doutrina e foi confirmada pelo Supremo Tribunal a unica solução admissivel no caso, ficando, pelo accórdão respectivo, revigorada a velha Ordenação do Reino invocada para mostrar logo no inicio, o desproposito dessa acção contra a qual o Juiz Federal concedera absolvição de instancia por inepezia notoria do libello.

Apenas proferida essa decisão unanime pelo Supremo Tribunal, comeci de frequentar esta Casa onde, desde segunda-feira sou visto todos os dias.

Vê bem o nobre Senador a quem não pretendo — pois seria isto injurial-o — attribuir as funções de *decurião*, que eu não fugia á sabbalina de S. Ex....

O SR. A. AZEREDO — Nem havia razão para isso.

O SR. FELIX PACHECO — Assim aqui estou para responder e tambem, para reaffirmar a S. Ex. e ao Senado que eu não sei e não quero retaliar.

Já disse isso mesmo na oração que proferi, no banquete que me foi offercido pelos meus companheiros do *Jornal do Commercio*, depois de minha posse: — «Em politica, como em tudo mais, retaliar é renovar». E eu não quero, repilo, renovar; não quero retaliar. O Senado tambem não ha de querer renovar nem retaliar. E de que o Senado não quer renovar, e de que o Senado não quer retaliar, nesta questão de condecorações, vamos ter a prova na votação do parecer que, por fortuna nossa e para honra da Republica, reintegra em sua gloriosa cadeira nesta Casa a maior de suas figuras, a figura do maior dos brasileiros vivos e mortos. (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. A. Azeredo — Sr. Presidente, o Senado não pretende retaliar. Nem ha motivo para que tal succeda. E si, porventura, pudesse haver retaliação, seria o nobre Senador quem a houvesse proposto dentro deste recinto.

Eu não respondi, procurando aggreir o honrado Senador; — protestei contra o que fez o *Jornal do Commercio*, do qual S. Ex. é o redactor principal. Não me referi directamente ás eleições do Piahy, mas a um artigo em que se me injuriava e que S. Ex. transcreveu nas columnas do *Jornal*, não nos «A pedidos», onde todo o mundo póde dizer o que quer, mas nos edictoriaes. Declarei da tribuna não ter dito o que se me attribuiu; não ser verdade aquillo que disse o articulista. Não offendi, portanto, o honrado Senador, que não póde ser responsavel, apezar de edital-o nas columnas editoriaes do *Jornal do Commercio*.

Não quero retaliar. Si quizesse, poderia reviver a questão do Estado do Piahy, appellando para a consciencia de cada um dos Senadores que tenham reflectido sobre as eleições desse Estado.

Não quero retaliar. Sou eu quem não o quer.

Não posso, porém, consentir que fiquem de pé as palavras do honrado Senador, em relação á Secretaria do Senado, em relação aos dinheiros fornecidos á imprensa, para fazer a defesa ou atacar a este ou aquelle Senador.

Appello para o honrado Senador, para que venha dizer em publico quando e onde se dispenderam dinheiros do Senado para a defesa ou ataque de quem quer que seja!

O SR. FELIX PACHECO — Não disse isso.

O SR. A. AZEREDO — V. Ex. disse. (*Apoiados.*)

O SR. FELIX PACHECO — Absolutamente não disse!

VARIOS SRS. SENADORES — Disse!

O SR. A. AZEREDO — V. Ex. disse! (*Apoiados.*)

O SR. FELIX PACHECO — Absolutamente não disse!

O SR. A. AZEREDO — Appello para as notas tachygraphicas. (*Apoiados.*)

O SR. FELIX PACHECO — Disse que V. Ex., fazendo uma critica tão acerba dos processos de imprensa, não estaria de todo innocente em ajudar, com a sua protecção, as figuras secundarias dessa imprensa de insultadores. (*Varios Srs. Senadores contestam ter sido esta a asserção do apartista no seu discurso anterior.*)

O SR. A. AZEREDO — Não foi isto o que V. Ex. disse. (*Apoiados.*)

O SR. FELIX PACHECO — Foi mais ou menos o que disse. Não escrevi as minhas palavras, mas o meu pensamento foi este.

O SR. A. AZEREDO — Proteger este ou aquelle funcionario é cousa differente de favorecer a este ou aquelle individuo para atacar ou aggreddir.

Jámais, Sr. Presidente, durante a minha Vice-Presidencia no Senado, se pagou á imprensa um ceutil sequer para fazer a defesa ou atacar a este ou aquelle.

O SR. FELIX PACHECO — Não foi isso que eu disse. O que eu disse foi que o manto da protecção de V. Ex. se estende a profissionaes que usam dos processos por V. Ex. profligados.

O SR. A. AZEREDO — Não foi isto que S. Ex. disse; mas se foi, ainda assim não tem razão o honrado Senador.

Realmente, tenho um grande defeito, mas que me parece ser tambem uma grande qualidade. Tenho um grande coração, e assumo todas as responsabilidades em relação aos meus amigos.

Mas a verdade é que a insinuação que acaba de fazer o honrado Senador não tem a minha responsabilidade. Responsaveis por ella, Sr. Presidente, é V. Ex., e cada um dos Srs. Senadores. Não se faz uma nomeação no Senado que não seja de accôrdo e com o consentimento da Casa. Jámais tentei nomear quem quer que seja para a Secretaria desta Casa, que não fosse de accôrdo com os Srs. Senadores. E devo dizer, Sr. Presidente, — os Srs. Senadores bem o sabem — que até o momento em que falo quem menos tem pleiteado nomeações no Senado tem sido eu. Meus candidatos são os dos Srs. Senadores. Portanto, não tem razão o honrado Senador quando faz a insinuação...

O SR. SOARES DOS SANTOS — Aliás foram nomeados tambem empregados do *Jornal do Commercio*.

O SR. A. AZEREDO — ... de que eu promovi gente que atacava com virulencia tanto a mim como a outros.

Não, Sr. Presidente, não tem razão o honrado Senador.

Mas dada esta explicação, declaro que me penitencio do facto de, quando algum recorre á justiça em relação a qualquer acto de calumnia ou da injuria por parte da imprensa, interferir perante os meus amigos para facilitar a liberdade de falar contra a justiça. Penitencio-me disto.

Mas, Sr. Presidente, no correr do seu discurso o honrado Senador pelo Piahy disse que queriam degradal-o dentro da sua propria patria!

Porque ?

Se a soberania do Senado pensasse de modo diverso, si o nobre Senador não entrasse para esta Casa e não estivesse sentado na cadeira que occupa tão dignamente, seria isso motivo de degradação para S. Ex. ?

Porque razão degradado na sua patria ?

Não fui reconhecido Deputado quando estava eleito unanimemente e não me considerei um degradado. O meu partido no Estado me havia eleito sem competição para a Camara dos Deputados, e o meu diploma foi rasgado. Nem por isso me considerei um degradado. Muito menos ainda, poderia dizer-se degradado o honrado actual Governador do Estado da Bahia.

Quanto a mim, naquelle momento, havia uma razão para ser excluido da Camara dos Deputados: é que eu tinha sido eleito antes do tempo e tinha de se proceder á nova eleição.

Mas aqui nesta Casa do Congresso, nós vemos que deixou de sentar-se numa destas cadeiras o eminente Governador do Estado da Bahia, homem notavel pelo seu talento e pelos seus serviços; homem de valor indiscutível, trabalhador, de espirito combatente, patriota dos maiores da nossa terra. O Sr. Seabra viu o seu diploma annullado...

O SR. ANTONINO FREIRE — Mas isso não é perda dos direitos politicos.

O SR. FELIX PACHECO — Degradação não é a annullação de um diploma. A degradação civil é a peor de todas as penas. Degradação é a perda dos direitos politicos de cidadão brasileiro.

O SR. A. AZEREDO — ... e pelo voto do mais notavel dos brasileiros, do mais eminente dos jurisconsultos da minha terra, do *primus inter pares* da Nação brasileira — o Sr. Ruy Barbosa, que votou pela annullação da eleição.

O Sr. Seabra não foi, então, reconhecido; S. Ex., porém, voltou ao Senado...

O SR. FELIX PACHECO — Mas ninguem pretendeu fulminar-o com a perda dos seus direitos politicos...

O SR. A. AZEREDO — ... dignamente e merecendo de todos os membros desta Casa as mais inequivocas provas de sympathia.

O SR. FELIX PACHECO — São cousas differentes; não tem analogia nenhuma.

O SR. A. AZEREDO — São perfeitamente analogas. E, se o diploma de S. Ex. não fosse acceto pelo Senado, não seriam esses os seus fundamentos.

O SR. FELIX PACHECO — Seria então o que V. Ex. quiz attribuir ao Senado — a sua antipathia.

O SR. A. AZEREDO — V. Ex. sabe perfeitamente que não ha antipathia contra o nobre representante do Piahy. S. Ex., Sr. Presidente, confundiu: o que havia era muita sympathia pelo Sr. Pires Ferreira, mas nunca antipathia pelo actual Senador.

Não se discutiu a inelegibilidade de S. Ex. Não se discutiu e não se votou por essa razão. Declarei o motivo do meu voto.

O Sr. Senador Paulo de Frontin não votaria tambem por este motivo. S. Ex. não teria sido levado tambem pelas minhas razões: sympathia para com o marechal Pires Ferreira?

O SR. FELIX PACHECO — Foi uma questão de sympathia...

O SR. A. AZEREDO — Da minha parte mesmo não podia haver antipathia contra o nobre Senador.

O SR. FELIX PACHECO — E o reconhecimento de poderes se faz por sympathia ou antipathia.

O SR. A. AZEREDO — Em um paiz como o nosso, Sr. Presidente, em que a liberdade eleitoral ainda não é um facto, o Senado e a Camara podem dar o seu voto de accôrdo com a consciencia de seus membros.

O SR. FELIX PACHECO — Felizmente o nosso paiz evolúe muito mais do que V. Ex. imagina.

O SR. A. AZEREDO — Se nós fossemos um paiz de opiniões effectivas; si nos Estados houvesse vontade, liberdade, garantias; se os Governadores não fossem os senhores absolutos; si não podessem mandar para a Camara dos Deputados e para o Senado quem quizessem, então sim, eu comprehenderia.

V. Ex., porém, não encontra um só Estado da Federação brasileira em que os Governadores tenham perdido eleições.

O SR. PAULO DE FRONTIN — E quando o eleitorado realmente manda, como aqui, ha sempre o pretexto da inelegibilidade para rasgar os diplomas.

O SR. A. AZEREDO — Perfeitamente; é uma resposta ao nobre Senador pelo Piauhv. S. Ex. não tem razão. O que falta é a melhoria dos nossos costumes; o que falta ainda é a opinião effectiva de toda a Federação. No dia em que os Estados tiverem a liberdade de eleger quem quizerem; no dia em que os eleitores puderem ter a certeza de que os seus não serão apurados, então, sim, Camara e Senado não terão o direito de repellir de seu seio aquelles que obtiverem a maioria dos votos das respectivas circumscripções.

Era o que eu tinha a dizer. (*Muito bem; muito bem.*)
Encerrada a discussão.

São approvadas as seguintes conclusões do parecer.

1º, que seja approvada a eleição realizada no Estado da Bahia no dia 5 de junho do corrente anno;

2º, que seja reconhecido e proclamado Senador o eminente Sr. Dr. Ruy Barbosa.

O Sr. Presidente — O Senado reconheceu e eu proclamo Senador da Republica pelo Estado da Bahia, o Sr. Dr. Ruy Barbosa.

Não estando S. Ex. presente vac-se-lhe fazer a devida communicação.

Votação, em discussão unica, do *vêto* do Prefeito n. 37, de 1920, á resolução do Conselho Municipal que autoriza o Prefeito a reintegrar a Tertuliano Francisco Ludovice, no cargo de apontador da Directoria Geral de Obras e Viação da Prefeitura, exonerado sem preenchimento das formalidades determinadas na lettra *d* do art. 4º do decreto n. 1.329, de 1 de maio do mesmo anno.

Rejeitado; vac ser devolvido ao Sr. Prefeito.

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 233, de 1920, que concede á D. Leopoldina Maria Amaral Teste e outra, o direito de pensão de montepio pelo fallecimento de seu pae, Joaquim Rodrigues Teste, ex-agente de 1ª classe da Estrada de Ferro do Rio Douro.

Approvada.

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 13, de 1921, prorogando até 31 de dezembro o prazo de validade do concurso para pharmaceutico do Exercito, approvado pelo Governo.

Approvada.

O Sr. Eusebio de Andrade (*pela ordem*) requer e o Senado concede dispensa do intersticio para a 3ª discussão.

CONTAGEM DE TEMPO PARA TODOS OS EFEITOS

Continuação da 2ª discussão do projecto do Senado n. 6, de 1921, determinando que os funcionarios das estradas de ferro federaes gozarão de direitos e vantagens iguaes e que aquelles que contavam mais de vinte annos de serviço nas estradas encampadas pelo Governo, contarão esse tempo para todos os effectos.

Approvado.

São approvadas as seguintes

EMENDAS

N. 1

Ao art. 1º:

Depois da palavra «funcionarios», acrescente-se: «e os operarios».

N. 2

Ao art. 2º:

Depois das palavras «pela União», acrescente-se: «ou por outro motivo, transferidas á administração desta».

N. 3

Sub-emenda:

Depois de «operarios», acrescente-se: «diaristas e mensalistas».

O Sr. Paulo de Frontin (pela ordem) requer e o Senado concede dispensa do interstício para a 3ª discussão.

CREDITO DE 1.000:000\$ PARA A EXPOSIÇÃO

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados numero 19, de 1921, autorizando a abertura de creditos especiaes até a importancia de 1.000:000\$, para a realização da Exposição Commemorativa do Centenario do Brasil.

Approvada.

OFFICIAES DE JUSTIÇA NOS JUIZOS FEDERAES

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 124, de 1920, que manda que sirvam dous officiaes de justiça perante os juizes federaes de diversas secções.

Approvada; vae ser submettida á sancção.

CREDITO PARA AJUDAS DE CUSTOS

3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 3, de 1921, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 90:000\$, supplementar á verba — Ajuda de custo — do orçamento de 1920.

Approvada; vae á Commissão de Redacção.

CREDITO PARA PAGAMENTO DE DESADROPRIAÇÃO DE IMMOVEL

3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados numero 4, de 1921, que abre, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de 400:000\$, para pagamento do preço arbitrado do predio da Associação Commercial da Bahia, desadropriado em virtude das obras do porto do mesmo Estado.

Approvada; vae ser submettida á sancção.

O Sr. Presidente — Nada mais havendo a tratar, vou levantar a sessão.

Designo para ordem do dia da seguinte:

Discussão unica do *vêto* do Prefeito n. 40, de 1920, á resolução do Conselho Municipal autorizando o Prefeito a conceder ao inspector de alumnos do Instituto Profissional João Alfredo, Nicolau Teixeira, um anno de licença, para tratamento de sua saude, com todos os vencimentos, satisfeitas, porém, as exigencias do art. 9º do decreto n. 766, de 4 de setembro de 1900 (*com parecer favoravel da Comissão de Constituição e Diplomacia*);

Discussão unica do *vêto* do Prefeito n. 42, de 1920, á resolução do Conselho Municipal autorizando o Prefeito a mandar contar, para todos os efeitos, á professora adjunta de 1ª classe D. Maria Pinto Lopes Braga, o periodo de tempo de serviço gratuito decorrido de 3 de agosto de 1901 a 23 de abril de 1902, em que trabalhou na 2ª escola feminina do 7º districto, e bem assim mais 141 dias em que esteve como professora de gymnastica da Escola Benjamin Constant (*com parecer contrario da Comissão de Constituição e Diplomacia*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 13, de 1921, prorogando até 31 de dezembro o prazo de validade do concurso para pharmaceutico do Exercito, approved pelo Governo (*com parecer favoravel da Comissão de Marinha e Guerra*);

3ª discussão do projecto do Senado n. 6, de 1921, determinando que os funcionarios das estradas de ferro federaes gozarão de direitos e vantagens iguaes e que aquelles que contavam mais de vinte annos de serviço nas estradas encampadas pelo Governo, contarão esse tempo para todos os efeitos (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*).

Levanta-se a sessão ás 15 horas e 30 minutos.

59ª SESSÃO, EM 27 DE JULHO DE 1921

PRESIDENCIA DO SR. BUENO DE PAIVA, PRESIDENTE

Às 13 o ½ horas abre-se a sessão a que concorrem os Srs.: A. Azeredo, Cunha Pedrosa, Hermenegildo de Moraes, Alencar Guimarães, Silverio Nery, Lopes Gonçalves, Justo Chermon, Indio do Brasil, José Eusebio, Costa Rodrigues, Felix Pacheco, Antonino Freire, Eloy de Souza, João Lyra, Antonio Massa, Venancio Neiva, Manoel Borba, Euzebio de Andrade, Gonçalo Rollemberg, Moniz Sodrê, Bernardino Monteiro, Marcillio de Lacerda, Paulo de Frontin, Sampaio Corrêa, Irineu Machado, Alfredo Ellis, José Murtinho, Carlos Cayalcanti, Felipe Schmidt e Soares dos Santos (30).

Deixam de comparecer, com causa justificada, os Srs. Abdias Neves, Alexandrino de Alencar, Godofredo Vianna, João Thomé, Benjamin Barroso, Francisco Sá, Tobias Monteiro, Carneiro da Cunha, Rosa e Silva, Araujo Góes, Oliveira Valladão, Siqueira do Menezes, Antonio Moniz, Jeronymo Mon-

teiro, Nilo Peganha, Modesto Leal, Miguel de Carvalho, Raul Soares, Bernardo Monteiro, Francisco Salles, Adolpho Gordo, Alvaro de Carvalho, Pedro Celestino, Ramos Caiado, Generoso Marques, Xavier da Silva, Lauro Müller, Vidal Ramos, Carlos Barbosa e Vespucio de Abreu (30).

E' lida e sem reclamação approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 1º Secretario dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Offícios:

Do Sr. Ministro da Guerra enviando a mensagem com que o Sr. Presidente da Republica presta informações favoraveis á proposição da Camara dos Deputados n. 41, de 1918, que torna extensiva aos empregados civis que prestaram serviços nas repartições militares junto ás forças que estiveram em operações contra o Governo do Paraguay, a concessão do art. 1º, do decreto n. 1.867, de 13 de agosto de 1907. — A' Commissão de **Finanças**.

Do Sr. juiz federal da secção do Amazonas, accusando haver recebido os 51 livros que serviram na eleição federal de 20 de fevereiro do corrente anno, para a renovação do terço constitucional do Senado. — Inteirado.

O Sr. 3º Secretario (*servindo de 2º*) declara que não ha pareceres.

O Sr. Lopes Gonçalves — Sr. Presidente, parece-me que a acustica desta Casa não é perfeita, ou, então, que algum espirito maligno se movimenta neste recinto, em todas as direções, ou, ainda, que ha o proposito deliberado de se deturpar palavras claras e não ambiguas e duvidosas do humilde orador, que, neste momento, occupa a attenção do Senado.

Eu não disse, hontem, nesta Casa, que pra necessario estabelecer-se uma lei de arrocho sobre a imprensa. O que eu disse, em aparte, quando orava o nobre Senador pelo Estado de Matto Grosso, a respeito de allusões que lhe havia feito a imprensa, queixando-se amargamente, e com razão, de injurias, calumnias e apodos que lhe eram dirigidos, foi o seguinte: «Tudo resulta da falta de uma lei sobre liberdade de imprensa» E assim me pronunciei, Sr. Presidente, Srs. Senadores, porque sempre entendi e reconheço que não pôde haver liberdade sem responsabilidade, sem regimen legal, que a liberdade só é benefica dentro na ordem, dentro de leis positivas e expressas. Não pedi, portanto, ao Senado uma lei de arrocho, como aprouve á redacção da *Gazeta de Noticias* dizer, não assistindo tambem razão ao corpo redaccional desse illustro organ da imprensa para aconselhar que eu me constitua o autor de semelhante lei.

Sr. Presidente, não é de hoje — eu era, então, muito joven — e já pugnava pela liberdade da imprensa na capital do meu Estado natal, em S. Luiz do Maranhão. Em 1892 — já lá vão 28 annos — defendi o redactor responsavel pela impressão do jornal *A Cruzada*, professado por eminente homem publico, que havia deixado a administração do Estado e é hoje um dos ornamentos da magistratura federal, a proposito de offensas que suppunha lhe terem sido attribuidas.

Nessa occasião, sustentava eu a liberdade de imprensa, dentro na ordem e na esphera da lei. Já se vê que nunca fui, nem sou adepto de uma lei que se costuma denominar de *arrôcho* ou de uma lei que venha cercear a liberdade, positivamente garantida pelo § 12, do art. 72 da nossa Constituição.

Eis o que dizia naquelle tempo, nos primeiros passos da minha vida publica:

«Não ha problema que mais tenha atrahido e concentrado a attenção dos publicistas do que o da liberdade de imprensa. Em todos os paizes, quer nos dotados de instituições livres e democraticas, quer nos de regimen absoluto, despotico e suzerano, elle tem sido discutido com interesse e calor, sendo quasi incontroversa a sua solução, identicas ás opiniões, vassadas por seu turno, em uma mesma theoria.

Todos querem a mais ampla liberdade na manifestação do pensamento. E, como a imprensa é o fio mais rapido que o communica com a sociedade, torna-se por esse motivo a mais poderosa alavanca do progresso, a base, por assim dizer, de todas as liberdades.

Nas sociedades modernas, sujeitas á lei do desenvolvimento e da evolução, ella é, a imprensa, a depositaria fiel de todos os direitos, a sentinela vigilante da liberdade de consciencia, razão de ser da liberdade individual que se firma, na esphera politica e religiosa, no caracter e independencia do povo, elementos indispensaveis para a boa formação das nacionalidades.

Supprimir, coartar e perseguir a liberdade da imprensa é o maior attentado á civilisação, a subversão de todos os principios sociaes, o aniquillamento de todas as energias individuaes, o consorcio da tyrannia com a ignorancia, do despotismo com a violencia, do desregramento com a oppressão, o arbitrio, a prepotencia e a fraude, cujos unicos expoentes são — a immoralidade e o crime.

Conquista de mais de um século, a imprensa tem electrizado todos os povos, feito todas as revoluções, quer na ordem das idéas, quer na dos factos; tem esmagado o absolutismo e espathado sua luz vivificante por todos os paizes do Velho e do Novo Mundo.

E', pois, uma verdade inflexivel a influencia poderosa da imprensa, verdade que só ousariam contestar os espiritos mediocres, obcecados por uma pessima educação politica, ou fanatizados pelo *sic volo, sic jubeo, sit pro ratione voluntas.*»

Mais adiante, acrescentava:

«Não ha quem desconheça a poderosa influencia que a imprensa exerce perante o Governo, já o auxiliando no mecanismo dos publicos negocios, já o advertindo das faltas e erros, oriundos da fraqueza e das paixões humanas.

Ella, quando livre e independente, é, com effeito, o thermometro do pensar e sentir do povo.

E é, por esse motivo, que muitos escriptores tocm contra a corrente de opinião dos retrogados, defendido a imprensa dos ataques dos Governos, que, aliás, devem inspirar-se, tambem, na communhão de suas idéas.

Mas, seja dito de passagem, só os governos fracos, despolíticos, sem orientação, condemnados pela soberania nacional, consideram a imprensa uma inimiga que urge combater, amordaçar e destruir.

E, em nome da sociedade, como um principio positivo que se impõe, em nome do povo e da liberdade, a imprensa deve levar suas idéas até ás mais altas regiões officiaes.

Assim, pensava o Imperador Francisco José, cujas palavras memoraveis permitto-me repetir aqui:

«Eu aprecio plenamente a importancia de uma imprensa livre. Ao mesmo tempo que contribue para o desenvolvimento da vida intellectual, ensina a conhecer e a julgar tudo que diz respeito á vida publica. Tenho, pois, autorizado a suppressão de todas as barreiras, que impedem a livre manifestação das idéas. Alimento a esperanza de que a imprensa discutirá os negocios do Estado com independencia e patriotismo. (Larousse, vol. 13, pag. 103).

Ora, si já aos 24 annos de idade — 28 são passados...

O SR. ELOY DE SOUZA — Ve-se que V. Ex. é realmente um homem muito honesto; não é habito citar-se Larousse.

O SR. LOPES GONÇALVES — ... eu pensava desta fórma, como é que, hoje, com a responsabilidade de Senador da Republica, iria appellar aos meus collegas para votação de uma lei de *arrocho* ou suppressão dessa liberdade de imprensa?

Seria um absurdo. Não acredito que o jornalista tivesse o proposito de atacar-me, ou deprimir-me. Mas, certamente, devido, repito, á pessima acustica da sala das sessões, tivesse ouvido mal o meu despretencioso aparte, que é, exactamente, o que consta do discurso do nobre Senador por Malto Grosso, não tendo tido eu a menor interferencia na revisão do seu discurso.

O SR. A. AZEREDO — Tambem, devo dizer a V. Ex. que não li o meu discurso, não fiz a sua revisão, nem pedi a tachygraphia que o alterasse. E' como faço sempre.

O SR. LOPES GONÇALVES — Ora, máo grado o liberalismo exagerado de alguns homens de responsabilidade, todos os paizes civilizados tem leis sobre imprensa, como a Franca, Allemanha, Inglaterra, Belgica, Dinamarca e Estados Unidos. O Brasil, porém, não a possui. Si existisse, entre nós, semelhante lei, certamente que a apreciação dos actos praticados pelas autoridades ou pelos homens publicos, o exame da vida particular de qualquer pessoa seriam feitos com toda a delicadeza, apontando-se, como disse, tambem, em aparte, os erros, os defeitos, afim de serem corrigidos...

O SR. A. AZEREDO — Prestando, assim, a imprensa serviços...

O SR. LOPES GONÇALVES — ...e não da fórma, vezes muitas, injusta, insultante, injuriosa e calumniosa por que se procede em alguns órgãos de publicidade.

E não são sómente os homens publicos as victimas dessa incontinencia de linguagem que, segundo o nosso Codigo Penal, constitue crime ou delicto.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Então V. Ex. está reconhecendo que ha lei.

O SR. LOPES GONÇALVES — Perdão. Existe lei, e nunca õ desconheci ou neguei, estabelecendo regras geraes; mas, ao lado desses principios, que são os de uma lei organica, o senso juridico, por motivos especiaes, costuma estabelecer uma lei complementar para a imprensa ou uma especie de lei regulamentar desses principios. E S. Ex. bem sabe que não ha principio de lei organica, não ha principio de codigo que não esteja sujeito a regulamentação.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Nós temos vivido muito bem sem ella. E já a Republica fez seus 30 annos sem necessitar dessa lei.

O SR. LOPES GONÇALVES — E' um modo de ver, com o qual não estou de accôrdo, nem estará a maioria dos homens de responsabilidade e nem estarão, tambem, os jornalistas honestos, illustres profissionaes, que sabem respeitar a honra e a integridade moral. (*Apoiados.*)

Os ataques mais innocentes ou menos offensivos são, em verdade, os que dizem respeito ao physico de certas pessoas, pertençam ellas ao Senado ou a qualquer outra corporação. Assim, ora se procura fazer espirito com alguém, por que é *magricella*; com um outro, porque é *gordo*; com um terceiro, porque é caréca, (*risos*) e com um quarto cidadão, porque tem seu bello rosto ericado de longas barbas, com *cabellos pretos e brancos* (*hilariedade*). Ha, ainda, quem se preocupe com o cravo do meu eminente amigo Sr. Senador Antonio Azeredo, e, neste sentido, devo lembrar que tambem, ás vezes, costume trazer um cravo á lapella. Outros, finalmente, implicam com minhas luvas; mas usando-as, concorro para o desenvolvimento de uma industria, que já é, graças a Deus, nacional, lamentando que muitas pessoas, que dispõem de avultados meios de fortuna, não tenham igual proceder.

O SR. A. AZEREDO — As luvas concorrem para a maior elegancia e distincção das pessoas que as usam.

O SR. LOPES GONÇALVES — Não é questão de elegancia, mesmo porque, fallando francamente, não me julgo elegante, nem posso aceitar semelhante qualificativo.

O SR. A. AZEREDO — V. Ex. não tem razão.

O SR. LOPES GONÇALVES — Ha outros chronistas ainda que reparam nos Senadores e Deputados que entram em casas de chá.

Devo confessar que estou habituado a tomar chá desde criança, e não é cousa de chamar attenção o facto de uma pessoa, pela tarde, procurar uma casa desse genero para apreciar delicada bebida.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Mas o chá não é produzido pela industria nacional; seria, então, preferivel que V. Ex. usasse matte.

O SR. MARCILIO DE LACERDA — Ou mesmo café.

O SR. LOPES GONÇALVES — Bem sei que não produzimos a planta do chá; e devo confessar aos honrados aparteantes que, tambem, aprecio o nosso café aromatico e o nosso excellente matte, mas, entre 5 e 6 horas da tarde, dou preferencia ao chá do Oriente, importado do velho mundo.

Entretanto, de hoje em deante, para ser agradavel ao nobre Senador carioca, a quem muito aprecio e que foi o primeiro a me apartear sobre o assumpto, passarei a dar preferencia ao matte, tornando-me, nesse particular, um grande nacionalista. (*Riso.*)

Peço à V. Ex., Sr. Presidente, que me informe se há numero, para as votações.

O SR. PRESIDENTE — Ainda não.

O SR. LOPES GONÇALVES — Então, permita-me o Senado que eu, aguardando a presença de numero legal, vá continuando esta palestra.

O SR. MARCILIO DE LACERDA — Muito agradável. V. Ex. está nos deliciando.

O SR. LOPES GONÇALVES — Já me tem parecido, diversas vezes, que ha qualquer defeito de acustica neste recinto, como assignalei, a principio, porque só assim as desataviadas, inocuas e semsaborões palavras, que tenho pronunciado, podem ter delectado o nobre representante do Espirito Santo, ou, então, com o devido respeito, S. Ex. está com o paladar litterario um pouco adoentado, (*riso*), ou, ainda, não havendo nem um nem outro desses defeitos, é S. Ex. de uma generosidade tão captivante, que jámais me esquecerei dessa bellissima flôr do seu character adamantino.

Deus o conserve sempre com essa disposição de espirito para orgulho da terra que representa e honra do Senado.

Por outro lado, já comprehendeu S. Ex. que estou desempenhando um arduo dever, que não chamarei *parlamentar*, porque não temos o regimen de Parlamento, mas que, sem escandalo, consoante o systema democratico-federativo, denominarei de dever *congressional*, dando tempo a que compareça numero legal para as votações da ordem do dia.

O SR. MARCILIO DE LACERDA — E, neste particular, como em todas as suas acções, V. Ex. está prestando um elevado serviço patriótico e util aos nossos trabalhos.

O SR. LOPES GONÇALVES — Muito agradecido, mais uma vez, a V. Ex.; mas, voltando ao assumpto inicial da minha palestra, acredito que não estaria mal no conceito dos que me conhecem se deixasse de rebater a falsa informação que levaram á *Gazeta de Noticias*. E' que, Sr. Presidente, os que conhecem as minhas idéas, a attitude que sempre tenho assumido em defesa das liberdades e das garantias constitucionaes, não acceitariam a accusação leviana de que eu fosse capaz e tivesse o gesto de pleitear uma lei de arrôcho contra a imprensa, qualquer medida que tivesse por fim amordaçar a liberdade de pensamento, a livre manifestação da consciencia e da palavra. (*Apoiados.*)

O que eu entendo sobre o caso, Srs. Senadores, como sobre todos os actos humanos, no tocante ao exercicio de qualquer actividade ou profissão, é que, não póde haver direito sem dever, não póde, repito, haver liberdade sem responsabilidade. O que eu entendo, sendo um pouco habituado ás lettras juridicas, é que, si o jornalista tem o direito de escrever livremente, a nobre missão de orientar a sociedade, criticando, indicando erros e faltas, irregularidades e crimes, deve, como principio correlato, ter a obrigação de não sahir da esphera legal, não abusando desse direito, respeitando o patrimonio moral e a honra do cidadão.

Não deve, de fórma alguma, injuriar, calumniar e insultar, diffamar e deprimir a reputação de quem quer que seja, certo de que, fazendo-o, encontrará a repressão legal.

Não conheço paiz organizado que não disponha de lei sobre a imprensa, de lei ou dispositivos especiaes sobre o exercicio do jornalismo. A regulamentação, pois, das disposições do nosso Codigo Penal sobre a injuria e a calumnia, no

que diz respeito á imprensa, e bem assim do principio cardinal do § 12 do art. 72 da nossa Constituição, é necessaria, impõe-se, mesmo, a favor dos jornalistas honestos, educados no respeito á verdade e á honra, no comedimento da linguagem e no acatamento á integridade e reputação alheias.

Nestas condições, não posso deixar ainda de repetir ao Senado, em todas as nações, a lei de imprensa é uma lei especial; porque, em relação aos crimes de injuria, de calúnia e diffamação, quando não praticados por jornalista na profissão de escrever, a sanção penal é muito mais rigorosa do que a respeito desse escriptor, variando em alguns paizes. Em uns se pratica a pena de detenção, a pena corporal ou physica contra os que abusam dessa liberdade; outros se limitam á pena de multa, á pena pecuniaria, e outros ainda existem que applicam a pena corporal e pecuniaria, concomitantemente.

Trinta annos já são decorridos depois que mudamos de fórma de governo.

Por que razão o principio do art. 72 § 12 da Constituição, que estabelece «em qualquer assumpto é livre a manifestação do pensamento pela imprensa ou pela tribuna, sem dependência de censura, respondendo cada um pelos abusos que commetter, nos casos e pela fórma que a lei determinar», ainda não foi regulamentado?

Somos um paiz adeantado, que não pede licença a qualquer outro para se considerar na vanguarda da cultura juridica.

O Brasil possui um Codigo Politico bem acabado e perfeito, mais perfeito, mesmo, que os dois que lhe serviram de modelo: a Constituição Americana e a da Republica Argentina, typos consagrados do regimen federativo. O Brasil, após muitos annos de reclamo, possui um Codigo Civil, tambem considerado uma obra perfeita e expurgado dos erros que podiam ter o seu principal typo o Codigo Civil Allemão — *der Burges sische Gesets-buch für das Reutsche Reich*.

Temos, tambem, um Codigo Penal que, se tem soffrido algumas modificações, é, igualmente, obra de grande valor e notavel saber. Temos ainda o Codigo Commercial, de 1850, do tempo do Imperio, que sem embargo das alterações sobre fallencias, sociedades anonymas e outros institutos, é, igualmente, uma lei que nos honra.

Ora nestas condições, porque não adoptar o paiz, com o apoio do jornalismo, uma lei reguladora da liberdade de imprensa? (*Pausa*).

Porventura, não é por falta dessa lei que os jornalistas profissionaes se encontram, muitas vezes, em attitudes aggressivas e de desrespeito ás proprias reputações? (*Pausa*).

Não é sabido que, entre nós, havendo abusos contra os homens publicos e contra os particulares, esses abusos crescem de muito e tomam maior vulto quando discutem dois jornalistas entre si? (*Pausa*).

Todos sabem, Sr. Presidente, que, quando dois jornalistas entram em polemica, trocam entre si as maiores calumnias, os maiores apodos, as maiores injurias.

Tudo isso não está indicando que preciso se faz uma lei garantidora da propria profissão, para evitar que o profissionnal, um pouco descommedido, de character impulsivo, habituado a maldizer, não leve a questão muito longe quando tenha de discutir com este ou aquelle collega pontos de doutrina?

Temos visto, em geral, os grandes órgãos da imprensa do nosso paiz, com raras excepções — porque não pôde deixar de haver excepção — quando discutem uns com os outros, na divergencia de suas opiniões, acabarem quasi sempre pelo insulto reciproco, entrando na vida privada uns dos outros.

O SR. MARCILIO DE LACERDA — E' um verdadeiro concurso de descomposturas. (*Rêso.*)

O SR. LOPES GONÇALVES — E' uma cousa vergonhosa, vergonhosissima, o que se dá especialmente na capital do paiz. Por consequencia, essa lei, a que estou reclamando não é uma garantia sómente para o homem publico, para o particular, mas, tambem, para o patrimonio privado do proprio jornalista.

Appello para a consciencia dos representantes de jornaes que me estão ouvindo para que digam se isto é ou não verdade, se não ha excesso de linguagem, quando discutem entre si; si não se tem dado casos de desafios para duello, até a 10 e cinco passos de distancia, o que determinaria ficar no campo da lucta um dos dous luctadores ou ambos, ao mesmo tempo.

Ora, sendo assim, porque extranhar que eu tivesse dito, em aparte, ao nobre Senador por Matto Grosso que toda essa attitude contra S. Ex., não a que tenha por fim a censura delicada, necessaria contra os homens publicos, mas a que, com esse pretexto, procura insultar, deprimir, calumniar, resulta de não haver uma lei sobre a liberdade da imprensa?

Porque extranhar isso, se eu não fallei em lei de arrocho nem pedi que se deportassem os jornalistas para a Siberia, como diz no seu *suelto*, no seu noticiario, o illustre órgão a *Gazeta de Noticias*.

Não affirmei semelhante cousa. Não consta do discurso do nobre Senador por Matto Grosso, e, quando não constasse, porque podia ter sido omittido por circumstancias outras, desafio a quem quer que seja que venha affirmar que eu houvesse dito semelhantes phrases ou feito semelhante referencia, mesmo fóra do recinto das nossas sessões.

Não é demais, Sr. Presidente, reafirmar que somos um paiz adeantado.

Não sou desses brasileiros que tem o habito de maldizer a sua terra, e, talvez, não tenha esse habito pela circumstancia de ter viajado e visitado povos de diversas lalitudes e climas, estudado e observado habitos e costumes alienigenas, comparado, de alguma forma, especialmente, os institutos e as lettras juridicas de diversos paizes cultos, — convivido, mesmo, com homens de grande cultura, não tanto com aquelles notáveis politicos e reis do conhecimento do meu nobre amigo Senador por Matto Grosso, a quem, muito, muito estimo e considero e que, merecidamente, já lhe tributaram muitas condecorações.

O SR. ANTONIO AZEREDO — Dá um aparte.

O SR. LOPES GONÇALVES — Mas como se fallou muito, hontem, em commendas ou condecorações, fiquei com ciume porque ellas foram distribuidas, com fidalguia, a tantos illustres patricios e estrangeiros...

O SR. ANTONIO AZEREDO — Não foram distribuidas, a que tenho foi o governo francez quem m'a deu.

O SR. LOPES GONÇALVES — ...não me sendo possivel assentar nenhuma ou guardar em caixinha. Devo, entretanto, dizer que, até hoje, não accedi a nenhum convite nesse sentido, porque tambem já fui convidado...

O SR. ANTONIO AZEREDO — Não se convida, offerece-se.

O SR. LOPES GONÇALVES — ...a aceitar, não só pelo antigo governo de Portugal...

O SR. ANTONIO AZEREDO — Eu tenho uma bem bonita, de Portugal, a Grande Cruz de Christo.

O SR. LOPES GONÇALVES — ...que me offereceu uma, como por parte do Rei da Belgica, quando aqui esteve o anno passado. Nessa occasião, o meu collega e prezado amigo, que não se acha presente, o Sr. Senador Irineu Machado, pediu-me, na Commissão de Constituição, que aceitasse uma condecoração do valoroso monarcha, que o mundo inteiro, com justiça, admira e venera. Recusei; S. Ex., porém, o honrado representante carioca, insistiu e eu persisti no meu proposito, não só em obediencia ao preceito fundamental, do § 29 do art. 72 da nossa Constituição, como, tambem, para corresponder aos meus sentimentos e ás minhas idéas democraticas.

O SR. ANTONIO AZEREDO — Veja V. Ex. : o mais notavel juriconsulto brasileiro pensa de modo diverso de V. Ex.

O SR. LOPES GONÇALVES — Sei a quem V. Ex. se refere; o eu, humilde, respeito muito a abalisada e grande opinião. Entretanto, apczar de não ter eu autoridade alguma, deixo-me aqui ficar com a leitura que faço da Constituição e, ao lado della, ainda, com os principios democraticos com que quero viver e tenho vivido, sem condecoração official de especie alguma, apenas com a condecoração do meu nome. Póde ser que, nas espheras aristocraticas, isto seja muito bonito. Mas, em uma sociedade democratica, não reconheço outros titulos e melhor benemerencia do que o do talento e cultura, das virtudes, do trabalho honrado, da educação e do efficiente modo de viver na sociedade.

O SR. INDIO DO BRASIL — Mas, é isto que a condecoração sanciona quasi sempre.

O SR. LOPES GONÇALVES — Nem sempre; porque as ordens honorificas e as commendas dos monarchas, em geral, são distribuidas entre pessoas da comitiva real, em retribuição de servicos de cortezão.

O SR. ANTONIO AZEREDO — Pois V. Ex. ficaria muito bonito com uma condecoração ao peito.

O SR. MARCILIO DE LACERDA — Peito largo, tem.

O SR. LOPES GONÇALVES — A's vezes condecoro-me como V. Ex. (*referindo-se ao Senador por Matto Grosso*); com um cravo de Barbacena ou de Petropolis e não me sinto mal nessa modesta companhia, que vive como as rosas de Malherbe. (*Risos.*)

Mas, Sr. Presidente, por que se não pratica o regimen republicano federativo, fundamentalmente democratico, em toda a sua linha? Por que, se não observa, a rigor, a Constituição?

Porventura, o que aqui está escripto sobre condecorações não é claro, não é a expressão da verdade? O § 29 do art. 72 (isto é, repito, apenas uma palestra).

O SR. MARCILIO DE LACERDA — Uma palestra illustrativa.

O SR. A. AZEREDO — Isto, por enquanto, Imaginem quando vier depois o Sr. Felix Pacheco á discussão.

O SR. LOPES GONÇALVES — Estabelece, insophismavelmente, basta lêr: «Os que aceitarem condecorações ou titulos nobiliarchicos estrangeiros perderão todos os direitos politicos».

Sr. Presidente, esta particula *ou* é uma *disjunctiva* e não uma *alternativa*, quer dizer, não são synonymos a palavra *condecorações* e a expressão *titulos nobiliarchicos*. Neste caso, o

individuo, de grande ou pequeno valor, bonito ou feio, gordo ou magro, barbado ou desbarbado, catholico ou protestante, positivista ou metaphysico, deista ou atheu, pagé ou espirita, pôde ser *commendador*, pura e simplesmente, se accellou uma condecoração, sem chegar a ser nobre, a fóros de nobreza, cujos titulos, entre nós, os havia de primeira e de segunda grandêza — barões, condes, viscondes, duques e marquezes.

Ora, houve, em determinada época, uma tal derrama de commendas, em Portugal—e diga-se isto sem o intuito de faltar de respeito á illustre sociedade a que me refiro, e á qual me prendem laços de sangue, e verdadeira estima, mas, unicamente, para dar uma idéa do que se passava então — que costumava-se usar de uma expressão pejorativa a respeito dos commendadores, em geral.

Para que sophismar que condecorações e titulo de nobreza são uma e a mesma cousa, afim de transportar-se este principio do § 29 do art. 72 da Constituição para o da 2ª parte do § 2º do mesmo dispositivo, que desconhece os fóros de nobreza, e aboliu as ordens honorificas e os titulos nobiliarchicos?

Ora, aqui, a Republica desconhece fóros de nobreza, e, alli, determina que perde a qualidade de cidadão brasileiro o que accellar condecoração ou titulo nobiliarchico estrangeiro.

São dispositivos differentes. No § 2º do art. 72 da Constituição, tratando do assumpto, o legislador apenas declara que não reconhece, que extingue, por completo, os fóros de nobreza; ao passo que, mais adiante, no § 29, commina penalidade, fulmina com a perda de todos os direitos politicos o brasileiro que do estrangeiro accellar condecoração (*commenda*, ou *crachá*) e titulo nobiliarchico — *barão*, *visconde*, *conde*, *duque*, *marquez* e até o de *príncipe*.

Qualquer que seja a competencia e saber deste ou daquelle publicista, eu tambem tenho o direito de lér e de interpretar a Constituição.

O SR. A. AZEREDO — Todos nós temos.

O SR. LOPES GONÇALVES — E V. Ex., Sr. Presidente, ha de me permittir — não vae nisto falta de modestia, é franqueza para com os meus collegas — que eu, lendo tantas vezes a nossa magna lei e os modelos anteriores, onde a mesma foi inspirar-se, possa dizer e discutir, com alguma autoridade, sobre seus principios e respectivas disposições. Conheço, igualmente, alguma cousa da litteratura constitucional ou constitucionalismo, que não é, rigorosamente, o mesmo que direito constitucional codificado. Direito constitucional é o que se acha escripto no nosso código politico; constitucionalismo é aquella corrente que se vae formando, de accôrdo com a jurisprudencia dos tribunaes e os precedentes dos outros dous poderes politicos — Executivo e Legislativo— que interpretam a Constituição. Eu não tenho limitado o meu esforço e os meus estudos ao direito constitucional — isto é, a lér sómente a constituição e interpretal-a; porque procuro examinar os commentarios, os exegetas, os arestos dos tribunaes, e vejo que, no caso especial, de que me estou occupando, quer na Argentina, quer nos Estados Unidos, accellar condecoração ou titulo de nobreza importa em perder o direito de cidadãnia ou todos os direitos politicos. (*Apoiados.*)

A este respeito eu poderia lêr diversos arestos da Suprema Corte dos Estados Unidos, interpretando o principio fundamental que ali se acha traçado.

Creio que é tempo de evitarmos que se levantem questões onde não ha questões a levantar; onde o texto da lei é claro, expresso e positivo; onde os modelos, em que se foi inspirar o regimen constitucional de 15 de novembro de 1889, são também claros.

O SR. PAULO DE FRONTIN — As nossas opiniões divergem.

O SR. LOPES GONÇALVES — Não pôde haver divergencia: mas apenas o desejo de sophysmar.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Perdão; não foi isso que se deu. No Governo Provisorio foi restabelecida a Ordem do Cruzeiro e creada a de Christovão Colombo.

O SR. LOPES GONÇALVES — Mas tudo isso estava errado, e não foi adiante; porque a Constituição se oppõe a semelhante instituto.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Bem ou mal, é um argumento contra V. Ex.

O SR. LOPES GONÇALVES — Ao contrario, a meu favor, porque as laes ordens, a que se refere o nobre Senador, ficaram letra morta.

Eu admitto, por exemplo, que o Papa, chefe de uma religião, soberano dos crentes do catholicismo, possa conceder condados; mas entendo, também, que o brasileiro, acceitando o titulo de conde, incorre na penalidade do § 29 do art. 72 da Constituição.

Já se vê que não considero Sua Santidade, o que seria grave peccado, envolvendo o predicamento da infallibilidade em materia profana e das lutas politicas e partidarias, personalidade de direito internacional, como os mortaes e peccadores chefes de Estado, que desencadeiam guerras, mandam fusilar, enforcar, guilhotinar e trucidar os seus e os alheios subditos deste mundo de miserias.

Não quero bater neste assumpto para que não se supponha que me estou tornando teimoso, como era o velho Deputado pelo Ceará, Dr. Thomaz Cavalcante, a respeito da supressão da legação da Santa Sé, que continúa a existir, com violação flagrante e insophismavel da Constituição.

Não conheço paiz algum onde haja separação entre a Igreja e o Estado que tenha representante junto a qualquer religião.

O SR. AZEREDO — Mas conhece o Brasil, conhece o seu paiz.

O SR. LOPES GONÇALVES — Conheço, não ha duvida, o nosso paiz, nas condições em que venho de dizer, violando, nesse particular, a nossa magna lei. A Argentina tem religião do Estado: é catholica, apostolica, romana, instituiu a sua religião official; e, por isso, é natural que tenha representação junto á Santa Sé. Os Estados Unidos nunca tiveram delegações junto ao Papa. Na Allemanha, sómente a Baviera, por uma disposição constitucional, mantida pelo conselho do antigo Imperio, e hoje da Republica allemã, dispõe de ministros ou embaixador na Corte do Vaticano.

O SR. AZEREDO — Pois, no caso, o Brasil é a Baviera. O Brasil é uma nação eminentemente catholica romana.

O SR. LOPES GONÇALVES — Não pôde ser; porque a Consti-

tuição bávara reconhece o catholicismo como religião do paiz; ao passo que a nossa não permite nenhum culto official ou officializado.

Já me manifestei, neste sentido, e S. Ex. deve se recordar de que, quando entrei para esta Casa, apresentei uma emenda mandando supprimir a nossa legação na Santa Sé.

O Sr. AZEREDO — V. Ex. continue a apresental-a e para isso póde contar com a assignatura do meu nobre companheiro de bancada. Sr. José Murinho.

O Sr. JOSE' MURINHO — Concorde.

O Sr. LOPES GONÇALVES — Não insistirei, apesar do conselho de V. Ex.; porque não sou teimoso. Não quero, mesmo, aborrecer os Srs. Senadores nem a corrente nacional, que é favoravel á religião catholica, apostolica romana.

Tambem sou christão e sigo o ramo catholico, que é, sem duvida, o da maioria dos brasileiros.

Sou, portanto, christão, catholico, apostolico, romano, tanto assim que, quando ha festas religiosas em algumas localidades, solicitado pelos vigarios e promotores dos festejos, para ellas concorro com a minha quota, da melhor vontade.

Mas, não é disto que se trata, não é do sentimento religioso do povo mas do respeito que se deve á nossa Constituição, ao principio que estabelece a separação absoluta do Estado de qualquer religião.

No art. 11, n. 2, se declara positivamente o seguinte:

«É defeso á União e aos Estados estabelecer subvenção, embarçar o exercicio de cultos religiosos...»

Mais adiante, na declaração de direitos, se estabelece ainda, de modo claro e positivo, no § 7º do art. 72:

«Nenhum culto ou egreja gosará de subvenção official, nem terá relações de dependencia, ou alliança com o Governo da União ou dos Estados.»

Ha ou não ha uma alliança de direito internacional entre o Brasil e a Santa Sé, desde que temos mantido até hoje um representante junto ao Papa?

Ha. Positivamente, ha. E esta é uma infracção da Constituição.

O Sr. AZEREDO — É uma homenagem ao espirito catholico do povo brasileiro.

O Sr. LOPES GONÇALVES — O argumento que S. Ex. apresenta é o que se debate desde a fundação da Republica, o de que o povo brasileiro é eminentemente catholico, por isso devemos ter uma legação junto ao Papa.

Ninguem nega que o povo brasileiro seja catholico, em sua grande maioria. Isso é verdade. Mas, tambem, devemos dizer que, no meio dessa generalidade, ha muita gente indifferente que passa, annos e annos, que não acompanha procissões, procura o confissionario e vae á missa, mesmo á da Gloria, que dizem ser muito bonita e muito *chic*.

O Sr. AZEREDO — V. Ex. não vae á missa da Gloria?

O Sr. LOPES GONÇALVES — Não tenho ido porque os jornaes e a *élite*, em suas informações e conversas, costumam dizer que o officio dominical nesse bello e sumptuoso templo, pertence exclusivamente á aristocracia; e nos outros dias da semana, destinados aos pequenos e humildes, a cuja classe estou filiado, ando sempre muito atarefado, lutando pela existencia. (*Risos*).

Estou aguardando numero, fazendo vêr ao Senado que devemos respeitar a Constituição, não só na parte que se refere á liberdade de imprensa, como no que diz respeito a outros assumptos.

Estamos velhos...

O Sr. AZEREDO — Não apoiado; V. Ex. ainda está moço.

O Sr. LOPES GONÇALVES — ... é tempo de enveredarmos por outro caminho.

V. Ex., Sr. Presidente, poderia ajudar-nos com a sua autoridade e eu appello a todos os poderes da Republica para que chamem a Nação ao cumprimento rigoroso da sua magna carta. A Nação deve observar á risca a sua Constituição e respeitar todos os principios della decorrentes.

O Sr. AZEREDO— V. Ex. está fazendo um artigo de fundo.

O Sr. LOPES GONÇALVES — Estou fazendo um appello de velho; os annos da juventude já passaram. Já possuo alguma experiencia. e, embora não tão longa como a do nobre Senador por Matto Grosso, que acabou de apartear-me, sufficiente, comtudo, para reconhecer que podemos dar ao nosso paiz melhor destino, maior gráo de prosperidade, de desenvolvimento e de cultura, cultuando á risca, os preceitos que jurámos manter nesta Casa, pois não ha entre nós quem, ao tomar posse da sua cadeira de Senador, não tenha prestado o juramento de defender e observar a Constituição brasileira.

V. Ex., Sr. Presidente, filho de Minas, terra das tradições gloriosas e de respeito á ordem, póde concorrer para que os mais rebeldes, quer por um liberalismo á outrance, quer por um sentimentalismo incompativel com a nossa época, tomem povo rumo, praticando o regimen de accôrdo com a lei escripta e as conquistas democraticas, que ennobreceem a nossa raça, elevando o Brasil no seio das grandes e poderosas nacionalidades.

Fazendo rectificações a noticiario de um brilhante orgão de imprensa, fiz, com o devido respeito, aos meus collegas, que me estão dando o prazer de ouvir, embora os enfadando e aborrecendo (*não apoiados geraes*), uma ligeira exposição sobre alguns principios que devemos acatar, religiosamente, demonstrando que a cada um de nós incumbe zelar pelos principios cardeaes do regimen, que a cada um de nós compete, observando esses principios, ser guarda fiel da Constituição, afim de que a nossa querida Patria venha a ser uma potencia de primeira ordem, de primeira grandeza, uma potencia sempre respeitada e admirada no mundo inteiro. (*Muito bem; muito bem. O orador é vivamente cumprimentado pelos seus collegas.*)

ORDEM DO DIA

LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAUDE

Discussão unica do *vêto* do Prefeito n. 40, de 1920, á resolução do Conselho Municipal autorizando o Prefeito a conceder ao inspector de alumnos do Instituto Profissional João Alfredo, Nicolau Teixeira, um anno de licença, para tratamento de sua saude, com todos os vencimentos, satisfeitas, porém, as exigencias do art. 9º do decreto n. 766, de 4 de setembro de 1900.

O Sr. Lopes Gonçalves — Pedi a palavra, Sr. Presidente, apenas para mostrar ao Senado que a antiga Comissão de Constituição e Diplomacia, hoje simplesmente de Constituição, quando profere os seus pareceres, em relação aos *vêtos* do Prefeito, procura sempre consultar as leis municipaes.

Aqui está um caso de flagrante dispauterio da Legislatura do Districto.

V. Ex., Sr. Presidente, queira ter a bondade de me enviar o impresso. (*O orador é satisfeito.*)

O Conselho Municipal, na sua resolução, citou uma lei já revogada; e tudo se esclarece em um rapido exame de datas ou indicação chronologica.

O Conselho Municipal, em 18 de setembro de 1920, autorizou o Prefeito a conceder ao inspector de alumnos do Instituto Prof. João Alfredo, Nicoláu Teixeira, um anno de licença com todos os vencimentos, satisfeitas, porém, as exigencias do art. 9º do decreto n. 766, de 4 de setembro de 1900.

Esta lei sobre o funcionalismo, a respeito de nomeações, demissões, suspensões, licenças e aposentadorias, vigorou durante 20 annos e em 30 de agosto de 1920 foi expressamente revogada.

Ora, si a licença, de que se trata, foi autorizada em 18 de setembro de 1920, a lei, que devia ser invocada, não seria mais a de 4 de setembro de 1900, mas, exclusivamente, a de 30 de agosto de 1920.

Isto posto, é obvio, o Conselho Municipal claudicou, ha-seando a licença vetada em dispositivos que não mais vigoravam.

O SR. MARCILIO DE LACERDA — Rivalidou a lei anterior para esse caso especial. Mandou que se applicasse essa legislação que já tinha sido revogada ao caso em questão.

O SR. LOPES GONÇALVES — Mas V. Ex. não me entendeu.

O SR. MARCILIO DE LACERDA — Quem fez a lei não foi o Conselho Municipal? Logo, podia fazer uma outra mandando applicar disposição de uma outra lei para o caso especial.

O SR. LOPES GONÇALVES — Estabelece, insophismavelmente, basta lêr: «Os que acceptarem condecorações ou titulos nobiliarchicos estrangeiros perderão todos os direitos politicos».

Sr. Presidente, esta particula *ou* é uma *disjunctiva* e não uma alternativa, quer dizer, não são synonymos a palavra *condecorações* e a expressão *titulos nobiliarchicos*. Neste caso, o individuo, de grande ou pequeno valor, bonito ou feio, gordo ou magro, barbado ou desbarbado, catholico ou protestante, positivista ou metaphysico, doista ou alheu, pagé ou espiritista, pôde ser *commendador*, pura, e simplesmente, se acceptou uma condecoração, sem chegar a ser nobre, a fóros de nobreza, cujas titulos, entre nós, os havia de primeira e de segunda grandeza — barões, condes, viscondes, duques e marquezes.

Ora, houve, em determinada época, uma tal derrama de commendas, em Portugal — e diga-se isto sem o intuito de faltar ao respeito á illustre sociedade a que me refiro, e á qual me prendem laços de sangue, e verdadeira estima, mas unicamente, para dar uma idéa do que se passava então — que costumava-se usar de uma expressão pejorativa a respeito dos commendadores, em geral.

Para que sophismar que condecorações e títulos de nobreza são uma e a mesma cousa, afim de transportar-se este principio do § 29 do art. 72 da Constituição para o da 2ª parte do § 2º do mesmo dispositivo, que desconhece os fóros de nobreza, e aboliu as ordens honoficas e os títulos nobiliarchicos?

Ora, aqui, a Republica desconhece fóros de nobreza, e, alli, determina que perde a qualidade de cidadão brasileiro o que aceitar condecoração ou titulo nobiliarchico estrangeiro.

São dispositivos differentes. No § 2º do art. 72 da Constituição, tratando do assumpto, o legislador apenas declara que não reconhece, que extingue, por completo, os fóros de nobreza; ao passo que, mais adiante, no § 29, commina penalidade, fulmina com a perda de todos os direitos politicos o brasileiro que do estrangeiro aceitar condecoração (comenda ou crachá) e titulo nobiliarchico — *barão, visconde, conde, duque, marquez* e até o de *principe*.

Qualquer que seja a competencia e saber deste ou daquelle publicista, eu tambem tenho o direito de lêr e de interpretar a Constituição.

O SR. A. AZEREDO — Todos nós temos.

O SR. LOPES GONÇAVES — E V. Ex., Sr. Presidente, ha de me permittir — não vae nisto falta de modestia, é franqueza para com os meus collegas — que eu, lendo tantas vezes a nossa magna lei e os modelos anteriores, onde a mesma foi inspirar-se, possa dizer e discutir, com alguma autoridade, sobre seus principios e respectivas disposições. Conheço, igualmente, alguma cousa da litteratura constitucional ou constitucionalismo, que não é, rigorosamente, o mesmo que direito constitucional codificado. Direito constitucional é o que se acha escripto no nosso codigo politico; constitucionalismo é aquella corrente que se vae formando, de accordo com a jurisprudencia dos tribunaes e os precedentes dos outros dois poderes politicos — Executivo e Legislativo — que interpretam a Constituição. Eu não tenho limitado o meu esforço e os meus estudos ao direito constitucional — isto é, a lêr sómente a Constituição e interpretal-a; porque procuro examinar os commentarios, os exegetas, os arestos dos tribunaes, e vejo que, no caso especial, de que me estou occupando, quer na Argentina, quer nos Estados Unidos, aceitar condecoração ou titulo de nobreza importa em perder o direito de cidadania ou todos os direitos politicos. (*Apoiados*.)

A este respeito eu poderia lêr diversos arêstos da Suprema Corte dos Estados Unidos, interpretando o principio fundamental que ahi se acha traçado.

Creio que é tempo de evitarmos que se levantem questões onde não ha questões a levantar; onde o texto da lei é claro, expresso e positivo: onde os modelos, em que se foi inspirar o regimen constitucional de 15 de novembro de 1889, são tambem claros.

O SR. PAULO DE FRONTIN — As nossas opiniões divergem.

O SR. LOPES GONÇALVES — Não pôde haver divergencia mas apenas o desejo de sophismar.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Perdão; não foi isso que se deu. No Governo Provisorio foi restabelecida a Ordem do Cruzeiro e creada a de Christovão Colombo.

O SR. LOPES GONÇALVES — Mas tudo isso estava errado e não foi adiante; porque a Constituição se oppõe a semelhante instituto.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Bem ou mal, é um argumento contra V. Ex.

O SR. LOPES GONÇALVES — Ao contrario, a meu favor, porque as taes ordens, a que se refere o nobre Senador, ficaram como letra morta.

Eu admitto, por exemplo, que o Papa, chefe de uma religião, soberano dos crentes do catholicismo, possa conceder Este é que é o preceito em vigor e que a resolução vetada devára ter invocado.

O SR. MARCILIO DE LACERDA — Applicando este preceito, V. Ex. ha de ver que não havia razão para uma resolução municipal, desde que a lei estava em vigor.

O SR. LOPES GONÇALVES — E' exactamente o que estou sustentando, estando, portanto, V. Ex. de accôrdo comigo.

A lei invocada pelo Conselho está revogada expressamente e está revogada implicitamente sob o fundamento de que lei posterior revoga a lei anterior.

O SR. MARCILIO DE LACERDA — Logo, a resolução que V. Ex. está discutindo, que é a vetade, vem revogar a lei que está actualmente em vigor.

O SR. LOPES GONÇALVES — O que se nota em relação ao caso, Sr. Presidente, não é falta de competencia ou de autoridade do Conselho para autorizar o Prefeito a conceder licenças. O que parece contestavel é que essa autorização possa ser dada fóra dos termos de uma lei geral. No caso de que se trata, o funcionario não podia ter licença de seis mezes com todos os vencimentos, quer no regimen da lei revogada, quer no da que o nobre Senador pelo Estado do Espirito Santo pretende revogar de 30 de agosto de 1920, quer na outra, o Prefeito não pôde conceder licença aos funcionarios ainda que seja de um dia sinão com ordenado. E a licença que está em discussão, é a que se refere o art. 6º, isto é, com todos os vencimentos.

O SR. MARCILIO DE LACERDA — Logo a resolução legislativa municipal, vem revogar, nesta parte a lei actual.

O SR. LOPES GONÇALVES — (Lendo) fica o Prefeito autorizado a conceder um anno de licença..."

O SR. MARCILIO DE LACERDA — Pela lei actual o Prefeito não a podia conceder.

O SR. LOPES GONÇALVES — Não é falta de competencia o em que se basea o parecer para dar razão ao *vêto* do Prefeito. A competencia, é uma questão fóra de toda a duvida. A Comissão dá razão ao *vêto* do Prefeito porque a licença de um anno foi autorizada com todos os vencimentos. Foi por esta razão que o Prefeito a vetou. Pergunto eu: fêre ou não fêre os interesses do Districto Federal esta licença nestes termos concedida? Fêre ou não os cofres publicos que é dever, obrigação do Prefeito guardar e fazer observar os dinheiros que estão alli, de accôrdo com as prescripções legaes, isto é, oppor-se a toda e qualquer licença que venha a ser submettida á sanção e que for concedida fóra dos termos da lei, com dispositivos que venham onerar os cofres publicos?

Todos sabem: que os funcionarios licenciados por um anno vai ter um substituto..

Todos sabem que o licenciado deve ter substituto. Se elle recebe todos os vencimentos, que receberá o substituto, ao desempenhar as suas funcções interinamente? Certamente que ha de receber algum tratamento pecuniario *pro labore*. A regra, que se tem adoptado, é a de que o funcionario licenciado perca, pelo menos, a gratificação, para esta ficar adjudicada ao seu substituto, do que fôr interinamente substituído.

E' por esta razão que a Commissão, de que faço parte, tem constantemente se opposto a licenças assim concedidas por forma diversa.

Ainda a 1.^o de julho deste anno — e chamo com a *devida venia* para este facto a attenção do nobre Senador pelo Districto Federal — um funcionario de uma das repartições da Municipalidade obteve licença por seis mezes com todos os vencimentos. A Commissão deu parecer favoravel ao *vêto* do Prefeito, contrario á resolução, e o Senado approvou o *vêto*. E' verdade que, posteriormente, o Senado accitou a resolução que concedia um anno de licença com todos os vencimentos sob o fundamento de achar-se bastante doente a Sra. D. Maria José de Andrade.

Mas a Commissão tem que cumprir o seu dever; tem que dar parecer de accordo com as leis que regem o assumpto.

Se o Conselho Municipal não respeita as proprias leis geraes que faz, nós não estamos obrigados, na Commissão, a seguir a mesma orientação.

Por isso, quando se dão conflictos entre o Prefeito e o Conselho Municipal; quando o Prefeito vêta por julgar que a resolução, em face do art. 24 da Constituição de 8 de março de 1904, é infensa ou á Constituição, ou ás leis federaes, ou aos interesses dos municipios vizinhos ou aos do proprio Districto Federal e a questão vem para o Senado, afim de que este verifique se são procedentes as razões do *vêto* ou a resolução do Conselho Municipal, na sua função legislativa, a Commissão, de que faço parte, estuda e dá parecer de accordo com os principios legais, com toda a imparcialidade.

Ora, o *vêto* do Prefeito enquadra-se perfeitamente no art. 24 da Consolidação de 8 de março de 1904, que é a lei organica do Districto Federal.

Consequentemente, a Commissão não podia deixar de accetar o *vêto* e pedir ao Senado que o approvasse, obedecendo assim aos preceitos que regem o assumpto. (*Muito bem! Muito bem!*)

O Sr. Paulo de Frontin (*) — Sr. Presidente, estamos sustentando uma questão, em que os pontos de vista são diametralmente oppostos.

O honrado Senador pelo Estado do Amazonas entende que o Conselho Municipal não tem poder para alterar as leis geraes. Penso de modo contrario; penso exactamente que as leis do Conselho tambem podem ser de excepção, como succede muitas vezes com as do Congresso Nacional.

O Sr. MARCILIO DE LACERDA — Perfeitamente.

O Sr. PAULO DE FRONTIN — Quanto a allegar-se que o interesse publico do Districto Federal é affectado por esse caso concreto, não me parece procedente, pela circumstan-

cia de que esta também deveria ser feita em relação a todos os actos do Congresso Nacional, quando este concede licenças em condições diversas das leis geraes ou concede pensões.

O que o Conselho Municipal fez foi considerar o caso concreto; foi julgar si o funcionario, ao qual se dava o favor de uma licença em condições diversas daquellas que resultam da lei geral, estava em condições de merecel-a.

O SR. MARCILIO DE LACERDA — Perfeitamente; a excepção deveria caracterizar-se por uma excepção legal.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Era indispensavel a acção do Conselho Municipal, porque, diante da lei geral, o Prefeito daria licença sómente com o ordenado ou com a parte do ordenado, de accordo com o tempo que a lei geral estipula.

Não fóra assim e nem haveria necessidade da intervenção do Conselho Municipal. A intervenção corresponde á uma necessidade que representa uma lei de excepção.

O SR. LOPES GONÇALVES — Ainda que tudo isso fosse possivel, não póde o Conselho Municipal defender-se de ter citado uma lei revogada: a lei sobre licença.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Toda a lei de excepção é sempre a revogação da lei geral.

O SR. LOPES GONÇALVES — A lei que o Conselho invocou estava revogada.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Examinei primeiro o ponto de vista em que estamos diametralmente oppostos. No caso em questão ha de facto uma referencia que é perfeitamente explicavel.

A lei especial de que se trata resultou de um requerimento dirigido ao Conselho Municipal e de um projecto organizado pela Commissão, em virtude desse requerimento.

O SR. LOPES GONÇALVES — O requerimento estava errado.

O SR. PAULO DE FRONTIN — O requerimento não estava errado. S. Ex. não me deixou concluir. Na occasião em que foi elaborado o projecto, a lei nova ainda não estava promulgada. Portanto, a referencia tinha de ser a anterior.

O SR. LOPES GONÇALVES — Perdão; a lei foi promulgada em 30 de agosto.

O SR. PAULO DE FRONTIN — O parecer é anterior a essa data.

Quando esse requerimento foi apresentado, repito, a lei nova ainda não havia sido promulgada. E como os tramites dos requerimentos é longo, porque depois de apresentados, vão ás Comissões, passam por tres discussões, essa demora foi que deu causa ao equívoco.

O SR. LOPES GONÇALVES — Mas havia tempo de fazer as cousas em ordem.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Não estou contestando. Mas em questão de ordem S. Ex. sabe que até a acustica desta Casa não está sempre em ordem. (Risos.)

O SR. LOPES GONÇALVES — Mas elles são legisladores, são juristas.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Não são juristas. O Conselho Municipal tem alguns juristas; mas é principalmente uma corporação politica. Não é um tribunal judiciario; não é o Instituto da Ordem dos Advogados, onde todos são ou devem ser juristas.

Portanto poderia haver uma citação errada por parte do Conselho Municipal, maximé, quando a citação não tem grande importancia.

O art. 9º a que se refere o nobre Senador manda sumetter á prévia inspecção de saude. De modo que se a lei se tivesse referido ao art. 9º, da lei anterior, de 1900, deveria dizer submettido préviamente á inspecção de saude.

O SR. LOPES GONÇALVES — O art. 7º tambem estava revogado.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Não estou fallando do art. 7º e sim do 9º que é de que se trata. O art. 7º está revogado pela lei geral, tanto mais quanto toda a lei de excepção revoga a geral.

O Congresso, por exemplo, tem concedido muitas licenças com todos os vencimentos.

O SR. LOPES GONÇALVES — Nos termos da lei.

O SR. PAULO DE FRONTIN — E a prova do que affirmo é que quando se trata de uma excepção na lei geral é o Poder Legislativo quem dá a licença; dentro da lei geral é o Executivo.

O SR. MARCILIO DE LACERDA — V. Ex. está mostrando que além de ser um notavel engenheiro é um grande jurista.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Muito agradecido a V. Ex.; estou apenas examinando a questão de facto.

O SR. LOPES GONÇALVES — Mas as licenças que o Congresso concede é em fórma de autorização ao Poder Executivo.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Já tenho votado, quer na Camara, quer aqui, muitas leis desta natureza.

O Congresso exactamente quando um funcionario requer uma licença em condições diversas da lei geral, autoriza o Governo a concedel-a.

O Conselho autorizou o Prefeito a conceder a licença ao funcionario do Instituto João Alfredo, Nicolau Teixeira... Nicolau Teixeira... funcionario do Instituto João Alfredo e não João Alfredo Nicolau Teixeira, como S. Ex., por engano, o chrisinou. Foi um engano, foi um lapso, comprehendendo, do nobre Senador, lapso que póde ser commettido pelo Conselho, como por qualquer de nós.

O SR. LOPES GONÇALVES — Mas isso de applicar lei revogada não é cousa differente.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Isso foi simplesmente o facto de não ter sido modificado o texto de um projecto sobre um requerimento apresentado antes da revogação da lei geral, e que só se refere a inspecção de saude.

Parece, portanto, que o *veto* do Prefeito não tem absolutamente razão de ser. O que o Prefeito podia ter feito era, desde o momento em que houvesse prévia inspecção de saude, usado ou não da autorização, porque a resolução não era imperativa, mas facultativa.

O SR. MARCILIO DE LACERDA — E' uma extravagancia constitucional vetar-se uma autorização.

O SR. PAULO DE FRONTIN — São estas as considerações que tinha a fazer, não só em relação a este *veto*, como tambem em relação a todos os outros que estiverem nas mesmas condições, isto é, quando o Prefeito, examinando o caso concreto, verificar que o Conselho Municipal não agiu como devia, concedendo um favor escandaloso, assumir a responsabilidade de não usar da autorização...

O SR. MARCILIO DE LACERDA — Apoiado.

O SR. PAULO DE FRONTIN — ... e não mandal-a ao Senado, votando-a, visto como, muitas vezes, não dispomos de todos os elementos precisos para julgar, no caso concreto, si o Conselho Municipal leve ou não razão.

O SR. MARCILIO DE LACERDA — Mormente em se tratando dos interesses do Districto.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Perfeitamente. (*Muito bem; muito bem.*)

Encerrada e adiada a votação.

CONTAGEM DE TEMPO PARA TODOS OS EFEITOS

Discussão unica do *vêto* do Prefeito n. 42, de 1920, á resolução do Conselho Municipal autorizando o Prefeito a mandar contar, para todos os effeitos, á professora adjunta de 1ª classe D. Maria Pinto Lopes Braga, o periodo de tempo de serviço gratuito decorrido de 3 de agosto de 1901 a 23 de abril de 1902, em que trabalhou na 2ª escola feminina do 7º districto, e bem assim mais 141 dias em que esteve como professora de gymnastica da Escola Benjamin Constant.

Encerrada e adiada a votação.

CONCURSO DE PHARMACEUTICOS NO EXERCITO

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 13, de 1921, prorogando até 31 de dezembro o prazo de validade do concurso para pharmaceutico do Exercito, approvedo pelo Governo.

Encerrada e adiada a votação.

CONTAGEM DE TEMPO PARA TODOS OS EFEITOS

3ª discussão do projecto do Senado n. 6, de 1921, determinando que os funcionarios das estradas de ferro federaes gozarão de direitos e vantagens iguaes e que aquelles que contavam mais de vinte annos de serviço nas estradas encampadas pelo Governo, contarão esse tempo para todos os effeitos.

O Sr. Paulo de Frontin — Sr. Presidente, a Comissão, examinando as emendas apresentadas a este projecto, em 2ª discussão, não só deu parecer favoravel á formulada pelo honrado Senador pelo Ceará, Sr. Francisco Sá, como tambem á sub-emenda que eu tinha additado á do Sr. Francisco Sá, e em relação ao artigo segundo, *sponte sua*, modificou a disposição do artigo segundo, de accôrdo com emenda tambem formulada por aquelle nosso distincto collega.

Examinando detalhadamente o que ha a respeito desta emenda, verifiquei que, para que a redacção não possa ulteriormente dar logar a qualquer duvida, seria necessario tambem que, no art. 2º, depois das palavras «funcionarios» se adicionasse «operarios, diaristas e mensalistas», como foi adoptado no art. 1º, de accôrdo com a accitação das emendas e sub-emendas apresentadas.

Neste sentido, apresento uma emenda ao art. 2º.

Formulei ainda mais duas emendas.

Não ha só a encampação de estradas que hoje estão sob a administração do Governo Federal, ha tambem o das concessões de portos, que se acham nas mesmas condições.

O porto do Rio de Janeiro, por exemplo, foi objecto de uma concessão. Encampada pelo Governo Federal em 1913, o pessoal, ou pelo menos parte do pessoal que trabalhava na companhia concessionaria, passou a servir ao Estado, nas commissões correspondentes, hoje Inspectoria de Portos.

Nestas condições, parece-me que é igualmente de justiça que a medida constante do projecto sobre as estradas de ferro federaes, extensiva se torne ás encampações dos serviços de portos. Neste sentido formulo uma emenda.

Finalmente, julgo excessivo o periodo de 20 annos exigido para que os funcionarios das estradas de ferro encampadas e transferidas á administração da União possam contar o tempo do serviço anterior á encampação ou transferencia, computado para os effeitos legais. Julgo que o prazo de 10 annos é mais do que sufficiente.

Compreende-se que a exigencia de 20 annos vae fazer com que não tenha applicação a medida, ao passo que o prazo de dez annos, corresponde de modo identico áquelle que se dá ao funcionario para que não possa ser privado do seu cargo sem um processo administrativo, seja sufficiente para que esses funcionarios das estradas de ferro encampadas pelo Governo como os da concessão de portos, tambem encampadas pelo Governo, possam contar o tempo de serviços anteriores.

São estas as emendas que tenho a honra de submeter á consideração do Senado e sobre as quaes espero o juizo das Commissões a respeito. (*Muito bem; muito bem.*)

Veem á mesa, são lidas, apoiadas e postas em discussão com o projecto as seguintes

EMENDAS

Ao art. 2º — Onde se diz «vinte annos», leia-se: «dez annos».

Ao art. 2º — Depois de «estradas de ferro», acrescente-se: «e das concessões de portos».

Ao art. 2º — Após «funcionarios» addicione-se: «operarios, diaristas e mensalistas».

Sala das sessões, 27 de julho de 1921. — *Paulo de Frontin.*

O Sr. Presidente — Nada mais havendo a tratar vou levantar a sessão.

Desiguo para ordem do dia da seguinte:

Votação, em discussão unica, do *veto* do Prefeito n. 40, de 1920, á resolução do Conselho Municipal autorizando o Prefeito a conceder ao inspector de alumnos do Instituto Profissional João Alfredo, Nicolau Teixeira, um anno de licença, para tratamento de sua saude, com todos os vencimentos, satisfeitas, porém, as exigencias do art. 9º do decreto n. 766, 4 de setembro de 1900 (*com parecer favoravel da Comissão de Constituição e Diplomacia*):

Votação, em discussão unica, do *veto* do Prefeito n. 42, de 1920, á resolução do Conselho Municipal autorizando o Prefeito a mandar contar, para todos os effeitos, á professora

adjunta de 1ª classe D. Maria Pinto Lopes Braga, o período de tempo de serviço gratuito decorrido de 3 de agosto de 1901 a 23 de abril de 1902, em que trabalhou na 2ª escola feminina do 7º districto, e bem assim mais 141 dias em que esteve como professora de gymnastica da Escola Benjamin Constant (*com parecer contrario da Commissão de Constituição e Diplomacia*);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 13, de 1921, prorogando até 31 de dezembro o prazo de validade do concurso para pharmaceutico do Exército, approved pelo Governo (*com parecer favoravel da Commissão de Marinha e Guerra*).

Levanta-se a sessão ás 15 horas e 10 minutos.

60ª SESSÃO, EM 28 DE JULHO DE 1921

PRESIDENCIA DO SR. BUENO DE PAIVA, PRESIDENTE

A's 13 horas abre-se a sessão, a que concorrem os Srs. A. Azeredo, Cunha Pedrosa, Hermenegildo de Moraes, Mendonça Martins, Silverio Nery, Justo Chermont, Indio do Brasil, Godofredo Vianna, João Thomé, Antonio Massa, Manoel Borba, Eusebio de Andrade, Araujo Góes, Moniz Sodré, Jeronymo Monteiro, Marcilio de Lacerda, Miguel de Carvalho, Paulo de Frontin, Sampaio Corrêa, Irineu Machado, Alfredo Ellis, José Murtinho, Carlos Cavalcante, Soares dos Santos e Vespucio de Abreu (26).

Deixam de comparecer com causa justificada, os Srs. Abdias Neves, Alexandrino de Alencar, Lopes Gonçalves, José Euzebio, Costa Rodrigues, Felix Pacheco, Antonino Freire, Benjamin Barroso, Francisco Sá, João Lyra, Tobias Monteiro, Venancio Neiva, Carneiro da Cunha, Rosa e Silva, Oliveira Valladão, Gonçalo Rollemberg, Siqueira de Menezes, Antonio Moniz, Bernardino Monteiro, Nilo Pecanha, Modesto Leal, Raul Soares, Bernardo Monteiro, Francisco Salles, Adolpho Gordo, Alvaro de Carvalho, Pedro Celestino, Ramos Caiado, Generoso Marques, Xavier da Silva, Lauro Müller, Vidal Ramos, Felipe Schmidt e Carlos Barbosa (34).

E' lida e sem reclamação approved a acta da sessão anterior.

O Sr. 1º Secretario declara que não ha expediente.

O Sr. 3º Secretario (*servindo de 2º*) procede á leitura dos seguintes

PARECERES

N. 125 — 1921

Em 14 de agosto de 1913, os Srs. Octaviano Barbosa de Macedo e Silva e Dr. Raul Ferreira Leite requereram ao Congresso Nacional concessão para organizarem um serviço de na-

vegação na bahia de Guanabara e nos rios que nella desembocam, desde que offereçam condições de navegabilidade, em troca dos seguintes favores:

a) subvenção de 9.000:000\$, pagos em prestações mensaes, durante 15 annos;

b) exclusão, durante esse periodo, de qualquer outra empreza á subvenção dada pelo Governo;

c) doação de um terreno na doca do antigo Arsenal de Guerra, para atracação das embarcações que hajam de ser empregadas nos alludidos serviços e para que nelle seja construido um galpão, destinado a deposito de mercadorias;

d) isenção de impostos alfandegarios para o material fluctuante importado, bem como para os combustiveis e sobressalentes.

A Commissão de Finanças, em parecer de que foi Relator o illustre Sr. Soares dos Santos, solicitou, em novembro ultimo, fosse ouvido o Governo sobre o requerimento apresentado ao Congresso Nacional, tendo informado o Sr. Ministro da Viação e Obras Publicas, pelas razões constantes do officio que dirigiu ao Senado, não attender os interesses publicos a concessão solicitada pelos requerentes, seja por ser exagerada a subvenção pedida, seja, ainda, por serem extraordinariamente elevadas as tabellas de preços de passagem e de fretes de mercadorias e de animaes, apresentadas pelos petionarios.

A Commissão de Finanças, porque está de accôrdo com a opinião emittida pelo Poder Executivo, é de parecer que seja indeferido o requerimento dos Srs. Octaviano Barbosa de Macedo e Silva e Dr. Raul Ferreira Leite.

Sala das sessões, 27 de julho de 1921. — *Alfredo Ellis*, Presidente. — *Sampaio Corrêa*, Relator. — *João Lyra*. — *Soares dos Santos*. — *Justo Chermont*. — *Irineu Machado*. — *Moniz Sodré*. — *Felippe Schmidt*. — *José Eusebio*.

PARECER DA COMMISSÃO DE OBRAS PUBLICAS E EMPREZAS PRIVILEGIADAS N. 104, DE 1914, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

Em agosto do anno passado, em petição dirigida ao Congresso Nacional e assignada por Octaviano Barbosa de Macedo e Silva e Dr. Raul Ferreira Leite, ambos brasileiros e residentes nesta Capital, foi requerida a concessão, mediante subvenção e outros favores, para organizarem o serviço de navegação na bahia de Guanabara e rios seus tributarios que offereçam condições de navegabilidade.

E', sem contestação, de grande vantagem a organização de um tal serviço, até hoje quasi que abandonado pelos poderes publicos, que nenhuma protecção ou auxilio lhes não dispensado digno de tal nome.

As vantagens decorrentes da concessão pedida são evidentes; vem, sem duvida, contribuir sensivelmente para a expansão economica de uma vasta zona até hoje não utilizada. não só devido á difficuldade de transporte, como tambem, e não raro, pela sua absoluta falta.

Os petionarios entram em outras considerações de ordem economica que, sendo, como são, verdadeiras demonstram a utilidade e urgencia do serviço que se propõem organizar; mas, parecendo á Commissão que a situação actual

das finanças do paiz não permite que seja feita a concessão com onus para o Thesouro Nacional, é de parecer que seja deferido o requerimento n. 44, de 1913, com a adopção do seguinte

PROJECTO

N. 14 — 1914

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a contractar, sem onus para o Thesouro Nacional, com Octaviano Barbosa de Macedo e Silva e Dr. Raul Pereira Leite ou empresa que organizarem, um serviço de navegação na bahia de Guanabara e rios seus tributarios, de accôrdo com a petição apresentada pelos mesmos e as modificações que o Governo entender; revogadas as disposições em contrario.

Sala das Commissões, 21 de novembro de 1914. — *Generoso Marques*, Presidente. — *Hercilio Luz*, Relator. — *Bernardino de Souza Monteiro*.

N. 126 — 1921

Os Srs. Schmidt & Comp., industriaes, brasileiros, requereram ao Congresso Nacional, em 20 de dezembro de 1916, concessão para executar varios melhoramentos nesta Capital como o rebaixamento de cerca de 20 metros no morro do Castello, o arrazamento do morro de Santo Antonio e o aterro da enseada da Gloria, desde a praia do Russell até á Ponte do Calabouço.

Ouvida a Comissão de Obras Publicas e Empresas Privilegiadas, opinou esta pelo archivamento do pedido feito ao Congresso, visto já haver o Prefeito do Districto Federal resolvido, de accôrdo com a lei, sobre os melhoramentos de que trata o requerimento dos Srs. Schmidt & Comp.

A Comissão de Finanças está de accôrdo com as conclusões do parecer da Comissão de Obras Publicas e Empresas Privilegiadas.

Sala das Commissões, em 27 de julho de 1921. — *Alfredo Ellis*, Presidente. — *Sampaio Corrêa*, Relator. — *João Lyra*. — *Soares dos Santos*. — *Justo Chermont*. — *Irineu Machado*. — *Moniz Sodré*. — *Felippe Schmidt*. — *José Eusebio*.

PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS PUBLICAS E EMPRESAS PRIVILEGIADAS N. 507, DE 1920, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA:

Em 1916 deu entrada no Senado o requerimento dos Srs. Schmidt & Comp., industriaes, brasileiros, estabelecidos nesta Capital, pedindo concessão para executarem nesta cidade varios melhoramentos, como sejam — o rebaixamento de 20 metros no Morro do Castello, seu saneamento e embelezamento; arrazamento do Morro de Santo Antonio, com abertura de ruas e avenidas; aterro da parte da enseada da Gloria, a partir da ponte do Calabouço, sendo construido um caes

e uma nova avenida á beira mar, conservada a já existente no referido trecho e um córte no Morro da Viuva, para ligação da avenida Beira Mar pelo littoral até á praia de Botafogo, tudo conforme memorial e projecto juntos.

Obrigam-se os peticionarios, sem onus para os cofres publicos, a construir um luxuoso e solido palacio para a Camara dos Deputados na planicie adquirida pelo rebaixamento do Morro do Castello; um outro para o Instituto Nacional de Musica; dous outros pequenos para postos policiaes e de assistencia municipal e, finalmente, adoptar o Palacio Monrão ao funcionamento do Senado.

Os proponentes calculam em seis mil contos de réis as despezas de construcção e adaptacção dos edificios do Congresso e poem esta quantia á disposicção do Governo, caso este gresso.

«Em troca desses importantes beneficios pedem os re-tenha outra idéa sobre o local do funcionamento do Con-querentes:

Escificacção a que se refere o parecer supra

4 amanuenses, sendo um do procurador geral, a.....	7:200\$	28:800\$	10 %	2:808\$	720\$000 cada
4 escreventes juramentados, a....	7:200\$	28:800\$	10 %	2:880\$	720\$000 cada
1 porteiro, a.....	4:200\$	4:204\$	15 %	630\$	630\$000 cada
3 continuos, sendo um do procurador geral, a.....	3:000\$	9:000\$	20 %	800\$	600\$000 cada
2 feis de cartorios, a.	3:600\$	7:200\$	20 %	440\$	720\$000 cada
2 officiaes de Justiça, a	2:400\$	4:800\$	20 %	480\$	480\$000 cada
1 correio, a.....	2:400\$	2:400\$	20 %	480\$	480\$000 cada
2 serventes, a.....	1:800\$	3:600\$	20 %	720\$	360\$000 cada
<hr/>					
					11:790\$000

VOTO EM SEPARADO

A lei n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920, autorizou o Poder Executivo a augmentar, nas proporções que julgar razoaveis, mas que não poderão exceder de 20 %, os vencimentos dos funcionarios publicos civis e militares, que perceberem annualmente até 9:000\$, accentuando que esse augmento «constituirá uma gratificacção á parte, de caracter transitorio»; permittiu que, quando os vencimentos dos funcionarios diaristas, trabalhadores, jornaleiros, operarios ou mensalistas, soldos e etapas, pretos e quaesquer outras vantagens e vencimentos de praças e marinheiros não excederem annualmente de 1:800\$, possa, excepcionalmente, ser elevada a porcentagem do augmento até 50 %; e prescreveu, finalmente, que fossem revistos os quadros do funcionalismo público para o fim de serem os logares classificados por categorias, e de accôrdo com estas uniformizados os respectivos vencimentos.

Ao ser discutido no Senado o projecto que foi convertido naquelle decreto legislativo, o Relator da Commissão de Fi-

nanças, interpellado sobre si na citada autorização estavam comprehendidos os funcionarios do Senado e da Camara, declarou que esses funcionarios apenas dependiam das duas Casas do Congresso Nacional, respectivamente, e não eram por isso abrangidos pelo dispositivo então em debate.

Portanto, em relação a ellos, a providencia agora proposta será um acto de equidade, pois só este anno começaram a auferir, em virtude do credito consignado na verba 40ª do orçamento do Ministerio do Interior, para o exercicio corrente, o mesmo beneficio que foi facultado desde o anno passado aos demais funcionarios federaes.

E' certo que a Camara dos Deputados votou uma indicação em 23 de outubro do anno passado, concedendo o augmento relativo a 1920 aos funcionarios que alli servem, mas por falta do credito correspondente dita resolução não foi até agora executada.

Não é a mesma, porém, a situação dos funcionarios atingidos pela autorização dada ao Poder Executivo, em relação aos quaes a medida, além de não ter consideraveis fundamentos, provocaria inevitavelmente reclamações por parte de todas as classes excluidas do beneficio em questão.

Direito de desapropriação por utilidade publica em todos os logares atingidos pelos melhoramentos propostos: direito de propriedade sobre as áreas dos terrenos adquiridos com os aterros e desaterros; o pagamento de 5\$ (*ad-valorem*) sobre todo material importado para execução das referidas obras.

Como garantia de execução depositam no Thesouro Nacional a quantia de duzentos contos de réis (200:000\$) além de dezoito contos (18:000\$) para fiscalização do Governo, sendo esta quantia renovada annualmente.

Considerando que, effectivamente, as obras propostas são de grande utilidade publica, posto que morosas e de grandes difficuldades por sua natureza, e concorrem para boa hygiene e embellezamento da cidade;

Considerando que não ha nenhum onus para os cofres publicos, antes um lucro immediato de mais de seis mil contos de réis, tal a importancia destinada pelos proponentes á construcção e adaptação de edificios publicos;

Considerando que os proponentes são brasileiros natos e com a idoneidade precisa para levarem por deante dentro dos prazos estabelecidos ou que sejam convencionados, as obras de melhoramentos propostas;

Considerando, porém, que o Prefeito do Districto Federal, pelos decretos ns. 1.450 e 1.451, de 17 de agosto findo, de accordo com a lei, resolveu desapropriar terrenos e predios para executar melhoramentos projectados nos morros do Castello e de Santo Antonio, é de parecer que o requerimento dos mencionados industriaes seja archivado.

Sala das sessões, em 14 de setembro de 1920. — Benjamin Barroso, Presidente-Relator. — Antonio Massas.

N. 127 — 1921

Ao projecto do Senado n. 4, de 1921, foi offerrecida a seguinte emenda:

Em vez de 103:992\$200, diga-se: 116:783\$200, depois de «Supremo Tribunal Federal» acrescente-se «da Côrte de Appellação e da Procuradoria Geral do Districto Federal».

Esta Commissão accêta a emenda, que é do mesmo autor do projecto, o Senador Paulo de Frontin, com a seguinte modificação:

Em vez de 116:783§200, diga-se 115:783§200, de accôrdo com a especificação abaixo transcripta.

Sala das Commissões, 6 de julho de 1920.— *Alfredo Ellis*, Presidente.— *Iriucu Machado*, Relator.— *José Eusebio*, de accôrdo como parecer do Sr. João Lyra.— *Felippe Schmidt*.— *Moniz Sodré*, com-restricções.— *Soares dos Santos*, de accôrdo com este parecer porque estão os funcionarios da Côrte de Appellação no goso da gratificação de que trata a lei n. 3.990, de 1920.— *João Lyra*, vencido, conforme os fundamentos do voto em separado.— *Justo Chermont*.— *Sampaio Corrêa*.

Seria assim creada mais uma dessas inesgotaveis fontes de responsabilidades ao Thesouro, em que se teem transformado varias outras excepções toleradas em casos semelhantes.

Estão ainda na memoria de todos, principalmente da Commissão de Finanças do Senado, que teve a iniciativa da lei numero 3.990, e do signatario deste voto, que foi o Relator do projecto respectivo, as razões a que attenderam as resoluções, allí consignadas.

Fôra proposto o augmento de vencimentos dos servidores do Estado, devido ás difficuldades que lhes advieram da extraordinaria elevação do custo da subsistencia, mal que aliás affligia tambem a varias classes de contribuintes, que nem por isto tiveram a ventura de ver paralyzada a continua e sempre ascendente progressão dos encargos que lhes são attribuidos.

O Congresso Nacional, impossibilitado de estudar convenientemente o assumpto, pois estava a ser encerrada a sessão legislativa de 1919 e não dispunha dos elementos imprescindiveis para deliberar com justiça, immediatamente, fixando o augmento relativo a cada classe dos funcionarios que se visava favorecer; reconhecendo que havia, como ha ainda, nas tabellas de vencimentos, profundas desigualdades entre as vantagens de muitos funcionarios de igual categoria e até alguns com attribuições subalternas que teem remunerações superiores; e, por outro lado, observando que, pelo mesmo motivo, isto é, devido ao encarecimento da vida, já tinham sido pouco antes melhoradas sensivelmente as condições de alguns, tendo sido tambem favorecidos outros funcionarios em proporções que evidentemente não equivaliam ao augmento que se tinha em vista conceder, deliberou, em harmonia com o Chefe da Nação, que, declaremos lealmente, se manifestava interessado em que fossem attenuadas as precarias condições do functionalismo, votar as medidas constantes da lei n. 3.990.

Ficou assim o Poder Exceutivo autorizado, dentro dos limites estabelecidos, a fazer o augmento provisório das tabellas de vencimentos, nas proporções que julgasse razoaveis, isto é, tendo em consideração as circumstancias que deviam influir para que o favor fosse maior a uns e não extensivo a outros; e a mandar organizar um projecto para serem ulteriormente determinadas as categorias e uniformizadas as vantagens de todas as classes de funcionarios, unico meio de serem da vez dirimidas todas as reclamações e sanadas todas as injustiças.

A intenção do Poder Legislativo foi, pois, prodigalizar um auxílio momentaneo e em proporções diferentes. Não houve o pensamento de assegurar direitos, nem vantagens iguaes ás diversas classes de funcionarios.

A suppressão do dispositivo constante do projecto, excluindo expressamente do augmento os funcionarios cujos vencimentos houvesse sido melhorados até dous annos antes, não teve por fim serem estes contemplados no beneficio provisorio.

No seio da Commissão de Finanças do Senado foi este ponto largamente debatido, e apenas influiu no espirito dos que se manifestaram por aquella suppressão a necessidade de deixar ao Governo a liberdade de estender o augmento aos que porventura houvessem sido insignificamente beneficiados nos dous ultimos annos, pois que, mantida a disposição que foi supprimida, estariam privados do augmento até 20 ou 50 % os que houvessem sido favorecidos, dentro do referido prazo, ainda que em proporção muito inferior.

E' patente, pois, que foi para evitar iniquidades, e só por isto, que, em vez de ser fixado o augmento, foi facultado ao Governo determinal-o, conforme as condições de cada classe; e com igual intuito que se não prescreveu a eliminação expressa de nenhuma dellas.

Não prevaleceu e seria injustificavel a idéa de ser dado o augmento provisorio tambem aos funcionarios pelo mesmo fundamento já definitivamente attendidos, sendo que alguns em proporções consideravelmente mais avultadas.

Vejamos, por exemplo, a tabella de vencimentos da Secretaria de Policia.

Naquella repartição a classe dos escripturarios, que não foi a mais favorecida, percebia 400\$ e, pelo decreto n. 3.684, de 8 de janeiro de 1919, passou a perceber 700\$, isto é, mais 300\$, mensalmente.

Além dessa, varias outras repartições haviam tido notavel alteração nas respectivas tabellas de vencimentos, como succedera nas Secretarias do Supremo Tribunal Federal e Côrte de Appellação, Gabinete de Identificação, Serviço Medico-Legal, Inspectoria Federal de Obras contra as Seccas e algumas mais.

Nem é mesmo razoavel suppôr-se que o Poder Legislativo houvesse deliberado incluir os funcionarios de taes repartições em uma providencia para cuja adopção influira como poderoso fundamento o facto de já estarem elles no goso de um beneficio que outros, em identicas condições, não tinham alcançado.

Si assim fosse, subsistiriam então integralmente as desigualdades que a lei n. 3.990, procurou modificar.

A nosso ver, o Sr. Presidente da Republica interpretou bem o pensamento do Poder Legislativo sobre a questão. As instrucções de S. Ex. para a execução da lei obedeceram a criteriosa orientação.

O Congresso autorizou o augmento até 50 % aos que percebiam até 1:800\$, e o Governo determinou que o augmento fosse de 50 % aos que percebessem até 1:200\$ e dahi por diante um pouco menos, tendo em attenção que os de 1:800\$ não viessem a ficar com melhores vencimentos do que os actuaes de 1:920\$000. Para os que percebiam até 9:000\$, o Congresso fixou o limite maximo de 20 %, e o Governo resolveu que fossem divididos em tres grupos: de 1:801\$ a

4:200\$; de 4:201\$ a 6:600\$; de 6:601\$ a 9:000\$000. Para o primeiro grupo o augmento seria de 20 %, para o segundo de 15 % e para o terceiro de 10 %, adoptando-se percentagens intermediarias afim de que os ultimos do grupo anterior não viessem a ficar com vencimentos maiores que os primeiros do grupo seguinte.

Os que houvessem tido augmento nos dous ultimos annos anteriores não seriam contemplados, salvo si outros de classe igual, com o augmento a ser feito, ficassem em condições superiores.

Os soldados, marinheiros e outros que tem comida á custa do Governo teriam augmento inferior aos dos que, pertencendo ao mesmo grupo, não gosassem dessa vantagem.

Foi de accordo com essas bases que os directores de contabilidade de cada ministerio organizaram a tabella respectiva e, reunidos todos, eliminaram as incongruencias verificadas, sendo então estabelecida a seguinte tabella geral, que foi publicada no *Diario Official*:

1º, 6 % aos vencimentos de 9:000\$, dos funcionarios civis;

10 % aos vencimentos de 9:000\$, dos militares;

10 % aos vencimentos entre os limites de 8:500\$ e 6:600\$000;

2º, 12 % aos vencimentos de 6:400\$000;

3º, 13 % aos vencimentos entre os limites de 6:310\$632 e 6:387\$500;

4º, 14 % aos vencimentos entre 6:253\$290 e 6:116\$124;

5º, 15 % aos vencimentos entre 6:048\$ e 4:182\$382;

6º, 16 % aos vencimentos entre 4:151\$520 e 4:150\$000;

7º, 17 % aos vencimentos de 4:100\$000;

8º, 18 % aos vencimentos entre 4:053\$202 e 3:877\$416;

9º, 19 % aos vencimentos entre 3:840\$ e 3:672\$000;

10, 20 % aos vencimentos entre 3:660\$ e 1:800\$000;

11, aos vencimentos entre 1:756\$ e 1:442\$040, será adicionada a quantia precisa para perfazer 2:160\$000;

12, aos vencimentos entre 1:440\$ e 19\$620, cabem 50 %.

Para attender á despeza assim calculada, o Poder Executivo abriu o credito de 31.787:987\$679 (decreto n. 14.097, de 15 de março de 1920), relativo ao exercicio passado.

E, para o exercicio de 1921, foi votado o credito total de 33.955:576\$803, o que aliás traduz a approvação do Poder Legislativo ás restricções com que o Governo applicára a lei n. 3.990, restricções de que foi sciencificado o Congresso na mensagem presidencial de 3 de maio de 1920.

Segundo as informações que me foram ministradas no Thesouro Nacional, si for estendido o augmento a todas as classes já definitivamente beneficiadas, a differença a mais na despeza será superior a 16 mil contos, por exercicio.

Conforme os dados alli existentes, fornecidos pelos diversos ministerios, afim de ser conhecido o total da quantia necessaria a cada um, no caso de ser generalizado o augmento haverá o seguinte acerescimento de encargos annuaes:

Agricultura	615:094\$799
Guerra	866:470\$650
Interior	1.813:933\$940
Fazenda	15:941\$250

Marinha	1.200:000\$000
Viação (só para os operarios da Estrada de Ferro Central)	9.000:000\$000
Diversos	3.000:000\$000
	<hr/>
	16.511:440\$639
	<hr/>

O calculo para DIVERSOS é feito sobre o que se tornará preciso ao augmento relativo aos commissionados, inclusive o pessoal da estrada de S. Luiz a Caxias e outras repartições, convindo salientar que não estão comprehendidos os que se referem aos novos departamentos creados no Ministerio da Agricultura.

Em 1921, a differença a mais será de somma dupla, si a concessão retroagir a 1920, como se pretende determinar em relação aos funcionarios atingidos pelo projecto e emenda que examinamos.

E' certo que, em virtude de uma emenda do Senado offerecida o anno passado á proposição da Camara dos Deputados fixando a despeza do Ministerio do Interior, o orçamento vigente consignou os creditos: de 103:993\$200 para pagamento de percentagens a que se refere a lei n. 3.990, de 1920, aos funcionarios das Secretarias do Senado, da Camara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal; e de 38:800\$, para igual pagamento aos funcionarios da Secretaria da Córte de Appellação do Districto Federal.

Ninguem desconhece, entretanto, o modo porque são discutidos os orçamentos nos ultimos dias da sessão legislativa, e só á confusão excepcional que então se verifica todos os annos, é possível attribuir-se o facto de haver sido approvado, sem nenhuma impugnação, quer na Comissão de Finanças, quer no Senado, um dispositivo que, contrariando a orientação adoptada sobre materia que exigiu grandes e pacientes esforços para ser resolvida com relativa equidade, teria de produzir, como está produzindo, continuas reclamações.

O autor deste voto mesmo, tendo solicitado vista do parecer para justificar sua opinião contraria, tem recebido pedidos de classes interessadas para apresentar emendas tornando-lhes extensivo o mesmo favor que se propõe a outros funcionarios.

E' certo ainda que assignei com a maioria da Comissão de Finanças do Senado parecer favoravel ao projecto que determina a abertura do credito de 103:993\$200, para pagamento, em 1920, aos funcionarios das Secretarias e Portarias do Senado, da Camara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal, das vantagens a que *teem direito*, pela lei n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920.

Mas, ao ser discutido o assumpto naquella Comissão, apenas percebi declarar o relator em sua exposição verbal que se tratava do parecer sobre um credito para o referido pagamento aos funcionarios do Senado e da Camara.

Pensando, como já foi dito, que, por equidade, se devia tornar extensivas as vantagens da lei n. 3.990, aos funcionarios não atingidos pela autorização que ella contém, não hesitei por isso em concordar com o Relator.

Não daria, porém, como não posso dar o meu assentimento ás conclusões na parte concernente a funcionarios em

favor dos quaes foi facultada ao Poder Executivo a autorização de augmentar ou não os vencimentos fixados, pois isto seria invalidar o criterio adoptado que está conforme o intuito dominante no Congresso ao ser votada a resolução.

Accresce que o projecto do eminente representante do Districto Federal declára expressamente ter a lei n. 3.990, assegurado aos funcionarios de que trata *direitos* que aquella deliberação absolutamente não concedeu, porquanto apenas delegou poderes ao Executivo para determinar um augmento transitorio, «que não se incorporará aos vencimentos para effeito algum, seja licença, aposentadoria, montepio ou qualquer outro, e que poderá ser reduzido, até ser afinal supprimido».

Os termos em que está redigido o projecto poderão vir a ser interpretados até como uma revogação do character temporario de que o decreto legislativo citado procurou revestir o favor autorizado.

Rematando estas considerações, que me julguei com a obrigação de fazer por ter sido distinguido, conforme já salientei, com o encargo de estudar o assumpto quando se teve de decidir sobre as providencias adoptadas, transcreverei o despacho do Sr. Ministro da Justiça, publicado no *Diario Official* de 8 de junho passado, proferido em requerimento de Octavio de Albuquerque Lima e José Antonio de Azeredo.

Aquelle titular esclareceu perfeitamente a orientação do Governo na execução da lei n. 3.990:

Mantenho o criterio adoptado de accordo com as instruções do Sr. Presidente da Republica. Excluindo dos favores do decreto n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920, os funcionarios que tiveram augmento de vencimentos nos dous annos anteriores, o Governo teve em vista evitar odiosas desigualdades que não podiam estar no espirito da lei.

Aquelles augmentos obedeceram ao mesmo pensamento do citado decreto: — A defesa contra a carestia da vida —, e não é verosimil que o Congresso, depois de acudir a situação desses funcionarios, os considerasse, logo em seguida, nas mesmas condições dos que ainda não haviam obtido protecção alguma. Funcionarios ha que, por actos isolados, expedidos sob a allegação do encarecimento da vida e sem nenhum character de generalidade, tiveram nos dous ultimos annos anteriores ao decreto n. 3.990, os seus vencimentos elevados de 30, 50 e até de 100 % e não se póde suppor que estivesse nas vistas do Poder Legislativo favorecel-os ainda com o acto geral, logo após adoptado, mantendo assim a dolorosa desigualdade contra a qual eram constantes os protestos. Tem-se allegado que o projecto de que se originou o decreto n. 3.990, continha um dispositivo que excluia justamente os funcionarios de vencimentos melhorados nos dous annos precedentes e, desde que esse dispositivo não foi approved pelo Congresso, é força concluir que houve da parte deste, o proposito de não submeter o beneficio áquella restricção. A conclusão não é logica e o Congresso obedeceu realmente a outros motivos. A suppressão do citado dispositivo foi suggerida pela Commissão de Finanças do Senado, e a razão invocada, conforme testemunho do Relator do projecto, foi que, dando este ao Governo a faculdade de augmentar os vencimentos nas proporções que entendesse razoaveis, até o maximo de 20 %, ao Governo era licito, dentro desses limites, conceder ou não conceder o augmento, como lhe parecesse, e, em taes con-

dições, excusado era figurar do projecto, de modo expresso, aquella ou qualquer outra excepção. O acto do Congresso Nacional, mandando pagar este anno aos empregados das suas Secretarias, cujos vencimentos foram recentemente augmentados, a gratificação do decreto n. 3.990, é um acto especial, cuja genese não é licito ao Governo apreciar e que não pôde tolher a este o direito de executar as leis geraes como lhe parecer justo e accôrde com os intuitos que presidiram a sua elaboração. Ha numerosos funcionarios da mesma categoria e vencimentos iguaes. O Poder Legislativo, tendo em consideração as difficuldades da vida resultantes do estado de guerra, eleva de 25 % os vencimentos de um. Logo depois, reconhecendo ser de justiça e generalização da medida, autoriza o Governo a augmentar de 20 % os vencimentos dos outros. Si dessa ultima percentagem participasse tambem o primeiro, é claro que esse teria 45 % de augmento, emquanto que os demais, pelo mesmo motivo, logriam apenas 20 %. Estaria, assim, burlada a norma de equidade e de justiça que dictára a providencia.

O Governo está certo de que o criterio adoptado é o que se harmoniza com a mente da lei: o acto isolado do Congresso, relativo ás suas secretarias, não o convenceu do contrario.

Para isso, será mister que o Poder Legislativo, por lei expressa e positiva, mande pagar a gratificação a todos os funcionarios sem distincção. E, nesta hypothese, será indispensavel tambem que a lei crie ao mesmo tempo as fontes de renda necessarias a nova despeza. Em 1920 o Congresso votou o augmento sem dar os recursos.

«O augmento subiu a mais de 30.000:000\$ e não é possivel com uma receita, já de si insufficiente, pagar despezas extra-orçamentarias, que se elevam, só uma dellas, a dezenas de milhares de contos. Finalmente, é invocado tambem o aviso n. 87, de 13 de abril ultimo, do Ministerio da Fazenda ao da Viação, no qual se declara que os funcionarios da Inspectoria de Obras contra as Seccas, cujos vencimentos foram augmentados em 1920, teem, não obstante, direito á gratificação do decreto n. 3.990. Da leitura do citado aviso se notará pelos termos em que está concebido, que se emittiu no seu texto a negação; o que se decidiu e escapou na cópia foi justamente que taes empregados não teem direito áquella gratificação.»

A gratificação da fome vizou proteger principalmente aos serventuarios mais humildes.

Assim é que, tendo por base o beneficio a um jornaleiro que percebia 120\$ mensaes, se notará que elle passou a ter mais 60\$, isto é, 50 %, tanto quanto tiveram os funcionarios com vencimentos de 600\$, pois lhes tendo sido attribuidos mais 10 %, o augmento foi tambem daquella quantia.

Portanto, alcançado como foi o objectivo da medida adoptada e sendo precarissima a situação orçamentaria do paiz, não ha como justificar uma nova resolução visando favorecer mais ainda umas e facultando fundamento ás reclamações de outras classes de funcionarios, sem serem submittidos a maiores onus os que contribuem para a receita publica. Estes, em sua maioria, estão neste momento appellando para os responsaveis pela administração publica, implorando auxilio para vencerem sérias ameaças de completo anniquila-

mento; não sendo verosimil, pois, que estejam em condições de supportar maiores sacrificios.

De accôrdo com as razões expendidas, voto contra o parecer, offorecendo ao projecto a seguinte

EMENDA

Supprimam-se as palavras «e do Supremo Tribunal Federal».

Sala das Commissões, 27 de julho de 1921. — *João Lyra.*

EMENDA AO PROJECTO DO SENADO, N. 4, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

Em vez de 103:993\$200 diga-se 116:733\$200.

Depois de «Supremo Tribunal Federal», acrescente-se: «da Côrte de Appellação e da Procuradoria Geral do Districto Federal».

Rio de Janeiro, 29 de junho de 1921. — *Paulo de Frontin.*

N. 129 — 1921

A Comissão de Finanças, de inteiro accôrdo com as conclusões do parecer da de Obras Publicas e Emprezas Privilegiadas, aconselha ao Senado a rejeitar a proposição da Camara dos Deputados n. 68, de 1893, que autoriza o Governo a construir varias linhas ferreas no Estado do Rio Grande do Sul, realizando, para isso, as operações de credito necessarias ou garantindo juros, até 7 %, sobre o capital que vier a ser effectivamente applicado na construcção das ditas estradas.

Algumas das linhas de que trata a proposição, já foram construidas e estão hoje em trafego regular.

Sala das Commissões, 27 de julho de 1921. — *Alfredo Ellis*, Presidente. — *Sampaio Corrêa*, Relator. — *João Lyra*. — *Soares dos Santos*. — *Justo Chermont*. — *Irineu Machado*. — *Moniz Sodré*. — *Felippe Schmidt*. — *José Eusebio*.

PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS PUBLICAS E EMPREZAS PRIVILEGIADAS, N. 90, DE 1921, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

A proposição da Camara dos Deputados, n. 68, de 1893, presentemente não consulta os interesses do Estado nem da União. Em 28 de junho de 1894, o parecer da Comissão de Obras Publicas e Emprezas Privilegiadas, assignado por C. B. Ottoni e Joaquim Pernambuco dizia em um dos seus topicos: «Considerando a posição geographica dos pontos obrigados que o projecto prescreve se reconhece que em verdade as linhas propostas tem, principalmente o caracter de estrategicas e só muito parcialmente o de economicas e commerciaes. Assim, considerando os melhores juizes da sua necessidade e oportunidade são o Poder Executivo e seus delegados, e até agora os relatorios do Governo nada indicaram no sentido da proposição».

Os mesmos Senadores, de saudosa memoria, naquelle tempo requereram que fosse ouvido o Governo e o Senado approvou esse requerimento não tendo vindo, porém, até hoje, a informação pedida.

Como o accrescimento da rede estrategica das vias ferreas federaes existentes no Rio Grande do Sul, de que se occupa o projecto n. 68, de 1893, importa em um pesado onus para o erario publico a Commissão de Obras Publicas e Emprezas Privilegiadas é de parecer que seja ouvida a Commissão de Finanças, para que o Senado resolva definitivamente sobre o assumpto.

Sala das Commissões. 30 de junho de 1921. — *Silverio Nery*, Relator. — *Pedro Celestino*. — *Ramos Caiado*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 68, DE 1893. A QUE SE REFEREM OS PARECERES SUPRA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A rede estrategica de vias ferreas federaes existentes no Rio Grande do Sul é accrescida pelas seguintes linhas complementares:

a) Estrada de Ferro de S. João Baptista do Quarahim a S. Borja, entroncando com a de Itaquarey a Mogyana em Alegrete, de onde seguirá pela margem direita do Ibirapuytan para, depois de atravessar o Ibiculy, lançar, do ponto mais conveniente, um ramal até a cidade de Itaqui. A Estrada de S. João Baptista do Quarahim a S. Borja terá como ponto obrigado o povinho de S. Thiago do Boqueirão, de onde partirá um ramal por S. Francisco de Assis e S. Vicente, até um ponto na margem direita do Ibiculy, fronteiro a estação do Urubú, da Estrada de Taquarey a Cacequi;

b) Estrada de Ferro de S. Gabriel a Eneruzilhada, passando em Caçapava e prolongando-se até encontrar no ponto mais conveniente a linha, já concedida pela ex-Provincia, do Passo do Mendonça ás Pedras Brancas, que fica pertencendo a mesma rede, de que trata a presente lei, e terá por pontos obrigados S. João de Camaquan e Dôres de Camaquan;

c) Estrada de Ferro de Pelotas a Jaguarão;

d) Estrada de Ferro de Santa Maria da Bocca do Monte a Livramento, passando em D. Pedrito e entroncando entre São Gabriel e Caçapava, no ponto mais conveniente da linha de S. Gabriel a Eneruzilhada, bem como com a de Bagé a Cacequi em um ponto tão proximo de Bagé, quanto as condições estrategicas e permittirem, competindo ainda ao Governo estudar e construir por administração a ligação mais economica e mais rapida desta cidade á fronteira do Estado oriental do Uruguay;

e) Estrada de Ferro da Cruz Alta ao Salto Grande, no Uruguay, pouco abaixo da foz do Pepery-Guassú;

f) Estrada de Ferro da cidade do Rio Grande ao Chuy.

Art. 2.º Promulgada a presente lei, o Governo immediatamente fará realizar os estudos estatisticos, plantas e orçamentos necessarios, executando-os por administração ou empreitada, e neste caso, mediante concorrência publica. Para as estradas das linhas constantes do art. 1.º o Governo despendará quantia não excedente a 500\$ por kilometro e abrirá os creditos indispensaveis.

Art. 3.º O Poder Executivo, para o fim de levar a effecto a construcção das linhas complementares de que trata o artigo 1.º, poderá fazer as operações de credito necessario ou garantir juros até 7 % sobre o capital orçado e que for effectivamente empregado.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 21 de agosto de 1893. — *Arthur Cezar Rios*, Vice-Presidente. — *Antonio Azevedo*, 1.º Secretario. — *Antonio Borges d'Alsaide Junior*, 2.º Secretario.

N. 130 — 1921

Ao projecto do Senado n. 8, de 1921, substitutivo da proposição da Camara dos Deputados n. 179, de 1917, concedendo ás senhoritas *Amelia* e *Maria*, filhas solteiras do inolvidavel abolicionista e benemerito republicano que foi o cidadão *João Clapp*, um premio de 50 apolices da divida publica no valor de 1:000\$ cada uma, offereceu o eminente Senador Sr. *Soares dos Santos*, emenda mandando accrescentar as seguintes palavras: «emquanto solteiras».

Na proposição que o projecto substitue, havia a seguinte redacção, de accôrdo com o intuito do illustre representante de Rio Grande do Sul — «filhas solteiras, emquanto o fôrem».

A Comissão de Finanças, acceita, portanto, a emenda no sentido de ficar assim redigido o

PROJECTO

N. 8 — 1921

Artigo unico. Fica concedido, repartidamente, a *America* e *Maria*, filhas solteiras de *João Clapp*, emquanto o fôrem, um premio de 50 apolices da divida publica, do valor de 1:000\$, cada uma, com os juros annuaes de 5 % e inalienaveis, conforme a legislação vigente; revogadas as disposições em contrario.

Sala das Commissions, 27 de julho de 1921. — *Alfredo Ellis*, Presidente. — *Irineu Machado*, Relator. — *João Lyra*. — *Justo Chermont*. — *Moniz Sodré*. — *Sampaio Correia*. — *Felippe Schmidt*. — *José Eusebio*.

EMENDA AO PROJECTO N. 8, DE 1921, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

Accrescente-se depois da palavra «filhas», as seguintes: «emquanto solteiras».

Sala das sessões, 20 de julho de 1921. — *Soares dos Santos*.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS N. 66, DE 1921, A QUE SE REFEREM O PARECER E EMENDA SUPRA

A' Comissão de Finanças foi presente, para interpôr parecer, a proposição da Camara dos Deputados n. 179, de 1917, que autoriza a concessão de uma pensão de 500\$ mensaes, repartidamente, a D. *Joanna Clapp* e suas filhas solteiras *America* e *Maria*.

Esta Commissão tendo em vista a liberalidade do Congresso Nacional concedendo todos os annos pensões, resolveu, para não agravar a nossa situação financeiro, oppôr uma barreira a taes favores, que, aliás, não poderão ser outorgados sinão como uma medida de excepção.

Está bem viva ainda na memoria da geração que acompanhou de perto, e com interesse, os movimentos da campanha abolicionista o papel, sinão o principal, — porque não podem ficar á margem das paginas da nossa historia, nomes como o de José do Patrocinio, Nabuco e outros, illustres e destemidos libertadores —, que João Clapp desempenhu; como presidente da Confederação Abolicionista, nesta Capital, de onde irradiava, com intensidade, a luz do movimento redemptor.

Foi João Clapp, incontestavelmente, um dos maiores obreiros da nossa civilização, concorrendo com a sua palavra, com a abnegação da sua vida, tantas vezes arriscada, para apressar o movimento, agitando a opinião e correndo, infatigavel, aos postos mais encarnigados da lucta, travada em nome dos mais altos princípios da humanidade.

Foi tão saliente esse papel que o grande tribuno e jornalista José do Patrocinio, pouco tempo antes de morrer, procurava amigos politicos para amaparar, por meio de um projecto de lei, a viuva e os filhos do seu glorioso companheiro de lutas, que não foi sómente um dos chefes da campanha abolicionista, mas ainda um grande republicano.

E', pois, muito justo o pensamento do Congresso, procurando amparar, como uma homenagem á memoria daquelle notavel abolicionista, e republicano, a sua viuva e filhas; mas, em vez de lhes conceder uma pensão, a exemplo do que se praticou em relação aos herdeiros do eminente philosopho e pensador Farias de Britto, outorgar-lhes um premio de 50 apolices da divida publica, do valor de 1:000\$ cada uma, aos juros de 5 % annuaes e inalienaveis.

Nestas condições offerece á consideração do Senado o seguinte projecto substitutivo

N. 8 — 1921

O Congresso Nacional decreta:

Artigo unico. Fica concedido, repartidamente, a America e Maria, filhas solteiras de João Clapp, um premio de 50 apolices da divida publica, do valor de 1:000\$, cada uma, com os juros annuaes de 5 %, e inalienaveis, conforme a legislação vigente; revogadas as disposições em contrario.

Sala das Commissões, 15 de junho de 1921. — *Alfredo Ellis*, Presidente. — *Irineu Machado*, Relator. — *Francisco Sá*. — *José Euzebio*. — *Felippe Schmidt*. — *Sampaio Corrêa*. — *Justo Chermont*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARÁ DOS DEPUTADOS N. 179, DE 1917, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica concedida a D. Janna Clapp e suas filhas solteiras America e Maria, emquanto o forem, a pen-

são de 500\$ mensaes, repartidamente; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 8 de dezembro de 1917. — *João Vespucio de Abreu e Silva*, Presidente em exercicio — *Antonio José da Costa Ribeiro*, 1º Secretario. — *João David Perretta*, 2º Secretario.

N. 131 — 1921

A Camara dos Deputados, em proposição remettida ao Senado, autoriza o Governo a empregar uma das dragas de sua propriedade, ou outra que venha a adquirir, no serviço de dragagem do rio Arary, ilha de Marajó, Estado do Pará, «uma vez obtidos os recursos para a execução do projecto a ser elaborado pela Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes».

Submettida a proposição á Commissão de Finanças, requereu esta, em novembro do anno proximo passado, fosse sobre a materia ouvida a opinião do Governo, que informa não estarem ainda concluidos os trabalhos de elaboração do projecto de melhoramento do rio Arary, pelo que são alli feitos, actualmente, «apenas pequenos serviços de desobstrucção, dentro dos limites da verba global de 50 contos de réis», insufficiente para as despezas precisas ao emprego da draga de que trata a proposição. Dahi, a neecessidade de maior dotação do que a consignada no orçamento vigente, seja para usar uma draga na desobstrucção do rio Arary, seja para executar o projecto geral de melhoramento daquelle rio, ainda em elaboração.

Diante do exposto, parece que seria de bom conselho aguardar a terminação do projecto e o preparo do respectivo orçamento de execução, antes de deliberar sobre o assumpto, pois só assim poderia o Congresso Nacional resolver com segurança e de modo definitivo.

Acontece, porém, que a proposição autorizando o Governo a fazer a dragagem do rio Arary, subordina a autorização á obtenção dos recursos indispensaveis á execução do projecto ora ainda em estudo, pelo que aquelles recursos terão de ser pelo Governo solicitados ao Congresso Nacional, no momento opportuno, quando concluido o projecto em andamento.

Nestas condições, a Commissão de Finanças não vê nenhum inconveniente em que seja approvada a proposição de que se trata.

Sala das Sessões, em 27 de julho de 1921. — *Alfredo Ellis*, Presidente. — *Sampaio Corrêa*, Relator. — *João Lyra*. — *Soares dos Santos*. — *Justo Chermont*. — *Irineu Machado*. — *Moniz Sodré*. — *Felippe Schmidt*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 149, DE 1920, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica o Governo autorizado a empregar uma das dragas de sua propriedade ou que vier a adquirir, no serviço de dragagem do rio Arary, ilha de Marajó, no Estado do Pará,

sob a direcção da Commissão de Fiscalização do Porto do Pará, uma vez obtidos os recursos para a execução do projecto a ser elaborado pela Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 28 de outubro de 1920. — *Julio Bueno Brandão*, Presidente. — *A. V. de Andrade Bezerra*, 1º Secretario. — *Costa Rego*, 2º Secretario, interino.

N. 132 — 1921

A Camara dos Deputados votou, por solicitação do Sr. Presidente da Republica, a proposição n. 12, de 1921, abrindo pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 4:065\$400, para pagamento da importancia a que tem direito, da differença de vencimentos entre os postos de 2º e 1º tenente, não abonada em 1919, os primeiros tenentes da 2ª linha Guilherme Pereira de Mesquita, Oscar Jorge Pereira Cabral e Miguel Souto Mariath, os dous primeiros ajudantes de ordens do chefe do Departamento da mesma linha e o ultimo, auxiliar do referido departamento.

Pelo exercicio dessas funções, diz o Sr. Ministro da Guerra, na exposição de motivos relativa ao assumpto, foram abonadas áquelles officiaes, em 1919, vencimentos do posto de 2º tenente, na conformidade da dotação orçamentaria estabelecida pelo art. 35, § 8º, da lei n. 3.674, de 7 de janeiro do dito anno. Julgando-se prejudicados, pedem pagamento da importancia da differença entre os vencimentos daquelle posto e do de 1º tenente.

A outra Casa do Congresso, achando procedentes os motivos acima expostos, concedeu o credito solicitado por mensagem de 6 de novembro de 1920.

Esta Commissão é de parecer que seja approvada a proposição.

Sala das Commissões, 27 de julho de 1921. — *Alfredo Ellis*, Presidente. — *Irineu Machado*, Relator. — *José Eusebio*. — *João Lyra*. — *Felippe Schmidt*. — *Soares dos Santos*. — *Sampaio Corrêa*. — *Justo Chermont*. — *Moniz Sodré*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 12, DE 1921, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 4:065\$406, para pagamento da importancia, a que tem direito, de differença de vencimentos entre os postos de 2º e 1º tenentes, não abonada em 1919, aos primeiros tenentes da 2ª linha Guilherme Pereira de Mesquita, Oscar Jorge Pereira Cabral e Miguel Souto Mariath, os dous primeiros ajudantes de ordens do chefe do Departamento da mesma linha e o ultimo auxiliar do referido Departamento.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 24 de junho de 1921. — *Affonso Alves de Camargo*, 1º Vice-Presidente, em exercicio. — *José Augusto Bezerra de Medeiros*, 1º Secretario. — *Costa Rego*,

N. 133 — 1921.

A proposição da Camara dos Deputados n. 14, de 1921, autoriza a abertura, pelo Ministerio da Marinha, do credito especial de 1.673:950\$, para adeantamento de tres mezes de soldo, a que tem direito os officiaes da Armada, pelo facto de ter sido alterado o plano de seus uniformes, por decreto n. 14.180, de 26 de maio de 1920.

O credito foi solicitado por mensagem em virtude de uma exposição de motivos do Sr. Ministro da Marinha.

A Comissão de Finanças, considerando que, conforme evidenciou o titular da pasta da Marinha, taes adeantamentos não constituem uma despesa, propriamente dita, porque são feitos mediante indemnização á Fazenda Nacional dentro de curto prazo legal; e, considerando mais que as verbas do orçamento vigente não comportam semelhante despesa, é de parecer que seja acceita a proposição.

Sala das Comissões, 27 de julho de 1921. — *Alfredo Ellis*, Presidente. — *Irineu Machado*, Relator. — *João Lyra*. — *Soares dos Santos*. — *Justo Chermont*. — *Sampaio Corrêa*. — *Moniz Sodré*. — *José Euzebio*. — *Felippe Schmidt*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 14, DE 1921, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de 1.763:950\$, afim de attender ao adeantamento de tres mezes de soldo a que tem direito os officiaes da Armada, visto ter sido alterado o plano de seus uniformes, por decreto n. 14.180, de 26 de maio de 1920, adeantamento que tem de ser indemnizado dentro de 15 mezes, como de lei.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 28 de junho de 1921. — *Affonso Lopes de Camargo*, 1º Vice-Presidente. — *José Augusto Bezerra de Medeiros*, 1º Secretario. — *Costa Rego*, 2º Secretario, intreino.

N. 134 — 1921

A proposição da Camara dos Deputados n. 16, de 1921, autoriza a abertura, pelo Ministerio da Guerra, do credito especial de 3:236\$557, para occorrer ao pagamento da vencimentos de 8 de outubro de 1920 a 31 de dezembro do mesmo anno, ao Dr. Carlos Affonso Chagas, auditor de Guerra, interino, da 3ª região militar.

Da exposição de motivos do Sr. Ministro da Guerra, sobre a qual é baseada a mensagem presidencial de 16 de dezembro do anno passado, consta que não foi consignada na lei de orçamento dotação para attender á despesa de que se trata.

A Camara dos Deputados, á vista da mensagem e da demonstração feita pela Secretaria Geral de Contabilidade da Guerra, concedeu o credito pedido pelo Executivo.

E, de accordo com o que resolveu aquella Casa do Congresso, é a Commissão de Finanças de parecer que seja approvada a proposição.

Sala das Commissões, 27 de julho de 1921. — *Alfredo Ellis*, Presidente. — *Irineu Machado*, Relator. — *João Lyra*. — *Soares dos Santos*. — *Justo Chermont*. — *Sampaio Corrêa*. — *Montz Sodré*. — *Felippe Schmidt*. — *José Eusebio*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 16, DE 1921, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve :

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 3:236\$557, para pagamento de vencimentos de 8 de outubro ultimo a 31 do corrente ao Dr. Carlos Affonso Chagas, auditor de guerra interino da 3ª região militar.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 30 de junho de 1921. — *Affonso Alves de Camargo*, 1º Vice-Presidente. — *José Augusto Bezerra de Medeiros*, 1º Secretario. — *Costa Rego*, 2º Secretario interino.

N. 135 — 1921

O credito especial de 29:389\$975 de que faz menção o projecto da Camara dos Deputados n. 17, de 1921, é destinado ao pagamento de vencimentos a funcionarios dos Hospitales Militares de S. Paulo e Juiz de Fóra até 31 de junho do anno passado, sendo 11:372\$253 destinados a este estabelecimento e 18:017\$722 ao primeiro.

Tratando-se de um credito pedido por mensagem para pagar aos funcionarios providos nos diversos cargos daquelles hospitaes creados por decreto n. 13.653, de 1919, e que ainda não foram pagos, desde a data de suas nomeações, por falta de dotação orçamentaria, a outra Casa do Congresso approvou a proposição concedendo a autorização solicitada pelo Executivo para abrir, por intermedio do Ministerio da Guerra, o referido credito especial.

A Commissão de Finanças é de parecer que seja approvada a proposição, de accordo com o que resolveu sobre o assumpto a Camara dos Deputados.

Sala das Commissões, 27 de julho de 1921. — *Alfredo Ellis*, Presidente. — *Irineu Machado*, Relator. — *João Lyra*. — *Soares dos Santos*. — *Justo Chermont*. — *Sampaio Corrêa*. — *Montz Sodré*. — *Felippe Schmidt*. — *José Eusebio*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 17, DE 1921, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional decreta :

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, por intermedio do Ministerio da Guerra, o credito especial de 29:389\$975, para occorrer ao pagamento de vencimentos

devidos a funcionarios dos Hospitales Militares de S. Paulo e Juiz de Fóra, até 31 de dezembro do anno findo, sendo réis 11:372\$253, destinados ao ultimo destes estabelecimentos, e 18:017\$722 ao primeiro.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 5 de julho de 1921. — *Affonso Alves de Camargo*, 1º Vice-Presidente. — *José Augusto Bezerra de Medeiros*, 1º Secretario. — *Costa Rego*, 2º Secretario.

N. 136 — 1921

Foi presente á Comissão de Finanças, para o devido exame, a proposição da Camara dos Deputados n. 18, de 1921, autorizando a abertura do credito especial de 21:084\$445, para occorrer ao pagamento a D. Maria Paulina Cartier da Silva Pinto, viuva do inspector do trafego do 3º districto da Estrada de Ferro Central do Brasil, Antonio Innocencio da Silva Pinto.

O credito foi solicitado por mensagem, em virtude da exposição de motivos do Sr. Ministro da Fazenda, da qual consta que o Juiz Federal da 3ª Vara do Districto Federal, deprecou, por instrumento competente, esse pagamento áquella senhora, uma das assistentes á acção proposta contra a União pela viuva e filha do Dr. Americo Lobo Leite Pereira, para o fim de lhes ser assegurada uma pensão correspondente á metade do ordenado do referido magistrado.

Tratando-se de um credito solicitado para o cumprimento de uma sentença judiciaria, e estando a carta precatória em boa e devida fórma, é a Comissão de Finanças de parecer que seja adoptada a proposição.

Sala das Comissões, 27 de julho de 1921. — *Alfredo Ellis*, Presidente. — *Irineu Machado*, Relator. — *José Eusebio*. — *João Lyra*. — *Soares dos Santos*. — *Sampaio Corrêa*. — *Moniz Sodré*. — *Felippe Schmidt*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 18, DE 1921, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica o Governo autorizado a abrir o credito especial de 21:084\$445, para occorrer ao pagamento devido a D. Maria Paulina Cartier da Silva Pinto, em virtude de sentença judiciaria.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 2 de julho de 1921. — *Dionysio Bentes*, 2º Vice-Presidente. — *José Augusto Bezerra de Medeiros*, 1º Secretario. — *Costa Rego*, 2º Secretario.

N. 137 — 1921

O Sr. Presidente da Republica, solicitou, por mensagem de 16 de dezembro de 1920, autorização para a abertura, pelo Ministerio da Guerra, do credito especial de 1:000\$, para occorrer ao pagamento do que é devido ao sargento-ajudante,

reformado do Exército, João Baptista Junior, como remuneração de que trata o art. 10 da lei n. 2.556, de 26 de setembro de 1874, pelos serviços prestados no mesmo Exército, durante 20 annos.

A outra Casa do Congresso concedeu o credito pedido pelo Governo, não só por se tratar de despeza autorizada em lei em vigor, como tambem porque no orçamento não fôra consignada dotação para esse fim.

A Comissão de Finanças é de parecer que seja approvada a proposição n. 23, de 1921, que trata do assumpto.

Sala das Commissões, 27 de julho de 1921. — *Alfredo Ellis*, Presidente. — *Irineu Machado*, Relator. — *José Eusebio*. — *Felippe Schmidt*. — *Moniz Sodré*. — *Sampaio Corrêa*. — *Justo Chermont*. — *Soares dos Santos*. — *João Lyra*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 23 DE 1921 A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 1:000\$, que compete ao sargento ajudante reformado do Exército João Baptista Junior, como remuneração de que trata o art. 10 da lei n. 2.516, de 26 de setembro de 1874, pelos serviços prestados no mesmo Exército, durante 20 annos.

Camara dos Deputados, 2 de julho de 1921. — *Dionysio Bentes*, 2º Vice-Presidente. — *José Augusto Bezerra de Medeiros*, 1º Secretario. — *Costa Rego*, 2º Secretario.

N. 138 — 1921

Foi enviada á Comissão de Finanças, para interpor parecer, a proposição da Camara dos Deputados, n. 25, de 1921, autorizando a abertura, pelo Ministerio da Fazenda, do credito especial de 1:600\$000, para occorrer ao pagamento do que é devido, ao Dr. Militão José de Castro Souza, em virtude de sentença judiciaria.

O credito foi solicitado por mensagem a que acompaña a carta precatoria do juiz da 2ª Vara, do Districto Federal, rēquisitando o alludido pagamento, após haverem sido esgotados, na defeza dos interesses da Fazenda, todos os recursos permittidos em direito.

Na acção proposta, e da qual decahiu a União, tinha por fim o autor, Dr. Militão José de Castro Souza, obter a restituição da importancia cobrada, a titulo de imposto de transmissão de propriedade *causa mortis* sobre 50 apolices que lhe couberam em nua propriedade, por successão de seu avô materno, cabendo o respectivo usufructo á sua mãe, que delle desistiu a seu favor.

A carta precatoria está revestida de todas as formalidades legais, para ser cumprida.

A' vista do exposto, é a Comissão de Finanças de parecer que seja approvada a proposição.

Sala das Commissões, em 27 de julho de 1921. — *Alfredo Ellis*, Presidente. — *Irineu Machado*, Relator. — *João Lyra*. — *José Eusebio*. — *Soares dos Santos*. — *Justo Chermont*. — *Sampaio Corrêa*. — *Moniz Sodré*. — *Felippe Schmidt*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 25, DE 1921, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 1:606\$970, destinado a pagar o que é devido ao Dr. Militão José de Castro Souza, em virtude de sentença judiciaria; revogadas as disposições em contrario..

Camara dos Deputados, 6 de julho de 1921. — *Afonso Alves de Camargo*, 1° Vice-Presidente. — *José Augusto Bezerra de Medeiros*, 1° Secretario. — *Costa Rego*, 2° Secretario..

N. 139 — 1921

Autoriza a proposição da Camara dos Deputados n. 26, de 1921, a abertura, pelo Ministerio da Guerra, do credito especial de 4:150\$, para occorrer ao pagamento de vantagens nos exercicios de 1919 e 1920, que competem ao major Arthur Xavier Moreira e capitão José de Lourdes Guimarães Padilha, major fiscal e ajudante da Escola Militar, para aluguel de casa nas proximidades do mesmo estabelecimento.

Baseado no disposto no art. 171 do regulamento daquela escola, que obriga os referidos officiaes, em razão das suas categorias, a residirem perto do mesmo estabelecimento, devendo ter, por isso, a gratificação mensal de 150\$, o Poder Executivo, não tendo sido consignada verba nos orçamentos de 1919 e 1920, para occorrer a essa despesa, solicitou por mensagem a abertura do credito em questão.

A outra Casa do Congresso, achando procedente o pedido do Governo, votou a proposição concedendo o credito.

De accôrdo com o voto da Camara, é a Commissão de Finanças do Senado de parecer que seja approvada a proposição..

Sala das Commissões, 27 de julho de 1921.—*Alfredo Ellis*, Presidente. — *Irineu Machado*, Relator.. — *João Lyra*. — *Soares dos Santos*. — *Justo Chermont*. — *Sampaio Corrêa*. — *Moniz Sodré*. — *José Eusebio*. — *Felippe Schmidt*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 26, DE 1921, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 4:150\$, para occorrer ao pagamento de vantagens, nos exercicios de 1919 e 1920, que competem ao major Arthur Xavier Moreira e capitão José de Lourdes Guimarães Padilha, fiscal e ajudante da Escola Militar, para aluguel de casa nas proximidades do mesmo estabelecimento; revogadas as disposições em contrario..

Camara dos Deputados, 8 de julho de 1921. — *Afonso Alves de Camargo*, 1° Vice-Presidente. — *José Augusto Bezerra de Medeiros*, 1° Secretario. — *Costa Rego*, 2° Secretario..

N. 140 — 1921

Foi presente á Commissão de Finanças a proposição da Camara dos Deputados n. 27, de 1921, autorizando a abertura, pelo Ministerio da Fazenda, do credito especial de 34:657\$475, para pagamento a Pedro Carlos de Andrade, em virtude de sentença judiciaria, passada em julgado.

Esta Commissão, considerando que o credito foi pedido por mensagem á vista da exposição de motivos abaixo transcripta, e que a carta precatória está em boa e devida fórma, é de parecer que seja approvada a proposição.

Sala das Comissões, 27 de julho de 1921. — *Alfredo Ellis*, Presidente. — *Irineu Machado*, Relator. — *João Lyra*. — *Soares dos Santos*. — *Justo Chermont*. — *Sampaio Corrêa*. — *Moniz Sodré*. — *Felippe Schmidt*. — *José Eusebio*.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

Exmo. Sr. Presidente da Republica — Pedro Carlos de Andrade, intentou uma acção contra a Fazenda, em virtude da Caixa de Amortização reter em seu poder, sob o pretexto de serem falsas, 15 apolices da divida publica de sua propriedade, sem tomar as providencias que manda a lei, nos casos dessa natureza.

A acção foi julgada procedente em primeira instancia, tendo sido a Fazenda condemnada a pagar não só o valor dos titulos como os juros vencidos, os de móra e as custas.

O Supremo Tribunal Federal confirmou a sentença em dous necessarios accórdãos, proferidos na appellação e nos embargos.

Só na execução conseguiu o representante da Fazenda eximir-a do pagamento das custas.

Ficou, assim, reduzida a 34:657\$475 a importancia a que tem direito o exequente.

Em data de 19 de outubro do anno findo, o juiz federal da 1ª Vara do Districto Federal expediu a necessaria carta precatória, requisitando o pagamento.

Este documento acha-se revestido de todas as formalidades, de sorte que, por falta de credito orçamentario, se faz preciso pedir ao Congresso Nacional autorização para a abertura de um credito especial destinado á satisfação de tal pagamento.

Peço, pois, a V. Ex. providencias nesse sentido.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1921. — *Homero Baptista*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 27, DE 1921 A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º E' autorizado o Presidente da Republica a abrir o credito especial de 34:657\$475, para pagamento a Pedro Carlos de Andrade, nos termos da sentença judiciaria em seu favor e conforme a carta precatória do juiz federal da 1ª Vara desta Capital, de 19 de setembro de 1920.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 8 de julho de 1921. — *Affonso Alves Camargo*, 1º Vice-Presidente. — *José Augusto Bezerra de Medeiros*, 1º Secretario. — *Costa Rego*, 2º Secretario.

N. 141 — 1921

A Commissão de Finanças é de parecer que seja approvada a proposição da Camara dos Deputados n. 29, de 1921, autorizando a abertura do credito especial de 3:064\$406, para pagamento de pensões dos guardas civis que se invalidaram em serviço, no anno de 1919, ou a suas viúvas e filhos, em caso de fallecimento.

O credito foi solicitado por mensagem a que acompanhou uma exposição de motivos do Sr. ministro da Justiça justificando a abertura do mesmo, *ex-vi* do art. 1º do decreto legislativo n. 3.605, de 11 de dezembro de 1918, que concedeu as referidas pensões e por não haver no orçamento verba para o pagamento das mesmas.

Sala das Commissões, 27 de julho de 1921. — *Alfredo Ellis*, Presidente. — *Irineu Machado*, Relator. — *João Lyra*. — *Soares dos Santos*. — *Justo Chermont*. — *Moniz Sodré*. — *Felippe Schmidt*. — *José Eusebio*. — *Sampaio Corrêa*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 29, DE 1921, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 3:064\$406, para pagamento de pensões que competem aos guardas civis que se invalidaram em serviço no anno de 1919, ou a suas viúvas e filhos em caso de fallecimento, de accôrdo com a lei n. 3.605, de 11 de dezembro de 1918.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 16 de julho de 1921. — *Arnolpho Azevedo*, Presidente. — *José Augusto Bezerra de Medeiros*, 1º Secretario. — *Costa Rego*, 2º Secretario.

N. 142 — 1921

A proposição da Camara dos Deputados n. 30, de 1921, autoriza a abertura pelo Ministerio da Fazenda, do credito especial de 14:226\$940, para pagamento, em virtude de sentença judicial, a João Ilha, collector federal em Cachoeira, Estado do Rio Grande do Sul.

Da exposição de motivos do Sr. Ministro da Fazenda, junta á mensagem do Sr. Presidente da Republica solicitando a necessaria autorização para a abertura do alludido credito, consta o seguinte: Por decreto n. 13.814, de 1919, foi aberto credito especial de 76:229\$105, para occorrer ao pagamento do que era devido áquelle collector, em virtude de sentença judicial; e o direito a esse pagamento que foi solicitado por

mensagem foi reconhecido em acção proposta contra a Fazenda para o fim de ser annullado o acto que demittiu, sem motivos, aquelle cidadão do logar de collecter federal em Cachoeira, no referido Estado.

A somma alludida, porém, só abrange as percentagens do cargo desde a data da dispensa do exactor até 30 de novembro de 1918, até quando alcançou a conta transcripta na carta precatória expedida pelo juiz *a quo* para o cumprimento da sentença exequenda.

Ficou, assim, o exactor no desembolso das percentagens relativas ao periodo de 1 de dezembro de 1918 a 16 de dezembro de 1919, data de sua reintegração, percentagens essas que importam em 14:226\$940.

Dahi a necessidade da abertura de um credito especial para attender ao pagamento dessa importancia.

A Camara dos Deputados, tendo em consideração os documentos que lhe foram presentes, concedeu o credito solicitado pelo Governo.

A Comissão de Finanças, considerando que a carta precatória está em boa e devida fórma, é de parecer que seja aprovada a proposição.

Sala das Comissões, 27 de julho de 1921. — *Alfredo Ellis*, Presidente. — *Irineu Machado*, Relator. — *João Lyra*. — *Soares dos Santos*. — *Justo Chermont*. — *Sampaio Corrêa*. — *Moniz Sodré*. — *Felippe Schmidt*. — *José Eusebio*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 30 DE 1921 A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 14:226\$940, para attender ao pagamento do que é devido a João Ilha, em virtude de sentença judiciária; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 16 de julho de 1921. — *Arnolpho Rodrigues de Azevedo*, Presidente. — *José Augusto Bezerra de Medeiros*, 1º Secretario. — *Costa Rego*, 2º Secretario.

N. 143 — 1921

Foi presente á Comissão de Finanças, para emittir parecer, a proposição da Camara dos Deputados n. 31, de 1921, autorizando a abertura, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, dos creditos de 66:470\$770 e 4:574\$831, complementar ás sub-consignações — «Provisões de Pharmacia» — «Combustiveis, lubrificantes e Eventuaes», do Material do Hospital de S. Sebastião e Alimentação do pessoal do Hospital Paula Candido, ambos á verba 21ª do art. 2º da lei numero 3.991, de 5 de janeiro de 1920.

Esta Comissão, considerando que os referidos creditos foram solicitados por mensagem em virtude de exposição de motivos do Sr. ministro da Justiça, acompanhada de uma demonstração das despesas até 30 de setembro do mesmo anno, visto como as que foram feitas de outubro do mesmo

anno em diante, foram custeadas pelos creditos abertos para a execução da reforma do Departamento Nacional de Saúde Publica, é de parecer que sêja approvada a proposição mudando-se, porém, a natureza do credito, por já se achar encerrado o exercicio financeiro.

Assim pensando, offerece á mesma proposição a seguinte

EMENDA

Ao artigo unico — Em vez de supplementares, diga-se especiaes.

Sala das Commissões, 27 de julho de 1921. — *Alfredo Ellis*, Presidente. — *Irineu Machado*, Relator. — *José Eusebio*. — *Felippe Schmidt*. — *Moniz Sodré*. — *Sampaio Corrêa*. — *Justo Chermont*. — *Soares dos Santos*. — *João Lyra*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 31 DE 1921, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, os creditos supplementares de 66:470\$770 ás sub-consignações «Provisões de pharmacia» — «Combustiveis e lubrificantes» e «Eventuaes», do «Material», do Hospital de S. Sebastião, e de 4:574\$831 á sub-consignação «Alimentação do pessoal», do Hospital Paula Candido, ambos da verba 21^a do art. 2^o da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 16 de julho de 1921. — *Arnolpho Rodrigues de Azevedo*, Presidente. — *José Augusto Bezerra de Medeiros*, 1^o Secretario. — *Costa Rego*, 2^o Secretario.

N. 144 — 1921

A proposição da Camara de que trata o presente parecer autoriza o Governo a conceder ao engenheiro Luiz Augusto Pereira de Queiroz, ou empresa que organizar, licença para construção de um canal destinado a ligar, por intermedio dos rios Varadouro de S. Paulo e Varadouro do Paraná, as bahias do Cananéa e de Paranaguá, mediante condições que estabelece, e de que nenhuma importa em onus para o Thesouro, pois se referem todas aos caracteristicos technicos da obra, aos prazos de concessão e privilegio e de inicio e conclusão do canal, e, finalmente, ao direito de cobrança de taxas pela passagem de embarcações no dito canal, segundo for fixado em contracto pelo Poder Executivo.

As vantagens da obra, cuja construção é autorizada na proposição em estudo, são incontestaveis, conforme evidenciou o illustre Deputado Veiga Miranda, em brilhante parecer, de que foi relator, como membro da Comissão de Obras Publicas da outra Casa do Congresso Nacional.

O canal projectado, facilitando a comunicação interna do littoral, desde Xiririca, Iguape e Cananéa até Paranaguá, permittindo que a navegação se faça ao abrigo dos temporaes de uma costa onde ha sempre mar grosso, dará logar a que procurem o embarcadouro de Paranaguá "os variados productos de uma fertil região", que hoje só encontram sahida pela barra de Cananéa", servida, em materia de transportes, unicamente por um pequeno vapor do Lloyd Brasileiro, o *Oyapock*, que faz apenas duas viagens mensaes, transportando sómente uma quinta parte da producção local.

De outro lado, os favores requeridos ao Congresso Nacional pelo engenheiro Luiz Augusto Pereira de Queiroz não envolvem onus para o Governo da União; o requerente apenas procurou "acautelar-se com um privilegio por 30 annos", tendo declarado mais, em sua petição, que a licença solicitada para executar as obras projectadas, não affectará a direitos ou interesses de terceiros. Acresce, escreve o illustre relator do parecer da Commissão de Obras na Camara dos Deputados, que a objecção unica a desvios de curso dagua seria a de offensas a esses direitos ou interesses, "mas os proprietarios, na região, se reconhecem tão beneficiados pelo projectado melhoramento, que entrarão facilmente em accôrdo com os que o vão levar a effeito".

Acontece, porém, segundo observou na Camara, o illustrado Sr. Carlos Maximiliano, que o rio Varadouro de São Paulo, cujas aguas devem ser desviadas para o canal, é, nos termos da nossa Constituição, um rio estadual, porque banha um só Estado; nestas condições, "não parece licito que as autoridades federaes permittam desviar-lhe o curso", sem o consentimento do Estado por elle banhado, por meritoria que seja a obra a realizar, evidentemente da jurisdicção federal, porque destinada a ligar portos de dous Estados.

Deante do exposto, tratando-se, como se trata, de uma questão de direito constitucional, e de um projecto a apreciar do ponto de vista tecnico, a Commissão de Finanças pede que sobre a materia sejam ouvidas as Commissões de Constituição e de Obras Publicas, embora nada tenha a oppor á approvação, pelo Senado, da proposição vinda da Camara, porque della nenhum onus decorre para o Governo da União.

Sala das Commissões, 27 de julho de 1921. — *Alfredo Ellis*, Presidente. — *Sampaio Corrêa*, Relator. — *João Lyra*. — *Moniz Sodré*. — *Felippe Schmidt*. — *José Eusebio*. — *Justo Chermont*. — *Soares dos Santos*, com restricções. — *Irineu Machado*, pela conclusão.

N. 145 — 1921

A Commissão de Finanças foi submettida a proposição da Camara dos Deputados que autoriza o Poder Executivo a equiparar a Delegacia Fiscal de Alagôas ás do Maranhão, Paraná, Ceará e Matto Grosso.

Tratando-se, como se trata, de modificar a actual classificação de uma delegacia fiscal, o relator, para bem julgar do assumpto, entende necessario conhecer a opinião do Governo, pelo que requer as informações deste, por intermedio do Ministerio da Fazenda.

Sala das Commissões, 27 de julho de 1921. — *Alfredo Ellis*, Presidente. — *Sampaio Corrêa*, Relator. — *José Eusebio*. — *Moniz Sodré*. — *Felippe Schmidt*. — *Irineu Machado*. — *Justo Chermont*. — *Soares dos Santos*.

O Sr. Vespucio de Abreu — Sr. Presidente, no impedimento do illustre Presidente da Commissão de Diplomacia e Tratados, Sr. Lauro Müller, que se acha enfermo, venho requerer ao Senado as homenagens a que faz jús a nossa gloriosa irmã e amiga do Pacifico, a Republica do Perú, pela data inesquecivel que hoje commemora.

Ha cem annos, Sr. Presidente, ao influxo do exemplo da nossa grande irmã da America do Norte e das idéas libertadoras triumphantes em 1789, na grande Republica Franceza, um fremito de liberdade passou por toda a America, fazendo com que os povos subjugados ao dominio das velhas metropoles europeas, procurassem sacudil-o, conquistando a sua independencia no seio do continente de Colombo.

Todas ellas se irmanaram em laureis de glorias impreciveis, todas ellas mostraram o heroismo immorsivel nas paginas da historia humana. Mas, de todas as lutas pela independencia, uma daquellas que mais commove o coração de todo americano é, certamente, a resultante da independencia do Perú. Veiu elle mostrar como já nessa época longinqua existia o sentimento da solidariedade na America do Sul, pois que todos os povos hispano-americano, que naquelle periodo já tinham conquistado a sua independencia, colligaram-se para ajudar a sua irmã do Pacifico afim de conquistar ella tambem a sua liberdade.

Assim é que, logo após a sua libertação, a Republica do Rio da Prata e do Chile, ligadas, foram auxiliar os peruanos na reivindicção da sua liberdade. Foi sob a direcção do grande libertador das Provincias do Prata, general San Martin, que se iniciou o movimento de libertação da Republica do Perú. Foi elle que, á frente da sua tropa, em 28 de julho de 1821, penetrou na capital da Republica do Perú, proclamando a sua independencia.

Mas, Sr. Presidente, se a entrada de San Martin, na Republica do Perú veiu marcar o inicio dessa independencia, certamente ella não foi completada sem o concurso dessas outras Republicas sul-americanas, que já tinha obtido a sua liberdade e vieram em auxilio da irmã que estava exactamente a ponto de ser novamente subjugada..

A obra de San Martin foi, mais tarde, ocmpletada pelos esforços do grande libertador Simon Bolivar, que esculpiu, com os nomes de Junin, Ayacareho e Calláo, os marcos mais gloriosos da historia da independencia daquelle novo irmão — do grande libertador, que sonhou, então, com a Federação das Republicas Livres da America, para combater, em todo o terreno, em defesa das suas liberdades, estabelecendo como que uma directriz politica americana de fraternidade, a ser seguida por todos nós, habitantes do Novo Continente, porque a verdadeira e sábia directriz irmana os povos, quando os seus destinos são communs.

Para commosco, sempre, a Republica do Perú teve demonstrações de amizade inesqueciveis e, até, parece que a natureza se encarregou de nos unir, ligando-nos ainda mais com essa cinta de prata, que vae de Lauricocha ao Oceano: — o grande Amazonas, que nos enlaga com a mesma força, com a mesma pujança com que leva as suas aguas ao Oceano.

Todos esses factos vêm demonstrar que a irmanação do povos da America livre será uma força insubjugavel, inven-

civil, que fará com que o continente de Colombo seja o orientador da directriz humana, em tempo proximo. (*Muito bem. Apoiados.*)

Commemorando a data do primeiro centenario da libertação politica do Perú, venho propôr que o Senado Brasileiro envie ao Senado Peruano um telegramma de congratulações e, tambem, ao povo peruano, representado pelo seu Governo, pela data gloriosa, e que, ainda mais, como um complemento dessa homenagem, suspendamos o snossos trabalhos de hoje. (*Muito bem; muito bem.*) (

O Sr. Presidente — O Sr. Senador Vespucio de Abreu requer que, commemorando a data do primeiro centenario da libertação politica do Perú, o Senado brasileiro envie um telegramma de congratulações pela data gloriosa, ao Senado peruano e ao povo do mesmo paiz, representado pelo seu Governo, e que completemos essas homenagens suspendendo a sessão do hoje..

Os senhores que approvam o requerimento queiram levantar-se: (*Pausa.*)

Foi approvedo unanimemente.

Em virtude da deliberação do Senado levanto a sessão.

Designo para ordem do dia da seguinte a mesma marcada para hoje, isto é:

Votação, em discussão unica, do requerimento da Comissão de Finanças, pedindo a audiencia das de Constituição e Obras Publicas, sobre a proposição da Camara dos Deputados n. 24, de 1921, autorizando o Governo a conceder ao engenheiro Luiz Augusto Pereira de Queiroz ou empresa que organizar, licenca para a construcção de um canal destinado a ligar — por intermedio dos rios Varadouro de S. Paulo e Varadouro do Paraná — as bacias de Cananéa e de Paranaguá (*parecer n. 144*);

Votação, em discussão unica, do requerimento da Comissão de Finanças pedindo informações do Governo sobre a proposição da Camara dos Deputados n. 74, de 1921, autorizando o Poder Executivo a equiparar a Delegacia Fiscal de Alagôas ás do Maranhão, Paraná, Ceará e Matto Grosso, quando reorganizar as repartições de Fazenda (*parecer n. 145*);

Votação, em discussão unica, do veto do Prefeito n. 40, de 1920, á resolução do Conselho Municipal autorizando a Prefeito a conceder ao inspector de alumnos do Instituto Profissional João Alfredo, Nicolau Teixeira, um anno de licenca para tratamento de sua saude, com todos os vencimentos, salisfeitas, porém, as exigencias do art. 9º do decreto n. 766, 4 de setembro de 1900 (*com parecer favoravel da Commissão de Constituição e Diplomacia*);

Votação, em discussão unica, do veto do Prefeito n. 42, de 1920, á resolução do Conselho Municipal autorizando o Prefeito a mandar contar, para todos os effeitos, á professora adjunta de 1ª classe D. Maria Pinto Lopes Braga, o periodo de tempo de serviço gratuito decorrido de 3 de agosto de 1901 a 23 de abril de 1902, em que trabalhou na 2ª escola feminina do 7º districto, e bem assim mais 141 dias em que esteve como professora de gymnastica da Escola Benjamin Constant (*com*

parecer contrario da Commissão de Constituição e Diplomacia);

Volução, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 13, de 1921, prorogando até 31 de dezembro o prazo de validade do concurso para pharmaceutico do Exercicio, approved pelo Governo (*com parecer favoravel da Commissão de Marinha e Guerra*).

Levanta-se a sessão ás 13 horas e 45 minutos.

61 SESSÃO, EM 29 DE JULHO DE 1921

PRESIDENCIA DO SR. BUENO DE PAIVA, PRESIDENTE

A's 13 horas, abre-se a sessão, a que concorrem, os Srs, A. Azeredo, Hermenegildo de Moraes, Mendonça Martins, Silverio Nery, Lopes Gonçalves, Justo Chermont, Indio do Brasil, José Euzebio, Costa Rodrigues, João Thomé, Benjamin Barroso, Eloy de Souza, Antonio Massa, Venancio Neiva, Manoel Borba, Eusebio de Andrade, Gonçalo Rollemberg, Bernardino Monteiro, Jeronymo Monteiro, Marcilio de Lacerda, Paulo de Frontin, Alfredo Ellis, José Murtinho, Pedro Celestino, Carlos Cavalcante, Generoso Marques, Vidal Ramos, Felipe Schmidt, Soares dos Santos, Carlos Barbosa e Vespucio de Abreu (31).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs. Cunha Pedrosa, Abdias Neves, Alexandrino de Alencar, Godofredo Vianna, Felix Pacheco, Antonino Freire, Francisco Sá, João Lyra, Tobias Monteiro, Carneiro da Cunha, Rosa e Silva, Araujo Góes, Oliveira Valladão, Siqueira de Menezes, Antonio Moniz, Moniz Sodré, Nilo Peganha, Modesto Leal, Miguel de Carvalho, Sampaio Corrêa, Irineu Machado, Raul Soares, Bernardo Monteiro, Francisco Salles, Adolpho Gordo, Alvaro de Carvalho, Ramos Caiado, Xavier da Silva e Lauro Müller (29).

E' lida e sem reclamação approved a acta da sessão anterior.

O Sr. 3º Secretario (*servindo de 1º*) dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Offícios:

Do Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados, remetendo as seguintes

PROPOSIÇÕES

N. 38 — 1921

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica livre dos direitos de importação o gado vacum procedente da Bolivia, introduzido nas regiões do Matto Grosso e Amazonas banhadas pelos rios Madeira e Mamoré.

Art. 2.º Esta medida de excepção vigorará durante tres annos, a contar da data das instrucções que forem expedidas pelo Poder Executivo para a execução desta lei.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 27 de julho de 1921. — *Arnolfo Rodrigues de Azevedo*, Presidente. — *Costa Rego*, 1.º Secretario interino. — *Ascendino Cunha*, 2.º Secretario interino. — A' Commissão de Finanças.

N. 39 — 1921

O Congresso Nacional decreta:

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 97:725\$763, destinado ao pagamento de despezas realizadas nos exercicios de 1915 e 1916 pelo districto radio-telegraphico do Amazonas, com os seus telegraphistas, operarios e fornecedores; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 27 de julho de 1921. — *Arnolfo Rodrigues de Azevedo*, Presidente. — *Costa Rego*, 1.º Secretario interino. — *Ascendino Cunha*, 2.º Secretario interino. — A' Commissão de Finanças.

N. 40 — 1921

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 47:810\$497, para attender ao pagamento do que é devido a Laurindo Felisberto de Assis, em virtude de sentença judicial.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 27 de julho de 1921. — *Arnolfo Rodrigues de Azevedo*, Presidente. — *Costa Rego*, 1.º Secretario interino. — *Ascendino Cunha*, 2.º Secretario interino. — A' Commissão de Finanças.

O Sr. 4.º Secretario (*servindo de 2.º*) procede á leitura dos seguintes

PARECERES

N. 146 — 1921

O assumpto do presente projecto parece não carecer de pronunciamiento especial do Legislativo. A lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, em varias disposições deixou resolvida a hypothese. Com effeito, no art. 109, da citada lei n. 2.924, prescreveu-se que «*fossem conservados addidos com exercicio nas repartições a que pertencessem ou em outras os funcionarios pertencentes aos quadros das differentes repartições publicas e que não fossem aproveitados na reorganização de serviços de accôrdo com as autorizações constantes da lei de orçamento para o exercicio de 1915.*» Disposição identica foi consignada no art. 84 e no art. 30, n. XVIII da mesma

lei nas secções referentes ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio e ao Ministerio da Viação e Obras Publicas. Estas prescripções mostram bem que o pensamento do legislador foi conservar addidos, em geral, os funcionarios dispensados do serviço publico naquella época. Assim na vigencia dessas disposições da lei n. 2.924, citada, não podiam perder seus logares os empregados pertencentes ao quadro e que por acto do Governo viessem a ficar privados dos seus cargos.

Devem estar ainda na lembrança de todos as grandes difficuldades financeiras sobrevindas em 1914 e 1915 para o Governo da União e para todo o paiz. Essa grande crise forçou a redução de despezas levando o Congresso até o ponto de supprimir numerosos cargos da administração publica em uma revisão quasi geral dos differentes quadros. Com a adopção dessa medida foram dispensados dos seus empregos muitos servidores do paiz que de um dia para o outro se viram privados de recursos para a sua manutenção. Não podiam naquella quadra embaraçosa encaminhar com facilidade a sua actividade para outro ramo de trabalho, visto ser, como dissemos, a crise generalizada, affectando a todas as bolsas e impondo toda a sorte de restricções nos gastos. Em tal emergencia o Governo resolveu que fossem considerados addidos os empregados attingidos pelas medidas de economia.

Era um acto de equidade para com aquelles que applicavam o seu esforço em bem do interesse commum. Era uma medida de equidade propria de um Governo que reconhece os bons serviços dos servidores do Estado. Esta deliberação foi applicada a todos os funcionarios dispensados de suas funcções. Entre elles se achavam os de que cogita o projecto ora sob o nosso estudo e a elles devia aproveitar a medida independentemente de nova decisão do Legislativo. Em taes termos, a Comissão de Legislação e Justiça, verificando que o projecto poderá sanar quaesquer lacunas ou injustiças commettidas na execução da lei citada n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, acceta o projecto e aconselha a sua approvação como um acto de equidade e justiça.

Sala das Commissions, 27 de julho de 1921. — *Eusebio de Andrade*, Presidente interino. — *Jeronymo Monteiro*, Relator. — *Marcilio de Lacerda*. — *Manoel Borba*. — *Antonio Massa*. — *Godofredo Vianna*. — *Irineu Machado*.

PROJECTO DO SENADO N. 106, DE 1920, A, QUE SE REFERE AO
PARECER SUPRA

O Congresso Nacional decreta:

Artigo unico. Fica extensiva aos fideis internos do imposto de consumo a disposição da lei n. 2.924, de 1915, que mandou addir funcionarios interinos e effectivos de outros ministerios, aproveitando-se os agentes fiscaes interinos, dispensados em virtude da referida lei e que já tenham exercido o referido cargo por mais de tres annos, sendo, de preferencia, incluídos nas vagas que se derem no quadro dos fiscaes, independente de concurso e outras exigencias.

Sala das sessões, 6 de dezembro de 1920. — *Irineu Machado*. — A imprimir.

N. 147 — 1921

Não havendo disposição legislativa que defina os deveres e vantagens conferidas ás diversas associações que do Congresso conseguem ser declaradas de utilidade publica, parece que deveriam ellas se abster de solicitarem medida platónica como é aquelle reconhecimento e o Poder Legislativo de tomar resoluções innocuas e que na realidade nada regulam. Entretanto, ellas o solicitam e obtêm e o Senado age com deferencia para com a Camara dos Deputados adoptando a sua proposição que reconhece de utilidade publica a Associação dos Empregados do Commercio da Parahyba, a Sociedade União dos Retalhistas e a dos Artistas Mecanicos e Liberaes, tambem daquella cidade.

Sala das Comissões, 28 de julho de 1921. — *Eusebio de Andrade*, Presidente interino. — *Manoel Borba*, Relator. — *Marcilio de Lacerda*. — *Irineu Machado*. — *Godofredo Vianna*. — *Jeronymo Monteiro*. — *Antonio Massa*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 192; DE 1920, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

Art. 1.º São consideradas de utilidade publica a Associação dos Empregados do Commercio da Parahyba e as Sociedades União dos Retalhistas e dos Artistas Mecanicos e Liberaes, do mesmo Estado.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 3 de dezembro de 1920. — *Julio Bueno Brandão*, Presidente. — *A. V. de Andrade Bezerra*, 1º Secretario. — *Juvenal Lamartine de Faria*, 2º Secretario.

N. 148 — 1921

Na ausencia de lei que defina as vantagens e onus decorrentes do reconhecimento como de utilidade publica, feito em favor de associações que o tem requerido, parece que o Congresso, deferindo taes pedidos, está a fazer leis platónicas, sem realidade pratica. Ha, entretanto, quem recorra ao Poder Legislativo solicitando aquella medida e algumas associações são de reconhecida utilidade, podendo prestar apreciaveis serviços de ordem publica e real proveito para a communhão, não havendo por isto inconveniente em que seja adoptada a proposição da Camara dos Srs. Deputados que reconhece de utilidade publica o Club de Engenharia e o Derby Club, do Rio de Janeiro, e a Associação Profissional Textil, todas com sóde no Districto Federal.

Sala das Comissões, 28 de julho de 1921. — *Eusebio de Andrade*, Presidente interino. — *Manoel Borba*, Relator. — *Marcilio de Lacerda*. — *Irineu Machado*. — *Godofredo Vianna*. — *Jeronymo Monteiro*. — *Antonio Massa*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 205, DE 1920, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. São consideradas instituições de utilidade publica o Club de Engenharia do Rio de Janeiro, o Derby-

Club do Rio de Janeiro e a Associação Profissional Textil, com séde no Districto Federal; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 8 de dezembro de 1921. — *Julio Bueno Brandão*, Presidente. — *Octacilio de Albuquerque*, 1º Secretario interino. — *Costa Rego*, 2º Secretario.

N. 149 — 1921

A illustre Comissão de Finanças do Senado, attendendo ao requerimento do Dr. Evaristo da Veiga Gonzaga, Secretario da Corte de Appellação desta Capital, formulou um projecto de lei, autorizando o Poder Executivo a aposentá-lo com todos os vencimentos daquelle cargo.

Approvada nesta e na outra Casa do Congresso, foi a resolução legislativa enviada á sancção. O Sr. Presidente da Republica, porém, sob o fundamento de que se tratava de uma medida de character individual que vinha derogar um preceito de ordem geral segundo o qual a aposentadoria só é concedida com todos os vencimentos ao funcionario que contar mais de 35 annos de serviço publico, oppoz-lhe *veto* e a devolveu ao Senado, que foi a Camara iniciadora.

Cabe agora ao Congresso Nacional submeter a sua resolução a novo exame, afim de, tomando na devida consideração as razões do Executivo, conformar-se ou não com o acto deste.

Pugnando pela manutenção rigorosa da lei actual, disse, com muita sabedoria, o honrado Chefe da Nação: «seria da maior inconveniencia romper com essa norma e abrir um precedente, que viria desarmar o poder publico da autoridade necessaria para resistir á desmoralização da lei geral...» Mas quer parecer-nos que a hypothese vertente, por aberrar dos casos communs de invalidez e constituir uma excepção de facto, não se póde enquadrar no preceito geral e, por isso mesmo, exige um especial que a solucione de accôrdo com a sua natureza; não se trata aqui de applicar uma disposição nova a um facto já previsto, e sim a um tambem novo.

Ora, o Dr. Evaristo Gonzaga, tendo ficado cego em consequencia de um glaucoma chronico, motivado ou aggravado pela funcção que exerce, está impossibilitado não só de continuar nella, mas tambem de se entregar a qualquer outra correlata, e, portanto, fadado a viver exclusivamente da aposentadoria que, de accôrdo com a legislação vigente, seria inferior ao ordenado, isto é, menos de 400\$ mensaes.

Deante do exposto, a Comissão de Justiça e Legislação entende que não é o caso: *udi eadem ratio ibi eadem dispositio*... e, *data venia*, é de parecer que seja mantida a proposição legislativa.

Sala das Comissões, 28 de junho de 1921. — *Eusebio de Andrade*, Presidente. — *Marcilio de Lacerda*, Relator. — *Irineu Machado*. — *Godofredo Vianna*. — *Jeronymo Monteiro*. — *Manoel Borba*. — *Antonio Massa*.

RAZÕES DO VÉTO

A lei geral das aposentadorias (n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915) só permite aposentar com todos os vencimentos os funcionarios que contem mais de 35 annos de serviço. A re-

solução que me envia o Congresso Nacional visa aposentar com todos os vencimentos um funcionario que conta apenas 23 annos de serviço.

Trata-se, pois, de uma excepção aberta ao principio da lei commum, para satisfazer a um interesse de ordem pessoal.

Ora, como disse a maioria da Commissão de Finanças da Camara, no parecer que emittiu sobre este projecto, «o legislador não deve em casos como esse agir com o proposito de attender a determinadas pessoas; ao contrario, cumpre-lhe ter unicamente em vista o interesse geral, sob cuja inspiração foram votados os preceitos a que deverão submeter-se todos os funcionarios publicos que pretendam aposentar-se».

O caso do actual secretario da Corte de Appellação está previsto na citada lei n. 2.924, art. 124, lettra a, n. 1: o funcionario que conta menos de 25 annos de serviços aposenta-se com tantas vigesimas quintas partes do seu ordenado quantos forem esses annos. Si a regra é demasiado rigorosa, o que ha-a fazer é abrandal-a para todos os funcionarios, mas não individualmente para um só.

Observa o parecer, a que ha pouco alludi, que ha mais de dez annos o Congresso Nacional repelle invariavelmente todos os projectos de aposentadoria restrictos a determinados funcionarios. Por mais dolorosa e lamentavel que seja a situação do funcionario de que aqui se trata, seria da maior inconveniencia romper com essa norma e abrir um precedente, que viria desarmar o poder publico da autoridade necessaria para resistir á desmoralização da lei geral e reduzi-la, como diz aquelle parecer, a um preceito applicavel tão sómente «aos funcionarios inteiramente baldos de protecção».

Julgando assim o projecto contrario aos interesses nacionais, recuso-lhe o meu assentimento e, nos termos do art. 37, § 1.º da Constituição, devolvo-o á Camara que o iniciou.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 1920. — *Epitacio Pessoa.*

RESOLUÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL VETADA PELO SR. PRESIDENTE DA REPUBLICA A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a aposentar, com todos os vencimentos, o Dr. Evaristo da Veiga Gonzaga, secretario da Corte de Appellação do Districto Federal, observadas as demais condições exigidas pelas leis em vigor.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 16 de outubro de 1920. — *Julio Bueno Brandão*, Presidente. — *Nicanor Nascimento*, 1.º Secretario interino. — *Costa Rego*, 2.º Secretario interino.

O Sr. Antonio Azeredo (*) — Sr. Presidente, eu não queria occupar a attenção do Senado, achando-se ausente o illustre Senador pelo Estado do Piahy; mas tambem não de-sejo adiar as observações que me cumpre fazer á nova «recol-dosa» do *Jornal do Commercio*.

Quando, na terça-feira, em duas orações, tratei do assumpto referente á uma publicação do *Jornal do Commercio*, ao levantar-se a sessão, o honrado Senador pelo Estado do Piauhy veio ter commigo para dizer-me que, felizmente, o incidente estava encerrado, que a questão estava terminada, respondendo-lhe ser agradável para mim ouvir essa declaração da parte do S. Ex., tanto mais quanto não tinha sido eu o provocador do incidente.

Parceia-me, Sr. Presidente, que, realmente, o honrado Senador pelo Piauhy tinha-se declarado satisfeito com o que se passára e que não mais tivéssemos, nem S. Ex. nem eu, de tratar do assumpto na tribuna do Senado.

Eu desconfiava, entretanto, que a questão não terminára naquelle dia, porque, quando eu occupava a tribuna, o honrado Senador pelo Piauhy deu-me o seguinte aparte: «O articulista do *Jornal do Commercio* responderá a V. Ex.».

Ora, Sr. Presidente, sendo S. Ex. o redactor chefe do *Jornal do Commercio* e o articulista desse orgão, seu amigo querido, certamente viria cumprir as determinações do honrado Senador, voltando de novo ás columnas daquelle jornal para responder ao meu discurso.

Não foi, entretanto, o articulista feliz, porque começou invocando as palavras do maior dos brasileiros, do maior e dos mais notáveis dos brasileiros vivos e mortos, o Sr. Senador Ruy Barbosa, em relação ás apreciações que S. Ex. fez do Governo do Marechal Hermes, não escolhendo palavras para condemnar os seus actos e os de seus amigos.

Ora, Sr. Presidente, o eminente Senador bahiano, quando fez essas referencias ao Governo do Marechal Hermes, vinha de uma luta politica acirrada, cheia de odios, de prevenções, e foi em uma época em que os animos estavam completamente exaltados e os espiritos absolutamente apaixonados.

O honrado Senador fez essa referencia, não ha duvida; mas o articulista do *Jornal do Commercio*, citando-a agora, praticou, incontestavelmente, uma irreverencia para com o eminente brasileiro e uma descortezia para com o Sr. Marechal Hermes da Fonseca. Depois de terem esses dous illustres brasileiros estreitado as mãos, em uma manifestação publica, como a do Club Militar, não havia razão para quem quer que fosse reviver accusações feitas pelo illustre brasileiro, Sr. Ruy Barbosa, contra o Governo do Sr. Marechal Hermes. Houve, portanto, por parte desse articulista, uma manifestação de desrespeito e outra falta de generosidade.

Esse, porém, não é o meu caso. O illustre jornalista, quanto á mim, declara que nunca usou destes termos tolerados, se não aconselhados, pelo mais illustre dos brasileiros, o Sr. Ruy Barbosa, tendo se limitado a criticar-me, do mesmo modo que criticara o honrado Sr. Senador Nilo Peçanha.

Não me sinto mal, Sr. Presidente, nessa companhia. O Sr. Senador Nilo Peçanha é um brasileiro illustre, digno, que vem desde o tempo do Imperio fazendo propaganda republicana. Foi nesse tempo, em que esses moços vaidosos e cheios de pretensões ainda viviam em cueiros, que conheci S. Ex. Por isto não me sinto mal ao lado do Sr. Nilo Peçanha para ser atacado pelo *Jornal do Commercio*, a despeito das nossas divergências politicas, não só neste momento, em relação á candidatura presidencial, como anteriormente, quando ainda vivia o chefe do Partido Republicano Conservador, o general Pinheiro Machado. Assim, pois, repito: não me sinto mal que como a S. Ex. tambem me injuriem.

Lamento, Sr. Presidente, ter sido forçado a voltar ao incidente, que eu esperava, exactamente como disséra o honrado Senador pelo Piauí, estar terminado. S. Ex., esqueceu-se de prevenir ao seu illustre companheiro, de quem é chefe na redacção do *Jornal do Commercio*, que tinha declarado encerrado o incidente, e, devido a esse esquecimento, o incidente é reaberto.

Ora, como o articulista do *Jornal do Commercio* tenha insistido na questão da eleição do Estado do Rio de Janeiro, eu devo dizer — e o Senado já confirmou outro dia, por intermedio das vozes de alguns illustres Senadores...

O SR. PAULO DE FRONTIN — Apoiado.

O SR. A. AZEREDO — ...eu devo declarar que o meu procedimento, nessa questão, foi clarissimo: — estive francamente ao lado do Sr. Erico Coelho, contra o Sr. Modesto Leal; nem podia deixar de encontrar-me nestas condições, porque um era o talento brilhante que todo o mundo conhece...

O SR. JOSÉ MURTINHO — Apoiado.

O SR. A. AZEREDO — ...o outro, um cidadão que no momento surgiu na arena politica, como por encanto, disputando uma cadeira senatorial.

A minha situação, Sr. Presidente, era especialissima. Fiz quanto em mim coube para a victoria do Sr. Erico Coelho. Não a consegui. Tenho, entretanto, em meu poder, provas documentaes de que empreguei todos os esforços para que triumphasse o Sr. Erico Coelho no recinto do Senado.

Tenho a carta do meu illustre amigo, actual Governador do Estado do Maranhão, que, no momento, era Vice-Presidente da Republica.

Eu havia sido convidado para uma reunião em sua casa, afim de resolvermos a questão do reconhecimento do Senador pelo Estado do Rio de Janeiro. Recusei formalmente o convite. Não compareci, tendo enviado ao Sr. Urbano Santos uma carta em que dava os motivos pelos quaes assim procedia. S. Ex. respondeu-me, declarando que o seu intuito e o dos seus amigos, nessa reunião, era o de fazer terminar o dissidio que existia no Senado, em relação ao reconhecimento em questão.

Aqui está a carta. (*O orador exhibe uma carta.*)

De um outro amigo meu, Senador tambem, recebi outra em que me dizia que tinha necessidade de se retirar daqui, porque se via na contingencia de satisfazer a instantes solicitações do Presidente da Republica de então.

Poderia appellar ainda para o Sr. Ministro da Marinha, meu illustre amigo, Sr. Dr. Ferreira Chaves, para quem telegraphiei, assim como para o Sr. Senador Valladão, que, no momento, governava o Estado de Sergipe.

Assim procedendo não fiz nenhum favor ao Sr. Erico Coelho, mas simplesmente o que me aconselhava o coração e minha consciencia, pois entendia que o Estado do Rio de Janeiro, abandonando o illustre brasileiro, procedera mal.

Não se tratava de uma figura apagada, mas do homem que vinha honrando a cadeira de Deputado e de Senador por aquella circumscripção do paiz, desde a proclamação da Republica.

O SR. JOSÉ MURTINHO — Apoiado.

O SR. A. AZEREDO — Não fiz outra cousa, Sr. Presidente, no meu discurso de terça-feira, senão defender-me das inverdades publicadas pelo *Jornal do Commercio*, encampadas pelo illustre Senador pelo Estado do Piauhy. Si não fôra isto, eu não teria voltado á tribuna, como estou fazendo, principalmente attendendo ás declarações do honrado Senador, dando por terminado o incidente do Estado do Piauhy.

Sr. Presidente, no meu discurso não me manifestei contra a liberdade da imprensa. O que disse foi que precisavamos de uma lei, não de uma lei de arrocho, que garantisse o direito de cada um.

Si a imprensa tem o direito de manifestar o seu pensamento como bem entender, todo o individuo, dentro do seu direito, deve garantir as suas prerogativas, seja como fôr. E como não ha direito contra direito, não posso comprehender que a liberdade da imprensa vá até á diffamação, á calúnia e á injúria, sem que possa haver um meio de impedir tal procedimento.

Si o Senador, como o Deputado, tem immunidades parlamentares, podendo, portanto, dizer o que bem entender, na tribuna da Camara ou do Senado, nós sabemos tambem até onde vae esse direito do Senador ou do Deputado, que não póde deixar de ser limitado, porque nesta Casa, como na outra ha um Regimento que prescreve até onde podemos ir, de modo que em relação á aggressão contra qualquer membro desta ou da outra Casa, do Poder Judiciario ou do Poder Executivo, a Mesa do Senado, como succede com a da Camara, póde perfeitamente limitar essa liberdade, impedindo que o Senador ou o Deputado fale com excesso, mandando, em ultima analyse, retirar do seu discurso as palavras que julgar inconvenientes.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Mas não impede que essas palavras se tornem publicas.

O SR. A. AZEREDO — Mas a verdade é que não constarão dos *Annaes*.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Isso é o menos. Quem é que vae lêr os *Annaes*?... Os *Annaes* só servem para pasto ás traças....

O SR. A. AZEREDO — Não é tanto assim. Si V. Ex. for lêr os *Annaes* do Imperio, alli encontrará discussões luminosas.. Querer, como quer V. Ex., a liberdade da imprensa a todo transe, sem restricções — eu não quero o arrocho, fique isto bem accentuado — a ponto de dizer que a imprensa póde fazer o que bem entender, porque peor será limitar-lhe a liberdade, isto dará logar a que V. Ex. assista á repetição do que aqui se fez quando vivia ainda o general Pinheiro Machado, em que a imprensa aconselhava o seu assassinato, o que tambem succedia nas discussões da praça publica, conselhos que talvez tenham determinado a eliminação, mais tarde, do velho republicano!

Será isto, porventura, liberdade da imprensa? (*Pausa.*)

E' esta a liberdade que os nobres Senadores e o paiz podem desejar?

O SR. PAULO DE FRONTIN — São abusos..

O SR. A. AZEREDO — E como cercear os abusos, como os impedir?

O SR. SOARES DOS SANTOS — Fazendo com que as autoridades cumpram seu dever e não sejam conniventes como foram naquelle tempo. Não é por falta de leis que os abusos são praticados.

O SR. A. AZEREDO — Não é a liberdade da imprensa que se deve coarctar: eu a quero com todas as garantias, porque sou jornalista e tive sempre grande amor á minha profissão.

O SR. PAULO DE FRONTIN — E V. Ex., durante a vida de jornalista, nunca reclamou esta medida. Como jornalista activo, sabia perfeitamente quão grande eram as difficuldades a vencer para impedir os abusos da imprensa e classificá-los.

O SR. A. AZEREDO — Como V. Ex. se engana! Eu era jornalista activo, proprietario e redactor principal da *A Tribuna* quando, desta cadeira, censurei o general Pinheiro Machado, porque tendo apoiado o Governo do marechal Hermes e dispondo de grande maioria na Camara e no Senado, não dotou o paiz com uma lei sobre liberdade de imprensa.

Jornalista, proprietario e redactor principal da *A Tribuna*, entendia que se devia fazer uma lei, não para coarctar a liberdade de imprensa, mas para cohibir os seus abusos.

O SR. PAULO DE FRONTIN — V. Ex. sabe a consideração que tenho por V. Ex.; mas, neste caso, V. Ex. deveria ter apresentado um projecto ao Senado de que era e é tão illustre membro.

O SR. A. AZEREDO — E se eu o apresentar agora V. Ex. o assignará?

O SR. PAULO DE FRONTIN — Não, porque lhe sou contrario. Mas V. Ex., que se bate pela idéa e que é Senador ha muitos annos e antes fôra Deputado, desde a proclamação da Republica, podia tel-o apresentado.

O SR. A. AZEREDO — Pois agora incumbo-me de fazel-o.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Será um pouco tardio, porque já decorreram 30 annos em que se tem verificado a sua desnecessidade.

O SR. A. AZEREDO — Antes tarde do que nunca. O nobre Senador não tem razão, se esse é o motivo por que S. Ex. não me incita a apresentar o projecto, não tenho duvida alguma em fazel-o.

Sigo, neste ponto, exactamente, a trilha do meu nobre e querido amigo, Sr. Senador Paulo de Frontin: tenho a coragem bastante para assumir todas as responsabilidades decorrentes dos meus actos.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Dando plena liberdade e deixando a cada um a responsabilidade do que fizer.

O SR. VESPUCIO DE ABREU — Tornando-a effectiva e não illusoria.

O SR. A. AZEREDO — E' preciso que o direito individual não seja tambem atacado pelos abusos da imprensa.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Dentro da lei ha recursos. O que succederá é que essa lei não será cumprida.

O SR. MARCILIO DE LACERDA — Isto porque as responsabilidades na Republica tem sido uma pilheria.

O SR. SOARES DOS SANTOS — Nós não temos lei de imprensa; temos o Codigo Penal.

O SR. MARCILIO DE LACERDA — Que não foi feito para isso.

O SR. SOARES DOS SANTOS — A calumnia e a injuria da imprensa, que tem sido incentivos até de assassinatos, tanto póde encontrar correctivo em uma lei de responsabilidade da imprensa, como no Codigo.

O SR. VESPUCIO DE ABREU — Precisamos para isso de autoridades sérias. As autoridades devem cohibir esses abusos; não o fazendo tornaram-se conniventes com os criminosos.

O SR. PAULO DE FRONTIN — V. Ex. affirma que se tivéssemos uma lei de responsabilidade de imprensa não se dariam esses factos?

O SR. VESPUCIO DE ABREU — Não senhor.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Ahi vem as opiniões de cada um divergindo na apreciação dos factos. V. Ex. acha que as autoridades são conniventes, eu acho que não.

Eu defendo o Governo do Sr. Wenceslau Braz, que V. Ex. está accusando.

O SR. VESPUCIO DE ABREU — Não accusei o governo do Sr. Wenceslau; accusei as autoridades que deviam reprimir os abusos da imprensa e não o fizeram.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Estou defendendo os actos do Presidente da Republica de então, que V. Ex., está, indirectamente, accusando.

O SR. A. AZEREDO — Sr. Presidente, não vale a pena insistir mais neste ponto. Sou pela liberdade da imprensa; mas não pela licença, menos ainda pelos abusos.

O jornalista tem o direito de emitir o seu pensamento, de criticar, de censurar e de orientar a opinião publica, fazendo-o com elevação e patriotismo; não tem, porém, o de ir a ponto de offender direitos alheios. Não sei porque razão não havemos de procurar impedir isso.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Quem é que determina esse limite?

O SR. A. AZEREDO — A lei.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Mas quem applica a lei?

O SR. MARCILIO DE LACERDA — O juiz.

O SR. PAULO DE FRONTIN — As autoridades, como diz o Sr. Vespucio de Abreu, não sabem cumprir seus deveres.

O SR. VESPUCIO DE ABREU — As autoridades não sabem cumprir seus deveres.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Si se refere as autoridades administrativas, o Presidente da Republica é a mais alta autoridade, e portanto, V. Ex., censura o Sr. Dr. Wenceslau Braz.

O SR. VESPUCIO DE ABREU — O Presidente da Republica não desce a policiar as praças publicas.

O SR. MARCILIO DE LACERDA — No regimen presidencial, elle é o unico responsavel pelos actos de seus delegados; desde o momento em que chegam ao seu conhecimento factos incorrectos praticados por esses delegados é dever seu punil-os.

O SR. VESPUCIO DE ABREU — O Presidente da Republica não pôde ser responsavel pela desidia dos seus delegados.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Mas pôde ser culpado por não ter demittido a autoridade negligente. Desde que não o fez, assumiu a responsabilidade do facto.

O SR. VESPUCIO DE ABREU — Isso é outro caso.

O SR. MARCILIO DE LACERDA — Neste caso, tem plena responsabilidade, o Sr. Dr. Wenceslau Braz!...

O SR. PRESIDENTE — Attenção. Quem está com a palavra é o Sr. A. Azeredo.

O SR. A. AZEREDO — Sr. Presidente, os apartes não me desagradam; ao contrario, estimulam-me, porque assim posso reflectir melhor e retomar o fio do meu pensamento quando, porventura, delle esteja desviado.

Entendo, como já tive occasião de dizer, que a imprensa tem o direito de emitir seu pensamento como julgar conveniente. Mas, como tambem ninguem tem o direito de se apropriar de uma cousa alheia, porque isso não é permittido, tendo a justiça o dever de intervir para que semelhante acto não seja praticado, tambem no caso da imprensa, em que o direito do individuo é conspurcado pela violencia da linguagem, pela difamação de seu nome, pela affronta feita á sua propria honra, o mesmo se deveria dar? E eu pergunto ao honrado Senador pelo Districto Federal: nestas condições, qual o remedio a applicar contra o abuso da imprensa?

O SR. PAULO DE FRONTIN — O que está contido nos codigos.

O SR. A. AZEREDO — Muito bem; mas eu vou applicar outro remedio.

Hontem, Sr. Presidente, estava eu ainda deitado, ás sete horas e meia da manhã, quando minha senhora me levou o telephone para falar a um amigo que, tendo lido o *Correio da Manhã* do mesmo dia, tão cedo, a hora tão matinal me communicava que eu era violentamente agredido por esse jornal.

Ora, tenho dito e repito — já o fiz até desta tribuna — que não leio o *Correio da Manhã*. Mas, é claro que sempre encontro um amigo...

O SR. MARCILIO DE LACERDA — Mão amigo, aliás. Quem dá noticias dessa ordem não pôde ser um bom amigo.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Principalmente, quando o faz ás sete e meia horas da manhã.

O SR. A. AZEREDO — ...que me chamo a attenção para esses ataques. Costumo, em taes casos, agradecer a communicação, que não me desagrada, principalmente neste caso, em que se tratava de pessoa que me quer muito bem, o que me fazia a communicação verdadeiramente indignado.

Assim, não recebi essa sinão, como costume receber as noticias que me dão sempre que esse jornal me aggride gratuitamente, sem razão, o que vem succedendo desde que o director dessa folha resolveu assim proceder, embora gratuitamente. De tal modo fiquei impressionado com a noticia que assim me era transmittida, que... virei-me para o outro lado e dormi de novo, tranquillamente.

Mas, ao chegar ao Senado, repetiram-me as phrases de que o *Correio da Manhã* se tinha servido.

Sr. Presidente, não pôde haver injuria nem calumnia maior do que as que encerram as palavras publicadas hontem pelo *Correio da Manhã*.

Eu imaginara estar redimido dos meus peccados perante esse orgão de publicidade que vivia atacando-me ha muitos annos, sem se fatigar; estava convencido de que elle jámais, se lembraria da minha humilde pessoa pela remissão dos meus peccados, publicados e declarados pelo proprio *Correio da Manhã*, quando aqui, discutindo as eleições do Piahy, eu me manifestei a favor do honrado Sr. Pires Ferreira contra o Sr. Felix Pacheco.

Pensei que tinha merecido o perdão, si não o esquecimento, por parte do director dessa folha, depois desse acto, que foi por ella louvado em ordem do dia.

Mas qual não foi o meu espanto quando, pela mesma razão, devida ao mesmo incidente, o *Correio da Manhã* esqueceu o que disséra ha dous mezes e... zás, passou-me uma formidavel descompostura.

Não posso atinar com as razões que levam o *Correio da Manhã* a assim proceder, em relação á minha pessoa.

Já disse uma vez, e repito agora, o que fiz pelo director do *Correio da Manhã*.

Um dia, Sr. Presidente, pela sua linguagem violenta, aquelle orgão de publicidade viu-se privado do seu director, que foi preso pelo Governo do Sr. Rodrigues Alves.

Jornalista tambem, entendendo que a liberdade de imprensa tinha sido coarctada, protestei pelo meu jornal.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Agora estamos de accôrdo.

O SR. A. AZEREDO — Mas ouça V. Ex.; leia o que elle disse em relação ao Sr. Rodrigues Alves e o que disse em relação a mim.

Protestei, Sr. Presidente. Fiz mais: fui a palacio solicitar do Sr. Presidente da Republica a soltura do Sr. Edmundo Bittencourt. Entendia que elle estava illegalmente preso. Fiz essa declaração publicamente, pelo meu jornal, dizendo que tinha ido solicitar do Chefe da Nação a liberdade do director daquella folha.

Como o artigo da *Tribuna* provocasse a ira do então chefe de Policia, Sr. Dr. Cardoso de Castro, este mandára á redacção daquella folha, o major Leomil, cujo nome não mais esqueci, e que é, aliás, um homem sympathico, ameaçar-me com o trancamento de suas portas si, porventura, continuasse a defender o Sr. Edmundo Bittencourt.

Isto, felizmente passou-se ás 11 horas e eu tive tempo de escrever um artigo violento contra o chefe de Policia, defendendo o Sr. Edmundo Bittencourt, fazendo-o com a responsabilidade do meu nome, apesar de ser o redactor princi-

pal do jornal. Escrevi na primeira columna defendendo aquelle jornalista e atacando o Governo que o havia mandado prender pela brutalidade do chefe de Policia, pretendendo, além do mais, fechar o meu jornal.

O Sr. Edmundo Bittencourt, sendo posto em liberdade, procurou-me mui delicadamente no meu escriptorio para agradecer a minha attitude, o meu procedimento, em relação á sua pessoa e ao seu jornal.

Mais tarde, eu me interessei pela nomeação de um juiz de direito do Districto Federal. Tinha subido ao poder o Sr. Nilo Peçanha, que me havia promettido fazer a nomeação.

Divulgada a noticia de que o Sr. Presidente da Republica queria nomear juiz da vara criminal no Districto Federal, o meu amigo, que com ser pretor de merecida reputação, é hoje juiz de incontestavel merecimento, entraves foram creados a essa nomeação, allegando o Sr. Edmundo Bittencourt que esse magistrado lhe era desaffecto e como estava sendo processado por crime de injurias, competindo a esse juiz do crime dar a sentença, solicitava elle do então Presidente da Republica a nomeação de um outro, promettendo, naturalmente, a sua boa vontade para com o Sr. Nilo Peçanha.

Recebi, neste mesmo lugar em que estou, um pedido do meu amigo general Pinheiro Machado, que, contando-me a historia que ouvira, disse-me que o Sr. Presidente da Republica desejava entender-se commigo a esse respeito.

Fui, Sr. Presidente, julgando que o Sr. Nilo Peçanha queria absolutamente abrir mão da promessa que me havia feito em relação ao illustre magistrado.

Lá chegado, S. Ex. referiu-me o que occorrera entre elle e um amigo do Sr. Edmundo Bittencourt. Declarei a S. Ex. que insistia pela nomeação do juiz: S. Ex. mostrou-me o decreto assignado, fazendo-me, entretanto, observações á respeito do procedimento do Sr. Edmundo Bittencourt.

Então eu disse-lhe que si o receio do Sr. Edmundo Bittencourt fosse de julgar o juiz capaz de dar uma sentença illegal contra elle, podia estar descansado que, si não fosse seu amigo, dar-se-hia por suspeito e não julgaria o pleito em que elle estava envolvido. E assim foi. A outro coube dar a sentença, nesse caso.

Mais tarde, Sr. Presidente, o *Correio da Manhã*, que tanto me maisina, não sei por que, publicou um artigo que não devia ficar sem resposta. Nessé caso a liberdade de imprensa não poderia conter-me. Era preciso um desforço pessoal. Chamei dous amigos meus, o general Siqueira de Menezes e o Sr. Cassiano do Nascimento, de saudosa memoria, e pedi-lhes que se entendessem com o Sr. Edmundo Bittencourt, afim de terminar essa questão pelas armas.

O Sr. Edmundo Bittencourt accitou. Na hora do duello, porém, presentes as testemunhas e os medicos, o Sr. Cassiano do Nascimento e o Sr. Nabuco, que ainda vive, me declararam que o Sr. Edmundo Bittencourt, solemnemente lhes disséra que eu tinha toda razão; que elle havia sido mal comprehendido, pois que era incapaz de offender uma pessoa ACIMA DE QUALQUER SUSPEITA. Terçámos as armas. Não procurei ferir o alvo, embora sendo o primeiro a atirar. Não fiz pontaria. O Sr. Edmundo Bittencourt procedeu cavalheirescamente da mesma maneira.

Em outra Nação qualquer, que não a nossa, cujos costumes são diferentes das demais, quando dous homens terçam armas, por uma questão de honra e de dignidade, elles são respeitadas entre si e nunca mais pequenas miserias podem ser levantadas entre um e outro. Infelizmente, entre nós, onde a educação é outra, não acontece isto, que se observava desde os tempos medievães.

De sorte que continuo a ser atassalhado pelo *Correio da Manhã*, quando o seu director devia ter, pelo menos, o respeito devido á minha pessoa, pelo procedimento que tive, convidando-o para bater-se commigo, em uma questão de dignidade e de honra.

Fiz tambem um outro favor, e não pequeno, ao Sr. Edmundo Bittencourt, mandando retirar do meu jornal, á ultima hora, um artigo, a pedido seu.

Em compensação, a elle nenhum serviço, nenhum obsequio devo, por mais insignificante que seja!

Pergunto aos homens de honra si o Sr. Edmundo Bittencourt podia aggre-dir-me, no seu jornal, do modo por que o tem feito e como repetiu hontem?

Em nome da liberdade da imprensa? (*Pausa.*)

Não! Póde ser em nome da deshonra da imprensa!

E, como neste momento não tenho palavras bastante para, na minha indignação, dizer o que sinto, em relação ao procedimento dos que me diffamam, declaro que sou um homem de honra, como qualquer um dos Srs. Senadores que illustram esta Casa.

VOZES — Muito bem; apoiado.

O SR. A. AZEREDO — Desafio a quem quer que seja que, no tocante á minha vida publica, possa obter documentos ou provas de actos que me envergonhem!

Nesta cadeira, ainda não desmereci, siquer um momento, do conceito que o Senado me tem dispensado!

VOZES — Muito bem; apoiado.

O SR. A. AZEREDO — Lembra-me — e vou repetil-o agora — um caso passado em uma grande nação, caso a que o meu illustre amigo, eminente Senador por S. Paulo, ainda, ha dias, se referiu, nesta Casa, na intimidade de amigos.

Um grande paiz europeu soffreu um desacato de uma pequena nação da America do Sul, mas um desacato que não deixava de ser justo — esta — havia praticado em defesa e no exercicio de sua soberania.

O primeiro Ministro da potencia européa, que era a Inglaterra, irritou-se. Achou que o seu paiz se diminuiria, deante do conceito das outras nações, si não se desaffrontasse do desacato. Chamou, então, o Ministro da Guerra e o Chefe do Almirantado Inglezes e disse-lhes: «Preciso de tantos mil homens para invadir tal nação!

Os estadistas ficaram embashacados. As difficuldades eram enormes, a travessia era longa, os recursos eram difficéis em um paiz accidentado, cheio de empecilhos, em que as guerrilhas venceriam certamente os homens que porventura podessem desembarcar no Pacifico, conforme observou o primeiro Ministro que era Palmerston.

Elle, indignado, perguntou então: «Não ha recursos nenhum para a Inglaterra tirar a desforra desse paiz? — Impossivel! Responderam. — Pois bem; o que eu faço agora, é isto: e servindo-se da tinta de um tinteiro que se achava

sobre a mesa em que discutiam, com ella borrou a carta no ponto em que estava comprehendido o paiz que elle julgava ter offendido a Inglaterra. A acção do tempo fez-se sentir e um dia as relações entre os dous paizes voltaram a ser amistosas.

Pois bem, Sr. Presidente, é o que eu faço com o *Correio da Manhã*. Para mim, está borrado; não existe mais para mim, estampem em suas columnas tudo quanto quizerem.

Eu concluirei: *Requiescat in pace!!!* (Muito bem; muito bem. O orador é abraçado por varios Srs. Senadores.)

O Sr. Presidente — Constando a ordem do dia exclusivamente de votações para as quaes não ha numero, vou levantar a sessão.

Designo para ordem do dia da seguinte:

Votação, em discussão unica, do requerimento da Comissão de Finanças, pedindo a audiência das de Constituição e Obras Publicas, sobre a proposição da Camara dos Deputados n. 24, de 1921, autorizando o Governo a conceder ao engenheiro Luiz Augusto Pereira de Queiroz ou empresa que organizar, licença para a construcção de um canal destinado a ligar — por intermedio dos rios Varadouro de S. Paulo e Vaaradouro do Paraná — as bacias de Cananéa e de Parana-guá (*parecer n. 144*);

Votação, em discussão unica, do requerimento da Comissão de Finanças, pedindo informações do Governo sobre a proposição da Camara dos Deputados n. 74, de 1921, autorizando o Poder Executivo a equiparar a Delegacia Fiscal de Alagoas ás do Maranhão, Paraná, Ceará e Matto Grosso, quando reorganizar as repartições de Fazenda (*parecer n. 145*);

Votação, em discussão unica, do *vêto* do Prefeito n. 40, de 1920, á resolução do Conselho Municipal autorizando o Prefeito a conceder ao inspector de alumnos do Instituto Profissional João Alfredo, Nicolau Teixeira, um anno de licença, para tratamento de sua saude, com todos os vencimentos, satisfeitas, porém, as exigencias do art. 9º do decreto n. 766, de 4 de setembro de 1900 (*com parecer favoravel da Comissão de Constituição e Diplomacia*);

Votação, em discussão unica, do *vêto* do Prefeito n. 42, de 1920, á resolução do Conselho Municipal autorizando o Prefeito a mandar contar, para todos os effectos, á professora adjunta de 1ª classe D. Maria Pinto Lopes Braga, o periodo de tempo de serviço gratuito decorrido de 3 de agosto de 1901 a 23 de abril de 1902, em que trabalhou na 2ª escola feminina do 7º districto, e bem assim mais 141 dias em que esteve como professora de gymnastica da Escola Benjamin Constant. (*com parecer contrario da Comissão de Constituição e Diplomacia*);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 13, de 1921, prorogando até 31 de dezembro o prazo de validade do concurso para pharmaceutico do Exército, approvedo pelo Governo (*com parecer favoravel da Comissão de Marinha e Guerra*);

2ª discussão do projecto do Senado n. 14, de 1914, autorizando o Presidente da Republica a contractar com Octaviano Barbosa e Raul Ferreira Leite, um serviço de navegação dentro da bahia Guanabara e seus rios tributarios (*da Comissão de Obras Publicas e com parecer contrario da de Finanças*);

Discussão unica do parecer da Comissão de Obras Publicas n. 507, de 1920, opinando que seja indeferido o requerimento dos Srs. Schmidt & Comp., pedindo concessão para melhoramentos no morro do Castello e arrazamento do de Santo Antonio, mediante as condições que estabelecem (*com parecer da de Finanças opinando do mesmo modo*);

Continuação da 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 179, de 1917, concedendo a D. Joanna Clapp e a suas filhas America e Maria, uma pensão de 500\$ mensaes. repartidamente (*com emendas substitutivas da Comissão de Finanças*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 17, de 1921, que abre, pelo Ministerio da Guerra, o credito de 29:389\$975, para pagamento dos vencimentos devidos aos funcionarios dos hospitaes militares de S. Paulo e de Juiz de Fóra (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 18, de 1921, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 21:084\$445, para pagamento a D. Maria Paulina Cartier da Silva Pinto, em virtude de sentença judiciaria (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 23, de 1921, que abre, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 1:000\$ para pagamento da remuneração a que tem direito o sargento reformado do Exercicio, João Baptista Junior, de accôrdo com o art. 10 da lei n. 2.556 (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 68, de 1893, dispondo sobre a rêde estrategica de vias ferreas federaes existentes no Estado do Rio Grande do Sul (*com parecer contrario da Comissão de Finanças*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 29, de 1921, que abre, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 3:064\$406, para pagamento de pensões a guarda civis que se invalidarem no serviço ou aos seus herdeiros, no caso de fallecimento (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*).

Levanta-se a sessão ás 14 horas e 30 minutos.

62ª SESSÃO, EM 30 DE JULHO DE 1921

PRESIDENCIA DO SR. BUENO DE PAIVA, PRESIDENTE

A's 13 horas abre-se a sessão, a que concorrem os Srs. A. Azeredo, Cunha Pedrosa, Hermenegildo de Moraes, Mendonça Martins, Silverio Nery, Lopes Gonçalves, Justo Chermont, Indio do Brasil, Godofredo Vianna, José Euzebio, Costa Rodrigues, Felix Pacheco, Antonino Freire, João Thomé, Benjamin Barroso, Eloy de Souza, Antonio Massa, Venancio Neiva, Manoel Borba, Eusebio de Andrade, Araujo Góes, Oliveira Valladoã, Gonçalo Rollemberg, Moniz Sodré, Bernardino Monteiro, Jeronymo Monteiro, Marcilio de Lacerda, Nilo Peçanha, Miguel de Carvalho, Paulo de Frontin, Sampaio Corrêa, Alfredo Ellis, José Martinho, Pedro Celestino, Carlos Cavalcante, Generoso

Marques, Vidal Ramos, Felipe Schmidt, Soares dos Santos, Carlos Barbosa e Vespucio de Abreu (41).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs. Abdias Neves, Alexandrino de Alencar, Francisco Sá, João Lyra, Tobias Monteiro, Carneiro da Cunha, Rosa e Silva, Siqueira de Menezes, Antonio Moniz, Modesto Leal, Irineu Machado, Raul Soares, Bernardo Monteiro, Francisco Salles, Adolpho Gordo, Alvaro de Carvalho, Ramos Caiado, Xavier da Silva, Lauro Müller (19).

E' lida e sem reclamação approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 1º Secretario declara que não ha expediente.

O Sr. 3º Secretario (*servindo de 2º*) procede á leitura do seguinte

PARECER

N. 150 — 1921

Redacção final das emendas do Senado á proposição da Camara dos Deputados n. 3, de 1921, que abre um credito suplementar de 90:000\$ á verba 23ª — Ajudas de custo — do orçamento do Ministerio da Fazenda.

1ª, onde se diz, no art. 1º, «supplementar», diga-se «especial»;

2ª, onde se diz, no mesmo art. 1º, «á verba 23ª do orçamento do Ministerio da Fazenda, para attender a despezas que teem de ser effectuadas até ao encerramento do exercicio corrente», diga-se: «destinado ao pagamento de despezas effectuadas, em 1920, por conta do disposto no n. 24 do art. 67 da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920».

Sala da Commissão de Redacção, 30 de julho de 1921. — Venancio Neiva, Presidente interino. — Vidal Ramos, Relator. — Araujo Góes.

Fica sobre a mesa para ser discutida na sessão seguinte, depois de publicada no *Diario do Congresso*.

O Sr. Lopes Gonçalves — Sr. Presidente, hontem, depois de levantada a sessão, quando os Srs. Senadores já haviam deixado a Casa, achando-se eu neste recinto, fazendo a revisão de trabalhos de Commissão, fui informado de que S. Ex. o Sr. Ministro do Perú se encontrava na Casa. Introduzido no salão de honra, foi S. Ex. por mim recebido, communicando-me, então, vinha agradecer ao Senado da Republica as homenagens prestadas ao seu paiz, motivadas pelo centenario da sua independencia. Acrescentou S. Ex. desejar o mais possivel que se estreitassem as relações entre os dois paizes, fazendo votos pela nossa prosperidade.

Era isto que eu tinha a communicar ao Senado.

O Sr. Presidente — A Mesa agradece a gentileza da communicação de V. Ex.

O Sr. Miguel de Carvalho (*) — Sr. Presidente, si o meu precario estado de saude não me tivesse impedido de comparecer á sessão de hontem, teria tido a honra de então fazer o requerimento que ora vou enviar á Mesa para ser submettido á consideração dos meus pares.

Não sou capaz de offender o Senado suppondo que seus membros ignoram quem seja D. Sebastião de Leme, recentemente nomeado arcebispo coadjutor, com successão, do nosso estimado e respeitavel arcebispo, Sr. cardeal Arco-verde.

Não me seria difficil justificar o meu requerimento, si tanto fosse preciso, salientando as elevadas qualidades, os titulos, por excellencia, que distinguiram esse chefe da nossa Igreja, esse brasileiro distincto.

Tendo tido a honra de ser escolhido pelo Instituto Historico e Geographico Brasileiro para fazer as biographias de sacerdotes regulares e seculares que, por muito tempo, teem honrado a terra brasileira e prestado relevantes serviços á nossa religião, conheço, desde o nascimento, até a occupação do arcebispo do Recife, a vida cheia de serviços e altos merecimentos que constitue a personalidade de D. Sebastião de Leme.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Muito bem.

O SR. MIGUEL DE CARVALHO — Acresce que, neste momento, anciosamente esperamos todos o ingresso do illustre collega e brasileiro distinctissimo, o Sr. Ruy Barbosa.

Não quero, portanto, nem dar mostras de que o Senado precise ser instruido sobre quem seja D. Sebastião de Leme, nem tão pouco prolongar o tempo, quando todos se mostram desejosos de receber aqui o nosso collega. Apenas salientarei que na grande personalidade de D. Sebastião de Leme ha deus traços que não podem deixar de nos interessar: um, é sob o ponto de vista religioso, os sentimentos liberaes com que elle soube harmonizar o cumprimento dos seus deveres com o meio em que vive; outro, o não esquecimento da terra brasileira, onde nasceu, associando, ligando assim de modo admiravel a religião ao patriotismo.

Requeiro, pois, a V. Ex., Sr. Presidente, que consulte o Senado sobre si permite na nomeação de uma commissão de tres Senadores para receber S. Ex. Reverendissima afim de dar-lhe as boas vindas, amanhã, que é o dia em que deve pisar estas plagas. (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. Presidente — O Sr. Senador Miguel de Carvalho requer a nomeação de uma Commissão de tres Senadores para receber amanhã D. Sebastião Leme, Arcebispo Coadjutor do Rio de Janeiro.

Os senhores que approvam o requerimento queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Foi approved o nomeio para fazer parte dessa Commissão os Srs. Miguel de Carvalho, Paulo de Frontin e Manoel Borba?

O Sr. Pedro Celestino — Achando-se na ante-sala o Sr. Ruy Barbosa, Senador eleito e reconhecido pelo Estado da Bahia, requeiro a V. Ex., Sr. Presidente, se digne nomear a Commissão que deve introduzil-o no recinto, afim de prestar o compromisso regimental e tomar assento.

O Sr. Presidente — Attendendo ao requerimento verbal do honrado Senador, nomeio os Srs. Pedro Celestino, Alfredo Ellis e Soares dos Santos para, em Commissão, introduzirem no recinto o Sr. Senador Ruy Barbosa.

(Introduzido no recinto, presta o compromisso junto Mesa o Sr. Ruy Barbosa, o qual é recebido sob prolongar palmas no recinto e nas galerias, sendo atiradas flores sob S. Ex.)

Tem a palavra o Sr. Ruy Barbôsa.

O Sr. Ruy Barbosa (*movimento geral de attenção*).
Srs. Senadores: quando renunciei, em 19 de março deste ano á cadeira de Senador, que, pelo Estado da Bahia, occupo, e seguidamente, desde a Constituinte Republicana (com o breve intervallo de outra renuncia, encerrado, tambem, por uma reeleição immediata), formalmente designei, na minha carta daquella data, ao Senado, os motivos, que a tal resolução me levaram.

«Busquei», dizia eu, «busquei servir ao meu paiz e ao meu Estado natal, emquanto estive no erro de suppor que lhes podia ser util. Mas, acabando, por fim, de ver que não tenho meio de conseguir nada a bem dos principios, a que consagrei a minha vida, e que a lealdade a essas convicções me tornava corpo extranho na politica brasileira, renuncio ao lugar, que em quasi continua luta, occupo, neste regimen, desde seu começo, deixando a vida politica para me votar a outros deveres».

Não era nova, em mim, essa triste e dolorosa impressão. Longos e longos annos havia que ella me vinha crescendo no animo, com o mallogro de todos os meios envidados, para eu não na Republica em sua vertiginosa queda moral e constitucional.

Nem era sinão reflexo de que dentro no meu espirito se fazia acerca de mim mesmo grande parte do que escrevi sobre Sr. Quintino Bocayuva, a proposito de identico acto seu, no editorial d'A *Imprensa*, em 25 de novembro de 1899, transcrita agora, em 15 de abril de 1921, pelo *Jornal do Commercio* quando, pela segunda vez, resignei o mandato legislativo.

Não sei si as palavras, nesse escripto, nos traçariam fielmente a psychologia daquelle chefe republicano, quando deixaram transluzir a minha propria, em lanços como este:

«De resoluções como a em que se acaba de fixar Sr. Quintino Bocayuva, quando tomadas por espirito como o d'elle, não ha, debaixo de céu, tribunal habilitado para julgar exactamente, sinão o da consciencia mesma onde se assentaram. São condensações moraes de causas intimas, antigas, persistentes, em que a synthese do acto definitivo, lentamente desenvolvida por um trabalho semi-reflexivo, semi-inconsciente, amadurece um dia, na intuição de uma necessidade, a que o animo honesto obedece como a de ver revelado e irreversivel. Não se contesta que certos nomes tenham grande responsabilidade para com a sua época. Mas esta não os deixa de ter, tambem para com elles. E' quanto a franqueza do individuo se sente desarmada ante a fatalidade dos destinos de seu tempo, uma attracção invencivel para a obscuridade, um enjôo mortal da luz, um sentimento esmagador do nosso nada se apodear das indoles mais nobres, dos caracteres mais fortes.

Aquelle que da sua existencia consagrou á de seu paiz tão larga parte, e com tamanha dignidade fez que podia; e, por fim, sem deixar o seu ideal, já

não sente capaz da antiga fé na harmonia entre elle e o presente, ninguém terá o direito de lhe pedir contas pelo ultimo acto de sinceridade e energia, que pratica, ausentando-se da scena.

Os sentimentos expressos, ha vinte e um annos, nesta serena e justa linguagem, eram, evidentemente, os mesmos, que, ha quatro mezes, explicavam a minha retirada á vida particular, quando acabei, «por fim, de vêr que não tenho meio de conseguir nada, a bem dos principios a que consagrei a minha vida».

Tão assente estava já em mim, e de tão longe, esse intento, que, mais de uma vez, da propria tribuna parlamentar, deixei transparecer a minha tendencia a elle; anda já por mais de um decennio que, na sinceridade intima das relações de pae e filhos, escrevendo a um dos meus, em umas feiras logradas no Rio das Pedras, Campinas, em carta de 28 de dezembro de 1910, lhe escrevia eu, deliberada e tranquillamente:

«A Velhice não me tem endurecido a alma. Sómente a tem voltado para a familia e para Deus, graças a este, que me vae alliviando com a fé os soffrimentos. Para o que eu me vou tornando imprestavel, minha filha, é para a politica, de que não tardarei muito em me desprender inteiramente. Converci-me da minha inutilidade á patria, e todo o meu sonho, hoje, é concentrar-me na felicidade intima dos meus, devotando aos filhos e aos netos o que, até agora, tão esterilmente, busquei dedicar ao bem dos meus concidadãos.»

Ninguém será capaz de vislumbrar o mais tenue laivo de azedume, queixa ou desconsôlo nessas expressões de suave e contente resignação, que o papel amarellado pelo tempo me guarda como documento precioso de um desses momentos de coração, em que mergulha na verdade como em um banho de sol reanimador.

A sorte das minhas idéas e trabalhos na renovação presidencial de 1910, na de 1914, na de 1918, na de 1919, e tantas outras circumstancias, qual a qual mais notavel, que encheram a nossa historia nestes ultimos dez annos, longe de me reconciliarem com a politica republicana, ou de m'a darem a vêr menos inaccessivel ás reformas, cuja necessidade considero essenciaes á conservação do regimen, me desengannaram, reiteradas vezes, de alcançar qualquer cousa pelo melhoramento das instituições nacionaes.

Mas que madura estava, pois, no intimo de mim, essa decisão, quando a tomei. A salvação do paiz estava na revisão constitucional. A politica brasileira intransigentemente a repellia. Essa intransigencia, bem fóra de ceder, se obstinava, e irritava ainda, com a insistencia da minha propaganda. Logo, tudo me aconselhava abandonar um papel inutil neste scenario, antes que elle acabasse de consumir a minha vida, sem vantagem para ninguém.

Divergiu de mim, agora, a nação, pelas suas manifestações destes quatro mezes, entendendo que me cumpria reconsiderar a renuncia consummada. Mas essa renuncia obedecia a uma causa declarada, real e justa. Como reconsidera-a? (Pausa.)

Terá, porventura, neste entretanto, succedido alguma novidade, que removesse, ou attenuasse a sua causa? (*Pausa.*)

Não. Pelo contrario. O que, neste meio tempo, se tem visto é que, dividindo-se em duas correntes, para se resolver sobre o Governo da Nação no proximo quadriennio, a politica brasileira se encarnou em duas soluções presidenciaes, irreductivamente concordes entre si em não tolerar a revisão constitucional.

Só nisto sobranceia, cohesa, a politica official, opposição e governo, maioria e minoria, dissidencia e situacionismo apresentando solemne unanimidade: só no recusar treguas a revisão constitucional, sempre em nome de insinceros e gastos sophismas, os mesmos que, agitados a todas as reacções, do antigo ao novo regimen, depois de servirem ao primeiro, levando-o a miserando naufragio, servem hoje ao segundo, arrastando-o a mais calamitosa dissolução.

Quando agora me dizem, como inda hontem me diziam «O Sr. Ruy Barbosa tem o direito de levantar a bandeira da revisão»; «mas a Nação tem o dever correspondente de se oppôr a essa aventura compromettedora dos seus destinos politicos», não se lembram os meus desmemoriados antagonistas de que já era esse, nos ultimos dias da monarchia bragantina o truque utilizado contra a idéa da federação, por mim ardentemente arvorada em bandeira, não só de opposição liberal, mas de regeneração conservadora.

Em vão lhes mostrava eu que elles se illudiam. De balde lhes evidenciava que essa opposição á reforma é que era o verdadeiro perigo do Imperio. Não cessaram elles de o embalar na cegueira. Não cessava elle de lhes crêr no engano. Até que, dentro em mezes, estava cumprida a minha predicção, e o throno desapparecia na revolução republicana.

Quem eram então os amigos «da ordem constitucional»? Eu, que a queria assegurar pelas reformas necessarias, ou elles, que a immolavam pela resistencia ao inevitavel?

Qual era «a aventura compromettedora»? (*Pausa.*) A previdencia de nós outros, os que aconselhavamos entregar ao mar tempestuoso as obras mortas, para salvar a embarcação? Ou a rotina pervicaz, que abandonava o leme, agulha e casco aos ventos e ondas, para livrar dellas os bordos já rotos do navio e a sua avariada carga? (*Bravos. Palmas no recinto e nas galerias.*)

Onde os ideologos? os temerarios? os subversores? Entre os que enxergaram a Republica imminente, ainda a tempo de se prevenir? Ou entre os que, já no momento da catastrophe, a não divisavam?

Agora estamos com a mesma perspectiva por d'avante: um regimen que garra para a costa, ao som das musicas do barco, empenhadas em abafar o rumor das vagas espedaçadas nos recifes, já proximas. E' a mesma cousa de então, com differenças apenas que aggravam immensamente as condições da não a pique de sinistro.

Primeiramente, em 1889, como já tive ensejo de assignalar, a situação era, incomparavelmente, menos grave do que hoje. Não havia, áquelle tempo, ruina financeira. Não havia questão social. Não havia a desorganização militar, a dissolução politica, a crise geral de moralidade e character. (*Palmas no recinto e nas galerias.*) Não estavamos esganados pelo cambio, pelos impostos, pela caução das nossas rendas aos credores

da Nação e dos Estados. O paiz estava descontente, mas não exasperado.

Depois, em 1889, ainda nos restava, para onde correr. Corriamos de um regimen constitucional para outro, igualmente constitucional: da monarchia á ingleza para a republica á americana, de instituições já liberaes para outras mais adiantadas em liberdade.

Mas, actualmente, na insegurança extrema em que nos vemos, se, por se não terem admittido em tempo as medidas remediadoras, já agora verdadeiramente medidas de urgencia, nos achassemos de um momento para outro (como costumam vir estas coisas), em uma crise de instituições, para onde então nos voltariamos? (*Pausa.*) Contentar-se-hia o movimento de que nos cingissemos a retocar e consolidar as actuaes? (*Pausa.*) Ou haviamos de saltar para outras? (*Pausa.*) E, nesse caso, quaes, e como, sem que nos corresse risco a propria existencia nacional, ou, quando menos, todo o patrimonio das nossas instituições fundamentaes em materia de ordem, liberdade e democracia?

Eis o problema brasileiro, em um momento em que a situação universal carrega de pesada obscuridade, por toda a parte, as questões interiores. Ninguem hoje póde invocar a revolução como porto seguro da liberdade. Nesses surgidouros incidiosos ninguem sabe o que a espera. Massas disformes atalham o accesso a elles: fórmas extranhas e tenebrosas lhes cercam a entrada; surpresas terriveis, accidentes monstruosos, como esses que de subito inundaram as mais gigantescas monarchias do mundo, submergiram, na Europa so tres grandes imperios militares fundados no direito divino e de Londres a Washington, atravez do Atlantico, estremecem, com os seus rumores sublerraneos, as mais solidas organizações republicanas.

Quem se poderia responsabilisar, hoje, por um movimento popular, uma vez solto? (*Pausa.*) Quem pederá ter confiança em o dirigir, uma vez declarado? Emquanto as revoluções eram politicas, tinham praias, que as circumdavam, e lhes punham raias visiveis. Depois que se fizeram sociaes (e sociaes são hoje todas), todas beiram esse Mar Tenebroso, cujo torvo mysterio assombra de ameaças as plagas do mundo contemporaneo.

Acreditando eu que as instituições se conservam, quando adoptam, *a tempo*, as reformas necessarias, convenci-me de que, sem a revisão, a carta republicana de 1891, está perdida. Vendo, por outro lado, que os interesses officiaes da politica brasileira, senhores absolutos do paiz, estão invencivelmente colligados em negar a revisão constitucional; crendo que essa resistencia desvairada nos levará, proximamente, á revolução, e sabendo que as revoluções, nesta phase climaterica da historia da humanidade, levam, a rumos desconhecidos, julguei-me coacto entre as pontas de um dilema, que me obrigaría ou a emudecer na tribuna ou a, procedendo com desassombro, concorrer para a violencia de reivindicações, a cuja extensão ninguem, depois, lograsse traçar extremas.

Para não me sujeitar a nenhuma de taes alternativas, dissimulando com a consciencia, ou envolvendo-a em responsabilidades, que ella rejeitava, devolvi ao eleitorado o mandato senatorio, que já não podia exercer, como o entendo.

A reacção, porém, não só dos meus eleitores, sinão do paiz

todo, creou-me uma situação moral, que substitue pela de a minha vontade. A conclusão irrecusavel dos factos da situação politica subsistente, era que eu não podia sinão insistir na renuncia; e a isso estava decidido. Mas a reiteração do mandato me veio envolta em circumstancias de um imperativo absoluto, que me não deixavam arbitrio, para me recusar.

Não é só a posição da Bahia, com o exemplo, que deu, um caso de unanimidade eleitoral, talvez inteiramente nova a unanimidade rigorosamente unanime, pelo concurso de todos os votos bahianos, sem desvio de nenhum, em torno meu nome, com o concurso, e, até, a iniciativa dos meus avversarios. Não é só isso. São, ainda, essas manifestações do Brasil inteiro, as mais altas e eloquentes, que, abrangendo varias categorias de órgãos do sentimento brasileiro, desde politicos, o Congresso Nacional, Camara e Senado, Assembléas Estaduaes e Municipalidades, até os órgãos moraes, como a imprensa, sem distincção de parcialidades, nem opiniões; e substituições populares, associações profissionais, corpos litterarios, todos se juntaram em constituir, realmente, uma verdadeira declaração da vontade nacional.

E' deante desta, assim expresada, solemmissima, imperativa, que me sinto, não desconvençido, mas vencido na opinião ainda constante em mim, de que, subsistindo os motivos pelos quaes resignei o mandato, não o devia reassumir, embora e legoricamente renovado.

Assim, com effeito, me determinava a logica. Mas a Logica está (pelo menos em caso tão extraordinario), a logica está abaixo da gratidão; e um homem, que põe o seu sentimento individual, em materia de honra e civismo, acima do sentir de uma nação inteira, quando esta é a sua, e lhe implora, e exige os serviços, bem arriscado vai a ser tido, com boas apparencias de justiça, entre os seus naturaes, como typo de egoismo, orgulho e insensibilidade.

Já não quero, pois, saber se acerto, ou desacerto: obedeço. E' um acto de obediencia, em que abduco de minha liberdade, para me submeter á exigencias do meu Estado natal e á imposição da nossa grande patria commum. Captivella, entrego-me a esta necessidade inexoravel, por não ir correr na suspeita injuriosa de que deserto o paiz, revoltando-me contra a honra da sua confiança, e commetto deliberadamente um acto de solemne desprezo para com a nação.

Desta experiencia, a que me sujeito de antemão desilludido, não espero sinão tirar, mais uma vez, a prova do meu desvalôr. Mas creio que me permitirão só me acceitar as contingencias dentro e nas condições decorrente da situação em que me é imposto este mandato; isto é: não para me agulhar de novo nas agitações da tribuna, para moirejar no labor diuturno do Parlamento, para militar nas collisões ordinarias dos partidos, mas para, bem longe da politica subalterna em que se consome a nossa terra e alheio de ligações partidarias, dar ao serviço geral o muito pouco de que e ainda seja capaz, onde e como o possa, quando Deus me dá forças, me dê ensejo, me dê animo, e algum interesse maior da Nação requisite, no meu concurso, o de um homem de fé e verdade.

Não volto a esta scena (quero dizel-o, hoje, aqui, alto bom som) sinão para estar á mão de cumprir esse irrecusavel

e modestissimo dever. Dahi não sahirei uma linha. Não tenho, nem terei pretensão alguma. Não adopto, nem adoptarei as de ninguem. Na arena das candidaturas ao Governo nada tenho que ver. Onde surgir o principio da revisão constitucional, com as garantias de ser eexecutado capaz e lealmente, ahi estará o meu voto, que não é mais do que um voto. Não tenho compromissos a não serem os das minhas convicções perfeitamente definidas e conhecidas. Não assumiria, não assumirei nenhum outro sinão publica e abertamente, aos olhos do paiz; e não reconheço a quem quer que seja o direito de m'os attribuir, sinão quando por mim mesmo inequivocamente declarados, com a minha palavra, a minha escripta, ou a minha assignatura.

Eis, senhores, o meu programma, si é que tal nome se lhe ajusta, programma restricto, preciso, formal, de abnegação, abstenção e franqueza, bem simples, bem nitido, bem claro, para me assegurar o direito de não ver o meu nome envolvido, todos os dias, á revelia minha, nesse ebulição de politica eleitoral, a que sou, e serci até o fim completamente extranho.

Agora, vós, Srs. Senadores, que, com a honra do vosso appello, tanto contribuístes para me dar a coragem de obedecer ás ordens da Bahia e da Nação, accitando a renovação deste mandato, valei-me com toda a indulgencia que acaso vos mereça este meu sacrificio, si não quereis que acabe em *nada* esse mesmo pouco, hoje esperavel dos meus recursos, já pouco menos de nullos nestas paragens da vida, onde quasi nada resta ao homem, para o absorver, sinão a consciencia e a fé nas cousas eternas. (*Muito bem; muito bem. Palmas nas galerias e no recinto. O orador é vivamente cumprimentado por muitos Srs. Senadores.*)

ORDEM DO DIA

Votação, em discussão unica, do requerimento da Comissão de Finanças, pedindo a audiencia das de Constituição e Obras Publicas, sobre a proposição da Camara dos Deputados n. 24, de 1921, autorizando o Governo a conceder ao engenheiro Luiz Augusto Pereira de Queiroz ou empresa que organizar, licença para a construcção de um canal destinado a ligar — por intermedio dos rios Varadouro de S. Paulo e Varadouro do Paraná — as bacias de Cananéa e de Parana-guá.

Approvado.

Votação, em discussão unica, do requerimento da Comissão de Finanças, pedindo informações do Governo sobre a proposição da Camara dos Deputados n. 74, de 1921, autorizando o Poder Executivo a equiparar a Delegacia Fiscal de Alagoas ás do Maranhão, Paraná, Ceará e Matto Grosso, quando reorganizar as repartições de Fazenda.

Approvado.

Votação, em discussão unica, do *vêto* do Prefeito n. 40, de 1920, á resolução do Conselho Municipal autorizando o Prefeito a conceder ao inspector de alumnos do Instituto Profissional João Alfredo, Nicolau Teixeira, um anno de licença, para tratamento de sua saude, com todos os vencimentos, sa-

tisfeitas, porém, as exigencias do art. 9º do decreto n. 766, de 4 de setembro de 1900.

Approvedo; vae ser devolvido ao Sr. Prefeito.

E' annunciada a votação, em discussão unica, do *vêto* do Prefeito n. 42, de 1920, á resolução do Conselho Municipal autorizando o Prefeito a mandar contar, para todos os effeitos, á professora adjunta de 1ª classe D. Maria Pinto Lopes Braga, o periodo de tempo de serviço gratuito decorrido de 3 de agosto de 1901 a 23 de abril de 1902, em que trabalhou na 2ª escola feminina do 7º districto, e bem assim mais 141 dias em que esteve como professora de gymnastica da Escola Benjamin Constant.

O Sr. Lopes Gonçalves — Sr. Presidente, não pude concordar com as razões do *vêto* dadas pelo Prefeito, porque ha precedente firmado sobre o assumpto, precedente que teem sido votado e seguido invariavelmente pela Casa.

O Sr. Prefeito costuma wetar resoluções mandando contar tempo de aposentadoria a funcionario do magisterio publico sob pretexto de que já tendo sido contado tempo de promoção de classe, não se deve contar o tempo integral para jubilação.

São hypotheses inteiramente differentes. Como todos sabem, o magisterio do Districto Federal começa pela categoria de adjunta de 3ª classe, conta tempo para promoção á segunda classe, conta tempo na segunda para promoção á primeira, e ahi conta tempo para promoção á cathedratica.

Por consequencia essa contagem é para promoção. O que requerer essa professora e que o Sr. Prefeito vetou, era a contagem de tempo integral para sua aposentadoria. Logo, não se trata de uma contagem dupla de tempo, como estendeu o Sr. Prefeito: trata-se de uma contagem pura e simples para que á professora seja dado o descanso merecido depois de muitos annos de serviço.

Foi por essa razão que a Commissão não concorda com o Sr. Prefeito, dando parecer contrario — e eu peço ao Senado que o rejeite.

Rejeitado; vae ser devolvido ao Sr. Prefeito.

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 13, de 1921, prorogando até 31 de dezembro o prazo de validade do concurso para pharmaceutico do Exercito, approvedo pelo Governo.

Approvedo; vae ser submettido á sancção.

SERVIÇO DE NAVEGAÇÃO

2ª discussão do projecto do Senado n. 15, de 1914, autorizando o Presidente da Republica a contractar com Octaviano Barbosa e Raul Ferreira Leite, um serviço de navegação dentro da bahia Guanabara e seus rios tributarios.

Rejeitado.

MELHORAMENTOS NO MORRO DO CASTELLO

Discussão unica do parecer da Commissão de Obras Publicas n. 507, de 1920, opinando que seja indeferido o requerimento dos Srs. Schmidt & Comp., pedindo concessão para melhoramentos no morro do Castello e arrazamento do de Santo Antonio, mediante as condições que estabelecem.

Approvedo.

PENSÃO AOS HERDEIROS DE JOÃO CLAPP

Continuação da 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 179, de 1917, concedendo a D. Joanna Clapp e a suas filhas America e Maria, uma pensão de 500\$ mensaes, repartidamente.

Encerrada.

E' approvada a seguinte

EMENDA

N. 16 — 1921

Artigo unico. Fica concedido, repartidamente, a America e Maria, filhas solteiras de João Clapp, enquanto o forem, um premio de 50 apolices da divida publica, do valor de 1:000\$ cada uma, com os juros annuaes de 5 % e inalienaveis, conforme a legislação vigente; revogadas, as disposições em contrario.

O Sr. Marcilio de Lacerda (*pela ordem*) — Sr. Presidente, requeiro a V. Ex. que consulte o Senado sobre si concede dispensa de intersticio para o projecto n. 16 do corrente anno, que acaba de ser votado, entrar na ordem do dia de amanhã.

Consultado, o Senado concede a dispensa requerida.

O Sr. Presidente — Ficam prejudicados o projecto n. 8, de 1921, a proposição n. 179, de 1917, e a emenda do Sr. Soares dos Santos.

RÊDE DE VIAÇÃO FERREA

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados numero 68, de 1893, dispondo sobre a rêde estrategica de vias ferreas federaes existentes no Estado do Rio Grande do Sul. Rejeitada; vae ser devolvida á Camara dos Deputados.

HOSPITAES MILITARES DE S. PAULO E JUIZ DE FÓRA

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 17, de 1921, que abre, pelo Ministerio da Guerra, o credito de 29:389\$975, para pagamento dos vencimentos devidos aos funcionarios dos hospitaes militares de S. Paulo e de Juiz de Fóra.

Approvada.

CREDITO PARA PAGAMENTO A D. MARIA CARTIER PINTO

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 18, de 1921, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 21:084\$445, para pagamento a D. Maria Paulina Cartier da Silva Pinto, em virtude de sentença judiciaria.

Approvada.

PAGAMENTO AO SR. JOÃO BAPTISTA JUNIOR

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 23, de 1921, que abre, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 1:000\$000, para pagamento da remuneração que tem direito o sargento reformado do Exercito, João Baptista Junior, de accôrdo com o art. 10 da lei n. 2.556.

Approvada.

PENSÃO A GUARDAS CIVIS INVALIDOS

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 29, de 1921, que abre, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 3:064\$406, para pagamento de pensões a guardas civis que se invalidarem no serviço ou aos seus herdeiros, no caso de fallecimento.

Approvada.

O Sr. Lopes Gonçalves — *(Pela ordem)* Sr. Presidente requieiro a V. Ex. que consulte ao Senado sobre si consen na dispensa de intersticio para todas as proposições approvadas em segunda discussão, entrarem na ordem do dia da proxima sessão.

Consultado, o Senado approva o requerimento.

O Sr. Presidente — Nada mais havendo a tratar, vo levatar a sessão.

Designo para ordem do dia da seguinte:

3ª discussão do projecto do Senado n. 103, de 1920, estendendo aos fieis internos do imposto de consumo a disposição da lei n. 2.924, de 1915, que mandou addir funcionarios publicos. *(Com parecer favoravel da Comissão de Justiça e Legislação.)*

Continuação da 2ª discussão do projecto do Senado n. 103, de 1921, que autorisa a abertura do credito de 103:993\$200 para pagamento da gratificação a que se refere a lei n. 3.990 de 2 de janeiro de 1920, aos funcionarios das secretarias e portarias do Senado, da Camara e do Supremo Tribunal Federal, no exercicio de 1920. *(Com parecer favoravel da Comissão de Finanças ao projecto e á emenda do Sr. Paulo de Frontin e voto em separado do Sr. João Lyra, offerendo uma emenda.)*

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 149 de 1920, autorizando o emprego de uma draga no serviço de dragagem do rio Arary, no Estado do Pará, e dando outras providencias *(com parecer favoravel da Comissão de Finanças.)*

3ª discussão do projecto do Senado n. 16, de 1921, concedendo, repartidamente, a America e Maria, filhas solteiras de João Clapp, enquanto o fôrem, um premio de 50 apolices da divida publica, do valor de 1:000\$, cada uma, com os juros annuaes de 5 % e inalienaveis, conforme a legislação vigente. *(Da Comissão de Finanças.)*

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 17, de 1921, que abre, pelo Ministerio da Guerra, o credito de 29:389\$975, para pagamento dos vencimentos devidos aos funcionarios dos hospitaes militares de S. Paulo e de Juiz de Fora. *(Com parecer favoravel da Comissão de Finanças);*

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 18, de 1921, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 21:084\$445, para pagamento a D. Maria Juliana Cartier da Silva Pinto, em virtude de sentença judicial. (*Com parecer favoravel da Commissão de Finanças*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 23, de 1921, que abre, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 1:000\$, para pagamento da remuneração a que tem direito o sargento reformado do Exército, João Baptista de Azevedo, de accordo com o art. 10, da lei n. 2.356. (*Com parecer favoravel da Commissão de Finanças*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 68, de 1893, dispondo sobre a rede estrategica de vias reas federaes existentes no Estado do Rio Grande do Sul. (*Com parecer contrario da Commissão de Finanças*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 29, de 1921, que abre, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 3:064\$406, para pagamento de pensões a guardas civis que se invalidarem no serviço ou aos seus herdeiros, no caso de fallecimento. (*Com parecer favoravel da Commissão de Finanças.*)

Levanta-se a sessão ás 14 horas e 35 minutos.

FIM DO TERCEIRO VOLUME